SENADO IMPERAL

ANAIS DO SENADO

ANNO DE 1830
LIVRO 2

ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal

TRANSCRIÇÃO

SESSÃO EM 21 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Resolução abolindo a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro. – Discussão do Parecer de Resolução approvando a concessão de uma tença. – Discussão do Projecto de lei marcando os casos em que pode ser citado um homem preso.

Fallaram os Srs Senadores: – Saturnino, 2 vezes; Vergueiro, 12 vezes; Evangelista, 3 vezes; Marquez de Baependy, 6 vezes; Marquez de Caravellas, 3 vezes; Marquez de Inhambupe, 3 vezes; Borges, 4 vezes; Barroso, 2 vezes; Conde de Valença, 1 vez; Marquez de Palma, 2 vezes; Marquez de Jacarépaguá, 1 vez.

Achando-se presentes 38 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuação da 1ª e 2ª discussão, adiada pela hora na Sessão precedente, do Projecto de Resolução vindo da Camara dos Srs. Deputados, abolindo a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro.

O SR. SATURNINO: – Disse hontem que um officio opposto á Constituição, posto que a sua creação fosse legal. Eu estou pelo principio de que tudo que estiver em opposição á Constituição, por qualquer modo que seja, deve cahir; mas não vejo que no presente caso tenha applicação este principio. Se esta Ordem fosse creada debaixo das mesmas vistas das de S. João de Malta, onde é necessaria certa nobreza hereditaria, eu diria que se oppunha á Constituição, que quer que todos tenham direito aos lugares, aos cargos e ás honras pelo seu merecimento pessoal, talentos e virtudes. Disse-se que o Chanceller desta Ordem devia ser abolido, porque todos os Despachos devem ser conferidos pelo intermedio de um Membro do Poder Executivo. Eu já disse hontem que, quando o Imperador confere algum lugar da Ordem, obrava como Grão Membro da Ordem e não do Poder Executivo. O Chefe da Nação pode ser Generalissimo e exercer as suas funcções pelos seus ajudantes de campo. E' Poder Politico? Não; é um posto, que se annexa ao Poder Executivo. O Mordomo Mór despacha junto á pessoa; dá lugares de honra (não fallo dos creados, porque esses lugares, qualquer chefe de sua casa pode provel-os, como quizer, e ninguem a governa, senão seu dono); dá fóros que são distincções, que trazem comsigo certas considerações na Sociedade. Que estranho pode ser então, haver um Chanceller, por quem o Grão Mestre da Ordem Imperial do Cruzeiro confira os lugares da mesma Ordem? Não vejo essa supposta anomalia, essa contradicção com a Constituição, que se quer imaginar; e por isso voto ainda pela rejeição do Projecto, que me

parece inutil, prejudicial e até anti-constitucional.

O SR. VERGUEIRO: – O Cargo de Chanceller da Ordem do Cruzeiro é anti-constitucional, e por tal devia ser abolido logo, desde que se jurou a Constituição. Eu pasmo ao ouvir dizer, dentro desta casa, que o Imperador não despacha nesta Ordem, como Chefe do Poder Executivo! Eu leio na Constituição que é uma attribuição do Poder Executivo crear Ordens Militares; e conferir honras, pelos seus Ministros de Estado, e por mais ninguem. Eu leio na Constituição que ha só quatro Poderes e não encontro ahi esse poder de Grão Mestre. Eu leio na Constituição que destes Poderes pertence ao Imperador o Executivo, e o Moderador; e que tudo, quanto faz é em virtude destes dous Poderes. Como pois se pronuncia nesta Sala que o Imperador despacha como Grão Mestre? Se se quer que prevaleça semelhante opinião, revogue-se o artigo da Constituição! A creação do Grão Mestre foi uma imitação das outras Ordens, que não era absolutamente necessaria nesta. O Imperador tem com effeito esse Titulo; mas não é desse Titulo que lhe vem a jurisdicção; pois que não ha outro algum poder fóra dos quatro marcados na Constituição, Legislativo, Executivo, Moderador e Judiciario. Dizer o contrario é interpretar a Constituição contra a sua letra, e contra o seu espirito; e uma vez que não se responda ao paragrapho 11 do artigo 102 da Constituição, não se tem dito nada. Não se pense que fica deslustrada a Ordem, exercendo o Ministro de Estado as funcções de Chanceller; eu pertenço tambem a essa Ordem, e não concorreria para o menor deslustre della. Ha uma lei anterior, que creou este Chanceller. Mas pode ella prevalecer á Constituição? Grande força de obrigar tem essa lei! Parece-me que anteriormente a essa lei, a que se quer dar tanta indestructibilidade, ha uma das Cartas de Lisboa, adoptada aqui pela Assembléa Constituinte mandando que todos os despachos não despacharia? Sim. Logo que duvida ha em dizer-se que nesta Ordem o Imperador, que é o Grão Mestre, despacha como Grão Mestre? Elle poderia dar a outrem este Grão Mestrado; mas quiz assumir a si; o que ha aqui contra a Constituição? Se fosse outro o Grão Mestre não podia nomear e despachar. E despacharia pelo Ministro de Estado, não sendo o Soberano? Emfim, ainda estou na minha opinião e a pronuncio.

O SR. VERGUEIRO: – Argumenta-se com uma lei contra a Constituição! A lei diz – estas graças são conferidas pelo Grão Mestre – e a Constituição contradiz. Ao Poder Executivo é que pertence conferir graças. Quer-se metter no escuro o que determina a Constituição em fórma clara, para prevalecer essa lei! Essa lei, quer anterior, quer posterior á Constituição, nada vale; se anterior, está claro que ficou revogada pela determinação contraria da Constituição; se posterior, nem a Assembléa, nem ninguem a podia fazer, porque não se pode legislar contra a letra, e o espirito da Constituição; e portanto está nulla.

O SR. EVANGELISTA: – Não comprehendo como haver ou não haver uma Ordem pertença ao andamento dos Negocios Politicos. Uma Ordem Militar, salva a sua condecoração, é o mesmo que uma Ordem Terceira; e isto não tem nada com o regimen do Estado. Porque a Constituição diz que pertence ao Imperador dar Ordens Militares, segue-se que ha de ser pela Secretaria de Estado? Porque diz que as graças sejam feitas por este meio, segue-se que tambem as mercês de uma Ordem Militar? Srs., fallemos claro. Querer-se anniquillar a Ordem do Cruzeiro e tirar o seu esplendor; principia-se pelo Chanceller e ha de acabar-se pelos Cavalleiros; e fica tudo arrazado.

O SR. VERGUEIRO: – E não posso tambem dizer – quer-se arrasar a Constituição? Quem foi que disse aqui que se quer arrasar a Ordem? Eu já disse

sejam feitos pela Secretaria de Estado. Se assim é, ha mais este argumento, que não era preciso, para a abolição do Chanceller.

O SR. SATURNINO: – A lei diz – os Membros da Ordem serão nomeados pelo Grão Mestre. – Ora supponhamos que este Grão Mestre não era o Soberano, como tem havido já outras Ordens; era Poder Politico? Não. E que sou Membro della. Fazer passar o exercicio do Chanceller para o Secretario de Estado, que é pessoa muito mais qualificada, é querer deslustrar a Ordem? Deixemo-nos de comparações de Ordens Terceiras; nellas não ha despachos de graças. O que importa é decidir, se vale mais a lei do que a Constituição.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Pedi a palavra para informar ao Senado do que sei a este

respeito. Ouço dizer que se quer extinguir o lugar de Chanceller do Cruzeiro, porque o seu expediente deve ser feito pelo Secretario de Estado, depois de jurada a Constituição. Com effeito assim acontece presentemente; e eu o affirmo, porque sendo eu Chanceller da Relação da Bahia, nunca mais lá foi ordem alguma do Chanceller do Cruzeiro; todas eram do Ministro de Estado, como bem podem comprovar tres nobres Senadores que estão nesta Sala, e foram lá presentes; e até me parece que os Decretos da Ordem já eram, e são passados pelo Ministro de Estado dos Negocios do Imperio.

O SR. VERGUEIRO: – O que acaba de dizer o nobre Senador não tem applicação para o caso em questão. Isso que informa o nobre Senador é sobre certas diligencias, informações, etc., que com effeito se fazem pela Secretaria de Estado; mas continuam-se a conferir os graus da Ordem pela Chancellaria; e tanto continua, que agora apparece este Projecto, para não continuar. Srs., eu não tenho em vistas senão defender a Constituição, e embora se me carregue de todo o odioso, dizendo-se até que quero arrasar a Ordem e diminuir a gloria do seu Grão Mestre, eu nunca deixarei de sustentar a Constituição. Porventura o ser Grão Mestre é mais do que ser Imperador? O seu maior Titulo, o seu mãior brasão é o de Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil (apoiados). Se elle assumio a si o Grão Mestrado da Ordem, não é desta fonte que lhe vem o direito de conferir os lugares da Ordem, porque expressamente diz a Constituição que o dar as Ordens Militares pertence ao Poder Executivo; e como Chefe do Poder Executivo elle despacha pelo seu Ministro de Estado. Demais, isto de Chanceller já está revogado por outra lei, adoptada pela Assembléa Constituinte, e mandada executar aqui, a qual diz que todos os Despachos sejam expedidos pela Secretaria de Estado. Seria necessario fazer menção especial dos Despachos da Ordem do Cruzeiro? Ninguem o dirá;

O SR. EVANGELISTA: – Ainda estou na mesma opinião de que a existencia de uma Ordem Militar e do Titulo e regalias de Grão Mestre, que o Imperador chamou a si, não entra na massa dos Negocios do Estado. E se nos Negocios do Estado é que despacha pelo Ministro de Estado, que mal se segue delle despachar nos Negocios da Ordem por um Secretario Privado, que é o Chanceller?

Quando a Constituição diz que ninguem poderá dar Ordens Militares e conferir honras senão o Poder Executivo; e que o Imperador exerce este Poder pelos seus Ministros; esta disposição não embaraça que exista este Chanceller para os negocios puramente da Ordem. Dir-se-ha – mas os negocios da Ordem mesma, como seja fazer Cavalleiros, Officiaes, etc., pertencem ao Poder Executivo; e este Poder é exercido pelos Ministros de Estado, segundo a Constituição. – Respondo á objecção. Os Negocios da Ordem pertencem ao Poder Executivo, e foi sem duvida por isto que o Imperador tomou para si o lugar de Grão Mestre; mas dizer que esteja annexo ao Poder Executivo não é constituir este Poder por aquella qualidade inherente; este Poder tem seus constitutivos proprios, e essenciaes, que o formam tal qual é; esta outra qualidade, se quer que ande sempre annexa ao Poder Executivo, é um mero adjectivo, que não entra no seu formato essencial. Logo se as funcções do Poder Executivo devem ser exercidas pelo meio dos Ministros de Estado, as do Grão Mestrado, annexo embora a este Poder, não exigem que sejam exercidas pelo mesmo meio. Assim entendido, que é como se deve entender, não é anti-constitucional esta economia particular da Ordem, em ter um Chanceller, para os seus despachos respectivos.

O SR. VERGUEIRO: – Acabo de ouvir sustentar o Projecto com uma ficção. Com effeito, se contra a letra clara da Constituição recorremos a argumentos semelhantes, mal vai a Constituição; e torno a repetir. A Constituição diz no artigo 102 que o

pois as leis sempre determinam em globo ou these geral. Não sei, não sei, porque se defende uma lei contra a Constituição, revogada já por outra lei! Não sei que motivo tão poderoso ha, para sustentar-se um emprego conhecidamente opposto ao systema da Constituição.

Imperador exerce o Poder Executivo pelos seus Ministros; e no paragrapho 11 do mesmo artigo diz que uma das attribuições deste Poder é conferir as Ordens Militares. O que ha aqui de obscuro, que faça duvida? O que ha aqui a interpretar? Attribuições não serão essas constitutivos intrinsecos que formam a essencia,

e o ser desse Poder? Como então se faz essa distincção metaphysica de constitutivo e adjectivo accidental? Abandonemos o campo dos sophismas e das ficções e sigamos a letra clara e bem entendida da Constituição. Eu até já citei uma lei, feita pelas Côrtes de Lisboa, adoptada aqui pela Assembléa Constituinte, e Sanccionada por quem a podia Sanccionar, a qual ainda não foi revogada, e está em seu vigor, como outras muitas feitas alli, e que se mandaram executar aqui; já citei essa lei, que manda fazer pelo Expediente da Secretaria do Estado o Despacho das Ordens. Quando não houvesse esta lei, estava a Constituição. Portanto, observemos o que ella diz, senão perdido vai o Imperio.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O Imperio não vai perdido assim; não por esta ficção que elle se ha de perder; pois cada um de nós tem a liberdade de dizer o que sente, e de chamar ficções aos argumentos alheios. Quando o Chefe da Nação, creando uma Ordem, toma o Titulo de Grão-Mestre, os negocios da Ordem devem ter andamento; mas não é necessario que sejam referendados pelo Ministro de Estado; pois que não são daquelles, em que o Ministro tem responsabilidade. Comtudo, assentado que estes negocios devam correr pela Secretaria de Estado, segue-se que fica extincta a Secretaria da mesma Ordem? O Projecto não diz isso.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Tem-se expendido razões muito claras, que não podem deixar duvida alguma de que os Actos do Poder Executivo devem ser exercidos pelos Ministros de Estado. Eu estou por esta opinião; mas o que tem estes Actos com a Chancellaria; para despachar, eu diria que ella fosse abolida, porque os Despachos destas Mercês devem ser feitos com a assistencia e referendada do Ministro de Estado. Se eu visse que extinguindo-se a Chancellaria se sustentar, eu iria de accôrdo na sua extincção. Mas nós podemos Basta, e eu requeiro, que vá este Projecto á Commissão, para que o reforme nesta parte e apresente uma emenda consentanea com a Constituição; pois não julgo que venha sahir bem algum, indo as joias, que eu e os meus companheiros damos para um cofre da mesma Ordem e não entrando na Renda Publica. Eu faço a emenda, e a Commissão o collocará onde convier.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta.

EMENDA

As Mercês da Ordem Imperial do Cruzeiro serão feitas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, sendo assignados os Diplomas pelo Imperador, e referendados pelo dito Ministro de Estado. – *Marquez de Baependy*.

O SR. VERGUEIRO: – Já vejo pugnar pelo Projecto, sem impugnar a Constituição. Com esta emenda fica salva a Constituição e a Chancellaria. Mas, admittida a emenda, a Chancellaria terá ainda tanto que fazer, que occupe um homem? Parece-me que não. Portanto voto ainda contra a emenda.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Antes de se propôr esta emenda, eu me tinha lembrado della; e por isso agora a sustentarei. As graças são feitas pelo Chefe da Nação, como Soberano; e devem ser conferidas por via dos seus Ministros; por consequencia as da Ordem do Cruzeiro devem ser feitas pelo Imperador por meio de uma das Repartições aquella a que está annexa a concessão das graças. Tal é a doutrina da emenda; e por isso eu a sustento. Mas, fazendo-se a graça pelo Ministro do Imperio, deve haver e sempre houve, uma outra Repartição, a que se expressam os despachos necessarios, para se passar o Diploma. Até agora tinhamos a Mesa da Consciencia e Ordens, que executava os decretos de Mercês, conferidas em qualquer das tres Ordens Militares; o que prova a

sustentar a Constituição, deixando intacta a Chancellaria, que tem muitas cousas a fazer concernentes á mesma Ordem, sem offender á Constituição. Com effeito o artigo 2º paragrapho 17, desta Lei, mandando que os Despachos sejam feitos pelo Chanceller na Ordem, quando devem ser pelo Ministro de Estado, na fórma da Constituição, carece ser emendado; mas não é isto bastante para se deitar abaixo a Chancellaria.

necessidade de uma Repartição, seja Tribunal, seja pessoa executora. Eu tenho uma Ordem estrangeira; e quem me expedio os Despachos foi o Chanceller da Ordem. Em toda a parte o Rei expede as suas Ordens pela Secretaria de Estado; mas ha uma Repartição distincta que as executa. Presentemente os Despachos da Ordem de Christo são executados pelo mesmo Ministerio do Imperio;

mas isto é uma anomalia e não faz regra por isso mesmo. Na Ordem do Cruzeiro ha um juramento; quem o ha de tomar? O Ministro de Estado? Isto não é despachar. Ha de ser o Chanceller, e este mesmo é quem ha de passar o Diploma ao agraciado. Portanto não estou pela asserção do nobre Senador de que o Chanceller não tem nada a fazer. O titulo, pelo qual alguem é Cavalleiro não é sómente o Decreto da Secretaria de Estado; é o Diploma passado pelo Chanceller; antes este Decreto, segundo a Lei, passado certo tempo, caduca. Ainda que tenha pouco que fazer, não havemos de comparar o Chanceller com o cavador, que trabalha todos os dias e a todos os instantes.

O SR. VERGUEIRO: – Não me parecem de peso as razões, que acabo de ouvir. Ter havido não é motivo para continuar a haver; e mesmo essa necessidade de uma outra Repartição, para a qual a Secretaria expeça as Ordens e a qual passe depois o Diploma, não é senão, a meu ver, uma superfluidade, que só serve de fazer rodeios e augmentar entidades sem necessidade. Pois é necessario um Magistrado particular para a Ordem do Cruzeiro, que as outras não têm? Se é preciso, tenham todas, e se é superfluo não tenha nenhuma. Nós temos outras Ordens Militares e é consequente uniformisar o systema desta com o das outras. Em quanto ao juramento o mesmo Ministro de Estado o póde tomar.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – O nobre Senador reconhece que a minha emenda concilia a existencia do Chanceller com a Constituição; e era pela opposição dantes havida que instava pela abolição deste Chanceller; já não ha aquella opposição; já cessa o Despacho immediato do Chanceller com o Imperador; já está emendada essa inconstitucionalidade do Decreto, para que as graças sejam feitas pelo Chefe da Nação, não como Grão-Mestre, mas como Imperador, e referendadas pelo seu Ministro de Estado; para que insiste ainda na officios se tem abolido, caso seja abolida a Chancellaria. Disse o nobre Senador que o Chanceller, por esta nova marcha dos Despachos, fica com pouco que fazer. Não é assim; veja-se o Decreto da creação desta Ordem; é preciso haver uma matricula de todos os individuos da Ordem, com as suas antiguidades e annos de serviços, para se examinarem alli as circumstancias do Pretendente e darem-se as informações necessarias sobre os requerimentos; são precisas mais outras cousas, que não têm as outras Ordens, e o Ministro de Estado não é quem ha de estar fazendo tudo isto. Ainda é pouco o trabalho da Secretaria? Eu assento que devemos fazer no Decreto as alterações necessarias que o harmonisem com a Constituição e que deixemos o Chanceller para tudo o mais que o Decreto põe a seu cargo. O seu emprego, com esta emenda, já não é anti-constitucional; pelo contrario seria contra o espirito da Constituição tirar um Officio adquirido por titulo legitimo, que faz parte da sua propriedade, sem se lhe provar erro ou crime.

O SR. BORGES: – A emenda é baseada em justiça, e basta ella conciliar a Chancellaria com a Constituição, para ser adoptada. Mas, já que o nobre Senador fallou no ordenado do Chanceller eu devo dizer o que sinto a este respeito. A Lei não lhe arbitrou ordenado; fez o emprego puramente honorifico e desta fórma foi que elle o aceitou; logo não o deve ter. Diz o nobre Senador que este ordenado não sahe do Thesouro, sim do Cofre da Ordem; e que por isso não nos devemos importar com este objecto. Eu digo porém que nós não somos zeladores sómente das Rendas Publicas, mas tambem dos Cofres da Sociedade. A Lei deu outro destino aos dinheiros desse Cofre, e um destino tanto mais respeitavel, quanto mais é uma obra pia. Se consentirmos que se desvie qualquer quantia para outra applicação alheia da instituição, chegará o Cofre a estado de não ter um fundo bastante para o desempenho do seu legitimo fim. Póde acontecer

extincção do Chanceller? Aqui é que se póde dizer que ha esta vontade de tirar o que cada um tem e desfazer o que está feito. A Fazenda Publica não lucra nada com esta extincção: primeiro, porque o ordenado do Chanceller não sahe do Thesouro; segundo, porque a querermos ser coherentes, havemos de conservar este mesmo ordenado, como temos feito a outros empregados, cujos

que Sua Majestade o Imperador se torne mais parco em dar estas graças; neste caso mingua o rendimento do Cofre; e, obrigado elle a outras despezas estranhas, frustrada fica a mente da Lei. Não se diga que não nos devemos importar com este dinheiro; não está

elle regulado por uma Lei; e não somos nós os Fiscaes das Leis? Se se estabelecesse um ordenado do Chanceller pelo Thesouro, talvez que eu annuisse; mas não posso consentir que de uma Caixa Pia se tire ordenado algum; pois não é obra pia; não é isto o que manda a Lei da sua instituição.

O SR. VERGUEIRO: – Apezar do que tenho ouvido, ainda não estou convencido do muito que fazer terá o Chanceller, e os empregados dessa Chancellaria. Fallou-se em matricula, como o meio de se avaliarem os serviços e antiguidade dos pretendentes. Pois não temos visto um milhão de vezes serem logo agraciados com os gráos maiores da Ordem sem passarem pela escala muitos que não são ainda membros da Ordem? Não temos visto, sem terem os quatro annos de antiguidade, serem promovidos? – Serviços! Pois não é nas Secretarias de Estado, onde se requer qualquer graça, que se avaliam os serviços do pretendente? Eu não vejo necessidade de tal Chancellaria; sómente vejo uma especialidade nesta Ordem, que as outras não menos nobres não têm. Quanto ao ordenado, se o querem dar da Caixa da Ordem, eu digo que é um mal sobre outro mal. Essa Caixa foi creada para soccorrer os membros pobres da Ordem; e portanto nella se não deve tocar nem para se tirar ordenado algum, nem para se fazer qualquer despeza, que não seja esmola e essa mesma aos pobres da Ordem. Se o querem dar do Thesouro, lembro o apuro das nossas Finanças e não estamos em circumstancias de fazer bizarrias de um conto de réis por tão pequeno trabalho, ou nenhum; a Lei da creação não o deu; não augmentemos nós despezas em tempo de economias.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Insiste o nobre Senador em sustentar que o trabalho da Chancellaria não é grande ou é nenhum; que na Secretaria de Estado é onde se avaliam os serviços. Ora supponhamos a Secretaria de Estado da Guerra; marcou; pergunto: – Não ha trabalho a fazer? Ha. E não é esse trabalho em beneficio da Ordem? E'. Logo porque não ha de a Ordem pagal-o? Porventura o Chanceller o arbitrou para si? Não, foi uma ordem do Governo. E está isto no caso das pensões pecuniarias, que dependem da approvação da Assembléa Legislativa? Não. Logo não nos importemos com isto.

O SR. BORGES: – Porque não sahe das Rendas da Nação, ha de o Corpo Legislativo ser indifferente a uma despeza feita contra uma Lei expressa? Quando se entendesse que era preciso este emprego, eu votaria que tivesse um ordenado, mas tirado das Rendas Publicas. Estou que haja essa determinação do Governo, para o Chanceller pagar-se do Cofre da Ordem; mas é isto o que nós não devemos approvar, porque é uma defraudação feita nos pobres da Ordem, e uma infracção da Lei expressa. Disse o nobre Senador que não faz damno; entretanto eu vejo que o Cofre rendera 1:170$000, tirado 1:000$ para o Chanceller, o que resta para essa applicação pia? 170$000. Supponhamos, e é factivel, que o Imperador escasseia as Mercês; aqui está o rendimento diminuido e o que se seguirá dahi? Como se mandou recolher o rendimento das joias ao Cofre Publico, quando não chegar ha de o ordenado ser pago pela Nação. E não nos devemos importar com esses futuros? Os agraciados principiarão por dar joias grandes e estão reduzidas hoje a 4$000. Sem duvida este ordenado afinal vem a sahir do Thesouro, e é isto o que devemos prever, para tomarmos desde já medidas convenientes.

O SR. BORGES: – Levanto-me sómente para fazer uma reflexão sobre a emenda. O nobre Senador suppôz que a unica duvida estava em ser referendado o Diploma pelo Ministro; mas parece-me que elle póde ser referendado mesmo pelo Chanceller; porque as Patentes Militares tambem

não manda o Ministro ouvir aos Commandantes dos Corpos, ao General das Armas; e não é, depois das informações, que elle toma sobre si a responsabilidade? Certamente. Pois nas pretenções relativas á Ordem manda tambem informar o Chanceller. Quanto ao escrupulo de distrahir um conto de réis da Caixa para pagamento do ordenado do Chanceller, por ser um destino differente daquelle que a Lei não são assignadas pelo Ministro de Estado. Portanto, conservando-se o Chanceller, não é preciso esta segunda parte da emenda.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – O nobre Senador oppoente não quer que esta Ordem tenha Chanceller, porque as outras o não tem. Não é isto razão sufficiente; as outras crearam-se sem elle; e esta creou-se com elle; abolir agora este é uma injustiça, como assás

se tem demonstrado; crear novos para as outras é contra as idéas do tempo, em que se trata de economias. Diz que se não deve pagar deste Cofre o ordenado do Chanceller. E' o mesmo que dizer a Santa Casa da Misericordia não pague aos seus empregados, porque os seus fundos são destinados para obras pias. Mas ella paga a quem a serve; e é de justiça; logo a Ordem do Cruzeiro deve pagar aos seus empregados e dos remanescentes fazer essas obras pias. Diz que este emprego foi creado sem ordenado, mesmo porque não se póde ao principio computar o seu quantitativo; e depois estipular-se o ordenado. Senhores, não nos ponhamos com o cutelo na mão derrubando tudo de uma vez; vamos pouco a pouco fazendo as nossas reformas, que assim iremos bem.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Adopto a reflexão do Sr. Barroso. Póde-se supprimir na minha emenda a segunda parte, que diz – referendado pelo Ministro de Estado. – O essencial é que o Imperador faça a Mercê e o Ministro de Estado assigne o Decreto. Portanto peço que se consinta retirar a 2ª parte da minha emenda.

Foi concedido.

O SR. BORGES: – Eu quero responder ao nobre Senador, que sustenta a legitimidade da despeza tirada do Cofre da Ordem; e para isso não tenho mais do que apresentar-lhe a Lei. Eu não sei fixamente a sua data; mas sei que do balanço de 1826 por diante é que ella apparece. Como se quer pois fechar os olhos a isto? Trouxe á comparação a Santa Casa da Misericordia, e não notou o nobre Senador a disparidade que ha entre as duas cousas comparadas. A Santa Casa tem muitos bens comprados e os legados não são declarados com clausula positiva de serem sómente para os enfermos pobres; antes é bem certo que os piedosos testadores bem sabiam que a Casa pagava a empregados dos rendimentos da mesma Casa. A Santa Casa não tem honorificos a dar, com que até mesmo para saber se manda pagar pelo Cofre, ou pelo Thesouro.

O SR. BORGES: – Eu disse que não sabia fixamente a data desse Decreto; mas que examinando os balanços do Thesouro Publico, só na de 1826 e seguintes é que achara este ordenado.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Por isso que está no balanço de 1826, segue-se que nesse anno já tinha esse ordenado. Esse balanço foi o primeiro que tivemos.

O SR. CONDE DE VALENÇA: – Eu posso asseverar que o Decreto é de 1825, quando estive no Ministerio.

Procedeu-se á votação e passou o Projecto segundo a 1ª parte da emenda; e resolveu-se que fosse á Commissão da Constituição para dar o seu Parecer sobre o que se havia vencido.

O SR. MARQUEZ DE PALMA: – Como sou membro dessa Commissão quero saber se passou o 1 artigo, se fica subsistindo o Chanceller, para a Commissão poder apresentar o seu Parecer.

O SR. VERGUEIRO: – O Projecto passou; portanto cahio o Chanceller, isto é, ha de subsistir, não como estava, mas de outro modo.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Eu acho que cahio o Projecto, se o Senado adoptou a emenda, que é contraria ao Projecto.

O SR. BARROSO: – A emenda suppõe a existencia do Chanceller, não diz que se extinga; sómente insinua uma nova fórma, accommodado á Constituição, para se fazerem os Despachos de ora em diante.

O SR. MARQUEZ DE PALMA: – Tirado o que era contra a Constituição, não tem necessidade de ir a esta Commissão. O que resta a fazer é uma nova redacção por esta emenda substituida.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Sempre é preciso ir á Commissão de Constituição, para ella examinar se a idéa do Sr. Barroso, que foi adoptada, de serem os Diplomas expedidos pelo Chanceller,

possa attrahir quem a sirva sem ordenados; nem tem uma Lei que fixe a natureza das suas despezas; pagando aos seus empregados, cumpre, em lugar de infringir os seus Estatutos.

O SR. VERGUEIRO: – Como se diz que este pagamento é desde 1826, eu requeiro que venha o Decreto, que concedeu este ordenado, depois de feita a Mercê pelo Imperador, e assignado o Decreto pelo Ministro de Estado, está de accôrdo com a Constituição.

O SR. VERGUEIRO: – Eu direi o sentido

em que votei. Pela primeira votação ficou approvado o Projecto, que tem por objecto a extincção do Chanceller; logo ficou extincto o Chanceller. Depois a approvação da emenda foi para ella ir á Constituição, e esta dar o seu Parecer sobre a materia da mesma emenda; e tanto assim, que o mesmo seu nobre autor, offerecendo-a, disse que a fazia para ir á Commissão e esta julgasse na nova fórma indicada ainda podia assim existir o Chanceller. Portanto o que está votado é 1º que o Chanceller do modo, que era até agora, acabou; 2º que a emenda vá á Commissão para esta dizer se adoptado o que a emenda indica, ainda deve existir de alguma fórma o Chanceller.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O Projecto cahio, não existe; porque elle tinha por objecto a abolição da Chancellaria e a emenda, que se approvou quer que ella exista. Ora está bem claro que, sendo a idéa da emenda contraria á do Projecto, approvado aquelle, está rejeitada esta. A emenda só mudou o expediente dos Despachos, dizendo que sejam feitos agora pelo Ministro de Estado; isto não é dizer que se extinga a Chancellaria; e tanto não é, que o nobre Senador, autor da emenda, sempre se pronunciou nos seus discursos a favor da continuação da Chancellaria.

O SR. MARQUEZ DE JACAREPAGUÁ: – O Projecto não cahio, passou, salva a emenda. A emenda modificou o Projecto, passando o Expediente da Chancellaria para a Secretaria de Estado. Agora o que deve fazer a Commissão é harmonisar a emenda com o Projecto.

Finda esta questão incidente, procedeu-se á votação e decidio-se que pela adoptação da emenda tinha sido rejeitado o Projecto.

Segunda parte da Ordem do Dia

Teve lugar a ultima discussão do Parecer da

Terceira parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 2ª discussão do Projecto de Lei n. A F, deste anno, marcando os casos, em que póde ser citado o homem preso.

Começou pelo artigo 1º.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Tenho a lembrar ao Senado que aqui já se distribuio um Projecto, proposto na Camara dos Srs. Deputados, e originado em requerimentos de Partes. Esse Projecto é alguma cousa mais amplo; e uma das questões delle é sobre quem ha de conceder a licença para ser citado o preso. Dantes era o Desembargo do Paço; mas extincto este, não se fallou nesta attribuição, em regra geral deve ser o mesmo Juiz da Cadeia, onde o ha. A Ordenação tinha acautelado isto, pondo certas clausulas, como cancellos e testemunhado o acto pelo Carcereiro, para não se fazer isto ás vezes com o fim de arruinar a fortuna de qualquer preso; e consentia só nas Causas já começadas e nas de pequena monta. O que me parece entretanto é que uma vez que na Camara dos Srs. Deputados se trata disto, esperemos por aquelle Projecto e fique este por ora adiado, para se não estar tratando ao mesmo tempo de uma mesma cousa. Do contrario é gastar, e perder tempo.

Mandou á Mesa e foi apoiado este:

REQUERIMENTO

Requeiro que fique este Projecto, até que venha o outro identico, que está na Camara dos Srs. Deputados, relativamente a esta materia. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. EVANGELISTA: – Cuido que já se discutio nesta Camara este Projecto, quando se propôz na outra Camara esse, de que se fallou. Se devessemos esperar por esse, estando o nosso em discussão, estava na mão dos Srs. Deputados

Resolução n. 2, deste anno, approvando a tença de 600$000 concedida a D. Thereza Adelaide de Azevedo Garcez e a seus filhos, repartidamente.

Foi approvado sem discussão, para ser remettido á Camara dos Srs. Deputados.

suspender as discussões dos nossos Projectos. Continuemos, Senhores, com a materia, que é muito interessante, e deixemo-nos de adiamentos. O nobre Senador contemplou a miseria do preso e desprezou o direito do credor; e por um só lado não é

que se examinam as questões. Pois não é duro que eu perca o meu direito por facto alheio, pela tal prisão do meu devedor? Dirão que o preso não se póde defender. Póde, assim como se defende uma mulher, um menino, um demente, que nem sabem que cousa é demanda e comtudo podem ser citados. Embora se dê ao preso um curador, por ser pessoa miseravel, tenha a restituição; mas não se tire o direito ás Partes; não fique o preso com o privilegio da prisão; e o credor com a perda do seu dinheiro. Continuemos a discussão que a materia tem muito que tratar e não ha tempo a perder.

O SR. VERGUEIRO: – Opponho-me ao adiamento. Todas as razões, que aqui se allegam para esperarmos, tambem lá na Camara dos Srs. Deputados podem ser allegadas e assim fica sempre uma Camara esperando pela outra. Demais nós sabemos que lá estão muito occupados com a Lei do Orçamento; e que por isso só muito tarde poderão dar andamento a este Projecto. Logo não devemos esperar pelo Projecto de lá, que talvez não appareça nesta sessão.

Deu a hora e ficou adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º A continuação da discussão adiada pela hora.

2º A 1ª e 2ª discussão da Resolução, deste anno, vinda da Camara dos Srs. Deputados, approvando a tença de 400$000 annuaes, concedida a D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas.

3º A 1ª discussão da Resolução numero A K, deste anno, que declara que nenhum Officio ou emprego publico será abolido sem Deliberação da Assembléa Geral.

Em seguimento as discussões das materias designadas na sessão anterior.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 22 DE JULHO DE 1830.

PESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Lei sobre os presos – Discussão do Projecto de Resolução sobre os officios ou empregos publicos. – Discussão do Projecto de Resolução approvando uma pensão. – Discussão do Projecto de Resolução sobre os membros dos Conselhos Geraes das Provincias. – Discussão do Projecto de Resolução que declara derogado o Decreto de 13 de Novembro.

Fallaram os Srs. Senadores: Marquez de Inhambupe, 8 vezes; Vergueiro, 7 vezes; Almeida e Albuquerque, 3 vezes; Carneiro de Campos, 4 vezes; Evangelista, 3 vezes; Duque Estrada, 1 vez; Marquez de Baependy, 2 vezes; Barroso, 4 vezes; Borges, 4 vezes.

Achando-se presentes 32 Srs. Senadores, declarou o Sr. Presidente aberta a sessão, e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1º Secretario apresentou um requerimento de Manoel Paz Sardinha, Despachante da Mesa do Despacho Maritimo, em que representa que com a abolição daquella Mesa fica reduzido á fome, e á miseria.

Foi remettido á Commissão de Fazenda.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a 2ª discussão do Projecto de Lei, adiado pela hora, para ser citado o homem preso, com um requerimento apoiado do Sr. Marquez de Inhambupe.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Convenci-me das razões que hontem ouvi para se continuar a discussão do Projecto e como vou ceder á razão, peço licença para retirar o meu

requerimento, em que pedia o adiamento.

Foi-lhe concedido e continuou a discussão do artigo 1º.

O SR. VERGUEIRO: – Um preso merece muita contemplação; mas o direito de propriedade não é menos attendivel. Póde a prisão ser por um roubo e não é justo que fique privado da acção civil aquelle que o soffreu. Portanto deve-se admittir a acção. Antigamente se requeria ao Desembargo do Paço e não se negava a Provisão, para ser citado o preso. Agora parecia-me que, em razão de ser-lhe mais difficil a defeza pelo seu estado, se lhe concedesse mais sessenta dias, além dos que a Lei concede, para preparar a sua defeza. Eu proponho uma emenda substitutiva ao artigo, que está muito cheio de palavra; ella é tirada do Projecto da outra Camara em termos mais concisos.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 1º Os presos e afiançados podem livremente ser citados e demandados por qualquer feito civil. E' lhes concedida a dilação de sessenta dias, para prepararem a sua defeza, além dos que concedem as Leis geraes. Quando não comparecerem a defenderem-se, nomear-se-lhe-ha um curador. – *Vergueiro.*

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Estou pela emenda, pois me conformo com o principio de beneficencia a bem do preso, mas parece-me que, sem offensa dos direitos de credor, se lhe póde e até se lhe deve esperar o tempo necessario para a sua defeza. Assim eu proponho uma sub-emenda, que me parece de justiça a favor do preso.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

SUB-EMENDA

Ao artigo 1º Depois de feita a citação ao preso ou afiançado, sobresteja-se no progresso do Feito por tempo de um anno; excepto se o mesmo preso tempo bastante e até demasiado. Se em todo este tempo não poder fazer isto, nunca o poderá. O que se ha de fazer ao que tiver de requerer a soldada do mar, ou o salario de creado; a quem a Lei prescreve tempo curto? Acho que sessenta dias é de sobejo, porque a Lei da providencia para os casos fóra da terra e que possam carecer mais tempo e estou pela emenda do Sr. Vergueiro.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A emenda que dá sessenta dias não preenche bem o seu fim, attenta a distancia immensa do Brazil. Supponhamos que vem um homem do Pará e é preso aqui na Côrte; este homem complicado em negocios e citado para responder poderá fazel-o em sessenta dias? Não. Um, que vier remettido do Rio Congo á Cadeia da Capital da minha Provincia, soffrendo uma acção civil sobre a maior parte dos seus bens, que lhe queiram tirar, não poderá, estando preso, providenciar para um lugar tão distante. Portanto ou passe a sub-emenda do Sr. Marquez de Inhambupe, ou deixe-se a arbitrio do Juiz o dar o tempo, que julgar necessario, attendendo á distancia do lugar, e ao tamanho da divida. Tratamos da fortuna do preso; não devemos apouquentar o infeliz; pois que muitos inimigos acharão occasião commoda para isso.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – O nobre Senador suppõe que o Réo é obrigado a seguir o fôro do Autor, quando deve ser vice-versa. Se for do Pará, não ha de vir responder no Rio de Janeiro, e se ha de responder no Rio de Janeiro, e se ha de responder no seu Juizo, sessenta dias são bastante tempo, para ver um procurador, e instruil-o. Eu já lembrei a soldada do Marinheiro e do creado de servir; aquelle não ha de ficar em terra a esperar um anno; e este não ha de deixar de procurar os seus arranjos, esperando esse tempo. Portanto ainda estou pela emenda.

O SR. EVANGELISTA: – Eu não approvo que se fixe tempo certo, nem de sessenta dias, nem de

ou afiançado o quizer proseguir por seu procurador. – Salva a redacção. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Parece-me que esta sub-emenda não póde ficar. Um preso deve ter tempo sufficiente para procurar o seu procurador, e dar-lhe as instrucções necessarias, mas sessenta dias é um anno. A ordenação tem já providenciado tanto para dentro, como para fóra da Provincia. Para que marcar tempo fixo, que póde variar, segundo as circumstancias? E' melhor entregar isso á providencia do Juiz.

O SR. VERGUEIRO: – Disse-se, contra a minha emenda, que sessenta dias não são

bastantes para o Réo apromptar e providenciar a sua causa; talvez porque não se advertio que a emenda dá sessenta dias, além do mais, que concedem as Leis Geraes. Quando fôr citado para lugar remoto, de certo se ha de lançar mão da providencia da Lei. Parece-me pois que entendida a emenda, assim como acabo de explicar, póde passar. Quer-se que seja um anno; mas em um anno póde bem o preso não estar na administração dos seus bens, e póde haver damno ao credor, por ficar por todo esse tempo com as mãos atadas. Eu lembraria ainda outra cautela a favor do preso, a qual se encontra no Projecto da Camara dos Srs. Deputados, que é a escolha do fôro ao Réo, mas reservo-me para tratar disso em outro artigo. Por agora só aponto, para que se vejam todas as cautelas que procuro a bem do infeliz. Escolhendo elle ou o fôro do lugar, onde está preso, ou o seu, já não soffre violencia; maior soffrerá o credor em não podel-o demandar em parte nenhuma. Não sei que maior beneficio se lhe possa fazer, sem atacar a propriedade de outrem. Para o preso ser chamado a lugar distante, as Leis concedem o prazo necessario, segundo a distancia; e logo vai declarado na Precatoria (parece-me que são trinta dias). E' além deste prazo, que a minha emenda concede mais sessenta dias; e parece-me que o Autor ganha nisto, porque ainda assim póde demandar o Réo, e que o Réo merece este favor, porque elle tem um domicilio forçado no lugar, onde está preso.

O SR. ALMEIDA DE ALBUQUERQUE: – A questão é muito simples e se tem tornado complicada. Já disse que o Autor é obrigado a seguir o fôro do Réo, e assim sessenta dias são muito sufficientes para o preso poder instruir ao seu Procurador, muito mais quando a emenda do Sr. Vergueiro dá este tempo além do que dá a Lei.

O SR. EVANGELISTA: – Não sei porque ha essa differença para com o demente e a criança! sábia e justa que a Lei tem dado a favor delles, mas o preso não está ao mesmo caso, não tem o mesmo favor. Se pois ao preso a Lei não tem dado ainda um curador, é necessario que nós lhe subministremos outros meios de que elle no estado de afflicção e de desgraça possa, estando ausente, acudir aos seus bens. Quanto ao que tem dito outro nobre Senador, que o Autor é obrigado a seguir o fôro do Réo, eu direi que este principio não se deve tomar em toda a extensão. Se o Réo passar uma obrigação de divida, por exemplo, um credito na fórma do estylo – devo que pagarei – como estão fazendo todos os dias; faz isto perder o fôro? Supponhamos que faz este contracto, estando no Pará; vim á Côrte e estou preso; o meu contrario de certo manda-me citar aqui por via de seus procuradores para responder no Pará. E como me hei de defender no Pará. E como me hei de defender só com esse prazo que diz o nobre Senador? Diz que estes dous mezes são além do prazo já concedido por outras Leis. Bem; mas, sendo demandado por um Libello, dentro de duas Audiencias, sou obrigado a apresentar a minha defeza. E como a hei de apresentar, se não tenho os meus papeis promptos? Devemos, Senhores, contar com a distancia dos lugares no Brazil. Não estamos na França, onde ha muita exactidão, e cuja superficie está marcada por essas medidas, que elles têm estabelecido. Nós temos o embaraço não só das distancias, como de rios e más estradas. A communicação da Bahia com a Comarca dos Ilhéos é mais penosa que com Lisboa. Portanto, ou se conceda o prazo da sub-emenda ou deixe-se ao arbitrio do Juiz o conceder o tempo necessario, segundo as circumstancias.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Insisto ainda na mesma asserção de que o prazo concedido pela emenda é sufficiente. Attenda-se que não se concedem estes sessenta dias com exclusão de outro qualquer tempo; estes dias vêm como um

Pois havemos de conceder sessenta dias ao preso, que muitas vezes é um facinoroso e não havemos de olhar para os que apontei?...

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: Diz o nobre Senador, que não sabe a razão por que se ha de favorecer mais ao preso que ao mentecapto e á criança. Estes têm um tutor, para administrar os seus bens; providencia additamento áquelle tempo, que até agora se julgava bastante para a promptificação da causa. Isto mesmo está expresso na emenda e demais já o nobre Senador, seu autor, fez esta reflexão. Suppôz-se um homem do Pará, preso no Rio de Janeiro, e citado para responder lá, e disse-se que, pela grande distancia entre estes dous lugares, não estão bastantes sómente sessenta

dias, além do prazo que as Leis anteriores já tem concedido. Esta reflexão é filha da beneficencia para com o preso; mas, quando nos propomos a beneficiar a um, será justo esquecermo-nos inteiramente dos direitos de outro? Não se vê que o soldo tambem está no mesmo caso, e que então attendendo-se a tudo, que póde-se imaginar de uma e outra parte, nada se fará? Eu estou que a medida proposta não deixará de offerecer vantagens na pratica, e que todos esses receios imaginados desapparecerão. Portanto voto pela emenda.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me muito um anno. Não vamos debaixo de boas intenções pôr as cousas em peor figura. E' bem ponderado o caso de ter o preso os seus documentos no Pará ou Matto Grosso; mas a isso já se respondeu, que no mesmo caso está o solto; e porque o preso merece mais consideração é que se lhe concedem, além do prazo, que a ordenação deixa ao arbitrio dos Juizes (os quaes desgraçadamente têm abusado desta faculdade) mais estes sessenta dias. Comtudo, se se quer, accreccente-se que, quando occorrerem motivos extraordinarios, que difficultem ao Réo o apresentaria sua defeza dentro deste tempo, o Juiz então lhe conceda outros sessenta dias ou o que fôr necessario, mas nunca um anno, que é muito. A comparação do mentecapto, e da creança não serve para o objecto em questão, como bem se mostrou já, por terem aquelles um curador que lhes administrem os bens e o preso ser puramente um prazo, ás vezes até desvalido de amigos. Eu vou propôr agora uma emenda, que me parece ter toda a relação, com o que se está tratando e que julgo deverá ser tomada em consideração. (Leu). Assim ficam tiradas todas as ambiguidades, e o preso fica de melhor condição do que estava; porquanto pela licença do Desembargo do Paço era citado sem prerogativas, e agora fica com esta escolha de fôro, que póde ser de muita vantagem para a sua defeza.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sabe se muito bem que na Legislação antiga não se podia citar pessoas de algumas classes, sem uma licença positiva, que com os presos acontecia o mesmo, não por privilegio, que tivesse esta classe miseravel, mas porque ás Cadeias não se podia ir sem licença. O Desembargo do Paço é que concedia essa licença; e lembra-me que muitas vezes, estando nesse Tribunal, passei algumas vezes algumas dessas licenças, na fórma da lei, esta era a pratica constante; mas não era para todos os casos, porque muitos presos são uns miseraveis que não têm meios para serem demandados. Faço esta declaração para que não se diga que agora passa-se de um a outro extremo.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Acho muito boa esta nova emenda do Sr. Vergueiro, mas parece-me que está mal collocada neste artigo. O seu mesmo autor tinha reconhecido que o lugar proprio em que ella devia apparecer, era o artigo 2º, e até disse, quando pela primeira vez apresentou algumas especies della, que se reservava para a discussão do artigo 2º. Quanto á outra dos sessenta dias, eu julgo que tem todo o lugar; porque é como uma addicção, que se concede ao Réo, para elle arranjar os seus documentos, informar ao seu procurador, e apromptar convenientemente a sua causa a bem da sua defesa: é tempo sufficiente, porque, além das duas audiencias, tem mais dous mezes para contrariar a Acção, e isto não vai interromper aquellas idéas das provas. O exemplo, que se trouxe do menor e do mentecapto, com effeito não tem analogia; por isso mesmo que é menor ou demente, não pode informar ao seu procurador. Portanto, julgo que sessenta dias são tempo bastante e não será preciso estender a um anno.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu já me declarei contra esta emenda, que se acaba de sustentar, e mudaria de opinião se melhores razões

Mandou á Mesa e foi apoiada esta outra:

EMENDA

Artigo 1º O preso ou afiançado terá a escolha do fôro da prisão ou fiança, ou de fôro a que era Sujeito. – *Vergueiro.*

me tivessem convencido. Eu vejo ainda as mesmas difficuldades para o Réo apromptar o que se exige para a sua defesa, quando é chamado a Juizo por um Libello. Já apontei o caso de ser o preso de uma Provincia distante; e trouxe á consideração do Senado não só a longitude, em que estão uns lugares a respeito de outros, como as más estradas, que tornam ainda mais tardias as viagens no Brasil. A' vista disto não posso concordar

com a opinião de que são bastantes esses dous mezes. Como? Como se ha de defender numa acção importante, que depende de exame de papeis indispensaveis, que estejam mui distante? E' em sessenta dias que se vencem as difficuldades para os obter? Não é possivel, naturalmente fallando. Se o Réo articular mal, por falta de competentes documentos, está perdido, e então nem em um anno, nem em dous, pode prover. Portanto, sustento ainda que o tempo marcado na emenda do Sr. Marquez de Inhambupe é indispensavel.

O SR. VERGUEIRO: – Continua o nobre Senador a ponderar a difficuldade que terá o Réo em articular a sua defesa, tendo os seus papeis longe de si em grande distancia. Eu resolverei essa difficuldade, que encontra o Réo preso, se o nobre Senador me mostrar que, estando elle solto, não a tem, para fazer perfeitamente a sua defesa. Esse mesmo meio qualquer, que o nobre Senador acha, de facilidade, será a solução, que eu darei á difficuldade proposta, accrescentado ainda, que o preso tem mais sessenta dias a seu favor.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O Réo solto pode consultar, e o preso que está em ferros não está nas mesmas circumstancias. Diz-se que por isso tem mais sessenta dias. Com effeito, isto é um favor, mas um favor pequeno em comparação de seu estado miseravel, que lhe não consente tomar todas as medidas convenientes á sua defesa. Se se quer fazer favor, faça-se de maneira que preencha o fim intentado, e que esteja em proporção de um preso em ferros, como está a distincção deste para um homem solto. O contrario é fazer um favor inefficaz.

Discutida toda esta materia, procedeu-se á votação, e foi approvado o artigo conforme as duas emendas do Sr. Vergueiro, ficando rejeitada a sub-emenda do Sr. Marquez de Inhambupe.

Artigo 2º

O SR. VERGUEIRO: – Este artigo não pode quizera que o artigo fosse rejeitado assim em geral. Elle poderia passar, declarando-se esta clausula – quando o autor dolosamente o fizesse prender.

Dando-se por discutido, procedeu-se á votação, e foi rejeitado o artigo.

O SR. VERGUEIRO: – Como se admittio a escolha de Juiz ou do fôro, para ser ou o da prisão ou aquelle a que pertence o Réo, pode ficar em duvida qual seja o fôro para a reconciliação; e assim é necessario declarar. Portanto, eu vou offerecer uma emenda, ou artigo additivo, para que a conciliação seja feita perante o Juiz de Paz, onde fôr a prisão, e que nesta occasião se escolha então o fôro.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo Additivo. A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do Districto da prisão, ou onde foi prestada a fiança. No acto da reconciliação escolherá o fôro. – *Vergueiro.*

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que não pode admittir duvida, que a reconciliação deve ser feita perante o Juiz de Paz do Districto, a que a prisão pertence, ou donde a offensa foi perpetrada. Comtudo e conveniente deixar assim a seu arbitrio, porque elle vem a gozar do beneficio da escolha de dous foros; e como está vencido que elle tenha a escolha, é necessario designar o acto em que elle deve fazer a escolha.

Deu-se por discutida a emenda ou artigo additivo; e procedendo-se á votação, foi aprovado.

O artigo 3º foi approvado sem impugnação; e igualmente ficou approvado o Projecto, para passar á ultima discussão.

Segunda parte da Ordem do Dia

passar. Pode acontecer que este preso tenha feito um roubo a alguem, e que esteja preso por esse mesmo roubo. Assim voto pela suppressão deste artigo.

O SR. EVANGELISTA: – Estou pelo que acaba de ponderar o nobre Senador; mas eu não

Entrou em primeira discussão o Projecto de Resolução deste anno n. A B, declarando que nenhum officio ou emprego publico, como parece que este Projecto fazia; o que

na verdade era bem conveniente em o nosso systema actual: e tambem procurei que o Senado tivesse neste negocio a parte que lhe pertence, por ser do seu direito entrar na formação de todas as Resoluções. Mas, não tendo o primeiro projecto merecido a consideração desta Camara, persuado-me que este terá igual sorte. Portanto, peço licença para o retirar; pois não é justo gastar tempo, que não devemos perder com a sua discussão.

Foi-lhe concedido.

Terceira parte da Ordem do Dia

Seguio-se a primeira e segunda discussão do Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, approvando a pensão de 400$000 rs, annuaes, concedida a D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Se o homem benemerito tem direito a uma justa recompensa dos seus bons serviços, e esta sempre se deve dar, não só para desempenho daquella maxima natural – o que trabalha e digno de mercê – como para incentivo dos outros servidores da Nação; eu posso asseverar ao Senado que esta pensão é de justiça. Esse homem foi sempre digno de contemplação pelos seus bons e multiplicados serviços; elle occupou varios empregos de ponderação, entre os quaes um foi o de Intendente da Marinha na Bahia, que desempenhou com muito zelo e honra. Por isso julgo que esta pensão recahe devidamente, e voto pela Resolução.

Deu-se por discutido e passando-se á votação, foi approvado o Projecto, para passar á ultima discussão.

Quarta parte da Ordem do Dia

Passou-se á primeira discussão do Projecto de Resolução deste anno, n. A J, fazendo extensiva aos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, a excepção posta no artigo 7° da Resolução de 12 de Setembro de 1828.

O SR. BARROSO: – Parece-me que existe aqui uma Representação da Provincia de Minas, em que pergunta se se deve preferir o serviço de Vereador ao Juiz de Paz. Eu não estou muito presente; mas tenho alguma lembrança de que se pedio uma explicação sobre isto ou cousa semelhante. Os Srs. da Commissão estarão mais ao facto deste negocio, e poderão melhor informar. A existir com effeito alguma cousa a este respeito, seria conveniente ir esta Resolução outra vez á Commissão, para dar uma providencia mais geral e não estarmos a fazer outras Resoluções para cada uma cousa da mesma natureza, quando uma medida mais extensiva pode logo determinar qual deve ser a preferencia. Assim, o que fôr nomeado para Juiz de Paz e Vereador, sabe logo se deve ser Vereador ou Juiz de Paz, e se é incompativel ser Vereador ou Juiz de Paz, e se é incompativel ser Vereador e Membro do Conselho Geral da Provincia.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Este negocio teve origem em uma Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, em que ponderava que o conselho, havendo prorogado por mais um mez a sua Sessão, não se pôde aproveitar da prorogação por se abrir no mesmo tempo a Sessão periodica dos Juizes de facto; inconveniente que se repetiria para o futuro, pois que daquelle serviço os Membros do Conselho não eram isentos; e porque já tinhamos feito uma Resolução de excepção de algumas pessoas, pedia tambem o mesmo beneficio para os Membros do Conselho. A Commissão assentou que devia fazer-se esta excepção e por isso estabelece que, emquanto houver Conselho, o qual dura só dous mezes ou tres, com mais um de prorogação, sejam os seus membros dispensados dos outros empregos. Mas isto não tem nada com essa preferencia de Juizes de Paz ou Vereadores: isso é materia á parte. A questão presente é, se durante as Sessões do Conselho

Geral, esses que são, por exemplo, Jurados e Juizes de Paz, devem assistir ás Sessões do Conselho. A Commissão vio que mui

tas vezes faltam ás Sessões por irem ao Jury, o que com effeito é mau, se se deve evitar por isso apresentou essa Resolução. Portanto, parece-me melhor passar a Resolução como está e fazer-se uma outra á parte para esse outro objecto.

O SR. BARROSO: – Procurando estes papeis na Secretaria, acho notado que estão na Commissão; por isso nada posso dizer do seu conteudo. Porém, pelo que informa o nobre Senador, vejo que a mesma razão que milita a respeito dos Membros do Conselho, se deve admittir a respeito das Camaras Municipaes, e dos Juizes de Paz; e por este motivo desejaria que o Projecto voltasse á Commissão para ella fazer uma resolução que comprehendesse todas estas especies. Eu não voto contra esta Resolução; peço sómente que vá á Commissão para se additar e amplificar.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A Commissão deve cingir-se unicamente á Representação que fez o Conselho Geral, requerendo esta excepção; deve ver se é justo o requerimento; e então fazer extensiva a Disposição da Lei de 12 de Setembro de 1828, aos Membros dos Conselhos Geraes, para remover os inconvenientes, que soffrem os Conselhos de não poderem progredir nas suas Sessões, que não devem ser interrompidas. Este deve ser o trabalho da Commissão, porque este objecto não tem analogia com o das Camaras Municipaes, isto é, as Camaras que se acham os Conselhos. Nas Camaras, se falta um ou dous dos seus membros, como não tem muitos negocios a tratar, marcam a Sessão para outro dia; nos Conselhos, porém, nunca se podem marcar os dias. Não digo que desprezemos essa idéa de determinar-se essa preferencia de lugares, estabelecendo qual delles no concurso se deva tomar; mas isso poder-se-ha fazer por outra Resolução á parte, porque é negocio este Projecto e passar, independente da outra média geral, lembrada pelo mesmo nobre Senador; e que assim temos satisfeito ao pedido daquelle Conselho; mas é necessario lembrarmo-nos da somma de emprego incompativeis que temos e que demandam a provincia apontada. Ha Camaras de Deputados Provinciaes, Municipalidades, Juizes de Paz; por consequencia, quem ha de negar a necessidade de uma lei que determine a subbordinação e preferencia de uns a outros empregos? Qualquer cidadão que fôr votado para dous empregos, ficará em embaraço, sem saber qual delles deve aceitar; por exemplo nomeando para Membro do Conselho da Provincia e juntamente para Juiz de Paz, a qual dos lugares deve dar a preferencia? Que lei já marcou a preferencia de um e a subordinação do outro? Nenhuma até agora; e entretanto ella é necessaria, para tirar todas essas duvidas, que cada dia estão apparecendo. Por este motivo eu tambem quizera que o Projecto tornasse á Commissão, afim de que ella, colhendo de todas as Representações que ha, a respeito de preferencias, as especies, que tiverem analogia entre si, forme um novo Projecto, concebido debaixo de idéas mais geraes, de sorte que com uma só Resolução se dêem providencias a distinctos negocios, todos elles necessitados de providencias. Isto não é confundir objectos; é aproveitar uma só occasião para se fazerem muitas cousas juntas; e não é estranho, nem novo este modo de legislar; nós temos lido innumeraveis leis constantes de diversos artigos, cada um delles contendo uma determinação especial; e nós mesmos temos seguido aqui esta marcha. O mais é multiplicar entidades sem necessidade.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu não sei porque se ha de demorar ainda por mais tempo um negocio que exige prompta resolução. Devemos presumir que, quando um Conselho Geral pede uma

distincto deste que ora se discute; e não he conforme a um systema bem ordenado confundir materias dissemelhantes. O Conselho Geral pedio uma excepção; isto é o que se ha de resolver; não é o que se ha de resolver, não nos adiantemos a mais do que se nos pede.

O SR. BORGES: – A observação que fez o nobre Senador, que encetou a discussão, é emquanto a mim bem fundada e não pode ser destruida. Estou que se pode discutir

providencia, é porque necessita della; e a contemplação que nos devem merecer estes corpos collectivos pede que sejamos promptos em satisfazel-os. E quem deixará de reconhecer a necessidade e utilidade de uma tal medida? Ella serve não menos, do que de desviar duvidas continuadas, que se estão suscitando

todos os dias em detrimento do serviço publico. Portanto, Sr. Presidente, vamos a comprovar a confiança que poz em nós o Conselho; vamos a estabelecer uma fixa, com a qual se desviem essas contestações odiosas, que cada um pode chamar a seus interesses, soffrendo entretanto o bem publico e o interesse da Nação.

O SR. BORGES: – O nobre Senador não me entendeu, talvez por eu não me explicar bem. Eu não rejeito a materia do projecto em questão; reconheço a sua utilidade e ninguem haverá que a desconheça; mas eu quizera e parece-me mais conveniente que, em lugar de se fazerem duas Resoluções, em que se determinasse, numa o que pede o Conselho noutra o que tem pedido de outras vezes outras Representações, que existem na Secretaria do Senado, se deliberasse de uma só vez em uma Resolução tudo, quanto fosse concernente a este respeito; e é para isto que eu insisto que torne o Projecto á Commissão; não é para que fique em abandono; é para lhe dar mais amplitude e elle satisfaça os intentos desta e das outras Representações. Quem deixará de achar melhor fazer de uma só vez muitos bens do que em differentes actos? Estou pelo Parecer, não vou contra elle; mas quizera que a Commissão o fizesse mais extensivo, do que ora se apresenta.

O SR. BARROSO: – Já disse que do meu exame feito na Secretaria, apenas pude colher que estes papeis existem na Commissão. Queria eu então que algum dos nobres Senadores, Membros dessa Commissão, me dissessem o que ha com effeito a este respeito, para que bem informado e seguro em dados certos, pudesse fazer que o Parecer volte á Commissão, afim de que esta o reforme, fazendo-o mais extensivo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Para a Commissão poder dar essa informação com conhecimento de causa, e o nobre Senador ficar dessas outras Repartições, que se acham na Commissão.

Julgando-se sufficiente a discussão, procedeu-se á votação e foi approvado o Projecto para passar á 2ª discussão.

Quinta parte da Ordem do Dia

Entrou em primeira discussão o Projecto de Resolução, do anno de 1827, que declara derogado em parte o Decreto de 13 de Novembro de 1790.

O SR. BARROSO: – Esta Resolução foi apresentada por mim, pois que a Constituição não autoriza o Decreto que deu ao Conselho Supremo Militar toda a autoridade sobre as sentenças dos Réos, proferidas em primeira instancia. E' de intuição evidente que pela Constituição foi revogado o uso deste direito, que por tal Decreto tinha o Conselho Militar, e por isso offereci esta Resolução. E' preciso acabar com esta exorbitancia de poder e quanto antes, porque ainda ha pouco um Réo, que por sentença proferida na sua Provincia tinha sido condemnado, foi absolvido pelo Conselho Superior Militar, ficando reprovada aquella sentença e tornando elle para o seu Regimento. Estes abusos se devem corrigir, e se em todo o tempo elles não pareciam bem aos olhos da razão, agora muito mais escandalizam no novo systema de Governo.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – E' sobre isto mesmo que a Camara dos Deputados fez as sua insinuações; para o que me parece que não tinha autoridade. Se o mal vem desse Decreto de 1790, parece-me que isso só pertence ao Poder Moderador.

O SR. BORGES: – Que temos nós com as insinuações da Camara dos Deputados? Porventura nós obramos por inspirações e insinuações? O Senado é uma Camara "sui juris", e deve e pode tomar as suas deliberações como lhe aprouver. O

seguro em dados certos, era necessario que a materia desta discussão ficasse adiada.

O SR. BORGES: – Nada de adiamento, principalmente pelas razões que ainda ha pouco o mesmo nobre Senador que o lembra, acabou de ponderar. Passe este Projecto por agora e depois examine e o que ha a respeito

que nos importa é destruir essa disposição do Decreto citado de 1790, que conserva um Tribunal com uma jurisdicção alheia das nossas instituições, qual é a de poder absolver, ampliar, restringir, modificar

de qualquer maneira as sentenças; que é o mesmo que dizer – fazer o que quizer sem conhecer lei que obste a sua vontade. O facto, que o nobre Senador apontou e que todos nós sabemos, é a despeito das sentenças de primeira instancia, em virtude do Alvará de 1764, que dá ao Supremo Tribunal autoridade para poder alterar a lei a favor do Réo. Esse facto ainda vai mais adiante; depois do Tribunal se occupar em revogar a sentença, diz de mais a mais – é digno de louvor, merece premios pelo bem que se conduzio, etc., etc. – Isto são abusos intoleraveis; são abusos que não devem subsistir á face de uma Assembléa Fiscalizadora da observancia das leis e da Constituição. Agora só tenho a accrescentar que não será preciso que a Resolução se refira á Constituição; basta dizer – fica revogado. – Eu tenho lido algumas legislações a este respeito e por isso me lembro que ha um decreto do mesmo anno do qual será necessario fazer-se menção na Resolução. Sei que ha esse Decreto, mas não estou presente agora em todo o seu conteudo; eu o verei; e o que fôr preciso declarar no artigo, eu o farei.

Deu a hora e ficou adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do dia: 1º, continuação da discussão adiada; 2º, a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei, vindo da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 23 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Resolução declarando estar revogado pela Constituição o Decreto de 13 de Novembro de 1790. – Discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Evangelista, 2 vezes; Marquez de Inhambupe, 2 vezes; Matta Bacellar, 2 vezes.

Achando-se presentes 36 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. Visconde de Congonhas participou estar doente o Sr. Senador Monteiro de Barros.

Ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª discussão adiada pela hora na Sessão antecedente, do Projecto de Resolução, declarando estar revogado em parte pela Constituição o Decreto de 13 de Novembro de 1790.

O SR. VERGUEIRO: – E' claro que este decreto está em opposição com a Constituição, por consequencia está revogado; e basta esta razão para que o Projecto não passe. Disse-se hontem que a Camara dos Srs. Deputados fizera insinuações a este respeito; mas nós não temos nada com isso. Disse-se tambem que o Conselho tinha a attribuição de poder alterar as sentenças contra a lei, mas fundadas em justiça. Emquanto a mim, isto é um paradoxo, porque, dizendo-se que são contra a lei, não podem ser fundadas em justiça, nem eu concebo justiça contraria á lei. Se o conselho mostra que não entende a Constituição, ou que não quer entender, torna-se forçoso fazer-se-lhe esta explicação, que vai no Projecto. Talvez seja necessario amplial-o, pois ouvi dizer que ha outras leis mais, que tambem favorecem essas incoherencias do Conselho contra a Constituição; por isso parece que se deve dizer – ficam revogadas todas as outras leis a este respeito.

Deu-se por discutida a matéria, e, procedendo-se á votação, foi approvado o Projecto, para passar á 2ª discussão.

empregados publicos.

Fallaram os Srs. Senadores: – Vergueiro, 8 vezes; Borges, 3 vezes; Carneiro de Campos, 5 vezes; Marquez de Caravellas, 3 vezes;

Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª e 2ª discussão o Projecto de Lei n. 11, vindo este anno

da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos, e começou a discussão pelo Art. 1º

O SR. BORGES: – Sr. Presidente, sem mais cabedal que o senso commum e algumas noções imperfeitas que tenho de semelhante materia, examinando este projecto para julgar do seu merecimento, tenho de expor á Camara que o achei muito defeituoso e confuso, mal redigido e incapaz de entrar em discussão artigo por artigo; não marca apenas a todos os crimes, e mesmo não faz menção de alguns que são muito ordinarios e que se estão commetendo todos os dias. Comparei-o com o que se fez em Lisboa e achei-o muito inferior. Elle apresenta uma perspectiva agradavel, mas posta em discussão cada uma das suas partes, accumuladas de emendas, que se forem offerecendo, quando afinal se proceder á votação, apparecerá um monstro, que se não poderá por em execução. Entretanto, a Nação reclama pela necessidade desta lei, para se fazerem desapparecer tantas prevaricações que se conhecem nas Estações Publicas. Nesta conjunctura lembrei-me que melhor seria a Commissão de Legislação fazer primeiro as emendas necessarias e apresentar á Camara um trabalho adiantado, e nos termos de se discutir. Sei que a Commissão está sobrecarregada de trabalhos; mas ella pode dar de mão a tudo o mais por emquanto, por isso que nenhuma outra cousa temos por ora de maior utilidade, do que esta; e mesmo, para adiantar este trabalho, pode ser dispensada de assistir ás Sessões. Se basta este meu requerimento vocal, o Senado o aceite; senão, eu o farei por escripto.

O SR. VERGUEIRO: – Eu tambem encontrei a mesma imperfeição, porém com alguma differença. O titulo 1º, que trata dos delictos dos empregados Publicos, não está tão mal organizado; sem que tenha uma base, e por isto apoio a opinião do nobre Senador que me precedeu.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Não ha ninguem que, lançando apenas os olhos sobre esta Lei, não conheça logo os seus defeitos; um delles é a confusão. Ora, nós aqui temos insistido muitas vezes em harmonia; mas harmonisar uma Lei não é obra que se faça de repente; portanto assento que é mais prudente ir o Projecto á Commissão para esta meditar e fazer com tempo as correcções convenientes, para depois o Senado, mais seguro nos trabalhos da Commissão, poder discutir e sahir uma Lei perfeita. Objecta-se a isto, dizendo-se que a Commissão não tem uma base dada pelo Senado. E que mais base é precisa do que a mesma Lei? A Commissão lança mão desta Lei, examina-se; se achar que algumas penas são demasiadas, diminue-as; se pequenas, augmenta-las; se encontrar penas identicas para delictos diversos, distribue-as em suas classes relativas; se vir penas confundidas com delictos, separe-os em secções competentes; estabelece a ordem; fórma o systema da Lei; o depois apresenta estas suas emendas, para o Senado discutir. Eis aqui a base, em que deve fundamentar os seus trabalhos.

O SR. EVANGELISTA: – Assustei-me, quando ouvi dizer que fosse á Commissão para harmonisar; isto é trabalho de mera redacção; e simples redacção em um Projecto tão defeituoso e com tantas injustiças... Deus nos livre! Não prendamos as mãos á Commissão; prival-a de emendar seria pôr a omissão a par da malicia. Mas o nobre Senador depois me socegou, dizendo que a Commissão apresentasse as suas emendas.

O SR. BORGES: – Quando me levantei a primeira vez, não estava longe de mim a idéia que depois emittio o nobre Senador, de que o maior defeito principiava do titulo 2º; mas, para não estarmos fazendo discussões interpoladas, propuz

o maior defeito está no 2º, que, a meu ver, deverá passar para o 1.º No 1º falla-se dos delictos; no 2º das penas, e não se vê uma perfeita correspondencia entre elles. Comtudo, quizera que se discutisse o 1º, e que então depois fosse á Commissão, para esta dizer as penas correspondentes áquelles delictos.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu sempre me opporei a que vá uma Lei á Commissão, que fosse todo o Projecto á Commissão. Como, porém veja opposição á integra do meu requerimento em alguns dos membros da Commissão, eu o restrinjo para que passe o titulo 1º, e então no 2º vá o Projecto á Commissão.

Procedeu-se á votação, e nella foi decidido que, depois de discutido o

titulo 1º, se verificasse então a remessa do Projecto á Commissão.

Continuou portanto a discussão do artigo 1º, já proposto.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu entendo que o artigo quer exprimir que o funccionario publico quando prevarica, deixando de fazer o que a Lei manda, como praticando o que ella prohibe, ambas as cousas são prevaricação, porque tanto uma como outra são transgressão da Lei; mas, se essa é a sua intenção, que não póde deixar de ser assim, a phrase, com que se exprime não é exacta, e intelligivel. Portanto me parece necessaria uma emenda, que tire toda a ambiguidade.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao artigo 1º Em lugar de – prevaricação – diga-se – ou por omissão. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. VERGUEIRO: – Eu apoio a emenda que se offereceu. A Constituição, fallando dos empregados publicos, diz *(leu):* fallando dos Magistrados, explica-se deste modo (*leu*). De certo que a Constituição entendeu por genero e prevaricação e por especie o abuso do Poder; quiz comprehender debaixo do termo geral de prevaricação toda e qualquer falta, que o Juiz commette no exercicio das suas funcções; mas nem por isso aquellas duas expressões, com que falla dos Empregados Publicos e dos Magistrados, deixam de ser synonimas, embora se exprima em uma parte de um modo e noutra de outro modo, portanto a Constituição nem sempre guarda a mesma igualdade no seu modo de exprimir-se. Como, porém, a emenda torna esta cousa mais clara, por isso a apoio.

O SR. EVANGELISTA: – Não acho que as palavras – commissão, e omissão – exprimam mais do que o termo – prevaricação – ao menos no sentido popular, e na linguagem mais recebida. A omissão é uma mera culpa e não delicto; por isso aquelle que omitte um dever,

O SR. VERGUEIRO: – Não posso approvar semelhantes distincções de culpa e crime. Se se dissesse que culpa differe de dolo, estava bem; porquanto aquella é o crime nascido da falta de perfeito conhecimento; o dolo é o crime filho mesmo da má vontade disposta a fazer o contrario do bem, que reconhece como tal; mas tanto a acção má procedida do erro, como a que procede do abuso da liberdade, é crime, e tem imputação. Disse o nobre Senador que a omissão não é crime. E' para mim doutrina nova! Pois não póde haver crime, e crime muito grave por omissão? Um General, que deixasse de dar uma batalha, devendo dal-a, não será muito criminoso? O Magistrado, que não despachasse uns autos em dous ou tres annos, demorando-os em sua casa, não será muito criminoso? Por essa doutrina do nobre Senador a preguiça, que é a falta de actividade e falta de acção, não é peccado nem venial, com tanto que não se faça positivamente obra má, e falta de execução dos deveres não é crime. Diz que é meramente culpa. E essa culpa será alguma virtude digna de premio ou cousa digna de castigo? Eu entendo que na ordem moral a omissão é uma verdadeira acção, porque é o acto com que a liberdade se determina a não fazer aquillo que deve. Portanto sustento ainda a emenda.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu tambem apoio a emenda; pois que é necessaria em todas as cousas e muito mais nas Leis, toda a clareza. O vocabulo – prevaricação – é equivoco; e este outro – commissão – é mais particular, e exprime mais especialmente a idéa, que se intenta manifestar. Já o nobre Senador mostrou que por omissão se póde commetter grande crime; e com effeito não é a commissão o que torna mais grave um delicto; muitas vezes a omissão é muito mais culposa; nestas cousas de moralidade a malicia ou bondade mede-se pelo objecto, pelo fim, e pelas circumstancias da acção. E' verdade que ha omissões filhas da fraqueza humana e por isso mais desculpaveis; quando se provar que são desta ordem, o

sim é responsavel, mas não tem crime, porque, para haver crime, é necessario animo deliberado, e omissão póde haver sem este animo, e intenção.

acusado ou será absolvido pelos Jurados ou ao menos não lhe imporão todo o rigor da Lei.

Julgando-se afinal discutida esta materia, procedeu-se á votação e foi approvado o artigo, conforme a

emenda do Sr. Marquez de Inhambupe.

Artigo 2º.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu bem vejo que pelo contexto da Lei, tudo quanto nella se comprehende, é relativo ao empregado publico, e não á pessoa; mas para ficar mais intelligivel, e fóra de toda a duvida, será bom que se faça uma declaração; e para isso offereço outra emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao artigo 2º paragrapho 1º Accrescente-se – no que fôr relativo ao seu officio. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – A emenda não é necessaria, porque já se sabe que é do Empregado Publico que a Lei trata; e por consequencia os crimes são os do seu officio; comtudo, como ella não destroe a doutrina do artigo, ainda que o faz redundante, poderá ser admittida. Isso é indifferente; o que me fez levantar foi o paragrapho 4º *(leu)*. Isto é uma verdadeira commissão, porque é um acto positivo; é uma acção, que o Empregado commetteu; separando-se do lugar, em que devia estar, fez o abandono do Emprego, que devia exercer. Portanto parece-me que deve ser removido do paragrapho das omissões, e inserido onde se falla de commissões; e para isso farei uma emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Supprima-se do artigo 2º o paragrapho 4º, para ser collocado no artigo 2º – *Marquez de Caravellas*.

O SR. VERGUEIRO: – Se houvesse uma razão particular, para se alterar o Regimento, assim como houve para se discutirem ao mesmo tempo muitos artigos, bom seria que se alterasse agora; porém como não ha, não me parece rasoavel fazer-se uma alteração sem algum artigo, fica-nos o recurso da outra vez e então falla-se.

SR. MATTA BACELLAR: – A meu ver o paragrapho 3º deve supprimir-se. A sua materia é de todo estranha neste artigo, e não é necessario estarmos a fazer repartições.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Supprima-se o paragrapho 3º do artigo 2º. – *Matta Bacellar*.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Conformo-me com a emenda do Sr. Marquez de Inhambupe; pois que esse paragrapho é relativo ao regulamento propriamente dos Empregados Publicos. Conformo-me tambem com a suppressão do paragrapho 3º, porque a sua doutrina está expressa no paragrapho 1º. Neste paragrapho estão marcados os deveres; mas quizera que se fizesse uma distincção das culpas graves daquelles que são negligentes, isto é, que deixam de satisfazer qualquer das suas obrigações; daquellas que são filhas da fraqueza humana, para que o Cidadão não seja chamado a Juizo por qualquer cousa. Bem sei que está confiada aos Juizes essa equidade; mas não será superfluo que a Lei declare. Assim eu proponho uma emenda ao paragrapho 1º.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Paragrapho 1º Depois da palavra – fazer – diga-se – por culpa grave – e diga o paragrapho para diante. – *Carneiro de Campos*.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Tenho a propôr sobre o paragrapho 2º que a Commissão de Legislação o divida em dous, separando a parte que trata dos crimes, por se não cumprirem as ordens superiores, daquella que falla na omissão dos Empregados, que não satisfazem ás requisições de outros Empregados em materias do serviço;

motivo urgente. A doutrina é simples; e, como estamos ás vezes, que se quer, quando escapar em alguma cousa sobre

estabelecendo em seus lugares competentes as penas respectivas; porquanto differe muito um do outro delicto e não devem estar confundidas duas cousas desiguaes.

Mandou a Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao paragrapho 2º do artigo 2º Proponho que este paragrapho seja dividido em dous pela Commissão de Legislação, separando os crimes de omissão praticados por falta de execução das ordens do superior, dos que tem a sua origem na falta de cumprimento ás requisições de outros Empregados. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. VERGUEIRO: – Creio que agora só se póde fallar sobre a emenda.

O Sr. Presidente disse que sobre o artigo todo.

Pois então, continuou o orador, irei tocando em tudo. A 1ª emenda é excusada, pois que, sendo a Lei sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos, está claro que os crimes são neste sentido e não aquelles que o empregado commette na sua vida privada, como homem. A 2ª emenda quer que se mude o paragrapho 4º do artigo 2º para o artigo 3º, com o fundamento de que o sahir um empregado do lugar da sua residencia, quero dizer, donde deve exercer o seu officio, para outro, é um acto positivo, é uma commissão: e por isso este negocio deve vir onde se trata de commissões e não de omissões. Eu não estou por essa opinião. Portanto, porque se torna responsavel esse Empregado que sahio do seu lugar para fóra? Não é porque a sua ausencia faz passar o expediente das suas funcções nesse lugar a seu cargo? Por exemplo, um Magistrado desta Cidade ausenta-se para fóra do seu districto; o seu delicto está em sahir ou está em não cumprir as obrigações, que tem na Cidade? Certamente o seu crime é a omissão, e omissão geral de todos os seus deveres. Portanto o paragrapho está bem collocado, embora esteja mal enunciado. A 3ª emenda propõe a suppressão do paragrapho 3º porque, disse-se, está já incluido no paragrapho 1º. Mas eu assento que não é o mesmo deixar de fazer uma cousa, que fazel-a tarde e a más horas. O Empregado deve ser diligente nas suas seu officio; mas foi negligente, e é responsavel. Agora, se se não quer castigar a negligencia, isso é outra cousa; mas eu não consentirei que se dê um abuso tão frequente, quanto prejudicial. A 4ª emenda vai fazer custosa a execução da Lei; porque em determinar-se qual é a culpa grave, e depois em applicar a definição geral ao facto particular, vai-se todo o tempo, e afinal tudo são duvidas. Deixemo-nos dessas distincções de culpa lata, leve e levissima, já hoje pouco em vistas pelos novos criminalistas. O crime avalia-se pelo mal que causa á sociedade, ou ao individuo; e as penas devem ser correspondentes ao mal, que elle faz e á utilidade que o autor do facto colhe delle. A 5ª finalmente diz que sem razão se iguala o delicto de não cumprir a ordem do superior ao de não satisfazer ás requisições legaes de outros Empregados. Emquanto a mim, são bem iguaes; porque o Empregado deve obedecer á Lei; e, quando elle falta á execução ou da ordem do superior ou da requisição de outro Empregado, desobedece em ambos os casos á Lei; porquanto a omissão, emquanto falta, é igualmente criminosa, e sim póde ser mais ou menos aggravante em razão da cousa mandada ou requisitada. Não importa que a requisição seja communicada pelo superior ou por autoridade; quando elle a despreza, despreza a Lei, e deve ser punido. De mais, não devemos exigir obediencia vaga, a obediencia deve ser raciocinavel em um Governo Representativo, onde só a Lei, e não o arbitrio do superior é quem manda. Se a ordem é uma injustiça manifesta, o subalterno não tem obrigação de a cumprir. Deixemos á classe militar as regras que lhe são proprias, e talvez necessaria. Não se segue daqui a insubordinação e a anarchia; porquanto o paragrapho declara que não ha de ser qualquer injustiça, sim a injustiça manifesta; e ha a Lei da responsabilidade, para que, se elle deixar de cumprir a ordem ou a requisição com o pretexto de injustiça manifesta e não approvar, fique responsavel. Portanto, rematando a minha analyse, voto

obrigações, e não fica isento de responsabilidade, quando cumpre tarde o seu dever; o Magistrado, por exemplo, que demora o despacho ás partes, com as costumadas excusas – venha logo, estou jantando, estou com visitas, etc. – despachando afinal cumpre o contra as emendas.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Eu tambem fallarei em todas as emendas, que se têm offerecido; e principiarei pela que declara a culpa grave. Eu não posso ouvir dizer que os criminalistas hoje desprezam

essas distincções; pois que tenho lido muitos e os mais modernos; e vejo que todos se esforçam em qualificar e classificar os crimes. Além de que taes distincções são mesmo conformes á boa razão; porque, se não distinguirmos maiores de menores culpas, o Cidadão está sempre em perigo ou ao menos sujeito a ser chamado a Juizo por qualquer bagatella; e isto num Governo livre deve se evitar. Não sei porque, querendo-se em outras cousas tudo livre, não se queira adoptar a mesma regra, quando se trata de Empregados Publicos! Não soffro incommodo, não é um labéo forte na opinião publica, não offende a minha honra, sendo accusado de um crime e chamado a Juizo, ainda que depois me defenda? Os Romanos tinham formalidades, que ligadas ao mesmo tempo a superstições faziam com que o processo se tornava trabalhoso; mas eram fundadas em Pbilosophia e Philosophos Moralistas, que tiveram bastante que pensar e que distinguiam delicto de quasi delicto. O delicto era o que tinha por principio o odio ou intenção de fazer o mal; e o quasi delicto aquelle que nascia da negligencia em não procurar os meios de evitar o mal. Um esquecimento, por exemplo, que é cousa tão natural, ha de me fazer vir a Juizo? Não admittirei semelhante rigorismo. Tenho lido os melhores criminalistas; e nunca vi senão que se determine bem a qualidade do delicto, para que o Cidadão não seja incommodado. Portanto admitto a emenda, com a differença porém de que seja collocada no 2º paragrapho. Não convenho na outra emenda da suppressão do paragrapho 3º, que se suppõe incluido já no 1º. Eu faço differença daquillo, que diz o paragrapho 1º do que diz o 3º; distingo omissão de negligencia; a negligencia é um habito adquirido pela repetição de muitas omissões; é um desprezo de cuidar nas minhas obrigações; portanto isto é mais grave do que o que está no paragrapho 1º; e por isso não admitto esta emenda de suppressão. Quanto á emenda para se dividir o paragrapho 2º não me parece outro paragrapho assentando outro lugar, onde o Empregado deve exercer o seu Emprego, me parecia ter melhor collocação no artigo 3º. Pois quando eu desamparo o meu lugar, não faço uma acção positiva? Não quero mesmo fazer isso que faço? Parecia-me isto mais commissão que omissão. Concluindo emfim, repito que devemos ter toda a cautela em que o Cidadão não seja incommodado; e é necessario haver uma Lei a respeito dos que não são Empregados; porque as cousas estão de maneira que assentam que tudo se estende a todos, e que não ha excepções. Nisto de ninguem ser preso sem culpa formada, assenta-se que o Magistrado não póde prender nem a um ladrão; eu vi hoje um papel de um ladrão, queixando-se do Intendente por ser preso sem culpa formada, e elle foi accusado por ladrão. O povo não tem conhecimento exacto das cousas; por isso é necessario que as cousas vão bem explicadas, bem claras.

O SR. MATTA BACELLAR: – Sustento a minha emenda, porque vejo que o paragrapho 3º está com effeito incluido no 1º, e que por isso se torna ocioso. Aquelle que deixa de cumprir o que a Lei lhe incumbe, não é negligente? Não despreza a Lei? Certamente. Logo é negligente, porque cahe em omissão; e o seu crime resulta da omissão, para que vem agora este paragrapho 3º, tendo-se já fallado em omissões no paragrapho 1º? Eu não vejo aqui mais que uma differença de nome; alli omissão, aqui negligencia; sendo no seu fundo ou na realidade, uma e a mesma cousa. Trouxe-me para exemplo o Magistrado moroso. Como é que se ha de julgar nelle negligencia? Como se ha de calcular que um Empregado, despachando mais devagar, que outro, é negligente? Se houvesse podia-se fazer esse juizo; porém, como não ha, vale unicamente o artigo da Constituição, que diz que ninguem é obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude da Lei.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sustento a minha emenda. O nobre Senador,

necessaria tal divisão, pelas razões, que já apontou o nobre Senador, que me precedeu, e com effeito cumprir uma ordem do superior, que manda uma injustiça manifesta, é suppôr que elle tem um poder acima da Lei; o que certamente é um principio erroneo. A respeito do

que a combateu, diz que os delictos se medem só pelo mal que fazem; e que esta é a doutrina dos criminalistas. Eu não tenho encontrado tal doutrina; e, se assim fosse, o mal causado por um menino ou por um louco seria igualmente penal. O quasi delicto, por via

de regra, até se suppõe util; e, em geral, nem a culpa grave constitue delicto; se constitue o delicto dos Empregados, é porque destes se exige um cuidado muito maior que dos outros Cidadãos. Nos differentes gráos de negligencia, que o Cidadão põe nos seus deveres e a respeito dos contractos civis, é que elles põe a culpa lata. Os Empregados têm mais responsabilidades; são sujeitos ás Leis geraes respectivas a todo o Cidadão, e demais ás Leis especiaes dos Empregados; por isso mesmo não consentirei que fiquem desprotegidos, contra as regras da justiça, como o refugo do Estado, quando estão á testa delle. Emquanto á celebre questão da obediencia passiva, parece-me não ser admissivel aqui, pelos inconvenientes que de tal obediencia resultam, como já ponderaram alguns Srs. Senadores. Mandam-me uma ordem contraria á Lei; hei de cumpril-a? Não. Se me ordenassem que assaltasse de noite a casa do Cidadão, quando a Constituição marca os dous casos unicos, em que se possa entrar nella; deveria eu obedecer? Não. A Lei é providente (leu); está tudo acautelado.

O SR. VERGUEIRO: – Tenho sómente a fazer uma declaração. Quando eu rejeitei a clausula de – culpa grave – proposta na emenda, não quiz negar que ha delictos, e menores; só quiz tirar essa qualificação, que vai servir de pretexto a infinitos argumentos. Se acaso me definirem o que é culpa grave, eu me accommodarei; mas como na multidão immensa de differentes especies e circumstancias é impossivel dizer definitivamente o que é culpa grave, por isso quero que, faltando o Empregado ao seu dever, vá a Juizo, e então ahi apresente os motivos de sua defeza, para se livrar da responsabilidade; o contrario é estabelecer regra incerta. Sobre a collocação do paragrapho 4º, como isto não é questão substancial, e se concorda em que elle vá na Lei aqui ou acolá, não insisto.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Parece-me que ninguem ignora a definição de protegidos pela Lei e deve se dar desconto naquellas cousas que poderão praticar pela fragilidade da natureza humana. Mas eu não posso decidir pela emenda de – culpa grave – e vou apresentar a minha objecção, para ver se o nobre Senador, autor da emenda, me illustra. Exige-se culpa grave; e quem ha de julgar esta gravidade? Quer-se que haja um Jury anterior? Toda a culpa é susceptivel de gravidade; e esta na escala immensa das graduações póde ser maior ou menor, e por isso sempre será uma cousa indeterminada. Como então dar por base de um julgamento uma idéa indeterminada e ainda não reconhecida? Este é o embaraço em que me vejo. Talvez que se dissesse – por dolo – em lugar de – culpa grave – eu me tivesse decidido, como está nessa outra Lei, que o nobre Senador quiz apresentar com esta. Eu esperava tirar-me do embaraço com a definição de – culpa grave – que pedio um nobre Senador; mas não se lhe deu por isso ainda estou na mesma duvida.

O SR. VERGUEIRO: – Uma cousa é ser de facto criminoso, outra cousa é apresentar-se criminoso; e por isso aquelle estado envergonha e deshonra, e esse não. Portanto quero que, incurso o Empregado em uma omissão qualificada na Lei, seja reputado criminoso na primeira pronuncia, até que apresente os motivos que o excusem e mostre que com effeito não é criminoso. Quanto á culpa grave, eu assento que, tendo o Empregado aceitado o Emprego, dando-se por habil para elle e tendo jurado de bem cumprir, todas as suas faltas são graves e talvez gravissimas por envolver o juramento que prestou e que depois violou; e então assim estamos conformes e não é necessario fazer expressa a clausula subentendida de – culpa grave; – mas, se se quer entender outra cousa, então sempre me opporei a semelhante emenda, que vai dar occasião a desculpas, e ao patronato.

Depois de discutida toda a materia, procedeu-se á votação, e foi approvado o

culpa grave, que todos os julgadores têm sempre presente; portanto esta base – culpa grave – não é tão vaga, tão incerta, como se disse.

O SR. BORGES: – Estou pelo principio de que os Empregados Publicos devem ser

artigo conforme a emenda do Sr. Carneiro de Campos, pondo-se nesta em lugar da palavra – grave – a palavra – leve; – não sendo approvadas nenhuma das outras emendas.

Deu a hora, e por isso ficou adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1° A continuação da discussão adiada pela hora.

2° As duas primeiras discussões dos dous seguintes Projectos de Resoluções, vindos este anno da Camara dos Srs. Deputados: o 1°, numero 8, sobre as attribuições dos Juizes Almotacés; o 2°, numero 9, sobre a appellação permittida pelo artigo 45 do Projecto de Lei de 2 de Outubro de 1823.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

SESSÃO EM 24 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Continuação da discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos.

Fallaram os Srs. Senadores: Marquez de Inhambupe, 2 vezes; Matta Barcellar, 4 vezes; Carneiro de Campos, 6 vezes; Vergueiro, 8 vezes; Borges, 5 vezes; Almeida e Albuquerque, 5 vezes; Evangelista, 1 vez.

Achando-se presentes 34 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuação da 1ª e 2ª discussão, adiada pela hora na sessão antecedente, do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos.

Paragrapho 1° do artigo 3°.

Foi approvado sem impugnação.

Paragrapho 2°.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu acho extraordinaria a disposição deste paragrapho. Diz elle *(leu).* Que quer dizer isto? Que o Empregado deve ter um arbitrio, segundo as circumstancias, isto é, tomar uma medida qualquer para o bom desempenho do serviço. Porém, quando se trata deste arbitrio, quer que o Empregado seja responsavel por uma acção, que perpetrou de boa fé. Nós todos, que servimos á Nação, estamos sujeitos a commetter um erro de boa fé; isto estamos vendo todos os dias em nós mesmos, e nos outros; e por consequencia não podemos absolutamente privar que o homem, ainda o mais vigilante, cahe nestas faltas involuntarias. Portanto parece-me que se deve supprimir, ou senão, emendar-se deste modo – usando do poder discricionario, que a Lei lhe concede, para o dolo – porque este póde-se provar muito bem, póde-se saber se elle tomou essa medida por malicia, por suborno, emfim por dolo.

O SR. MATTA BACELLAR: – Eu acho que o paragrapho póde passar. Quando a Lei concede aos Empregados este arbitrio, nunca é para abusarem; mas, se abusam, devem ser responsaveis. Oxalá que se observasse sempre esta regra, que os Empregados superiores não tiverem o poder discricionario, para o empregarem em prejuizo dos subalternos!

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu concordo com os sentimentos do nobre Senador a respeito do excesso do poder discricionario; e por isso quizera que se declarasse que estas culpas, estes crimes são – occorrendo a circumstancia de haver dolo e intenção de fazer o mal. E' verdade que em regra geral está entendido que não ha crime sem esta circumstancia; mas, como a respeito dos Empregados Publicos a Lei sempre é mais severa, que a respeito dos outros Cidadãos, por isso que elles tomaram sobre si o encargo de servir ao Publico, julgo indispensavel essa declaração; senão, por qualquer culpa recahirá sobre o Empregado todo o rigor da Lei, mesmo no caso em que elle obre em boa consciencia, por falta de inteligencia, ou por outros motivos,

que podem minorar e até excusar a sua acção.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que o paragrapho poderia passar com uma emenda, dizendo-se em lugar de – usando – abusando; – pois que todos concordam que os abusos são temiveis, e delles é que vem o mal. Tambem não me parece boa a collocação

das palavras deste paragrapho, porque como estão, até fazem máo sentido; parecia-me melhor passar esta expressão – em prejuizo particular – para o fim, dizendo. (*Leu).*

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao artigo 3º paragrapho 2º – diga-se – abusando em prejuizo particular, ou publico do poder discricionario concedido pela Lei. – *Vergueiro.*

A este tempo leu-se tambem esta outra:

EMENDA

Ao artigo 3º paragrapho 2º. Addicione-se no fim – por dolo ou culpa. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Estou persuadido que esta idéa da emenda deve entrar na Lei, porque os delictos dos Empregados não seguem as regras geraes das outras Leis, e por isso é necessaria esta declaração. Creio que todos convém nisso, para que, uma vez que não haja dolo nem culpa, o Empregado accusado não responda. Poder se ia evitar esta declaração, se no principio da Lei tivessemos tratado de estabelecer as especies dos delictos dos Empregados.

O SR. MATTA BACELLAR: – Eu não adopto esta emenda, porque é contra a idéa que já passou. Estou sim pela outra emenda, que me parece mais conforme com a disposição da Lei. Este artigo, emquanto a mim, é o mais providente de toda a Lei, pois que não só acautela o mal, como tambem todos os abusos, que possam provir deste poder discricionario. Portanto voto pela emenda do Sr. Vergueiro.

O SR. BORGES: – Quando a Lei concede a um empregado qualquer poder discricionario, deve logo suppôr algum abuso deste poder, por defeito de todavia o Legislador que aquelle use deste poder judiciosamente. Como então ha de haver ou falta de intelligencia ou intencionada malicia, é necessario que no artigo vá a idéa que se declara na emenda; e isto agora, embora na 3ª discussão se decida que ella apareça no principio da Lei ou noutro qualquer lugar, que se julgar competente. Emquanto á outra emenda, parece-me que a substituição da palavra nada muda o sentido do paragrapho.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu concordo com o nobre Senador em que os abusos do poder discricionario hão de ser ou por ignorancia ou por malicia; mas não estou que toda a ignorancia escusa da responsabilidade. Se o Empregado ignora aquelles conhecimentos que são connexos com o seu officio, os quaes por isso mesmo elle é obrigado a ter, então a sua ignorancia é criminosa; e neste caso elle deve responder. Portanto eu accrescentaria á emenda – e por culpa inexcusavel. – Isto é uma linguagem clara, necessaria aos Juizes, a quem nos dirigimos e que não são Jurisconsultos.

O SR. VERGUEIRO: – Eu não impugno a base da emenda, ainda que estou bem persuadido de que, mesmo não se fazendo essa declaração, no Juizo dos Jurados o Empregado accusado não será julgado responsavel, vendo-se que não houve dolo; mas, se se quer que vá expressa essa clausula, não é o seu lugar ou a occasião propria agora; guardemos para a 3ª discussão. O que de modo nenhum posso deixar passar, é aquelle outro principio de que o Empregado Publico, peccando por ignorancia, não responde. Eu entendo que, se é ignorante, até commette um crime em aceitar o emprego, que elle se comprometteu, por um juramento, em desempenhar. Se não era capaz, não privasse a Nação de um servidor habil, a quem elle foi tirar o lugar; nem tivesse o animo de ir sujeitar o Serviço Publico aos seus erros. Portanto deve ser punido pelos effeitos da sua ignorancia; é

intelligencia ou por malicia do Empregado. Melhor seria que tal poder nunca se concedesse e que se marcasse num Regimento todas as acções dos Empregados, seus crimes e as penas correspondentes; mas é difficultoso isso; e não ha remedio senão deixar no executor da Lei uma porção de poder discricionario, exigindo responsavel, e não se deve admittir desculpa alguma. Ora está entendido que fallo daquelles erros de officio, que outro homem versado nas cousas do mesmo officio não commetteria.

O SR. BORGES: – Eu quizera que o nobre Senador me apontasse um Empregado instruido em todas as theorias e pratica do

seu emprego. Não há nenhum. A qualquer Empregado, seja da Magistratura, seja de outra qualquer classe, é impossivel ter a somma por inteiro de todos os conhecimentos necessarios á sua profissão. Não sendo isto possivel e sendo susceptivel de uma graduação, não posso admittir o principio do nobre Senador. Qual é o homem, que tem de si uma opinião tão desvantajosa, que, offerecendo-se-lhe um emprego, elle o rejeite, porque se julgue incapaz de o exercer por falta de aptidão? Ainda não encontrei um. Pelo contrario o que observo todos os dias em toda a parte, e em todas as classes, é aspirarem sempre a maiores empregos, e não se contentarem com a sua sorte, que sempre julgam mesquinha; e nem podia ser outro o resultado do amor proprio, innato e necessario a todo o homem. Se alguns exemplos, muito raros, se tem visto em contrario, a não serem por effeito de Religião, são sempre acompanhados de um pezar intimo, e forçados por motivos ou de molestias ou de velhice ou de maiores esperanças por outro lado. Como pois se ha de castigar ao que, aceitando um emprego, cahe depois em um erro? Se admittissemos esse principio, afugentariamos todo o mundo dos Empregos Publicos. O que basta é condemnar a má fé, a malicia, com que se commetteu o erro. Feliz a Nação, se os Empregados só errassem nos seus officios por falta de intelligencia e sem malicia!

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Toda esta questão tem sido de nome; nem sei que seja outra cousa este poder discricionario em que tanto se tem fallado; ou então eu não entendo a questão. Poder discricionario será poder arbitrario; poder á discrição, á vontade do superior? Se é elle, nada se póde conseguir por elle; porque é contra a Constituição, e o subdito, segundo a mesma Constituição, não é obrigado a fazer ou a omittir alguma cousa, senão em virtude de Lei. Fallou-se na falta de pena determinada, e expressa, é este um poder dado pela mesma Lei, e não tomado pela sua vontade; a Lei tem marcado esta escala, da qual elle não póde sahir para julgar á sua discrição, e a seu bel prazer. Poder discricionario portanto é nada, ou quando muito é uma palavra; e nós não devemos perder tempo com o nada, ou com questões de palavras.

O SR. VERGUEIRO: – Que os Empregados devem responder pela sua ignorancia não entra duvida; e até admira-me objectar-se contra este principio de razão, e de justiça natural. Dizer que são homens, que se reconheçam incapazes para os empregos, não é o mais exacto. Elles conhecem a sua incapacidade; ma atrevem-se a requerer os lugares, porque sabem que não são responsaveis; olham só para o tanto de renda, que vão fazer cada anno; e não têm em vistas mais nada, porque sabem que tudo mais, erros, responsabilidade, castigos, é nada ou fica em nada. Ponha-se-lhes a Lei em cima, e ver-se-ha que na vacancia de um emprego não affluirá essa multidão immensa de requerimentos de pretendentes, que até pedem a quem lhes faça os mesmos requerimentos, que elles não sabem fazer; ver-se-hão os lugares mais bem empregados; as partes bem servidas; o serviço publico desempenhado. Ha amor proprio, e este é innato com o homem; mas elle allucina e não cega de todo a razão ao ponto de o homem não se conhecer. Responderei agora ao nobre Senador, que me precedeu. E' uma verdade, e até passa em proverbio, que são mais os casos, que as Leis. Que quererá isto dizer? Que, faltando Lei propria, se obre discricionariamente, segundo os principios de justiça universal. E' doutrina de todos os Publicistas, que nunca o Juiz deve deixar de julgar por falta de Lei. E, quando então julga, não usa do poder discricionario? Certamente. Vamos agora á Repartição Administrativa. O que deve fazer um

de o Juiz applicar a pena. Se a pena está marcada na Lei, o Juiz não póde fazer mais do que applicar essa pena marcada ao delicto commettido; se não está determinada, elle deve avaliar todas as circumstancias do facto, e consultar as regras da justiça universal, para se dirigir ao seu julgamento. Não se chame mesmo a isto poder discricionario, pois que, se elle assim pratica

Empregado, urgindo a necessidade de obrar, mas faltando Lei particular, que o dirija nesse negocio? Deve recorrer aos principios geraes da boa economia; consultar as decisões já tomadas por outros intelligentes em casos identicos; e, assim guiado, deve proceder, e não deixar o negocio empatado. E não é isto usar do poder discricionario? Elle deve desempenhar os fins, para que o

seu emprego foi criado, fazendo não só aquillo, que está determinado, como ainda mesmo tudo, quanto fôr conducente áquelles fins. Por isso na nossa Legislação se trata do – obrar de officio – que quer dizer, que na falta de Lei pertence ao Juiz fazer *ex-officio*. Portanto concluo que este paragrapho é muito necessario.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – O que acaba de expor não prova que exista tal poder discricionario; pelo contrario, os exemplos trazidos pelo nobre Senador comprovam contra a sua asserção. O Magistrado tem de julgar; o Empregado tem de obrar; e não havendo lei particular que dirija a um e a outro; o que deve fazer? Seguir as regras da Justiça universal aquelle; este as regras da economia geral, porque assim lhes manda a lei. Logo, se elle assim obra em virtude de uma lei, que o determina a tomar este expediente; como se pode chamar a isto poder discricionario? Ella toma este poder da lei, que o autoriza, ou de si mesmo? Da lei; logo este poder, com que elle então obsta, não é discricionario, é legal.

O SR. EVANGELISTA: – O nobre Senador Sr. Carneiro de Campos fez uma sub-emenda na discussão, e não a escreveu, a qual eu acho indispensavel; portanto é necessario que a escreva.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Visto terem já passado outros artigos, eu reservava esta sub-emenda para a 3ª discussão. Mas, como todos concordam que a idéa deve ir, porque se não quer castigar qualquer culpa levissima, por isso eu a envio. Só um nobre Senador quer que a falta de intelligencia num empregado publico deva ser punida, porque deve provar-se a si mesmo antes de aceitar o emprego. Mas qual é o homem que antes de entrar no exercicio de qualquer emprego pode saber o que ha nelle a fazer? Um Juiz de Fóra, por exemplo, antes de principiar a servir, sabe quantas provisões se tem expedido a este ou aquelle e cumprir o seu officio. Nestas circumstancias é de necessidade errar algumas vezes por falta de intelligencia. E havemos de fazel-o logo responsavel por isso? E' preciso que procedamos com equidade e que olhemos para as cousas como ellas são realmente; deixemo-nos de abstracções. Muitos não saberão mesmo quanto lhes seja concernente, porque a organização civil não está perfeita; os seus regimentos são complicados; e as leis, como nós sabemos, são muitas. Não façamos tão mau conceito dos Empregados Publicos, que lhes imponhamos leis severas; se muitos têm abusado por malicia, muitos são homens de bem; e erram sem vontade deliberada. Portanto, eu offereço a sub-emenda e folgarei que a Camara a tome em consideração; pois que me parece justa.

Mandou á Mesa e foi apoiada a seguinte:

SUB-EMENDA

Depois da palavra – culpa – da emenda do Sr. Marquez de Inhambupe, accrescente-se – inexcusavel. – *Carneiro de Campos.*

Discutida finalmente toda a materia, procedeu-se á votação, e foi approvado o paragrapho conforme a emenda do Sr. Marquez de Inhambupe, e sub-emenda do Sr. Carneiro de Campos; não sendo approvada a emenda do Sr. Vergueiro.

Paragrapho 3º. Sem impugnação foi approvado.

Paragrapho 4.º

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Este paragrapho tem sómente applicação aos Membros do Poder Judiciario, porque principia logo por determinar os casos em que pode haver sentenças contra lei expressa; e, como este seja um poder independente, e diverso do que estamos tratando, parece-me que não pode passar nesta lei de

respeito, etc.? De certo que não. Ponha-se o homem mais habil numa Repartição, por exemplo feito Juiz da Alfandega e pergunte-se-lhe pelo trabalho e expediente daquella casa ao primeiro dia do seu exercicio; elle não saberá responder; e, muito sabio que elle seja, nós o vemos nos primeiros tempos consultando como ha de despachar as partes

responsabilidade. E' mais conforme fazer-se uma outra lei á parte para responsabilizar os Magistrados e supprimir este paragrapho. Eu proponho a suppressão.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Art. 3º, paragrapho 4º. Supprima-se este paragrapho. – *Marquez de Inhambupe.*

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Aqui não se trata da reforma do processo; por consequencia, não tem lugar a reflexão que se acaba de fazer para ser supprimido o paragrapho. Quando se chegar á parte do processo, então se illustrará este negocio; mas por ora só se trata de examinar o que é crime. Este paragrapho é verdadeiro na sua generalidade *(leu)*; ora isto é crime. Agora a difficuldade toda está em fazer observar esta lei; o que me parece impossivel antes de haver o Codigo Criminal; porque o Codigo existente tem penas que nunca se puzeram em execução, e o Juiz há de julgar sempre contra a lei expressa; por exemplo, a lei diz que quem furtar um marco de prata tenha a pena de morte, e nenhum ministro dá semelhante sentença por tal crime. A outra parte é a respeito das sentenças fundadas em provas manifestamente falsas. Isto não está bem desenvolvido, porque as provas podem com effeito ser falsas e o Juiz tel-as por verdadeiras. Quizera que se dissesse isto de maneira que se conhecesse que eram falsas da parte do Juiz. Quando não ha provas nos autos, e o Juiz julga sem provas, nesse caso sim elle tem abusado; mas, quando as testemunhas, maliciosamente ensaiadas, forem falsas, que culpa tem o Juiz? A outra parte é a respeito dos Juizes de facto, e Arbitros não serem responsaveis. Ora, isto me parece ocioso; mas, como não faz mal, vá. Emfim, eu não acho neste paragrapho cousa alguma que se opponha á boa razão; voto portanto por elle.

O SR. VERGUEIRO: – Se supprimirmos isto, toda a lei deverá ser supprimida; porque esta é a parte mais importante e necessaria da lei. Toda a nação reclama por esta lei, por causa dos e não prohibe que a lei regulamentar, que se fizer, da sua responsabilidade, seja de mistura com a dos outros Empregados. E' verdade que o Magistrado ha de ser julgado no Supremo Tribunal de Justiça; e que os outros não têm esse privilegio, e estão sujeitos aos tribunaes ordinarios; mas isto não pode obstar á doutrina deste paragrapho, nem este paragrapho se oppõe áquelle privilegio. A Constituição fal-os responsáveis, e a Nação grita contra elles; é necessario portanto classificar os seus crimes para ser chamado a Juizo; e isto já. Não lhes é indecoroso isto; se fôr innocente será absolvido e a sua reputação purificada dos fallatorios publicos; se fôr criminoso, será punido, e triumpha a justiça. Eu estou que um Magistrado honrado quererá antes ser chamado a Juizo para salvar a sua reputação, do que deixal-a duvidosa na opinião publica, pelas calumnias de seus inimigos, que sempre terá, porque a parte, contra quem sentenciar, sempre ha de ficar descontente. Quanto á sentença manifestamente falsa, é claro que não basta dizel-o a parte queixosa; ha de ser avaliada segundo o que constar dos autos, por exemplo, se dos autos se vir que procurou-se uma cousa e o Ministro julgou provada outra, etc. Quanto ao dizer que não comprehende os Juizes de Facto, etc., isto é redundante; mas vá. Assim voto pelo artigo e contra a emenda.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A Constituição falla em uma lei regulamentar, e não manda que seja uma distincta da que se faça para responsabilizar os outros empregados; por isso concordo em que não seja preciso fazer-se uma lei á parte, bem como já fizemos a respeito dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado, que a legislação ajuntou em uma só lei de responsabilidade. Quanto porém a ser responsavel o Magistrado, que foram uma lei expressa, eu quizera que se adoptasse mais uma condição, e é

frequentes abusos dos Empregados Publicos, principalmente dos Magistrados, de quem vem o maior mal; como então supprimir, porque trata dos Magistrados? Disse-se que façamos uma lei de responsabilidade particular para esta classe de empregados; mas eu não vejo a razão dessa especialidade; porque a Constituição declara que elles são responsaveis,

que essa lei fosse apontada; porquanto pode elle ter ferido a lei por não ter conhecimento della; e esta falta de conhecimento não admira que tenha o magistrado mais habil, porque nós não temos um codigo de legislação bem ordenado; este livro importante está num cahos; mesmo há muitas leis que não têm passado de manuscriptos, e não tem chegado a noticia a muitos

Magistrados. Portanto, terá lugar uma emenda, que vou apresentar.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao Art. 3º, paragrapho 4.º Depois da palavra – expressa – diga-se – que lhe seja apontada. Depois das palavras – este artigo – diga-se – terá lugar, extinctos os recursos – e depois siga, etc. – *Carneiro de Campos.*

O SR. BACELLAR: – Approvo a emenda, mas quizera que, além de – lei expressa – se dissesse tambem – que esteja em uso. Nós vemos, como apontou o nobre Senador, que ha leis expressas que todavia estão em desuso.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não approvo semelhante emenda. Ainda que a parte aponte, o Juiz não deve estar por apontamentos.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – No estado presente da nossa legislação, é impossivel a um magistrado ter um conhecimento completo de todas as leis; e por isso pode muito facilmente em alguma parte da sentença infringir a lei. Não ha um Indice exacto; muitas leis ainda estão em manuscripto, algumas se tem perdido e não apparecem. O outro argumento que aqui se produzio tem com effeito alguma força. Ha a pena de morte para o que furta um marco de prata; e contra isto não ha senão um decreto de oitocentos e tantos, que, para despejar as cadeias de Lisboa, mandou applicar a pena de morte aos casos atrozes. A lei dos feiticeiros está na Ordenação; e então, se alguem querelar do feiticeiro, porque foi buscar dentro de enforcado, ha de se impor essa pena terrivel?

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não chamo expresso o que é equitativo, ou ficou no archivo; sim aquillo que teve publicação da fórma das leis e não é ignorada. Não vejo necessidade desse apontamento; e, quando fosse preciso fazel-o, dever-se-ia limitar aos negocios civeis e não criminaes.

dellas. A outra observação foi que ha muitas leis penaes que estão em desuso; e seria máo obrigar o Juiz a julgar conforme ellas. Eu estou por esta observação e quizera que se fizesse uma emenda, declarando que fica isento, se julgar contra leis já desprezadas, mesmo porque, á vista dos costumes actuaes não ha pena alguma que não careça de modificação. E' verdade que se poderiam impor essas penas severas feitas nos tempos da barbaridade, porque é o recurso ao Poder Moderador, que pode perdoar; mas seria cansal-o muito e accumular os seus affazeres. Eu faço a emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao art. 3º, § 4º. A's palavras – contra lei expressa – accrescente-se – se não estiver nas collecções; e na parte criminal, não estando em desuso. – *Vergueiro*.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Como se ha de estabelecer uma regra sobre cousa tão variavel? As collecções são umas mais abundantes, outras menos, conforme a diligencia que se deu ao trabalho de colligir as leis; não são todas iguaes; variam umas das outras. Quanto ás leis penaes, que estão em desuso, acho que não é preciso accrescentar mais nada ao que já está dito. Pelas regras geraes nós estamos sujeitos a ellas; mas entretanto, a cada passo estamos vendo, por exemplo – quem quizer dar tanto a juros de um por cento ao mez – e ninguem castiga esta usura, que as leis mandam castigar. Seria necessario metter na cadeia os Ministros de Estado, que estão tomando dinheiros com tal premio. Disse-se que vá ao Poder Moderador. Isto é reduzir o Estado á anarchia! Deve-se castigar o Magistrado que fôr contra as regras da Legislatura; mas tambem não se deve enxovalhar com cousas que não podem existir. Não pode passar o artigo desta maneira.

A este tempo veio á Mesa e foi apoiada esta:

O SR. VERGUEIRO: – Sem fallar das leis feitas pela Assembléa Legislativa, pois que essas não podem ser ignoradas; eu farei differença entre as leis anteriores, daquellas que estejam na Collecção das Leis, para fazer responsavel o Ministro, que julgasse contra qualquer

EMENDA

Depois da palavra – expressa – diga-se – que esteja em uso. – Matta Bacellar.

O SR. BORGES: – A discussão tem demonstrado

que a doutrina é trabalhosa, e difficil, e eu até creio que em certos respeitos é impossivel. Tem-se apresentado differentes emendas, cada uma dellas sustentada em argumentos mui plausives; mas a multiplicidade delles comprova a difficuldade da materia, ou melhor a sua impossibilidade. O paragrapho quer que seja responsavel o Magistrado que julgar contra a lei expressa; mas tem-se observado que ha leis expressas que não se acham nas collecções; que se acham nas collecções, mas que não se apontam; que são apontadas, mas que estão em desuso. Com effeito, as collecções são todas imperfeitas e incompletas. Eu tive uma que reputava muito boa e afinal vim a conhecer que lhe faltavam muitas leis. A mais perfeita que ha é uma compilação, aliás pequena, de José da Costa Cardoso; e nessa mesma achei defeito. Portanto, a clausula – que esteja nas collecções – torna-se de nenhum effeito. Seria preciso ir examinar a collecção de leis, que esse Magistrado possue em sua casa. A outra condição – que não esteja em desuso – tambem é muito vaga. Já houve porventura alguma lei, algum assento, alguma minuta, que marcasse exactamente as que se acham em desuso? Isto iria dar aso a grandes contestações; porque, emquanto um procurasse provar que tal lei estava em desuso, outro diria que pelo contrario ella está em seu inteiro vigor; cada um chamaria usada ou desusada, segundo os seus interesses. A' vista disto eu queria que esperassemos pelo Codigo; elle será uniforme; e ligará o Magistrado a sentenciar sempre conforme a sua disposição; elle ha de chegar; pois que a Constituição o manda e o exige; e os Legisladores já se occupam delle; se não sahir neste anno, sahirá no outro; entretanto é melhor esperar do que fazer uma lei de responsabilidade incerta e por isso inexequivel. Eu não admitto nenhuma das emendas pelas razões que já apontei.

O SR. VERGUEIRO: – Não posso admittir estas reflexões que acabo de ouvir, principalmente olhando para a parte criminal; têm cahido em desuso; e é melhor dar este remedio a bem da segurança pessoal, e da propriedade, do que deixar ainda por mais tempo o campo livre a tantas arbitrariedades, que excitam todos os dias os clamores publicos.

O SR. BORGES: – Eu querer tirar garantias ao Cidadão! Nunca tal desejo occupou o meu coração, nem tal pensamento ao menos entrou em minha alma. E como poderei eu tirar uma cousa que não existe? Porventura tem já agora o Cidadão essas garantias? Não de certo; desde que se jurou a Constituição até agora, ellas não se acham violadas na parte criminal, como não deixará de reconhecer o nobre Senador; os Cidadãos ainda são victimas do arbitrio dos Juizes. E quando terão essas garantias, quando cessará essa arbitrariedade de Juizes? Quando houver o Codigo que a Constituição tanto recommenda. Se eu digo então que esperemos por elle mais algum tempo, é porque, só estando nelle fixas as regras do julgamento, é que se podem especificar os delictos e a responsabilidade dos Magistrados de uma maneira tambem fixa e efficaz; tudo o mais são incertezas e equivocações que nenhum resultado produzem. Se todavia me mostrarem que neste caso é melhor a pressa que a prudente demora, eu convirei, convencendo-me os argumentos; pois que sou docil á razão.

O SR. VERGUEIRO: – O Cidadão sempre teve garantias; as fórmas dos processos não são outra cousa; a Constituição o que fez de mais, foi firmal-as; e na verdade tudo se arruinaria, nem poderia existir Sociedade, se não houvessem garantias. Se a duvida sobre leis em desuso fosse só a respeito dos gráos de pena, bem estava; mas ha mesmo delictos, que já estão em desuso na presente melhor cultura de costumes. Emquanto as outras leis não se diga que os Magistrados observem; se não observarem, ficam responsaveis. Pondo-se essa excepção, seguia-se que a prisão, antes de culpa formada, tambem estava suspensa. E'

porque deferir ainda esta lei, seria entregar ao arbitrio dos Magistrados as garantias do Cidadão. Embora seja imperfeita a emenda que diz – em desuso – sabe-se quaes são as leis que estão em desuso; sabe-se que as penas rigorosas para certos delictos de pequena entidade

necessario que nós limitemos.

O SR. BORGES: – Já vejo que não me expliquei bem. Eu disse que este artigo, na parte criminal não obrigue, senão depois do Codigo; o mais quero que se conserve. Não digo que se tirem as garantias que já existem.

O SR. VERGUEIRO: – A imposição das penas podia passar; mas é necessario acautelar o procedimento contra os criminosos. Seria melhor que fosse á Commissão. Disse-se que as collecções são imperfeitas; é verdade, mas o que uma não traz, vem na outra; e não é de "jure" que esteja tudo numa mesma. Se se tem em conta a Ordenação do Reino, tambem ha obrigação de saber as leis feitas depois do estabelecimento do nosso systema.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A lei de 18 de Agosto de 69 estabelece as bases do Direito Publico e firmou a regra – que nenhuma lei deixasse de ser executada sem ser revogada; mas ninguem faz caso deste principio. E' preciso ordenar cousas exequiveis. Essas collecções, torno a dizer, não são iguaes, não são identicas. As mesmas leis da Assembléa não estarão ao conhecimento da Aldeia, porque pode na remessa faltarem algumas. Eu sou membro da Assembléa e conheço que as leis novas estão em menos ordem que as velhas; e por isso me tenho dado ao trabalho de as ordenar; o que depende de muito cuidado e diligencia.

O SR. MATTA BACELLAR: – Como a emenda do Sr. Vergueiro contém a mesma doutrina da minha, e além disto é mais ampla, eu requeiro retirar a minha.

Foi-lhe concedido.

Julgando-se finalmente bastante a discussão, foi proposta a emenda suppressiva do Sr. Marquez de Inhambupe e não passou, ficando approvado o paragrapho conforme a emenda do Sr. Carneiro de Campos, e não sendo approvada a do Sr. Vergueiro.

O paragrapho 5º ficou approvado sem debate.

Paragrapho 6.º

Deu a hora e por isso ficou a discussão adiada, tendo pedido a palavra o Sr. Marquez de Inhambupe.

O Sr. Presidente marcou para ordem do dia: 1º, o trabalho das Commissões; 2º, a continuação da discussão adiada pela hora; em

SESSÃO EM 25 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Trabalhos das Commissões. – Leitura de Pareceres. – Proposta de Projectos de Resolução.

Aberta a Sessão com 33 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a Acta da anterior.

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretario leu um Officio, que havia recebido do Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, participando que, por Officio de 5 do corrente, do Secretario da Camara dos Srs. Deputados, lhe foi communicado, que não se encontravam na casa daquella Camara as Tabellas Estatisticas da Provincia de S. Paulo, que o Senado exigira.

Foi remettido á Commissão de Estatistica.

Primeira parte da Ordem do Dia

Sendo a primeira parte da Ordem do Dia o trabalho das Commissões, o Sr. Presidente convidou aos seus illustres membros para entrarem neste exercicio, e retirando-se então aos seus respectivos gabinetes, suspendeu-se a Sessão por essa causa.

A' uma hora e quarenta minutos da tarde tornou-se a reunir o Senado e proseguio a Sessão, leram-se os seguintes:

PARECERES

1º. Da Commissão de Constituição, sendo Relator o Sr. Marquez de Inhambupe.

Tendo este Senado approvado a emenda offerecida na discussão do Projecto de Resolução, que veio da Camara dos Srs. Deputados, pelo qual se havia deliberado, que ficasse extincta a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro, e ordenando outrosim o Senado,

seguimento, as duas primeiras discussões já designadas na Sessão antecedente.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

que a Commissão da Constituição, á vista do Projecto e da emenda, reduzisse sua materia aos precisos termos da votação, na qual explicitamente se deliberou que ficasse subsistindo a mesma Chancellaria; é a Commissão de parecer que o mencionado projecto seja emendado pela maneira seguinte:

Em lugar do artigo unico, diga-se:

Art.1º Os Decretos de Nomeações da Ordem Imperial do Cruzeiro serão referendados pelo Ministro e Secretario de Estado, por quem são expedidos os das outras Ordens, revogados nesta parte os paragraphos 2º e 17 do Decreto de 1º de Dezembro de 1822.

Art. 2º O Chanceller da mesma Ordem continuará no exercicio de todas as mais funcções, que pelo referido Decreto lhe são attribuidas.

Paço do Senado, 26 de Julho de 1830. – *Visconde de Congonhas do Campo. – Marquez de S. João da Palma. – Barão de Itapoã. – Marquez de Inhambupe. – Marquez do Aracaty*.

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

2º Da Commissão de Fazenda, sendo relator o Sr. Borges.

A Commissão de Fazenda, examinando a Resolução da Camara dos Deputados, que approva a remuneração de quatrocentos mil réis concedidos pelo Governo, sobre consulta do Conselho da Fazenda, a favor de D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas e examinando mais os documentos que acompanharam a referida Resolução; é de parecer, que a Resolução merece tambem a approvação desta Camara.

Paço do Senado, 26 de Julho de 1830. – *José Ignacio Borges. – Marquez de Maricá. – Marquez de Baependy. – Visconde de Cayrú*.

Ficou sobre a Mesa para ser discutido com a Resolução respectiva.

3º Da mesma Commissão, sendo relator o mesmo Sr. Borges.

A Commissão de Fazenda, examinou a representação de Manoel Paes Sardinha, Despachante da Mesa do Despacho Maritimo, dos emolumentos que percebia no exercicio do seu emprego; é de parecer que a mesma representação deva ser lida no Senado, na occasião em que se proceder á discussão sobre a Proposta do Governo para a abolição da dita Mesa, com as emendas da Camara dos Deputados.

Paço do Senado, 26 de Julho de 1830. – *José Ignacio Borges. – Marquez de Baependy. – Visconde de Cayrú. – Marquez de Maricá*.

Ficou sobre a Mesa para ser discutido com o Projecto respectivo.

4º. Da Commissão de Legislação, sendo relator o Sr. Vergueiro.

Desenvolvimento da emenda – Proceda-se a nova eleição, posta ao artigo 3º do Projecto sobre os Supplentes de Juizes de Paz, que foi incumbido á Commissão de Legislação.

Em lugar do artigo 4º, que foi supprimido, accrescente-se:

Art. 4º Quando das quatro pessoas designadas no artigo 3º houver uma só desempedida, proceda-se a nova eleição de tres supplentes, que serão chamados segundo a maioria de votos, preferindo aos dous ultimos supplentes do artigo 3º.

Paço do Senado, 26 de Julho de 1830. – *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. – Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. – João Antonio Rodrigues de Carvalho. – Francisco Carneiro de Campos. – Marquez de Inhambupe*.

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

5º Da mesma Commissão, sendo relator o mesmo Sr. Vergueiro.

A Commissão de Legislação, examinando a representação do Conselho Geral da Bahia, em que expõe 1º que o Official da sua Secretaria não pode expedir com promptidão todos os negocios della, fazendo-se por isso necessario ser coadjuvado por 2 amanuenses; 2º, que não sendo permanente o Official, não ha quem apresente na Sessão seguinte o estado dos trabalhos da antecedente. Pareceu á Commissão bem fundada esta Representação, e

em que reclama contra o prejuizo que vai soffrer com a extincção da dita Mesa, pela suppressão

pelos motivos nella expendidos propõe o seguinte:

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

Os Presidentes das Provincias nomearão 1 a 2 Amanuenses para o serviço dos Conselhos Provinciaes, sendo-lhes requisitados por estes, e lhes arbitrarão gratificação correspondente ao trabalho.

O Official da Secretaria do Conselho Geral da Provincia com os Amanuenses, se os tiver, ainda depois de encerrada a Sessão, porá em dia todos os trabalhos da Secretaria e formará uma synopse dos trabalhos findos, e do estado dos pendentes, que depositará na Secretaria para ser presente ao Conselho da seguinte Sessão.

Paço do Senado, 26 de Julho de 1830. – *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. – Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. – João Antonio Rodrigues de Carvalho. – Francisco Carneiro de Campos. – Marquez de Inhambupe*.

Foi-se a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

6º Da Commissão de Legislação, sendo Relator o Sr. Carneiro de Campos.

A Commissão de Legislação examinou a representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, na qual refere que a Camara Municipal da Villa de Ilhéos havia recorrido ao mesmo Conselho, expondo a falta de uma casa em que fizesse as suas sessões, e guardasse os presos, não se podendo já servir para esse fim de uma parte do arruinado Collegio dos extinctos Jesuitas, hoje propriedade do Marquez de Barbacena, que pretende reedifical-o para seus usos particulares, e observa o Conselho Geral que, competindo ás Camaras Municipaes, pelo artigo 47 da lei de 1º de Outubro de 1828, a direcção de semelhantes obras, constava que os rendimentos daquelle Municipio tão tenues que nem bastam para pagamento de seus empregados, pelo que lembra, como meio de remediar a necessidade da referida Camara, que recommendando a lei de 20 de Outubro de 1823, no paragrapho 3º do artigo 24, rendas da respectiva Provincia, para desta maneira se occorrer áquella urgencia. A Commissão é de parecer que, sendo muitas as camaras municipaes do Imperio, que se acham nas mesmas circumstancias da de Ilhéos, e não permittindo o estado das rendas publicas a existencia de um grande "deficit" e pesada divida Nacional, que se ponha ainda em estricta observancia o artigo 25 da lei de 1823, deve a Camara da Villa de Ilhéos, em cumprimento do artigo 77 da lei de 1º de Outubro de 1828, propor ao Conselho Geral os meios de augmentar as suas rendas e entretanto, e entretanto, para obviar immediatamente á urgencia daquelle Municipio, a Commissão propõe a seguinte:

RESOLUÇÃO

A Assembléa Geral Legislativa, resolve:

Fica autorizado o Presidente da Provincia da Bahia para pagar a despeza do arrendamento, reparo e segurança de uma casa na Villa de S. Jorge de Ilhéos, para servir de prisão ou cadeia publica da dita Villa.

As Sessões da Camara Municipal da dita Villa far-se-hão em casa do Presidente, até que as rendas da Camara sejam sufficientes para construcção de uma casa propria para esse fim.

Paço do Senado, 26 de Julho de 1830. *Francisco Carneiro de Campos. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. – Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque*.

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Dando então a hora, marcou o Sr. Presidente para ordem do dia: em primeiro lugar as ultimas discussões dos seguintes Pareceres de Commissões: 1º, da Commissão de Redacção do Diario do anno de 1828, sobre o Requerimento do Tachygrapho José Antonio Pereira do Lago, em que se pede um Titulo da sua Commissão; 2º, das Commissões de Guerra e de Legislação do anno de 1829, sobre a Representação do Conselho Geral de Minas

positivamente a vigilancia sobre as prisões, se faça executar o artigo 25 da mesma lei, que põe á disposição dos Conselhos Presidenciaes a oitava parte das sobras das

Geraes, supplicando o regresso da Tropa Miliciana da mesma Provincia, destacada nesta Côrte; 3º, da

Commissão de Instrucção Publica deste anno, sobre a informação do Director do Curso Juridico de S. Paulo, a respeito do requerimento dos Estudantes do mesmo Curso, em que pedem algum abatimento nas matriculas que pagam; 4º, da Commissão de Fazenda deste anno, sobre a representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, para se abolir o Imposto de 40 rs. por animal, e 20 rs. por pessoa, que passam os rios Parahybuna; 5º, da mesma Commissão, e tambem deste anno, sobre outra representação do mesmo Conselho Geral, para se encorporar na renda dos municipios, o Imposto do subsidio voluntario das Tabernas; 6º, da mesma Commissão, e tambem deste anno sobre a representação do mesmo Conselho Geral, que requer a extincção do imposto de 5 rs. sobre cada um arratel de carne verde; e, 2º, lugar, a continuação da 1ª e 2ª discussão do titulo 1º do Projecto de Lei, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos e em seguimento as primeiras e segundas discussões das duas Resoluções já designadas na Sessão precedente.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 27 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão de Parecer da Commissão de Redacção do Diario, sobre o requerimento do tachygrapho Lago, em que pede o titulo do seu emprego. – Discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos.

Fallaram os Srs. Senadores: Vergueiro, 6 vezes; Carneiro de Campos, 4 vezes; Marquez de Caravellas, 4 vezes; Almeida e Albuquerque, 2 vezes; Borges, 2 vezes; Marquez de Inhambupe, 2

Achando-se presentes 35 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1º Secretario participou que se achava doente o Sr. Senador José Joaquim Carneiro de Campos; e igual participação fez o Sr. Matta Bacellar a respeito do Sr. Visconde de Cayrú.

O Senado ficou inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Parecer da Commissão de Redacção do Diario, sobre o requerimento do tachygrapho José Antonio Pereira do Lago, em que pede um titulo do seu emprego.

Deu-se por discutido e foi approvado definitivamente, na fórma da emenda e sub-emenda a elle offerecidas e approvadas na 1ª discussão.

Entrou em ultima discussão o Parecer da Commissão de Guerra e de Legislação, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, supplicando o regresso da Tropa Miliciana da mesma Provincia, destacada nesta Côrte.

Foi approvado definitivamente, sem debate.

Seguio-se a ultima discussão do Parecer da Commissão de Instrucção Publica sobre a informação do Director do Curso Juridico de S. Paulo, a respeito do requerimento dos estudantes do mesmo Curso, em que pedem algum abatimento nas matriculas que pagam.

Foi rejeitado o Parecer, conforme a emenda approvada na 1ª discussão.

Passou-se á ultima discussão do Parecer da Commissão de Fazenda sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, para se abolir o Imposto de 40 réis por animal, e 20 réis por pessoa, que passam os Rios Parahyba e Parahybuna.

vezes; Barroso, 2 vezes;.Visconde de Alcantara, 1 vez.	Sem impugnação foi approvado definitivamente.

Igual sorte teve o Parecer da mesma Commissão sobre a Representação do mesmo Conselho para se incorporar nas rendas dos Municipios o imposto do subsidio voluntario, que pagam as tabernas.

Entrou em ultima discussão o Parecer da mesma Commissão sobre a Representação do mesmo Conselho, que requer a extincção do imposto de 5 réis em cada arratel de carne verde.

Sem impugnação foi approvado definitivamente.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei, vindo da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos, começando-se pelo paragrapho 6º do Tit. 1º que na sessão de 23 do corrente ficara adiada pela hora.

Foi approvado sem debate.

Paragrapho 7º.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A' vista do que já se acha nos outros paragraphos antecedentes, parece-me superfluo o que agora se repete neste; portanto melhor seria supprimir.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Ao paragrapho 7º do artigo 3º. Supprimam-se as palavras que se seguem depois de – seu officio – até o fim. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. VERGUEIRO: – Essas palavras não se podem supprimir. O Empregado pode receber a peita para obrar o que deve e o que não deve; e por isso é que vai essa declaração. Se a pena fosse igual, não era necessaria esta declaração: mas, como não é, por isso é que vem na classificação dos delictos. Tenho a ponderar que este paragrapho parece qual deve ser punidos mais severamente. Eu farei uma emenda, que a Commissão redigirá melhor; pois que estes delictos carecem uma menção particular.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 3º, paragrapho 7º Proponho que este paragrapho forme um artigo separado, assim como cada um dos que se seguem.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sustento o artigo contra a emenda. A Lei fez esta divisão de delictos, de commissão e omissão; e é debaixo daquelle genero – commissão – que vem a peita ou aceitação de dadivas, porque quem recebe dadivas faz um acto positivo; e isto está coherente com o que se fez na Lei dos Ministros de Estado. Portanto acho que não é preciso alterar o artigo. Os delictos marcam-se pelo damno, que delles resulta á Sociedade e pela perversidade dos agentes delle; e, quando estes recebam as dadivas para fazer aquillo mesmo, que devem fazer, o Legislador deve esta perversidade pelo máo exemplo, que com isso se dá á Moral Publica. Que cousa mais escandalosa ser necessario, estimular ao Empregado com presentes para elle fazer o seu dever? Se não cohibirmos este costume, o perverso demorará de proposito a expedição até a vinda da dadiva, e isto não é menos do que vender o seu serviço, que já a Nação lhe paga. Esta parte é integrante do artigo; e até o acto de receber presentes é prohibido, qualquer que seja o seu fim. Agora os que elle receber, fóra da razão do seu Emprego, esses não vêm aqui; porque esta Lei trata da responsabilidade de Empregados Publicos, e prescinde das outras relações do Cidadão.

O SR. VERGUEIRO: – Eu reconheço que o receber dadivas é acto positivo; mas, como essa

formar um artigo distincto. Até aqui tem-se tratado de omissão e commissão; e agora estes paragraphos tratam da peita, suborno, peculato e concussão. Estes delictos recebem uma nova fórma, ou qualificação, pela

dadiva póde ser dada para que o Empregado deixe de fazer alguma cousa; e então o seu crime é de omissão; por isso fiz aquella emenda. Está visto que, passando o artigo, assim como está, a Lei não comprehende essa peita, para deixar de fazer o que deve. Embora a intenção do Legislador seja comprehendel-a; pela lettra da Lei, ella está fóra, porque aqui trata-se só de commissões. Insto portanto para que se forme artigo separado;

e faço mais outra emenda, para comprehender as omissões.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta outra:

EMENDA

Artigo 3º paragrapho 7º Depois da palavra – obrar – e antes das – o que não deve – diga-se – ou deixar de obrar. – *Vergueiro*.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Acho que este paragrapho, pelo principio, que me rejo e que devera ter regido esta divisão, está bem collocado. Não é preciso artigo separado, para tratar dessa especie, que o nobre Senador, autor da emenda, acaba de ponderar. Eu entendo que, quando alguem recebe peita para deixar de fazer qualquer cousa do seu dever, ataca positivamente a Lei, tem uma intenção positiva de obrar mal, e esse não fazer é uma perfeita commissão. Omissão, propriamente dita, é outra cousa e não tem a gravidade que aquella tem. Alli ha dolo, ha intenção contra a Lei, ha um acto suggerido pelo motivo da peita; aqui ha só negligencia, descuido, desleixo. Uma cousa é, por exemplo, não aviar um Despacho por pouco activo que eu seja; outra cousa é retardal-o, porque a Parte contraria me tenha peitado com algum presente. Isto é claro; portanto não é preciso admittir a emenda.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não vejo inconveniente em fazer-se novo artigo. O artigo como está trata de commissões, e omissões; mas ha omissões que se tornam a mais aggravantes pelas circumstancias. Diz-se que o facto de aceitar dadivas é positivo; mas, se isto é positivo, o fim, para que se dá a dadiva, póde ser negativo; e, se em moralidade o fim, para que entra em linha de conta, para se qualificar o delicto, podemos sem duvida dizer que este delicto é de omissão. Podem ser as dadivas para obrar o bem, ou mal, e para não obrar; por

O SR. BORGES: – Pretendendo-se a divisão deste paragrapho para se fazer um outro artigo separado; mas esta addição traz comsigo algum melhoramento? Dá melhor a conhecer o delicto, que é comprehendido no paragrapho? Não. Dá mais vigor á execução da Lei? Tambem não. Logo para que esta innovação? Diz-se que materia deste paragrapho envolve especies differentes, que não se comprehendem bem nos paragraphos antecedentes. Não posso tal conceber. Feita a divisão generica dos delictos em commissões, e omissões, qualquer especie que se imagine ha de estar debaixo de algum destes dous generos – commissão, omissão. – Nisto não póde haver duvida. O que resta é observar se tal ou tal delicto está devidamente classificado; se está na classe dos de commissão, devendo estar na outra ou vice-versa. Vamos a ver o que a peita é. Se o Empregado aceita a dadiva para fazer uma tortura, um desvio da marcha ordinaria e legal do seu officio, está claro que é commissão; se é para que elle suspenda o devido exercicio do seu Officio, por exemplo, para negar uma informação, para não expedir certa ordem; é tambem claro que isso deixa-se de fazer por muito deliberada vontade delle, e portanto é um acto positivo, é uma verdadeira commissão, bem differente daquella omissão involuntaria, pela qual outras muitas cousas se deixam de fazer. Ha omissão, quando o sujeito não se determina a obrar, mas neste caso elle determinou-se a não obrar; e estas duas cousas são bem diversas. Quanto á emenda de suppressão do resto do artigo (*leu*) estou por ella, porque com effeito ha alli redundancia. Mas a respeito da distincção das penas, é que eu não posso concordar. Eu assento que aquelle, que recebe dadivas para cumprir com o seu dever, é mais criminoso, do que aquelle, que as recebe para obrar contra o que deve. Este vende o que tem, quero dizer, faz um sacrificio á sua honra, a sua consciencia, e ao seu interesse

exemplo, póde haver peita para que um Ministro não vá á Relação em certo dia, em que se ha de tratar de certa causa, porque o seu voto não faça conta; eis aqui quando a peita é para não fazer mal nem bem, mas para deixar de obrar. Eu estou que se deve fazer o artigo separado; porque estas doutrinas do paragrapho 7º em diante são differentes das do paragrapho antecedente.

pelo perigo, a que expõe de perder o Officio; aquelle é ladrão mais descarado, porque vende aquillo que deve dar de graça, ou aquillo que não tem. A especie, que aqui lembrou o nobre Senador que me precedeu, de poder ser peitado o Ministro para não comparecer em certo dia, parece-me estar comprehendida numa das duas grandes classes da divisão já feita acima. Porque não vai

elle nesse dia á Relação? Porque foi peitado; logo a sua ficada em casa não foi por falta de vontade, não foi por omissão; foi pela vontade de receber o lucro da peita; foi uma verdadeira commissão. Supponhamos que ficou em casa por preguiça; então é omissão e de qualquer dos dous generos estabelecidos. Mas, quando mesmo se quizesse fazer uma menção especial deste delicto, como se poderia responsabilisar o Ministro? E' o que eu não concebo na pratica. A accusação diria – vós não comparecestes por peita: – o accusado responderia – eu estive doente, e até de cama nesse dia. – Que volta tem isto? Quantas vezes um Juiz conhece humanamente um delicto; e, porque elle só póde julgar pelo allegado, e provado, sentencia como Juiz, contra o que aliás sabe? Concluo portanto que o artigo vá, como está, sem essa divisão em novos artigos; e que sómente se supprimam as palavras – redundantes – de que elle abunda.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não acho motivo para destruir-se a classificação, que se tem feito. A responsabilidade é, ou por se fazer o que se não deve ou por se deixar de fazer o que se deve; aquella é por commissão; esta é por omissão; pois que nada ha susceptivel de responsabilidade, que não esteja comprehendido em algum destes dous extremos; e qualquer divisão mais abundante, que se faça do delicto, seria redundante e apresentaria membros que se achassem já contidos noutros da mesma divisão, contra as regras prescriptas de uma boa divisão. Para que destruir uma divisão methodica, que a Lei faz, e substituir uma outra viciosa, inepta? Parece-me que um equivoco tem suscitado a idéa de novas divisões; mas não confundamos peita com outro crime, que lhe anda annexo. Aqui trata-se do crime de receber dinheiro, ou outra qualquer cousa, seja para fazer um acto positivo, seja para deixar de fazer; não se trata do fim para que se dá a peita. Um Magistrado, classe, e se contém no artigo de omissões. Quanto á emenda para a suppressão, eu concordaria com ella; mas vejo que irá suscitar duvidas na pratica; e dirão os executores da Lei – o Legislador não pôz isto em vão; pois que na Lei dos Ministros de Estado não vem. – Taes interpretações podem dar máos resultados; e nós devemos evitar todo o equivoco.

O SR. VERGUEIRO: – Se não tem de passar a minha emenda, para se especificar essa omissão, então votarei antes pela suppressão da 2ª parte do artigo, porque passando tal qual, não ha o crime da peita pela lettra da Lei, embora pela evidencia da necessidade se entenda, por interpretação, comprehendida. Na Lei ella não está. Classificou-se o delicto em obrar, e deixar de obrar. Mas está a peita comprehendida nestas duas classes? A peita póde estar em ambas ou em cada uma dellas; não é sempre fixo estar aqui, ou acolá; portanto, por causa desta ambiguidade, deve-se fazer um artigo á parte, que trate della particularmente. Diz-se que a peita é para obrar ou deixar de obrar. Ninguem nega isto; mas quando se fôr a punir a peita, ha de se recorrer ao artigo das commissões ou ao das omissões? Hão de se fazer dous crimes de uma só cousa? Hão de se fazer dous Processos, para punir dous crimes? Quizera que, para evitarmos tantos inconvenientes, fizessemos um artigo separado; e que não perdessemos tempo com isto, com que nada lucramos. A classificação existe; é preciso definil-a.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O nobre Senador continúa no mesmo equivoco ou sophisma. Diz que a classificação existe, mas que é preciso definir. O que é definir, senão classificar? Admitte as duas classes de commissão e omissão; e insta pelo artigo separado para a peita, como se esta não pertencesse a alguma das duas classes que admitte! Diz – pois ha dous crimes em uma só cousa? – E que duvida? E' isto estranho? Se alguem fôr á casa de outrem, e nesta mesma occasião fizer assuada,

recebendo dadivas, é criminoso, seja para dar uma sentença, ou na fórma, que elle deve dal-a, ou contra o seu sentimento intimo; seja para não despachar os autos um anno; e o seu crime nestes casos é de peita; elle fica responsavel por este crime, além dos outros de faltar á justiça, de demorar acta; e esta peita está na classe de commissão. Agora o não fazer justiça, ou não despachar a tempo, etc., são especies da outra

roubal-o e matal-o, não tem tres crimes? Sim; e no mesmo Processo se carrega e faz-se conta de tres crimes. Um nobre Senador disse que era maior crime receber peita para fazer o que deve, do que para praticar o que não deve; e apontou os fundamentos da sua opinião; mas eu não concordo com essa opinião, porque entendo que o

que obra contra a Lei, e recebe para isso peita, tem dous crimes, o de receber a peita, que em toda a hypothese, é imputavel, e o de obrar contra a Lei, cujo procedimento é reconhecidamente criminoso.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Esta nova divisão, que se exige, não merece a pena, como já se disse. A Lei não melhora nada com ella; e nem se póde dizer que a doutrina do paragrapho 7º não está comprehendida no artigo de – commissões. – Se se fizesse divisão neste paragrapho 7º, devia-se fazer tambem no 9º. Eu estou pela suppressão destas ultimas palavras (*leu).*

Julgando-se por fim concluida a discussão de toda esta materia, procedeu-se á votação e foi approvado o paragrapho conforme a emenda do Sr. Marquez de Inhambupe, não sendo approvada a 1ª emenda do Sr. Vergueiro, e julgando-se prejudicada a segunda.

Os paragraphos 8º, 9º e 10 foram todos por sua ordem propostos á votação, por não haver quem fallasse contra; e sem impugnação foram approvados.

O Sr. Presidente consultou ao Senado se deveria ir o Projecto á Commissão de Legislação, visto já estar discutido o seu 1º Titulo, conforme se venceu na sessão de 23 do corrente, ou se devia ir sómente o Titulo 2º, e continuar a discussão dos mais Titulos.

O SR. VERGUEIRO: – Eu encontro muito boas doutrinas neste Titulo 2º, o que me parece defeituoso é a collocação. Mas parece-me que se póde discutir já a materia; e depois ir á Commissão para corrigir a fórma e pôl-a em melhor ordem.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Logo no primeiro dia em que se discutio esta Lei, o Senado quiz que não se progredisse na discussão, sem que fosse primeiro á Commissão, para arranjar este Projecto. Venceu-se que se discutisse só este 1º Titulo para depois ir á Commissão, e que o 2º mas sabe Deus o que será depois de maiores reflexões, que se fizerem na discussão. Diz o mesmo nobre Senador que ha falta de arranjo e de methodo neste Titulo, que aliás contém muito boas doutrinas. Portanto acho eu que mais se adiante, discutindo uma materia organisada, e methodica, do que um monstro informe; e por consequencia que primeiro vá á Commissão para o aperfeiçoar na parte defeituosa, e depois entre em discussão. Este trabalho de arranjamento das materias não é cousa de grande monta e não levará muito tempo. Tambem acho uma especie de parcialidade nesta Lei, que ha de tratar dos delictos dos Empregados, para os fazer responsaveis; e não fallar nos seus merecimentos, e no modo de os recompensar; pois que me parece de justiça que, ao tempo de castigar-se o máo, premiasse-se o bom; muito mais porque a necessidade é inimiga da virtude, como disse outro em um congresso – que, quando a necessidade bate á porta, a virtude e a honra saltam pela janella fóra. – Por tudo isto sou de parecer que primeiro vá á Commissão.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – E' uma verdade que este negocio não está em boa ordem; aqui vê-se uma mistura de Empregados Publicos com Magistrados, e outras deformidades que necessitam de correcção. Logo aqui no principio diz *(leu);* já deixou de seguir a mesma ordem da Lei de responsabilidade, que existe. Parece-me que é indispensavel conferir este Titulo com o Titulo 1º, para separar e classificar as doutrinas, que pertencem a cada um delles: tambem pensar com bastante cuidado, e attenção sobre as penas; portanto estou que deve ir á Commissão. Ella apresentará um trabalho methodico, e que facilitará, a discussão, embora por agora pareça metter tempo de permeio. Este tempo não é perdido; é empregado em beneficio da mesma Lei, que, como todas as outras, e ainda mais que todas, deve ser bem

fosse, antes de entrar em discussão; por consequencia não devemos alterar isso, que se venceu. Diz o nobre Senador que a materia do Titulo 2º é boa. Convenho;

arranjada e isenta de toda a confusão, é um trabalho antecipado, que, feito fóra da Camara, todavia aproveitará grandemente ao trabalho da discussão, a qual então só versará sobre as materias, e não mais sobre a collocação, fórma e methodo dellas.

O SR. BORGES: – Vejo que a opinião da Camara é que vá á Commissão. Eu annuo a esta opinião, para o bom arranjamento das

doutrinas; mas sem alteração substancial do que se acha estabelecido na Lei. Parece-me melhor deixar a Lei, como está, comtanto que haja uma perfeita referencia das penas aos respectivos delictos, dizendo-se por exemplo – ao crime tal; compete a pena tal, etc. – Quanto ao que observou um nobre Senador a respeito dos Magistrados, acho eu que um artigo additivo tira toda a duvida; ou, senão, quando se tratar do processo, diga-se a respeito dos Magistrados – observe-se tal regra – e estabelecer-se então a regra. Sou de opinião que vá á Commissão para regular as penas, sem alteração da divisão dos Titulos.

O SR. BARROSO: – Esta Lei está nas circumstancias de outras, que aqui tem vindo; e o que me parece é que os numeros dos artigos devem ir seguidos até o fim, como se fez nas outras Leis.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Se nós temos de emendar a Lei, não acho razão nenhuma, para se não proceder como na outra Lei de responsabilidade dos Ministros de Estado, isto é, determinar para tal delicto, tal pena. Parece-me que devemos ser coherentes, e seguir aqui o mesmo methodo que alli adoptamos, a mesma fórma de legislar; nós somos os mesmos Legisladores; legislamos para o mesmo Paiz, e nas mesmas circumstancias e objecto é identico. Ha o Titulo dos delictos; ha o Titulo das penas; não sei se será melhor, logo que se especificar um delicto, dizer-se em seguimento a sua pena respectiva; ou se, depois de mencionar todos os delictos, fazer-se um Titulo á parte sómente das penas. Seria bom que sobre isto se encetasse aqui uma discussão na Camara; e, conforme ella decidisse, a Commissão formar sobre a base aqui dada a complexão e arranjo da Lei.

O SR. VERGUEIRO: Se se trata já do methodo, que a Commissão deve seguir, eu, como membro della, digo que não me posso cingir ao systema e costume de estar compondo artigos. Para que havemos de fazer recommendações dez, e doze vezes? Logo que a Vá á Commissão, para predispôr os trabalhos; isto não empata a discussão dos outros Titulos; pois que os seguintes não tem dependencia deste.

O SR. VERGUEIRO: – Diz-se que vá o Titulo á Commissão; mas que fique illuso o methodo. Ora eu assento que, indo lá, é para a Commissão arranjar pelo methodo, que lhe parecer mais conveniente. A Commissão tem esta liberdade ou esta faculdade; e mesmo, se ella não quizer, póde rejeital-o. Ora sendo assim, é superfluo lá ir, porque mesmo não sei que aproveitará este expediente de occupar a Commissão, não se querendo que ella trabalhe no que deve.

Deu-se por discutida esta materia; e, posta á votação, venceu-se que fosse todo o Projecto á Commissão, desde o Titulo 2º em diante; e que a Commissão ficava autorisada para alterar e emendar, como melhor entendesse.

Terceira parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª e 2ª discussão o Projecto de Resolução n. 8, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre as attribuições dos Juizes Almotacés.

Artigo 1º.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Sr. Presidente, esta Lei em geral é util e até necessaria, para tirar tantas duvidas, que têm havido, e continuam a haver, sobre os Almotacés; mas este artigo 1º, não me parece bem concebido. Diz o artigo (*leu).* Logo, tiro eu esta illação: o Juiz Almotacé póde exercer por si ou conjunctamente com as Camaras aquellas attribuições, que não foram dadas expressamente ás Camaras, e aos Juizes de Paz pela nova Lei. Eu não vejo dizer a Lei – pertencem positivamente ás Camaras; – portanto, se se quer abolir com este artigo o lugar de Juiz Almotacé, digo que elle não desempenha o seu fim; porque, emquanto existir a duvida, se as attribuições todas dos

definição dos delictos é synthetica a das penas deve ser tambem.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu entendo que a melhor ordem é estabelecer em cada delicto a pena relativa; e quanto á recommendação, um artigo additivo faz tudo.

Juizes Almotacés passaram para as Camaras, e para os Juizes de Paz, continuarão em nomeal-os. Parecia-me melhor e mais claro, dizer-se – ficam abolidos os Juizes Almotacés. – Eu faço uma emenda, para se fazer

esta declaração clara e expressa, que tire todo e qualquer equivoco.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 1º Fica substituido por este: – Fica abolido o lugar de Juiz Almotacé; e as suas attribuições são transferidas para os Juizes de Paz. – Salva a redacção. – *Marquez de Caravellas.*

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente. Quando se tratou da Lei das Municipalidades, em um artigo della se mandou que as Camaras não nomeassem mais os Juizes Almotacés; por consequencia estão extinctos de *jure.* O dizer-se agora nesta Lei que elles ficam extinctos, dá a entender que começa agora a sua extincção, quando elles, como já disse, ficaram abolidos desde aquelle tempo pela dita Lei das Municipalidades. Portanto seria bom dizer-se: – os Juizes Almotacés, que estão extinctos.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Não estão extinctos. A Lei das Municipalidades proposta pelo Senado, quando veio da Camara dos Deputados, nas emendas que de lá trouxe, já não vinha com essa disposição; por consequencia existem, e existem debaixo da regra antiga, emquanto não forem nomeados outros, que os succedam; e tanto existem, que aqui na Côrte elles requisitaram ao Governo uma casa, para fazerem as suas Audiencias, porque a Camara não lh'a quiz dar, e decidio-se que se desse. Ainda que quasi todas as suas attribuições estão exercitadas pelas Municipalidades, comtudo ficaram-lhe duas attribuições principaes, as quaes os Juizes Almotacés ainda exercem, a saber, sobre materia de certidões e tomar conhecimento de obras. Ora, suscitou-se que não, que era privativo dos Almotacés, excepto na Côrte, porque o Corregedor do Civil, como Autoridade superior, abrangia tudo.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Levanto-me para responder que aqui já estão extinctos, mas que em outras partes ainda existem. E' verdade que na Lei das Municipalidades dizia, e eu estou bem lembrado – fica extincto o lugar de Juiz Almotacé; mas não vem nas emendas da Camara dos Deputados; portanto, sendo regra que um lugar, que subsiste por Lei, só por Lei se tira, podia entrar em duvida, como já aconteceu em muitas partes, se elles devem existir, ou não. Assim parece-me que deve ir a emenda, porque as Leis devem ser claras. A Lei das Municipalidades, ainda que clara, deixou a porta aberta a duvidas; pelo que o Ministerio está continuamente recebendo Representações das Camaras, a que é preciso responder e aclarar. Ainda hontem recebi uma da Camara de Maceió, em que diz que recusou ao Conselho das Alagôas fazer certas despezas, porque não estão declaradas na Lei. Tenho recebido outras de outras Camaras, perguntando se devem usar do Estandarte; se devem fazer as despezas, que dantes faziam, com Cirurgião e Medico; com a luz para a Cadeia; com o ordenado ao Alcaide, etc. Umas Camaras têm feito, outras recusaram fazer á festa e Procissão do Corpo de Deus, que não ha paiz Catholico que não a faça, esta Solemnidade, que se reputa como um triumpho da Igreja sobre a doutrina dos Reformados. Por tudo isto é necessario em materia de despezas muita e muita clareza; e por isso mesmo deve passar a minha emenda. Ella está defeituosa na 2ª parte; mas eu disse – salva a redacção – e de mais, é uma cousa feita aqui de improviso; e esta não é mais do que uma base, para sobre ella formar-se o artigo 1º; e se a Camara consente, eu a retiro e substituo outra em termos mais intelligiveis.

Sendo-lhe concedido, mandou á Mesa em lugar daquella, esta outra:

Logo elles tem ainda autoridade, tendo estas duas attribuições; e é necessario declarar na emenda que tambem estas ficam extinctas.

EMENDA

Artigo 1º Fica abolido o lugar de Juiz Almotacé, e as suas attribuições em vigor, que não foram expressamente transferidas, (O mais como está no artigo até o fim. – Salva a redacção. – *Marquez de Caravellas.*

Julgando-se sufficiente a discussão procedeu-se á votação, e foi approvado

o artigo conforme a emenda respectiva.

Artigo 2º.

Foi approvado sem debate.

Artigo 3º.

Igualmente approvado.

Deu a hora e ficou adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º Continuação da discussão adiada pela hora.

2º A 1ª e 2ª discussão do Parecer da Resolução n. 9, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a appellação permittida pelo artigo 45 do Projecto de Lei de 2 de Outubro de 1823.

3º A ultima discussão das emendas n. 7, vindas este anno da Camara dos Srs. Deputados, ao Projecto de Lei, que concede privilegios aos descobridores, inventores, ou introductores de qualquer industria util.

4º A 1ª e 2ª discussão do Projecto n. 10, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, proposto pelo Governo, e emendado pela dita Camara, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

5º A 1ª e 2ª discussão do Projecto n. 12, vindo tambem este anno da mesma Camara sobre o commercio do Páo Brazil.

6º A 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução n. 13, vindo tambem este anno da mesma Camara sobre o conhecimento e decisão de quaesquer embargos oppostos na Chancellaria das Ordens Militares.

7º A ultima discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria dos Defuntos, e Ausentes.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

SESSÃO EM 28 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Resolução sobre as attribuições dos juizes Almotacés. – Discussão do Projecto de Resolução sobre a Apellação permittida pelo artigo 45 do Projecto de Lei de 2 de Outubro de 1823. – Discussão do Projecto de Lei sobre privilegios concedidos aos descobridores inventores ou introductores de qualquer industria util. – Discussão do Projecto n. 10, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo. – Discussão do Projecto de Lei sobre o commercio do Páo Brazil. – Discussão do Projecto de Resolução sobre o conhecimento e decisão de quaesquer embargos oppostos na Chancellaria das Ordens Militares – Discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Fallaram os Srs. Senadores: Barroso, 3 vezes; Marquez de Inhambupe, 3 vezes; Almeida e Albuquerque, 5 vezes; Vergueiro, 6 vezes; Borges, 6 vezes; Duque Estrada, 5 vezes; Presidente, 2 vezes; Marquez de Barbacena, 3 vezes; Marquez de Maricá, 1 vez; Evangelista, 1 vez.

Achando-se presentes 34 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuação da 1ª e 2ª discussão, adiada pela hora na sessão antecedente, do Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre as attribuições dos juizes Almotacés.

Artigo 4º.

Foi approvado sem impugnação.

Artigo 5º

Teve igual sorte.

Ficou portanto approvado o Projecto para passar á ultima discussão.

Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª e 2ª discussão o Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a Appellação permittida pelo artigo 45 do Projecto de Lei de 2 de Outubro de 1828.

Artigo 1º.

O SR. BARROSO: – Creio que este Projecto de Lei está prejudicado, porque já delle foi remettida a Lei de Liberdade de Imprensa, que trata da materia deste Projecto. Portanto ou se ha de julgar este Projecto prejudicado, ou se ha de adiar; em discussão não póde entrar.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Não sei para que vem este Projecto. Já fizemos uma Lei de Liberdade de Imprensa; e o seu processo devemos esperar que faça parte em algum artigo desse Codigo Civil. Essa Lei foi para a Camara dos Deputados; se ella cahir, então se fará o que fôr conveniente. Isto que agora quer este Projecto, ha de vir no Codigo Civil; esperemos por elle que sei se trabalha nelle.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não sei como se possa discutir esta Resolução. Na Camara dos Deputados está a Lei de Liberdade de Imprensa; agora vem esta leizinha, que tem a mesma materia da outra. Desta maneira não poderá discutir cousa alguma, que vá ao fim. Supponhamos que se discute, que vai emendada, e de lá torna a vir com outra cousa; estaremos em um moto continuo? Na minha opinião esta Lei está prejudicada; porque toda a doutrina, que está aqui, está na outra Lei; nem é preciso ficar adiada.

O SR. BORGES: – Eu não estou que a Lei esteja prejudicada, se não tivesse passado a outra e assim o adiamento é o que mais convém no caso presente.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Supponhamos que vem a Lei de Liberdade de Imprensa da Camara dos Deputados; não se poderá discutir, porque existe esta outra Lei. Ora enviou-se para cá esta Resolução; e, como esta Lei póde passar, ou não passar, ficam adiadas aquellas emendas que para lá foram, por isso mesmo que no Senado existe esta outra Lei. Portanto acho que não ha razão, nem para se discutir, nem para ficar adiada.

O SR. BORGES: – Se a Lei que se acha pendente das nossas emendas se occupasse só desta especie que faz a materia desta Lei agora, bem; mas aquella é uma Lei geral, que regula todos os negocios da Liberdade de Imprensa; comprehendendo tambem esta especie, é verdade. Isto vê a Camara dos Deputados; porquanto, ficando adiada esta Lei aqui, ella logo conhece que nesta Camara ficou adiada, por isso que está comprehendida naquella. Assim voto pelo adiamento.

O SR. VERGUEIRO: – E' verdade que a disposição desta Lei está no Projecto geral da Lei de Liberdade de Imprensa, e por isso ficava sendo desnecessaria esta Resolução; mas aquella Lei foi remettida para a Camara dos Deputados e talvez que, occupada com outras a fazer-se, não trate della nesta sessão. Entretanto existe um inconveniente, um mal grande, que é indispensavel acautelar já, qual é essa má intelligencia, que se deu á Lei existente de Liberdade de Imprensa, intelligencia contraria ao Systema de Jurados, e opposta ao que se pratica em todas as Nações, onde os ha. Quando um tribunal annulla o progresso dos Jurados por falta de formalidade, o que se pratica é vir o processo a seu principio; mas a Casa da Supplicação aqui annullou ella mesma o

Lei. Se forem aceitas as emendas sobre a materia, de que trata esta Lei, estou na opinião de que então não se deve discutir; mas que se julgue já prejudicada, não. Prejudicada diz-se uma materia que já teve discussão, e sobre que já ha um acto legislativo; ora, sobre esta não ha ainda acto legislativo; portanto não se diga prejudicada;

processo dos Jurados, e reformou a sentença. Ora este Projecto quer evitar essa má intelligencia, que deu occasião a esse errado procedimento, que é um mal grave e que por isso deve quanto antes ser acautelado; portanto assento que se deve já discutir. Se eu tivesse certeza de que a Lei de Liberdade de Imprensa passava nesta sessão, e de que assim ficava prejudicada a materia deste Projecto, por isso que está comprehendida

nessa Lei geral, não insistiria por esta discussão, mas eu tenho mais probabilidade que ella ha de ser demorada ainda; e por isso pronuncio-me pela discussão.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu desejava saber se esta Resolução é susceptivel de emendas. Ora supponhamos que se offerecem, por emendas essas mesmas que para lá foram; o que se segue disto? Vão para a Camara dos Deputados, lá hão de ser discutidas, bem como as outras, que lá estão; hão de tornar para cá, de maneira que temos, como já disse, um motu continuo. Dizer-se que ha necessidade desta Resolução porque a Casa da Supplicação reformou a sentença dos Jurados, é allegar uma necessidade por uma causal, de que eu duvido. O emendou a decisão dos Jurados, e sim a do que eu sei é que a Casa da Supplicação não Juiz de Direito; o que fez na fórma das Leis existentes, porque o Juiz de Direito não tinha applicado a pena da Lei, e isto é cousa mui distincta.

O SR. VERGUEIRO: – Eu vi os papeis publicos e o que delles infiro é que a Casa da Supplicação emendou a sentença dos Jurados; a pena que vinha era tal, correspondente a tal artigo da Lei; e a Casa da Supplicação pôz outra. Isto é reformar a sentença do Juiz de Facto ou não é? Eu assento que sim. O Juiz de Facto disse – é comprehendido em tal artigo, – applica-se a pena correspondente áquelle artigo; e a Casa da Supplicação applicou outra que lá quiz. Isto consta dos papeis publicos, que correm por toda a parte; e não é justo que, espalhando-se tal noticia, não conste tambem que o Corpo Legislativo tomou medidas de cautelas para obstar a repetição de semelhante procedimento. Dizer que se poderão fazer emendas e que dellas seguir-se-ha um motu continuo, eu não supponho tal; porque, se o Senado está da mesma opinião, que mostrou quando discutio a Lei de Liberdade de Imprensa, o que devo crer, dos Deputados. Portanto chamo a attenção do Senado, para que, se é preciso remediar este mal, não ponhamos esta Resolução dependente daquella Lei.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu vi esse processo de Albino Gomes Guerra; os Juizes de Facto declararam que o escripto era criminoso por atacar a esse Empregado Publico; mas que fizeram elles? Disseram que o escripto estava incurso no artigo tal, e que a pena era outra, não a daquelle artigo; o Juiz de Direito , que não fez o seu officio, como devia, quiz tambem condescender e applicou a pena, respeito ao offendido, como particular; foi isto á Casa da Supplicação, e esta reformou, dizendo que, sendo o réo declarado incurso no artigo tal, o Juiz não podia declarar, ou applicar outra pena, senão a deste artigo. Ora esta Resolução não se refere a isto, não trata desta especie; trata de annullação de sentença e tal não houve; o Juiz de Facto disse – é criminoso por atacar Empregado Publico, e o Juiz de Direito não applicou a pena correspondente; esta Resolução suppõe que a Casa da Supplicação annullou o processo, e tal não houve; reformou sim a decisão do Juiz de Direito, que não applicou a Lei propria; logo tem cahido a materia desta Resolução, se é o facto, que se suppunha. A Lei, que foi para a Camara dos Deputados póde ser rejeitada por não se admittirem lá as emendas; nesse caso faça-se uma Lei.

O SR. VERGUEIRO: – Do que acabei de ouvir concluo que a exposição do nobre Senador é mais uma interpretação, que elle visse no processo; mas é crivel que os Jurados dissessem – está incurso no artigo tal, mas imponha-se a pena do artigo ta? O que eu li nos papeis publicos é o contrario.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Eu vi o processo no Supremo Tribunal de Justiça; e vi o que affirmou o nobre Senador, o Sr. Albuquerque, não se diga portanto que o defeito está na Casa da Supplicação,

não será necessario fazer agora emendas. Muito mais facil é discutir uma Resolução que tem por fim sómente acautelar um mal, do que uma Lei tão extensa, qual aquella Liberdade de Imprensa, que tem tantos artigos; e, quando o Senado faça mesmo alguma emenda, ella não será de minima importancia, e com toda a facilidade será admittida na Camara

está sim na Lei. A Relação ha de conhecer como a Lei manda; e ella procedeu em fórma, mandando até remetter ao Ouvidor, e nem assim se lhe disse o modo, que tinha, para conhecer. Se ha defeito, é da Lei, eu o confesso; ella manda que, sendo appellada a sentença, se julgue nulla, e se reforme; e assim procedeu a Relação.

O SR. VERGUEIRO: – Emquanto se me não mostrar que na Lei está em que pena é incurso o réo, eu não posso convir no que se tem dito. Não se pergunta nunca ao Jurado em que pena está incurso; se o Jurado disse, devia o Juiz de Direito mandar reformar a sua decisão.

O SR. BARROSO: – Estamos tratando de uma materia que não é a do Projecto. Ha um facto, o qual diz um nobre Senador que vio, e que outro diz que lhe consta; mas a minha opinião é que este negocio fique adiado. Se se julga que o Projecto passe, então mande-se á Commissão para o pôr na mesma fórma, em que está a Lei, que já passou; pois não é de esperar que em tão pouco tempo o Senado mudasse de opinião; esta materia foi tratada em Lei geral e agora vem em pedaços; entretanto ella não póde passar assim; é necessario que a Commissão lhe fórma, para que tenha homogeneidade com o que passou. E' sobre isto que vou fazer uma Indicação; o Senado resolverá.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

INDICAÇÃO

Proponho que esta Resolução vá á Commissão de Legislação, para reduzir a sua materia aos termos, porque foi tratada na Lei geral sobre a liberdade de imprimir os pensamentos, que voltou emendada para a Camara dos Srs. Deputados. – *Barroso*.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Não fallarei mais sobre o processo de Albino Gomes Guerra, que já não vem ao caso; foi um facto, e eu vi que deram provado de criminalidade o escripto no artigo 14 e disseram que estava incurso na pena tal do artigo tal. Fallarei agora da emenda do Sr. Barroso. Apoio a emenda, por isso que na Lei, que passou, vem esta materia mais bem explicada, e tem muitas circumstancias, que lhe são proprias; estou que vá á Commissão, porque a questão é se se deve esperar pela Lei geral para discutir esta Resolução. Eu assento que não, porque, ainda que disto se trate de algum modo na Lei geral, não é da questão; se tiver de menos, fica assim até a Lei sahir e se tiver demais, fica tambem assim; e não deve esperar o bem geral pelo bem particular.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não ha necessidade de ir á Commissão. As emendas estão impressas; cada um dos Senhores as tem; e á vista dellas póde apresentar as suas idéas.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – E' absolutamente desnecessario o ir á Commissão; porque, fazendo este Projecto um todo com aquella Lei geral, não ha necessidade de discutir-se uma parte. Que necessidade com effeito ha tão urgente, para que se tome já esta medida? Eu não a vejo. A idéa do adiamento é a mais conforme, porque mesmo o artigo tem duas partes, se ha nullidade, uma e se na falta de devida applicação, outra. Assim vou fazer uma Indicação.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

INDICAÇÃO

Requeiro que o adiamento deste Projecto seja até que se delibere na Camara dos Srs. Deputados sobre as emendas postas ao Projecto de Lei, para reprimir os abusos da Liberdade da Imprensa. – *Marquez de Inhambupe*.

O SR. PRESIDENTE: – A materia em questão é se o Projecto deve ou não ir á Commissão.

O SR. BARROSO: – A minha Indicação é na hypothese de que o Senado julgue necessaria a Resolução; mas, uma vez que o Senado decida que ella não tem lugar, então estou pela primeira opinião.

O SR. BORGES: – Eu estou que a Indicação é no caso de ser desprezado o adiamento; assim pelo interesse da discussão deve decidir-se primeiro se

Commissão para o fim que propõe a Indicação, que é indispensavel, para harmonisar esta Resolução com aquella Lei.

O SR. VERGUEIRO: – Eu não fallarei mais no caso de Albino Gomes Guerra; porém, direi que a Appellação era da nullidade, e que á Relação competia só reformar a nullidade. Sobre a emenda digo que não é preciso ir se adopta-se ou não o adiamento.

O SR. PRESIDENTE: – O requerimento para o adiamento não veio á Mesa por escripto, e nem foi apoiado.

O SR. BORGES: – Não se fez por escripto, porque muitas vezes se tem feito isso assim

na pratica; mas se é necessario para se preencher a fórma parlamentaria, eu o escrevo.

Mandou á Mesa e foi apoiado este:

REQUERIMENTO

Requeiro o adiamento. – José Ignacio Borges.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Opponho-me a este adiamento; porque este Projecto trata de reformar a lei que concedeu Appellação sem restricção alguma, e emquanto existir esta lei ha de a Casa da Supplicação tomar conhecimento das decisões tanto do Juiz de Direito, como do Juiz de Facto; ora este é o mal que se quer atalhar para o futuro, e que não continue: logo deve-se tratar já desta reforma, que o projecto propõe, e não deferir ainda com o adiamento.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O nobre Senador está numa hipothese falsa. A Casa da Supplicação ha de conhecer nos casos marcados e determinados, tanto nessa lei que se mandou provisoriamente executar, como na que aqui se discutio; por consequencia não ha esse receio de que a Casa da Supplicação regule o seu julgado de uma maneira arbitraria. Isto é fazer muito pouca honra aos julgadores, e suppol-os com muita vontade de exorbitar das suas attribuições marcadas. Se exorbitarem todavia, ficarão responsaveis, e serão accusados. Assim o adiamento é muito necessario.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Estou tão longe de fazer injuria á Casa da Supplicação que digo mesmo que, se ella tomar conhecimento, não exorbita das suas attribuições; obra conforme a lei. Exijo que se discuta já este Projecto, não porque supponha os Julgadores da Casa da Supplicação entromettidos no que não devem; mas porque a lei existente não os coarcta de tomarem conhecimento do que respeita aos Juizes de Facto, e é preciso julgando-se prejudicado o do Sr. Borges, e a indicação do Sr. Barroso.

Terceira parte da Ordem do Dia

Seguio-se a ultima discussão das emendas n. 7 deste anno, postas pela Camara dos Srs. Deputados ao Projecto de Lei sobre os privilegios concedidos aos descobridores, inventores, ou introductores de qualquer industria util.

Foram approvados sem impugnação, afim de com ellas ser redigido o Projecto pela Commissão de Redacção das Leis, e em fórma de Decreto subir á Sancção Imperial.

Quarta parte da Ordem do Dia

Passou-se á 1ª e 2ª discussão do Projecto n. 10, deste anno, proposto pelo Governo, e emendado pela Camara dos Srs. Deputados, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Não estando prevenido da ordem do dia de hoje, não poderei bem dizer o que disse a este respeito na Camara dos Srs. Deputados, porque a minha memoria me falta; eu poderia dar sobre este negocio melhores informações se elle se deferisse para outra discussão. Eu assisti á discussão deste Projecto, e lembra-me que expendi as razões por que me oppunha a certos artigos, approvando aliás outros e substituindo áquelles outros novos. Estou certo de que me oppuz a que o Despacho passasse para Estabelecimentos, que houvessem em qualquer parte, sustentando então, como ainda agora sustento, que para simplicidade do Despacho era incontestavelmente melhor que fosse nas Alfandegas, do que em outra qualquer estação. O Legislador, quando creou a Mesa do Despacho Maritimo, não estendeu as suas vistas ás outras

declarar que, achando nullidade no processo, o remetta ao seu principio, para não se repetir o que ella fez, fundada na lei.

Discutida a materia do adiamento, foi este approvado conforme o requerimento do Sr. Marquez de Inhambupe,

Provincias; foi só á praça do Rio de Janeiro; assim seria preciso tomar alguma outra medida geral para todas as praças. Se quizessemos tratar só da praça do Rio de Janeiro, bem estava alli disposto

o negocio, e só haviam dous ou tres abusos a reparar; mas, o Ministro da Fazenda queria concentrar o Despacho em uma só Estação, e só no Rio de Janeiro é que ha Mesa do Despacho Maritimo, quiz o Ministro uniformar, e assim lembrou-se que, havendo Alfandegas nas outras Provincias, onde mesmo não havia esta Mesa, alli fosse feito o despacho, até porque o mesmo Capitão do Navio é obrigado a ir á Alfandega receber os documentos, para por elles fazer o despacho. Porém na Camara dos Deputados prevaleceu a opinião de que, como nas mesas do Consulado, é que se pagam os direitos de exportação, e o Despacho era de sahida, e não de entrada fosse aqui fazer-se o Despacho. Emquanto a mim, se houvesse Mesa de Despacho Maritimo em toda a parte, seria indifferente ser alli ou alli, feito o Despacho; mas, não havendo, assento que é melhor passar para a Alfandega, mesmo porque tambem não ha essa Mesa do Consulado. Uma outra observação em que, como Ministro de Estado, convim, foi que, não declarando o Projecto que os Officiaes da Mesa extincta fossem preferidos pelo Governo a serem empregados noutros lugares, que vagassem noutras repartições, se deveria com effeito fazer essa declaração, se bem que o Governo não tinha tal tenção, que alli se suppoz, de empregar outras pessoas, preterindo a estes. Então offereci varias emendas, que agora me não occorrem.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – E' uma verdade que esta Mesa do Despacho Maritimo tem preenchido o fim, para que foi estabelecida; pois que reunio em uma só Estação o pagamento de todos os emolumentos, que era dantes difficultoso ao proprietario do navio, por ser preciso andar por diversas Estações, pagando aqui e acolá, pequenas cousas; é uma verdade tambem que ella não faz de despeza, tendo seis Officiaes, mais de 1:600$000 rs., e por tudo isto deveria ser conservada. Mas eu vejo que o Ministro, vendo que em outras partes, fóra transtornou este systema, entendendo que os Despachos se façam nessas Repartições, onde pagam os direitos de sahida, que são os consulados; e com effeito esta emenda faz uma anomalia. Eu não me opponho á reforma, porque o Governo não diz que fica extincto o objecto que occupava esta Mesa, mas sómente quer mudar a fórma do despacho, passando-o para as Alfandegas, ou para os Consulados, como aquella Camara emendou. Agora a este respeito eu direi o que entendo. O Consulado tem muito que fazer; mas não tem tanto como a Alfandega; e nós queremos facilitar isto o mais que fôr possivel; convenho portanto que seja no Consulado. Quando se tratar de cada um dos artigos, eu votarei que nas outras Provincias passe para a Alfandega, ainda que nós aqui façamos isto no Consulado.

O SR. BORGES: – Nem me agrada a proposta do Governo, nem a emenda da Camara dos Deputados; aquella, porque acho faço o motivo para extinguir a Mesa do Despacho Maritimo , que é terem-se addicionado mais taes e taes emolumentos, que tem feito os donos das embarcações ficarem numa dependencia rigorosa daquella Mesa e de todas as Estações, quando ella foi instituida para evitar o incommodo de se andar por diversas Estações; esta, porque a Camara dos Deputados fundou-se em uma hypothese falsa pensando que em todo o Imperio ha Mesas de Consulado ou Estação, por onde se pagam os direitos de sahida e o dizimo. Assentou o Governo que, não havendo Mesa do Despacho Maritimo em todas as Provincias, seria melhor estabelecer uma igualdade no modo de proceder sobre semelhante materia, encarregando em toda a parte a Alfandega deste Despacho. Mas será esta nova ordem de despacho de alguma vantagem? Pelo contrario, vai gravar o Thesouro, porque cria Escrivão, recebedor e continuo, dando ordenado a todos estes. Se nós tinhamos esta Mesa

do Rio de Janeiro, não ha esta Mesa e querendo uniformar um systema perfeito, propoz a extincção desa Mesa, para que os seus despachos se façam todos nas Alfandegas. Ora, sendo o systema chamar tudo ás Alfandegas, de certo a Camara dos Deputados

sem esta despeza, para que vai o Governo propor uma medida com gravame de nova despeza? A Camara dos Deputados remedeia este mal, chamando os antigos Empregados desta Mesa, que se extingue, quando o Ministro propor novos Empregados, ficando aquelles com os seus vencimentos sem trabalho; e nisto, pelo que vejo no orçamento, já poupa 2:000$000.

mas a Camara não attendeu que nem em todas as Provincias ha Consulado, para onde chame os Empregados da Mesa extincta, e para onde passa os trabalhos desta Mesa. Em Pernambuco, uma das Provincias principaes, não ha Consulado; ha unicamente na Estiva da Alfandega uma Mesa creada para o pagamento do dizimo do assucar e doutros generos, como couros, etc.; então para onde ha de em Pernambuco passar a Mesa do Despacho Maritimo? Não sei. Isto foi não de certo estabelecido com systema e ordem, attendeu-se unicamente á necessidade de corrigir os vicios daquelle ramo da administração publica, que era render annualmente o dizimo do assucar 28 a 30:000$000, e hoje 200 a 300:000$; vicio, que procedia de se despachar na Junta da Fazenda, e o encarregado disso demorar-se muito. Não sei, quando chegar a lei a Pernambuco, que execução ha de ter. Parece-me que para se fazer uma cousa exacta sobre semelhante materia, cumpre pedir-se ao Ministro da Marinha as necessarias informações, porque é preciso saber-se como se faz este expediente; ver o estado em que se acha, defeito que tem e comparal-o com a medida que o Governo propõe e com as emendas que se fizeram.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Eu já disse que não vinha preparado para a discussão e que a minha memoria me faltava muito, mórmente quando não estou antecipado. A' proporção que vai continuando a discussão, vão me lembrando algumas cousas; assim eu apresentarei amanhã todas as informações.

Procedeu-se á votação e nella venceu-se que a discussão ficasse prorogada até á Sessão seguinte, ficando o Sr. Marquez de Barbacena de informar a Camara sobre semelhante objecto.

Quarta parte da Ordem do Dia

que se acha presente tambem informe á Camara deste negocio; pois que li nos papeis publicados uma ordem sua, suspendendo o corte desta madeira, quando ella era mandada cortar por ordem do Thesouro, como parte da renda Publica. Creio que teve bastante fundamento para assim ordenar; mas este fundamento nos é desconhecido, e sem termos delle o devido conhecimento não podemos discutir; talvez fosse para não fazer maior accumulação no mercado, ou para dar a este objecto alguma nova fórma; mas o que quer que fosse, nós não sabemos.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Os mercados da Europa estão de tal maneira cheios de páo Brasil, que pela opinião de todos os nossos correspondentes é escusado mandar mais por tres annos, por gabra de compradores; e tudo precede do contrabando, que é constante e continuado. Suspendi o corte, e conservarei suspenso até que tenha aviso de se poder continuar a mandar; o que será difficultoso, se o contrabando continuar.

O SR. BORGES: – Concordando com a informação opponho-me a que passe a lei. Se o motivo da suspensão do corte é a accumulação no mercado, com a franqueza que se dá aqui, maior abundacia ha de haver. Se estamos ameaçados de perder esta renda, com esta liberdade ella acabará de todo. O artigo 2º da lei é ocioso, quando diz que o proveito desta madeira pertence ao dono do terreno; pois que nunca foi vedado ao proprietario do terreno cortar e vender. O que havia de máo era permittir a todo o individuo cortar na propriedade alheia; pelo que o proprietario então, para não lhe irem estragar o que era seu, com um machado no seu solo, deitava tudo abaixo.

Isso remediava-se bem comprando o Governo esses terrenos e continuasse no corte por sua conta. E' verdade que a natureza não creou bosques seguidos desta madeira; espalhou-a por muitas partes; mas valia a pena comprar esses terrenos e

Entrou em 1ª e 2ª discussão o Projecto de Lei n. 12, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre o commercio do páo Brasil.

O SR. BORGES: – Para tomar parte nesta discussão, quero que o Sr. Ministro da Fazenda, fazel-os seus. No Rio Grande do Norte ha desta madeira preciosa e ha de tres qualidades; a maior parte do chamado – doirado – que é o melhor. Eu propuz ao Thesouro do Rio de Janeiro o comprar esse terreno, que era dos Frades do Carmo, que delle não tiravam utilidade alguma; e

o Thesouro não tomou isto em consideração. Esta madeira reproduz; e não era necessario muito trabalho em conserval-o, havendo quem pudesse cuidar os rebentos novos, que no fim de dez annos estava formado um novo bosque. Reproduz tambem pela semente; e aqui tinhamos mais este meio de conservar esta riqueza. Os bosques estão estragados; e esses poucos que ha deviam-se conservar com cautela, tomando-se a medida de se comprar todos. Estou que a lei deve cahir. Quanto ao contrabando, que o nobre Ministro da Fazenda diz ser causa de estar o mercado cheio, desta madeira, é para esmirar ou antes para impacientar o escandalo, que se descobre em semelhante contrabando; porque é preciso haver muita negligencia da parte das autoridades fiscalizadoras, para se fazer este contrabando; esta madeira pesa muito, e é cousa, volumosa, não é genero que se esconda com facilidade ou com pouca difficuldade; assim, tanto contrabando ao ponto de encher o mercado... é muita negligencia, é muito crime em quem devia evital-o. O Corpo Legislativo deve dar remedio a este mal. Dirá o nobre Ministro da Fazenda que isso pertence ao Executivo; mas eu respondo que a Assembléa não pode com indifferença ver acabar este ramo de riqueza nacional; recommendações não valem nada; nem impõe responsabilidade; portanto o nobre Ministro proponha uma medida legislativa a respeito, emquanto este corte está por conta da Fazenda.

O SR. MINISTRO MARQUEZ DE BARBACENA: – Não ha medida legislativa a tomar de novo; o que é preciso é achar Presidentes de Provincia capazes; sem isto tudo é inutil, porque aquelle contrabando volumoso, e por isso escandaloso, não se faz sem que todo o mundo saiba. Eu referirei um exemplo, que até parece incrivel, mas que é verdadeiro. Srs. 400$000 em cobre e um grande sacco; quanto mais 80 ou que aquelle navio levava cobre para lá, mas que eu suspeitava contrabando; que o navio ia a Santos por franquia, e levava para a Bahia. Escrevi ao Presidente da Bahia, que o navio ia ter franquia em Santos e que, tendo prevenido ao Presidente de S. Paulo, poderia escapar por não estar elle em Santos. Pois o navio chegou a Santos por franquia, e de lá sahio e foi para a Bahia! Os Presidentes fizeram o seu dever. O de S. Paulo mandou a ordem a Santos; chega o navio, dá entrada de carne e sebo, e não manifesta cobre; o bom homem, em lugar de fazer a apprehensão, pergunta – você não traz cobre? – res-esquecido – mandou a lancha para terra, de lá foi para bordo, e fez-se de vela; e entrou na Bahia. Lá o Presidente guardou a ordem em muito segredo e, depois que o navio chegou, foi que mandou a ordem e não se fez nada.

O SR. VERGUEIRO: – Tenho só a fazer uma observação (leu); isto, que está na Lei, vai tirar o valor ao páo Brasil que já lá está na Europa; porque, supponha que o páo Brasil negociado por conta do Governo póde chegar a ter um valor, na sahida, de mais de quarenta por cento; e negociado por particulares, o que quer dizer? E' que o negocio exportado, e cortado por conta dos particulares sem contrabando, ha de dar no mercado menos preço. Quando houvesse de ser assim, era preciso dar sahida ao que lá está; do contrario o Governo não poderá dispor sem prejuizo.

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação, e foi rejeitado o Projecto.

Sexta parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução n. 13, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre o conhecimento e decisão de quaesquer embargos oppostos na Chancellaria das Ordens Militares; começando-se pelo:

100:000$! Pois fazem-se contrabandos de navios inteiros, ainda depois da Prevenção do Ministro da Fazenda? Suspeitei que o despacho, que um certo navio fazia, de cobre era para contrabando; o navio fazia o seu despacho aproveitando-se da lei, que permitte a exportação de cobre para S. Paulo. Suspeitado, escrevi ao Presidente de S. Paulo com antecipação, communicando

Artigo 1º Foi approvado sem impugnação.

Artigo 2º Teve igual sorte; fazendo-se por fim approvado o projecto para passar á ultima discussão.

Sétima parte da Ordem do Dia

Passou-se á 2ª discussão do Projecto de Lei n. A, C, deste anno, sobre a extincção da Provedoria dos Defuntos e Ausentes, começando-se pelo artigo primeiro.

O SR. VERGUEIRO: – Esta Lei deve passar. Além de outras muitas razões, que se poderão allegar, bastará uma só para sustentar a necessidade desta lei; bastará lembrar que a creação deste Juizo privativo foi um enxerto que se fez na Legislação geral para chamar os Capitães das Colonias á Metropole; mas o Brasil já deixou de ser colonia; portanto, deve acabar, e já ha muito tempo devia ter acabado este Juizo.

O SR. DUQUE ESTRADA: – A extincção da Provedoria já existe de facto pela extincção da Mesa da Consciencia e Ordens, porque este Juizo é da compentencia deste Tribunal extincto; de mais, estes Thesoureiros de Ausentes eram uns procuradores dos Subditos de Portugal, residentes em Portugal; mas agora que estamos independentes, não devem existir estes procuradores no Brasil; os Consules, quando é preciso, são os que fazem essas arrecadações.

O SR. EVANGELISTA: – Não duvido que este Juizo esta corrompido, cheio de abusos, e que tenha em toda a parte chamado contra si a indignação geral; mas não é dos meus principios abolir tudo, o que tem prevaricado; pois que de tal das obras humanas perfeitissimo, que deveriamos abolir todos os estabelecimentos. Quizera sim que, attendendo-se ao util deste estabelecimento, se tirassem os seus abusos; quizera, digo, que fizessemos nelle uma conveniente reforma. A abolição do Juizo de Orphãos não traz comsigo tantas consequencias prejudiciaes; morre um dos pais, fica adiada a outro para zelar os bens dos orphãos, e na falta de ambas ainda ha no paiz um parente que acode a supprir a falta delles por compaixão ou mesmo interesse; mas um ausente não tem este recurso nos particulares; este Juizo, elle se conservasse. Comtudo, se vale o argumento do nobre Senador que esta instituição fôra para chamar á Metropole os Capitães das Colonias; com effeito, sendo o Brasil hoje uma nação á parte, deve cahir esta instituição, mas não de subito, como se quer, sem se darem as providencias necessarias para encher o vacuo que a abolição deste juizo vai deixar. Portanto, não adopto por ora o Projecto, até que a Commissão proponha as providencias que achar a proposito.

O SR. VERGUEIRO: Não são os abusos deste Juizo a razão principal da extincção: os abusos não são senão um motivo accidental, que se remediará com a reforma, como diz o nobre Senador. Deve-se extinguir porque cessou o fim, para que elle foi creado. Eu já disse o porque, e para que foi esta invenção, e escusado é repetir o que ainda ha tão pouco acabei de expender; portanto, voto pelo artigo.

Deu a hora e ficou por isso adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia: 1º, as ultimas discussões dos seguintes Pareceres, a saber; a 1ª parte do das Commissões de Fazenda, e Commercio, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, para ser entregue á Camara da Villa de Barbacena a contribuição de 100 rs, por animal e 50 por pessoa que passam pelo rio Parahybuna, na estrada denominada de Mathias Barbosa; o Parecer da Commissão de Legislação, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, contendo outra da Camara Municipal da Villa de S. Carlos, para que seja permittido vender-se polvora dentro da povoação; o Parecer da Commissão de Constituição sobre a representação do Sr. Senador Estevão José Carneiro da Cunha, de não poder comparecer na Camara por doente; o Parecer da Commissão de Legislação sobre dous requerimentos de Francisco do Valle Porto, e outros, em que pedem vista da resposta dada pelo Sr. Senador Pedro José da Costa

se uma autoridade publica não arrecada os bens, que lhe ficam pertencendo por morte do parente, tudo se perde. Eis aqui porque eu quizera que, reformando

Barros sobre a devassa a que se mandou proceder na Provincia do Maranhão, e certidão da mesma resposta; o Parecer da Commissão de Legislação sobre a representação do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, contra o procedimento da Camara Municipal da Cidade da Victoria, em negar ao mesmo conselho os esclarecimentos que della exigira, sobre o contracto de venda da aguardente da terra; o Parecer da mesma Commissão, sobre a representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da imposição de tributos em certos objectos, pretendida por algumas Camaras Municipaes daquella Provincia; o Parecer da Commissão de Agricultura, Commercio e Artes, acerca da representação do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, sobre a concessão de sesmarias; 2º, a continuação da discussão adiada pela hora; 3º, a continuação da discussão prorogada para a Sessão seguinte do Projecto, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo; 4º, a ultima discussão do Projecto de Lei n. A, F, deste anno, que marca os casos em que pode ser citado o homem preso; 5ª, a ultima discussão da Resolução vinda este anno da Camara dos Srs. Deputados; approvando a pensão de 400$000, concedida pelo Governo a D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas; 6º, a 2ª discussão do Projecto de Resolução n. A J, deste anno, fazendo extensiva aos membros dos Conselhos Geraes das Provincias a excepção posta no artigo 7º da Resolução de 12 de Setembro de 1828; 7º, a 2ª discussão do Projecto de Resolução do anno de 1827, declarando que está derogado em parte pela Constituição o decreto de 13 de Novembro de 1790.

Levantou-se a Sessão depois das duas horas da tarde.

SESSÃO EM 29 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Parecer das Commissões de Fazenda e Commercio sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes. – Discussão do Projecto n. 10, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

Fallaram os Srs. Senadores: – Barroso, 3 vezes; Marquez de Inhambupe, 2 vezes; Borges, 16 vezes; Marquez de Barbacena, 7 vezes; Almeida e Albuquerque, 9 vezes; Marquez de Maricá, 5 vezes; Marquez de Caravellas, 13 vezes; Visconde de Alcantara, 2 vezes.

Achando-se presentes 37 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão; e, lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. Gomide participou que o Sr. Senador Marquez de Baependy se achava doente.

Ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão a primeira parte do Parecer deste anno das Commissões de Fazenda e Comercio, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, para ser entregue á Camara da Villa de Barbacena, a contribuição de 100 réis por animal e 50 rs., por pessoa que passam pelo rio Parahybuna, na Estrada denominada de Mathias Barbosa.

Não havendo impugnação, foi proposto a votos e approvado definitivamente.

Seguio-se a ultima discussão do Parecer deste anno da Commissão de Legislação, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia de São Paulo, contendo outra da Camara Municipal de

S. Carlos, para que seja permittido vender polvora dentro da Povoação.

Sem impugnação, foi posto á votação e approvado definitivamente.

Passou-se á ultima discussão do Parecer deste anno da Commissão de Constituição, sobre a Representação do Sr. Senador Estevão José Carneiro da Cunha, de não poder comparecer na Camara por doente.

O SR. BARROSO: – Opponho-me á segunda parte do parecer sobre esta participação. O uso é dizer que o Senado fica inteirado; e logo que o Sr. Senador participou que não podia comparecer, não o devemos alterar.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Nenhuma carta deixa de ter resposta. Este Sr. Senador participa não poder comparecer; nestes casos, quando a molestia é leve, ha esperança de que o individuo volte á Camara, e então nada se diz; mas quando elle inhabilita para o exercicio de seus deveres, parece-me que se deve adoptar o meio que a Commissão propor. Outros Srs. Senadores têm faltado, sem que se lhes tenha indagado a causa, e isto de maneira tal, que jamais nos temos reunido os 50. Talvez que esta circumstancia o mova a pedir a sua demissão, visto ser incuravel a sua molestia. Não quero dizer que elle seja inutil, antes o julgo com bastante merito; lastimo o seu mal; mas não posso deixar de approvar o Parecer da Commissão.

O SR. BARROSO: – Nenhuma carta deixa de ter resposta, disse o illustre Senador; digo eu, porém, que pelo modo por que se faz a pergunta, se dá a resposta. O Senador diz que não comparece por causa de molestia, sem apresentar documentos; logo, está no caso dos outros, e como não falla na sua surdez, segue-se que o incommodo é outro; demais, se a impossibilidade fosse proveniente daquella, tambem elle não teria comparecido da outra vez. Portanto, fallar no que elle não allega, é fóra de proposito. Deve-se, pois, dizer que o Senado ficou inteirado.

O SR. BORGES: – Eu argumentava com factos, porém, como sou contrariado, dizendo se que se tem respondido a outros, cumpre que sejamos coherentes, respondendo tambem a este.

O SR. BARROSO: – Eu fallei na persuação de que não havia semelhante estylo.

Ficou adiada a discussão até examinar-se o que se tem praticado no Senado em casos identicos.

Achando-se presente o Sr. Marquez de Barbacena, para fornecer ao Senado as informações a que se havia proposto na Sessão anterior, e para cujo fim prorogou-se a 1ª e 2ª discussão do projecto n. 10, deste anno, proposto pelo Governo, e emendado pela Camara dos Srs. Deputados, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo, passou-se immediatamente á discussão do artigo primeiro.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – A creação da Mesa do Despacho Maritimo simplificou assás o expediente para o despacho dos navios mercantes; porque reunio em uma só casa aquillo que era mister fazer-se em uma duzia; facilitando porém o expediente por este lado, deixou inteira a base da enorme contribuição e emolumentos sobre a navegação mercantil, e principalmente nos navios costeiros, que merecem especial attenção. O Governo quiz, por meio da sua proposta, facilitar o expediente nas outras Provincias do Imperio, como se fez no Rio de Janeiro, banindo ao mesmo tempo uma imposição onerosa e direitos injustos. Sendo approvada a Proposta na outra Camara com todos os artigos, não o foi aquelle de ser o expediente pela repartição da Alfandega, baseando-se esta medida

O SR. BORGES: – Cuido que nunca se deram respostas aos outros Senadores; e que o uso era dizer-se que o Senado ficava inteirado; consequentemente deve-se praticar o mesmo com este.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Não questiono sobre o methodo que se deve seguir; em que, pagando por alli o direito de exportação, mais proprio era que se pagassem tambem os mesmos emolumentos; queria

ella pois que isto fosse pela Administração de Diversas Rendas. Ora, como toda a differença consiste nas pessoas encarregadas deste despacho, em uma casa chamada Alfandega ou em outra chamada de Diversas Rendas, no Rio de Janeiro tornava-se isto indifferente; mas nas outras Provincias como se poderiam estabelecer semelhantes casas? Se o Senado concordasse com a minha opinião em approvar a passagem para a Alfandega (medida de cuja, adopção não resulta inconveniente algum), a lei devia voltar á outra Camara, e por consequencia ella não serviria para este anno; e o resto do Brasil continuava no vexame que soffre em pagar tributos que a lei vai dispensar. O requerimento, sobre o qual eu não podia informar ao Senado, é concernente á indemnização, e perda de emolumentos. O Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, fornece um extenso catalogo dos direitos e emolumentos que são constrangidos a pagar as embarcações costeiras; as de tres mastros pagam 2$000 e as de dous pagam 1$000. O Escrivão da Mesa apossou-se do lugar de Despachante (no que fez muito bem); e o Corpo do Commercio tambem assentio, porque assim abreviava os seus despachos; mas os emolumentos que elle percebe é como Escrivão; e uma vez que isto é objecto pecuniario, á Camara compete a sua resolução. Estes Officiaes passando a ficar com ordenado, e abolindo-se os emolumentos que tem, com difficuldade poderão existir; o Thesoureiro com 400$000 e o Escrivão com 200$000 rs. por anno, apezar de este não ficar privado de fazer despachos.

A' vista disto, eu não encontro difficuldade para que a lei passe como está; antes encaro duas grandes vantagens; uma que está no artigo 4º *(leu);* porque desta sorte a mais pequena embarcação, a Lancha de dous páos, é obrigada a entrar no Passaporte *(leu).* Este fica, porque não é contribuição; é pelo incommodo que tem a Misericordia com os Marinheiros *(leu).* Portanto, se a navegação inteira colher numerosas vantagens, nada pode fazer vacillar sobre a approvação do Projecto. Penaliza-me

O SR. BORGES: – O illustre Senador Ministro da Fazenda, principiou por dizer que a mente da lei era alliviar o Commercio maritimo das enormes imposições que soffria na extracção de seus despachos, e da morosidade dos mesmos proveniente do grande numero de Estações por onde passavam, abolindo estas estações. Não vejo porém na lei semelhante artigo. Diz a Proposta do Governo (*leu).* Desta fórma todos os impostos hão de ser pagos como até agora; e a emenda da Camara dos Deputados deixa tudo no mesmo estado; porque *(leu*). Vê-se pois daqui, que, a excepção de dous, todos os mais devem ser arrecadados na Estação competente por onde são pagos.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Perdoe-me o illustre Senador; não reflectio. Ha diminuição de impostos: como, por exemplo, aquelles que pagavam pelos passaportes, são gratuitos; nada pagam.

O SR. BORGES: – E' o unico artigo que aqui vem (*leu*). Comtudo eu entendo que o – visto – é que sómente é gratuito, porque do contrario está em contradicção com o artigo II, que diz (leu). Logo é necessario reformal-o. Uma vez que a lei seja adoptada, para clareza deve começar no artigo IV, especificando quaes são as imposições que ficam existindo. Emquanto ao requerimento que se acha sobre a Mesa, digo que a pretenção é injusta; porque ninguem tem direito de exigir a continuação de um Officio, logo que este se torna desnecessario; e uma vez que o Estado conhece a sua inutilidade, deve o abolir. Quando foi concedida esta Mercê, annexou-se-lhe a clausula de que seria abolida na época em que o Estado o julgasse preciso. Logo hão de se conservar os emolumentos a um homem que foi creado despachante? Emolumentos dados por principios de religião, ou por outra causa? Digo por principio de religião, porque em Pernambuco ha um imposto em beneficio desta Mesa, outorgou-se a um homem aquillo que percebiam o Commandante da Fortaleza do Registro, o Intendente da Marinha e o Escrivão

sómente a lembrança de que será difficil achar um Thesoureiro assás probo, que se empregue desde *as* 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, por 400$000; e um Escrivão por 200$000; unico inconveniente que encontro.

da Intendencia, sem que o commercio lucrasse; e como não era possivel beneficiar a um sómente, beneficiaram a dous; mais, ficando o commercio sobrecarregado. Concordo com estas reflexões; previno a Camara de que sempre hei de contrariar

taes pretenções, afim de alliviar o commercio das enormes contribuições que soffre, as quaes, retardando os despachos, tornam morosas as viagens dos navios. Concordo em que a lei deve passar, estabelecendo-se as Estações nas Provincias, segundo o Sr. Ministro da Fazenda; porém, deve começar pelo artigo que especifique quaes são as imposições a que estão sujeitas as embarcações.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – O illustre Orador, não fez a necessaria distincção a respeito dos despachos dos navios. Ha navegação de alto mar, e de costeio; a de alto mar, é quasi toda estrangeira, e a de costeio é nacional. Qual foi o intuito da Lei? Que a facilidade do despacho fosse geral; mas que as vantagens pecuniarias pendessem para o commercio costeiro. Os emolumentos e os direitos estabelecidos em geral, para os que navegam em alto mar, subsistem taes e quaes; fica-nos pois só uma vantagem *(leu).* Mas as embarcações costeiras ficam exceptuadas de todos os emolumentos, á excepção dos que pertencem á Santa Casa de Misericordia; medida vantajosa para os donos dos navios, que não podendo recolher os individuos enfermos das tripulações, para alli os enviam afim de serem curados. Não se entrou na especificação que deseja o illustre Senador, porque se julgou desnecessaria.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Em nada acho duvidoso o Projecto vindo da Camara dos Deputados. O artigo 1º trata do lugar da arrecadação dos direitos. Ora, tenho reflectido que é mais conveniente ser isto feito na arrecadação das differentes Rendas. O Governo a destina a Alfandega; ao que me opponho, considerando que isto é avultar as obrigações do Juiz, que já não são poucas; por consequencia, me parece mais proprio encarregar disto o Administrador das Diversas Rendas. Emquanto ás Provincias, como o Governo possivel. Os navios despachados aqui no Rio de Janeiro pagam certos emolumentos particulares. Seja qual fôr o objecto deste artigo I, acho-o assás simples, e por consequencia o projecto excellente. O artigo VI *(leu*), disse um Sr. Senador, que os Empregados poderiam passar para a Estação das Diversas Rendas; porém, tendo esta os Empregados que lhe são convenientes, o ajuntamento daquelles tornava-se inutil; portanto o Governo pode empregal-os onde lhe convier. Finalmente, neste Projecto só encontro um erro no artigo VII *(leu).* Isto é equivoco de redacção. Portanto, voto pelo Projecto como foi emendado, sem me embaraçar com o Requerimento; porque se a propriedade do seu autor era despachar, vá despachando.

Dando-se por discutida a materia, foi posta á votação e approvado o artigo 1.º

Artigo 2.º

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Eu sustentei na outra Camara que a arrecadação devia ser feita na Alfandega, e então propuz ao artigo II esta emenda (leu). Esta foi a minha opinião, e não passou; porém, reflectindo que a differença é mui diminuta, apezar de achar mais conforme o que propuz, pondero ao Senado que, sendo pequena a reducção, será util não se fazer para não demorar um Projecto, do qual resultará grandes vantagens ao commercio costeiro. Faço esta consideração por causa das emendas que se fizerem.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – Não acho boa esta emenda á proposta. Diz ella (leu). Não se sabe que impostos e emolumentos são os que se devem pagar; por consequencia ha necessidade de corrigir-se este artigo, dizendo-se *(leu*). Isto é emenda de redacção e necessaria para elucidar o artigo. As emendas que tenho feito á proposta, eram fundadas sobre outros principios; tinha supprimido, addicionado, etc.; porém, como é de utilidade que ella passe, e com presteza, vá o artigo com essa

vai estabelecer essas Estações, supponho que isto ha de ser do melhor modo possivel. A duvida unica que se offerecia era a do artigo IV, o que foi esclarecido. No artigo V igualmente se reconhece a utilidade da lei, diminuindo-se o imposto ao commercio de cabotagem. Quanto aos direitos, parece-me que elles diversificam. Sabemos assás que nas Provincias estes direitos variam, e util seria que fossem igualados; mas por ora não é isto pequena emenda de redacção unicamente.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Eu reconheci o defeito que o illustre Orador aponta, sendo de opinião que se devia aclarar o artigo, para o que offereci esta emenda, que foi rejeitada *(leu).* Insistio-se naquelle parecer;

e apenas obter, que se accrescentasse a favor das embarcações costeiras *(leu*). Foi a unica que passou.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu convenho que a redacção seria melhor, sem todavia a achar totalmente necessaria. Esta lei não trata senão do Despacho Maritimo, e da arrecadação dos direitos e emolumentos, que pertencem á Nação; não se pode conceber o inverso, nem que elles sejam todos dos Officiaes de Justiça; principalmente dizendo a lei expressamente no artigo V (*leu*). Ora, o Governo de certo ha de providenciar sobre esta arrecadação, e não sobre a dos emolumentos dos ditos Officiaes. Portanto, não se apresenta aqui a minima duvida.

O SR. BORGES: – O illustre Senador, que acaba de fallar, reconhece, que é mister, para a boa execução das leis, que haja clareza; logo se esta é necessaria, porque razão a não deve haver em uma lei que ha de apparecer, não com a proposta do Governo, mas unicamente com aquillo que se vencer? Se se diz – fica extincta a Mesa do Despacho – é indispensavel o dizer-se onde se vão fazer os despachos. Ora, se o artigo II se occupasse unicamente dos emolumentos, era admissivel a reflexão do Sr. Senador, sobre o recebimento dos emolumentos dos Officiaes de Justiça: mas elle diz – todos os impostos, e contribuições, qualquer que seja a sua natureza. Attendendo a isto cumpre definir, os que são inherentes áquella Repartição. Concedido este raciocinio, é admissivel e precisa a reforma do artigo, porque ella não faz mais do que o reduzir a termos mais expressos e claros, sem o alterar. O illustre Senador, que concebeu a emenda, que apresente, que voto por ella.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – Se este artigo tratasse só dos emolumentos, que se pagam na Mesa do Despacho Maritimo, seria bastante; mas elle falla dos impostos e emolumentos das outras Repartições e isto requer uma providencia mais mas tambem das outras repartições, e apontar a natureza a que pertencem. O Governo quer que se inclua aqui o chamado direito de ancoragem e tonelada, e logo é indispensavel que tudo seja expresso com evidencia, o que não faz o artigo. Ora, pugna um illustre Senador, que a arrecadação destes direitos não deve ser a cargo do Juiz da Alfandega, porque este tem muitos deveres a desempenhar. O Administrador das Diversas Rendas acha-se nas mesmas circumstancias; tem a revista do café; das aguardentes e da cisa, objectos de grande attenção; o Juiz da Alfandega é o fiscal, o inspector, e o Presidente daquella Repartição, cujos emolumentos estão já determinados, e a elle compete fazer effectiva a observancia da lei, receber os emolumentos que pertencem a diversas repartições e fazer a escripturação. Ponderado tudo isto, sente-se a necessidade que ha de que neste artigo II venha explicita a estação por onde se hão de cobrar os impostos, e a sua qualidade, tanto aqui como nas mais provincias; sem o que, apparecerão grandes embaraços.

Nesta occasião o Sr. Marquez de Maricá offereceu a seguinte:

EMENDA

Ao artigo 2º Substitua-se: Todos os Emolumentos, á excepcão dos da Intendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos e contribuições, que se pagam por ocasião dos despachos das embarcações, foram arrecadados e escripturados nesta Côrte pela Administração das diversas rendas e nas outras partes das Provincias do Imperio, pelas Estações, que arrecadam os direitos de sahida. – Salva a Redacção. – *Marquez de Maricá.*

Foi apoiada.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não

geral. O artigo II tambem menciona emolumentos sem os especificar. Ha um artigo da Proposta do Governo que diz que, nas outras Provincias, elles hão de ser arrecadados pela Alfandega; por consequencia, é forçoso que indaguemos este cahos de difficuldades. Este artigo II deve mencionar a estação, e a qualidade dos impostos que se devem arrecadar; não só da administração,

me opponho a que se faça uma redacção mais clara; porque gosto que a Lei o seja; mas o que me parece é que este artigo é intelligivel, quando trata de todos os impostos; e especialmente devendo as instrucções do Governo fazer parte da Lei; por consequencia excusado era alterar-se o artigo; mas assim seja por esta vez.

O SR. BORGES: – A discussão tem a vantagem

de illustrar o entendimento; o que me acontece. Reconheço agora, que a Lei se póde reduzir a muitos poucos termos, sem alterar a medida do Governo, nem o que a Camara corrigio. E qual foi o alvo desta Lei? Concentrar em uma unica casa aquillo que corria diversas repartições, evitando juntamente despeza; medida que deve ser estabelecida, nas mais Provincias. Nesta Carta tudo estava providenciado, pagando-se os emolumentos pela respectiva Mesa e nas Provincias pela Alfandega. Ora, a Lei diminuindo as imposições onerosas, tambem facilitou a extracção dos despachos, e isto fazendo simplesmente que um só passaporte fosse sempre valido, emquanto o navio não mudava de dono e de armação. Uma vez pois aligeirada dos impostos a navegação costeira, praticar esta reunião é onerar as Estações publicas; porque está sanado tudo; e por consequencia devem ficar os direitos da Santa Casa da Misericordia; os do *Visto,* e os da Secretaria de Marinha; e logo que a Lei nada mais especifica, deve tudo limitar-se ao *Visto, e* a um Passaporte; sem que façam transmutações; o que indubitavelmente traria consigo reclamações dos que perdem o emprego ás quaes não poderiamos deixar de attender), e dos que ficam onerados pelos novos encargos. Acho portanto que a Lei deve ficar refundida com os dous artigos, que tratam da diminuição das despezas; e conservando-se tudo nas estações em que se acham. Baseado nestas reflexões, voto contra a emenda, e contra o artigo, e só me occuparei do artigo 4º.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – As observações que fez o Sr. Senador, relativas á diminuição do trabalho, são justas. Uma grande parte dos emolumentos é das embarcações de cabotagem; porém isto não tira que não haja os mesmos para com as estrangeiras; e portanto estamos no mesmo caso. No Rio de Janeiro ha emolumentos, que não se podem supprimir; taes são muitos, como acontece na Europa; o que se quer pois? Que um só homem arrecade tudo; que aquillo que corria differentes Estações, seja obtido por alli, na occasião de despachar-se o navio. O individuo morrendo, pela Lei acabam os emolumentos; mas aquelles que são dados ao Governador, Santa Casa e outros, taes como os que percebe esse homem que ficou cego, ainda existem. Para se prevenir pois tudo com exactidão, necessita-se de um mappa no qual se reunam tanto os emolumentos, como os impostos sobre o pharol, ancoragem, etc., e se estes objectos exigirem augmento, então veremos a sua justiça. Pesando pois tudo isto, mandei essa emenda, que concilia a proposta do Governo com a emenda da Camara.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Com prazer e mesmo com alguma ufania escutei as razões do illustre orador, porque sustenta o mesmo que sustentei: porém, se discordo algum tanto, é em querer alliviar as embarcações costeiras do peso que soffrem impostos, cuja somma monta a muitos contos de réis. Se o Senado porém em sua sabedoria, julga que, apezar de se retardar este beneficio, se deve emendar a redacção, eu fallarei então noutro sentido. Por ora adoptei a Lei tal qual está.

O SR. BORGES: – O illustre Senador, que offereceu a emenda, pelo seu discurso mostra estar em contradicção com os artigos 4º e 5º, ou eu estou enganado; pois acabo de ouvir que se devia de reunir tudo em uma só Estação. Diz tambem, que os emolumentos acabam com os individuos; nego; porque as imposições não são concedidas ao sujeito, mas sim ao Emprego; e é isto o que o Corpo Legislativo considera quando quer fazer a sua reforma. Deve pois continuar a imposição, que foi concedida á Junta do Commercio, e ser perpetua? Não; logo não se faça disposição alguma. Quer o illustre Senador que se o gravame da despeza

os que se pagam ao... Mór, ao Governador da Fortaleza, á Casa da Misericordia, á Junta do Commercio, etc., e evidente é, que existindo elles, deve existir a Mesa. Ora para se organisar uma Lei com conhecimento de causa, era mister saber-se quaes são os emolumentos, que se pagam nas Provincias; hão de haver emolumentos do porto, da embarcação de salvação, e outros

procede da que se paga nesta ou naquella repartição, nada se subtraia; mas neste caso nada temos feito; porque apenas se evita a quantia de 6$400, que o dono do navio dá a quem lh'o despacha; quando elle quer evitar o pagamento de 30 ou 40$000, em diversas Rendas Nacionaes; o qual deve ser feito pela Mesa do Despacho Maritimo, uma vez que o fim primordial da Lei é aligeirar as imposições. As vantagens

do nosso commercio devem ser antepostas ás dos estrangeiros; porque os navios brazileiros na Europa são sujeitos a muitos alcavalos. Occupem-nos pois com elles; de sorte que um só Passaporte os isente de todas as contribuições; menos aquellas que são em beneficio do Governo, ou de alguma instituição pia; e deixemos considerações a respeito de individuos particulares; porque estando a Secretaria na posse de receber emolumentos de cada Passaporte, tem direito de os querer sempre. Não importa que vá á Camara do Deputados; o Senado está na hypothese de que isto passará nesta sessão, uma vez que a emenda seja neste sentido.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – As observações do Sr. Senador são oppostas e intempestivas. Para estabelecer isto mesmo nas Provincias, cumpre dar uma idéa geral; ora as excepções que vem no artigo 4º, é depois de dar regras geraes. O que é que se quer transplantar? A mesa do Despacho Maritimo para a Alfandega; por cujo motivo diz o artigo que ficam dispensados de pagar este emolumento as embarcações de cabotagem; e tanto, que a mesma Camara estabeleceu o artigo 2º em geral. O illustre Senador increpa a Camara dos Deputados, quando o artigo diz *(leu*). E',pois, geral, ou não? E' a mesma Camara, que já no outro artigo disse (*leu*). Eu vou combinando o artigo com o artigo da Proposta; e quando se trata do 4º, então decidiremos isso. Nunca concordarei com o que disse o Sr. Senador; o favor feito á navegação em geral, é feito aos nacionaes; é feito mesmo á agricultura, porque reverte em bem o Lavrador. Se o illustre Senador quer que as embarcações de cabotagem não paguem este ou aquelle direito, estamos concordes. Ora nós estamos tratando desta proposta, que veio com emendas; por consequencia se convém ao senado que se rejeite a Lei, e se estabelece só o artigo 2º, não é preciso desannexal-a; mas ao menos forra-se a despeza de em nenhum dos seus artigos trata de diminuir os direitos; e simplesmente se encarrega de simplificar a cobrança, e os despachos; fazendo que tudo isto se reduzisse a um só ponto, em todos os portos do Imperio. A Camara fez mais, alliviou este imposto logo devemos crer, que o motivo principal da Lei é diminuir o encargo: porém diminuindo este, é indispensavel o estabelecimento de um ponto, que reuna tudo. Portanto disse, e disse bem; occupemo-nos da subtracção dos direitos, deixando existir o mais como está; para que a Nação não fique onerada com os ordenados daquelles que extingue, augmentando os dos que ficam encarregados. Diz o illustre Senador, que tratamos de um Projecto; e quantas vezes temos nós cortado o 1º, 2º e 3º, etc. artigos de Leis vindas da Camara dos Deputados e fazendo-as principiar pelo artigo 4º, deixando sómente um ou dous! Diz tambem que a Lei é geral para toda a navegação, e como a de alto mar é toda dos estrangeiros, voto para que nada se conceda a ella; porque quando as nossas embarcações chegam aos seus portos, pagam ainda mais direitos. Portando basta a disposição do artigo 4º.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – O objecto do Governo, quando propôz isto, não foi abolir o imposto: isto é evidente pelo preambulo da sua Proposta *(leu*). Eis aqui o objecto real; o que a Camara dos Deputados completou, fazendo a emenda ao artigo 2º. Depois de estar agitada a questão, é que o Sr. Senador ponderou que se devia tratar de uma parte della. Ora uma vez que a Proposta não tratou da diminuição de impostos, á emenda competia fazel-o. O illustre Senador nada quer favorecer á alta navegação; porventura não é assás visivel que algumas vantagens concedidas aos estrangeiros produzem utilidades para o Lavrador? Que este lucra sempre que a navegação é favorecida e que estes direitos recahem sempre sobre os que impõe! Assás estimaria eu ver que os

uma casa. Nesta parte identifico-me com a Camara que estabeleceu o artigo 2º.

O SR. BORGES: – Principiarei como o illustre Senador. Qual é o fito da Lei? A utilidade aqui é alliviar o Commercio; ora nós não o temos de alto mar; toda a nossa navegação é costeira: tal é a disposição dos artigos IV e V. Ora a Proposta do Governo portos do Brazil pejados de embarcações estrangeiras, porque deste affluencia resultariam bens reaes ao Commercio. O nosso Paiz recebendo as mercadorias de que necessita, e vendendo as suas, lucra no cambio; pensar o contrario, é errar. Se o Senado acha que se deve tratar desta medida de allivio, eu convenho. A Camara já estabeleceu essa

differença, e quando lá chegarmos, farei observar que impôr direitos fortes sobre a ancoragem dos navios estrangeiros, é crear males proprios, porque nós somos os consumidores das suas mercadorias. Emquanto aos emolumentos dos Governadores, devem existir com os actuaes; o que não é favor algum; porque já estão na posse delles; e sabendo os que os hão de subsistir, que isto lhes não compete, a Lei não será illusoria.

O SR. BORGES: – O que diz o Sr. Senador dos principios geraes. Os 30$ ou 40$000 que paga um navio estrangeiro, comparados com o importe da sua carga, podem ser dispensados; e portanto não é semelhante direito que o privará de buscar os portos do Brazil. Os estrangeiros hão de vir sempre que tiverem a certeza de que os seus generos serão pagos, sem que aquelle emolumento contribua para o augmento do seu preço; augmento que procede só da falta de marinhagem, e do dispendio da construcção que é forte. Na navegação de cabotagem, porém, não é assim; os carregamentos são pouco importantes, e por consequencia os emolumentos pesam. Eis qui o objecto da Lei e como a Proposta do Governo tratava de reduzir tudo a um só ponto, aproveitou a occasião para alliviar a navegação costeira dos impostos que paga. Ora ainda que se approvou o artigo 3º na terceira discussão, voto contra o artigo 2º e 3º e só convirei no 4º em diante.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Estas questões serão uteis, se não viessem fóra de proposito. Já se disse no artigo 1º que fica extincto o Despacho Maritimo; isto foi vencido; é mister agora subtituir por outra esta Estação.

Finda a discussão, foi posta á votos, assim como a emenda a elle offerecida, ficou approvado o artigo e reprovada a emenda.

Artigo 3º.

O SR. BORGES: – O objecto deste artigo é

O SR. BORGES: – A disposição deste artigo não só é justa; mas até conforme a pratica das mais Nações. Já examinei isto; um Passaporte dado uma vez, fica para sempre. Na Lei apresentada aqui nesta Camara, elle vem com o intuito de favorecer a navegação portanto voto por elle.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Vou fallar sómente da ordem, e não da materia. Tenho observado neste Projecto, que é uma Proposta do Governo, e que veio com emenda da Camara dos Deputados, que se não propõe á votação o artigo da Proposta do Governo, e só sim o da emenda, quando me parece proprio tratar-se do artigo da Proposta. A Constituição diz: que o Governo exercerá tambem a Proposição da Lei por via dos seus Ministros; que depois de reduzido a Projecto de Lei, poderão discutir os mesmos Ministros e cederão sómente no caso de ser melhor a emenda, e não se oppôr ás cousas do mesmo Governo. Diz tambem, que este Projecto passa depois ao Senado, etc. Diz a Constituição *(leu)*. Logo o que remette? Remette o Projecto do Governo com as emendas e consequentemente devemos discutir e combater estes artigos e suas emendas. Pergunto: pôz-se á votação o artigo da Proposta, salvas as emendas? Não; propôz-se só a emenda; ella deve ser considerada como uma emenda que aqui ponho. Desejo pois inteirar-me disso, porque tenho de defender a Proposta do Governo.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Se o nobre Senador tivesse chegado mais cedo, não diria o que disse. Eu fui o primeiro que disse as razões que tinha para convir nisto. Aqui passou, que o Governo só tinha em vista simplificar o expediente do Despacho Maritimo; que o beneficio de alliviar o Commercio de cabotagem vinha da Camara dos Deputados; o que deixei passar, porque se discutio em publico. A Proposta do Governo foi do anno passado; mas a emenda foi do Ministro; e a Camara

evitar a despeza da casa. Voto por elle, porque poupa 600$000. Se fôr necessario, vá para o Convento dos Frades de Santo Antonio, que já lá esteve a Thesouraria das Tropas.

Não havendo impugnação, e sendo posto a votos, foi approvado.

Artigo 4º.

não fez mais do que adoptar esta medida, insistindo para que não fosse na Alfandega; mas eu, como Ministro, cedi, porque conseguia o mesmo fim. Propuz ao Senado que devia deixar passar, não só defeitos de redacção, mas alguma pequena imperfeição, e isto tendo em consideração a necessidade da Lei.

O SR. BORGES: – Diz o illustre Senador que deixou passar por essa razão que aponta. O Senado não sabe o que se passou na Camara dos Deputados, e o que deve encarar é o papel que tem á vista. Agora ao outro Sr. Senador, que suscitou a questão, tenho a dizer; que no principio da discussão se leram os artigos da Proposta, e o Senado pronunciou que se tratasse das emendas, supprimindo-se todos os artigos; eis o que se fez. Ninguem sustentou os artigos da Proposta do Governo; e eu mesmo que fui o que encetou a discussão pedi esclarecimento ao Sr. Ministro da Fazenda.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – A opinião é do Senado e não de um Senador. Propôz-se nesta Camara que se deixasse a Proposta do Governo, e que se supprimissem estes artigos? Não; logo nada ha. Não quero precedentes; eu quero sustentar os direitos do Governo. O que vem delle deve-se considerar como Proposta, e o que vem da Camara dos Deputados como emenda. Primeiramente deve ser proposto o artigo da Proposta e depois a emenda, quando não é suppressiva.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não posso comprehender esta questão, nem a sua origem. Propôz-se á votação o artigo 1º; passou; supprimiram-se estes artigos e substituiram-se outros. Fallou-se agora no artigo 2º da Proposta do Governo: e houve quem dissesse que a discussão era boa; todavia a Camara quiz a sua restituição. Então que se quer mais?

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Sr. Presidente. V.Ex. propôz a suppressão dos artigos 2º, 3º e 4º; pergunto se propôz á votação? Não. Eu voto pela emenda, e votarei sempre como entender; mas entretanto quero que primeiro se considere a Proposta do Governo, aliás é não fazer caso della.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Já Quando o illustre orador tiver outra occasião de sustentar a proposta do Governo, então emende; mas agora, ainda que a Camara procedesse fóra de regra, já a não póde inquirir.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Pois o Senador não tem direito de pedir esclarecimentos sobre qualquer materia. Pois é me vedado o inquirir se esses artigos foram postos á votação, quando se pronuncia na Camara, que se tinha decidido que fossem supprimidos? Nunca: e até me é permittido consultar a acta, assim como tudo que é do meu dever para bem da Nação. A questão não é de muita importancia; mas não quero que se estabeleçam precedentes; quero, como já disse, que se considere o que vem da parte do Governo como proposta e da Camara dos Deputados com emenda. A Constituição assim o manda e não estabelece differença alguma, aliás é dizer adoptemos o que vem da Camara dos Deputados, e o que vem do Governo seja desprezado. Eu tenho direito de perguntar, tanto como Ministro como Senador.

O SR. MARQUEZ DE BARBACENA: – Eu, um dos meus collegas e todo o Senado, estamos increpados de infracção de Constituição; mas devo justificar-me. O artigo proposto pelo Governo, foi posto em discussão, e o Sr. Marquez de Maricá sustentou-o em toda a sua extensão; eu levantei-me, fiz o elogio da sua doutrina e quiz ser quinhoeiro nessa gloria. Dei a razão pela qual cedia da Proposta do Governo; porque me comprazia com o beneficio feito ao Commercio costeiro, adoptei a emenda. Como é que se diz que o Ministro não zela as prerogativas da Corôa? Como se ha de dizer que o Senado não attende á Proposta do Governo? Póde ser que eu errasse; e se o Senado assentar que procedi mal, nunca mais votarei deste modo.

O SR. BORGES: – O Sr. Ministro do Imperio, querendo a execução da Constituição, não a zela na qualidade de Ministro; mas sim na de Senador, e tem

disse que se propôz a substituição, esta envolve a proposta; portanto a marcha do Senado tem sido em regra.

O SR. BORGES: – Quero fazer uma pergunta ao Senador, Ministro do Imperio; não sei se lhe é licito como Ministro ou como Senador, perguntar ao Sr. Presidente, o que se passou na Camara. Se é licito, cousa nova! Aliás qualquer terá esse direito como Senador.

o mesmo direito que eu tenho. A guarda da Constituição é a Assembléa; logo nesta parte temos igual direito. Encarando eu agora para o que me compete, digo que não me é licito inquirir á Camara sobre objecto que ella resolveu. Nego pois ao Sr. Senador o que não reconheço em mim.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Pergunto: não estava eu aqui quando se propôz o artigo 2º? Certamente. Propôz-se o artigo da Proposta primeiro? Não; logo afastou-se da Constituição. Respondo ao Sr. Senador que o senso da Camara tinha decidido já. Como membro do Governo, não quero que usurpem-se as regalias que lhe pertencem; exijo as que lhe são concedidas pela Constituição e que se proponha como ella o determina.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – A questão vai recahindo sobre a Constituição, que infelizmente é sempre soffredora. O objecto pertence ao Regimento; é elle que estabelece o methodo das discussões e das votações; e o que se praticou está na regra e no uso de cinco annos.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Então o Regimento é anti-constitucional. Requeiro que se faça a Proposta, se acaso se deve pôr á votação o artigo do Governo, e depois a emenda.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Se houve na discussão e na votação alguma cousa de menos, foi aquillo que o senso da Camara approvou. Se o Senado quizesse proceder na fórma do Regimento, devia propôr-se se admittia a retirada dos artigos propostos pelo Governo; porque estando presente o Ministro autor do Projecto, annue á suppressão. Nenhum de nós quer infracções de Constituição; nem tratar em menoscabar a Proposta do Governo. Se o Senado obrou assim, foi na intelligencia de ter o autor do Projecto cedido da sua parte, admittindo as emendas da Camara dos Deputados.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Desejo saber se esta Lei póde ficar adiada em extremos? Tratava-se da votação do artigo 4º: e esta questão a interrompeu.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Em materia de Regimento, é admissivel interromper-se do Governo, antes de propôr os artigos da Proposta. – *Marquez de Caravellas.*

Foi apoiado.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Ninguem ignora a marcha das Propostas do Governo; pelo que diz a Constituição e o Regimento. No caso presente não se pôz em pratica isso porque (como já disse) o Ministro renunciou os artigos que havia proposto e aceitou as emendas.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – O Sr. Senador reconhece que é da Constituição e do Regimento; mas então estabelece um direito que eu desconheço. Disse que o Ministro renunciou: pois este Projecto é do Ministro? Já não veio da outra Camara? Depois que elle aqui chega, perde o direito de renunciar sem a votação da Camara. O senso da Camara tem sido a taboa da salvação. Este senso será o mesmo que a votação? Eu trato da votação, e não de precedentes; cada um póde avaliar isto como entender, e se o senso da Camara deve prevalecer, é excusado haver votação em muitos objectos. Já um illustre Senador disse que houve falta; logo corrija-se, e fique servindo de regra para o futuro.

O SR. BORGES: – Requeiro que se leia a Indicação do illustre Senador (*leu-se*). O Sr. Senador no seu discurso encrespa de alguma fórma o Sr. Ministro da Fazenda; mas isto é objecto que a ambos só pertence. Quanto ao motivo da Indicação, o que se ha de pronunciar? Aquillo que está escripto na Constituição, e no Regimento. O que é que se tem a propôr á Camara? Eu rogo ao Sr. Ministro do Imperio, como seu amigo, e collega, que reflicta bem, pois talvez esclarecido com a questão, o não fizesse com tranquillidade. O Sr. Ministro da Justiça, em attenção ao que disse o Sr. Ministro da Fazenda, explicou o que houve; este Senhor não é o autor; mas foi quem o propôz, e um Ministro faz seus os autos dos seus antecessores. Ha de se pois

a discussão, quando é para bem da ordem. Isto não é adiar, é decidir o negocio.

Nesta occasião o Sr. Marquez de Caravellas mandou á Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro que se proponha á Camara, se se póde pôr á votação as emendas da Proposta fazer uma votação inutil.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Eu não trato com o Ministro; trato com o Senador, e como tal elle aqui se acha. Os argumentos expostos sobre a renuncia, cahem por si mesmos. Ainda que o Ministro renunciasse os artigos da Proposta do Governo, devia a

Camara estar por esta renuncia. Então eu poderia retirar a minha Indicação; porém já o não posso fazer, porque a Camara apoiou, e tomou o Requerimento como seu. Ora se elle não implica com a Constituição, e com o Regimento seja postergado por causa de um uso que se possa apontar.

O SR. PRESIDENTE: – Cumpre saber se este Requerimento deve ter as duas discussões.

Então o Sr. Almeida e Albuquerque enviou á Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO

Proponho que o Requerimento feito pelo nobre Senador o Sr. Marquez de Caravellas, vá a uma Commissão, para depois entrar na ordem regular dos trabalhos. – *Almeida e Albuquerque.*

Foi apoiado.

O SR. BORGES: – Acho, por conveniencia parlamentar, que a Indicação deve ficar adiada, para se proseguir na discussão da Lei.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Nada mais singular tem apparecido no Senado! Pois uma petição relativa a Ordem, tambem offerece duvida se deve ter duas discussões? Isto decide-se logo. O illustre Senador diz que não se póde interromper a discussão, em objectos da Ordem; póde-se até a Senador que ora. Admira que a Indicação do Sr. Senador fosse apoiada.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Mas admitto eu que o seu Requerimento fosse apoiado; interrompendo-se a discussão com uma cousa tão estranha!

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Póde ella ser interrompida para bem da Ordem. Isto não pertence á discussão.

O SR. BORGES: – Ser para bem da Ordem ou não, depende da opinião de quem a propõe. sua intelligencia, quando exige que se execute a Constituição? Eu não me sujeito a isto.

Neste lugar o Sr. Almeida e Albuquerque requereu concessão para retirar a sua Indicação.

Foi apoiada.

Propondo-se á votação o Requerimento do Sr. Marquez de Caravellas, pedio a palavra.

O SR. BORGES: – Cumpre meditar sobre isto. E' uma Indicação; deve correr os transitos do costume.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Como é necessario estabelecer uma regra, será preciso ficar adiado o Projecto, que veio da parte do Governo, para que regra se decida.

O SR. BORGES: – Não ha duvida que a Camara deve meditar sobre isto, segundo o objecto pede.

Adiada pela hora.

Mandou o Sr. Presidente para Ordem do Dia:

Em primeiro lugar, a continuação da discussão adiada pela hora, e em seguimento, as mais materias já designadas na sessão anterior.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Parecer da Commissão de Constituição sobre uma Representação. – Discussão sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo. – Discussão do Parecer da Commissão de Legislação sobre dous requerimentos. – Discussão do Projecto de Lei que marca os casos em que póde ser citado o homem preso. – Segunda discussão do Projecto de Lei que extingue a Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

Quando alguma cousa se requer com este fim, a Camara pronuncia-se logo; e como é que para bem da Ordem se faz a Indicação? Ella deve passar pelo transito das outras.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – E não será a bem da Ordem, quando se exige a observancia do Regimento? Esta opinlão é só minha.

O SR. BORGES: – Então o illustre Senador quer que todos sejam coherentes com a

Fallaram os Srs. Senadores: Barroso, 7 vezes: Marquez de Inhambupe, 9 vezes; Borges, 3 vezes; Almeida e Albuquerque, 11 vezes;

Oliveira, 1 vez; Vergueiro, 6 vezes; Rodrigues de Carvalho, 3 vezes; Carneiro de Campos, 5 vezes.

Aberta a sessão com 33 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a acta da anterior.

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretario leu um officio da Camara Municipal da Villa de Valença, enviando ao Senado o quadro da sua Receita e Despeza, pertencente ao anno de 1829.

Foi remettido á Commissão de Fazenda.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a ultima discussão do Parecer da Commissão de Constituição, sobre a Representação do Sr. Senador Estevão José Carneiro da Cunha, de não poder comparecer na Camara por doente, cuja discussão havia ficado adiada na sessão anterior, emquanto se examinava o que em casos identicos se tem praticado no Senado.

O SR. BARROSO: – Pedi a palavra para informar a Camara que, lendo o registro dos officios, nada encontrei a este respeito. Vi um Parecer sobre o Sr. Senador José Carlos, sendo approvada a reflexão que a Commissão fizera, para que se dissesse: o Senado fica inteirado. Outro tambem achei sobre o Sr. Visconde da Pedra Branca, no qual se lhe concedia a licença; as respostas porém foram inseridas nas actas.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A Commissão, reconhecendo a impossibilidade em que se achava este Senador, pela sua surdez, de comparecer, disse, que se podia dispensar a sua presença. Elle manda participar agora que se acha doente, e apresenta documentos; julgo que se lhe deve responder: que “o Senado fica inteirado, esperando que elle venha tomar assento logo que melhore”.

Foi approvado o Parecer definitivamente, na parte relativa a ficar o Senado inteirado, sem resposta alguma ao Sr. Senador que fez a participação.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a discussão adiada pela hora na sessão antecedente, do requerimento do Sr. Marquez de Caravellas, sobre a prejudicial, que occorreu de recahir a votação do Senado nos artigos das emendas da Camara dos Srs. Deputados á Proposta do Governo para a extincção da Mesa do Despacho Maritimo, e não nos artigos da mesma Proposta.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A minha opinião foi que a Indicação ficasse sobre a Mesa, e ainda a sustento. A resposta, uma vez sabida, a pergunta torna-se ociosa; a Indicação porém deve seguir a ordem do Regimento. O Senado póde rejeitar, mas não tirar ao Senador o direito de requerer.

O SR. BARROSO: – Tenho protestado não questionar relativamente ao Regimento; mas pedi a palavra para inteirar ao Senado que ha uma decisão de 10 de Maio de 1827, a qual é expressamente opposta á Indicação *(leu).* Requeiro pois que esta seja julgada improcedente.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Siga-se a marcha do costume, e na discussão o Senado a rejeitará.

O SR. BORGES: – Se já temos uma sentença do Senado, para que havemos discutir? O Senado, sobre objecto identico, decidio, e a sua decisão faz cahir a Indicação.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Já se não póde questionar; a Indicação cahio.

Dando-se por discutida a materia do requerimento; e, sendo proposto á votação, foi rejeitado.

Terceira parte da Ordem do Dia

Continuou então a 1ª e 2ª discussão do artigo 4º das mencionadas emendas á Proposta acima referida.

Não havendo impugnação, foi proposto á votação, e approvado o artigo.

Seguiram-se os artigos 5º e 6º das emendas.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Este artigo 6º contém a mesma doutrina do artigo 4º da Proposta do Governo, com uma pequena alteração; a qual vem a ser, que os empregados serão obrigados a aceitar o emprego para que forem nomeados pelo Governo; por consequencia, approvando-se este artigo, está approvado o da Proposta do Governo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não foi ouvido.)

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – A lei suppõe que ha Empregados que devem ser occupados e outros que o não hão de ser. Este artigo 6º trata unicamente dos segundos; os primeiros fazem o objecto do artigo 3º (leu). Eis aqui o negocio simplificado. Vejamos agora o artigo 4º da Proposta o que diz (leu). Supponhamos que ha vinte officiaes, e que são empregados dez; os outros dez podem ser empregados pelo Governo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não foi ouvido.)

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu já disse que o artigo 4º da Proposta do Governo está exacto com este artigo 6º, o qual contém demais, que o Governo obriga estes individuos a servir; o resto é o que se acha na Proposta do Governo. Isto é claro; e votando-se sobre o artigo da Proposta do Governo, com a emenda da Camara dos Deputados, tem-se concluido tudo.

O SR. BORGES: – O artigo 4º da Proposta, dispõe de todos os Empregados da Mesa, que o artigo 2º manda passar para a Alfandega, e crear novos empregados. O artigo 4º (*leu*) não occupa nenhum delles; a emenda, porém, pela disposição do artigo 3º, alguns occupa, que são o Escrivão, o Thesoureiro, e o Fiscal, os outros ficam excluidos; é continuo, etc. vencendo ordenados que a lei não dá; ha sete ou oito empregados com o vencimento de 2:188$000, e não como está. O homem que ahi se apresenta como despachante, não é empregado por lei; porque ella não marca semelhante lugar. Diz elle no seu requerimento que apenas tem o diminuto ordenado de 200$000, rendendo-lhe muito o emprego de despachante; e como a lei, segundo disse já, não lh'o deu, elle é um procurador sómente; quando cessa o procuratorio, cessa tambem o emprego. Portanto, parece-me boa a materia do artigo 6º; porque o artigo 4º da proposta do Governo comprehende a todos e o artigo 6º só aquelles que ficam desempregados.

Foram por sua ordem propostos á votação e approvados, julgando-se prejudicado o artigo 4º da proposta.

Entrou em discussão o artigo 6º da Proposta, com uma pequena alteração, que passa a ser 7º nas emendas.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Resta ainda propor-se o artigo 5º; temos fallado no artigo 4º da Proposta, e agora, segue-se o 5º; não duvido que este esteja prejudicado; mas para praticar-se a ordem é preciso propol-o á votação.

O SR. PRESIDENTE: – Esse artigo está prejudicado pela emenda.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Porém, é preciso que se vote sobre elle; e depois passaremos ao artigo seguinte.

O SR. BARROSO: – O illustre Senador não reflectio em uma cousa. A disposição do artigo supprimido occupava-se na legalidade da cobrança na Côrte, e nas Provincias; porém já se decidio que na Côrte fosse pela Mesa do Consulado, e nas Provincias pelas Mesas por onde se cobram os direitos das sahidas. Ora, tendo nós adoptado isto pelo artigo 2º, não podemos conservar o artigo 5º da Proposta, que está prejudicado.

com estes pois que entende o artigo 6º, determinando que o Governo continue a aceitar os empregados que lhes der; portanto, sou de parecer que se proponha á votação pela mesma fórma o artigo 4º da Proposta do Governo, e o artigo 3º fique prejudicado; porque não ha Thesoureiro, Escrivão, etc. Examinando o Orçamento, achei (não me recordo em que lugar), que ha porteiro,

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sempre nestes casos suppõe-se a materia principal a emenda e sub-emenda não ha votação; por consequencia deve-se ainda propor a materia principal.

O SR. PRESIDENTE: – Isto já está comprehendido no artigo 2º.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu não trato da materia, trato da fórma; esteja prejudicado muito embora, comtudo é preciso que haja outra votação para evitar contestações. Pela emenda temos visto que a primeira proposição da Camara dos Deputados é que ficasse supprimido este artigo; mas é mister que o Senado approve a sua suppressão.

Procedeu-se á votação do artigo 5º, e, julgando-se este prejudicado, passou-se á discussão do artigo 7.º

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu não comprehendo a referencia que este artigo 7º faz ao 1º e 2º artigo da lei; porque o artigo 1º diz: fica extincta a Mesa do Despacho Maritimo; não ha Empregado algum; no artigo 2º, tambem não ha Empregados; por consequencia, voto contra o artigo, porque o não entendo.

O SR. BORGES: – Cuido que a referencia deve ser ao artigo 2º e 3º das emendas, ficando o artigo concebido nestes termos (leu). Eis aqui como elle deve ficar; porém, isto é objecto de redacção e á Commissão pertence a sua harmonia e collocação; porque a doutrina do artigo é para que se recebam instrucções do Governo.

Dando-se a materia por discutida, foi proposta á votação, na qual ficou approvado o artigo 7.º

Foi proposto o artigo 8º igualmente á votação, e sem discussão alguma ficou approvado.

Ponderou então o Sr. 1º Secretario a necessidade que havia de declarar o Senado se esta Proposta era Projecto de Lei ou de Resolução; visto que nella existia semelhante lacuna.

O SR. BARROSO: – Occorre-me aqui uma duvida, talvez por falta de sciencia minha. Esta lei não tem – A Assembléa Geral Legislativa Decreta ou Resolve. Parece-me que deve ser Decreta, porque no Projecto trata da Presente Lei; e não sei se para se emendar na redacção será preciso fazer

Decidio-se que fosse considerada como Projecto de Lei e como tal, sendo proposto á votação, foi approvado para passar á ultima discussão.

Quarta parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Parecer deste anno da Commissão de Legislação, sobre dois requerimentos de Francisco do Valle Porto, e outros em que pedem vista da resposta dada pelo Sr. Senador Pedro José da Costa Barros, sobre a Devassa a que se mandou proceder na Provincia do Maranhão e Certidão da mesma resposta.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente, a Commissão é de parecer que se passe a Certidão. O Senado já tratou deste objecto, e ainda se não resolveu esse ha de ou não passar ou não certidão dos objectos que aqui se tratam no Senado; a fórma em que se hão de passar; e se devem ou não ser gratuitas; tudo isto se considerou quando se discutio aqui este objecto; o Senado porém determinou que fosse para a Commissão do Regimento para se tomar uma deliberação geral; a Parte requer, e é preciso despachal-a. Eu voto que se passe certidão; mas é necessario que o Senado tome em consideração o que acabo de ponderar.

O SR. OLIVEIRA: – Pelo que acaba de dizer o illustre Senador, parece-me que este objecto deve ir á Commissão para tomar-se uma medida geral respectiva a passarem-se sobre este requerimento e irmos de accôrdo.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – A Commissão limitou-se ao requerimento, e é de parecer que se passe a certidão. A respeito da paga dos emolumentos, é o que ella não pode decidir; nem o Senado; é preciso uma lei especial.

O SR. BARROSO: – Eu propuz esta questão para que o Senado resolva com conhecimento de

alguma participação á Camara dos Deputados.

O SR. BORGES: – E' sempre com uma lei que se revoga outra lei: está claro que esta falha foi um engano.

causa: toquei em tudo para indicar se se deve ou não levar emolumentos; o meu parecer é que se passe a Certidão, e que seja gratuita; mas que não fique isto em aresto; porque é mister uma lei pela qual o Senado dê o seu consentimento para se passarem Certidões. Porém como isto é um objecto particular, póde-se passar certidão fóra de todas

as outras regras, como se fosse em objecto de Legislação.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A Commissão teve em vista as razões que se acabam de ponderar e eu fui sempre de opinião que se não passasse a certidão; mas como a maioria do Senado, quando se tratou deste objecto, era de parecer que se passasse, a Commissão, a quem elle foi remettido, afim de ultimar o Regimento, assentou que se devia passar; pois que, não se tendo ultimado o Regimento, a Parte ficava paralysada e prejudicado o seu negocio. Estas foram as razões que teve a Commissão.

Achando-se discutida a materia, foi posta a votos, e approvada definitivamente.

Passou-se á ultima discussão do Parecer deste anno da Commissão de Commercio, Agricultura e Artes, sobre a representação do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, acerca da concessão de sesmarias.

Sem impugnação alguma, foi posto á votação e definitivamente approvado.

Seguio-se a ultima discussão do Parecer deste anno da Commissão de Legislação, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia do Espirito Santo, contra o procedimento da Camara Municipal da Cidade da Victoria, em negar ao dito Conselho os esclarecimentos, que delle exigira, sobre o contracto da venda da aguardente da terra.

O SR. VERGUEIRO: – Ahi ha outro caso semelhante, ainda que de differente objecto, e vem a ser que o Conselho Geral requisitou ao Presidente da Provincia para mandar certa Resolução á Camara Municipal, e o Presidente recusou-se a isso; agora succede que a Camara Municipal decidio-se a não querer obedecer ao Conselho sem ser pelo intermedio do Presidente. Ora, vê-se claramente que a lei falla só de um caso especial, e não diz geralmente que a correspondencia dos eu achava melhor que a correspondencia entre as Camaras e os Conselhos pudesse ser feita entre elles e igualmente pelo intermedio do Presidente; isto é, de um e outro modo; mas julgo que isto necessita de uma Resolução, uma vez que ha estes dous casos, declarando, que se poderão corresponder directamente os Conselhos com as Camaras, e pelo intermedio dos Presidentes. Se é mister emenda ao Projecto da Commissão, eu a farei, para que, voltando a ella, se faça a Resolução.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – O caso que acaba de apontar o illustre Senador é alheio á questão; o caso é que o Conselho Geral tomou uma Resolução, suspendendo as Posturas da Camara, sobre um contracto de gado; enviou-a ao executor; nesta parte o Conselho Geral obrou com toda a autoridade, pois que pode suspender as resoluções das Camaras. O outro caso é que um Conselho ordenou a uma Camara que fizesse um Projecto para extinguir o contracto da aguardente, e a Camara não quiz obedecer; ora nisto o Conselho Geral não tem autoridade alguma; conhecer das posturas e examinal-as, sim. Eis aqui casos; mas tudo isto está fóra da sua ordem, porque, repito, nem o Conselho pode mandar fazer Projectos, nem o Presidente fez o que devia, e ainda obrou peior do que o Conselho. Porém o caso, que aqui apparece, é sobre as informações, que pedio um Conselho a uma Camara, e ella recusou dar, pois que é da lei que ellas devem ser dadas pelo intermedio do Presidente. Sobre este ponto é que se funda o parecer da Commissão; o qual diz que a Camara observe a lei; portanto, o Parecer da Commissão deve passar.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – E' preciso não confundir as questões. Querer o Conselho de Provincia que a Camara fizesse um Projecto, é objecto differente, é uma pretenção injusta, porque não tem direito para isso; mas o

Conselhos Geraes das Provincias com as Camaras seja pelo intermedio do Presidente; além de que, temos na Constituição, que as Camaras se dirijam directamente aos Conselhos Geraes. Portanto,

caso de que se trata é outro; querer se saber se o Conselho pode dirigir-se directamente á Camara ou não. Qual é a lei que diz que o Conselho se não poderá dirigir á Camara sem o intermedio do Presidente? Se a não ha, querer-se que elle intervenha em todos os negocios, é necessario fazer uma declaração; mas isto não é possivel. A lei traz um caso especial; mas nos outros ha de o Conselho officiar ao Presidente? Não, por certo. A Camara,

em repugnar a pretenção do Conselho, obrou legalmente; mas no outro caso, se fez, ou não o seu dever, eu o mostrarei quando se tratar delle; o que eu quero é que se mostre se ha alguma lei prohibindo a communicação entre os Empregados Publicos em negocios que exigem informações, menos que não seja por um unico canal. Onde se vio isto!

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – O Parecer da Commissão limitou-se a um unico ponto, ao artigo da Lei: não trata se em todos os casos a correspondencia deve ser, ou não, directa; mas deixemos questões, que não servem para o caso; o ponto é o paragrapho da Lei, a que se refere o Parecer; portanto peço que se leia o dito paragrapho para se regular o voto do Senado, e ficar este inteirado de que não é essa a ordem que se deve seguir (leu-se o artigo da Lei). Aqui temos, que, sendo Informações, hão de ir por intermedio do Presidente, e é do que trata o Parecer da Commissão.

O SR. VERGUEIRO: – A Lei, que se acaba de ler, mostra que só providencia um caso particular; ella falla no caso em que a Camara tenha a iniciativa; diz que o Conselho exigirá as Informações pelo Presidente da Provincia; e quer-se pois daqui inferir, que em todos os casos deve-se elle dirigir pelo intermedio do dito Presidente, quando isto é sómente praticavel tendo a Camara iniciado o negocio? Ora nós estamos em circumstancias oppostas. Eu não duvidaria admittir, que se devera declarar, que as Camaras se communicassem com os Conselhos pelo intermedio dos Presidentes, se a Constituição não dissesse o contrario; diz ella (leu) que os negocios, que começarem nas Camaras, hão de ser remettidos ao Secretario directamente; logo a correspondencia entre as Camaras, e os Conselhos é directa: eis aqui a illação que eu tiro da Constituição. Ora, diz a Lei que as Informações sejam pedidas pelo Presidente. Quer-se daqui inferir, que o Presidente deve intervir em todos os negocios. Não me posso conformar, porque já digo, essa illação que se tira, está na lettra da Lei; e eu applico aqui a que se tira da Constituição. E' por este motivo, que quero restringir a disposição da Lei á especie de que se trata, e ampliar todas as outras especies; por consequencia, parecia-me que a Lei deveria ser reformada, e posta em harmonia com a Constituição.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eis aqui o que eu quero. O Senado, ou a Camara dos Deputados, quando faz uma Lei, para a qual necessita de informações, a quem recorre para as obter? Ao Governo, que é o canal que tem. Agora, a quem ha de o Conselho Geral recorrer, quando a Camara lhe envie as suas Propostas? Ha de sahir fóra da Lei? Ha de seguir o nosso systema. Ora, se isto ha de ser nos negocios principiados nas Camaras, quanto mais naquelles que o não são.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente. Conformo-me com a opinião de que todas as correspondencias dos Conselhos Geraes devem ser feitas pelas autoridades constituidas; mas não é essa a materia, de que agora trato. Sinto não conformar-me com os Senhores da Commissão; mas eu já no principio conheci, que este negocio devia ter outra marcha, porque o Ministro mandou a Representação em que se pedia a decisão da Assembléa Geral; portanto na Camara não póde passar um Parecer destes sem a concurrencia da outra; deve ser uma Resolução para se mandar á Camara dos Deputados.

O SR. VERGUEIRO: – Tem-se combatido a minha opinião, dizendo que a Constituição falla em Projectos; mas eu não vejo Projectos vejo negocios (leu). Logo se são em geral todos os negocios, é, ou deve ser directamente a correspondencia; e

apresentando-se duas illações contrarias, devo seguir a da Constituição, ou a tirada da Lei? Parece que a primeira; isto é, que a correspondencia entre os Conselhos e as Camaras deve ser directa, embora possa ser indirecta. Esta Lei previne um facto, uma especie, que é o negocio iniciado na Camara, negocio que deve ter vindo directamente; segundo a Constituição; mas, apezar de vir directamente ao Conselho,

portanto parece-me que não está destruido o meu argumento. Ha duas illações encontradas: uma tirada da Lei e outra da Constituição: eu sempre seguirei esta; porém o objecto é assás duvidoso, porque vejo que a opinião da Camara dos Deputados é, que os Conselhos podiam dirigir-se directamente ás Camaras. O negocio da Parahyba estava

em diversas circumstancias; mas o objecto da questão foi, se a correspondencia devia ser directa ou não. Esta duvida, sendo apresentada na Camara dos Deputados, alli se disse, que não era objecto de deliberação, visto que a communicação entre os Conselhos e as Camaras era directa; e, entendendo que a Lei era clara, não tomou medida alguma legislativa a este respeito. Agora dizemos nós tambem, que a Lei é clara, e que os Conselhos devem dirigir-se as Camaras pelo intermedio do Presidente; e não tomamos uma medida legislativa; eis aqui está cada uma das Camaras achando a Lei clara e entendendo duas cousas contrarias. Por isso julgo que era necessaria uma medida legislativa, tomando a Assembléa Geral em consideração este negocio: se se julgar desnecessaria a medida, não se tome, para evitarmos Leis inuteis; porém é sempre preciso não irmos de encontro ao Parecer da outra Camara, porque do contrario hão de ver-se embaraçadas as Camaras Municipaes; pois dirão: Se seguirmos a opinião da Camara dos Deputados, vamos contra a do Senado, e se seguirmos a deste aberramos da daquella. Portanto cumpre que nos dous resultados não haja differença alguma; é necessario estabelecer uma regra que no estado em que se acham as opiniões assás differentes a este respeito, previna qualquer embaraço no serviço; o que já se tem visto.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Já quando se tratou deste Parecer, eu disse que a Constituição não tinha marcado a correspondencia directa entre os Conselhos e as Camaras, salvo em certos casos que é quando o negocio tem a iniciativa na Camara, e que nada mais declarou. Disse um Sr. Senador que ha aqui uma analogia perfeita dos Conselhos e Camaras Municipaes com as Camaras Legislativas, pois que os negocios que aquellas tratam, são de uma especie legislativa; isto é verdade; mas quando se trata de informações como já temos uma Lei a interpretação authentica. Ora, ter a Camara dos Deputados declarado dessa maneira que a Lei é clara, não me parece conforme; porque todas as vezes que Autoridades distinctas duvidam, como já disse, cumpre que as Camaras tomem uma Resolução; do contrario a Legislação em breve se tornaria um cahos; pois cada uma dellas divergiria, e findava a Legislação. Portanto não temos que responder a esta Camara senão que obrou em regra; pois que na Constituição nada ha sobre o objecto da correspondencia dos Conselhos com as Camaras, o que ha é uma Lei; a Camara entendeu o negocio segundo a Lei; logo necessariamente a decisão deve ser nesta conformidade.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Já se reconhecem a necessidade de se fazer uma Resolução; é o que basta. Porém vamos á questão. Eu desejava saber como é que se entendem as Leis; se é destacadamente, ou se é pela combinação dos seus artigos. Diz a Lei dos Conselhos no artigo 73 *(Leu*). Agora o artigo 44 *(leu).* Eis aqui a Lei fallando unicamente deste caso; por consequencia daqui não se póde estabelecer regra geral. Quer se decidir que faça prohibida a correspondencia entre os Conselhos e as Câmaras; eu quero porém saber onde existe a Lei que a prohiba? Na Lei do Regimento das Camaras não a encontro; o que ahi vejo é este artigo (*leu*). Eis aqui está uma disposição, pela qual as Camaras se dirigirão aos Conselhos. Como então não se podem ao mesmo tempo communicar com os Conselhos? Hão de requisitar ao Presidente da Provincia, que não é parte neste negocio? Portanto não sei como se tira essa illação do artigo da Lei, que é restricto a um unico caso.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente. Nós temos dous casos differentes sobre a correspondencia dos Conselhos com as Camaras; temos um artigo expresso da Lei que trata do caso em questão, isto é, de informação, e temos outro,

este respeito , devemos seguil-a . A Camara assim o fez, e desta maneira é que se deve decidir este negocio. Tambem concordo, que vá á Commissão, e que se tome uma Resolução; porque assento que todas as vezes que as Autoridades executoras têm duvidas sobre a Lei deve haver uma medida legislativa para dissolvel-a, e dar uma

como já disse, que, sendo o negocio principiado nas Camaras, devia ir a correspondencia directamente aos Conselhos; se o Conselho manda pedir informações manda a Lei que seja pelo intermedio do Presidente da Provincia; logo, argumentando do maior para menor, faço esta illação; se

ainda nos casos directamente principiados nas Camaras Municipaes os Conselhos não se devem dirigir a ellas, quanto mais nos outros casos. Isto é claro; não se póde fazer de outra maneira; emquanto existir a Lei, não se póde approvar o que fez a Camara; agora para que ella continue, ha de ser por via de uma Resolução; porque systemas oppostos não trazem utilidade nenhuma.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Desejava que o illustre Senador tirasse do argumento, que fez, a mesma illação, se as Camaras podem dirigir-se directamente aos Conselhos nos negocios menos importantes; ou como se hão de dirigir aos Conselhos, ou os Conselhos ás Camaras. Quando me mostrar, que, neste caso, não se podem dirigir senão por intermedio do Presidente; então convirei na sua illação.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente. Eu sustento a opinião de que as informações das Camaras para os Conselhos, e as Resoluções destes para as Camaras, devem ser indirectamente; nem se póde tirar outra illação do artigo da Lei, e da Constituição (*leu).* Por isso é que se deve sustentar, que tudo que é Resolução dos Conselhos ha de ser pelo intermedio do Presidente da Provincia; os requerimentos, etc. vão directamente ao Conselho: essa marcha é seguida, e permittida pela Constituição; todos podem requerer a qualquer Autoridade pedindo providencias, ou que se approve um Projecto de Resolução sobre tal, ou tal materia; isto qualquer particular póde fazer e é direito; mas tudo quanto o Conselho resolver ha de ser executado pelo intermedio do Presidente. Tal é a mente da Lei; entretanto eu estou fazendo a Proposta, para que o negocio vá á Commissão para reduzir a sua materia a um Projecto.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Quando uma Camara Municipal, para pedir a approvação de que autorise essa correspondencia directa.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Estou pela minha opinião, e o Parecer contrario é verdadeiro absurdo. Suppôr que o Conselho, sendo consultado, e requisitado, não se possa corresponder senão por intermedio do Presidente da Provincia, sem haver uma Lei que o determine, é o maior dos absurdos.

Leu-se e foi apoiada a seguinte:

INDICAÇÃO

Proponho que o Parecer volte á Commissão para reduzir a sua materia a Projecto de Resolução. – *Barroso*.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu creio que, antes que o negocio vá á Commissão para fazer uma Resolução, se deve decidir a materia do Parecer.

O SR. VERGUEIRO: – Não tem lugar. O Parecer era sobre um objecto, agora é questão separada; é estabelecer a regra geral da correspondencia entre os Conselhos e as Camaras.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Essa materia é para se decidir em geral; mas o que se tem discutido no Senado é sobre o caso particular: é sobre a legalidade de procedimento dessa Camara Municipal: e como não está pronunciado o voto da Camara a esse respeito, agora parece que se devia votar sobre este objecto, que é de que trata o Parecer da Commissão, e depois de decidido o Parecer, que se decida se é mister fazer um Projecto.

O SR. VERGUEIRO: – Nas diversas discussões, que têm havido sobre esta materia, o meu argumento principal foi mostrar, que havia duvida; e, segundo o que ponderei agora na discussão, disse, que era necessaria uma Resolução; e, uma vez que se decidisse que se

suas Posturas, se dirigisse ao Presidente da Provincia, para este mandar ao Conselho Geral, seguir-se-hia que o Conselho devia mendigar a correspondencia do Presidente, e isto é um absurdo: mas não é asburdo que, quando o Conselho decidir essa approvação, que ella pede, vá pela marcha da Lei, pois que não se póde conceber, que elle faça o contrario sem uma disposição legislativa,

devia fazer, que se mandasse á Commissão para redigil-a. Ora, um illustre Senador, membro da Commissão, diz, que a sua opinião é boa; e eu affirmo que é ma; porque debaixo da supposição de que ella é boa, quer que já fique decidido o negocio; mas não deve ser assim; porque logo que se trata de uma medida

legislação ella deve passar pelas discussões do Regimento, e nisso creio que não temos nada que alterar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O que eu que é, que haja uma decisão a respeito do Parecer da Comissão; ninguem diz que a sua opinião seja boa, ou má; porque a decisão não ha de ser deste ou daquelle, mas sim do Senado. Desejo pois que a materia, que faz o objecto da Resolução, vá á Commissão com a do Parecer decidida. O plano do illustre Senador, o que vai fazer é retardar a marcha da Camara. Deve-se fazer um Projecto, mas decida-se o Parecer da Commissão que está na discussão, isto me parece legal.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu o que não quero é que se não decida contra aquillo que está decidido; a Camara resolveu que fosse á Commissão, nada ha mais a tratar; diz-se que se vai interromper a marcha dos trabalhos; embora se interrompa, o objecto é de muita importancia; não é nada menos que a interpretação de uma lei; portanto, é preciso que vá a Commissão; que ella reflicta e apresente depois o resultado das suas reflexões; na Camara o discutiremos.

O SR. VERGUEIRO: – Uma cousa é discutir se tal autoridade procedeu em regra e outra se isto serve de regra a todas as autoridades. Eu mostrei que havia duvida; e, quando se trata de fazer uma resolução eu offerecerei emendas, que talvez serão admittidas. Ora, á vista disto, havemos de dar o caso por concluido? Não. Uma vez que se trata de uma medida legislativa, são admissiveis as emendas. A discussão estava fechada e temos gasto tempo que julgo perdido.

O SR. PRESIDENTE: – Está já approvado; não ha mais votação.

Passou-se á ultima discussão do Parecer deste anno da Commissão de Legislação, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia da

Quinta parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão a Resolução vinda este anno da Camara dos Deputados, approvando a Tença de 400$000 annuaes, concedida pelo Governo a D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas.

Sem impugnação, sendo posta á votação, foi approvada para subir á Sancção Imperial.

Sexta parte da Ordem do Dia

Seguio-se a ultima discussão do Projecto de Lei n. A F, deste anno, que marca os casos em que pode ser citado o homem preso, com as emendas approvadas na 2ª discussão.

Não havendo debate, passou-se á votação, e foi approvado para, depois de redigido pela Commissão respectiva, remetter-se á Camara dos Srs. Deputados.

Setima parte da Ordem do Dia

Passou á 2ª discussão do Projecto de Lei A C, deste anno, que extingue a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, começando-se pelo artigo 1º.

Ficou adiado pela hora.

O Sr. Presidente marcou para a Ordem do dia: em 1º lugar, o trabalho das Commissões; em 2º lugar, as primeiras discussões dos seguintes Pareceres de Commissões, deste anno: 1º, o parecer das Commissões reunidas de Fazenda e de Constituição, relativo ao Officio do Sr. Ministro da Fazenda, em resposta ao que lhe foi dirigido por este Senado, requisitando esclarecimentos sobre as Ordens expedidas para a arrecadação dos Dizimos na Provincia de S. Paulo; 2º, o Parecer da Commissão de Fazenda sobre a remuneração de 400$000 annuaes, concedida á D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas; 3º, o Parecer da mesma

Bahia acerca da imposição de tributos em certos objectos pretendida por algumas Camaras Municipaes daquella Provincia.

Sem impugnação foi posto a votos e ficou approvado definitivamente.

Commissão sobre a representação de Manoel Paz Sardinha, de que com a extincção da

Mesa do Despacho Maritimo, fica reduzido á fome, e á miseria; e 4º, a ultima discussão do Parecer da Commissão da Mesa, sobre o Requerimento de José Bernardino Ribeiro Diniz, em que pede vencimentos de Official de Secretaria deste Senado; em 3º, lugar, a continuação da discussão adiada pela hora; e em seguimento as materias já designadas na Sessão anterior.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 2 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Ultima discussão do Parecer sobre o requerimento de José Bernardino Ribeiro Diniz. – 1ª discussão do Parecer relativo a um officio do Sr. Ministro da Fazenda. – 2ª discussão do artigo 1º do Projecto de Lei da extincção da Provedoria dos defuntos e ausentes. – 2ª discussão do Projecto de Resolução sobre uma excepção feita aos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias. – 2ª discussão do Projecto de Resolução sobre a derogação do Decreto de 13 de Novembro de 1790. – 1ª discussão do Projecto de Resolução sobre a creação de escolas de primeiras letras em Santa Catharina.

Fallaram os Srs. Senadores: – Visconde de Alcantara, 2 vezes; Vergueiro, 3 vezes; Evangelista, 2 vezes; Borges, 6 vezes; Carneiro de Campos, 3 vezes; Gomide, 2 vezes.

Achando-se presentes 30 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão; e, lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 3º Secretario deu parte á Camara de haver recebido um officio do Sr. 1º Secretario participando que por incommodo não comparecia.

Ficou o Senado inteirado.

Pedio a palavra o Sr. Visconde de Alcantara e

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

A Assembléa Geral Legislativa Resolve:

Artigo unico. Estão sem vigor a Ordenação do Livro 1º, Tit. 25, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos julgadores temporaes casarem sem licença com mulheres de suas jurisdicções.

Paço do Senado, 2 de Agosto de 1830. – Visconde de Alcantara.

Sendo apoiado, mandou-se imprimir.

Primeira parte da Ordem do Dia.

Entrou em ultima discussão o Parecer deste anno da Commissão da Mesa sobre o Requerimento de José Bernardino Ribeiro Diniz, em que pede os vencimentos de official da Secretaria deste Senado; cujo parecer sem impugnação foi approvado definitivamente.

Passou-se á 1ª discussão do Parecer deste anno das Commissões reunidas de Fazenda e Constituição, relativo ao officio do Sr. Ministro da Fazenda, em resposta ao que lhe foi dirigido por este Senado, requisitando esclarecimentos sobre as Ordens expedidas para a arrecadação dos Dizimos na Provincia de S. Paulo, cujo Parecer sem impugnação foi approvado para passar á ultima discussão.

Seguio-se a 1ª discussão do parecer deste anno da Commissão de Fazenda sobre a remuneração de 400$000 rs. annuaes, concedida pelo Governo a D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas, cujo Parecer julgou-se prejudicado por ter já subido á Sancção Imperial uma Resolução a semelhante respeito.

Entrou em 1ª discussão o Parecer deste anno da mesma Commissão sobre a Representação de Manoel Paz Sardinha, de que com a extincção da Mesa do Despacho Maritimo fica reduzido á fome e

offereceu o seguinte:

miseria; e, dando-se por discutida esta materia, ficou adiado o Parecer.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a 2ª discussão do art. 1º do Projecto de Lei n. A C, deste anno, que extingue a Provedoria dos Defuntos e Ausentes; o qual sem impugnação foi approvado.

Igual sorte teve o artigo 2º

Seguio-se o artigo 3º

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Acho bons os dous primeiros artigos; porém, não me posso conformar com o 3º, que trata da extincção dos Residuos e Capellas; julgo que por ora não se deve tocar nisto, porque a legislação está toda complicada debaixo desta base, e a Constituição não é contraria nesta parte; nós legislando já sobre este ponto, sem ter em vista a base geral em que deve ficar o systema da arrecadação, não podemos fazer cousa capaz; assim assento que este artigo deve ser supprimido, passando só os dous primeiros, que é de que temos mais necessidade.

Offereceu a seguinte:

EMENDA

Artigo 3º Supprimido. – *Visconde de Alcantara*.

O SR. VERGUEIRO: – E' verdade que a doutrina do artigo 3º e a dos que se seguem, não é tão precisa como a dos antecedentes, porque o estado actual não envolve a doutrina dos primeiros; mas nem por isso a julgo desnecessaria: esta jurisdicção de Residuos e Capellas andava annexa em geral aos Ouvidores, que eram Juizes das Capellas, Ausentes. Residuos, etc. Agora, abolindo-se a Provedoria dos Ausentes, o que fica não é sufficiente para substituir o Escrivão dos Resíduos; e nem mesmo haverá quem o queira ser; eu penso que pelo systema que temos de adoptar na parte judiciaria, hão de acabar as Ouvidorias, porque não ha de haver uma instancia intermedia, reconhecendo a Constituição só Juizes de 1ª e 2ª instancia, e, ficando unicamente isto, as funcções deste emprego fizer ha de dar-se algum destino a este negocio, e porque só para exercer esta jurisdicção não se ha de crear uma Magistratura? A quem convirá mais annexar, se esta jurisdicção ao Juiz de 1ª instancia, ou ao de Orfãos? Parece-me que não se pode melhor annexar do que ao Juiz de Orphãos, porque é administrativo: uma autoridade judiciaria é só propria para se recorrer a ella em questões contenciosas: por consequencia, se nós queremos seguir os principios de commetter as cousas a quem pertencem, havemos de convir que a uma autoridade administrativa; e como a do Juiz de Ophãos é mais administrativa que judiciaria, a ella convém: portanto, sustento dever passar esta jurisdicção para a autoridade administrativa, emquanto se me não provar deva pertencer ao judiciario.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Pelo que diz o nobre Senador é que existe a questão para quem ha de passar a jurisdicção dos Provedores: respondo que não se trata desta questão; quando se tratar para quem deva passar a fiscalização das contas dos testamentos, assim como a jurisdicção de Capellas na parte de fazer cumprir as disposições dos mesmos então trataremos para quem deva passar: por ora o que se trata é de investir os Provedores e Juizes de Orphãos nessa jurisdicção, de que foram esbulhados; e é o que esta lei vem fazer: por consequencia, entendo que ainda se não deve tocar nisso: quando se fizer a legislação sobre juizes de primeira instancia, então talvez seja dada essa jurisdicção ao Poder Judiciario ou ás Camaras Municipaes: para o Juiz de Orphãos não me parece conveniente; porque ainda não sei até onde se ha de estender a sua jurisdicção: assim, insisto na suppressão do artigo até a organização dos Juizes de 1ª instancia para que, subministrando-se-nos melhores idéas, possamos segura e afoutamente decidir: por emquanto não me parecem proprias as idéas do nobre Senador.

O SR. VERGUEIRO: – Os argumentos que acabo de ouvir de nenhuma sorte me convencem de

não chegam para sustentar o empregado; e por essa razão andavam annexas: nessa organização que se

que se não trata a quem ha de passar esta jurisdicção: o Projecto trata desta materia: portanto, dizer o contrario é negal-o: diz o nobre Senador que “tratemos disto quando se tratar da organização judiciaria,

tendo então mais conhecimentos"; parece-me que não; trate-se agora, embora se rejeite esta jurisdicção é administrativa, não se pode unir á judiciaria: portanto, insisto que é occasião de se tratar, pois até já passou em primeira discussão.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Julgou que não é competente o tratar-se agora de tirar a jurisdicção dos Provedores para passal-a para os Juizes de Orphãos; e o illustre Senador quer que expenda qual seria a minha opinião nessa occasião, em que se deva tratar, eu digo que não serei de que passe para o Juiz de Orphãos; e talvez entenda que devam passar estas jurisdicções aos nossos Magistrados; quando forem os Corregedores em Correição ás Villas, nomeiem Arbitros, e sejam por estes as contas tomadas; porque em regra geral, nas contas dos Residuos e Capellas são muitas as suspeitas, e como não tenho ainda as minhas idéas firmadas sobre as attribuições que elles devem ter, estando assim vacillante, como poderei decidir que passe já esta jurisdicção? Assim, para que firmados em uma base certa possamos ter uma legislação propria para depois se determinar por uma mais regular, é que fiz a minha emenda: existe, é verdade, necessidade, mas não para nos apressarmos com uma determinação tão urgente e ambulante: portanto, reprovo o artigo.

O SR. VERGUEIRO: – Esta disposição não é tão fugitiva nem ambulante como se diz: trata-se da jurisdicção que exercia um Magistrado: ao dizer-se "que não se sabe qual é a jurisdicção do Juiz de Orphãos", respondo que o artigo IV o declara; decidindo-se este, já sabemos qual é a disposição; dizer-se que não se trate disto, é dizer-se que não se faça caso deste artigo.

O SR. EVANGELISTA: – Não o ouvio o tachigrapho.

Julgando-se sufficientemente discutida a materia, foi proposta a votação, e não passou a

Terceira parte da Ordem do Dia

Entrou em segunda discussão o Projecto de Resolução n. A I, deste anno, que faz extensiva aos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias a excepção posta no artigo VII da Resolução de 12 de Setembro de 1828, começando pelo art. I.

O SR. BORGES: – Na observação que fiz na primeira discussão, disse que era melhor ir o artigo da lei em lugar da sua referencia, que era para não se estar recorrendo a outra legislação; neste sentido requeiro que a Commissão emende, pondo o artigo da lei de 12 de Setembro.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Art. 1º Em lugar de referencia se copia a disposição do artigo VII da Resolução referida. – *José Ignacio Borges*.

Foi apoiada.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A referencia em legislação é necessaria.

O SR. BORGES: – O nobre Senador entendeu que eu queria supprimir a referencia na legislação, porém eu só disse que era melhor copiar o artigo.

O SR. GOMIDE: – Todos os escriptores de logica recommendam a referencia no methodo de escrever as leis; se fossemos a copiar, seria preciso em qualquer lei um grande volume; sendo aliás o methodo das referencias muito commodo e natural.

O SR. BORGES: – Essa recommendação não foi para mim descoberta nova: o que eu propuz é mui simples, e recordem-se os nobres Senadores que ha referencias em Legislação, no fim das quaes vem a mesma lei; mas aqui não estamos nesse caso: o que diz a Resolução? Diz que isenta os Membros dos Conselhos Provinciaes de encargos electivos, assim como dos Jurados. E não será melhor copiar o artigo

emenda suppressiva, ficando approvado o artigo.

Passou-se a discutir o artigo IV, o qual sem impugnação foi approvado.

Igual sorte tiveram os artigos IV, V, VI, VII, VIII, IX, sendo por fim o Projecto approvado para passar á ultima discussão.

do que dizer-se

que se applique o que está disposto na lei de Setembro?

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sustento que não vale a pena copiar-se o artigo: o mesmo Conselho o citou.

O SR. BORGES: – Observo agora que esta disposição é só para a Bahia! (Affirmando o Sr. Carneiro de Campos que era para todas as Provincias.) Continuou o illustre orador: Mas as outras Provincias não fizeram representações que citassem esse artigo. Portanto, insisto na minha opinião.

O SR. GOMIDE: – Continuou a sustentar que era melhor o methodo das referencias.

O SR. BORGES: – Replicando, mostrou que a referencia do artigo era mais extensa do que vinha a ser a cópia; e que além disso accrescia mais, haverem leis da mesma data, podendo haver o mesmo inconveniente que houve com a lei de 23 de Outubro.

O SR. EVANGELISTA: – Opinou a favor da emenda.

Julgando-se debatida a materia, e proposta a votação, foi approvado o artigo conforme a respectiva emenda.

O artigo II sem impugnação foi approvado, sendo igualmente approvado o Projecto para passar á ultima discussão.

Quarta parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 2ª discussão do Projecto de Resolução do anno de 1827, declarando que o Decreto de 13 de Novembro de 1790 está derogado em parte pela Constituição.

O SR. BORGES: – Esta Resolução parece ser feita para evitar a arbitrariedade do Conselho Supremo de Justiça, mas seu effeito pode causar muitos inconvenientes. O primeiro talvez seja obrigar que vêm no Regulamento (pois que pelo mais pequeno crime a pena é de seis annos de caminho, dez de galés), veremos que merece alguma modificação, porque essas penas foram promulgadas em uma campanha aberta, e a necessidade obrigou a fazer uma Legislação tão dura e austera. O Governo da monarchia pura ou absoluta conheceu o defeito de semelhante Legislação, e como não podia fazer-lhe continuamente modificações, porque dependia de um novo Codigo, creou aquelle Tribunal com esta attribuição, mas elle tem abusado; e se nós vamos a evitar deste modo o abuso, cahimos em uma pratica vaga ou havemos dar ao Poder Moderador a tarefa continuada de lhe virem todos os Conselhos que se fazem no Imperio, ou deixando progredir a disposição, esperando o Codigo Militar. Além de que é preciso saber qual é a conducta que deve ter este Tribunal, se se occupa unicamente em examinar nullidades de Processo; convém pesar tudo isto.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente, eu apoio o que disse o nobre Senador, porque me parece que não é ainda occasião propria para se fazer esta declaração; pois que seria necessario que dissessemos o mesmo a respeito da Relação, porque no vigor Constitucional está na mesma obrigação de não poder alterar as leis penaes, e todavia se está alterando, sem que tenha uma lei positiva para usar desta attribuição; portanto, sem apparecer a reforma do Codigo Penal, não podemos dar esta interpretação; nestes termos requeiro o adiamento.

Enviou á Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro o adiamento da Resolução acerca das attribuições do Conselho de Justiça até que appareça o Codigo Penal Militar.

a que venham no Poder Moderador todos os processos militares; e em uma lei, que passou neste Senado, decidio-se que nas sentenças de pena de morte houvesse unicamente uma petição de Graças ao Poder Moderador; se applicamos ao presente caso esta mesma doutrina, e ao combinarmos com a dureza das penas militares

Paço do Senado, 2 de Agosto de 1830. – *Carneiro de Campos*.

Sendo apoiado, entrou em discussão.

O SR. BORGES: – Não approvo o adiamento, principalmente reunindo-se-lhe a clausula “até que appareça o Código Penal Militar",

que talvez não seja nos nossos dias; e então ha de o Conselho Superior Militar continuar a interpretar a lei, não só revogando as sentenças de primeira instancia, como até louvando o Réo?! Portanto, é preciso que a Camara pondere o remedio que ha de dar: o que marca o Projecto não é proprio, pois que se deve designar qual deva ser daqui em diante a attribuição do conselho de guerra.

A Legislação de 1770 era mui boa, e até ahi não havia nullidade de Processo de primeira instancia; mas de certo tempo para cá tem elle sido muito arbitrado; por consequencia, como a lei depende da 3ª discussão, julgo mais prudente e razoavel fazermos melhor reflexão a este respeito, pois o adiamento requerido equivale ao desprezo da lei; e a isso é que me opponho.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente, o illustre Senador apontou arbitrariedades no Conselho Supremo Militar; mas se a causa destas provém do defeito do Codigo, só com a sua reforma poderemos remediar estes males; e o mesmo remedio devemos applicar ao arbitrario da Relação: do contrario ficarão os Militares em peor condição que os outros cidadãos, e seria por consequencia dureza sujeital-os a uma decisão destas; portanto, insisto no adiamento.

O SR. EVANGELISTA: – Sr. Presidente, a materia é tão grave, e de tanta importancia que não deve ser decidida com precipitação; parece-me que deve ir ás Commissões de Guerra e Legislação, porque talvez ellas apresentem algum outro meio ou descubram alguma alteração no Processo, dando aos Juizes o arbitrio de modificar: isto é que me parece que devemos fazer; e nada de precipitações em materia tão importante.

Poz-se a votação o adiamento e não foi approvado.

Continuando, portanto, o debate sobre o Projecto, o Sr. Evangelista apresentou a seguinte:

do Conselho Supremo em offensa á Constituição, e da Justiça. – *Evangelista*.

Foi apoiada.

O Sr. Oliveira, apoiando a indicação, foi de opinião que se agregasse á Commissão de Guerra o nobre Senador autor da indicação.

O SR. BORGES: – Eu addicionarei que a indicação vá á Commissão Militar, convidando-se para se unir a ella o nobre autor do Projecto; emquanto ao auxilio da Commissão de Legislação, não me parece proprio para este fim; porque membro nenhum se occupa em ler um só livro de leis militares: se nos fossemos occupar do Codigo, ou da sua reforma, approvaria o auxilio da Commissão de Legislação; porque então se exigira principios de Direito, mas para a Commissão dar unicamente o seu Parecer sobre a conveniencia ou desconveniencia da lei, é bastante que vá á Commissão de Guerra, agregando-se-lhe o nobre autor do Projecto.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Seja a Commissão de Guerra, chamando o autor da Resolução. – *José Ignacio Borges.*

Discutida esta materia, foi approvada a indicação conforme a emenda do Sr. Borges.

Quinta parte da Ordem do Dia

Entrou em primeira discussão o Projecto de Resolução n. A G, deste anno, approvando a creação de diversas escolas de primeiras letras na Provincia de Santa Catharina; o qual, dando-se por discutido; foi approvado para passar á segunda discussão.

Dando a hora, marcou o Sr. Presidente para:

INDICAÇÃO

Requeiro que vá á Commissão para nella se ponderarem os meios se salvar-se a arbitrariedade

ORDEM DO DIA

1º. a ultima discussão do Projecto de Resolução n. 8. vindo este anno da Camara dos Deputados, sobre as attribuições dos Juizes

Almotacés; 2º, a primeira discussão do Projecto de Resolução n. A L. deste anno, sobre os Professores que se destinarem ao ensino de primeiras letras pelo methodo Lancastriano; 3º, a primeira discussão do Projecto de lei do anno de 1823, ordenando que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro; 4º, a primeira discussão do Projecto de Lei do anno de 1826, autorizando o Governo para erigir as Villas que forem necessarias e crear Juizes letrados em vez de ordinarios, onde convier; 5º, a ultima discussão do Projecto de Lei do anno de 1827, promovendo a colonização dos estrangeiros; 6º, a continuação da discussão adiada em 25 de Agosto de 1826 do Projecto de Lei, que regula a remuneração dos serviços militares feitos em tempo de paz, cuja discussão ficara adiada até ser impresso outro do Sr. Barroso sobre a mesma materia, e então se determinar a fórma de se discutir.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 3 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÁO-MÓR.

Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre as attribuições dos Juizes Almotacés. – Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre o conhecimento e decisão de embargos oppostos na Chancellaria das Ordens Militares. – Primeira discussão do Projecto de Resolução sobre professores de primeiras letras. – Primeira discussão do Projecto de Lei sobre a mudança do nome da Casa da Supplicação. – Primeira discussão do Projecto de Lei sobre a creação de Villas e Juizes letrados.

Fallaram os Srs. Senadores: – Barroso, 1 vez; Marquez de Caravellas, 3 vezes; Rodrigues de Carvalho, 1 vez; Visconde de Alcantara, 7 vezes;

Achando-se presentes 35 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão; e, lida a Acta da antecedente, foi approvada.

Pedio a palavra o Sr. Borges, e disse que não tendo ainda a Commissão de Instrucção Publica minutado o Projecto de Resolução approvando a creação de diversas escolas de primeiras letras na Provincia do Rio Grande do Norte, por falta da Acta do Conselho Geral desta Provincia sobre tal objecto, elle se propunha a prestar á Commissão informações que supprissem aquella falta, afim de redigir-se o mencionado Projecto: decidio-se affirmativamente.

O Sr. Marquez de Caravellas ponderou a necessidade que havia de tratar-se quanto antes do Projecto de Lei que designa as despezas pertencentes ás Camaras Municipaes, o qual se acha na Commissão de Legislação, para supprir as faltas que nelle existem, unido-o a outro semelhante, que está na mesma Commissão, sobre a proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Resolveu-se que a Commissão apresentasse este trabalho com a possivel brevidade.

Entrando-se na:

Primeira parte da Ordem do Dia

Proseguio a ultima discussão do Projecto de Resolução n. 8, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre as attribuições dos Juizes Almotacés, com uma emenda ao artigo 2º, approvada na 2ª discussão.

Pedio a palavra, e encetou a discussão

O SR. BARROSO: – Quando se discutio o 1º artigo desta lei, mostrou-se que as attribuições dos Juizes Almotacés, a que elle se refere, eram simplesmente – Embargos de obras novas e certidões; – porém, tendo passado o artigo tal como se acha, e igualmente o 2º, offerece-se a duvida de não se declarar

Vergueiro, 4 vezes; Oliveira, 3 vezes; Almeida e Albuquerque, 1 vez: Carneiro de Campos, 3 vezes; Saturnino, 1 vez; Borges, 1 vez.

as attribuições que novamente se dão aos Juizes de Paz: portanto, parece-me razoavel que se indiquem os casos de appellação, afim de remover a duvida que se apresenta.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Eu annuiria á reflexão do illustre Senador, se não fosse o inconveniente que dahi se segue, e que se colhe da maneira porque o artigo se exprime; diz a emenda – ficam abolidos os Juizes Almotacés, passando para os Juizes de Paz as attribuições que não pertençam ás Camaras expressamente por lei.

Sabendo-se quaes têm sido as attribuições dos Almotacés, e as que por lei pertencem ás Camaras, é evidente que, tendo a Camara Municipal por lei certa attribuição, não pode esta transferir-se aos Juizes de Paz; e especificando-se estas attribuições sem que a Commissão as examine, pode acontecer o vermo-nos no embaraço em que nos achamos com a lei das Camaras: por consequencia, se se quer designar expressamente que passem para os Juizes de Paz as attribuições que pertenciam aos Juizes Almotacés, assento que isto deve ir á Commissão, porque aqui pode escapar alguma attribuição.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – (Não se pôde colher o seu discurso e só se percebeu que a sua opinião era que passasse o artigo com a emenda.)

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Sr. Presidente, as attribuições que exercitam os Juizes Almotacés são de facto as já mencionadas; porém, talvez possa escapar na Resolução alguma outra: por isso me parece que se podia emendar o artigo para maior clareza.

Mandou á Mesa a seguinte:

SUB-EMENDA

Addindo-se a emenda, diga-se em lugar das conhecer de quantias maiores, Certidões, Embargos, etc., isto é: tem elle uma alçada maior; por consequencia, ainda que se não especifiquem os casos em que não ha appellação, não pode haver duvida; porque até ao presente não havia caso algum de que elle conhecesse em que a houvesse; pois que as sentenças eram logo executadas; porém, agora que pode conhecer desses casos, assento que não é necessario especificar, devendo só declarar-se no artigo 1º, na forma da emenda.

O SR. OLIVEIRA: – Tratando esta lei da extincção dos Juizes Almotacés, não se faz nella menção dos escrivães da Almotaçaria, que talvez em algumas partes sejam vitalicios; e se nós em outras leis temos attendido aos Empregados para que não fiquem em abandono, porque não praticaremos o mesmo com estes? Tambem me não parece propria a epigraphe – Resolve – porque uma Magistratura se extingue por Decreto e não por uma Resolução.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – O artigo pode passar, mas acho mais prudente que vá á Commissão, porque pode escapar alguma attribuição: as cousas parecem á primeira vista mui faceis, e depois tornam-se difficeis. Quem ha de ser o avaliador dos negocios de menor quantia? Temos por exemplo uma questão sobre uma janella, que valha 16$000 rs. ou menos; porém, pelo interesse de estar collocada nesta ou naquella parte, sobem os effeitos da appellação: pode haver outros muitos casos que é preciso declarar quem avalia, em causas grandes: portanto, sou de voto que o Projecto deve ir á Commissão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A reflexão que fez o nobre Senador a respeito dos Escrivães da Almotaçaria parece-me razoável; é preciso pois fazer a declaração; quanto á respeito da epigraphe, parece-me que ella pode passar assim como está; porque pela Lei das Municipalidades o lugar de Juiz Almotacé está implicitamente abolido; por

palavras – para os Juizes de Paz – outras autoridades. – *Visconde de Alcantara*.

Foi apoiada.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que no artigo 2º se dá maior alçada aos Juizes Almotacés do que até aqui tinham: o Juiz Almotacés, pelo seu regimento, conhece nas acções civeis, que não excedem a quantia de dezeseis mil réis: agora dá-se-lhe a attribuição de poder

consequencia aqui só se faz uma interpretação, e a pratica da Legislação é que se faça por uma Resolução. A reflexão de outro nobre Senador que queria que o artigo fosse á Commissão para determinar a marcha da appellação, digo que não julgo necessario, porque

são os advogados que hão de conhecer se o valor da causa é de dezeseis mil réis ou mais: quando se trata de appellar, uma das cousas que se faz primeiro é avaliar o objecto da contenda; ora, uma vez que os advogados arbitrem o valor, logo se vê se ha ou não alçada, e então segue-se a regra geral; portanto, nesta parte não pode haver duvida.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Continuou a sustentar a sua opinião, mostrando que a avaliação que fazem os advogados nada tinha com a estimação que podem fazer as partes; que o advogado pode saber o valor em que as partes, por exemplo, reputam uma janella, porque ha esta ou aquella circumstancia; que era preciso, pois, que uma causa tal, haja um caminho breve para se decidir a questão; que portanto nada tinha a avaliação dos advogados com a da obra e principalmente quando da decisão do Almotacés podia resultar a suspensão della, que, por consequencia, insistia na sua opinião.

O SR. VERGUEIRO: – Sr. Presidente, é verdade que a avaliação nas appellações é ordinariamente feita por advogados, mas creio que não ha lei que determine que seja só feita por elles: pode-se nomear outra qualquer pessoa; por consequencia, o que se deve dizer é que avaliação se faça por arbitros.

Quanto ao effeito de appellações (essa questão parece-me mais séria), creio que elle é suspensivo, e neste caso a minha opinião é que o não seja; segundo a hypothese da janella, se o Almotacé a mandou tapar, e houver o recurso suspensivo, aqui temos a avaliação por arbitros, segundo a qual pode vir a ficar o caso duvidoso e injusta a avaliação; por consequencia entendo que a decisão sempre deve estar mais a favor da do Almotacé do que da appellação; e como estes negocios não admittem longa discussão, parece-me que era melhor decidir-se á vista da decisão do a subsistencia: além disso, é natural que se houver algum Escrivão de Almotaçaria, seja empregado.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Art. 2º Accrescente-se – no effeito devolutivo. – *Vergueiro.*

Foi apoiada.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Em primeiro lugar direi que o officio de Escrivão de Almotaçaria não dá a subsistencia a quem o servir, nem mesmo na Côrte; mas podendo haver algum serventuario vitalicio, não é justo que se tire a sua propriedade tal qual é; por essa razão acho que se deve fazer na lei a declaração – que os serventuarios vitalicios serão contemplados. Quanto ás avaliações, a lei não designa as qualidades que devem ter os Arbitros, mas em geral sempre se escolhem pessoas que têm mais conhecimento do objecto, e intelligencia do negocio; estes arbitros ou arbitradores (que é o seu verdadeiro nome), sempre se nomearam pelos Procuradores das partes, e no caso de discordarem, segue-se a regra geral, nomeando o Juiz um terceiro para a decisão: tambem a lei determina qual seja a fórmula da avaliação, que se, por exemplo, se questionar sobre a posse, seja avaliada a causa por metade do valor da propriedade: tudo isto é um processo summarissimo; as avaliações são feitas por dous motivos; 1º, para ver se a parte está lesada, para interpor seu recurso; 2º, quando os Juizes disputam o direito da Alçada: são os dous unicos casos em que se concede o recurso da appellação; mas isto é um processo muito summario, que está regulado segundo a Legislação actual sobre os effeitos da appellação até ao presente nas causas que se processam no Juizo da Almotaçaria, todas as suas sentenças tinham prompta execução, não tinham

Almotacé. A respeito do Escrivão da Almotaçaria, não sei que haja algum; esse officio é ligado ao da Camara e assim não entrava em linha de conta; nem era cousa que pudesse dar subsistencia: portanto não merece essa consideração pela lei, nem se deve dar indemnização alguma: o Corpo Legislativo tem sempre tomado em consideração, quando o officio seja tal que dahi provenha

suspensão, mas pelo systema actual todas as sentenças que forem dadas hão de ter duas instancias: se assim ha de ser, sempre é necessario fazer essa differença, mas não agora nesta lei; portanto,

acho melhor que se não falle nisso (pois em quanto não houver uma Legislação regida pela conformidade da Constituição, ha de continuar o Juiz da Almotaçaria da mesma fórma que até aqui); para que não aconteça que quando passar a lei que dá esses effeitos a todas as sentenças, vamos legislar talvez em contradicção da regra geral – de todas as sentenças terem estas duas instancias; emquanto não passa a lei é melhor seguirmos a Legislação existente: portanto, acho desnecessaria esta declaração, e parece-me que o artigo 2º deve passar como está.

O Sr. Oliveira foi de opinião que era bastante que houvesse um Escrivão para se proceder na mesma igualdade que se tem procedido a respeito de outros officios; que se não diga que não haverá algum destes officios que chegue para a subsistencia de um homem, pois que conhecia um Escrivão de Almotaçaria que do officio subsistia; que quanto ao titulo da Lei, julgava convir melhor ser Decreto, e não Resolução, pois que por aquelle é que se abolia agora os Juizes Almotacés.

Enviou á Mesa o seguinte:

ARTIGO ADDITIVO

Os Escrivães da Almotaçaria promovidos vitaliciamente, e que não tiverem outro officio, deverão ser indemnizados com outro officio de igual lotação. – *Luiz José de Oliveira.*

Foi apoiado.

O mesmo Sr. Oliveira mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Requeiro que na epigraphe ou titulo da lei, em lugar de – Resolve – se diga – Decreta. – *Luiz José de Oliveira*.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Sr. Presidente, é preciso que a Camara resolva, se é Decreto ou Resolução: como Resolução não ha de principiar – ficam abolidos; – como Decreto deve ser supprimido o artigo 4º, porque está assim em consequencia de ser Resolução *(leu).* A ser Resolução, poderia entrar em duvida se os seus actos estão, ou não validos; eu julgo que deve ser Lei, por isso que estes Juizes não têm mais alguma cousa de jurisdicção geral, que particular: é bom que seja por lei geral.

Discutida finalmente toda essa materia, foi approvado o Projecto conforme a emenda approvada na 2ª discussão, e a sub-emenda do Sr. Visconde de Alcantara, bem como o artigo additivo do Sr. Oliveira; não sendo approvadas nem a emenda do Sr. Vergueiro, nem a do Sr. Oliveira sobre a epigraphe; ficando por fim approvado o Projecto para, depois de redigidas pela Commissão da Redacção de Leis, as respectivas emendas, approvadas, reverter com ellas á Camara dos Srs. Deputados.

Segunda parte da Ordem do Dia

Seguio-se a ultima discussão do Projecto de Resolução n. 13, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre o conhecimento e decisão de quaesquer embargos oppostos na Chancellaria das Ordens Militares.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu tenho uma duvida na materia desta Resolução; e é que, pela Constituição, se tem estabelecido que os negocios se decidam em duas instancias, e aqui me parece decidir-se em uma só; assim os outros Magistrados, que são mais provectos, podem expender a este respeito a sua opinião.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Parece-me que não pode haver tal duvida; a Constituição diz que hajam duas instancias, a

Foi apoiada.

O Sr. Saturnino, seguindo-se a opinião do Sr. Carneiro de Campos, sustentou que o titulo da lei não devia ser Decreto, mas Resolução.

Relação, e o Conselho Supremo, que é o ultimo recurso, mas não determina que as haja em todos os casos; ora a materia de que se trata

que é destes embargos de obras, é a que ahi se decidia: isto é, voltava o Diploma para o Tribunal por onde se tinha expedido; então, se elle via que era materia relevante, a remettia ao Juiz da Corôa, e é o mesmo que se pratica; não é portanto necessario ir á 1ª instancia.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Até agora se praticou como diz o illustre Senador, porém se depois da Constituição se expedio por estes termos, é que eu ignoro, porque a Constituição neste artigo *(leu),* não suppõe impossibilidade de julgar em 1ª instancia, e na 2ª suppõe que este Tribunal ha de julgar já a causa preparada do outro Juiz; a duvida é portanto pela letra do artigo.

O SR. OLIVEIRA: – Eu entendo que muitas causas não terão as duas instancias, e terminarão em uma só: quando por exemplo se derem por contentes na 1ª; mas o que me lembra é que mandando-se remetter para a Relação, é provavel que siga a marcha ordinaria; porém, havendo já um Projecto que extingue este Juizo da Corôa, as Relações hão de por consequencia decidir só em 2ª, e ultima instancia: logo existe a necessidade de ser julgada em 1ª.

O SR. VERGUEIRO: – E' verdade que a Constituição manda julgar as causas em 2ª, e ultima instancia; mas não se deduz disto que a causa não finde em 1ª instancia, nem que esse Tribunal deixe de conhecer tambem de causas que forem preparadas em outra instancia: temos o exemplo da causa dos Magistrados que a Constituição neste caso autoriza a Relação para conhecer: logo aqui a Constituição autoriza para conhecer em 1ª instancia, e por conseguinte, não é negado o conhecer em 1ª; portanto, não ha embaraço algum em conhecer destes embargos.

O SR. OLIVEIRA: – Quando a Constituição diz – conhecer em fórma de direito – é o mesmo que dizer – conforme a Lei determinar: assim não posso convir que estabelecidas as Relações para conhecer por appellação, possam conhecer em primeira indeciso para onde deviam ser remettidos os Embargos oppostos aos Diplomas expedidos por aquelle Tribunal, quando estes fossem offensivos do direito de terceiro, ou da Corôa, que podia embargar segundo a Ordenação: é o que esta Lei vem declarar, dizendo que sejam remettidos para a Relação: eu presumo que a Lei exorbita algum tanto dos principios geraes do Direito Publico, porque os Embargos oppostos neste caso não ficam pertencendo unicamente á Relação para decidir sobre elles: qualquer póde embargar o Titulo, e o official da Chancellaria remetteu-o para a Estação por onde elle se expedio, tendo esta autoridade para decidir por si, ou commetter, na conformidade da Lei de 51, ao Juiz da Corôa; e a Lei neste caso quer tirar esse direito, mandando remetter ao Juiz contencioso; póde mui bem ser que não admittam indagação, que seja mesmo uma graça que nada tenha de justiça a decidir, sendo o Diploma passado em virtude da mercê; assim sou de opinião que a Lei não está bem analoga, porque trata de coarctar, não podendo passar da maneira em que está concebida sem que soffra alteração.

O SR. VERGUEIRO: – Eu combati uma opinião que a este respeito aqui se emittio; porém o que acabo de ouvir me faz encarar o Projecto de outra maneira, parecendo-me incompetente a autoridade Judiciaria para conhecer destes Embargos. *(Leu).*

As Ordens Militares são Mercês, e não patrimonio de ninguem: como se ha de pois sujeitar ao Poder Judiciario os Embargos de que se trata, que são actos puramente do Governo, e do exercicio de suas attribuições. E ha de conceder-se ao Poder Judiciario decidir destes actos! Se se violar a Lei, ao Governo toca decidir, e reparar a injustiça que se fez, e não se ha de tirar uma sentença do Poder Judiciario para o obrigar a isso: por consequencia entendo que não póde competir á Relação conhecer destes Embargos se é que assim se póde chamar o que não é mais que uma opposicão que se faz; porém em todo o caso o Poder Judiciario não

instancia.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Julgo que o motivo desta Resolução foi que em razão da extincção da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Desembargo do Paço, se estava póde conhecer de taes Embargos, sem invadir as attribuições do Executivo: deve pertencer pois seu conhecimento ao Governo, donde emanaram taes actos.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Eu

encaro o objecto de outra maneira: quando se oppõe estes Embargos, não se ataca por isto a autoridade do Governo, nem se quer dizer que elle a não tenha para conhecer delles, mas sim que foi mal informado para fazer a mercê; isto é, que o individuo que obteve a Graça o illudio com documentos falsos; que omittio cousas que se fossem presentes não seria agraciado; e que neste caso o Governo era o Juiz competente, porque dependia delle o exame desse facto que se allega; eu assento que pela Legislação existente está mui bem providenciada esta materia: aqui só haveria a tratar-se com especialidade dos Embargos oppostos na Chancellaria das Ordens; porém isso póde seguir a regra geral: remette-se os Embargos á Estação por onde se expedio o Diploma, e ella decida, não sendo necessario esta Resolução, porque a Lei existente me parece bem regulada nesta materia.

Julgando-se o debate sufficiente, foi proposto á votação, e ficou rejeitado o Projecto.

Terceira parte da Ordem do Dia

Passou á 1ª discussão do Projecto de Resolução n. A L, deste anno, sobre os Professores que se determinarem ao ensino das Primeiras Lettras, pelo methodo Lancastrino, o qual dando-se por discutido, foi approvado para passar á 2ª discussão.

Quarta parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª discussão o Projecto de Lei do anno de 1828, ordenando que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro.

O SR. OLIVEIRA: – Este Projecto é minguado: creio que ha um pelo Poder Executivo á Camara dos Srs. Deputados sobre este mesmo assumpto, e com adiar este, para depois o confrontarmos, e faço a seguinte:

INDICAÇÃO

Proponho que fique adiado, para se ter em consideração a sua doutrina, quando se discutir o outro Projecto mais amplo, já proposto. – *Visconde de Alcantara*.

Foi apoiada.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Acho que esta Lei é diminuta para o objecto que tem em vista: é bom que vamos coherentes com a Constituição; mas não tendo nós certeza que passe o Projecto, que foi apresentado na outra Camara, á vista do muito que ha a tratar, e de urgencia como seja o Orçamento, etc., não encontro inconveniente que passe esta Lei: ella quer tirar a anomalia que existe, como o ter um membro da Sociedade Brazileira, em algumas partes tres Instancias além da revista, e em outras só duas; e estar a Casa da Supplicação decidindo das Relações das Provincias, quando pela Constituição parece dever terminar: portanto, parece-me que não ha inconveniente em acabar com este grande mal; o mais remediar-se-hia.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Este Projecto se propôz para livrar das tres instancias, que ainda se podem dar nesse Juizo: a Casa da Supplicação por consequencia ainda vem a ter uma autoridade de poder conceder aggravo ordinario nas sentenças interpostas nas outras Relações; está remediado pela Resolução do anno passado, que deixa a arbitrio das partes virem buscar este recurso.

Julgando-se discutido o adiamento foi approvado.

Quinta parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 1ª discussão do Projecto de Lei

outras vestes Constitucionaes: este ainda conserva as varas da Relação, o que é contra a Constituição; portanto, ou deve adiar-se, ou cahir.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Ha Projectos a este respeito na Camara dos Deputados; por isso me parece que se deve

do anno de 1826, autorisando o Governo para erigir as Villas, que forem necessarias; e crear Juizes Lettrados, em vez dos ordinarios, onde convier.

O SR. BORGES: – Julgo este Projecto prejudicado, pois que passou nesta Camara uma

Lei comprehendendo esta materia, e na qual se determinava que os Conselhos Provinciaes podiam propôr.

O SR. VERGUEIRO: – Sendo indubitavel que crear Villas, Empregos, etc., pertence, pela Constituição, á Assembléa, como se delega ao Governo esta attribuição? Póde haver um caso particular em que seja preciso autorisal-o para, crear interinamente; mas não da maneira, que está no Projecto, que não póde passar. O Governo propõe quando entende que é necessario crear, e isto já está concedido aos Conselhos Proviciaes.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Ficar o Governo autorisado para crear indistinctamente Villas, e o que fôr necessario, parece-me que é opposto á Constituição; mas a idéa do fallecido autor, segundo me lembra, não era tão ampla: julgo que brevemente teremos necessidade, segundo o systema da nova administração da Justiça, de dar ao Governo essa autoridade; e por isso não acho razoavel desprezar já uma cousa que póde servir mesmo para não cahirmos na contradicção de aceitarmos depois o que agora se despreza: portanto entendo que seria melhor adiar-se o Projecto.

Por dar a hora ficou adiada a discussão, tendo a palavra o Sr. Borges.

O Sr. 1º Secretario apresentou as folhas do subsidio dos Srs. Senadores, e das despezas feitas na Secretaria, e Paço do Senado, todas do 3º mez da presente sessão.

Ficaram sobre a Mesa para serem submettidas á approvação da Camara.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º A 1ª discussão do Projecto de Resolução n. A. P, deste anno, que autorisa o Presidente da Provincia da Bahia a fazer a despeza do arrendamento, reparo, e segurança de uma casa para servir de Cadeia na Villa de Ilhéos.

2º A 1ª discussão do Projecto de Resolução n. amanuenses para o Serviço dos Conselhos Provinciaes.

3º A discussão do Projecto de Resolução sobre a extincção da Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro, redigido de novo pela Commissão de Constituição, conforme a emenda approvada pelo Senado.

4º A discussão do desenvolvimento da emenda – proceda-se á nova eleição – posta ao artigo 3º do Projecto sobre os Supplentes dos Juizes de Paz que foi incumbido á Commissão de Legislação.

5º A continuação da discussão adiada pela hora; e em seguimento as mais materias já designadas na sessão antecedente.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

SESSÃO EM 4 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

1ª discussão do Projecto de Resolução sobre o pagamento do arrendamento de uma casa para servir de cadeia em uma villa da Bahia. – 1ª discussão do Projecto de Resolução sobre a nomeação de amanuenses para o serviço dos Conselhos Fiscaes. – 2ª discussão sobre a extincção da Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro. – 3ª discussão do Projecto de Resolução sobre a Eleição dos Juizes de Paz e seus supplentes.

Fallaram os Srs. Senadores: Barroso, 2 vezes; Saturnino, 2 vezes, Vergueiro, 10 vezes; Marquez de Inhambupe, 3 vezes; Conde de Lages, 2 vezes; Borges, 6 vezes; Carneiro de Campos, 1 vez; Gomide, 1 vez.

Achando-se presentes 34 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão: e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

A. O, deste anno, autorisando os Presidentes das Provincias para nomearem um até dous

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretario leu um officio do Sr. Ministro da Justiça, remettendo outro do Commissario Geral da Terra Santa, com os documentos a que se refere, relativo aos Hospicios desta Côrte, e da Cidade de Ouro Preto, pertencentes á mesma Terra Santa, e que remetterá os esclarecimentos sobre iguaes estabelecimentos nas mais Provincias do Imperio, conforme exigio o Senado, logo que os receba.

Foi remettido á Commissão de Saude Publica.

Leu mais um officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados remettendo o seguinte:

PROJECTO DE LEI

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio decreta:

Artigo 1º Os Réos que forem presos em flagrante, etc. Segue o impresso n. 14.

Foi a imprimir com urgencia.

Leu depois um outro officio do mesmo 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, remettendo os dous seguintes Projectos de Resoluções:

1º A Assembléa Geral Legislativa resolve:

O Governo fica autorisado a continuar por mais um anno o pagamento de todas as pensões, tenças, e mais mercês pecuniarias, que se percebiam em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828, exceptuadas aquellas que já tem sido desapprovadas, e as que forem antes desse prazo.

Paço do Senado, em 6 de Agosto de 1830. – *Bispo Capellão-Mór*, Presidente. – *Bento Barroso Pereira,* 1º Secretario. – *José Teixeira da Matta Bacellar,* 2º Secretario.

O SR. BARROSO: – Requereu a urgencia, e que se dispensasse a sua impressão: assim se

Dos emolumentos existentes nas Juntas de Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio, e dos que se houverem de perceber pelos Passaportes dos navios nacionaes e pelas Portarias, ou Passes dos Estrangeiros, que se expedem pelas Secretarias das Presidencias das mesmas Provincias, e que o aviso do 1º de Agosto de 1808 applicou para os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, será applicada aos Officiaes das Secretarias das respectivas Provincias, a terça parte, que lhes pertenceria, se os Secretarios as percebessem, sendo as outras duas partes adjudicadas á Fazenda Publica, que pagará as despezas dos exemplares, que da Côrte devem continuar a ser remettidos para as Provincias, em quanto nellas se não providenciarem sobre a sua impressão, a qual salvas as necessarias alterações, será em tudo o mais conforme ao modelo dos que se imprimirem, ou houverem de imprimir na Côrte.

Paço da Camara dos Deputados, em 31 de Julho de 1830. – *José Ribeiro Soares da Rocha,* Presidente. – *Joaquim Marcellino de Brito,* 1º Secretario. – *Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque,* 2º Secretario.

Mandou-se imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Foram então approvadas as Folhas do subsidio dos Srs. Senadores, e das despezas feitas na Secretaria, e Paço do Senado, todas do 3º mez da presente sessão, afim de terem o competente destino.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª discussão o Projecto de Resolução n. A P, deste anno, que autorisa o Presidente da Provincia da Bahia para pagar a despeza do arrendamento, reparo, e segurança de uma casa para servir de cadeia na villa de Ilhéos, o

venceu.

2º. A Assembléa Geral Legislativa resolve:

qual sem impugnação foi approvado para passar á 2ª discussão.

Segunda parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 1ª discussão do Projecto de Resolução n. A O, deste

anno, autorisando os Presidentes das Provincias para nomearem um até dous amanuenses para o serviço dos Conselhos Provinciaes.

Encetou a discussão:

O SR. SATURNINO: – Acho esta Resolução necessaria e coherente com o systema; porém o que me parece alguma cousa exorbitante é o Presidente arbitrar o ordenado, devendo ser o Presidente em Conselho, ou com a Junta da Fazenda.

Fez a seguinte:

EMENDA

Depois da palavra – arbitrarão – accrescente-se: – com as respectivas Juntas de Fazenda a gratificação. – Salva a redacção. – *Saturnino*.

Foi apoiada.

O Sr. Presidente declarou que esta era a primeira discussão em que se trata só do merecimento da Lei, devendo ficar a emenda para a segunda discussão.

O SR. VERGUEIRO: – O Presidente da Provincia, não por si só, mas em Conselho, seja incumbido deste arbitramento, porém nunca a Junta da Fazenda, porque é dar um arbitrio que lhe não pertence: a Junta da Fazenda só compete arrecadar impostos, e a distribuição das medidas; e não arbitrar a gratificação que deve ter o empregado de outra gratificação que deve ter o empregado de outra repartição, porque lhe é inteiramente; além disso á Junta pouco tempo existirá, porque ha um Projecto para a abolir; portanto eu farei agora uma emenda para que na segunda discussão seja tomada em consideração.

EMENDA

Artigo 1º Diga-se – o Presidente em Conselho. – *Vergueiro*.

porque vem a arbitrar um trabalho que não é da sua repartição, porém o mesmo só póde dizer do Presidente, arbitrando um trabalho que não é feito perante elle: ao dizer-se – que a Junta da Fazenda pouco tempo existirá – tenho a responder que tambem este Conselho não é de duração, porque a Lei, que o creou, é anterior á Constituição, e ella diz – que pertence ao Poder Executivo a nomeação dos Empregados Publicos – marcando todavia algumas excepções, como por exemplo os Empregados do Juiz de Paz, etc., e fazendo-se estas nomeações populares, é ir de encontro á Constituição, além disto accresce inconvenientes, como ser o Vice-Presidente aquelle que tiver maior numero de votos, podendo esta eleição recahir em um que não mereça a confiança do Governo; por esta razão opponho-me á emenda do nobre Senador, e sustento a minha.

Julgando-se discutida a materia, foi approvado o Projecto para passar á segunda discussão, com as duas emendas apoiadas.

Terceira parte da Ordem do Dia

Continuou a segunda discussão do Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, que extingue a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro, com a emenda approvada pelo Senado; e reduzida a sua materia aos precisos termos da votação, para cujo fim havia ido á Commissão de Constituição, e depois de mui breve debate se devia passar á terceira discussão, decidio-se affirmativamente.

Quarta parte da Ordem do Dia

Continuou igualmente a terceira discussão do Projecto de Resolução que marca a fórma da eleição dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, com a emenda approvada ao artigo 3º – proceda-se á nova

Foi apoiada.

O SR. SATURNINO: – Sr. Presidente. O illustre Senador disse – que não póde pertencer á Junta da Fazenda este arbitramento eleição – desenvolvida pela Commissão de Legislação.

O SR. VERGUEIRO: – Sr. Presidente. Determinava o artigo 3º que houvessem, além

do Juiz de Paz, e Supplente, mais dous Suppplentes immediatos em votos; lembrou-se aqui o ser necessario dar alguma providencia para quando faltassem tambem estes Supplentes; e a opinião do Projecto, que era – o nomearem as Camaras quem supprisse a falta não agradou – houve uma emenda para que se seguisse a série dos immediatos em votos, mas reflectio-se que por este modo viriam a ser chamadas pessoas de poucos votos, e por consequencia de mui pouca confiança para os seus concidadãos: rejeitadas estas duas opiniões, approvou-se outra idéa de se proceder á nova eleição, e requereu-se que voltasse á Commissão para dar desenvolvimento a esta emenda, e é o que se acha neste artigo *(leu*). A Commissão entendeu que não se devia esperar o impedimento das quatro pessoas designadas no artigo antecedente para então se recorrer á nomeação; mas que, quando restasse uma só não impedida, se procedesse logo á nova eleição, para assim não se sentir a falta de Supplente, devendo ella ser de tres, porque o Juiz de Paz, logo que cessar o seu impedimento, ha de continuar no exercicio; se se disser que aquelles, como immediatos em votos, são preferiveis a estes por eleição, é bem obvio que tendo elles uma minoria em votos até relativa, só por um remedio devem ser chamados; devendo estar em melhor condição os eleitos, porque têm a maioria de votos a seu favor.

Estas são as razões que a Commissão teve para desenvolver a emenda na fórma que está no artigo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente. Como membro da Commissão, e ter assistido a esta redacção, não posso convir nesta ultima idéa em razão de não se praticar a regra geral, como na nomeação dos Deputados, isto é, irem supprindo os que tiverem maioria de votos: se esta regra se exercita a respeito dos Representantes da Nação, como não se praticará o mesmo com os quanto não ha providencia a este respeito, sigamos a regra geral; por consequencia insisto na opinião que já foi aqui apresentada, de seguir-se no impedimento de algum o immediato em votos; e faltando os votados, então fazer-se nova nomeação: portanto nem approvo a emenda da Commissão, nem o artigo do Projecto.

O SR. VERGUEIRO: – Insiste-se que a emenda deve ser rejeitada, mas na Commissão não tinha isso lugar: foi proposta a emenda, o Senado decicio que na falta dos Supplentes se procedesse á nova eleição; a Commissão podia apartar-se desta decisão? Não, certamente. Portanto a Commissão não podia fazer; nem se póde sustentar outra cousa sem que caiamos num circulo vicioso. E' necessario fazermos ás decisões do Senado sacrificio das nossas opiniões, aliás não podemos obter vantagem: a Commissão devia cingir-se ao que o Senado tinha determinado; que era pôr em harmonia a emenda com o Projecto, e nada mais: e com essa declaração cessam os argumentos tirados das eleições destes assim se praticou, segue-se que é boa pratica? Não; eu direi sempre que é má. E porque o povo é convocado para votar nestes dous, póde dizer-se que é nomeação de uma pequena ficção?

Se o povo foi convocado para nomear dous, são esses que são nomeados; mas disse-se – que dos inconvenientes que se seguirem nestas eleições são culpados os eleitores. – Como se hão de culpar se elles só deviam nomear dous? Hão de votar sobre o menor de uma maioria? Não póde ser, é absurdo; pois que a maioria é que regula a vontade do Povo e não a minoria. Portanto não são applicaveis estes argumentos: e a regra que se estabelece para a eleição dos Deputados é muito má, devendo, quando se fizer a Lei das Eleições delles, tirar-se esse artigo, e tirar-se de nomear os Supplentes por nova eleição, como se faz em outros Paizes; e quando se queira evitar o incommodo dos Povos, nomeam-se logo os

Juizes de Paz? A razão principal que se aponta é não terem os immediatos em votos a maioria, mas isto deve imputar-se aos eleitores, porque é acto de sua consciencia, como já se deliberou em um Projecto que a nomeação de qualquer pessoa suppunha nella capacidade; sendo bastante ter votos do Povo; a cautela deve ser na excusa, mas em-

Supplentes: por consequencia está decidido que se proceda á nova Eleição: esta é a decisão do Senado e a ella se cingio a Commissão; se não está bem redigida, trate-se de a organisar melhor, mas não se rejeite aquillo que foi adoptado.

O SR. CONDE DE LAGES: – Sr. Presidente.

A Commissão obrou em regra, porque seguio a determinação do Senado; por conseguinte não ha que argumentar contra a emenda; mas a Constituição diz expressamente que os Juizes de Paz serão nomeados pela mesma maneira, e formados vereadores; e estabelecendo a Lei, que creou os vereadores, o modo de preencher as vagas – tirando successivamente para o supprimento dellas aquelles que são immediatos em votos – é preciso decidir se a doutrina desta emenda fere, ou não, a Constituição, para á vista desta decisão eu poder votar.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Estando em discussão este Projecto, quem me póde impedir, e tirar a regalia de fazer as emendas que eu achar justas, e convenientes? Estando mesmo fechada a discussão, poderia eu fazer as emendas que contrariassem o que estava determinado, quando disso se seguisse absurdo: entretanto eu proponho este meio porque esta é a regra geral da Constituição, que manda que as Eleições dos Juizes de Paz sejam conformes ás dos vereadores das Camaras Municipaes; emquanto não ha outra Lei, devemos observar o que está estabelecido, sem nos importar se é, ou não, bom o methodo que seguimos: a nossa obrigação é observar a Lei: por consequencia insisto que o Projecto passe com as emendas que já propuz, que é mais conforme a Constituição.

Fez a seguinte:

EMENDA

No Projecto, ao artigo 2º, accrescente-se depois da acta a palavra – geral – que ficará servindo de regra para a escolha dos Juizes de Paz, e Supplentes. – *Marquez de Inhambupe*.

Foi apoiada.

O SR. VERGUEIRO: – Não se nega que se quizer (dizendo o Sr. Presidente que esta era a 3ª discussão). Continuou o illustre orador: o que eu disse da 2ª digo tambem da 3ª; que uma vez que já se rejeitou a emenda, e se adoptou outra, não tem mais lugar.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente, primeiramente disse o nobre Senador que eu não tinha direito de fazer uma emenda na segunda discussão; e sendo esta a terceira, serve-se dos mesmos argumentos; mas ainda que a emenda fosse rejeitada na segunda discussão, não tinha eu direito de tornar a pôl-a na terceira? Entretanto para irmos coherentes, requeiro a V. Ex. que mande examinar a acta.

O SR. BORGES: – A unica duvida que se offerece é se nós havemos, ou não, tratar do merecimento da emenda que passou na segunda discussão, e ficou para a terceira (foi interrompido pelo Sr. Presidente, porém não pôde colher-se o que disse: continuando o illustre orador). Mas para melhor fazer o meu raciocinio, requeiro a inspecção da acta (*leu-se*). Então temos a discutir se está, ou não, bem redigida a emenda que se apresentou; mas todavia não me será licito notar algum absurdo, ou contradicção da materia vencida na emenda que se apresente? Logo, pela liberdade que tenho de notar o absurdo, posso também reprovar a emenda.

Nas seis ou sete eleições populares que temos, são chamados para supprir as vagas dos que faltam os immediatos em votos; porém diz um illustre Senador que – por esta fórma muitas vezes recahirá a nomeação do Juiz de Paz em pessoa que não tenha as qualidades precisas: então neste caso será preciso occuparmo-nos da regra geral, e não nos importa só a eleição dos Juizes de Paz, omittindo as de maior importancia: e será menos importante a eleição do Corpo Legislativo, e a dos Juizes de Facto, que a Constituição estabelece que hajam nas causas crimes, e civeis, de quem dependem, para

qualquer membro deste Senado possa propôr emendas, mas sim que o possa fazer fóra de occasião opportuna. Nós estamos na 2ª discussão, nella foi apresentada essa emenda, e sendo rejeitada como se ha de agora admittir? Se é licito isso, então devemos alterar o Regimento; vamos para a 3ª discussão, então póde pôr-se as emendas que

assim dizer, as vidas e fazendas dos Cidadãos, e as das Municipalidades, a cujo cargo está o Governo economico das Cidades, e Villas? Se para estes pois temos a regras dos immediatos em votos no supprimento das vagas, por que motivo ha de esta ser alterada na eleição daquelles Empregados que

não merecem jámais maior importancia do que estes, e accrescendo a isto o preceito da Constituição, que manda seguir nesta eleição a mesma regra das Municipalidades? Como poderemos apartar-nos deste preceito da Constituição sem que caiamos na censura de a contrariarmos? Não julgo pois necessaria a proposta de um nobre Senador, para que a Camara decida se é, ou não, Constitucional a doutrina da emenda: cada um de nós, pesando na propria consciencia aquillo que se propõe, vota contra, ou approva a materia proposta; julgo portanto que seguindo-se a emenda nos oppomos por este modo ao preceito da Constituição, e fugimos da regra geral estabelecida para todas as eleições populares, cahindo-se em contradicção com a mesma Lei; o artigo 11 manda fazer uma acta geral de todos, e o subsequente manda proceder a uma nova eleição logo que os quatro votados estejam impedidos: para que é pois esta lista geral? Então no artigo 11 deve-se mandar fazer a acta só dos quatro: por onde concluio que o artigo 11 da Lei está em manifesta contradicção com o 3º. Voto portanto contra a emenda pela contrariedade com a Constituição, e sustento a da suppressão deste artigo, que é anti-constitucional.

O SR. VERGUEIRO: – E' notavel que tendo já sido produzidos todos estes argumentos quando se tratou deste Projecto, se reproduzam ainda agora na mesma discussão, depois do Senado ter tomado uma decisão definitiva! O nosso Regimento diz que se possam fazer emenda á materia já vencida, quando haja alguma contradicção manifesta, mas isto é somente na redacção, e não em cada uma das discussões; nestas não deve ser mais admittida emenda alguma contra aquillo que está vencido; portanto, parece que aqui agora não tem lugar a discussão: entretanto insiste-se e quer-se fazer uma nova discussão de materia vencida, diz-se que – ha regra geral estabelecida e que assim como se fazem representando a necessidade della, só porque a Lei que regula as eleições de outros Empregados é de outra fórma? Não vejo como se possa fazer uso de semelhantes argumentos!

Tem-se representado a necessidade de uma providencia a este respeito, e faz-se necessario dizel-o, ha muitos lugares em que não ha Juizes de Paz; e hão de ficar sem elles, por isso mesmo que não devemos sahir da regra geral das eleições dos outros Empregados? Diz-se tambem – que é contra a Constituição, porque ella quer a eleição dos Juizes de Paz seja feita da mesma fórma que a dos Vereadores: – seguramente ella é feita da mesma fórma; e a emenda só fez uma nova eleição; logo, onde está aqui a contradicção com a Constituição? Portanto não vejo que esses argumentos possam ser admittidos nem aqui produzidos sobre uma materia que está vencida nesta discussão: que se lhe façam reflexões quando fôr para a redacção concordo; mas que sejam feitas nesta discussão, depois de estar vencida a materia, creio que é contra o Regimento.

O SR. BORGES: – Já o nobre Senador reconhece que se póde contrariar a materia uma vez que haja absurdo manifesto; e parece-me de simples intuição, e mais conveniente a economia do trabalho da Camara, o contraria-la primeiro, para depois dar uma votação melhor em uma materia ligada; logo se eu posso contrariar a emenda, quando vem redigida a Lei, posso tambem contrarial-a quando vem para se avaliar seu merecimento; e quando cada um em sua consciencia não favorece a emenda, quando proposta, cahe esta por terra. Disse o nobre Senador – que as Camaras, e os Conselhos representaram; e não se havia de dar uma providencia? – Se a questão é essa, então dê-se a providencia da Lei que os immediatos em votos succedam na falta de Juiz de Paz, e eis aqui a providencia. Disse mais o nobre Senador – que a emenda não era contraria à Constituição: que sempre a eleição é popular, que

as eleições dos Deputados, tambem se devem fazer as dos Juizes de Paz: – respondo que nestas, representarão as Camaras, e os Conselhos Geraes os inconvenientes, e requererão um prompto remedio; e sobre aquellas eleições não têm havido queixas: pois não se ha de dar uma providencia que as Camaras e Conselhos Geraes têm pedido,

não se procura outra regra, e só se repete segunda vez a eleição. – Eu digo que é contra a Constituição, porque na eleição para os Vereadores vão-se chamando os immediatos á medida que faltam os votados: e mandando a Constituição que a eleição dos Juizes de Paz siga a regra da dos Vereadores, e man-

dando-se para aquelles proceder a uma nova eleição, sem que para estes se proceda, segue-se que se contraria a Constituição. E' necessario que o nobre Senador que mais sustenta a execução da Constituição reconheça que nós não podemos, sem reformarmos a eleição dos Vereadores, fazer esta independente daquella: se acaso convém, reformemos a Lei, que regula a eleição das Municipalidades, para então se fazer isto; aliás vamos em opposição ao preceito que dá a Constituição.

O SR. CONDE DE LAGES: – Eu acho, Sr. Presidente, que quando na segunda discussão se trata de uma materia, e não occorre, ou não se tem suscitado uma idéa, que seria conveniente addicionar, deve esperar-se para terceira discussão; mas quando se trata de uma contradicção, não se deve esperar; mas sim tratar-se logo della, e decidir-se: por isso requeiro a V. Ex. que proponha ao Senado se esta doutrina fere, ou não a Constituição, porque se se decidir affirmativamente, está terminada a questão; e no caso contrario continúa: eu estou certo que é contra a Constituição.

O SR. VERGUEIRO: – Pedi a palavra para fazer uma observação, e é que as Camaras Municipaes na eleição dos Juizes de Paz (porque nas instrucções do Ministro do Imperio não se mandou fazer lista geral) incluiram, quando lavraram a acta, o Juiz de Paz, e Supplente, e não os immediatos; e não se ha de remediar isto? Eu entendo que sim; e as representações que fazem algumas das Camaras expõem que não tem immediatos que chamar.

O SR. BORGES: – Eu não vi as representações, mas olhando para a Lei, vejo uma providencia, dizendo no principio *(leu)*.

Comtudo acabo de ouvir que ha muitas Parochias em que não ha Juizes de Paz, e requerem essa providencia, neste caso a Lei deve ser emendada de outro modo; portanto, a Commissão, á vista das representações, providencie, mas é necessario que então se refunda o Projecto.

Paz antes de chegarem as outras Eleições; passando a Lei procede-se á eleição em todas aquellas Parochias onde não ha Juizes de Paz, por isso mesmo que se queimarão as listas, e na acta não apparecem senão os dous. A' Commissão pareceu que se podia estabelecer esta regra permanente para que não houvesse falta de pessoas que exercessem aquelle lugar, e ao mesmo tempo que se deveria providenciar aquelle caso que aconteceu, em quanto o Corpo Legislativo não dá uma providencia geral.

O SR. BORGES: – Então era preciso que a emenda fosse de outro modo: se ella fosse para dar um remedio temporario, isto é, para se convocar, e nomear temporariamente Juizes de Paz, e Supplentes, onde os não houvesse, isto entendo eu; mas estabelecer como regra geral, não só para este caso, mas para as eleições do futuro, é o que eu não posso admittir sem a reforma da Lei que regula as eleições de todos esses Empregados; portanto acho que a emenda não satisfaz á falta presente, e que o meio unico de a atalhar, e remover, é dar-se este remedio temporario até que se proceda ás novas eleições geraes.

O SR. VERGUEIRO: – Nós estamos em um equivoco que é applicavel pela Lei chamarem-se os immediatos em votos, mas em toda a parte ha quatro, cinco, e seis, que a Lei mandava chamar, suppondo que os havia, porque os suppunha nomeados, e existindo estes, não se sabe quem são: portanto creio que não ha duvida em que se continue daquella fórma; e declaro desde já que nesta discussão me tornarei silencioso.

O SR. BORGES: – Isso é não irmos coherentes com o que se tem praticado: até agora não se dava senão o Juiz de Paz, e seu Supplente, e desprezavam-se os immediatos em votos; mas agora resta este remedio temporario até as novas eleições. Dar-se o remedio que se quer, de se chamar os immediatos em votos talvez seria bom, porém ha a duvida que disse o illustre Senador de que não se sabe delles: então, ou votarão em homens que não são deste

O SR. VERGUEIRO: A' primeira vista, olhando-se para o Projecto, conhece-se logo que elle é obrigado pela actual necessidade; o que passou já se não póde remediar, mas é para que as Parochias tenham Juizes de mundo, ou sendo, se têm excusado, ou mudado; pois o mesmo acontecerá com os outros; e se acaso se queimaram as listas, haja outra providencia, e não façamos uma eleição só para este fim.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu sou da opinião dos nobres Senadores que na 3ª discussão podemos reprovar emendas, e contrariar o que está vencido; quando haja uma contradicção, manifesta, ou se conheça ferida a Constituição se deve, em qualquer estado que estiver a materia, tratar destes dous importantes artigos: o que diz o nosso Regimento é que, quando a Lei vem dirigida, se possam fazer nessa occasião as observações que forem necessarias: mas nem por isso exclue de se poder contrariar em outros casos, uma vez que é materia privilegiada: portanto o meu voto é que se diga a regra geral na eleição dos Supplentes.

O SR. GOMIDE: – Eu sou de voto que vá á Commissão para que redija de maneira que os eleitos sirvam até as eleições geraes, e fazendo-se necessarias agora novas eleições, nestas se deve recommendar em um novo artigo que se conserve a lista geral para se seguir a fórma que se deve; e depois se seguirá a ordem estabelecida conforme o uso das Camaras Municipaes.

O SR. BARROSO: – Tem-se contrariado a emenda proposta ao artigo da Resolução, porém se não se approvar esta idéa, não tem a Commissão que redigir: se em lugar da adopção desta medida se determinar que hajam quatro, ou cinco Supplentes, temos a duvida se elles existem, pois que póde haver Parochias em que os eleitores sejam tão poucos que não seja numero sufficiente para se proceder á eleição: neste caso parece-me que em lugar de se dizer – na sua falta – se deve dizer – acabando a lista, ou na falta de todos se proceda á nova eleição, cahindo este desenvolvimento que se fez na emenda.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu julgo mais conveniente que se faça aqui a declaração, para não entrar em duvida para o futuro, pois que o Projecto diz (leu). Isto é uma pequena emenda, e uma vez que o Senado approve, deve voltar á Commissão para ser redigida.

ctos estes se proceda á nova eleição. – Salva a redacção – *Marquez de Inhambupe*."

Foi apoiada.

O SR. VERGUEIRO: – A emenda ao artigo 3º diz que se siga a série dos immediatos em votos *(leu);* por consequencia a 1ª emenda não é necessaria, nem eu sei o que ella queira dizer; não havendo senão uma acta, porque estas eleições são feitas pela Assembléa primaria, e só ha acta geral nas eleições dos Vereadores que vêm a ser o resumo de todas as actas das Assembléas primárias: por esta razão a Commissão deixou de accrescentar a palavra – geral.

Em quanto á outra parte, só direi que não é contra a Constituição; diz ella – que os Juizes de Paz sejam eleitos do mesmo modo que os Vereadores – mas neste caso não se trata de eleger o Juiz de Paz, mas sim de supprir a falta daquelle que foi eleito do mesmo modo que o Vereador, e se não se quer combinar tanto com essa eleição, então direi que é contradictorio, e incompativel nomear-se Supplente (*apoiado*); e se a eleição daquelle não se póde chamar anti-constitucional, tambem não o podemos chamar á eleição da pessoa para o supprir: tratamos agora de providenciar a falta do Juiz de Paz; e que embaraço póde haver em dar-se providencias para supprir a falta do Vereador, e a do Juiz de Paz? Nenhum, certamente; mas que só trata de providenciar a falta do Juiz de Paz, e não podemos dizer que os immediatos em votos serão eleitos, mas sim votados para supprir essa falta, porque eleitos são só aquelles que têm a maioria de votos, os outros são chamados pela Lei por necessidade, não podendo chamar-se eleitos, porque o Povo só votou em um, e não em mais os immediatos em votos não são nomeados pelo Povo, é um recurso que a Lei procurou e neste sentido podem haver muitas, e varias providencias: a falta de um ou dous Vereadores não é tão sensivel, como a de Juiz de Paz, e faz-se necessario logo pessoa idonea que a substitua; e na falta daquelle não correm tanto perigo os negocios, porque sendo um corpo

Fez a seguinte:

EMENDA

No fim do artigo 3º, diga-se - e assim se prosiga até os que tiverem votos, e extin-

collectivo tem outros que a suppram: todas estas presumpções induzem a crer que deve haver maior escrupulo na elei-

ção de Juiz de Paz do que na do Vereador; por consequencia podem ser diversas as providencias sem que se opponha a Constituição.

O Sr. Marquez de Inhambupe sustentou a sua emenda, mostrando a necessidade della; porém seu discurso não pôde ser colhido pelo tachygrapho.

O SR. BORGES: – Diz o nobre Senador que aquelle que não obtem a maioria de votos não é eleito; se não é eleito, o que é? Como foi seu nome á lista? Não foi porque votaram nelle? Sem duvida; porém o que se faz é que na apuração dos votos se dá a preferencia ao que tem a maioria; se por exemplo na Provincia que der um Deputado apparecerem dous candidatos com igual numero de votos, e decidindo a sorte um delles, ha de dizer-se que o outro não ficou eleito? Não, certamente. E havemos deixar de eleger os supplentes dentre aquelles que já obtiveram votos de seus Concidadãos, para forçar, por assim dizer, os eleitores a elegerem outros, que não os obtiveram ainda? Não sei quem possa proferir, ao que obtenha votos, esta sentença: *não sois eleito*.

O SR. VERGUEIRO: – A Lei.

Continuou o nobre orador: E' para mim uma nova regra de Justiça com o epitheto que se dá, mas logo que se trate de emendar a Lei, é necessario acabar com essa entidade de supplentes, pois que o são todos aquelles que se seguem em votos.

Emquanto aos Vereadores, podem faltar todos, e chamarem-se outros tantos supplentes, vindo todos a ser Vereadores, e gozando das mesmas garantias, porque os que obtiverem doze votos são tão eleitos como os que obtiverem vinte.

O SR. VERGUEIRO: – A poucos passos verei que se quer acabar com os Juizes de Paz.

O SR. BORGES: – Deus nos defenda disso!

O SR. VERGUEIRO: – Tenho por axioma incontestavel que pode sahir eleito um votado: porém diz-se que muitos o podem ser, e que os Juizes de Paz, e eu só quero defender o que se pratica com os Vereadores: deixemos questões metaphysicas; quem não quer isto, não quer a Constituição.

O SR. VERGUEIRO: – Quero a Constituição.

Discutida finalmente toda esta materia, foram approvadas as duas emendas do Sr. Marquez de Inhambupe, julgando-se prejudicada a emenda desenvolvida pela Commissão de Legislação; sendo por fim approvado o Projecto definitivamente, para, depois de redigido pela Commissão respectiva, remetter-se á Camara dos Srs. Deputados.

Pedio a palavra o Sr. Oliveira, e por parte da Commissão de Redacção de Leis, leu as duas seguintes redacções: a 1ª, do Projecto de Lei, que marca os casos em que os presos podem ser citados, e a 2ª das emendas approvadas pelo Senado ao Projecto vindo da Camara dos Srs. Deputados, declarando a quem pertencem as attribuições dos Juizes Almotacés.

Ficaram sobre a Mesa para serem submettidas á approvação do Senado.

Seguio-se a continuação da 3ª discussão do artigo 2º do Projecto de Lei do anno de 1828, regulando sobre Proposta do Governo a fórma da eleição dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, em quanto se não promulgar a Lei da creação das Camaras, na fórma da Constituição; cuja discussão ficou adiada pela hora.

Marcou o Sr. Presidente para Ordem do Dia:

1º A approvação das duas redacções que se acham sobre a Mesa.

2º A 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução, vindo da Camara dos Srs. Deputados sobre o pagamento por mais um anno das Pensões, e mais Mercês Pecuniarias.

3º A discussão adiada pela hora.

4º A discussão tambem adiada pela hora na sessão de 3 do corrente, do Projecto de Lei do anno de 1826, sobre a creação de Villas, e de Juizes

tambem aquelle que obtem a maioria é eleito: por consequencia, o que tiver um só voto é tambem eleito. Elege-se por exemplo dous, e são trezentos os votados; logo, todos estes são eleitos: declarado este principio nada tenho a dizer.

O SR. BORGES: - Ninguem elege trezentos, mas só dous; ninguem quer acabar com

Lettrados em lugar de Ordinarios; e em seguimento as materias já designadas na sessão antecedente.

Levantou-se a sessão depois das duas horas da tarde.

SESSÃO EM 5 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Lei que marca os casos de possibilidade de citação dos presos. – Discussão das emendas approvadas pelo Senado no Projecto de Resolução, que declara a quem pertencem as attribuições dos Juizes Almotacés. – 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução sobre o tempo do pagamento de Pensões, Tenças e mais Mercês Pecuniarias. – Continuação do Projecto de Lei regulando a fórma da eleição dos Juizes de Paz e seus Supplentes. – Discussão do Projecto de Lei sobre a creação de Villas, Juizes Lettrados, em vez de Ordinarios. – Ultima discussão do Projecto de Lei provendo a Colonisação de estrangeiros.

Fallaram os Srs. Senadores: Borges, 6 vezes; Presidente, 3 vezes; Oliveira, 2 vezes; Barroso, 1 vez; Visconde de Alcantara, 2 vezes; Marquez de Inhambupe, 1 vez; Almeida e Albuquerque, 2 vezes; Marquez de Caravellas, 2 vezes; Visconde de Cayrú, 1 vez; Marquez de Palma, 2 vezes; Vergueiro, 2 vezes.

Achando-se presentes 35 Srs. Senadores, declarou o Sr. Presidente aberta a sessão; e, lendo-se a acta da antecedente, foi approvada.

Entrando-se no expediente, o Sr. 1º Secretario leu um officio recebido do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, participando a nomeação dos membros de que se compõe a nova Mesa, que naquella Camara deve servir no presente mez.

Primeira parte da Ordem do Dia

Foram novamente lidas, e submettidas á approvação da Camara a duas redacções seguintes: primeira do Projecto de Lei que marca os casos em que os presos podem ser citados; a qual sem impugnação, foi approvada, para ser o Projecto remettido á Camara dos Srs. Deputados. A segunda das emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Resolução, que declara a quem pertencem as attribuições dos Juizes Almotacés. Acabada a leitura pedio a palavra, e disse:

O SR. BORGES: – Não acho boa a redacção; ha nella a repetição de Juiz de Paz, por duas vezes, o que é uma redundancia. Não vejo que seja necessario fazer-se menção do Juiz de Paz duas vezes. Requeiro pois que se combine com a emenda, para ir a redacção mais perfeita.

O SR. PRESIDENTE: – A emenda diz: *(leu).*

O SR. OLIVEIRA: – Eu estou pela moção do nobre Senador; venham as emendas.

O SR. BARROSO: – Por bem da Ordem, a emenda não é necessaria, porque a Commissão estava autorisada para fazer assim a redacção; se algum a julga boa, fica como está, e se má, tira-se a palavra que se julga não estar bem collocada.

O SR. OLIVEIRA: – Como ouvi dizer que seria bom ver se tinha passado assim, por isso requeiro que se examinem as emendas, para ver se a Commissão se enganou.

Examinadas as emendas, e julgada a materia sufficientemente discutida foi approvada, supprimindo-se no artigo 1º as palavras – ou para os Juizes de Paz – que se seguiam ás palavras – para as Camaras Municipaes – afim de terem igual destino.

Ficou o Senado inteirado.

Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em primeira e segunda discussão o Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, autorisando o Governo a pagar por mais um anno as Pensões, Tenças, e mais Mercês pecuniarias; o qual sem impugnação alguma foi approvado para passar á ultima discussão.

Terceira parte da Ordem do Dia

Continuou a ultima discussão do Projecto de Lei, vindo da Camara dos Srs. Deputados no anno de 1828, regulando, sobre Proposta do Governo, a fórma da eleição dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, em quanto se não promulgar a Lei da creação das Camaras, na fórma da Constituição. Pedindo a palavra, disse:

O SR. BORGES: – O primeiro artigo está supprimido. Já passou a Lei da creação das Camaras, e já se determinou a maneira da eleição, portanto só a doutrina do artigo 3º é que está em ser, e é a que comprehende o recurso, que ha dos abusos praticados pelos Juizes de Paz, que, segundo me recordo, teve alguma discussão nesta Camara, onde se pretendeu que se recorresse ao Poder Moderador, em lugar de ser ao Presidente em Conselho, mas venceu-se na fórma do artigo. A Lei não se deve compor senão dos artigos 3º e 4º, cuja materia me parece estar correcta.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – No paragrapho 4º das emendas acho uma duvida, que é preciso resolver *(leu*). O 3º tratou de quem ha de tomar conhecimento para a suspensão nos crimes commettidos por erro. O 4º trata dos crimes pessoaes do Juiz de Paz (*leu*); mas não diz por quem hão de ser suspensos, assim como não diz por quem, e como devem ser julgados. Segundo a doutrina do artigo 3º parece que será pelo Magistrado, e a suspensão póde ser feita pelo Juiz clareza, pois ainda não está bem resolvido, se os Juizes de Paz são Magistrados.

Mandou á Mesa para esclarecimento desta materia uma emenda.

EMENDA

No fim do artigo accrescente-se – pelos Juizes territoriaes, e julgados na conformidade das Leis geraes. – Salva a redacção. – *Visconde de Alcantara*.

Foi apoiada, e entrou em discussão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Creio que o artigo não traz tanta duvida como diz o nobre Senador. Se elles forem pronunciados ficam suspensos, porque a suspensão é a consequencia natural da pronuncia, e deste modo é julgado como outro qualquer homem. A emenda diz que seja julgado pelo Juiz territorial; mas nós não sabemos ainda o como se organisarão essas cousas, parece pois conveniente deixar isto assim como está.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Eu puz a emenda debaixo do principio geral de que, em quanto não houverem Jurados, devem os Juizes territoriaes julgar todos os crimes. Estou, pois, pela necessidade della com o additamento de serem julgados conforme as Leis geraes.

O SR. BORGES: – Julgo que tudo isso está prejudicado, pois que os Juizes de Paz que existem já sabem o que lhes acontecerá em consequencia de um Acto Legislativo. Isto veio para a Camara quando não havia ainda a Lei das Municipalidades.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não o ouvio o tachygrapho.)

Julgada toda esta materia sufficientemente discutida, foi approvada a emenda additiva do Sr. Visconde de Alcantara, a qual se refere ao artigo 4º, julgando-se prejudicado o artigo 2º, que na segunda discussão havia ficado adiado, e sendo por fim o Projecto approvado definitivamente para depois de redigido pela Commissão de Redacção reverter com

territorial. Neste negocio deve haver

ellas á mesma Camara dos Srs. Deputados.

Quarta parte da Ordem do Dia

Foi lido, e entrou em 1ª discussão o Projecto de Lei do anno de 1826, autorisando o Governo para erigir as Villas que forem necessarias, e crear Juizes Lettrados, em vez de Ordinarios, onde convier. Tomando a palavra, disse:

O SR. BORGES: – Ja em outra discussão ouvi contrariar, que o crear Villas, e Juizes, é crear empregos, o que só pertence ao Poder Legislativo, que é quem deve dar as providencias para se crearem estas corporações. O nobre Senador Ministro da Justiça sustentou, que na organisação de Juizes de primeira instancia, talvez fosse conveniente ao Governo crear algumas Villas, provendo Juizes systematicamente, para o que lhe parecia conveniente esta Lei; mas dado o caso, que pondera o nobre Ministro da Justiça, ha de o Poder Legislativo convir em que se criem taes e taes Villas, mas nunca deverá convir em dar ampla liberdade para o Governo criar Villas, e empregos. Em consequencia disto nada se perde em desprezar a Lei, pois que não é de crer que o Poder Legislativo dê ao Governo a autoridade de que lhe attribue o Projecto. Voto portanto contra a Lei.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Parece-me que esta é a primeira discussão.

O SR. PRESIDENTE: – Sim, Senhor. Este Projecto contém duas partes: a primeira é a autorisação de crear Villas; e a segunda é para prover os Juizes Lettrados. Quanto á primeira parte, nada tenho que oppôr ao que se disse; mas a respeito da segunda, acho que o Projecto tem materia sufficiente para passar á segunda discussão, pois que não resta senão accommodar-se as necessidades dos povos. Pertence porém em todo o caso ao Governo o determinar o lugar para os Juizes de primeira instancia; porque se o Corpo Legislativo dissesse ha de haver Juizes de Fóra para as Villas tal, e tal, exorbitava de suas attribuições, apezar de decidir. Por esta razão é que eu acho que o Projecto tem materia sufficiente para passar á segunda discussão.

O SR. BORGES: – Eu ainda insisto, que o crearem-se Juizes Lettrados é crearem-se empregos. E quem é que a Constituição manda crear empregos? E' ao Poder Legislativo. Agora o nomear individuos, isso pertence ao Poder Executivo. Nunca o Corpo Legislativo ha de delegar no Poder Executivo esta sua attribuição. O Corpo Legislativo não se de ha de occupar em dizer que seja Juiz de Direito Pedro ou Paulo; mas é de suas attribuições o dizer que ha de prover Juizes de Direito nesta ou naquella Villa.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu penso o contrario; penso que este Projecto na outra discussão póde emendar-se, dizendo-se que o Governo póde crear para o Rio de Janeiro tantos lettrados, e para outra Provincia tantos, etc.

O SR. BORGES: – Se o Corpo Legislativo é quem ha de dizer quantos se hão de crear, então é inutil o Projecto. Se o nobre Senador conhece que o Corpo Legislativo é quem ha de determinar essa creação, para que vem cá o Projecto? Creados os lugares, excusado é dizer ao Governo que está autorisado a nomear individuos para os preencher. Portanto voto contra o Projecto, como inutil.

Julgada a materia discutida, foi rejeitado o Projecto.

Pedio então a palavra o Sr. 1º Secretario, e leu um officio do Sr. Ministro dos Negocios do Imperio, participando que Sua Majestade o Imperador Ha por bem Receber a Deputação, a que se refere o officio do Senado, de 9 do mez proximo passado, sabbado, de manhã, no Paço Cidade.

O SR. PRESIDENTE: – Quando ao Senado vêm estas participações, costuma-se logo proceder á nomeação da Deputação.

Procedendo-se então á eleição dos membros de que se deve compôr aquella Deputação, sahiram eleitos por sorte: O Sr. Marquez de Inhambupe, o Sr. Marquez de Maricá, o Sr. Nicoláo Pereira de Campos

Vergueiro, o Sr. Patricio José de Almeida e Silva, o Sr. José Caetano Ferreira de Aguiar, o Sr. Conde de Lages, o Sr. Lourenço Rodrigues de Andrade.

Participou mais o Sr. 1º Secretario que o Sr. Visconde de Caethé se havia retirado hontem do Senado incommodado, e que o Sr. D. Nuno havia participado que, por se achar tambem incommodado, não tem comparecido nas sessões.

Ficou o Senado inteirado.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Sr. Presidente. Existe neste Senado adiada uma Resolução, que trata sobre o fôro ecclesiastico, até que haja uma disposição geral a este respeito; mas basta olhar para as consequencias que tem tido esse adiamento para se deve tratar quanto antes deste negocio. Tem ellas sido muito gravosas, porque immensos homens, cujas sentenças têm sido proferidas na segunda instancia, e que estão embargadas, estão soffrendo graves prejuizos, e graves prejuizos em materia de heranças. Eu vi uma de um Clerigo, que se apossou dos bens todos de seu pai, tendo irmãos e demandando-o estes no Juizo Ecclesiastico para lhes entregar as suas legitimas, foi depois esta demanda ao Tribunal de Appellação, onde tiveram sentença a seu favor, mas appellando o Padre para terceira instancia, e não existindo esta, ficou demorado este negocio, e as partes soffrendo grandes prejuizos. Portanto parece-me que o Senado deve tirar este adiamento, e determinar que venha essa Resolução á discussão da Camara. Peço já a urgencia sobre esta materia, e que seja marcada para Ordem do Dia de amanhã, porque as partes não podem estar tanto tempo soffrendo incommodos, e prejuizos por causa das sentenças demoradas, e por isso requeiro que V. Ex. proponha ao Senado que levante esse impedimento.

Posto o requerimento á votação, foi approvado.

O SR. VISCONDE DE CAYRÚ: – (Não o ouvio o tachygrapho.)

O SR. MARQUEZ DE PALMA: – Eu apoio a opinião do nobre Senador, e até já tinha o requerimento feito para pedir o adiamento desta Lei. A minha opinião quando no principio da discussão desta Lei se lembrou a necessidade que havia de uma Lei se lembrou a necessidade que havia de uma Lei de sesmarias, foi que era de toda a importancia o tratar-se della. Consta-me que já se apresentou na outra Camara um Projecto sobre esta materia, mas que até agora ainda aqui não appareceu. Entretanto ha mais de quatro annos que não se dá uma sesmaria, e além desta demora, há ainda a do trabalho que, quanto a mim, é de máxima importancia, de medir e de marcar as sesmarias que já têm sido cultivadas, e parece que não é justo que tratemos os negocios que dizem respeito a estrangeiros, e não demos primazia aos da nossa casa, dos nossos Cidadãos, para depois acudir a sorte dos estrangeiros.

Um illustre Deputado, que apresentou um Projecto a este respeito na sua respectiva Camara, é hoje membro do Senado; talvez elle se lembre desses trabalhos, e bom seria que elle, ou outro qualquer, ou a Commissão de Estatistica, apresentasse um Projecto sobre sesmarias. E' necessario e de maxima importancia empregar nossos trabalhos neste objecto, porque é um grave incommodo para um Paiz tão pouco cultivado, estar a mais de quatro annos sem conceder uma sesmaria, havendo familias que necessitam de terras para cultivarem, sendo consequencia immediata do augmento da agricultura, o da população. Portanto, ou a Commissão de Estatistica, ou os illustres membros que já trabalharam nesta materia, e que são muito intelligentes, formem um Projecto para se apresentar, e ser discutido, e então com elle se discutirá o outro, que tambem é de importancia.

Quinta parte da Ordem do Dia

Passou-se á ultima discussão do Projecto de Lei do anno de 1827, provendo a colonisação de estrangeiros.

O nobre Senador, que acabou de fallar, que faça a sua indicação, ou eu mandarei á Mesa o requerimento, que tinha já feito. O mesmo Sr. Marquez de Palma mandou á Mesa e foi lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro que fique adiado o Projecto em discussão até que se apresente, e se dis-

cuta uma Lei sobre sesmarias. – *Marquez de S. João da Palma.*"

Foi apoiado, e entrando em discussão, disse:

O SR. VERGUEIRO: – O adiamento deve passar pela razão de que se tratarmos dos interesses dos estrangeiros, retardamos os nossos, e nós devemos primeiro tratar dos nacionaes, e depois estender essas graças aos estrangeiros: portanto muito bem pensado é o que se disse, de que se tomem essas medidas primeiro a respeito dos nacionaes, do que dos estrangeiros. As Leis que fizermos devem ser para favorecer nossos concidadãos, esta é a Suprema Lei. Favorecendo nós estes, em breve virão para o nosso Paiz estrangeiros com o espirito de o povoar. Mas não se supponha que o augmento da população provirá dos estrangeiros, porque elle vem, mas é da reproducção, para o que, é verdade, que a colonisação póde concorrer alguma causa. Os Estados Unidos no principio da sua independencia contavam quatro milhões de habitantes, agora faz-se que tenham treze, ou quatorze milhões. Ora os estrangeiros que para lá tem entrado, calculando-se com a povoação, talvez não cheguem a um milhão. Ha meio seculo que os Estados Unidos declararam a sua independencia, e dando-se dez mil estrangeiros, entrados cada anno, teremos em cincoenta annos quinhentos mil, e o que são quinhentos mil em relação com treze, ou quatorze milhões? E' alguma cousa, mas não póde della tirar-se a conclusão de que foram os estrangeiros que augmentaram os Estados Unidos; o que tem augmentado aquella população são as boas Leis, e a abundancia dos meios de subsistencia, de que o Brazil tambem muito abunda.

Isto não quer dizer que se excluam os estrangeiros, faço esta observação para mostrar que a vinda delles não é de tanta importancia como se suppõe, pois que o augmento progressivo da Europa ha falta de meios, e no Brazil ha abundancia delles, e os homens a este respeito seguem a marcha dos outros animaes, que concorrem para onde ha mais abundancia de meios de subsistirem.

Quanto ás sesmarias ha sete annos que se prohibiram desde 1823, consta-me comtudo que algumas se deram, mas é excepção particular; desta prohibição não tem resultado um mal grande, antes creio que tem produzido um bem, porque o maior mal foi a grande prodigalidade com que se deram. Eu conheço sujeito a quem se tem dado quarenta leguas de sesmaria, que não cultiva cousa alguma; até se concediam 9 leguas, porque se pediam 3 leguas em quadro, que fazem as 9. Portanto essa prohibição ao menos obstou a essa grande prodigalidade, mas tem acontecido que quando se não dão, tomam-se, o que comtudo menos mal é do que darem-se. Ha tambem um inconveniente muito grande em ellas se não darem, porque qualquer entra no meio do matto, olha para os lados, e diz: "Tudo isto é meu. – Não, diz outro, é meu, porque de minha casa vejo tudo isto"; e daqui nascem desordens muito grandes; mas comtudo este mal é preferivel ao systema de prodigalidade, porque os discordantes sempre cultivam alguma cousa, e espalham a povoação.

Portanto digo sim, que o prohibir o darem-se sesmarias não foi um grande mal, porque evitou um mal maior, que era a prodigalidade, mas tambem digo, que a medida de se darem é necessaria, porque logo que tivermos estabelecido o modo de as dar, concorrerão os estrangeiros, ou a pedil-as se as dermos gratuitamente, ou a compral-as, se lhes estabelecermos um preço muito baixo, e com isto teremos satisfeito. Póde tambem estabelecerem-se alguns privilegios para os mais laboriosos, ou conceder-lhes algumas graças; mas talvez nada disso seja necessario. Convenho portanto no adiamento.

população vem da reproducção, e da abundancia dos meios de subsistencia. Se a nossa população augmentou mesmo de baixo do Governo despotico, é juntamente colonial, que era um grande obstaculo, foi pela facilidade de subsistencia, e abundancia de meios, hoje com um systema mais liberal, mais ha de augmentar a população. Portanto, ainda sem fazer convite algum a estrangeiros, elles hão de vir, porque na

O SR. MARQUEZ DE PALMA: – Levanto-me para fallar sobre os dous pontos, de que tratou o nobre Senador, que acabou de fallar. Eu convenho tambem que o accrescimo da população ha de ser sempre devido a nossa população; mas é certo que muito ganhamos para isso com a colonisação dos estrangeiros, porque não só ganhamos individuos, mas tambem industria. Por via de regra, os que

abandonarem a sua patria para virem estabelecer-se no Brazil, serão, ou devemos suppôr, que serão lavradores mais industriosos que os Brazileiros, e estes convém muito bem um Paiz onde a agricultura está bem pouco adiantada. Eu avalio um homem estrangeiro desta qualidade por mais de cinco, porque elle não só trabalha por si como, por mais. Não duvido que alguns virão que se reputem inuteis, mas é de crer que os que vierem estabelecer-se venham trabalhar; por consequencia a colonisação estrangeira é muito util. Demais, se olharmos para essa immensa extensão do territorio do Brazil, que comprehende mais de duzentas mil leguas quadradas, onde cabem certamente cem milhões de almas, occupada só por quatro milhões de habitantes, devemos ponderar em quanto tempo esses quatro milhões se hão de multiplicar de maneira que povoem esse vastissimo territorio. E' pois a colonisação estrangeira o unico meio de augmentar a população, augmentado-se a agricultura. Quanto ao outro ponto, de que parece não ter feito grande mal não se darem as sesmarias, eu não estou por isso; porque esses homens a quem se não deram, o que fazem? Vão apoderar-se de facto daquellas terras, e quando se trata de demarcação de limites há grandes desordens. Ora se houvesse uma Resolução que determinasse um verdadeiro meio de conceder essas sesmarias, não se evitariam os abusos, que se facto têm acontecido? Não é sabido que sempre é difficultoso marcar os limites de uma posse, que os não tem anteriormente determinado? Que aquelle, que a tem de facto, na occasião que e vai demarcar, diz: "Eu trabalho aqui, e tambem para este e para o outro lado, de maneira que estende quanto póde o sitio de que se apossou? Tudo isto se tinha certamente evitado se houvesse uma providencia, ainda que fosse interina, para o modo de conceder sesmarias, porque então concediam-se a lavradores, a homens e outro para um seu aggregado, etc. Estou portanto que era antes mais necessario que tivesse havido essa providencia para evitar os abusos, ainda mais necessario era, que houvesse um Projecto, que comprehendesse todas essas partes, porque pela falta delle estão se demorando os progressos da agricultura. Portanto, resumindo o que tenho dito, parece-me que é de grande necessidade que haja uma providencia, tanto para os nacionaes, como para os estrangeiros, porque julgo necessario, e que com a sua industria podem adiantar muito a agricultura, trazendo machinas, e outros instrumentos, que nós ainda não temos, e com que hoje se trabalha mui facilmente na Europa, e hão de vir ensinar-nos muitas cousas uteis nesta materia. E' pois melhor que e concedam sesmarias, do que se tolherem essas posses tomadas de facto, que, quando quizermos fazer uma Lei, muitos inconvenientes, e embaraços nos têm de causar. Eu mesmo me offereço, como exemplo do trabalho que tive nas differentes Provincias, em que tenho estado, para medir, demarcar, e conservar a posse áquelles que a tinham de facto. Estou pois que deve haver uma Lei que abranja todas estas partes, ou alguma Resolução para que se tire esse embaraço que há de se não concederem sesmarias.

O SR. VERGUEIRO: – Eu quando disse que de se não darem sesmarias tinha resultado um bem, é porque essa medida evitou ao menos um maior mal, que era a prodigalidade. Quanto a que se deve promover a emigração dos estrangeiros para o Brazil, eu estou por isso, e o exemplo que trouxe dos Estados Unidos, foi para mostrar que uma vez que tenhamos boas Leis, elles hão de vir, hão de ter a sua industria, e com ella a população. Accrescentarei agora, que aquelles que têm industria, por isso mesmo que a têm em um Paiz que dá mais proveito, e uma vez que haja boas Leis nesse Paiz, para elle concorrerão. Estou, pois, que convém que elles

que tinham forças para poderem trabalhar, e nunca se concederiam 40 leguas a quem não lavrava um só palmo, e que só tinha os titulos na sua gaveta para mostrar que possuia aquellas terras; numa palavra concederiam-se sesmarias a quem as podesse cultivar, e não, como se concediam, a homens que nunca existiram, pois que um, com nome supposto, pedia uma sesmaria, outro pedia para um filho menor,

venham, mas o modo para que venham, é o haver segurança, e facilidade de obter os meios.

O SR. MARQUEZ DE CARAVELLAS: – Eu voto pelo adiamento, não só pelas razões que se tem ponderado, mas tambem porque vivemos em um Paiz, que ainda não conhecemos, e por consequencia como é que nós havemos dar o que não conhecemos? Sup-

ponhamos que chegam aqui os estrangeiros, como havemos nós dar-lhes terras? Não podemos, porque ainda não estamos nas circumstancias dos Estados Unidos, cujo terreno elle tem todo demarcado; ora sendo isto assim, não podemos pôr em execução a Lei, que queriamos discutir e por essa razão voto pelo adiamento.

Acho no Brazil, e tenho visto nos nossos periodicos, duas opiniões que vogam, e que, quanto a mim, são os dous extremos: uma não quer nada de estrangeiros, e outra que delles quer tudo: entre estas duas opiniões devemos nós seguir o médio. Os que seguem a opinião de nada de estrangeiros, querem assemelhar isto á China, cerram-nos entre muros com o nosso ouro, que não gozamos, não tiramos, nem sabemos tirar, o que de ora em diante melhor iremos sabendo. Já em Minas se vão apurando, já se extrahe de outra maneira que nós não sabiamos, e quem o tem ensinado? Os estrangeiros. Ainda ha mais outro motivo; nós não temos capitães sufficientes para o muito que exige o nosso Paiz, e podem esses capitalistas, que na Europa já não sabem em que os empregar, virem empregal-os aqui. Já um illustre Senador disse, que os estrangeiros não trazem só seus braços, mas trazem também uma boa intelligencia, que quer dizer uma industria. Não se diz com isto, que o Brazil há de ser todo povoado por estrangeiros, mas sempre é melhor que elles venham, do que termos uma povoação Africana, ao menos teremos uma máxima reproducção de melhor qualidade, que é o que nós queremos para aperfeiçoar a nossa população, e não andarmos para traz. Pois nós queremos porventura povoar o nosso Paiz com uma população forçada, de uma casta barbara que vem á custa dos nossos cabedaes, e para nós a ensinarmos, e não querermos aquelles que nos vêm trazer a industria? Mas deixemos esta questão.

Sr. Presidente, para virem estrangeiros para o posito espalhar estas idéas, principalmente nos Estados da Allemanha, onde ha Principes com Estados muito pequenos, a população dos quaes muita falta fariam alguns homens que emigrassem. Eu desejaria que os nossos agentes diplomaticos na Europa houvessem de desvanecer essas idéas, respondendo até pela imprensa.

Não se diga tambem que a população dos Estados Unidos procedeu só da reproducção dos nacionaes; essa é a opinião de alguns que são Americanos, e que nasce da exageração do amor da patria; mas autores ha que mostram que a população se augmentou com a reproducção desses estrangeiros, que entraram; e de certo, porque uma vez que a população é augmentada pela industria, quanto mais industriosos, e muito industriosos eram os estrangeiros, que para lá entraram, assim como o serão os que para o Brazil vierem. Portanto sou de opinião que se adie a Lei pelas razões ponderadas; mas estou persuadido que voluntariamente hão de vir muitos estrangeiros, se nós lhe concedermos alguns favores.

Tendo dado a hora, ficou a discussão adiada.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º Ultima discussão do Projecto Resolução vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, que autorisa o Governo a pagar por mais um anno as Pensões, Tenças, e mais Mercês pecuniarias.

2º Discussão do Projecto de Resolução sobre o julgamento das causas ecclesiasticas, a que se refere o requerimento do Sr. Marquez de Caravellas.

3º Continuação da discussão adiada pela hora.

4º Discussão de dous Projectos de Lei do anno de 1826, regulando a remuneração dos Serviços Militares.

5º Continuação da discussão adiada no anno de 1826, do Projecto de Lei sobre a organisação do Exercito.

nosso Paiz, é necessário dar-lhes alguns favores. Quando estive na Europa ouvia muita gente dizer-me cousas do Brazil, que me pasmavam, nas quaes até homens de lettras acreditavam. Ouvia dizer que as nossas casas estavam sempre com as portas fechadas com medo que não entrasse alguma onça ou algum tigre, e isto mesmo nas Cidades. No tempo presente tem-se procurado de pro-

6º Ultima discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

Levantou-se a sessão depois das duas horas da tarde.

SESSÃO EM 6 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Resolução que autorisa o Governo a pagar por mais um anno as pensões, tenças e mercês pecuniarias. – Discussão do Projecto de Resolução determinando que as Causas Ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instancia na Relação competente.

Fallaram os Srs. Senadores: Marquez de Inhambupe, 4 vezes; Marquez de Aracaty, 1 vez; Vergueiro, 4 vezes; Carneiro de Campos, 3 vezes; Rodrigues de Carvalho, 2 vezes; Borges, 4 vezes; Almeida e Albuquerque, 1 vez; Evangelista, 2 vezes; Visconde de AIcantara, 3 vezes.

Aberta a sessão com 34 Srs. Senadores, leu-se a acta da anterior, e foi approvada.

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretario leu dous officios, que havia recebido do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados: o primeiro, participando haver aquella Camara adoptado inteiramente as emendas postas pelo Senado ao Projecto de Lei sobre os abusos da liberdade de communicar os pensamentos; e que tem resolvido dirigil-o em fórma de Decreto á Sancção Imperial, do que ficou o Senado inteirado. O segundo remettendo os dous seguintes Projectos de Resolução:

1º A Assembléa Geral Legislativa resolve: Artigo unico. A moeda estrangeira de ouro, e prata em pinha, são livres de quaesquer direitos de entrada, ou consumo nos portos, e Alfandegas do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados, em 5 de Agosto de 1830. – *J. da Costa Carvalho,* Presidente, 2º A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo unico. A attribuição de conceder Cartas de Seguro aos Militares de primeira e segunda Linha por crimes civis, em que os Auditores não as possam conceder, compete ás Juntas de Justiça Militar nas Provincias respectivas.

Paço da Camara dos Deputados, em 5 de Agosto de 1830. – *José da Costa Carvalho,* Presidente. – *J. Marcellino de Brito,* 1º Secretario. – *J. F. A. B. Moniz Barreto,* 2º Secretario.

Foram ambos a imprimir para entrarem na ordem dos trabalhos.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Resolução vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, que autorisa o Governo a pagar por mais um anno as Pensões, Tenças e mais mercês pecuniarias, o qual sem impugnação foi approvado definitivamente para subir á Sancção Imperial.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a ultima discussão do Projecto de Resolução, vindo da Camara dos Srs. Deputados no anno de 1827, determinando que as Causas Ecclesiasticas sejam julgadas em segunda e ultima instancia, na Relação competente, ao que, tomando a palavra, disse:

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não o ouvio o tachygrapho.)

O SR. MARQUEZ DE ARACATY: – Pelo conhecimento, que tambem tenho da materia, de que se trata posso dar alguns esclarecimentos, e posso asseverar que tudo quanto acaba de dizer o nobre Senador é exacto. Fizeram-se todas as recommendações que acaba de referir, quando se mandou o primeiro diplomata Brazileiro para Roma, e

– *J. Marcellino de Brito.* 1º Secretario. – *J. F. A. B. Moniz Barreto,* 2º Secretario.

posso asseverar tambem que se ainda não se concluio o negocio não tem sido por falta de diligencias. Hontem quando se requereu que se levantasse o adiamento deste negocio, votei

tambem por isso, porque assentei que convinha acabar, decidindo-se isto; todavia reservei para hoje o dizer que alguma cousa se fez, apezar de não estar a negociação concluida. Quando no anno de 1828 se adiou este Projecto, para no entanto se fazer com a Santa Sé Apostolica algum ajuste diplomatico, de maneira que estabelecido, regulado e posto o principio se fizesse esta Resolução consentanea com a Constituição, e se procurasse ao mesmo tempo conciliar com ella o interesse das partes: o Ministro, que nessa occasião estava com a pasta dessa repartição fez quanto convinha, e eu mesmo, achando as recommendações feitas pelo meu antecessor, dei parte disso ao Senado na Sessão de 28, isto é, que se haviam feito as devidas recommendações. Posteriormente o encarregado desse negocio, que ficou em lugar do Monsenhor Vidigal, deu parte das difficuldades, que encontrara, e que elle por si não podia resolver; mas como então constava que se tinha nomeado um Nuncio, pareceu que seria conveniente não dar carta branca ao encarregado, que lá estava, porque devia elle ir de accôrdo com a nossa Legislação. Pareceu tambem que naquelle momento, em que se tinha definitivamente nomeado um Nuncio para aqui, era conveniente prevenir e lembrar á Côrte de Roma que não podia ser admittido, nem convinha esse Tribunal da Legacia, o que já por tres vezes foi feito, ficando comtudo subsistindo as difficuldades que se tinham suscitado por uma parte, e não resolvidas pela outra. Declarada a vinda do Nuncio, e vendo o encarregado, que lá ficou, que se nomeava um auditor para o acompanhar, declarou aquella Côrte que o Nuncio não podia ter aqui o Tribunal da Legacia, na Secretaria ha uma resposta de que a Côrte de Roma ficava inteirada. Ora, vindo o Nuncio certificado de que não podia exercer aqui essas funcções era de suppôr que trouxesse instrucções pelas quaes de accôrdo com o Governo se aplainassem todas as difficuldades, mas como não sei se as trouxe, parece-me justo que decidamos nos isto, pulosa, porque não tenho á vista os documentos para isso necessarios; mas digo que se fizeram representações, que vieram as respostas, e que como por este tempo se fez a nomeação do Nuncio, ha de suppôr esse que homem viesse instruido para tratar desse negocio. Posso dizer mais, que elle tem as melhores intenções e deseja que tudo se conclua do melhor modo possivel.

O SR. VERGUEIRO: - Parece-me que é necessidade tratar deste negocio, e acabar uma vez com isto. Todo o Cidadão tem direito de ser julgado e julgado por Tribunal Nacional e não estrangeiro, salvo se se cria um Tribunal para essa terceira instancia ou se se quer que as causas finalisem na segunda. Não se póde de modo algum autorisar um Tribunal para essa terceira instancia, porque a Constituição o não permitte e nesta parte é bem clara e não podendo, nem devendo só estas causas finalisarem na segunda instancia mas terem uma terceira, torna-se por isso de extrema necessidade esta Lei, que lhe marca onde devem recorrer.

Adiou-se esta materia por contemplação ao Chefe da Igreja, e já ouvi mesmo dizer que não era do Governo fazer uma concordata com a Côrte de Roma, estou por isso, nem era possivel crer outra cousa: ora esta attenção já se teve, já se fez ver que era incompativel haver aqui Tribunal de Legacia, logo estão feitos os cumprimentos e ninguem dirá que resta mais alguma cousa a fazer. Parece por isso que deve passar a Lei, e não veja que haja argumento contra ella; acho mesmo que deve passar quanto antes, pelo que se ponderou hontem, de que ha pessoas, que estão esbulhadas de seus bens, porque o que está de posse disse: "appella para a Legacia", e como não ha essa Legacia, fica elle continuando a gozar a alheio. Isto não póde ser, nesse deve consentir-se que continuem a estar bens nas mãos de injustos possuidores só porque não ha Lei que marque Juizes para este caso. Deve pois esta Lei passar, e passar já.

fazendo por um acto legislativo ver á Côrte de Roma, que não é possivel admittir aqui essa terceira instancia, que a Constituição repelle.

Isto é o que posso dizer como illustração; não afianço comtudo a exactidão escru-

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: - Feita a minha protestação de fé, de que nunca seria, nem fui do voto que procurassemos fazer concordatas, porque se mesmo em tempos mais remotos as não havia, muito menos as deve haver hoje; vejo que ainda resta uma difficuldade, que é o que deve praticar-se nas

causas espirituaes. As outras hão de seguir o seu caminho, mas nestas ha a ponderar, que se elles devem ter uma revista, é necessario marcar-lhes o destino que hão de ter, ou o lugar, onde devem ser julgadas. É, sim verdade que passando esta Resolução, nem por isso fica o Governo prohibido de tratar deste negocio, porque acho alguma difficuldade em arranjar a terceira instancia, em quanto não houver alguma intelligencia com a Sé Apostolica, não é só como transacção politica, que a devemos ter, mas como acatamento. Ao Chefe da Igreja, porque uma vez que adoptamos uma Religião, é necessario que marchemos de accôrdo com seus principios. Já se disse que as causas meramente Ecclesiasticas deviam ter uma terceira instancia, mas para as espirituaes qual é ella?

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Já se disse que a Constituição havia firmado a regra a respeito das duas instancias para os Juizes do Imperio, nós constituimos uma nação nova, devemos mostrar muito respeito pela lei fundamental, ella é portanto a que deve servir de regra ainda mesmo para a organização dos Tribunaes Ecclesiasticos. Tudo o que diz respeito á disciplina ecclesiastica depende do beneplacito e approvação da autoridade temporal: a Nação Franceza, como todos sabem, não tem admittido todos os canones disciplinares do Concilio de Trento; elles não foram mesmo admittidos em Portugal quanto ás ordens militares. A respeito das attribuições dos Nuncios, no reinado do Rei D. João V, se bem me lembro, o Ministro de Estado Marcos Antonio de Azevedo Coutinho escreveu, por ordem do Rei, á Sé Apostolica, dizendo que ella deverá regular-se nesta parte de um modo consentaneo ás leis do Reino. Está claro, portanto, que á Nação compete regular a organização do fôro, ainda na parte Ecclesiastica, que existe por concessões do Poder Temporal: nós temos já dado os competentes passos para mostrar toda aquella reverencia, que é

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Não fallarei em cousa alguma do que se tem dito, porque dito está; mas como ouvi aqui suscitar uma duvida sobre o recurso da instancia, e da revista, acho que não é preciso tratar disso, porque o mesmo Projecto em tal não falla; elle só diz: "na ultima instancia, na Relação competente". Logo, não está revogado o recurso da revista, que diz o nobre Senador, que actualmente ha, o que fica subsistindo, por isso que aqui se não revoga. O que me parece é que aqui (leu) póde entender-se que fica em tudo como nas outras sentenças, mas isto com uma pequena declaração fica remediado, para o que mando á Mesa a seguinte:

EMENDA

Salvo o recurso extraordinario da revista para o Tribunal Supremo. – Rodrigues de Carvalho.

Foi approvada e entrou em discussão.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Esta emenda, aliás mui judiciosa, não previne tudo. E' verdade que devem ter um recurso, e como são tratadas no fôro ecclesiastico, bom seria que elle fosse interposto naquelle fôro; mas disso, o que se seguiria? Era ficarem em peor condição do que os outros, e sendo muitas vezes causas da maior importancia. Em outro tempo não era caso estranho que se recorresse a um metropolitano, e havia demais o recurso das autoridades ecclesiasticas para o Juizo da Corôa; bem quizera eu que isto assim continuasse, mas já se disse que, estabelecida a revista, não havia o Juizo da Corôa conhecer deste negocio, porque entrava na regra geral, que era passar de uma Relação para outra. Mas ainda ha outra difficuldade que não sei como possa desfazer-se, e consiste no modo isto se ha de fazer naquellas causas, que forem meramente espirituaes. Se tivesse sahido a lei dos foros, por ella

devida á Sé Apostolica, segundo o que se acaba de ouvir, e havendo muitas cousas pendentes de grande importancia, cumpre que fixemos o termo a esses processos. Voto por consequencia pela lei, e contra essa appellação da Legacia, como uma terceira instancia contraria á Constituição.

se regularia isto; mas existe o fôro, e por isso então os Ecclesiasticos, na razão dos militares, a quem se não tem concedido revista até agora, porque o Supremo Conselho Militar consultou que não se lhes desse. São sim executadas as suas sentenças, menos a da pena de morte, que primeiro vai ao Po-

der Moderador, mas elles conservam o seu fôro. Estes estão no mesmo caso; o Conselho Supremo de Justiça decidindo que ha injustiça notoria, remette a causa para uma Relação secular, mas se o caso é meramente espiritual, em que não entra o poder temporal, como ha de esta se julgar? E' certo que nestes mesmos processos muitas vezes se interpunha o recurso para o Juizo da Corôa, mas era sob a fórma de fazer o processo, e não sobre a materia delle; era, como diz a lei, para evitar violencias que os Juizes Ecclesiasticos estão sempre dispostos a praticar contra os cidadãos. Portanto, estou que esta resolução, passando como está, ha de causar algum embaraço, e a mesma emenda, admissivel por outra parte, não o remove, porque não diz para onde aquelle tribunal ha de remetter as causas, e havendo ellas sido tratadas no Juizo Ecclesiastico, não se lhes podem tratar assim. Proporei as minhas observações. Nós temos aqui o Núncio... E' preciso sempre tratar uma tramação politica para se tirarem estas objecções, e ficarem decididos os tramites, que estas cousas devem correr. Nós sabemos as difficuldades que ha em tirar uma linha divisoria entre o Poder Temporal e o espiritual, por isso devemos vencel-as pelo modo que levo dito.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que, fazendo differença de negocios espirituaes e negocios ecclesiasticos, desapparecerão as duvidas. Não me consta que os Apostolos tivessem beleguins, escrivães, etc., porque só tinham poder espiritual; mas tem-se concedido as autoridades ecclesiasticas mais alguns poderes. Os Apostolos não obrigavam a ninguem com penas, impunham penitencias, e quando pela pregação e o exemplo não podiam conseguir o bem a que se propunham, retiravam-se. Assim, quando o negocio fôr espiritual não precisa ir á Relação; e se lá vão alguns meramente ecclesiasticos, é porque são temporaes. Ora, sendo isto assim, já se vê que não ha inconveniente algum em serem decididos estes negocios nas Relações, e ainda muito mais curso. Os tribunaes seculares não decidem pontos de dogma, nem se é ou não peccado uma acção. As causas em que se admitte a revista, é quando ha nullidade notoria ou injustiça manifesta. Portanto, nada se innova em declarar que ha este recurso extraordinario, que só tem lugar naquelles dous casos. Não ha pois difficuldade alguma; soffre-se uma injustiça, ha um recurso, que se interpõe para a Corôa, que toma conhecimento pelos tribunaes temporaes, que são as Relações.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu combato a emenda, primeiramente porque não poderia a revista ter execução, não havendo mais de uma Relação, que é a da Bahia, como se sabe, e se tem dito. Em segundo lugar, porque não tem lugar aqui tratar de revista. O que se trata é de excluir uma appellação, que a Curia Romana, ao principio pretendia fosse para Roma, e que depois o queria estabelecer em qualquer outra parte, perante os seus legados, isto é, o que a Constituição repugna. Agora quanto ao recurso de revista, disseram alguns illustres Senadores que todos os Cidadãos o tem, e que por consequencia tambem as causas Ecclesiasticas o deviam ter; a isto oppoz o nobre Senador as difficuldades, que havia nas causas meramente Ecclesiasticas, e que seria uma anomalia que fossem depois revistas por um Tribunal que não fosse Relação Ecclesiastica, por só haver a da Bahia. Disse outro nobre Senador que certas cousas são sempre temporaes, mas isso não é assim, algumas ha que são meramente Ecclesiasticas, como, por exemplo, quando se trata da nullidade do Sacramento do matrimonio; esta é uma causa meramente ecclesiastica e espiritual, que só pelo Juizo Ecclesiastico deve ser decidida. Mas como os tribunaes ecclesiasticos são tribunaes de excepção, ou de privilegio, digo que não haverá neste caso necessidade de revista; porque ella não tem lugar nos tribunaes de excepção. Um Deputado, um Senador, ou Ministro de Estado, que é aqui julgado no Senado, não tem revista, porque este processo

quando já o nobre Senador apontou que as nossas Leis admittem recurso do Juizo Ecclesiastico para o Secular, quando havia alguma violencia na fórma do processo. Logo, se o Ecclesiastico faz um aggravo, é preciso que o poder temporal tenha um re-

não segue a regra geral, é um Juizo, que tem um processo, e uma marcha distincta. Ora, ainda quando mesmo passar a Lei dos fóros, sempre ha de existir o Juizo Ecclesiastico como Juizo de excepção para

julgar as causas puramente espirituaes. Parece-me pois que não é necessaria esta emenda, nós o que tratamos é de repellir esta appellação para a Legacia e não vejo inconveniente algum, em que passe assim a Resolução, sem esta terceira instancia que, como já disse, não é compativel com a Constituição, e sem se fallar em revista; porque essa só tem lugar no fôro commum e não nos de excepção.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Não sou amigo de repetir o que está dito, nem de fazer longas dissertações. Não sei onde está esta contradicção da Constituição; para mim é ella bem clara, pois que diz em todas as causas civeis e crimes. Trouxe-se a anologia dos Senadores, Deputados e Ministros de Estado, estes estão declarados na Constituição, e os outros não. Disse-se que os tribunaes dirão que não querem revista da sua sentença, mas eu assento que todos a devem ter. O Tribunal da Junta do Commercio, que tambem estava nesse caso, fez muita bulha, mas eu fui sempre de voto, e assignei que elle tambem a devia ter, e agora mesmo me dou os parabens de haver alli sustentado isto. Na revista o Juiz não indaga a materia, vê só se houve injustiça e nesse caso dá o recurso. Até ao tempo de El-Rei D. João Vl estava-se em que tudo o que é peccado pertencia ao Juizo Ecclesiastico; estamos nós hoje nesses principios? Não. Quando eu recorro de um Juiz, digo acaso se é Ecclesiastico, ou temporal? Não; digo que se me fez uma injustiça, e peço que a remedeiem. Ora as Relações do Brasil não são capazes de conhecer das injustiças? São. O tribunal da revista não conhece da questão, conhece só da nullidade; não trata do fundo da causa, trata só da injustiça. Portanto, sustento a emenda. Diz-se que ella não é precisa, e eu vejo que é muito necessaria, porque sem ella os que são julgados neste Juizo ficam com muito menos vantagens que os outros Cidadãos.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O nobre Senador disse que a respeito do Senador, quanto á revista, a Constituição tinha fallado. o Ecclesiastico: julgado uma vez nesse ultimo Tribunal, da Relação, poderá ainda ser julgado em gráo de revista? Não. O argumento portanto procede, porque a respeito do Senador tambem a Constituição não falla, e nem diz explicitamente que não tenha lugar a revista; nós é que lhe tiramos essa illação, e com toda a justiça, porque não ha de este Senado julgar de uma maneira e um Tribunal inferior ir depois julgar de outra. Por este mesmo principio, uma vez que um caso puramente espiritual fôr decidido no Tribunal mais importante do Juizo Ecclesiastico, como a Relação da Bahia, não tendo outro a Nação, estão acabados os recursos. A Constituição diz: (*leu*). São casos que, por sua essencia, não podem deixar de tocar em certos limites. Os negocios humanos têm fim. Primeiramente, defendo que não se trata aqui de revista; e se a Legislatura assentar que deve haver revista, estabeleça então um Tribunal Ecclesiastico para isso, que é o que dizia o Jurisconsulto Mello Freire, se bem me lembro.

O SR. BORGES: – Quando vi apresentar por um nobre Senador a emenda que se acha na Mesa, inclinei-me a sustental-a, porque ouvi dizer que não se deviam privar esses contendores, que têm as suas causas nos Juizes Ecclesiasticos, daquelle mesmo recurso que é concedido a todos, que é o da revista. Mas depois do Senador a ter contrariado não duvidei em seguir a sua opinião. O nobre Senador lembrou que nós temos tribunaes de excepção, e apontou como exemplo este Senado, sobre o julgado do qual não ha revista, vindo assim a ser de excepção a todos os outros. Foi contrariado, e disse-se que esta excepção era mencionada na Constituição. O nobre Senador respondeu muito bem a este argumento, mas escapou-lhe dizer que não é só o Senado que é Tribunal de excepção; temos outros muitos pela mesma Constituição. Quando ella trata do Supremo Tribunal de Justiça (leu), não diz em todos os casos, diz – negar ou conceder – quer dizer, casos haverá em que não se permitta a

Não disse nada; este Juizo é de excepção; e a Constituição não quer outro Tribunal que julgue, além deste Senado, que é o maior Juizo da Nação. No mesmo caso está

concessão da revista; e quem ha de dizer esses casos? A Lei que a Assembléa houver de fazer. Isto parece que se deduz do artigo seguinte, que diz (leu). Quando este tribunal julgar dos proprios Ministros, aonde se vai

buscar revista dessa sentença? Aqui está outro julgado de excepção pelo qual, quando os Ministros forem julgados de seus erros, se dá uma sentença definitiva. O mesmo acontece com os Empregados do Corpo Diplomatico, Presidentes de Provincia, etc., logo não se pode dizer em absoluto que a Constituição concedeu recurso extraordinario a todos os individuos da Nação. E porque se não ha de encabeçar este caso de excepção, a este outro do Juizo Ecclesiastico? Que estamos com a Constituição, que quiz acabar com a terceira instancia, que elle tinha? A emenda não pode passar.

O SR. VERGUEIRO: – Se a emenda fosse posta no artigo 1º, eu diria que não é necessaria, mas como é posta no artigo 2º, entendo que é. Diz-se que a Constituição manda que haja Tribunal de revista; mas pergunto, não será injusta uma lei que diga que, quando a causa fôr tratada em um Juizo, tenha revista, e sendo em outro, não tenha? E então como havemos de dizer, ou marcar essa injustiça? Que não haja revista naquelles casos, em que a não pode haver, como no Supremo Tribunal de Justiça, que a concede, e que está autorizado para conhecer de outros casos; bem. Nesse não ha, porque não ha quem reveja, e mesmo a ha de conceder a si mesmo. Que as causas julgadas no Senado não tenham revista, entendo que sim. Não só pela consideração do Tribunal, como porque é determinado só as pessoas que são Membros do Corpo Legislativo. Mas nos outros casos, quando se trata de direito de Empregados, como é este que deu a esta disposição Legislativa, uma petição de um herdeiro, de cujos bens está de posse um seu irmão, só porque é ecclesiastico e tem no Juizo privativo, não se ha de dar revista? Pode a lei negal-a? Não. Fallou-se em casos meramente espirituaes; mas todos sabem que no fôro ecclesiastico contencioso não se trata só de casos puramente espirituaes; trouxe-se para exemplo o julgar da validade do matrimonio. Se se tratasse do Sacramento, então ia a causa ao tribunal da Penitencia; mas quasi sempre ou que temporal, pertence entre nós ao Ecclesiastico, porque é um daquelles casos que a ordenação chama, "mistiforios", por ser do poder temporal quanto ao matrimonio e do de cousas temporaes, embora estejam unidas que vai ao contencioso, é sempre que se trata ao espiritual; mas considerando o negocio meramente espiritual, não se vai lá. Portanto, julgo que havendo a Constituição estabelecido a regra de haver revista, seria de certo uma injustiça negal-a a esta causa, que fez o objecto da questão, só porque foi intentada no Juizo Ecclesiastico. Não perdeu ella a sua natureza, só porque foi intentada naquelle paiz.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Fallarei limitando-me á materia da Resolução. A emenda ao artigo 2º parece indispensavel. O artigo 1º trata das causas em geral, e por isso não era necessario dizer – terão revistas – mas o 2º, que se limita a causas já decididas, e que estão embaraçadas por falta do recurso, necessita de emenda. As causas que não têm podido continuar pela extincção do Desembargo do Paço, não terão revista se não se disser que a parte fica com o direito salvo para ella. Estou portanto pela emenda. A questão que tem havido se deve ou não haver revista em todas as causas, não é pertencente a este negocio.

O SR. EVANGELISTA: – (Não o ouvio o Tachigrapho.)

O SR. VISCONDE DE ALCANTRA: – Eu farei as minhas reflexões e darei alguns motivos, que occasionaram esta Resolução. A' vista da Constituição se estabeleceram as Relações, ou restabeleceram duas instancias unicas para as causas. Podia entrar em duvida se nas causas decididas nas Relações Metropolitanas, poderia haver uma terceira instancia, como estava em uso quasi desde a instituição da Monarchia. Havendo esta duvida no caso occorrente, nasceu esta Resolução. Na conformidade da Constituição, tomou-se por base o que ella diz. (*Leu.)* Debaixo deste principio legista a Camara dos Deputados, porque como não está verdadeiramente fixado

sempre que se trata do matrimonio é sobre a validade do contracto, e parece que nisto ha uma differença tão conhecida, que é desnecessario questionar. A questão do contracto do matrimonio, ainda se se comprehendia na possibilidade da Assembléa legislar sobre isto, pois que muitos destes casos versavam sobre negocios meramente espirituaes, para os quaes talvez alguem entenda que a Assembléa

não pode legislar; a Camara dos Deputados legou a sua Resolução sómente aos casos ecclesiasticos, emquanto a mim, e como ouvi a um nobre Senador, que não foram meramente espirituaes. Quanto ao que disse o nobre Senador sobre os tribunaes de excepção em casos crimes, e de todos os foros privilegiados, é em casos crimes que a Constituição os trata. Segundo o principio antigo, tudo pertencia ao Ecclesiastico, não estava sujeito ao Juizo Secular: isso acabou, mas ainda conserva esse prestigio, pouco seguido, verdadeiramente abolido, continuará. Está pois boa a Resolução, uma vez que se diga é verdade, porém emquanto não se declarar especialmente – os casos Ecclesiasticos, que não forem meramente espirituaes. Quando houver occasião de tratarmos disto, desenvolveremos quaes são os casos meramente espirituaes.

Veio á Mesa e foi lida esta:

EMENDA

Depois da palavra – Ecclesiasticos – accrescentem-se as seguintes – que forem meramente temporaes. – *Visconde de Alcantara.*

Foi apoiada.

O SR. VERGUEIRO: – Estava pela emenda se fosse redigida do mesmo modo que foi enunciada – que não forem meramente espirituaes; – porém agora – que forem meramente temporaes; – dá motivo a duvidas...

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Convenho na reflexão, e peço licença á Camara para retirar a emenda, que substituirei por outra.

Obtida a licença, retirou o nobre Senador a sua emenda, e mandou á Mesa e foi lida a seguinte:

EMENDA

Depois da palavra – Ecclesiasticas – accrescentem-se as seguintes – que não forem

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – (Não o ouvio o Tachigrapho.)

O SR. BORGES: – Por mais judiciosas que sejam as razões que allega o nobre Senador a favor da sua emenda, comtudo não salva a difficuldade, pois que ella contraria o principio cardeal da lei. Qual é o fim da Lei? E' acabar com esses tribunaes chamados da Legacia, e tanto é este o fim della que ainda não vi algum dos nobres Senadores sustentar a sua existencia. Pela lei fica extincto esse tribunal (leu); logo aquellas causas, que forem meramente espirituaes ficam subsistindo, e então como havemos de salvar isto? Se a lei principiasse ao menos por um artigo dizendo: fica extincto o Tribunal da legacia, e o artigo 2º dissesse as causas taes e taes, daria ao menos lugar agora a dizermos das meramente espirituaes o destino que deviam ter. A lei, devendo principiar em these, não o fez; a emenda diz: as causas que não forem meramente espirituaes vão para a Relação; ora, se não houver algum artigo que declare que fica extincto o Tribunal da Legacia, parece que deve concluir-se que lhe damos as causas que declaramos não pertencerem ás Relações, o que é uma contradicção. O remedio que se ha de dar, não entro nelle, mas digo que a emenda não pode ser admissivel, porque obsta ao que a lei quer, e porque vejo que é maior o perigo de ter tal tribunal, do que o de deixar no escuro as causas que forem meramente espirituaes, porque estas hão de ser muito poucas, e não hão de ter a mesma marcha para as outras. Por esta razão é que me não posso decidir pela emenda, não obstante conhecer o judicioso raciocinio que fez o nobre Senador que a apresentou. Parece-me por tanto que será conveniente que haja um artigo additivo na lei, para que fique extincto esse tribunal da Legacia; eu farei uma emenda respectiva ao artigo 1º, podendo o 2º ficar o mesmo que está no Projecto.

Mandou á Mesa e foi lida a seguinte:

EMENDA

meramente espirituaes – *Visconde de Alcantara.*

Foi apoiada.

O Sr. Carneiro de Campos fallou contra a emenda, mas não o percebeu o Tachigrapho.

Artigo 1º Fica extincto o Tribunal da Legacia. – Borges.

Foi apoiada.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – O illustre Senador parece-me que labora em um engano, e vem a ser, em julgar que existe o Tribunal da Legacia; é pois preciso que lhe diga que esse tribunal não existe. No Brasil nunca houve Legacia de direito, nunca houve sentença alguma dada por elle que tivesse execução, salvo se a parte consentia nella; porque uma unica que houve, que se apresentou na Casa da Supplicação, immediatamente o Procurador da Corôa requereu que cessasse, até que S. M. o Sr. D. João VI decidisse, nunca decidio, e por consequencia ficou nulla. O Nuncio Calefre quiz estabelecer aqui o Tribunal da Legacia, ou de "Epikeia"; porém, não o conseguio. Como pois havemos nós dizer: fica extincta uma cousa que não existe? Nós o que queremos aqui coarctar é que hajam tres sentenças, e não irmos bolir nos Canones da Igreja Mãe; como havemos de dizer, este Canon não serve para nós? Isto é mais delicado; hoje o Papa, apezar de não ser grande cousa em sua força temporal, comtudo tem-se-lhe muito respeito, e talvez mais do que aqui ha 10 annos. Nós devemos ir devagar com este negocio, e se apparecer algum caso meramente espiritual, não ha de ser cousa que perigue, pode esperar, e então com mais conhecimento de causa trataremos deste negocio.

O SR. BORGES: – A existencia ou não existencia do Tribunal da Legacia, como é materia de facto, e informada pelo nobre Senador que não existe, nesse caso retirarei a minha emenda; mas tenho ainda a fazer alguma observação. Eu conheço aqui alguns Padres, membros do Tribunal da Legacia, assim como o Padre Sayão, que por ahi anda; e então nunca houve este Tribunal?

O nobre Senador conhece que o Nuncio dava sentenças em juizo, e que houve uma que foi embargada pelo Procurador da Corôa, e então diz que nunca houve Tribunal de Legacia no Brazil, nem acto algum delle retiro a minha emenda; mas se isto se não mostrar, acho que ella convém, porque fixa o que deve acabar. Por onde principiou a Lei da extincção do Despacho fica extincto o Tribunal da Legacia; porém se elle não existe, retirarei a minha emenda.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente. Quando me levantei para fallar nesta materia, ponderei todas as difficuldades, e entre ellas apontei que havia uma terceira instancia em todos os casos, e que nos espirituaes se appellava para Roma, e lá é que se decidia conforme era interposto (segundo as phrases Canonicas); mas os Principes Catholicos, que admittiam a execução dos Canones, vendo que esta terceira instancia era exercitada pelos Nuncios, decidiram que houvesse esse Tribunal, mas era com Juizes Nacionaes, e não com Estrangeiros. Entre nós não ha nada disto, nem o havia no tempo da Monarchia simples. Portanto sou de voto, que não é necessario darmos importancia a um ente que não existe; quando muito poderiamos dizer, não haverá mais; porém dizer: fica extincto um Juizo que não existe, não me parece coherente.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Insiste-se na necessidade de declarar que fica extincto o Tribunal da Legacia: torno a dizer, não existe no Brazil semelhante Tribunal. Antigamente existia de facto; porém o Sr. D. João VI não o queria, e por consequencia era prohibido de direito, porque não tinham validade as sentenças dadas pelo Juizo do Caleppi; existe porém hoje? Ninguem tal dirá; para existir era necessaria approvação da Assembléa, porque sem ella não póde ter vigor. Quando essa Bulla venha buscar Sancção no Corpo Legislativo, então basta que estejamos certos de não lh'a dar. Não é necessaria pois declaração alguma, porque ainda que a Côrte de Roma queira estabelecer aqui um Tribunal desses, será isso impraticavel, o Brazil não o admittirá em quanto estiver com as idéas que tem.

O SR. BORGES: – Pedi a palavra para retirar a minha emenda, porque, como está mostrado pela discussão que, ainda que se intente estabelecel-o, não será isso possivel, como demonstrou o nobre Senador, retiro a

da Casa da Supplicação? Não foi, fica extincta a Casa da Supplicação? A do Despacho Maritimo: não foi, fica extincta a Mesa do Despacho Maritimo? Logo esta deve tambem principiar,

emenda.

Concedida a licença pela Camara, retirou o nobre Senador a emenda

O SR. EVANGELISTA: – Ainda bem que se acabou esta questão de se abolir o Tribunal da Legacia. Levanto-me, Sr. Presidente, para dizer que, apoiando muito a emenda do Sr. Visconde de Alcantara, ainda me resta uma duvida, e vem a ser: que a emenda envolve um equivoco; ella diz: nos casos que não forem meramente espirituaes. – Pergunto eu: um Tribunal Secular póde conhecer de uma causa de matrimonio como Sacramento? Certamente não. Portanto quizera que se dissesse por este modo: nas causas que não forem puramente Ecclesiasticas – ou por outra qualquer maneira de exprimir este pensamento; porque concedendo-se a revista, conhece-se da violação, e como póde haver algum caso meramente espiritual, o Supremo Tribunal de Justiça, ha de conhecer da violação, e não julgando com conhecimento de causa, poderá ser o Cidadão opprimido. Eu quizera que o nobre Senador, que tão sabiamente apresentou a sua emenda, tomasse em consideração esta minha duvida.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu pedi a palavra unicamente para responder a uma objecção, que se fez, apoiando a emenda. Disse-se que havia um Canon, que introduzia essa terceira instancia. Pergunto: esse Canon é dogmatico, ou meramente disciplinar? Entende que é disciplinar, e sendo elle não de dogma, mas de disciplina, não o tendo as outras Nações recebido, nós tambem o não devemos receber, muito mais quando a essa terceira instancia repugna a base Constitucional, que fixou a regra das duas instancias.

O Sr. Visconde de Alcantara fez um breve discurso que o tachygrapho não ouvio.

Julgada sufficientemente discutida toda esta materia, foram pelo Sr. Presidente, e pela sua ordem postos á votação os dous artigos deste Projecto, e approvados, não o sendo nenhuma das emendas a elles offerecidas; sendo por fim o Projecto aprovado

2º Continuação da discussão adiada pela hora na sessão de 5 do corrente, da Indicação do Sr. Marquez de Palma, para ficar adiada a discussão do Projecto de Lei promovendo a colonisação estrangeira; e em seguimento as materias já designadas na sessão anterior.

Levantou-se a sessão depois das 2 horas.

SESSÃO EM 7 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Trabalho das Commissões. – Leitura de Pareceres. – Discussão do Projecto de Lei sobre a colonisação dos estrangeiros. – Discussão do Projecto de Lei regulando a remuneração dos serviços Militares feitos em tempo de paz.

A's dez horas e um quarto da manhã, achando-se presentes os membros da Deputação, que tinha de ir apresentar respeitosamente á Sua Majestade o Imperador differentes Decretos da Assembléa Geral Legislativa, o Sr. Presidente os convidou para os indicados fins; e sahio imediatamente a Deputação.

Aberta depois a sessão com 34 Srs. Senadores, leu-se, e approvou-se a acta da anterior; e então tendo já voltado a Deputação, o Sr. Marquez de Inhambupe, na qualidade de Orador della, disse que Sua Majestade o Imperador, Recebendo os mencionados Decretos, Respondera, que Ouvira o Seu Conselho de Estado.

Foi recebida a Resposta com muito especial agrado.

EXPEDIENTE

O Sr. 1º Secretario leu um officio que havia recebido do Sr. Ministro dos Negocios do Imperio,

definitivamente para subir a Sancção Imperial.

Tendo dado a hora o Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º Trabalho das Commissões.

participando haverem-se expedido as ordens necessarias

ao Thesouro Publico, para pagamento do subsidio dos Srs. Senadores, e das despezas feitas na respectiva Secretaria, e Paço do Senado, tudo pertencente ao 3º mez da presente sessão, bem como para o pagamento das despezas feitas com a redacção de differentes numeros dos Diarios desta Camara dos annos de 1827, 1828 e 1830.

Ficou o Senado inteirado.

ORDEM DO DIA

Sendo a primeira parte da Ordem do Dia o trabalho das Commissões, o Sr. Presidente convidou aos seus illustres membros para entrarem neste exercicio, os quaes se retiraram aos seus respectivos gabinetes, suspendeu-se por isso a sessão.

A' uma hora e 35 minutos da tarde tornou-se a reunir o Senado, e leram-se então os seguintes:

PARECERES

1º Da Commissão de Fazenda, sendo Relator o Sr. Borges:

A Commissão da Fazenda examinando a Representação do Conselho Provincial de S. Paulo, que requer o estabelecimento de uma typographia em sua Capital, para bem de publicar os actos administrativos, feita a despeza por conta do Governo: E' de parecer que se desattenda a Representação, tanto para que consta, que já naquella Provincia ha typographias particulares, a que se pôde recorrer para se fazerem as publicações pretendidas; quanto porque taes estabelecimentos feitos por conta do Governo são por via de regra mais dispendiosos do que por conta dos particulares, a quem aliás é permittido o poder augmentar este genero de industria, conforme lhes indicar o seu interesse.

2º Da mesma Commissão, sendo Relator o mesmo Sr. Borges:

A Commissão da Fazenda examinando a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, que reclama uma providencia adequada para bem de igualar a contribuição estabelecida em favor do Banco pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e hoje applicada a beneficio da Renda Publica: E' de parecer que, versando a materia sobre a alteração de imposição creada, pertence a iniciativa á Camara dos Deputados.

Paço do Senado, em 7 de Agosto de 1830. *José Ignacio Borges*. – *Marques de Baependy*. – *Marquez de Maricá*. – *Visconde de Cayrú.*

3º Da Commissão de Instrucção Publica, sendo Relator o Sr. Monteiro de Barros:

A Commissão de Instrucção Publica, a vista da Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, acerca da creação de escolas em aquella Provincia, supprimindo uma cadeira de primeiras lettras das duas creadas de novo na Capital, e assim mais as de Grammatica Latina na Villa de S. José, na Villa do Principe, na povoação do Acary, e na Villa do Porto-Alegre, offerece a seguinte

RESOLUÇÃO

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo 1º Haverá uma Cadeira de Grammatica Latina com o ordenado de trezentos e cincoenta mil réis na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, e outra dita com o ordenado de trezentos mil reis, na Villa da Princeza, da sobredita Provincia

Artigo 2º Subsistirá a Escola de primeiras lettras pelo ensino mutuo, já estabelecida na Cidade do Natal, e haverá mais uma pelo referido methodo na Ribeira, ambas com o ordenado de trezentos mil réis

Paço do Senado, em 7 de Agosto de 1830. *José Ignacio Borges.* – *Marquez de Baependy.* – *Marquez de Maricá.* – Visconde de Cayrú.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

Artigo 3º Haverá tres Cadeiras de Escola de Meninas na Cidade do Natal, com o ordenado de duzentos e cincoenta mil réis; na Villa de S. José, com o de duzentos mil réis; e na Villa da Princeza com o de duzentos e quarenta mil réis.

Artigo 4.º Haverá na Povoação da Goianinha uma Escola de primeiras lettras, outra

no Papary, e outra na Villa da Princeza, cada uma das tres com o ordenado de duzentos e cincoenta mil réis.

Artigo 5º Haverá Escolas de primeiras lettras na Povoação de S. Gonçalo, na Villa de Extremos, na Povoação dos Toiros, na Villa do Principe, na Povoação do Acary, na Povoação do Mossoró, na Povoação de Guamaré, e na Povoação da Serra do Martins; cada uma destas oito Cadeiras com o ordenado de duzentos mil réis.

Artigo 6º Os ordenados acima taxados competem unicamente a Professores habilitados por exame a ensinarem as doutrinas prescriptas no paragrapho 6º da Lei de 25 de Outubro de 1827, porque os habilitados pelas Leis anteriores interinamente providos só vencerão o ordenado de cento e cincoenta mil réis.

Paço do Senado, 7 de Agosto de 1830. – *Marquez de S. João da Palma.* – *Marcos Antonio Monteiro*. – *Visconde de Cayrú*. – *José Caetano Ferreira de Aguiar.* – *Antonio Gonçalves Gomide*.

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

4º Da Commissão de Constituição, sendo Relator o Sr. Marquez de Inhambupe:

A Commissão de Constituição, satisfazendo á deliberação do Senado, em que lhe ordena, que interponha seu parecer sobre a formula que se deve adoptar na remessa para a Camara dos Srs. Deputados, da Resolução tomada no Conselho Geral da Provincia de Pernambuco acerca da nomeação dos Capellães, que se destacam para a Ilha de Fernando de Noronha; e tendo a Commissão em vista os artigos LXXXIV, LXXXV, e LXXXIII, da Constituição do Imperio, onde se decreta que as Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, sendo remettidas ao Poder Executivo, sejam por este enviadas á Assembléa Legislativa (achando-se esta reunida ou quando o fôr) para serem propostas, Provincia de Pernambuco, com as emendas approvadas; e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a Sua Sancção.

Paço do Senado, 7 de Agosto de 1830. – *Marquez de Inhambupe*. – *Visconde da Congonhas do Campo*. – *Marquez de S. João da Palma*. – *Barão de Itapoã*. – *Marquez de Aracaty*.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

Pedio então a palavra o Sr. Oliveira, e por parte da Commissão da Redacção de Leis, leu as seguintes redacções:

1ª do Projecto de Resolução sobre o modo por que deve ser feita a eleição dos Juizes de Paz, e seus supplentes.

2ª Das emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Lei, organisado na Camara dos Srs. Deputados, sobre Proposta do Governo, feita para as Eleições dos Juizes de Paz, e seus Supplentes, em quanto se não promulgasse a Lei das Camaras Municipaes.

Ficaram sobre a Mesa para serem examinadas, e, submettidas depois á approvação do Senado.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a discussão, adiada na sessão de 5 do corrente, da Indicação do Sr. Marquez de S. João da Palma, para ficar adiado o Projecto de Lei do anno de 1827, promovendo a colonisação de estrangeiros, a qual sem impugnação foi approvada.

Terceira parte da Ordem do Dia

Entraram em discussão os dous Projectos de Lei do anno de 1826, regulando a remuneração dos serviços Militares, feitos em tempo de paz; e de um dos quaes na sessão de 25 de Agosto do dito anno,

como Projectos, e obterem a sua approvação por uma unica discussão, em cada Camara: E' a Commissão de parecer que esta Resolução seja acompanhada da formula seguinte: – O Senado envia á Camara dos Deputados inclusa a Resolução do Conselho Geral da

havia ficado adiada a discussão, até ser impresso o outro para então se decidir a fórma por que deveriam ser discutidos:

mas por ter dado a hora, ficou adiada esta materia.

Marcou o Sr. Presidente para Ordem do Dia:

1º A 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei n. 14, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os Réos, que forem presos em flagrante pelo crime de roubo.

2º A ultima discussão do Projecto de Lei n. 10, vindo tambem este anno da mesma Camara dos Srs. Deputados, organisado sobre Proposta do Governo, extinguindo a Mesa do Despacho Maritimo.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 9 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Lei sobre os Réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo.

Fallaram os Srs. Senadores: Barroso, 2 vezes; Oliveira, 4 vezes; Borges, 11 vezes; Carneiro de Campos, 4 vezes; Vergueiro, 3 vezes; Rodrigues de Carvalho, 3 vezes.

Achando-se presentes 27 Srs. Senadores, abrio-se a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O SR. 1º SECRETARIO: – Fez presente á Camara um officio do Sr. Senador Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, participando que não comparece por se achar incommodado.

Ficou o Senado inteirado.

O SR. 2º SECRETARIO: – Leu a Redacção das emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Lei, vindo da Camara dos Srs. Deputados, feito sobre a Proposta do Governo para as eleições dos Juizes de Paz, e seus supplentes, em quanto se não promulgasse a Lei das Camaras, a cujo respeito disse:

O SR. BARROSO: – Lembra-me fazer duas reflexões sobre esta redacção, a primeira está decidido que os artigos 1º e 2º estão prejudicados; mas na redacção deve-se usar da palavra – supprimidos, ou rejeitados – a segunda reflexão é sobre o artigo 3º, que vem a ser o primeiro da Lei: devem-se mudar para o principio as palavras – o Ministro da Justiça na Côrte, e o Presidente em Conselho nas Provincias; – deve-se pôr em primeiro lugar o nominativo, e não o genitivo.

O SR. OLIVEIRA: – A Commissão conheceu tudo isso; mas como não estava autorisada para o fazer, cingio-se á acta: o Senado agora é que o póde fazer.

O SR. BORGES: – A reflexão, que fez o nobre Senador primeiro Secretario, não pôde ser attendida. Diz um nobre Senador, membro da Commissão de Redacção, que a Commissão não alterou nada, porque não está autorisada, e que pôz aquillo que se venceu: mas a Commissão de Redacção não é mera copista, póde arranjar a sua redacção de modo que fique em harmonia com o vencido, porque uma cousa é o que se trata na discussão destacadamente, e outra é o que é redigido: por consequencia devem ser remettidas as reflexões, que fez o nobre Senador, porque a palavra – prejudicado – nunca se usou della para se mandar á Camara do Deputados. A outra reflexão a respeito do artigo 3º é que não deve ser concebido nos termos em que o está; mas principiar, como muito bem o disse o nobre Senador Ministro da Justiça, na Côrte, e o Presidente em Conselho nas Provincias; o que sem alterar a doutrina do artigo o melhor aguardando-se na redacção a ordem grammatical.

O SR. BARROSO: – Eu pedi a palavra para declarar que mesmo o nobre Senador, membro da Commissão, foi quem lembrou a idéa para eu ir examinar as emendas, e pelo exame que fiz, é que puz tambem a minha duvida ao artigo 3º. Quanto á

autoridade, se cada um Senador na occasião da redacção a tem para propôr outra melhor, quanto mais a Commissão, a quem isto pertence *ex-officio.*

O SR. OLIVEIRA: – E´ preciso que o Senado assim o determine; porque na Commissão ha divergencia de votos, querendo alguns

membros que não se mude; pois que já uma vez a Commissão foi notada por fazer o mesmo, que agora se diz que lhe compete.

O SR. VERGUEIRO: – Eu noto aqui tambem que esta emenda ao artigo 4º diz *(leu)*; estando isto depois das palavras *(leu)*. Parece-me que isto é relativo á prisão decretada em geral, mas não está bem no fim do artigo; esta emenda deve ser posta aqui no meio, dizendo *(leu)*. Devem ser suspensos pelo mesmo Juiz territorial, quando estiverem obrigados á prisão, este – julgar na conformidade das Leis – é que não sei para que vem neste artigo; mas emfim esta colocação que os obriga a pronuncia não está boa aqui. Quanto á outra observação que fez o nobre Senador ao artigo 3º, não ha alteração nenhuma do sentido, é sómente collocar no principio as palavras, que estão no fim.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu pedi a palavra sómente para lembrar uma cousa sobre o que disse o nobre Senador, e vem a ser, que não sabia porque vinha no artigo a expressão – na conformidade das Leis. – Venceu-se isto, porque nem todos os crimes devem ser julgados tambem pela Relação, por isso é que se declarou.

O SR. OLIVEIRA: – Venceu-se que se accrescentasse isto no fim do artigo, por isso é que a Commissão o fez.

Posta a Redacção á votação, venceu-se que fosse concebida nos termos seguintes: Artigo 1.º supprimido. Artigo 2º Supprimido. O artigo 3º: que passa a ser primeiro, redija-se desta fórma.

Artigo 1º O Ministro da Justiça na Provincia, onde estiver a Côrte, e nas outras Provincias os Presidentes em Conselho, tomarão conhecimento das queixas, que se fizerem contra os Juizes de Paz, e seus suplentes, por crimes, ou erros de officio, podendo suspendel-os depois de os ter ouvido por escripto; procedendo-se a respeito dellas pela mesma fórma estabelecida para as queixas contra os – as seguintes: – pelos mesmos Juizes e julgadas na conformidade das Leis geraes.

Artigo 5º Supprimido.

O SR. 2º SECRETARIO: – Leu a redacção do Projecto de Resolução, marcando a norma de fazer-se a votação, e apuração de votos para Juizes de Paz e seus Supplentes; a qual sem impugnação foi approvada, afim de se remetter o Projecto á Camara dos Srs. Deputados.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em primeira e segunda discussão o Projecto de Lei n. 14, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os Réos, que forem presos em flagrante, pelo crime de roubo; começando-se pelo artigo 1º.

O SR. BORGES: – Este artigo está manco; diz o Projecto: – Os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo, ou pelo de furto, commettido de noite, ou nas estradas, e lugares publicos! E os que forem presos de dia ficam impunes? E os roubos que forem feitos nos Engenhos, e nas Fazendas?

O artigo é preciso que comprehenda estas duas espécies, que a Lei não traz, e é por consequencia preciso que seja emendado: portanto cumpre que se reduza a proposição á these geral, comprehendendo na sua extensão o crime de furto ou roubo feito em qualquer lugar, e a qualquer hora; desta fórma: – Os Réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo ou de furto, e continuar depois: serão directamente conduzidos á presença do Juiz de Paz do respectivo districto.

Fez a seguinte emenda ao artigo 1º:

EMENDA

Supprimidas as palavras – commettido de noite, ou nas estradas, e lugares publicos. – *José*

Juizes de Direito.

Ao artigo 4º, que passa a ser segundo, accrescente-se depois da palavra – suspensos *Ignacio Borges*.

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – Ainda me lembra outra providencia, que cabe no artigo 1º, para ficar em harmonia com o 2º, e vem a ser: – serão directamente conduzidos á presença

do Juiz de Paz do respectivo districto – e se estiver mais proximo o Juiz Criminal, por que razão não ha de ir á presença deste? Portanto quizera eu visto que um dos artigos da Lei julgo ser o artigo XX), faz a jurisdicção cumulativa do Juiz de Paz, como ao Juiz Criminal, ao que se achar mais proximo: porque não ha de a Lei da jurisdicção a ambos? Parece-me não haver inconveniente. Portanto quizera eu que se emendasse o artigo, para que fosse conduzido á presença do Juiz de Paz, ou Juiz Criminal do respectivo districto.

Mandou a seguinte:

EMENDA

Ao artigo 1°, depois de – Juiz de Paz – diga-se – ou Criminal. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr, Presidente, a Lei neste 1° artigo occupa-se só do crime em flagrante. Ora sendo o perigo publico tão grande como se tem apontado, parece-me que a Lei não devia sómente occupar-se do caso em flagrante, mas ainda mesmo de todo o delicto de furto, ou roubo fôra de flagrante; o Réo que fôr denunciado de furto, ou roubo, deve ser chamado ao Juizo de Paz, para fazer perante este o que a Lei tem determinado; pois que determinando-se só, no caso de flagrante, elles são de pé muito leve, e poucos serão os presos em flagrante, porque por este entendemos nós o acto, em que se commette o delicto, quando se é apanhado nelle, ou quando é seguido pela voz publica: portanto muitas vezes acontecerá haverem homens que sejam ladrões conhecidos por muita gente, e que todavia não possam ser presos no acto do furto. Seria conveniente, parece-me, que todos aquelles contra os quaes houvessem provas de que são ladrões, viessem perante o Juiz de Paz, porque todos os que já que o senso geral tem assentado em fazer com que em segurança publica melhore. Quanto ás emendas apresentadas pelo nobre Senador sobre dia ou noite, eu tambem assento que é melhor declarar que seja em qualquer hora, visto que ha um clamor de que se soltam os ladrões; não sei se é bem, ou mal fundado, porque até agora estes são julgados na Cadeia, e as vezes não ha uma prova necessaria para se sentenciarem; por consequencia é obrigado o Juiz a pôl-os fóra. Portanto como nos lembramos de acautelar este delicto, devemos acautelal-o em toda a sua extensão. Neste termo se segue o Juizo de Inglaterra, que no caso de furto de uma galinha, reputa-se crime grave, não pela quantidade do furto, mas porque os pequenos furtos habilitam e dispõem para os grandes. Quanto á objecção que faz o nobre Senador do Juiz de Paz fazer o corpo de delicto, e a instrucção prévia do Processo, vá ao Juiz territorial, para elle com os Juizes de Paz sentenciar; depois disto ainda ha outra ha outra cousa, que os povos confiam muito nos Juizes de Paz, por assim dizer, por serem de nomeação popular, visto que os outros têm incorrido de alguma sorte na censura publica de soltarem alguns presos. Por eu sustento o artigo da Lei, offerecendo unicamente a objecção de se estender a todas as circumstancias, não só no caso de flagrante, mas tambem a qualquer que fôr convencido por denuncia.

O SR. OLIVEIRA: – Primeiramente fallarei na 1ª parte, que tratou o nobre Senador que antecedeu. A Lei neste paragrapho trata do preso em flagrante delicto e no paragrapho 19 trata do que não se apanharam em flagrante: diz o paragrapho (*leu*); por isso parece-me que a observação do nobre Senador não póde subsistir. Agora quanto á 2ª emenda do mesmo nobre Senador, eu desejava tornar a ouvil-a (O Sr. Presidente leu-a). Parece-me que nunca deve ir ao Juiz Criminal, nem mesmo, como diz aqui a Lei,

não forem em flagrante vêm a ficar sujeitos á prisão geral; logo que se dá uma providencia em um caso tão importante, não acho justo que os réos deste crime uns sejam julgados por uma fórma, e outros por outra;

– para a pronuncia depois de feitas as perguntas, corpo de delicto, etc. – porque, segundo o systema que vejo adoptado, o Juiz Criminal é o Juiz de Direito, é o Juiz que ha de presidir a Jury, para sustentação da pronuncia, e para o julgamento: talvez tenha em vista o que actualmente se pratica,

que é um Desembargador, ou um Magistrado mais graduado, que ha na Relação para julgar das segundas instancias. Por consequencia não ha de ser o primeiro Juiz; mas sem o Juiz de Paz, pois havendo em uma ou mais Villas um Magistrado, o que ha de dizer de Direito, tendo elle sido o formador do processo, e mesmo o que pronuncia, depois não póde sentenciar. no Tribunal do Jury e mesmo julgar da pronuncia segundo as idéas que aqui tem passado; tal é a do Tribunal Supremo de Justiça, onde o Juiz que faz a pronuncia não póde ser Juiz do julgamento.

O SR. BORGES: – Já está respondido pelo nobre Senador a respeito dos Réos que não forem presos em flagrante. Quanto á emenda da suppressão que apresentei, pelo roubo, ou furto commetido nas estradas, etc., não é contrariada: agora quanto á segunda emenda, de ser cumulativa ao Juiz Criminal, é que se faz opposição. Diz o nobre Senador que o systema da lei é de accôrdo com o que está no outro artigo; mas eu que fiz a emenda é porque pretendo pronunciar-me contra elle. Esta lei, pelo que vejo, parece mais ser em protecção dos ladrões, porque tendo nós já feito uma lei para ser levado perante o Tribunal do Jury por crime de grande importancia, como é o dos réos que fallam contra o Imperador, familias, etc., e estes réos têm todas as instancias? Não; por esta lei, apanhando-os em flagrante delicto, vai ao Juiz de Paz para preparar as testemunhas, formar corpo de delicto, etc., e remetter ao Juiz territorial; este convoca outra vez os juizes de paz, e torna a inquerir as testemunhas, remette para o Jury, e este examina, depois ainda tem revista, etc., de maneira que não tem fim; todo o mundo vai ser ladrão, pois isto é uma lei de protecção para os ladrões; logo, uma vez que vamos julgar, devemos principiar a emenda e supprimir estas duas instancias do Juiz Criminal, para depois do homem ser levado ao Juiz no Jury, se julgar da criminalidade, como se faz na lei do Jury; porque no artigo 19, que trata dos réos, que não são presos em flagrante (que não são menos do que outros), diz *(leu):* até se põe esta jurisdicção cumulativa, ou ao Juiz de Paz ou ao Juiz Criminal; pois se se põe essa jurisdicção cumulativa para estes, por que não havemos de pôr o mesmo para aquelles que forem presos em flagrante? (*leu.)* Tenho mais este motivo para sustentar a minha emenda, de fazer cumulativa aquella jurisdicção no caso de flagrante. A' vista, portanto não só da disposição do artigo, como do que acabo de referir, cuido que pode passar a emenda; porém, se alguns dos nobres Senadores apresentarem razões que me convençam, talvez que eu esteja por elles.

O SR. OLIVEIRA: – Eu tambem sou de voto do nobre Senador a respeito das duas pronuncias. E' verdade que me lembra que nos crimes da Lei da Liberdade da Imprensa, o delicto quando vai para alli já vai designado quem é o Réo; e aqui é mais difficil, porque é preciso indagar se o homem com effeito é réo, ou não. Como se trata do preso em flagrante, não é com o que não se apanha em flagrante, pois para este exige-se mais miudezas, e todavia suppondo-se que o Juiz de Paz ha de empregar bem os meios convenientes, eu não sou de voto que hajam duas pronuncias: – mas isto está creado para o outro artigo.

Quanto á jurisdicção, ou a esta acumulação, tambem chegando ao lugar competente, hei de fallar contra, salvo se esta lei é só para a Corte, onde ha muitos juizes criminaes; mas sendo para as Provincias, Villas ou lugares, ha de mancar muito; porque não havendo senão um Juiz de Direito, este não pode nunca, pelo nosso systema, julgar da pronuncia, etc.

O SR. BORGES: – O nobre Senador acabou o seu discurso como dando a entender que a emenda queria que fosse, não para o Juiz de Paz, mas para

de Paz ou ao Criminal, ir ao Jury para elle o pronunciar com o preparatorio que vem do Juiz de Paz ou do Criminal, evitando-se um dos dous preparatorios. Como eu estava na intelligencia, e estou de supprimir um destes preparatorios, por isso é que fiz logo a emenda para que o réo fosse levado ao Juiz de Paz ou ao Criminal, e depois

o Juiz territorial; eu digo que vá, ou a um ou a outro, aquelle que se achar mais immediato, vá embora ao Juiz, de Paz mas estando mais proximo o Juiz Criminal, providencia este; isto é em beneficio da Justiça. Portanto, não prejudica nada a determinação da lei. Quanto ao segundo preparatorio,

a materia do 2° artigo é tão clara que o juiz a quem fôr apresentada, fazendo a diligencia do 11° artigo, nada deixa a desejar para a segunda pronuncia, porque diz que tire as testemunhas, corpo de delicto, etc., que mais resta? Nada. Isto são argumentos para contrariar a segunda instancia da pronuncia; mas isto de ser juiz de paz ou juiz criminal, não prejudica nada, antes fica de accôrdo com o paragrapho 19.

O SR. VERGUEIRO: – Eu tambem não acho inconveniente nenhum que esta jurisdicção, seja cumulativa; mas antes disso quero fazer uma reflexão a este projecto, e já se tocou nella. Todas as vezes que o réo é achado em flagrante delicto, é levado ao Juiz de Paz, este faz o processo preparatorio; mas se achar que é inconveniente, não remette o preso; porém achando que é culpado, remette ao Juiz de Direito, este pronuncia e depois é remettido aos Jurados. Com effeito, este systema não me parece admissivel: se nós queremos dar providencias para promptamente serem punidos os ladrões, para que havemos de dar um andamento de processo que em parte nenhuma se admitte? Ou vá logo da primeira vez ao Magistrado ou ao Jury: aqui diz que a pronuncia seja feita Jury: aqui diz que a pronuncia seja feita pelo Magistrado; e o processo preparatorio pelo Juiz de Paz (este é sempre necessario); mas não acho justo que dous pronunciem, e é necessario tirar um dos dous, convém mais que um Magistrado pronuncie, pois em casos ordinarios, nunca admittiria este modo de julgar, muito menos em casos extraordinarios. Escolha-se qual ha de ser, ou o Magistrado ou o Jury: adopte-se uma das cousas, e me parece que não ha inconveniente nenhum de fazer cumulativa a jurisdicção ao tom desde o principio trabalhado nisto; qual ha de ser o inconveniente que se lhe ha de pôr? O elle ser Presidente? Não, porque elle não interpõe o seu voto se ha ou não criminalidade: se o Jury lhe lavrar a sentença, elle o que faz é impor a pena que marca a lei. Portanto, não ha inconveniente nenhum em que que seja desleixado, e mesmo pode acontecer que tenha contemplação ou implicação com a pessoa, fica por consequencia o Magistrado privado de fazer o processo. Nestes termos voto pela emenda. No seguimento então se tratará se com effeito deve haver estas duas pronuncias, que a minha opinião eu já digo, é que deve ser feita nos jurados, o Juiz de Paz faz um processo preparatorio, e se elle conhece que não ha culpa, solta-o logo, mas se ha indicios contra o culpado, ha aqui uma especie de pronuncia tacita, porque elle ha de interpor o seu parecer, mas isto não é verdadeiramente uma pronuncia: para este fim já se fez uma emenda. Ora sendo justo perseguir-se os ladrões de todas as castas, eu não vejo que esta lei accrescente nada ás leis existentes, que mandam que o ladrão que fôr apanhado em flagrante delicto, seja logo processado. O que fez de mais a lei? Nada; para fazer alguma cousa é preciso proceder por denuncia, mas na fórma em que está o artigo, é a nossa legislação actual; o preso em flagrante delicto é processado, forma-se a culpa, etc.; e segue a marcha para diante. Mas foi a minha casa acommettida esta noite, eu não pude agarrar o ladrão; porém conheci-o, fui denuncial-o de manhã ao Juiz, e primeiro que se forme o corpo de delicto, etc., para depois se ir prender o ladrão, elle some-se em fuga. Isto é que se precisa acautelar: logo que haja uma denuncia, sendo por pessoa que seja responsavel, apresentando indicios do furto, deve-se proceder logo á prisão, porque de outra maneira não se faz nada; não duvido que se poderá abusar, mas nós devemos para conservar a nossa liberdade, fazer sacrificio da mesma liberdade; pode-se prender um innocente, mas isto é das cousas humanas, que não podem ser perfeitas sempre; uma vez que haja uma denuncia, sendo esta assignada, deve-se proseguir, porque esse que assignou constitue-se responsavel. Portanto, eu mandarei uma emenda neste sentido, que se proceda á prisão sem culpa formada, ainda mesmo que não seja em flagrante delicto, uma

o Magistrado desde o principio entre neste processo preparatorio, ainda que os Juizes de Paz sejam de nomeação popular, não devemos contar que sempre estas nomeações sejam boas, pois em havendo um Juiz de Paz

vez que a denuncia seja assignada por pessoa, que se obrigue a ella; se o Senado tomar em consideração, depois se redigirá da melhor fórma.

Mandou á Mesa o seguinte:

ARTIGO ADDITIVO

O Juiz de Paz, ou de direito, apresentando-se-lhe denuncia assignada por pessoa conhecida, no gozo dos seus direitos, que allegue fortes indicios, mandará prender o denunciado e proseguirá na formação da culpa, sem interrupção desnecessaria. – *Vergueiro*.

Foi apoiada.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Isto é uma lei de circumstancias que nós todos conhecemos, e sendo como é, ainda é mais morosa que a legislação antiga, e portanto o remedio não está dado. Tem-se dito, e dito muito bem a respeito das demoras, que ha até chegar á final sentença: e eu assento que no estado em que a lei está feita, nos forma uma confusão continua; neste caso, para não estarmos a gastar tempo com cada um dos artigos, eu propunha que fosse á Commissão, ou á de Legislação ou outra que se nomear: nós já temos esta base da denuncia, que deve ir tal qual se vencer, e teremos outra da escolha do julgamento, assim como a lei da liberdade da imprensa, visto que vamos fazer a mesma cousa. Portanto, proponho que vá a uma commissão, ou á de Legislação ou outra que se nomear.

Mandou á Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO

Que a lei vá a uma Commissão, ou á de Legislação, ou a outra nomeada a esse fim. – *Carvalho*.

Sendo apoiado, entrou em discussão.

O SR. BORGES: – Não convenho no requerimento, não lhe acho utilidade. Qual é a questão, que se agita presentemente na Camara? E' unicamente vencer a parte que se apresentou daquelle de que houver suspeita, não é outra cousa; pois nós estando em uma commissão geral não poderemos vencer isto bem onde se ponderam todas as circumstancias, e todos os casos que occorrem? Parece-me que sim. Agora, o resto da lei, o que vem a ser? E' que ha tres qualidades de réos. Sobre isto é que ainda não ouvi dizer cousa alguma; sobre os que não são presos em flagrante, tambem a Commissão não vai dizer nada: pois então, que é que a Commissão ha de fazer? Para que ha de ir á Commissão? Para aquillo que ella ha de fazer a tal respeito, e levar outro tanto tempo, para depois tornar a ir? Que fosse á Commissão a lei a respeito dos Empregados Publicos, que foi para refundir, e emendar o systema della, bem; mas aqui que tudo é ramo de justiça universal existente, e vai ao tribunal dos jurados, como ha de ser preciso novo formulario? O artigo 2º está mais bem emendado que é possivel. A outra especie, que se ponderou aqui, da pronuncia depois do preparatorio, tambem é base que se pode vencer aqui muito bem. A' vista de tudo isto, acho inutil ir a lei para a Commissão.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Não foi ouvido o seu discurso.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu quando fiz o requerimento para ir á Commissão, disse que se vencesse primeiro a proposição que se fez da pronuncia, até me expliquei que fosse da mesma forma que se vencesse, porque na Commissão apresentava-se uma base que adiantava muito o trabalho, por isso é que fiz o requerimento.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu tambem me opponho a que vá para a Commissão: depois que passar esta discussão, então vá para vir á terceira discussão, porque do contrario teremos dous projectos de lei, que mais difficultarão a discussão. Reflectindo eu agora no systema da lei,

vencer-se a base que apresenta o nobre Senador, que se tome logo um procedimento contra aquelle que tiver suspeita. Quanto á outra base da lei, de ter duas escolhas em lugar de uma, é cousa que pode decidir-se muito bem aqui: portanto, o que vai a Commissão fazer nesta parte? Nada; vai

parece-me que esta providencia que a lei traz, fazendo passar pelo Juiz de Paz, e o Grão Jury, não foi posta aqui sem premeditação: a razão é esta; o grande clamor que existe de que se prendem muitos ladrões, e depois a justiça os solta. Agora esta lei é para que os ladrões

presos em flagrante não sejam soltos senão pelo juiz territorial, e dous juizes de paz; e uma vez que haja flagrante, não fique ao arbitrio desta primeira justiça, a quem foi o réo apresentando, isto é o que se quer evitar; logo que houver flagrante, vá ao Juiz de Paz, mas não para o soltar. O plano do nobre Senador, querendo fazer a Lei mais efficaz, a faz mais defeituosa: supponhamos que se se leva ao Juiz de Paz, e elle o solta, aqui temos o clamor geral. Portanto, toda a vez que o homem fôr preso em flagrante, irá ao Juiz de Paz para fazer as primeiras diligencias; mas dahi passará ao juiz criminal, porque para o soltar é preciso um juizo mais maduro. E' verdade que se passa por esta especie de instancias, mas ellas são rapidas, pois passam do Juiz de Paz para o juiz territorial, este com mais dous juizes de paz é que o pode soltar, e desta forma não desafiará tanto contra si a censura publica. Na Inglaterra o Juiz de Paz é senhor de baraço e cutelo, pode prender e soltar: porém indo como está na lei vai bem, porque esta pronuncia não é recurso, uma vez que estas cousas se façam com promptidão, porque aqui não ha chicana de letrado, logo que passa do Juiz de Paz, vai para o juiz territorial; nestes termos eu concordo, uma vez que seja preso em flagrante.

O SR. BORGES: – A discussão cuido que assenta sobre o requerimento de ir á Commissão; depois de vencido isto, ha de se então tratar de vencer as emendas que ha ao artigo 1º Tudo o que diz o nobre Senador que acabou de fallar, assenta sobre o merecimento da lei, e sobre os artigos seguinte; mas a discussão agora versa sobre o ir á Commissão: comtudo, uma das emendas do 1º artigo tem analogia com os argumentos do nobre Senador e para destruir, é preciso fallar nelles. Quando tratarmos do II artigo, façamos então com que, para se soltarem os réos, sejam sómente os Jurados e emendando-se assim, pode muito bem isso eu insisto que vá á Commissão, porque na Commissão ha de ir a cousa mais breve, ao contrario havemos de estar em artigos destacados; e pelo que acaba de demonstrar-se, nesta terceira base, que lembrou o Sr. Carneiro, se vê a necessidade de ir á Commissão; não posso ouvir dizer que aqui estamos em commissão geral (um nobre Senador disse estamos); não senhor, não estamos; porque em se vencendo um artigo não se pode dizer mais nada, não se volta atrás.

O SR. VERGUEIRO: – Creio que se tem sustentado o requerimento de ir á Commissão, para se subtrahir á discussão: a discussão versa, se deve ou não a lei ser admittida; creio que para isso não é preciso ir á Commissão; o que é que está mais em discussão? E' o primeiro artigo. Este parece que não é preciso que vá á Commissão, ainda não ouvi emittir opinião alguma contra o primeiro artigo; por essa unica emenda, que se apresentou, não precisa ir á Commissão; todas as emendas que se puzeram não contém materia para ir á Commissão: os embaraços que se apontam é seguimento da lei, e todos os argumentos são fóra da discussão.

Julgando-se a materia do requerimento bastante discutida, o Sr. Presidente propoz á votação e como passou, continuou a discussão principal.

O SR. VERGUEIRO: – Tenho de mandar á Mesa uma emenda para que se comprehenda, no primeiro artigo, o crime do que fabrica moeda falsa, porque se o que furta é criminoso, o que faz a moeda falsa é muito mais, é roubo muito maior, é feito á Nação inteira; é verdade que entra na classe do roubo, mas bom é que vá especificado, temos Provincias onde este crime vai lavrando; ha pouco consta que na Provincia do Maranhão se apprehenderam duas casas deste fabrico.

Mandou a Mesa o seguinte:

ARTIGO ADDITIVO

passar a materia do primeiro artigo.

O SR. EVANGELISTA: – Aqui está mais outra base para a Commissão; não posso ouvir dizer que aqui melhor se pode tratar do que na Commissão; na Commissão volta-se de trás para diante e de diante para trás; não ha este apeguilho de dizer-se, está vencido, por

O artigo 1º comprehende tambem o crime de moeda falsa. – *Vergueiro.*

Foi apoiado.

Julgando-se bastante a discussão alguns Srs. Senadores pediram que se puzesse á votação.

O SR. PRESIDENTE: – Não temos casa.

O SR. BORGES: – Estão alli conversando.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Estão lendo e conferindo uma redacção que é precisa.

Havendo o numero sufficiente de Srs. Senadores para haver casa, o Sr. Presidente propoz o artigo 1º á votação, e foi approvado conforme as emendas do Sr. Borges a elle offerecidas, bem como a materia do primeiro artigo additivo do Sr. Vergueiro, para se collocar onde melhor convier. O segundo artigo additivo tambem foi approvado.

Passou-se ao artigo 2º, que sendo lido, disse:

O SR. BORGES: – Como está vencida a jurisdicção cumulativa do Juiz de Paz e territorial, o artigo deverá principiar dizendo a quem fôr levado o réo (foi lendo); aqui, em lugar do Juiz, diga-se: ao Tribunal do Jury. Portanto, são precisas duas emendas: uma que diga a quem fôr levado o réo, outra que diga remettido ao Tribunal do Jury.

O SR. VERGUEIRO: – Creio que o artigo pode passar como está, accrescentando-se no fim que o juiz criminal procederá do mesmo modo: quando é o juiz criminal que procede do mesmo modo que o Juiz de Paz; no fim supprimam-se estas palavras: enviando as mesmas testemunhas, e outras se as houver, porque o crime é julgado no Jury, quando elle estiver organizado alli é que hão de ser inquiridas as testemunhas; por isso não pode ser feita esta remessa, porque não hão de vir de uma distancia ás vezes longe, para estarem á espera da reunião do Jury; o vir logo é um grande incommodo; vem quando fôr occasião de julgar o processo: portanto, proponho a suppressão das ultimas palavras.

EMENDAS

Artigo 2º No principio – O Juiz a quem levado – em lugar de – remessa ao Juiz Criminal – diga-se –

O SR. BORGES: – A' Commissão de Redacção é que compete collocar onde convier, eu offereço a base.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – E' verdade que, tendo passado, como diz o nobre Senador, que fosse o réo apresentado a uma ou outro Juiz, parece que se deve emendar o artigo; mas como eu sustentei o artigo da lei, naquella parte, persuadido que o systema com que ella vai concebida é razoavel, tambem assento que ha um grande inconveniente em não se seguir o systema da lei; no julgamento do impresso não importa que espere a reunião do jurado; porque não importa prisão; mas neste caso, que importa prisão, o jurado podendo demorar-se seis mezes, e no emtanto acontecer ser preso um homem que se diz foi achado em flagrante delicto, quando assim não seja, fica preso todo esse tempo; eis porque me parece que se deve satisfazer a disposição da lei, que seja levado ao Juiz de direito para com os dous juizes de paz poder fazer esta especie de pronuncia; porque do contrario seria obrigado a estar preso seis mezes, esperando que se reunam os Jurados: assim não apoio as emendas, e não ha inconveniente algum para se seguir este systema da lei, que o Juiz passará immediatamente a formar o corpo de delicto, e o remetterá ao juiz de direito; este plano me parece preferivel ao outro de ser o homem retido seis mezes á espera de se reunir ao Jurado. As leis até agora permittiam prender antes da culpa formada; mas diziam que, dentro de 8 dias se formasse esta culpa, quando não ia o réo para a rua; e ás vezes era impossivel formar esta culpa em 8 dias pelas circumstancias do Brasil, que todos conhecem; agora temos no presente caso que o homem tem de estar preso seis mezes sem ser processado: assim tenho de me oppor á emenda.

O SR. BORGES: – O nobre Senador, tendo reconhecido que isto é uma lei de circumstancias, e que é preciso darem-se medidas mais vigorosas do

ao Tribunal do Jury. No fim do artigo, supprima-se a – remessa das testemunhas. – *José Ignacio Borges.*

Foram approvadas e entraram em discussão com o artigo.

que aquellas que existem, pois que vemos não serem punidos os salteadores, lembra-se sustentar ainda o systema da lei, pelo caso da injustiça que pode occorrer, não por esperar seis mezes, estando criminoso para ser julgado, mas por estar um homem innocente: portanto, quer o nobre Senador que

saia das mãos dos homens uma legislação perfeita! Não é possivel: já se disse que quando se trata da segurança de todos não importa que soffra um; portando, no estado de clamor e alarme em que estamos, e que temos visto o que tem havido, sendo até custoso salvar homens das mãos da população, ha de seguir-se aquelle outro lado só pela unica consideração de não haver Sessão dos Jurados, quando o homem está innocente? Eu offereço isto á consideração da Camara, porque pela minha consciencia não ha na cadeia nenhum innocente por ladrão; e cá na rua andam muitos que estão nas circumstancias de estarem na prainha, isto é uma verdade incontestavel: ora supponhamos que aconteça esperar um homem algum tempo, e está innocente, que vantagem não resulta dos outros que o Tribunal do Jury ha de pronunciar: não é possivel salvar a especie que o nobre Senador quer, porque vamos cahir em outro perigo; por isso, não acautelemos nada: ora como é possivel ter lugar com a outra disposição, que passou do crime de moeda falsa; haverá alguem que seja innocente nesse ramo: o que vai roubar corre o perigo que lhe pode resultar na resistencia do que elle acommette; mas o que cunha moeda não se expõe ao perigo da resistencia; é crime muito maior, é roubo geral á Nação inteira; pois então, dadas as circumstancias de semelhante crime, ainda ha quem se lembre de embaraçar o modo de punir promptamente este ladrão? E portanto, ainda na supposição de se alterar a disposição da lei, sustento as emendas que fiz.

Julgando-se sufficiente o debate, proposto o artigo á votação, foi approvado na conformidade das emendas mencionadas.

Dando a hora, por ella ficou adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para:

ORDEM DO DIA

SESSÃO EM 11 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Lei sobre os réos que forem presos por crime de roubo

Fallaram os Srs. Senadores: – Evangelista, 1 vez; Barroso, 9 vezes; Borges, 12 vezes; Saturnino, 2 vezes; Marquez de Inhambupe, 8 vezes; Carneiro de Campos, 4 vezes; Oliveira, 5 vezes; Vergueiro, 6 vezes; Conde de Lages, 1 vez.

Achando-se presentes 33 Srs. Senadores, abrio-se a Sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. Primeiro Secretario leu um Officio do Sr. Ministro do Imperio remettendo uma Representação da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Ouro Preto, que tem por objecto a mudança do seu Hospital para o Hospicio da Terra Santa.

Foi remettido á Commissão de Saude Publica.

Leu mais uma felicitação da Camara Municipal da Villa de S. Carlos de Jacuhy, pelo motivo da presente installação da Assembléa Geral Legislativa.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a primeira e segunda discussão, adiada pela hora na Sessão antecedente, do Projecto de Lei n. XIV, vindo a Camara dos Srs. Deputados, sobre os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo, começando-se pelo artigo 3º.

O SR. EVANGELISTA: – Acabo de ouvir dizer que deve o réo ser guardado com segurança; eu queria notar uma cousa, e é que se não faça um crime a quem o metter a um tronco; porque o desamparo geral em que está o Imperio a respeito de prisões é tal, que não sei de que modos ha de ter

1º. A continuação da discussão adiada pela hora; 2º, a ultima discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

o réo preso com segurança: mandal-o guardar á vista, como ha de isso ser? Lembrou-se que em um processo

de policia se fez grande bulha pelo crime de metter o réo no tronco, e isso custou muito dinheiro a quem o prendeu. Em Inglaterra, nesse paiz da Liberdade, ha esse tronco pelas estradas, e porque o não ha de haver nos ermos do Brasil? Eu offereço isto tão sómente á consideração da Camara, se agradar á Camara o tomar em consideração.

O SR. BARROSO: – No principio deste artigo precisa fazer-se uma pequena emenda, e dizer-se simplesmente os Juizes, supprimindo-se a palavra – Paz.

Mandou com effeito a emenda concebida nestes termos:

EMENDA

Artigo III – Supprima-se a palavra de Paz na 1ª e ultima linha do artigo. – *Barroso.*

Foi apoiada.

Dando-se o artigo por discutido, posto á votação foi approvado conforme a referida emenda.

Seguio-se a discussão do artigo IV.

O SR. BORGES: – Em consequencia do já vencido, requeiro a suppressão deste artigo.

Mandou á Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO

Artigo IV – Supprimido. – *José Ignacio Borges*.

Sendo apoiado, entrou em discussão, e sem debate foi approvado supprimindo-se o artigo.

Entrou em discussão o artigo V.

O SR. BORGES: – Havendo-se supprimido o artigo IV, é consequencia immediata a suppressão deste.

O Sr. Presidente poz á votação, e assim se venceu, entrando em discussão o artigo VI.

O SR. BORGES: – Segundo o vencido, é preciso supprimir aqui as palavras – ou o processo venha só – porque então vem sempre o Réo, visto que o Juiz o não pode soltar.

Mandou a respectiva:

EMENDA

Supprimam-se as palavras – ou venha só. – José Ignacio Borges.

Foi apoiada.

O SR. SATURNINO: – Eu apoio a emenda do nobre Senador, mas parece-me que a redacção não fica boa: ella já não o era; mas agora fica peor; porque diz (*leu*) mandará aqui não tem nominativo este verbo; devia dizer o mesmo Juiz mandará abrir assunto á sua ordem, e recolherá á cadeia.

O SR. BORGES: – A discussão não corrige a redacção; venceu-se a materia e na Commissão é que se redige. A materia do artigo continha duas especies, os pronunciados nessa junta vinham com o processo, ou quando não eram pronunciados vinha só o processo; agora não se permitte soltar o réo, ha de vir sempre o processo com elle; assim o sentido do artigo ha de ficar em harmonia com o vencido.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Não tendo um idéa distincta das emendas que se puzeram e venceram, porque não me achava na discussão; mas tenho ouvido dizer que se supprimiram estas Juntas, e como vejo neste artigo que se liga á Lei da Liberdade da Imprensa, e por ella se manda que o Juiz criminal seja sempre o competente para conhecer, parece que ha aqui dous Juizes, e que não está vem enunciado o artigo, dizendo-se – Remettido o Processo ao Juiz de Direito do Tribunal do Jury – porque em consequencia disto o Juiz é o mesmo que pronuncia e que deve convocar o Jury. Estas primeiras palavras do artigo não me parece que venham aqui a proposito; muitas vezes pode ser outro Juiz que pronuncia; mas o Juiz territorial é que é o

competente para convocar o Jury, portanto parece que devia dizer-se simplesmente o Juiz de Direito; e não dizer-se o Juiz de Direito da Liberdade da Imprensa; porque parece que é remetter o processo a si

mesmo, e é necessario mudar estas duas palavras.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente, esta reflexão feita pelo nobre Senador que me precedeu já foi aqui indicada; foi por outro nobre Senador, parece-me que o Sr. Oliveira (apoiado), o qual ponderou que o Juiz territorial, que se fazia cumulativo para isto, era o mesmo que tinha de vir presidir ao Jury; isto é uma especie de difficuldade; mas a emenda passou, e só depois na 3ª discussão é que se pode attentar. Ora, como tem de se fazer uma nova organização dos Juizes de Direito, e não sabemos se nas Villas haverão outros Juizes para o preparatorio do processo, pois que o Senado tinha proposto, que em cada villa houvesse um juiz ordinario, e na Camara dos Deputados me consta haver um plano formado para haverem esses juizes; sendo assim, preparem elles o processo, e então terá lugar essa emenda do Sr. Borges; mas por ora será uma grande anomalia, ser o que julga o mesmo que já pronunciou. E' preciso que se tome por base que o Juiz que serve de fazer o processo preparatorio não seja o mesmo que presida ao Jury da Provincia, ou da Julgação. Não ha duvida que aqui se disse que no 1º Jury não havia processo de pronuncia da parte do Juiz, que o presidia, e que só o Jury é que se julgava, que havia criminalidade; mas pelos meus principios bom seria que sempre fosse distincto o Juiz primeiro preparador do que então presidisse. Quanto ao mais, acho ainda outra difficuldade nessa emenda mesma que passou, e é fazer crer que o mesmo Juiz nunca pode soltar, e temos com effeito a idéa que elle soltará. Mas supponhamos que se vai ao Juiz de Paz, e não se fórma corpo de delicto, e não ha de voltar o preso? Não ha prova da existencia do delicto, porque muitas vezes, pode vir trazido um homem indicado como perpetrador delle, e realmente não se provar a sua existencia, o que muitas vezes acontece, e neste caso não poderá o Juiz soltar o preso a quem se não

O SR. BORGES: – (*Leu.)* Este é que era o systema da lei: metter-se do Juiz de Paz para o criminal o processo preparatorio, e este convocar dous juizes de paz, e então ficar autorizado ou para continuar o processo, ou para soltar. Supprimio-se isto; mas supponhamos por um momento que continuava o systema da lei, quanto a este Juiz criminal, que convocava os dous Juizes de Paz para fazer a junta na presença do réo, então remettia-se o processo ao Juiz de Direito. (*Leu.)* Diz o nobre Senador – que não está nisto, está no primeiro artigo, que segundo a emenda traz o effeito cumulativo, quer a apprehensão seja feita pelo Juiz de Paz, quer pelo criminal. Mas tambem disse que não só por este artigo que acontece vir a elle proprio, e que tendo passado a emenda suppressiva da instancia da Junta, por isso vinha ao mesmo homem. Digo eu que ainda quando se não tivesse supprimido, acontecia a mesma cousa; passando a instancia da Junta dava-se sempre a mesma difficuldade. Vamos a ver o meio de o soltar: é metter poucos Juizes, e não fazermos distincção entre Juiz de Direito do Tribunal do Jury, e Juiz territorial: Nesse caso direi eu, se o mesmo Juiz criminal é aquelle que é Juiz de Direito no Tribunal do Jury, não faz a remessa propõe no Jury. Quanto a dizer-se que o mesmo homem que prepara o processo é o que julga, já se respondeu, que elle não julga, só aponta a Lei. E que bem ou mal pode elle fazer ao réo, uma vez que o entrega aos Juizes escravos da sua Consciencia? Não ha remedio, senão irmos melhorando a nossa administração, ainda que com alguns inconvenientes, pois não esperamos fazel-a de um jacto tão perfeita que não tenha que emendar para o futuro.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Estou que o artigo VI com melhor redacção podia passar; porque o Juiz criminal, ainda que pronuncia, não tem ingerencia no julgamento; e nós já temos isto, porque

pode formar culpa? Faço estas reflexões, porque me parecia mais coherente ao systema da Lei, emquanto faria este preparatorio privativo do Juiz de Paz, porque nesse caso havia esse conhecimento prévio, assim não sei como havemos sahir deste embaraço.

quando se agravava da pronuncia, a Redacção conhecia, e reparava o agravo. Jury não é uma instancia, é o preparatorio para o processo. Estou que supprimindo-se as primeiras palavras do paragrapho, ficaria melhor vir (*leu*); porque é de circumstancia, é preciso que o andamento do processo seja rapido, pois estamos

vendo que mesmo a segurança individual está a termos de perigar.

Mandou a seguinte:

EMENDA

No artigo VI supprimam-se as duas primeiras palavras do principio – o Juiz de Direito, etc. – Marquez de Inhambupe.

Foi apoiada.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – E' só para dizer que me não referi ao que pensou o nobre Senador. Foi sómente por se haver admittido ao Juiz criminal cumulativa. Nós não podemos, uma vez que passou a emenda, deixar de approvar o artigo. Na terceira discussão se emendará.

Requerendo o Sr. Borges retirar a sua emenda, por achar que era melhor a do Sr. Marquez de Inhambupe, foi-lhe concedido retiral-a.

Discutida assim e posta a votos esta materia, foi approvado o artigo com a emenda do Sr. Marquez de Inhambupe.

Seguio-se a discussão do artigo VII.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Assento que basta dizer na conformidade da Lei, e não da Resolução de 12 de Setembro de 1828; se a Lei já estabeleceu o modo por que se ha de fazer a nomeação, basta fazer-se a referencia a ella.

Mandou a seguinte:

EMENDA

No artigo VII, em lugar de se dizer na conformidade da Resolução de 12 de Setembro de 1828, diga-se na conformidade da Lei. – *Marquez de Inhambupe.*

Foi lida e apoiada.

Dando-se por discutida esta materia, posta á votação foi approvado o artigo conforme a referida

O SR. BORGES: – A Lei que tem marcado de proceder do tribunal dos Jurados não tem dito expressamente o que se deve fazer, quando se apresenta uma especie criminosa? Para que ha de vir aqui por extenso? Este artigo cuido eu, deve ter melhor redacção. Em todo o caso devem supprimir-se – Declarando-se sustentam, ou não a decisão da Junta – a qual já se acha supprimida.

EMENDA

No artigo VIII supprimam-se as palavras – discussão da Junta. – *José Ignacio Borges.*

Foi lida e apoiada.

O SR. OLIVEIRA: – Assento que se deve supprimir todos os artigos até o XVIII inclusivamente: para que estar repetindo o que já se acha na lei que passou nas duas Camaras? Ao menos requeiro que a Commissão a tenha vista, para riscar tudo. Parece-me pois que deveriamos agora passar á discussão das penas; e dizer-se no artigo VII ou VIII que se siga a marcha que se acha determinada na Lei do Jury.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Nós não sabemos se a lei passará; ainda temos a terceira discussão; se a lei passar, diz-se na fórma della, do contrario, é da nossa obrigação dizermos a marcha que deve seguir-se.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Acho que ha esperança da lei passar, mesmo porque foi pedida pela Falla do Throno. Eu diria que fossem adiados esses artigos até que tivessemos certeza disso; entretanto tratemos do mais.

O SR. OLIVEIRA: – Era por economia do tempo. Estamos muito adiantados na Sessão; temos a Lei da responsabilidade e outras cousas a tratar.

O SR. BARROSO: – Vejo que aqui ha materia que na outra Lei não vem.

Aqui trata-se do Promotor, Processo, Libello,

emenda.

Entrou em discussão o artigo VIII.

etc., tem alguma analogia; mas entretanto é preciso dizer o modo, tempo e lugar em que o Promotor ha de apresentar o Libello.

Não aproveitamos nada em adiar e no fim ficam as cousas indecisas, porque se não trataram em tempo. Temos para esperar o

intervallo da terceira discussão, e depois em ultima analyse põe-se em harmonia com ella.

O SR. BORGES: – Entendo que convém o adiamento, porque nós não havemos, depois de termos levado o Réo ao Jury, dar um andamento contrario. Lá tambem ha Promotor, Libello, etc., e só será preciso emendar aqui alguma palavra. Eu não tenho o fundamento que tem o nobre Senador; a Lei pode não convir ao Poder Moderador, e emfim não passar; mas se acaso assim acontecer, a materia de que agora se trata que não passe em discussão muito simples.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não se ouvio.)

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A Lei que passou não é só da Liberdade da Imprensa, é de exprimir os pensamentos e palavras, etc.; foi organizada com o intuito de que servisse a outros delictos, a que é applicavel, e quando a Camara dos Deputados tratou desta, pode ser que a outra ainda não tivesse passado. Aquella fórma que se julgar melhor ha de ser adoptada, e se houver mudança ha de ser muito pouca. Eu trago o exemplo do primeiro Jury em que se admitte que o Réo possa fazer explicações, seja em que materia fôr. E para que havemos tratar aqui disto? E estarmos a perder tempo.

Mandou a Mesa o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro o adiamento dos artigos desde 8 até 18 inclusive.

Paço do Senado, 11 de Agosto de 1830. – *Carneiro de Campos*.

Foi apoiada.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não se ouvio.)

O SR. BARROSO: – Nós temos a participação de que a Camara dos Deputados approvou a lei; mas não sabemos se subio. Ha 22 dias de Sessão, entrando os dias santos, e não teremos tempo para estarmos depois tratando deste objecto. Se a Lei vier antes do encerramento, põe-se isto em harmonia, e os tempo é que me faz votar contra o adiamento.

O SR. OLIVEIRA: – No tempo em que deixamos de discutir estes artigos, vamos discutir outros objectos. Não entendo essa economia de tempo assim.

O SR. VERGUEIRO: – O processo da Lei da Imprensa é muito proprio para se julgarem estes crimes. Passou em ambas as Camaras a Lei da Imprensa, e fazendo nós outra para o Processo dos ladrões, multiplicamos entidades sem necessidade. Uma vez que aquella lei é exactamente applicavel a este objecto, devemos fazer outra? Não por certo; isto faria um barulho em Legislação. Estou que a Lei veio assim concebida, porque nesse tempo na outra Camara ainda não tinha passado a da Imprensa; mas agora que já passou com as emendas do Senado, parece pedir a razão, e a coherencia que o Senado, nesses crimes, ainda na incerteza de ser sanccionada a lei, adopte pelas mesmas expressões aquellas mesmas idéas que aqui se expuzeram e adoptaram. Será portanto melhor trasladar os mesmos artigos, porque em Legislação não é bom dizer-se a mesma cousa por differentes palavras, o que dá lugar a interpretações perigosas. Assim pomo-nos sempre em harmonia com o que succeder. Eu estou pelo adiamento para que a Commissão deste modo ponha tudo na ordem que se pretende.

O SR. BARROSO: – Conformo-me com a idéa do nobre Senador, que antecedentemente te fallou, apezar de dizer que vota pelo adiamento. Ha uma opinião que se adie, outra para que se approve tudo a que é relativo ao Processo, e depois a Commissão reduza e harmonize aquillo que está na Lei da Imprensa, isto é muito distincto de adiar a discussão, e portanto voto contra o adiamento.

O SR. OLIVEIRA: – O nobre Senador que primeiramente impugnou o adiamento já o provou, quando pedio no artigo VII a substituição da palavra – na conformidade da Lei porque, qual é essa lei? E' a que está na sancção.

mesmos senhores que redigiram a da Imprensa corrigem esta; a mesma economia do

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – E' muito entender as intenções de cada um; pois ha phrase mais geral do que dizer na conformidade da lei? Creio que não. Nós devemos ter em vista a Lei da Liberdade da Imprensa; mas dizer que esta seja igual áquella parece-me

uma anomalia. Em primeiro lugar, a Lei da Liberdade da Imprensa não manda que o Promotor forme Libello; manda que, depois de preparado o Processo, chame o Jury, e trata-se da criminalidade, e nesta lei não é assim; diz – apresentados os papeis, e o corpo de delicto, etc., vá ao Promotor da Justiça para apresentar o libello accusativo. Ora, aqui está uma cousa, que em si é muito diversa: depois manda cópia deste Libello ao Réo, para que elle possa conhecer o seu crime e apresentar as testemunhas; por esta razão estou que não devemos dizer que se diga a base da Lei da Liberdade da Imprensa; o quanto a mim devemos discutir artigo por artigo, porque isto é um negocio de muita ponderação.

O SR. VERGUEIRO: – Eu vou apresentar uma emenda por escripto, conforme as observações que se apresentaram, porque tambem assento que o Projecto da Liberdade da Imprensa é muito pouco applicavel, e vem a emenda a ser assim. (*Leu.)* Além desta differença que agora me occorre pode haver outra, que a Commissão poderá apresentar.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Requeiro que os artigos do Processo, desde a remessa ao Jury, vão á Commissão de Legislação para pol-os em exacta, harmonia com o Projecto da Lei sobre a Liberdade da Imprensa no que fôr compativel. – *Vergueiro*.

Foi apoiada.

O SR. OLIVEIRA: – Creio que a intenção do nobre autor da emenda é proseguir o resto da lei.

O SR. BARROSO: – Creio que fica subsistindo para não embaraçar o andamento. Dando-se por discutida toda esta materia, foi approvado o Requerimento nos termos da emenda do Sr. Vergueiro.

Entrou em discussão o artigo XIX.

de Paz, que faz o corpo de delicto, a ser remettido logo ao Jury, por isso é que se deve referir ao artigo VI.

O SR. SATURNINO: – Com effeito, a referencia não pode ser ao artigo IV e V, porque estão supprimidos, mas tambem não pode ser ao artigo VI, porque nesta referencia ha ingerencia das testemunhas. Diz o artigo (*leu).* O artigo VI não falla da ingerencia das testemunhas, e assim parece-me que ha de ser o artigo II.

(O Sr. Borges: apoiado.)

Mandou a seguinte:

EMENDA

No artigo XIX em lugar das palavras, ao artigo IV e V, no fim ponha-se artigo II. – *Saturnino.*

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente, parece-me que estou em duvida na intelligencia que se quer fazer da suppressão da referencia. Este artigo referia-se aos artigos IV e V, porque havia uma Junta de pronuncia; esta Junta supprimio-se e por consequencia é necessario designar quem ha de pronunciar, porque o homem ainda não está preso. Portanto, uma vez que se supprimam os artigos IV, e V, é preciso fazer-se uma referencia, mas não ao artigo II, porque não frisa bem, pois que o Juiz de Paz não pronuncia o Réo em flagrante delicto; é necessaria alguma explicação.

O SR. BORGES: – A duvida prosegue. Eu posto que tivesse annuido á referencia da emenda ao artigo II, sustento ainda a minha opinião do artigo IV. O artigo II da maneira em que está, tambem deve ser corrigido, porque foi minutado na supposição de haver a Junta da pronuncia, e supprimida esta, está em ser o artigo II, o qual diz (*leu*). Portanto deve ser alterado ficando concebido nestes termos: – Proceda-se ao corpo de delicto, conforme o artigo II,

O SR. BORGES: – Os artigos IV e V foram supprimidos: é preciso que a referencia seja ao artigo VI. Passando o Réo do Juiz e faça-se a remessa conforme o artigo IV.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

No artigo XIX depois das palavras – corpos de delicto – diga-se conforme o artigo II; depois da palavra – cumulativa – supprima-se o resto do artigo, e no fim diga-se – fará remessa do Processo conforme o artigo VI, salva a redacção. – *José Ignacio Borges*.

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – Ainda não estou satisfeito; porque emquanto se forma culpa, e o Jury pronuncia, ha demora, e o culpado põe-se a planos; deve ser preso, e posto em cautela, porque de outro modo vai-se embora. Por consequencia ha necessidade neste artigo, primeiramente o modo com que se hão de tomar as testemunhas para elle ser preso, e depois é que tem lugar o que manda o artigo VI para ser remettido ao Jury.

O SR. BORGES: – Passou já uma emenda, ou um artigo additivo, ao qual cuido que a Camara já deu o seu assentimento, para que possa ser preso o homem suspeito por denuncia; portanto, está no mesmo caso, fez-se então a referencia a este artigo additivo, pois que já se venceu na Camara, e foi admittida a especie de ser o homem preso por denuncia; agora seja preso em consequencia do corpo de delicto que se faz. Quanto ao risco, que ponderou o nobre Senador do homem poder fugir, pelo artigo da lei que se referia aos artigos 4º e 5º estava no mesmo risco; portanto, tendo-se já vencido que o homem possa ser preso por denuncia, muito mais o deve ser apanhando-se em flagrante delicto.

O SR. BARROSO: – Neste caso, a se fazer a referencia ao artigo additivo, convenho; mas nunca aos artigos 5º e 6º, porque isto é ainda mais que denuncia.

O SR. BORGES: – A referencia aos artigos 2º e 6º nada tem com a prisão do réo; a referencia é simplesmente para advertir ao Juiz, que ainda no Jury; portanto, podemos fazer a referencia ao artigo additivo para segurança do Réo, e não prejudica que tambem se faça aos artigos 2º e 6º.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que neste artigo não se trata de referencia; e quanto á prisão trata-se no artigo seguinte *(leu)*. Ahi é que eu creio que será necessario fazer uma emenda, pois que temos adoptado que por denuncia se prenda.

Dando-se a materia por discutida; foi posta á votação, ficando approvado o artigo conforme a emenda do Sr. Borges, prejudicada a do Sr. Saturnino.

Passou a discutir-se o artigo 20.

O SR. VERGUEIRO: – Este artigo é necessario harmonizal-o com as alterações que se tem feito. Pelo Projecto era a pronuncia feita pela Junta, esta tirou-se, e por consequencia é necessario alguma providencia para se prender aquelle que se apresentar suspeito. Eu ponho a emenda para que, em lugar de – pronunciados – se diga – havendo provas – porque é notorio em toda a parte que as autoridades que estão encarregadas de vigiar sobre a segurança publica, fazem um processo preparatorio, se tem culpa prendem, e remettem ao Jury.

Offereceu a seguinte:

EMENDA

No artigo em lugar de – pronuncia – diga-se – havendo provas. – *Vergueiro*.

Foi apoiada e entrou em discussão com o artigo.

O SR. BARROSO: – Eu conformo-me com a emenda do nobre Senador. Não tenho em vista o artigo additivo, que foi hontem approvado: mas parece-me que o foi para ser collocado onde convier e creio que aqui é lugar proprio; deve ser preso por denuncia, havendo provas; mas é necessario que se

caso do Réo não ser preso em flagrante, proceda as testemunhas, e faça corpo de delicto, etc.; é ensinar-lhe o que deve praticar. Agora a referencia ao artigo 6º é para o remetter ao Tribunal do

diga quem é que ha de julgar destas provas, e que se declare a qualidade de provas que

são precisas para a prisão; isto é o que eu desejava que se desenvolvesse melhor no artigo antecedente; mas na 3ª discussão se fará isso.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente, eu vejo que o artigo, no estado em que está, é o mais vago que pode ser. Como é que se ha de determinar a prisão de um homem se não ha pronuncia? Diz a primeira emenda – havendo provas claras. Então, quem é o Juiz? Quem tem autoridade para conhecer da clareza destas provas? Como se manda prender um homem sem culpa formada, o que é da Constituição, e sem ao menos aquellas fórmas que as nossas leis existentes determinam? Nada disso se vê aqui. Diz-se que hajam provas; porém, não está determinado se é o Juiz de Paz, se o territorial, ou o Jury quem ha de pronunciar! Ora se é necessario que hajam provas para a pronuncia, tambem é necessario que haja um Grão Jury para pronunciar; mas como ha de fazer isto se aqui está determinado? Portanto, digo que da maneira que está o artigo, não pode ter execução, porque se não sabe o que se ha de fazer. E' necessario mais alguma cousa no artigo que a emenda não põe melhor clareza; e por isso como está, de certo não pode passar.

O SR. VERGUEIRO: – Todas estas duvidas terão lugar se o artigo as não resolvesse; mas elle resolve; porque diz (leu). Ora, o que se alterou foi a referencia para o paragrapho 2º, vê-se pois mui claramente que quem é o Juiz das provas é o Juiz que acareia as testemunhas; a differença sómente que ha, é que segundo o plano deste Projecto, antes de ir ao Jury, havia uma rigorosa pronuncia; mas como nós a tiramos, havemos dar uma providencia, para se não estar a repetir a convocação no Jury. Em toda a parte em que ha Jurados, quando se faz primeiro processo preparatorio, prende-se o Réo, nos casos em que tem lugar a prisão; e remette-se ao Jury antes da pronuncia infallivelmente; e logo os mesmos effeitos, pois que esta declaração do Juiz que mandava prender ainda não sujeitava a accusação, e só sujeitava ao exame do Jury, para decretar se ella tinha ou não lugar. Sr. Presidente, o Juiz destas provas é o Juiz de Paz ou Juiz criminal, esta é a fórma com que se tem procedido. Chegou ao Juiz a noticia de que um homem commetteu um roubo ou um furto, não era necessario ir alguem denunciar, tirava devassa, e mandava prender; portanto, não ha differença de Legislação, senão fazer cumulativa a jurisdicção de Juiz de Paz, e do Juiz territorial; portanto, parece-me que está claro o artigo.

Julgando-se a materia sufficientemente debatida, foi posto á votação e approvado o artigo com a respectiva emenda; e entrando em discussão o artigo 21, sem contestação foi approvado.

Entrou em discussão o artigo 22.

O SR. BORGES: – Este artigo necessita mudança. Admittio-se no artigo 1º uma referencia a dous artigos additivos; em outro, quando não fôr preso o Réo, e no caso que a parte queixosa apresente a sua accusação: depois ha outra aos artigos 19 e 20, que é para aquelles que não forem presos em flagrante, que hão de ser sujeitos ás mesmas penas que a Lei impõe. Quanto ao artigo 1º, é melhor dizer dos crimes declarados nesta Lei (leu): parece-me que isto deve supprimir-se. A uma Lei que não existe, não se pode fazer referencia; por isso deve ficar o artigo. – O Réo, convencido dos crimes declarados nesta Lei, deve ser punido com as penas correspondentes, estabelecidas nos artigos seguintes, por exemplo. As quaes lhe serão impostas no gráo maximo, médio e infimo, etc.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Art. XXII, em lugar do artigo 1º, diga-se – nesta

que nos apartamos do plano do Projecto, supprimindo a pronuncia da Junta, é necessario dar alguma providencia, não obstante que aquella especie de pronuncia não era rigorosa, e não tinha ainda

lei – supprimida a referencia ao Projecto do Codigo. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada.

Ainda tem (continuou o illustre Orador), outro defeito o artigo (leu): que é a respeito dos privilegiados pela Constituição; embora se diga que tem presumpção a seu favor, é preciso declararmos essa especie (leu). Isto não pode ser, é necessario dizer – salvo os privilegiados pela Constituição. Está o artigo com uma expressão muito terminante, que não admitte privilegio de fôro, e isto é preciso ser salvo. Vou fazer a emenda additiva, depois na Redacção se collocará, onde convier.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Ao artigo XXII accrescente-se-lhe no fim salvo os estabelecidos pela Constituição. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – De nenhum modo se deve suppor que haja em alguma das Camaras quem seja capaz de tal; mas ninguem está isento de ser malquistado, ninguem pode suppor-se ao abrigo de qualquer testemunha, ou falsa imputação.

O SR. CONDE DE LAGES: – Todos nós estamos sujeitos a fraquezas, mas não se segue que sejamos capazes de semelhantes crimes; entretanto, se a Constituição já nos dá um tribunal privilegiado, que lei haverá que nos tire esse privilegio? Portanto; é escusada a emenda.

O SR. VERGUEIRO: – A Lei não ha duvida que não pode tirar privilegio que a Constituição dá; mas a lei, pelo modo que está parece querer revogar a Constituição; e por isso é necessario tirar essa contradicção. Eu vejo que a Lei não pode tirar privilegio, que a Constituição dá a este respeito; mas é para esta harmonia com a Constituição em que devem estar todas as leis, que se faz necessaria uma emenda. Eu lembrarei outra emenda, e vem a ser a suppressão destas palavras: *(leu*). Aqui se

EMENDA

No artigo XXII supprima-se a primeira parte até as palavras – as quaes, substituindo-se a estas as penas. – *Vergueiro*.

Foi apoiada e julgando-se discutida a materia, foi posta á votação, e approvado o artigo conforme a emenda do Sr. Borges, para se accrescentar no fim do artigo as palavras – salvos os estabelecidos pela Constituição; – e conforme a emenda do Sr. Vergueiro, ficando prejudicada a outra emenda do Sr. Borges.

Dando a hora, o Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia: 1º, a continuação da discussão adiada pela hora: 2º, a ultima discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 12 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Primeira e segunda discussão do Projecto de Lei sobre os Réos que forem presos em flagrante delicto de roubo.

Fallaram os Srs. Senadores: – Saturnino, 4 vezes; Presidente, 3 vezes; Oliveira, 3 vezes; Marquez de Inhambupe, 4 vezes; Borges, 9 vezes; Vergueiro, 5 vezes; Duque Estrada, 4 vezes; Barroso, 2 vezes; Conde de Lages, 3 vezes.

Achando-se presentes 32 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão; e, lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O SR. PRESIDENTE: – Estão sobre a Mesa as emendas da lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos; devem ler-se

transcreve a sancção das penas; mas para que é estarmos a dizer isto? Portanto, eu proponho a suppressão desta primeira parte do artigo.

Fez e mandou á Mesa a seguinte:

para se mandarem imprimir, e entrarem na ordem dos trabalhos.

O Sr. 2º Secretario leu-as. Mandaram-se imprimir.

Primeira parte da Ordem do Dia

Proseguio a 1ª e 2ª discussão adiada pela hora na Sessão antecedente, do Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os Réos que forem presos em flagrante, pelo crime de roubo.

Leu-se o artigo 23.

O SR. SATURNINO: – Creio que ha um engano, não sei se é da imprensa, que falla aqui em resolução, e isto não é resolução.

O SR. PRESIDENTE: – Será erro de impressão, mas tambem vem no autographo.

Não havendo quem mais fallasse sobre o artigo, o Sr. Presidente o propoz á votação e foi approvado, pondo-se em lugar da palavra Resolução a palavra Lei.

Seguio-se o artigo 24, que sendo lido, disse:

O SR. OLIVEIRA: – Assim como já se adiaram todos os artigos da ordem do processo, assim este artigo 24 e seguintes devem ser adiados.

Mandou á Mesa o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que sejam igualmente adiados os artigos 24 a 28 para serem tratados na occasião dos outros adiados, relativos á ordem do processo. – *Luiz José de Oliveira*.

Foi apoiado e entrou em discussão.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não se ouvio.)

O SR. BORGES: – A observação que faz o nobre Senador é de muito peso: em se dizendo que das sentenças proferidas no Jury pode recorrer á todas as sentenças: elle acha sempre nullidade que allegar; e temos o recurso de appellação como recurso ordinario, e não extraordinario, só para aquelles dous casos; portanto, diga-se no sentido em que fallou o nobre Senador, para pôr a Relação ao alcance de não conhecer senão destes dous casos: o artigo deve-se occupar do preceito de conhecer só nestes dous casos: ora o outro caso, de que o promotor possa appellar, acho que sim; e porque não ha de a parte offendida tambem ter este direito? Acho que tambem deve ter, porque supponhamos que o Promotor não dá todo o peso ao Crime; porque não terá a parte offendida esse direito? Por todas estas considerações acho que a materia do artigo 24 não pode ter o adiamento que se quer; é preciso discutir já, e ver o que se vence.

O SR. OLIVEIRA: – Querer tirar a falla ao réo tambem não convenho: e que tem que recorra, não sendo nesses dous casos? Diz o Juiz não tem lugar semelhante recurso: é o mesmo que dizer enforque-se, não importa que esperneie: demais, o que se quer é que, visto que se determina que este processo fosse homogenio com o do Tribunal do Jury, é preciso que seja commum com a Lei que passou nas Camaras: a Commissão quando redigir ha de ter isso em vista: o nobre Senador lembrou o caso de conceder á parte offendida o recorrer da sentença; esta sempre tem este direito.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Na interposição de recurso não conhece o Juiz "a quo", que é de quem se recorre; como é que ha de conhecer se é bem fundado o recurso... (Não se ouvio por algum tempo.) Diz que a Commissão ha de redigir, e porque não ha de logo o Senado emittir qual é a sua intenção? Porque o artigo de que se trata é que faz a comparação: é dizer que este artigo e homogenio com aquelle: ha muita

Relação, o réo recorre em

diversidade no lugar: demais, a Relação é que ha de dizer que ha nullidade, o que julgo é que aqui ha sempre appellação; e como é que ha de terminar uma causa de tamanha importancia, sem ser em segunda instancia, até para determinar isto em 2ª, como é que se decide esta causa em 1ª instancia? Ora, ha de dizer-se que ficou absolvido, não ha

mais nada; não ha revista; isto é preciso ir conforme com a Constituição, que é ir á Relação a decidir afinal; quando se tratar da liberdade da imprensa não houve isto, mas é porque se julgou que o delicto não era de tanta importancia como é isto; assim a materia está nos termos de ser discutida; trata-se agora dos meios que estão lá na lei estabelecidos, não são estes.

O SR. VERGUEIRO: – Logo que os artigos antecedentes, que tratam da ordem do processo, foram remettidos á Commissão para harmonizal-os com o processo da liberdade da imprensa, naquillo que fosse compativel, não vejo razão para que estes não vão, se ha alguma cousa a considerar particularmente, a Commissão o notará; assim como a respeito dos outros; se não notar, o Senado notará; quando mais que se tem dito que o Réo appella sempre, que importa isso? Ha dous casos em que elle appella, e o que acontece é que quando não se derem estes dous casos, paga as custas: quando appella ha de dar um dos fundamentos: ou nullidades ou injustiça da parte do Juiz de Direito: mas quem ha de conhecer estes dous fundamentos, se são verdadeiros, é a Relação: as revistas é um remedio extraordinario, que se concede para quando estão esgotados os meios ordinarios; mas quem não quer não segue: ha com effeito uma cousa aqui a notar, que na lei da imprensa não se concede ao promotor appellar; aqui, neste caso dos ladrões deve-se conceder: assim a Commissão notará isso para não estarmos aqui a notar se a lei da liberdade da imprensa tivesse passado, eu diria que nós nos remettessemos só a taes artigos; mas como não passou ainda, é preciso que esta lei note isto com as mesmas palavras; portanto, como o requerimento do adiamento se refere ao mesmo que se determinou respeito aos artigos do processo, entendo que elle deve passar.

O SR. PRESIDENTE: – O requerimento para

O SR. BORGES: – Não vejo semelhante pena aqui, e como se faz menção della? O artigo diz (leu). No Projecto do Codigo em parte nenhuma tambem se falla desta pena; ha um artigo aqui que diz (leu); mas este vem entre os que são necessarios para a intelligencia daquelles que estabelecem as penas, o qual precisa ser reformado, pois se acha tão mal exprimido que se não entende bem; este é o artigo 52. Ora, aqui está este artigo que, sendo um dos que a lei traz para a intelligencia daquelles, em que se impõem as penas falla de penas que nos artigos transcriptos se não acham; pelo que tenham difficuldade em conciliar estas doutrinas; porque não tendo o tribunal do Jury de impor a este Réo senão as penas que se acham comprehendidas desde os artigos 256 do Projecto do Codigo até o artigo 277 inclusivamente; em parte alguma se vê infligido a pena de açoutes, e menos a capital. Portanto, necessito de factos e que a discussão me esclareça para entrar no sentido do Legislador, que por ora não posso comprehender.

O SR. VERGUEIRO: – Parece que, com effeito, existe aqui a pena de açoutes para escravos, e não a capital; porque diz a lei *(leu)*; porém, ainda que a não haja, não faz mal que vá; porque isto é artigo do Codigo; ora ou nós não devemos citar o artigo extrahido do Codigo, ou ha de ir tal qual se acha, assim tirada esta expressão da lei, ficará o artigo dizendo – se o Réo fôr escravo incorrerá na pena de açoutes; – ora, como a pena de degredo não é nada para um escravo, nem o trabalho, porque a esse é elle condemnado pela sua condição, todos os dias, multas não se podem pôr porque não tem com que as pagar, por isso é que se põe a pena de açoutes; mas como ella não é reparavel, é preciso suspender-se neste caso.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Eu acho que este paragrapho deve ser supprimido; porque acho duro que a appellação não suspenda a execução; já não

ser adiado é afim de ser tratado quando se tratar dos outros, esta é a intelligencia do nobre autor, e assim o proponho á votação.

Foi approvado.

Leu-se o artigo 29.

se admitte a appellação senão nos dous casos; não se pode julgar nullidade, e ter ainda esta sentença execução; isto é contra os bons principios da jurisprudencia, e assim como é a favor do réo, e tambem contra, porque muitos serão absolvidos

e o Promotor appella, mas elle fica solto: assim deve suspender, e este paragrapho todo ser supprimido.

O SR. BORGES: – O nobre Senador que me esclareceu a respeito da duvida que eu tinha quanto á pena de açoutes, não me satisfez; porque eu olhando para os artigos, não vejo artigo algum que traga esta pena; ora neste artigo não se faz nunca distincção do homem livre ao escravo, porque diz *(leu)*; se dissesse – sendo livre esta pena – sendo escravo a pena de açoutes, bem estava; mas se em parte alguma faz esta differença, não sei onde se tirou tal consequencia: esta referencia que vem no fim pode ser que seja boa para o Codigo; mas trazida para aqui é preciso que eu visse um artigo em que se dissesse: se este fôr commettido por escravo seja condemnado a açoutes; – mas isto é o que não acho, só vejo o paragrapho que se diz ser para a intelligencia dos outros *(leu)*.

Aqui não ha pena capital em parte alguma e como se faz remissão para açoutes?

Eu estou que aos escravos que fizerem estes crimes se hão de impor estas penas, que aqui vêm de galés, porque outras penas não se lhe podem impor: logo ainda estou no mesmo; agora trazendo outra entidade, que diz o illustre Senador a respeito da suspensão, eu ponderei, e requeri só a suppressão da palavra açoutes; mas agora, á vista do que diz o illustre Senador, tambem me inclino para a suppressão do artigo todo.

O SR. OLIVEIRA: – Como é que ha de haver uma nullidade em um processo, e não ha de sobrestar-se nessa pena! Por força esse artigo ha de ser supprimido.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Eu pedi a suppressão porque, em regra todas as appellações (uma vez que se admitte esse recurso), emquanto não se decide está sempre pendente, e não pode ter execução: o parallelo que aqui trazem de revista não vem para o caso, porque para se tentar a revista é preciso fazer emenda; peço sim a suppressão do artigo XXIX.

Mandou a seguinte:

EMENDA

Supprima-se o artigo XXIX. – *Duque Estrada*.

Foi apoiada.

Julgando-se bastante a discussão, o Sr. Presidente propoz o artigo á votação e se decidio que fosse supprimido.

Leu-se e entrou em discussão o artigo XXX.

O SR. BORGES: – Se a lei dos Juizes de Paz lhes deu jurisdicção para modificar a qualquer do povo, então o artigo está bom; mas se elle não tem esta jurisdicção é necessario que o artigo seja redigido de outro modo; diga-se que notificará, ainda mesmo sendo Miliciano, ou das Ordenanças, ou qualquer do povo, e no fim do artigo *(leu)*. O artigo XIII e XIV da lei dos Juizes de Paz; porque a não terem esta jurisdicção que apontei, não vale nada; é preciso que se diga que poderão notificar a qualquer do povo, ainda mesmo Miliciano ou Ordenanças independente de requisição.

O SR. SATURNINO: – Eu entendo que o artigo deve ser emendado; elle diz *(leu)*. Dizer que elle possa notificar a qualquer soldado sem licença do seu commandante, não acho bom; supponhamos que este soldado tem ordem do seu commandante para algum serviço; ahi está tudo confundido; sempre se recorreu ás autoridades e não vejo que haja inconveniente algum de assim se fazer: estes Milicianos têm sempre um commandante, por que razão não se ha de requisitar a elle: é ir pôr o soldado em duvida de a quem ha de obedecer, porque o Juiz de Paz ha de ter o auxilio da força armada, já está Legislado; ha de recorrer ao Commandante, e este lh'o ha de dizer; que possa o Juiz de Paz designar algum soldado, porque tenha

preciso que seja em ultima instancia: ora nas acções de alma e outras, etc., é preciso que tenha a final decisão da segunda instancia; porque, para o tribunal da revista não se recorre sem estarem extinctos os meios ordinarios: como se pode dizer que está aqui findo, quando o Réo ou Promotor appellou: eu não achava nelle mais confiança, pode ser; mas dizer que vá para aqui, tendo elle ordem do seu Commandante para ir para acolá, não pode ser.

Mandou a seguinte:

EMENDA

Artigo XXX. Supprimido. – *Saturnino.*

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – Supprimido o artigo, está acabada a disposição da lei: isto é uma lei de circumstancias, e que se quer armar o Juiz de Paz de toda a força precisa, logo como se quer cohibir isto, obrigando a fazer esta requisição? O nobre Senador tem conhecimento disto, nem todos os lugares têm commandantes; ha mesmo muitas villas que não têm um Official de Milicias; conheço 600; ainda suppondo que têm, que acontece? Sahio para fóra, está no seu trabalho, e quando vem, essa força é já tarde; isto não póde ser; é o mesmo que dizer que nós queremos ir para o Oriente, e caminhamos para o Occidente: nós queremos que se apresentem todas as forças necessarias; mas quer-se que dependa de uma requisição; é o que não pode ser, e isto diz-se que é porque pode acontecer muito bem estar o soldado mandado pelo seu Commandante e fica sem saber se obedecer ao seu Commandante ou Juiz de Paz; quando é chamado, elle diz, estou nomeado pelo meu commandante, e quando é multado pelo Juiz de Paz acode com isto e diz: eu estava nomeado pelo meu commandante: isto é o que mais convém na lei é armar ao Juiz de Paz: não ha de depender de semelhante cousa, não se diga que está em pratica as Milicias prestarem-se sempre á requisição do Juiz: isto é uma cousa muito velha; está reduzida á palavra tabelliães, e só faz occasionar conflictos.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – E' preciso irmos coherentes: nós tratamos de uma lei que tem por fim o prender o Réo, por consequencia é necessario dar os meios: o artigo é necessario, porque nós sabemos as difficuldades que ha para se chamar um soldado de Milicias; o que eu sim queria é que tendo o Juiz de Paz a faculdade de poder fazer prender; não se trata de dar mais attribuições, e uma vez que elle não tem autoridade para fazer isto, é preciso podel-a ter, mas não com tanta extensão, porque a elle modificar a todos era a torre de Babel: é só para este caso, porque quando elle exceder a isto, o mesmo Coronel do Corpo se queixará, e elle ha de ser punido; mas emquanto é preciso, faça-se, como por exemplo, elle sabe que em tal parte ha certo ladrão, etc.; é preciso que tenha quem o auxilie; mas o que precisa é que se limite só a este caso dos ladrões: ora é necessario que esta parte seja dada depois, e o artigo tenha esta providencia, dando sempre conta ás autoridades competentes.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Artigo XXX. Depois da palavra – prisão – diga-se – de réos que fazem objecto desta lei – e supprimam-se as palavras que principiam – e para qualquer diligencia – até á – de seu districto inclusive. Salva a redacção. – *Marquez de Inhambupe.*

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – Tinha pedido a palavra quando o artigo estava com a emenda proposta, porque não queria que os soldados milicianos estivessem decididamente sujeitos ao Juiz de Paz; os de Ordenanças sim, mas aqui parece que os titulos são os Milicianos, as Ordenanças vem em segundo lugar; nas Ordenanças podia elle ter mais ingerencia, porém como agora fica com a emenda que eu approvo, que é só para o caso especial, sejam todos, e neste até mesmo os soldados de primeira linha se devem prestar.

O SR. VERGUEIRO: – Eu em lugar de restringir o que vejo tratar, antes quizera que esta doutrina se ampliasse, e é para isto que ponho uma emenda (*leu*); fica então entendido que é para as

notificar o soldado, não se entendesse sobre todos o caso policial; porque então está sempre chamando; seria bom só dar para este caso: aqui vem outro artigo ao qual me opporei: aqui é dar o meio para

diligencias policiaes, que elle pode empregar os Milicianos e Ordenanças. Sobre a requisição da autoridade tem-se ponderado aqui o inconveniente: é o grande caso de ser preso o ladrão, e para isso é convocar todos que se encontrarem;

quem não pertence á Milicia é da Ordenança, mas creio que fica salva a boa ordem e disciplina que deve haver, uma vez que se faça esta requisição; mas já disse logo que haja tempo, e se possa fazer ao commandante, faça-se; mas quer-se limitar a requisição só aos delictos desta lei, não me parece razoavel; pois creio que não ha inconveniente algum nisto, porque logo que a lei dos Juizes de Paz é nisto omissa, se expenda nesta, porque não são de menos importancia os assassinos; estes mesmos meios devem ser applicados a elles; deve-se dar esta mesma providencia para se prenderem sobre casos que não sejam tão graves; pode haver caso em que não haja um furto, mas sim disposição para elle; é preciso que haja esta permissão; a outra emenda que proponho, é a que já foi lembrada, que é quando se fallar no artigo IX, se entenda, que se falla desta lei, o que não é assim: por isso se diga em lugar do artigo IX, dos artigos IX, XIII e XIV, não é preciso dizer sobre que elles tratam.

Mandou á Mesa as seguintes:

EMENDAS

Artigo XXX. Supprimam-se as palavras – que seja necessaria á segurança do districto.

Depois das palavras – requisição alguma – accrescente-se – não podendo ser feito ao commandante e em tempo.

Em lugar de – do artigo IX e com o recurso estabelecido nos artigos XIII e XIV – diga-se – dos artigos IX, XIII e XIV. – *Vergueiro.*

Foram apoiadas.

O SR. CONDE DE LAGES: – Este artigo podia conciliar-se, dizendo-se que o Juiz de Paz tenha á sua disposição uma pequena força de Milicianos, isto fóra das Villas e Cidades. Este destacamento por 8 dias não pode fazer peso; e deste modo tiramos todas as duvidas, que possam haver com estas Juiz de Paz; porém, isso é sobrecarregar a estes só de muito trabalho.

Leu-se a seguinte:

EMENDA

Artigo XXX. Tenham os Juizes de Paz dos districtos fóra das Cidades e Villas um pequeno destacamento de Milicias, para os fins indicados nos artigos, e supprima-se todo o resto da doutrina do mesmo artigo. Salva a redacção. – *Conde de Lages.*

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – Cuido que o nobre Senador que apresentou esta ultima emenda, escapou fazer uma consideração. Primeiramente a força armada disponivel a alguma reclamação é só em Capitaes; nas Cidades e Villas não ha. Os Milicianos que nellas existem são taberneiros, outros têm uma loja; e a maior parte são os officiaes. O nobre Senador mesmo prejudicou a sua opinião, porque querendo alliviar os soldados milicianos da multa que o artigo impõe, põe-na maior, que é de fazer o destacamento. Além disto é preciso que lhe dê uma casa para quartel, e deposito; é preciso dar-se soldo, na fórma da lei. Com o destacamento larga o homem a sua lavoura, etc., e então é que o povo se declara contra os Juizes de Paz. Pode estar o pobre miliciano todo o tempo destacado, e não ter nada a fazer, entretanto que está perdendo os seus interesses? Pois não será isto mais pesado do que a multa pela desobediencia? Disse o nobre Senador que hão de ser incommodados os que estão alli ao pé; e quando forem destacados não hão de ser nomeados? Carreguem antes com esse trabalho; não ha legislação que previna tudo, e que distribua a justiça exactamente, portanto não me posso conformar com a emenda do nobre Senador; mas attendendo melhor ao merecimento do artigo, e comparando com o Regimento dos Juizes de Paz,

requisições. Eu farei a emenda neste sentido, porque nas Cidades e Villas ha força á mão. Lembrou-se que se chamassem todos os Milicianos que moram em roda do

julgo que o artigo emquanto á pena (leu), refere-se ao artigo IX desse Regimento, que diz que as pessoas que desobedecerem sejam multadas de 2 a 6$000 rs., e de 2 a 6 dias de prisão; e porque razão aquella desobediencia ha de

ter uma pena, e esta ha de ter outra? Porque não havemos igualar? Diga-se que aquelles que desobedecerem incorram na pena do Regimento dos Juizes de Paz. Farei uma emenda a isto. Passarei a tratar do merecimento das outras emendas. Se o nobre Senador quizesse restringir unicamente aos casos comprehendidos nesta lei *(leu)*. Diz que lhe parece muito ampla a disposição do artigo; limitando-se a todos os casos. Tambem me persuado da justiça da emenda, mas vejo que o artigo quando diz os Juizes de Paz *(leu)* já definio. A outra emenda que quer que a requisição se faça sempre que haja lugar. Estou por isso, mas não havendo urgencia, não. Tendo tratado do merecimento das emendas, addiciono que se iguale a pena. (*Leu.*)

EMENDA

Supprima-se a pena de 10 a 30$000 rs., e substitua-se a do artigo IX do Regimento dos Juizes de Paz. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada.

O SR. SATURNINO: – Estou persuadido que esta lei tem por objecto punir o crime de furto, e por isso assento que tudo o mais tendo a ampliar o artigo com objectos que não pertencem a esta lei, e admiro que nesta casa, estando sempre a dizer-se que nada de misturas, queiram agora fazel-o: Sobre a emenda do Sr. Conde de Lages já o nobre Senador me prevenio que é preciso dar quartel, soldados, etc. Convenho na emenda que diz que o Juiz de Paz possa apresentar a requisição ao Commandante das Milicias, ou Ordenanças, quando este não possa fazer pela urgencia: e voto contra a emenda do Sr. Conde de Lages.

Com permissão da Camara retirou a sua emenda.

O SR. CONDE DE LAGES: – O nobre quartel. E' uma pequena casa, e além disso não ha administração sem despeza. Eu affianço ao nobre Senador que não tendo o Juiz de Paz uma força immediata, muitos ladrões hão de escapar. O ladrão será tão paciente que espere que o Juiz de Paz dê essas providencias morosas? No Rio de Janeiro apparece logo a força armada; mas em outros lugares é impossivel. Emquanto ao commodo do Miliciano não será melhor que elle diga á sua familia que vai destacado por 8 dias, que arranje a sua casa, ou mesmo que pague o destacamento, do que estar na sua casa sujeito a ser chamado a todo o momento? Estou que sim: portanto, continuo a sustentar a minha emenda.

O SR. BORGES: – O nobre Senador disse que a força armada que ha nas villas e povoações são Milicianos. Esses é o que diz o artigo que se possam chamar: logo a emenda não faz mais que o artigo. A instancia que faz sobre o destacamento, já eu disse, que para o Juiz de Paz ter uma força prompta e disponivel é preciso que tenha um corpo de guarda, e para ter milicianos sem soldo, é preciso que não exceda de 8 dias, e haverá soldado que só na viagem gaste metade do tempo: reflicta-se nas distancias do Imperio, ver-se-ha que assim ha de acontecer, pelo que se allega quando se fazem recrutamentos de Milicias. Pondera o nobre Senador e diz: qual é mais commodo, o soldado estar sujeito a esse trabalho ou a vir destacado? Vir para o destacamento, quer venha ou pague, porque não acha nenhum que venha por menos de 2 a 6$000 rs., que é a multa. A diligencia pode durar uma hora, um dia, uma tarde: procurou-se o homem, não se achou, será acabada a diligencia: isto é o mesmo que um destacamento de 8 dias? Não porque ella não faz cercos nem aproxes. Eu mandei fazer diligencias e nunca duraram um dia. Pense o nobre Senador estas cousas e faça applicação.

O SR. VERGUEIRO: – Insisto ainda em que

Senador diz que nas Cidades e Villas não ha força armada. Ha Milicias e Ordenanças, não só dentro, mas nas povoações. O nobre Senador diz que o destacamento faz despeza; mas não se lembra que a Milicia só vence soldo depois de 8 dias. Disse que é preciso esta medida se generalize a todos os casos. Se a lei dos Juizes de Paz não fosse manca na parte da força para prevenir os crimes, não teriamos agora esta questão: mas como o é, por isso agora se dá esta previdencia. Como é que nós, preenchendo esta lacuna, não havemos applicar a todos os casos?

Sómente porque agora se trata de ladrões? Então digamos que quando o Juiz de Paz tiver o Official, que seja só para este fim! Esta providencia, de sua natureza deve ser geral, pois que agora apparece de mais a mais uma lacuna na lei dos Juizes de Paz. A respeito dos destacamentos parece-me que não pode ter lugar, embora com elles não haja despeza effectiva, nem por isso é menos ruinoso á Fazenda Nacional. Considere-se o numero de Juizes de Paz, que anda por 22.000, quantas pessoas se hão de compor os destacamentos, que pelo menos serão cinco. Aqui estão 10 pessoas constantemente ociosas: e qual é o producto que se perde? Muito grande, e aqui temos a Fazenda com este prejuizo, e talvez que se passasse um anno que não tivesse de fazer um destacamento: não se supponha tanta propenção no Brasil para furtar, se se quer só applicar a esta palavra. Dissesse que é mais commodo o destacamento; não; e já se respondeu que ninguem se quer sujeitar a isso, e se fossemos consultar a esses homens, de certo que prefeririam a eventualidade de acontecer serem chamados uma vez no anno, a esse destacamento. Quanto a dizer-se que estes destacamentos não eram necessarios nas Cidades e Villas, porque ha uma força disponivel: direi que a razão é a mesma para haver nas Freguezias, e nem vejo razão para dizer que haja em uma parte e não em outra. Talvez que fóra haja mais abundancia, e nas Villas hajam mais empenhos para se fugir ao serviço, e o pobre Roceiro vai servindo sempre. Ha Milicianos em ambas as partes.

O SR. CONDE DE LAGES: – Nós tratamos de prevenir o mal e não estamos tratando de despezas. A segurança publica periga, é preciso previnir. Supponhamos que a vista do Juiz de Paz ha dous homens que se querem matar, roubar, etc., ha de mandar buscar milicianos uma legua ou duas para os prender? Para que? Para não fazerem de sustentar a paz nos districtos. Se me convencerem que o Juiz de Paz pode providenciar, como se exige, sem ter uma força disponivel á sua disposição, cedo da minha emenda.

O SR. BORGES: – Esta lei não se occupa de providenciar a negligencia que tenha havido na perseguição dos ladrões; perseguidos sempre elles foram. A lei quer remediar o processo porque elles nos julgados escapam. Não vou pela opinião que se tem derramado que o Magistrado protege. O máo modo de preparar o processo é a causa; porém o povo não olha para isso; queixa-se de terem entrado tantos para a cadeia e sahirem soltos, e dizem que o Magistrado é quem os solta. Antigamente sempre se fizeram diligencias sem esses destacamentos.

Julgando-se esta materia sufficientemente discutida, o Sr. Presidente propoz o artigo á votação, e foi approvado na conformidade da emenda do Sr. Borges e da segunda e terceira parte da emenda do Sr. Vergueiro, sendo rejeitadas todas as outras.

Leu-se e entrou em discussão o artigo 31.

O SR. VERGUEIRO: – Parece muito interessante que os Juizes de Paz tenham officiaes para executarem as suas ordens; mas parece-me que fica muito caro. Este official em algumas partes ha de ter muito pouco que fazer. Tambem me parece que esta despeza não deve ser tirada da Caixa Geral da Nação; é uma despeza da municipalidade. Estabelecer a regra geral é onerar o Thesouro Publico com despeza enorme. Eu quizera que tivessem alguma cousa, porém é muito da maneira que está aqui, attendendo ao grande numero de Juizes de Paz que ha no Imperio. Farei uma emenda neste sentido.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

cousa alguma. Para o Juiz de Paz sustentar a segurança do seu districto, é preciso que tenha uma força á sua disposição disponivel; senão, os roubos hão de ser feitos á sua vista, e elle nada fará. Como se vio que o pequeno destacamento não fazia despeza á Fazenda Publica, vem-se agora com o incommodo dos Milicianos! Nós não tratamos disto, tratamos

Artigo XXXI. Em lugar de – receberão mensalmente etc. – diga-se – terão uma gratificação arbitrada pelas Camaras Municipaes,

e paga pelas rendas das mesmas. – *Vergueiro.*

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – Eu nem estou pelo artigo, nem nela emenda. O artigo manda que cada Juiz de Paz na Provincia do Rio de Janeiro terá dous officiaes, e nas outras um; não sei para que é esta differença; nas outras Provincias hão de se dar os mesmos acontecimentos que no Rio de Janeiro; este é o primeiro embaraço. O segundo é *(leu)*: cuido que já são pelo Regimento, mas como vem a ser objecto de facto, desejarei que se me esclareça, pois os Juizes de Paz de Pernambuco têm escrivães e officiaes seus; agora se tomaram esses arbitrios pela necessidade, não sei; mas se admitte o conhecimento de facto, eu vi na porta de todos os Juizes de Paz que eu conhecia os seus officiaes amoviveis por elles; e assim convenho que sejam amoviveis. Agora, o dizer-se que se lhes dê alguma cousa, não me parece justo, porque se a lei não arbitra cousa nenhuma para os Officiaes de Justiça, para que se ha de dar a estes? Não se lhes dê nada. Agora o terceiro embaraço que vejo no artigo é dispor de Cofre Publico 200 contos de réis; a conta, é muito facil; ha 5 ou 6 annos, o Imperio tinha 360 Municipalidades; ha algumas que têm 3 ou 4 freguezias, e outras que têm 2 ou 3 capellas curadas: logo se decidir que se dê esta gratificação de 6$400 rs., veja-se que somma de contos de réis é preciso. Portanto, limito-me, á vista desta conclusão, que cada Juiz de Paz tenha dous officiaes nas Capitaes, e um nas Villas e capellas curadas, mas que não tenham ordenado algum; porque os outros officiaes de justiça não têm; eu convenho que seja necessario despender com a justiça criminal, porque é tudo ossos, aquelle que tiver meios para pagar, paga pelos outros, ou então soltam todos, porque ninguem quer ter trabalho de graça; não se diga que ha de ser gente de mais escolha, porque os outros não são melhores do que

EMENDA

Artigo XXXI. Diga-se – dous Officiaes nas Capitaes e um nos mais districtos. Supprima-se – o ordenado. – José Ignacio Borges.

Foi apoiada.

O SR. SATURNINO: – Concordo com a emenda do nobre Senador, mas estes officiaes ainda ficam de peor condição, porque têm mais que fazer do que os outros, e ficam amoviveis a arbitrio do Juiz de Paz. Se não é permittido a qualquer Magistrado o despedir um official seu sem culpa formada, não sei por que ha de ser permittido ao Juiz de Paz; demais, estes officiaes ficam de peor condição, porque têm mais diligencias e prisões a fazer, etc. Portanto, votarei pela suppressão das palavras amoviveis a seu arbitrio.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Artigo XXXI. Supprimam-se as palavras – amoviveis a seu arbitrio.

Foi apoiada.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Senhores, não ha magistrado nenhum que depois de chamar um homem para ser official, o torne a despedir; é um despotismo mandar embora o official sem acabar a sua Provisão; se commetter algum crime, faça-o autuar, porém, sem mais nem menos despedil-o, não Senhores; as Camaras Municipaes é que o devem nomear e despedir, porque ellas é que o hão de pagar. Ora nós sabemos que a maior parte das Camaras não têm rendimentos, não têm nem para accender luzes; porém, apezar disto, estes officiaes de justiça têm certas pensões; se não lhes derem alguma cousa, não haverá quem sirva. Por consequencia, eu farei uma emenda para que as Camaras Municipaes nomeiem estes

estes. Portanto, eu mandarei uma emenda.

Leu-se a seguinte:

officiaes.

Mandou a seguinte:

EMENDA

O official de paz será nomeado pela respectiva Camara sob proposta do Juiz de Paz, sem tempo limitado, e gratuitamente; e serão

despedidos a requisição do mesmo Juiz. Salva a redacção. – *Marquez de Inhambupe*.

Foi apoiada.

O SR. DUQUE ESTRADA: – A lei deve ser igual. Esses officiaes hão de ter gratificação e os outros não? Acho uma desigualdade na lei. Demais elles devem ser nomeados pelo Juiz de Paz, e amoviveis a seu arbitrio: porque, do contrario, ha de acontecer não os ter; pois eu fui Juiz criminal e havia occasião que não sabia dos meus meirinhos; por isso será bom que elles não façam diligencias senão as do Juiz de Paz.

Quanto ao ordenado não acho justo, porque vejo que ha Camaras que não têm nem para papel.

O SR. BARROSO: – Eu pedi a palavra para fazer uma reflexão sobre o que disse o nobre Senador que se habilitassem para fazer outras diligencias: faltarão áquellas que são rigorosamente do seu officio, isso depende do Juiz de Paz; se elle não der licença, senão as ha de fazer; e se fizer; contra a vontade do Juiz de Paz, ahi está o remedio, que é despedil-o. Por consequencia, se o Juiz de Paz lhe prohibir, não vai. Quanto a dizer que as gratificações devem ser iguaes, acho que não, porque mesmo a palavra gratificação é segundo o merecimento; se elle merecer muito, dá-se muito, se merecer pouco, dá-se pouco, e se não merecer nada, não se lhe dá nada. Portanto, parece-me que não ha inconveniente nenhum.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Em theoria é muito bem dito, mas vá propor que para elle fazer uma diligencia seja preciso licença do Juiz de Paz. Sobre a gratificação eu não digo que não a tenham, mas não devem ter mais attribuições, porque vem a ficar melhor que os outros, embora tenham a gratificação.

O SR. VERGUEIRO: – Eu creio que ha mais officiaes que têm gratificação; creio que mesmo na Côrte ha meirinhos que têm 150$000 rs.: porém, isso indo fazer a citação que leve dous ou tres dias, falta ao que mais é necessario; por consequencia, é indispensavel que elles exercitem esta attribuição, até porque, havendo muito, se elles hão de tratar de se acreditar, porque sempre se procura os de melhor fé. Estou tambem pela emenda que os officiaes sejam nomeados pelas Camaras, nomeados pelo Juiz de Paz, mas como se mostrou que eram pela Camara, convenho tambem que esta nomeie os officiaes.

Dando-se por discutida toda esta materia, o Sr. Presidente propoz o artigo á votação, e foi approvado segundo as emendas do Sr. Vergueiro e do Sr. Barroso, bem como do Sr. Borges, não sendo approvada a segunda parte e julgando-se prejudicadas as outras do Sr. Saturnino e do Sr. Marquez de Inhambupe.

Dando a hora, por ella ficou esta materia adiada; e o Sr. Presidente marcou para:

ORDEM DO DIA

Em primeiro lugar a continuação da discussão adiada, e em segundo lugar as ultimas discussões de dous projectos vindos este anno da Camara dos Deputados, o primeiro sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo; e o segundo sobre a extincção da Chancellaria da Ordem I do Cruzeiro.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 13 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Continuação da primeira e segunda discussão do Projecto de Lei n. 14, sobre os réos presos em flagrante delicto de roubo (do artigo 32 em diante).

Fallaram os Srs. Senadores: – Oliveira, 3

não obsta a que elles exerçam esta jurisdicção cumulativa: pois aquelle que tiver de fazer uma citação muito distante, ha de ir o official que está longe do termo? E' uma despeza immensa: vá o official do Juiz de Paz que está perto; até por outro principio, que o official do termo,

vezes; Marquez de Inhambupe, 5 vezes; Duque Estrada, 1 vez; Rodrigues de Carvalho,

4 vezes; Borges, 5 vezes; Barroso, 3 vezes: Saturnino, 2 vezes; Visconde de Congonhas, 1 vez; Evangelista, 2 vezes; Vergueiro, 2 vezes; Visconde de Alcantara, 1 vez; Almeida e Albuquerque, 2 vezes; Marquez de Maricá, 1 vez.

Aberta a Sessão com 35 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a acta da antecedente.

O Sr. 1º Secretario participou á Camara que o Sr. Senador Marquez de Caravellas não comparecia por achar-se gravemente enfermo.

Ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª e 2ª discussão adiada pela hora na Sessão antecedente, do Projecto de Lei n. 14, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo, começando-se pelo art. 32.

Rompeu a discussão:

O SR. OLIVEIRA: – Segundo o systema que se adoptou de ir logo ao Jury para sentenciar, devem ser emendadas as ultimas palavras do artigo.

Offereceu a seguinte:

EMENDA

Omittam-se as palavras – para se sustentar, ou revogar a pronuncia. – *Luiz José de Oliveira*.

Foi apoiada.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Não sei com que fundamento se fez a emenda; porque, supposto o systema da lei deixasse de adoptar a base de ser feita esta pronuncia pelo Jury, todavia aqui é cousa mui differente, em razão de existir já a pronuncia do Jury criminal; e sendo ella a principal base para poder progredir a accusação, ou livramento do réo, ou se ha de sustentar ou revogar: por consequencia, sou de opinião que a emenda só

O SR. OLIVEIRA: – Sr. Presidente, estou persuadido que nos processos criminaes o agravo da pronuncia é accidental, porque a obrigação é pronunciar e o andamento é vir com summario. Diz agora o artigo *(leu)*; isto é para chamar á regra do julgamento: – aquelles processos que não têm principio de accusação, vão para o Jury afim de lhes dar o andamento que as circumstancias do processo pedirem: se não tiver ainda pronuncia; convoca-se o 1º Jury, para pronunciar; e se estiver já pronunciado, então remettem-se para o 2.º

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Deve-se sustentar o artigo, porque estou persuadido que dada a pronuncia é preciso ser sustentada pelo Jury; o 1º Jury declara se ha, ou não criminalidade; o 2º é para o julgamento: ora nós temos adoptado que aquelle que declara criminalidade não é o que dá a sentença; mas o Juiz de Direito tambem entra, porque é quem dá a pronuncia: portanto, insisto na passagem do artigo.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Parece-me que o artigo ficaria mais claro, supprimindo-se a sua primeira parte: porque, o que se quer dizer é que todos os processos que não tivessem obtido sentença fossem remettidos para o Jury e aquelles que já a tiverem definitiva deverão ir para a Relação.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Foi de opinião que o paragrapho estava tambem lançado, que julgava desnecessaria a emenda.

Julgando-se a materia sufficientemente debatida, passou o artigo, não sendo approvada a emenda que lhe era relativa.

O artigo 33, sem impugnação, foi approvado, para ser collocado onde melhor convier.

Seguio-se então a discussão dos artigos do Projecto do Codigo Criminal, a que se refere o artigo 22, começando-se pelo artigo 256.

O SR. BORGES: – E' preciso addicionar tambem a este artigo as penas correspondentes aos

serve de confundir o artigo, devendo elle passar como está.

réos de crimes de moeda falsa, ou transcrevendo-as em paragrapho separado, para que se conheça que esta epigraphe é só relativa ás penas dos crimes de que trata o

artigo 1º, ou então em seguimento destas, de que trata este artigo, devendo ser enviado á Commissão de Legislação para fazer transcrever nesta lei as penas que aponto: emquanto ao merecimento destas que estão em discussão, digo que não pode ser por dez annos a suspensão dos direitos politicos, porque a Constituição diz: – Suspendem-se os direitos politicos por sentença condemnatoria emquanto durarem os seus effeitos – e sendo aqui a condemnação do réo limitada ao tempo de 7 mezes, e ao de 4 annos, não pode durar mais tempo a suspensão dos direitos politicos, sem nos oppormos á Constituição, devendo aliás marcharmos em harmonia com ella. Os collaboradores do Codigo criminal e desta lei talvez não reflectissem neste preceito da Constituição, e por isso é necessario emendar.

O SR. BARROSO: – (Não o ouvio o Tachygrapho.)

O SR. SATURNINO: – Eu entendo que não se pode impor a pena de suspensão dos direitos politicos, porque a Constituição marca os casos em que a deve haver *(leu)*. A suspensão é em consequencia desta sentença, emquanto durarem os seus effeitos: se pois a Constituição marca só estes dous casos, em que se suspendem os direitos politicos, não se pode passar além desses; por consequencia, voto contra esta parte do artigo e peço a suppressão das palavras – suspensão dos direitos politicos (leu a emenda suppressiva e continuou o nobre orador). Se parecer com effeito pequena a pena, tirando-se esta parte, pode accrescentar-se então na outra que está aqui.

Offereceu a seguinte:

EMENDA

Art. 256. Nas penas supprima-se o que se segue ás palavras – valor furtado.

os casos em que o Cidadão perde o gozo desses direitos: não podendo nós legislar o que a Constituição legislou.

O SR. OLIVEIRA: – Eu não entendo assim a Constituição; mas que esta suspensão se refere á sentença *(leu)*, isto é: emquanto duram os effeitos da sentença, e quaes são esses effeitos? A prisão e o degredo; o réo suspenso dos direitos politicos tambem é effeito da sentença, sendo assim: pode passar o artigo; supponhamos que um réo é privado dos direitos politicos, etc.; tudo isto é effeito da sentença; emquanto dura a suspensão; dura ainda a sentença.

O SR. SATURNINO: – Não é necessario que na lei se diga – que fica privado destes direitos politicos durante o tempo da prisão; isto diz a Constituição e é uma consequencia de estar preso: diz o nobre Senador que se a sentença não fôr de degredo, perde os direitos politicos; não pode ser; pois que só nestes dous unicos casos de prisão e degredo é que a Constituição os manda perder: nem se diga que é uma pena de mais: é uma consequencia da prisão ou do degredo.

O SR. VISCONDE DE CONGONHAS: – Oppondo-se á emenda, foi de opinião que os artigos deviam de passar como estão: porém, a integra do discurso não pôde ser colhida pelo Tachygrapho.

O SR. BORGES: – Insisto ainda na minha opinião, e torno a fazer outra proposição. Pode porventura o Corpo Legislativo constituir um Cidadão Brasileiro com outros direitos que não sejam aquelles que a Constituição designa? Certamente não: á excepção dos estrangeiros naturalizados, que para estes dá a Constituição um arbitrio; estabelecido este principio, digo: se o Corpo Legislativo para constituir Cidadãos Brasileiros não pode apartar-se da regra prescripta pela Constituição, não poderá igualmente estabelecer outra differente regra da que ella prescreve para desnaturalizar Cidadãos; digo

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – Deve-se supprimir a suspensão dos direitos politicos, não só nesta lei, mas em todas em quantas vier, porque o Corpo Legislativo não pode impor semelhante pena, tendo a Constituição marcado

desnaturalizar, porque assim os considero quando se lhes suspendem os direitos politicos, e quaes são os casos em que a Constituição desnaturaliza? São estes *(leu)*. Poderá então o Corpo Legislativo impor a pena de suspensão dos direitos politicos em outras casos, quando a Constituição diz que só nestes

perde o Cidadão o gozo de seus direitos?! – Como se pode estabelecer como pena simples perda dos direitos politicos sem a prisão e degredo? Não é possivel, porque está fóra da nossa alçada: fundado nestes principios, como poderei dizer que tenha a perda dos direitos politicos por dez annos um homem que é condemnado a quatro de prisão? Se a Constituição diz que não pode perder o fôro de Cidadão senão emquanto durar a sentença, e durando ella quatro annos, ha de elle estar por dez fóra do gozo de seus direitos? Logo, por este principio, adoptando-se o artigo que vem na lei, vamos conformes com a Constituição; porque ainda me não posso persuadir que se possa em outro caso impor esta pena, sem se contrariar a mesma Constituição.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Estou persuadido que estes artigos estão segundo o systema da Lei; a questão se é ou não pena a suspensão dos direitos politicos nasce do modo de pensar de cada um: nós devemos meditar bem no artigo da Constituição, pois que das diversas referencias que lhe damos provém a confusão em que nos achamos: se concordassemos todos na disposição do artigo estava terminada a questão; não se póde na verdade, fallando juridicamente, dizer que a suspensão seja effeito da prisão, mas sim da sentença; entretanto para irmos coherente é preciso examinar a Lei da responsabilidade dos Ministros, que nella vem, segundo me parece, a suspensão de direitos sem esta pena de prisão, mas não é porque então se entendesse de differente maneira, e por mais tempo que a prisão; portanto se está determinada essa interpretação, que então se deu á Constituição, e não ha lugar de se estar agora aqui examinando a Lei, sou de opinião que fique adiado este paragrapho para se examinar, e no caso que a Camara não queira que continue aquella interpretação, é preciso uma Legislação particular não se trata dos direitos que são inherentes ao cidadão, mas sim da suspensão, o que penso poder fazer o Corpo Legislativo, se a Constituição nesse artigo que trata da suspensão dos direitos politicos usasse da palavra – sómente – então poderia suppôr-se que a suspensão seria unicamente nos casos apontados, porém como não usa dessa palavra, póde a Assembléa suspender esses direitos, e até me parece ser uma pena bem propria para crimes desta natureza: tanto me convenço poder haver esta privação de direitos que as mesmas instrucções para as eleições trazem logo uma suspensão de direitos a respeito de alguns, que em certas circumstancias, perdem o direito de votar. A respeito da Lei que aponta outro nobre Senador tenho a dizer: que a maior pena que ella impõe é a amabilidade de continuar a occupar aquelle emprego em que prevaricou; e eis aqui uma suspensão de direitos politicos, quando a Constituição suppõe todo o cidadão habil para occupar os empregos: portanto não me posso conformar com os argumentos do nobre Senador.

O SR. SATURNINO: – Ainda que foi de muito boa fé que fallou o nobre Senador, que me precedeu, não deixarei comtudo de declarar que não é da privação dos direitos do cidadão de que falla esta Lei, mas sim da sua suspensão: diz o nobre Senador; – que concordaria se a Constituição usasse da palavra – sómente – mas a Constituição diz – que se suspende os direitos por sentença condemnatoria – a prisão, ou degredo; logo, é evidente que esta suspensão não se póde referir se não á prisão, ou degredo: onde está pois a obscuridade da Constituição? Em quanto ao dizer o nobre Senador, para autorisar a sua opinião, que esta suspensão de direitos se acha na Lei da responsabilidade dos Ministros direi, se me é permittido fallar em uma Lei que já está Sanccionada que a acho anti-constitucional nesta parte. Portanto insisto na minha

neste caso, e querendo esta faça-se a redacção para pôr isto em harmonia.

O SR. BARROSO: – Um nobre Senador confundio os direitos de cidadão com a suspensão dos mesmos, que é cousa bem differente: demonstrou que o Corpo Legislativo não podia tirar ao cidadão os direitos, que pela Constituição lhe competem; mas aqui

opinião.

O SR. BORGES: – Pretende-se agora refutar a opinião contraria aqui emittida só por não ter o artigo da Constituição a palavra – sómente – mas não marcou já a Constituição os casos, em que haja tal suspensão sem que se faça preciso para maior clareza usar da dita palavra? Pretende-se tambem destruir

a mesma opinião usando-se do argumento da Lei da responsabilidade dos Ministros, em que se suspendem os direitos, sem que se tenha incorrido nos casos apontados na Constituição: pois porque temos legislado contra a Constituição, segue-se que devemos continuar? Não, mas devemos emendar; e não é mais proprio do Corpo Legislativo, e de seu dever, emendar o erro que já commetteu, do que continuar nelle? E' preciso pois irmos de accôrdo com a Constituição: entretanto se na discussão se demonstrar a necessidade da palavra – sómente – para formar regra, ou excepção, eu mudarei de opinião.

O SR. BARROSO: – Estarei enganado, mas julgo que a palavra – sómente – era necessaria, porque parece absurdo sustentar-se que não se podem suspender os direitos publicos quando a Constituição permitta impôr a pena da perda dos direitos civis: o ser banido não é senão perder os direitos politicos, e civis: ora, se por uma sentença se póde banir, que é o mesmo que tirar os direitos politicos e civis, porque não se poderão suspender sómente os direitos politicos? Quem póde o mais não poderá o menos? Que se possa, e não possa ao mesmo tempo perder os direitos de cidadão é para mim um absurdo.

O SR. EVANGELISTA: – Sr. Presidente. Não posso conformar-me com a opinião de que não se possam suspender os direitos politicos a um homem infame que não deve pertencer á sociedade. Que utilidade tem a sociedade que um ladrão inimigo della, e que não respeita os vinculos mais sagrados da mesma, tenha direito de votar, exerça uma particula da Soberania da Nação? Acho isto um absurdo. Julgo conforme o espirito da Constituição suspender os direitos politicos; o que está mui bem provado pelas razões invenciveis que apresentou o illustre Senador que me precedeu.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Os Ministros, de que fiz menção, foi para mostrar qual foi então o modo de pensar das Camaras que podia haver suspensão dos direitos politicos por mais tempo que o da prisão: portanto não achando contradicção alguma no paragrapho não posso deixar de votar a favor delle.

O SR. SATURNINO: – Não ha duvida que se póde por uma sentença perder os direitos de Cidadão; porém não aquelles, no meu modo de pensar, que são garantidos pela Constituição, que são direitos dados pela natureza, não se póde por conseguinte argumentar da maior para a menor: diz o illustre Senador – Se se póde banir o Cidadão, muito melhor se poderá suspender os direitos politicos que são mantidos, e não dados pela Constituição, e os direitos de Cidadão são dados, e mantidos pela Constituição.

O SR. BORGES: – Um nobre Senador confundio a disposição da Lei com a Constituição: como se hão de dar direitos politicos a um homem que se acha preso? Por consequencia concordo que em quanto esteja preso os 7 mezes, ou 4 annos seja suspenso dos direitos politicos, mas não depois de solto: isto é, que perca os direitos politicos em quanto durarem os effeitos da sentença, mas não que se ultrapasse os mesmos: nem póde servir de pretexto que se deve ir de accôrdo com a Legislação mencionada: pois não poderá a Camara revogal-a se entender que não legislou de accôrdo com a Constituição? A minha opinião é que não se legislou de accôrdo com ella: a opinião do nobre Senador é diversa, e só a discussão poderá elucidar a questão.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – E' preciso não confundir os direitos civis com os direitos politicos: um homem póde ser o cidadão e não ter certos direitos politicos, porque a Constituição não o achou em circumstancias de exercer todos os direitos. O que nasce, por exemplo, no Brazil é cidadão brazileiro; mas quando não tem 100$000 de

argumentos que aqui se têm apresentado de nenhuma fórma me tem convencido, e por isso não posso deixar de insistir na minha opinião de que em quanto duram os effeito da sentença, póde o Cidadão ser suspenso dos direitos politicos, pois que a Constituição não prohibe tal suspensão; porque em regra quem está preso não goza por essa razão de direito algum, bem como o banido. Quanto á Lei dos renda poderá votar nas eleições? Não. E deixará por isso de ser cidadão? Certamente não; mas os 100$000 não influem naturalmente para o nascimento, mas influem por convenção para o gozo dos direitos politicos.

O SR. BARROSO: – Se a Constituição é que dá os nossos direitos politicos, e não de cidadão; se os direitos civis não se podem

tirar se não por sentença, subsiste ainda o meu argumento – que quem póde o mais póde o menos. – Se se póde suspender, por effeito de uma sentença, os direitos civis, como não se poderá por sentença suspender os direitos politicos.

Condemna-se á prisão, vai a suspensão dos direitos politicos incluida nessa pena. Quando se me mostrar que a Constituição inhibe essa pena, então convirei.

O SR. VERGUEIRO: – Sr. Presidente. Direitos de cidadão, e direitos politicos é a mesma cousa. E que são direitos politicos? São os que competem ao cidadão; e direitos de cidadão? São os mesmos direitos politicos que lhe pertencem; mas a questão é se a Constituição quer sómente declarar os casos de que era consequencia a suspensão dos direitos politicos, ou se acaso estabelece uma regra certa para se seguir: eu entendo que a Constituição não quiz estabelecer uma base; ella entendeu que não podia haver exercicio de direitos politicos, quando houvesse incapacidade physica, ou moral; e declarou tambem (porque podia entrar em duvida se um homem preso exerce ou não os direitos politicos) a suspensão dos mesmos direitos em caso de prisão, ou degredo; mas a Constituição estabeleceu como regra para o Codigo Criminal que em caso nenhum se use desta pena? Não; mas que era uma consequencia de quem está preso, degradado, ou tem incapacidade physica, ou moral ter suspensão dos direitos politicos; e não quiz lembrar a regra porque diz – estabelecer-se-ha um Codigo fundado nas bases da justiça, etc. E que determinam essas regras de justiça? Que se proporcione a pena ao delicto e o que é delicto? A offensa de um direito, e pena? A privação de um direito: logo no Codigo havemos de fazer isso quando se estabelecerem as penas para a violação de direitos: isto é, privar de um direito aquelle que offendeu um direito de outro; e poderemos prival-o só de direitos civis, e não dos á prisão a perda dos direitos politicos) deveria dizer a Constituição – depois de acabada a pena de prisão. – Eu supponho que os ladrões se castigam melhor no corpo: e é preciso portanto castigal-os nos direitos civis que são os que elles atacam.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Acho a Constituição mui clara: não sei como se queira interpretal-a com argumentos que nada concluem: a Constituição estabeleceu quatro casos em que se perde os direitos politicos, e são estes: (leu); cessada a causa, cessa o effeito; todas as vezes que cessar o impedimento dos direitos politicos, e civis, é o mesmo que acontece na sentença: argumenta-se aqui com o que se passou na Lei da responsabilidade dos Ministros, mas isto só serve para me convencer que é preciso reformar todos os abusos que ha na Lei, e ninguem, argumentando em fórma póde evadir-se a estes argumentos; quaes são os effeitos da sentença? E' o soffrimento da pena, e suspensão dos direitos politicos, advirtindo que os effeitos da sentença podem cessar por outra causa, quando por exemplo, o Poder Moderador exerce a sua attribuição, podendo reduzir a pena a metade: e eis aqui suspendendo-se os effeitos dos direitos politicos: portanto acho que além dos quatro casos que vêm na Constituição, não se podem suspender os direitos.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – A respeito das opiniões aqui emittidas sobre a suspensão dos direitos, eu seguirei sempre o principio geral que quem quer o mais quer o menos; quem póde matar, póde banir: este principio de eterna verdade é tanto para o physico, como para o moral: em quanto á 2ª parte da pena acho-a desproporcionada, e contraria á analogia do crime: é principio geralmente admittido por todos os criminalistas que a pena deve ser a mais analoga ao crime, e neste caso assento que a pena pecuniaria é a mais propria, e entendo que a multa sobre o crime

politicos, seria absurdo. Não se póde por conseguinte entender de modo algum que a Constituição fizesse esta excepção: portanto penso que podemos applicar a pena da perda dos direitos politicos, e se quizermos que esta seja posterior á prisão (sendo ella de 7 mezes, ou 4 annos, e tendo já a Constituição declarado inherente

de furto deve ser muito maior, sendo de opinião que seja de simples ao duplo, attendendo a que nem sempre o ladrão tem quantia para poder pagar o quadruplo, como até agora se tem praticado.

Fez a seguinte:

EMENDA

Substitua-se a pena pecuniaria pela seguinte: – do outro tanto, ao duplo do valor furtado – salva a redacção. – *Visconde de Alcantara*.

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. VERGUEIRO: – Farei uma observação sobre dizer-se que em caso nenhum, excepto no de sentença ou degredo, se podia suspender os direitos politicos: chamam-se direitos politicos aquelles que tem o Cidadão de intervir nos negocios da sociedade, e civis os que dizem respeito a cada cidadão: para certos casos determina a Constituição as qualidades que devia ter o cidadão, como v. g. para as eleições: para todos os empregos são necessarias certas qualidades, mas não poderá a Lei dizer que aquelle que se mostrar incapaz de exercer algum emprego não o exerça? Ao que roubou, por exemplo, a Renda Publica, ao Magistrado que não fez justiça, não se poderá dizer que deixará de exercer os direitos, que anteriormente gozava? Não vejo que a Constituição tal prohiba; antes pelo contrario julgo isto necessario, porque aliás seria absurdo que sendo o Magistrado prevaricador não se lhe pudesse suspender esses direitos. Em todas as Leis que temos feito tem havido a consideração de impôr a pena de suspensão do exercicio do emprego, quando elle não é dignamente exercido. Portanto não póde entrar em duvida que a Constituição não quiz estabelecer uma regra, que privasse o Legislador de o fazer.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Tem-se apresentado aqui um argumento falso: disse-se que quem póde o mais póde o menos; mas é necessario saber se o menos está comprehendido no mais; póde sem duvida impôr-se a pena de morte, mas nem por isso se póde confiscar os bens, nem impôr a pena de ferro quente; logo quando se disser em opposição a estes principios é absurdo, mas – Respondo que se chame a Juizo, e se lhe imponha a pena, e até se enforque, que fica deste modo sem direitos politicos: pergunto se se podem suspender como pena os direitos politicos por mais tempo que o de degredo? Certamente não; porque a Constituição diz que só emquanto estiver degredado está suspenso dos mesmos direitos: assim em quanto durar a causa, dura o effeito.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Combatendo a opinião dos illustres oppoentes que pretendiam que a pena de suspensão se prolongasse além dos effeitos da sentença, mostrou com evidencia que não se podia tirar os direitos que a Constituição outorgava, nem alterar o que ella tinha tão positivamente determinado; rebateu calorosamente, e com razões plausiveis cada uma das opiniões contrarias que se tinham emittido, concluio opinando que a suspensão dos direitos não se podia admittir simplesmente como pena, mas sim em quanto durassem os effeitos da sentença. (A integra do discurso não pôde ser colhida pelo tachygrapho.)

O SR. CONDE DE LAGES: – Se a Constituição nos désse esta doutrina como these restricta, não podiamos afastar-nos della; mas creio que não; e para melhor firmar meu juizo vejamos se na Constituição vem alguma outra que nos induza a pensar assim: o artigo 28 diz *(leu)*. Esta doutrina não está aqui como excepção, mas é para assim dizer doutrina corrente, e seguida: logo o espirito da Constituição não é apresentado como these restricta, mas sim como materia para o Corpo Legislativo desenvolver; e isto está demonstrado que quando o artigo falla da suspensão de Deputados e Senadores entende a perda de todos os direitos politicos.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente. Respeito muito as luzes do illustre Senador; porém não me posso conformar com a sua opinião: a Constituição o que diz é – que fica

dizer-se que assim está na Lei, que se fez da responsabilidade dos Ministros; então direi que se emende a Lei; e agora é occasião opportuna para o fazer: dizer-se – tambem que se se havia de conservar este Magistrado prevaricador gozando dos direitos politicos?

suspenso o Senador, ou Deputado daquelle exercicio – isto é: dos direitos que estava gozando, porque era incompativel que o Senador, ou Deputado continuasse a exercer aquelle cargo estando accusado: isto é evidente, o mais é querer dar uma interpretação contraria, pois não tem lugar a suspensão de todos os direitos, além disso, o que se póde seguir dahi é executar-se um

artigo da Constituição: ninguem é mais zelador della do que eu, nem que mais desejo vel-a executada; por isso me opponho a tudo o que é contra a lettra expressa da mesma: se se mostrar que ella diga que se possa impôr, como pena, a suspensão dos direitos politicos então me convencerei.

O SR. BORGES: – Tendo-se já satisfactoriamente respondido a cada um dos argumentos aqui produzidos, e pelos quaes se tem pretendido provar que a pena de suspensão póde passar além dos effeitos da sentença, se pretende ainda agora sustentar que o Corpo Legislativo póde usar da liberdade de amplial-a quando achar conveniente! O Corpo Legislativo a respeito da Constituição não faz mais do que exercer o Poder Executivo. Póde porventura o Corpo Legislativo determinar que um cidadão seja Deputado, não obstante não ter a renda de 400$000 que a Constituição exige? E julgando ser mui grande a renda de 200$000 para ser eleitor, póde determinar que seja um, que não tenha de renda essa quantia? Não; porque o Corpo Legislativo só tem poder amplo no que a Constituição não legislou: como se diz pois que além daquelles casos que ella marcou para haver suspensão de direitos politicos, ha ainda outro em que suspende o Senador, ou Deputado! Disse-se tambem que a Constituição não quiz coarctar a liberdade ao Corpo Legislativo para deixar de usar desta pena – mas, a ser assim, para que especificou os casos de perda temporaria, e perpetua; vindo a ser superfluo o artigo, se aliás não servisse de regra? Mas disse-se um homem extorquio os dinheiros publicos, ha de continuar a exercer os direitos? – Respondo que não: elle ha de soffrer a pena de suspensão em consequencia da sentença: por conseguinte o Magistrado prevaricador, o delapidador dos dinheiros publicos está incurso nessa pena; portanto relativamente a este Codigo Sagrado não quero que se altere, ou restrinja cousa alguma, e sou de opinião que, além dos dous casos que a Constituição marca para a suspensão dos de casos se não comprehendem nestes dous! No segundo se póde comprehender o ocio, e não a demencia; por consequencia podem ser neste comprehendidos todos os homens que na sociedade são delinquentes; no primeiro caso podem-se comprehender os embriagados: por conseguinte póde o Legislador marcar, e determinar estes casos; sabemos mui bem que no caso de prisão, está o homem incapaz de gozar dos direitos politicos, e que vasto campo de incapacidades se não offerece! Em todo os empregos se suppõe capacidade para os exercer; logo não havendo esta capacidade, não se goza destes direitos: póde haver uma Lei que diga que um homem que prevaricou em um emprego fica inhabilitado; e eis ahi a Lei impondo uma pena que mostra no processo ter o homem incapacidade moral, porque é vicioso; logo póde uma Lei impôr penas quando achar que um homem tem incapacidade moral: por consequencia ha varios casos em que se póde deixar, por incapacidade, de gozar os direitos politicos, e determinando a Constituição isto offereceu um mar vasto para se navegar. (O resto do discurso não foi colhido pelo tachygrapho.)

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sem procurar sophismas, porque fallamos aqui a linguagem da verdade, direi: que uma vez que a Lei fez a enumeração, não devemos fugir della: a Constituição só restringe aquelles casos, como offerece então um mar vasto, como diz o nobre Senador? O homem que se embriaga deixa por isso de ser cidadão? Póde haver sentença que diga que fica para sempre suspenso dos direitos politicos? E' possivel que se diga que um homem, porque é vicioso, seja inhabilitado para sempre? Não: a Constituição o que diz é que não seja eleito o proletario; mas se este mudar de conducta, não o poderá ser? Certamente: logo não tem lugar o que diz o illustre Senador; e insisto nestes principios, que os direitos de Cidadão Brazileiro são muito sagrados.

O SR. EVANGELISTA: – Diz um illustre

direitos politicos não ha outro.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – Confesso que a questão é bastante complicada; mas parece-me que se resolverá attendendo-se bem ao que determina a Constituição *(leu)* – incapacidade physica, ou moral – que immensidade

Senador que a demencia é incapacidade moral, e eu digo que é physica: a moral é a de um vicio tal como o de ladrão: qual será pois a razão por que a Constituição não quer que vote um homem de menor idade? E' porque se suppõe que não toma tão grande interesse

pela sociedade como o de maior, e por essa razão póde facilmente ser subornado; pois este homem está em peor condição do que aquelle a quem lhe não importa a sociedade, se não para usurpar os bens alheios? Eu não posso consentir que se faça á Constituição a injuria de que ella assim o queira.

Julgando-se a materia sufficientemente discutida, foi approvado o artigo na conformidade das emendas respectivas.

Pedio então a palavra o Sr. 1º Secretario, e foi presente á Camara um officio que havia recebido do Sr. Ministro dos Negocios da Justiça, participando que por Decreto da data de 12 do corrente, Sua Majestade o Imperador o Havia Nomeado para servir interinamente o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, em quanto durar a enfermidade do Conselheiro de Estado o Sr. Marquez de Caravellas.

Ficou o Senado inteirado.

Seguio-se a discussão do artigo 269, o qual depois de mui breve discussão foi approvado.

Igual sorte teve o artigo 270.

Entrando em discussão o artigo 271, o Sr. Gomide propôz a seguinte:

EMENDA

Que invertam as penas do 2º para o 1º artigo. – *Gomide*.

Sendo apoiada entrou em discussão com o artigo, e por dar a hora, ficou esta materia adiada.

Marcou o Sr. Presidente para a Ordem do Dia: em 1º lugar, o trabalho das Commissões; e em 2º, a continuação da discussão adiada pela hora.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 14 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Leitura de Pareceres

Aberta a sessão com 29 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a acta da anterior.

Não havendo expediente entrou-se na Ordem do Dia, cuja 1ª parte, sendo o trabalho das Commissões, o Sr. Presidente convidou aos seus illustres membros para entrarem neste exercicio, os quaes se retiraram aos seus respectivos gabinetes, suspendendo-se por isso a sessão.

A' uma hora e trinta minutos da tarde tornou-se a reunir o Senado, e então leram-se os seguintes:

PARECERES DE COMMISSÕES

1º Da Commissão do Commercio, sendo Relator o Sr. Visconde de Caethé:

A Commissão do Commercio, Agricultura Artes, examinando o officio do Presidente da Provincia do Ceará, fica convencida de que a Camara Municipal de Villa de Aracaty costumava conceder licença para se fazerem curraes de peixe no Rio Jaguaribe, a preço de oito mil reis, e que tendo depois mandado demolil-os por utilidade publica, foram reservados dous de José da Silva Porto e de Mathias Ferreira da Costa, por estarem construidos em parte donde não vinha prejuizo á navegação, mas, porque se oppuzessem ambos ao pagamento, e recorressem ao Conselho Geral da Provincia, e este determinasse a conservação dos ditos curraes, e os declarasse isentos do pagamento exigido apparece uma representação da referida Camara, enviada ao Presidente, em que expõe os grandes males, que se oppõem ao interesse publico, já acautelado por varios Provimentos de Correições, e até por Ordem do ex-Presidente Belford em Resolução de 22 de Setembro de 1826; e que no caso de não declarar o dito Presidente que a Camara não deve obedecer a

esta Ordem do Conselho Geral, por ser opposta á prosperidade daquelle Municipio, então levará este objecto á presença de

Sua Majestade Imperial, expediram á Assembléa Geral medidas Legislativas para este e iguaes procedimentos.

Não desconhece a Commissão que no presente caso mais domina o capricho da Camara Municipal, que o zelo pela prosperidade do Municipio, porque tendo ella mandado examinar todos os curraes, e demolir os que prejudicassem á navegação, conservou os dous do Porto, e do Ferreira, como não offensivos, o que se deprehende dos documentos numeros 1º e 2º, sendo depois contradictoria pelo seu proprio facto. O que não obstante, é a Commissão de Parecer, que uma tal medida deve comprehender a todos, porque não só deve attender-se aos males da navegação, como tambem a diminuição do peixe como o uso dos curraes, e portanto

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo 1º Fica abolido no Rio Jaguaribe o uso dos curraes e de qualquer outro modo de pescar, que seja nocivo á navegação delle, e á criação e conservação do pescado.

Artigo 2º A Camara Municipal fica autorisada para estabelecer penas correspondentes á transgressão por via de suas Posturas.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Baependy*. – *Visconde de Cayrú.* – *Marquez de Maricá.* – *Visconde de Caethé.* – *Antonio Gonçalves Gomide.*

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

2º da mesma Commissão, sendo relator o mesmo Sr. Visconde de Caethé:

A Commissão do Commercio, Agricultura e Artes, tomando em consideração a Proposta do Conselho Geral da Provincia das Alagôas sobre o uso dos curraes de apanhar peixe nas duas alagôas, e canaes do Norte, e Sul da Cidade: é de parecer, que por via de resolução se discuta o 1º e 2º artigo da mesma Proposta, por ser objecto a todas as luzes util á prosperidade publica.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Visconde de Caethé.* – *Antonio Gonçalves*

3º Da mesma Commissão, sendo relator o Sr. Gomide:

A Commissão do Commercio, Agricultura e Artes é de parecer que a representação do Vice-Presidente da Provincia da Parayba, acerca da passagem franca em alguns terrenos do Termo da Villa do Pilar, fique adiada até que venha ao Senado a Resolução proposta sobre este objecto pelo Conselho Geral da referida Provincia, que já se distribuio impressa na Camara dos Srs. Deputados.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Maricá.* – *Visconde de Cayrú.* – *Marquez de Baependy.* – *Visconde de Caethé.* – *Antonio Gonçalves Gomide.*

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

4º Da Commissão de Fazenda, sendo relator o Sr. Borges:

A Camara Municipal da Villa de Valença, desta Provincia, envia, com officio de 15 de Julho do corrente anno, o Balanço Geral das contas de receita, e despeza do seu Procurador, relativas ao anno de 1829. Este Balanço destituido de documentos mostra ter sido a receita de 637$150 e a despeza de 448$325, havendo de *deficit* a que tem direito o Procurador 111$175. Como pelo artigo 46 da Lei do 1º do Outubro de 1828 as Camaras Municipaes devem dar annualmente conta ao Conselho Geral da Provincia, para sobre ella providenciar, como achar conveniente, e nesta Provincia se devem dirigir á Assembléa Geral nos casos em que nas outras Provincias se dirigem aos Conselhos Geraes, como é expresso no artigo 89, parece conveniente que se nomeie uma Commissão especial para o exame de todas as representações das Camaras Municipaes desta Provincia, e liquidação de suas contas de receita e despeza, que nada tem com a renda, e despeza publica, ficando estes objectos separados da Commissão de Fazenda, que muito tem a fazer, afim de que os negocios das Camaras Municipaes desta Provincia tenham prompto andamento e possam mais facilmente ser apresentados á consideração do Senado.

Gomide. – Marquez de Baependy. – Marquez de Maricá.

Mandaram-se imprimir o 1° e 2° artigos da mencionada Proposta, para serem discutidos.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Baependy. – José Ignacio Borges. – Visconde de Cayrú. – Marquez de Maricá.*

Foi logo approvado afim de se nomearem os membros para a indicada Commissão na primeira occasião opportuna.

5º Da Commissão de Fazenda, sendo relator o mesmo Sr. Borges:

O Conselho Geral da Provincia da Bahia em officio de 30 de Março do corrente anno, representa que a Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 8 de Novembro de 1827, não póde dar meios bastantes para se illuminar a Cidade da Bahia, visto que a actual renda, que a tão necessario objecto fôra applicada, apenas chega para se terem accesos duzentos lampeões, ficando por illuminar a maior parte da Cidade, e que devendo diminuir consideravelmente este mesmo numero de lampeões, logo que cessar a renda proveniente do trafico da escravatura, pede que se proporcionem os meios adequados para ser executada a dita Resolução. A Commissão da Fazenda reconhece a necessidade de se illuminar a Capital da Provincia da Bahia e a justiça da representação do Conselho Geral, afim de que em uma tão populosa Cidade possa haver segurança individual, e se previnam os crimes, e os perigos, a que podem ser expostos os cidadãos pela obscuridade: mas attendendo-se ao presente estado das finanças do Imperio, a Commissão sómente lembra como possivel que da oitava parte das obras das rendas da dita Provincia, concedida pelo artigo 25 da Lei de 20 de Outubro de 1823, para as suas despezas ordinarias, se haja de applicar para a illuminação da Cidade a quantia que fôr necessaria, em quanto a respectiva Camara Municipal não tiver sufficiente rendimento para esta, e outras despezas.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Baependy.* – *José Ignacio Borges.* – *Visconde de Cayrú.* – *Marquez de Maricá.*

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

com a cobrança da divida activa, que calcula em mais de tres milhões de cruzados, quantia muito superior a toda a divida passiva, e ainda mesmo pelas sobras annuaes, depois de deduzidas as despezas geraes, e particulares da Provincia, havendo passado para o mez de Abril 325 contos de réis de sobras, não obstante as extraordinarias despezas com a construcção de uma náo e de uma fragata, e as repetidas letras sacadas pelo Thesouro, achando-se pagas em dia as differentes folhas.

Persuade-se o Conselho, que seria iniquo com respeito aos credores e prejudicial com respeito ao interesse publico o demorar-se por mais de annuidade o possivel pagamento das dividas passivas. Consistem as providencias, pedidas, em que não tenha observancia naquella Provincia a Lei de 15 de Novembro de 1827 da fundação da divida publica interna, pois que as rendas publicas da Provincia e a cobrança das dividas activas são mais que sufficientes para o pagamento das dividas passivas. Não póde a Commissão annuir a uma semelhante pretenção, que de algum modo estabeleceria a destruição do nosso systema. Todas as Provincias constituem o Imperio, e não se deve tratar isoladamente de cada uma: ainda que hajam sobras em algumas Provincias se outras não tiverem a necessaria renda para suas indispensaveis despezas; em uma palavra, se o total da renda publica do Imperio não fôr bastante para a sua total despeza, como infelizmente acontece, e se deprehende dos relatorios, que têm sido apresentados á Camara dos Deputados pelos Ministros da Fazenda, não póde ser admissivel a pretenção do Conselho Geral da Provincia da Bahia, convindo e sendo de toda a justiça que a Lei de 15 de Novembro de 1827 seja executada em todas as Provincias do Imperio.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Baependy.* – *José Ignacio Borges.* –

6º Da Commissão de Fazenda, sendo relator o mesmo Sr. Borges:

Representa o Conselho Geral da Provincia da Bahia, em seu officio de 19 de Maio do corrente anno, que o pagamento da divida passiva da dita Provincia póde ser effectuado

Visconde de Cayrú. – Marquez de Maricá.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

7º Das Commissões de Fazenda, e Commercio, sendo relator o mesmo Sr. Borges:

A Commissão da Fazenda e Commercio examinou a representação do Conselho Geral

da Provincia da Bahia, que em consideração do paragrapho 12 do artigo 3º da Lei de 16 de Outubro de 1827, do Regimento dos Juizes de Paz, que lhes deu competencia para a conservação das mattas, entende ser desnecessaria a sua conservatoria estabelecida na Comarca dos Ilhéos, e por isso propõe a extincção da mesma conservatoria, observando-se a respeito de seus empregados, o que se tem praticado com outros Tribunaes, e Administrações, que se tem extincto, e em substituição propõe que a encommenda das madeiras que até agora satisfazia essa conservatoria, se execute pelo meio de arrematação, especificando-se o expediente. Parece á Commissão que envolvendo a representação negocio geral da Nação, e que interessa com especialidade a Armada do Imperio, excede as attribuições dos Conselhos Geraes das Provincias, em conformidade ao artigo 83 paragrapho 1º da Constituição; e não se podia deliberar sem Proposta, ou informação do Ministro e Secretario de Estado da Marinha. Tanto mais que a Lei citada na representação só incumbe aos Juizes de Paz a vigia, e não a guarda das mattas publicas, nem se lhes deu para isso meios effectivos.

Paço do Senado, em 14 de Agosto de 1830. – *José Ignacio Borges. – Visconde de Cayrú. – Marquez de Maricá. – Marquez de Baependy. – Visconde de Caethé.*

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

8º. Das Commissões de Fazenda e Estatistica, sendo relator o mesmo Sr. Borges.

A Commissão de Fazenda e Estatistica examinou a proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, para que se estabeleçam duas colonias na estrada projectada entre o Termo da Cidade do Desterro, e o da Villa de Lages, com casaes voluntariamente sahidos dentre os lavradores pobres da Provincia, morigerados e aptos; constando além disso a propriedade de cento e cincoenta braças de terras de frente, com mil e quinhentos de fundo, além da isenção do serviço militar para si e seus filhos, por dez annos, não podendo alienar, nem abandonar as terras, sob pena de se devolverem aos proprios nacionaes. O Conselho representa as vantagens deste estabelecimento para a introducção de gados e cultura do trigo, pela fertilidade dos terrenos. Parece á Commissão que não se pode deliberar sobre a Proposta sem haver lei de concessão de sesmarias, assim como pelo sacrificio da despeza a que obrigaria o Cofre da Fazenda Publica.

Paço do Senado, 1º de Agosto de 1830. – *José Ignacio Borges. – Marquez de Maricá. – Visconde de Cayrú. – Conde de Lages. – Antonio Gonçalves Gomide. – José Saturnino da Costa Pereira.*

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

9º. Da Commissão de Fazenda, sendo relator o mesmo Sr. Borges.

A Commissão de Fazenda, tendo examinado a representação inclusa do Conselho Geral da Provincia da Bahia, com data de 24 de Maio deste anno; é de parecer que, tratando ella especialmente da suppressão de alguns impostos na exportação de generos produzidos, ou fabricados na dita Provincia e pertencendo a iniciativa em taes objectos á Camara dos Deputados, se deve remetter a representação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para ser dirigida officialmente á mesma Camara.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *José Ignacio Borges. – Marquez de Baependy. – Visconde de Cayrú. – Marquez de Maricá.*

Ficou sobre a Mesa, para entrar na ordem dos trabalhos.

10. Da Commissão de Commercio, sendo

a 1ª de 200 e a 2ª de 150 casaes, distribuidos á margem da estrada, dando-se a cada colono, á custa da Fazenda Nacional, por espaço de um anno, e mensalmente, quatro mil e oitocentos, e outro tanto á mulher, sendo casado; e dous mil quatrocentos a cada filho; e

relator o Sr. Visconde de Cayrú.

A Commissão de Commercio, examinando a Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, de 29 de Março deste anno, para que não sejam admittidos como trabalhadores ou officiaes nas repartições publicas

os escravos, emquanto houver ingenuos e libertos, sob pena de perda dos jornaes a cargo dos Chefes das Estações, e até da perda do emprego em terceira reincidencia. Parece á Commissão que não se pode approvar a proposta por ser contra a garantia da Constituição, artigo 179, paragrapho 24, que assegurou a liberdade da industria, a qual é tambem exercida pelos senhores, por intermedio dos seus escravos, cuja concurrencia com os livres é vantajosa ao Publico.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Maricá. – Visconde de Cayrú. – Visconde de Caethé. – Antonio Gonçalves Gomide.*

Ficou sobre a Mesa, para entrar na ordem dos trabalhos.

11. Da Commissão de Commercio, sendo relator o mesmo Sr. Visconde de Cayrú.

A Commissão de Agricultura e Commercio examinou a Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco para a creação de um celeiro de farinha de mandioca, e grãos da terra, no Recife, á custa da Fazenda Publica, por conta da Camara, sendo paga a obra por consignações, para ella ahi comprar e vender diariamente esses generos, que lhe forem offerecidos, exigindo sobre os preços até quatro vintens por alqueire, por indemnização das despezas do estabelecimento, afim de certo e commodo supprimento do povo, evitando-se o alto preço nos annos escassos pelas seccas, e a desanimação dos lavradores nos annos de superabundante colheita, que occasiona tão baixo preço que apenas paga a conducção. Parece á Commissão não se poder approvar a proposta, por tender a monopolio dos Vereadores, distrahil-os das obrigações da lei e abrir exemplo, que seria allegado para iguaes concessões cujo effeito seria converter as Camaras Municipaes em casas mercantes. Quanto mais que a experiencia mostra que a abundancia dos viveres e a regularidade dos preços – Visconde de Cayrú. – Visconde de Caethé. – Antonio Gonçalves Gomide.

Ficou sobre a Mesa, para entrar na ordem dos trabalhos.

Pedio então a palavra o Sr. Vergueiro, e por parte da Commissão de Legislação leu as seguintes:

EMENDAS

Emendas relativas ao processo do crime de furto, roubo e moeda falsa

Art. 6º Em lugar das ultimas palavras – da maneira seguinte – diga-se – pela maneira por que se procede nos delictos da liberdade da Imprensa, com as alterações seguintes:

1ª. A pronuncia produzirá sempre a revisão.

2ª. Não se concederá seguro, nem fiança.

3ª. O promotor para accusação será o da Justiça.

4ª. Em que gráo de pena tem incorrido.

Supprima-se do artigo 7º até 18, inclusive, artigo 21, 24 até 29 inclusive.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. – Marquez de Inhambupe. – João Antonio Rodrigues de Carvalho. – Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.*

Foram a imprimir para entrarem na ordem dos trabalhos.

Tendo dado a hora, o Sr. Presidente marcou para a ordem do dia, em primeiro lugar a ultima discussão do Parecer das Commissões reunidas de Fazenda e de Constituição, sobre a arrecadação dos dizimos na Provincia de S. Paulo; e as primeiras discussões dos seguintes pareceres: 1º, da Commissão de Fazenda, sobre a representação do Conselho Provincial de S. Paulo, para o estabelecimento de uma typographia na sua Capital; 2º, da mesma Commissão, sobre a representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da

melhor se asseguram pela franqueza das reservas dos particulares, e livre importação das Provincias.

Paço do Senado, 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Maricá. – Marquez de Bae*pendy.

contribuição estabelecida em favor do Banco

pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812; e 3º, da Commissão de Constituição, sobre a fórmula que se deve adoptar na remessa para a Camara dos Srs. Deputados da resolução tomada no Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, que destacam para a Ilha de Fernando de Noronha; e em 2º lugar, a continuação da 1ª e 2ª discussão adiada pela hora na Sessão de 13 do corrente, do Projecto de Lei sobre os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo; em 3º lugar, a discussão das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação ao Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos; e em 4º lugar; os ultimos discursos já designados na Sessão antecedente.

Levantou-se a Sessão depois das duas horas da tarde.

SESSÃO EM 16 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Ultima discussão do Parecer das Commissões de Fazenda e Constituição, sobre o officio do Ministro da Fazenda em resposta ao officio do Senado sobre a arrecadação dos dizimos da Provincia de S. Paulo. – Discussão do Parecer da Commissão de Fazenda para o estabelecimento de uma typographia na Capital de S. Paulo. – Discussão do Parecer da Commissão de Constituição sobre a nomeação de capellães para Fernando de Noronha. – Primeira e segunda discussão do Projecto de Lei sobre os réos presos em flagrante delicto de roubo.

Fallaram os Srs. Senadores: – Marquez de Inhambupe, 2 vezes; Barroso, 4 vezes; Borges, 3 vezes; Rodrigues de Carvalho, 1 vez; Visconde de Cayrú, 1 vez: Saturnino, 1 vez; Carneiro de Campos,

Aberta a Sessão com 32 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a Acta da antecedente.

Não havendo expediente, passou-se á nomeação da Commissão para o exame de todas as representações das Camaras Municipaes desta Provincia e liquidação de suas contas de receita e despeza, conforme o parecer da Commissão de Fazenda, apresentado e approvado na Sessão de 14 do corrente, e sahiram eleitos os Srs. Jacintho Furtado de Mendonça com 14 votos; o Sr. Manuel Ignacio da Cunha com 11 e o Sr. Affonso de Albuquerque Maranhão com 10 votos.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Parecer das Commissões reunidas de Fazenda e Constituição, relativo ao officio do Sr. Ministro da Fazenda em resposta ao que lhe foi dirigido por este Senado, requisitando os esclarecimentos sobre as ordens expedidas para a arrecadação dos dizimos na Provincia de S. Paulo, cujo Parecer, sem impugnação, foi approvado definitivamente.

Seguio-se a 1ª discussão do Parecer da Commissão de Fazenda sobre a representação do Conselho Provincial de S. Paulo para o estabelecimento de uma typographia na sua Capital; o qual tambem sem impugnação foi approvado, para passar á ultima discussão.

Igual sorte teve o Parecer da mesma Commissão sobre a representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da contribuição estabelecida em favor do Banco, pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812.

Passou-se á 1ª discussão do Parecer da Commissão de Constituição, sobre a fórmula que se deve adoptar na remessa para a Camara dos Srs. Deputados da Resolução tomada no Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, acerca da nomeação

1 vez.	de capellães

que destacam para a Ilha de Fernando de Noronha, e como relator da Commissão tomou a palavra e disse:

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sendo esta a primeira vez que havemos discutido uma Resolução dos Conselhos Geraes das Provincias, e devendo o seu resultado ser mandado para a outra Camara, determinou o Senado que a Commissão de Constituição, de que tenho a honra de ser membro, propuzesse uma fórmula que servisse de norma para se effectuar a remessa.

A Commissão limitou-se ao objecto em questão; isto é, qual seria o methodo que se devia adoptar para se remetter á Camara dos Deputados o resultado da discussão acerca da deliberação do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, em que estabelece o meio de obter-se Capellães, que hajam de acompanhar o destacamento, que annualmente vai de guarnição para a Ilha de Fernando de Noronha, e remover os inconvenientes que ordinariamente occorriam para taes nomeações. Julgou portanto a Commissão que, enviando-se á outra Camara o authographo da Resolução, com as emendas, que foram approvadas pelo Senado, tinha satisfeito quando lhe cumpria; porque se as mesmas emendas forem adoptadas na Camara electiva, a ella pertence reduzir o Projecto a Decreto para ser levado á Sancção Imperial, nos termos decretados no artigo 62 da Constituição do Imperio: pelo que sou de opinião que o Parecer da Commissão deve ser plenamente approvado.

O SR. BARROSO: – Sinto muito não poder conformar-me com o Parecer da illustre Commissão, e uma das razões em que me fundo é ir elle de encontro a uma resolução tomada no Senado, que todas estas propostas ou projectos fossem remettidos á Commissão a que pertencessem afim de serem reduzidos a projectos de lei: outra é que nós vamos dar a esta proposta o caracter de o Parecer da illustre Commissão; porém, o resto do seu discurso não póde ser colhido pelo Tachigrapho).

Offereceu a seguinte:

EMENDA

Proponho que a fórmula seja a seguinte: – O Senado envia á Camara dos Deputados a proposição junta, tomada sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de... e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua Sancção. Salva a redacção. – Barroso.

Sendo apoiada entrou em discussão conjunctamente com o Parecer.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente, o nobre Senador convindo commigo em principios, diversifica todavia em suas consequencias. E' verdade ter o Senado deliberado que todas as Resoluções ou Propostas dos Conselhos Geraes de Provincia fossem remettidos ás Commissões a que as materias dellas eram relativas para interporem seus pareceres, á vista dos quaes o Senado determinasse se deviam ou não entrar em discussão. A Resolução de que tratamos não soffreu esse exame, porque foi immediatamente discutida, nem essa marcha se devia exactamente seguir em todos os negocios desta natureza; porquanto as Propostas dos Conselhos Geraes de Provincia vêm ao Corpo Legislativo, umas como representações e outras como deliberações. No primeiro caso são submettidas ao exame de uma commissão para ver se a materia é digna de consideração, e de publica utilidade, para formar-se projecto que entre em discussão, e siga os termos estabelecidos para a formação das leis, ou seja rejeitada, quando se não encontrem razões de congruencia e vantagem que as façam dignas de attenção: pratica esta que a Commissão de

Resolução no sentido legislativo, devendo ser rejeitada esta parte do parecer, em que propõe como materia resolvida: julgo portanto que se deve dizer – que o Senado envia a Resolução sobre a Proposta do Conselho Geral de... (O illustre orador citando varios artigos da Constituição, em que escorava a sua opinião, continuou contestando

Legislação tem exactamente adoptado, de que tem procedido alguns projectos, que têm passado na Assembléa Geral, e outros que ainda se acham em discussão; o que especialmente tem lugar quando o objecto em questão deve formar lei geral para todo o Imperio: visto que as Resoluções dos Conselhos Geraes têm só relação

com a sua Pronuncia, como a Constituição restrictamente o decreta, e é nestes casos em que se faz indispensavel serem ouvidas as respectivas Commissões. Quando, porém, as propostas dos Conselhos Geraes tomam o caracter de Deliberações, outra deve ser a marcha a seguir. O artigo 85 da Constituição determina que as deliberações dos Conselhos Geraes de Provincia sejam immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado á Assembléa Geral, para serem propostas como Projectos de Lei, e obterem a approvação da Assembléa, por uma unica discussão em cada Camara. Outro tanto não é concedido ás Propostas do Governo, que para serem convertidas em projectos de lei dependem necessariamente do exame de Commissões na Camara dos Deputados, onde têm sua iniciativa, como expressamente determina o artigo 53 da Constituição, que tenho presente. Em circumstancias taes, voltando ao objecto em questão, é manifesto: que tendo-se discutido esta deliberação do Conselho Geral de Pernambuco neste Senado, para onde, pelo Governo, foi remettida, e devendo seguir para a Camara electiva para o mesmo fim, é manifesto que se deve enviar o autographo com as emendas que soffreu, para ser alli, quando sejam approvadas, reduzidas a decreto nos termos do artigo 62, dando-se-lhe a forma que a Constituição determina para irem á Sancção Imperial. Esta maneira pratica tem seguido a Camara dos Deputados em algumas propostas do Governo, como por exemplo na que extingue a Mesa do Despacho Maritimo e outras; pelo que, estou na firme opinião que deve passar o Parecer da Commissão, servindo de regra para os casos de igual natureza.

O SR. BORGES: – Parecendo-me mui clara a materia, julgo que não carecia da discussão que tem havido; e sem se fazer mister mover antecedentes sobre factos praticados com as Proposições do imposição, etc. tomar deliberação), e sendo o objecto que se offerece meramente peculiar de uma Provincia, e que lhe é permittido tratar; o Conselho Geral discutio, propoz e fez um Projecto: que outro nome lhe havemos de dar que não seja este que lhe dá a Constituição? Chamar-lhe-hemos proposta do Conselho, alterando assim sem fundamento o nome que a Constituição lhe deu? Ella diz no artigo 85, que é terminante *(leu)*: portanto, a Camara que enviar ha de dizer, que envia o Projecto de Lei que mandou o Conselho de... porque os Conselhos Geraes de Provincia têm o privilegio de formar Projectos de Lei, e é tão grande que a Constituição diz que não se achando reunida a Assembléa, o Imperador os mande provisoriamente executar, quando conheça que provém delles utilidade: dando a mesma resposta, não os julgando uteis, que as Camaras, isto é – que suspenda seu juizo – Quando porém forem representações, que vem a ser sobre materia que os Conselhos Provinciaes não podem deliberar, são então estas enviadas á Assembléa, afim de serem reduzidas a Projectos de Lei: vindo a ser neste caso Projectos de uma Camara Legislativa, e não dos Conselhos Provinciaes: por consequencia, o Parecer precisa corrigir-se, em lugar de Resolução, dizer-se – Projecto de Lei.

Enviou a Mesa a seguinte:

EMENDA

Em lugar de Resolução, se diga – Projecto de Lei. – enviado pelo Conselho Provincial de tal, etc. – *José Ignacio Borges.*

Sendo apoiada, entrou em discussão conjunctamente com o Parecer.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente, eu fallei contra o Parecer da Illustre Commissão por dar á Proposta do Conselho o nome de Resolução, no sentido legislativo, e o nobre Senador quer até que

Governo, e Projectos que têm a sua origem em qualquer das Camaras, nem ser necessario fazer combinações de artigos da Constituição, a questão é facil de resolver. Sendo concedido pois aos Conselhos Provinciaes propor, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes de suas Provincias, formando projectos peculiares (não podendo só sobre objectos de execução de leis, se lhe dê o de Projecto de Lei, fundando-se na Constituição, quando só é da attribuição das Camaras formarem taes Projectos! A Constituição diz *(leu)*: portanto, não ha mais quem proponha medidas legislativas: não podendo por consequencia um Conselho Provincial formar Projectos de Lei: sustento pois a minha emenda, embora

se chame Resolução ou Projecto, porque julgo estes dous termos synonymos, mas é Resolução de uma Camara Legislativa.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Sr. Presidente, disse o nobre Senador – que os Conselhos Provinciaes tinham pela Constituição a attribuição de formarem Projecto de Lei, e que a materia era mui clara – nisto é que está toda a duvida, porque constantemente todos entendem as cousas de seu modo: mas não havendo na Constituição cousa alguma que se possa suppor contra a regra geral dos Conselhos Geraes de Provincia, como se quer agora suppor que a Constituição, quiz dar-lhe maior attribuição que ao Corpo Legislativo, só porque vem marcada na Constituição esta attribuição! Se a Constituição não marcou para as Camaras, é porque deixou a seu arbitrio; e nós podemos alterar, o que não succede aos Conselhos Geraes, que hão de estar pela disposição marcada; por consequencia este argumento não tem vigor: por outra parte nós já aqui interpretámos o que era Resolução dos Conselhos Geraes (pois Projectos de Lei é só attribuição das Camaras); e quando lhe demos este nome foi mesmo em sentido da Constituição, porque ella diz – que as Camaras são que lhe hão de dar a fórma de Projectos: poder-se-ha dizer – que as Resoluções dos Conselhos Geraes passam como lei para as suas respectivas Provincias, quando não está reunida a Assembléa – porém isto é um privilegio deliberante pelo qual se não pode concluir que os Projectos dos Conselhos Provinciaes sejam de mais peso que os das Camaras, sendo os destas de maior ponderação pelos seus objectos: concluo pois, que devemos seguir nos termos da Constituição, e como ella chamou Resolução, assim deve ir, porque o Senado não deva dar o nome de Projecto a uma Resolução.

O SR. BARROSO: – O nobre Senador ao Poder Legislativo; as dos Conselhos Geraes, uma vêm ao Poder Executivo, outras ao Legislativo, porque assim determina a Constituição: é esta uma medida peculiar que deve ser tomada tambem mais na accepção de Postura ordinaria e particular do que medida Legislativa; e por isso mesmo que a materia é de sua natureza particular, e de pequena monta, o Imperador pode interinamente approvar estas Resoluções: remettendo-as para as Camaras, quando as não approve; e é nestas, que se lhes dá a fórmula, havendo uma só discussão: produzio-se outro argumento – que, quando estas Propostas vêm do Poder Moderador, nós não as podemos emendar; porém, isto é uma providencia interina, que não priva o Corpo Legislativo de tomar deliberações.

Offereceu a seguinte:

EMENDA

Proponho que a primeira parte do Parecer se julgue não ser objecto de discussão, por ser já materia resolvida no Senado. – *Barroso.*

Sendo apoiada, entrou em discussão conjunctamente com o Parecer.

O SR. BORGES: – Tem-se fugido da questão, versando ella unicamente sobre o modo de se effectuar a remessa das Propostas dos Conselhos Geraes: quando se principiou a discutir o Parecer da Commissão, disse-se que era só proposta, agora já se pretende que seja Resolução; eu não sei que Resolução seja outra cousa que a declaração de uma lei, e Projecto de Lei é quando se trata de uma medida geral: disse-se – que cada um pode sustentar a sua opinião segundo a intelligencia que toma das palavras – porém eu só fallei com a Constituição: se os actos dos Conselhos Provinciaes coubessem todos no artigo 81 da Constituição, então haveria motivo para que a Camara fizesse termo de comparação para entrar na intelligencia do espirito

prevenio-me em parte; porém, ainda me resta a idéa, que aqui se emittio sobre o Poder Moderador, poder interinamente approvar as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: a Constituição concedeu ás Camaras Municipaes e aos Conselhos Geraes o direito de intervir nos negocios das suas Provincias; as deliberações das Camaras chamam-se Posturas, e não vêm

da Constituição; pretendeu-se aqui dar a estes corpos collectivos o gráo de Postura, e considerem-se suas deliberações como objectos de pequena monta; sendo certo que pode haver para

qualquer Provincia uma medida de muita transcendencia, e grande entidade, e o artigo 8º da Constituição o dá a entender: seguindo-se que a Constituição deu a estes corpos collectivos maior attribuição que ao Poder Executivo na verdade, em parte nenhuma concedeu a este o poder de ampliar, ou restringir uma lei, e nem elle pode mandar executar provisoriamente (excepto no caso de suspensão de garantias), uma medida qualquer: outro tanto não acontece aos Conselhos Provinciaes: ao dizer-se – que não ha acto legislativo senão por dous limites, que são a Assembléa e o Poder Moderador – respondo que o ha tambem pelo Conselho Provincial, e Poder Moderador, porque a Constituição assim o determina; e ainda que a Assembléa pode avocar e annullar taes actos, tambem o mesmo consequencia não ha duvida que quando se pode succeder aos actos da Assembléa: por consequencia não ha duvida que quando se der este caso ha de ser considerado como acto legislativo para a Provincia, que fôr applicada a medida. Emquanto á duvida, que se offerece, que nós somos quem damos aqui o nome de projecto de lei, respondo que seria preciso que o artigo da Constituição dissesse – serão levadas ás Camaras para serem convertidas em projectos de Lei; – mas elle só diz: para serem apresentadas com o Projecto de Lei; – por consequencia já traz este nome quando são apresentadas; portanto, á vista de expressão tão terminante, não julgo motivo para se estarem comparando entidades.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não o ouvio o tachigrapho.)

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente, estou ainda na mesma opinião: o Poder Legislativo foi delegado á Assembléa com a sancção do Poder Moderador, e este, quando approva, ou suspende estas Resoluções, não sancciona, e nem se pratica a fórmula que se observa com os actos da Assembléa: de expender algumas idéas que me occorrem. Ouvi emittir a proposição – que os Conselhos Geraes de Provincia eram um ramo do Poder Legislativo, e no artigo da Constituição que trata da Sancção das Leis diz *(leu)*: se com effeito o fossem, neste artigo é que poderia vir: vejamos agora o capitulo que trata dos Conselhos Provinciaes *(leu)*: não dá direito de iniciativa de Lei: emquanto ao dizer-se – que os Conselhos Geraes de Provincia têm maior privilegio que o Poder Moderador – respondo: que o privilegio é do Poder Moderador, que é quem pode approvar interinamente: pelo que respeita á discussão, o artigo 81 da Constituição diz *(leu)*, e o artigo 85 declara *(leu)*: se fossem já projectos de lei diria a Constituição – para serem discutidos – porém ella diz – para serem propostas – por consequencia, na Camara em que forem propostas é que recebem o caracter de lei, e na discussão é que se converte em Projecto de Lei: julgo pois que o Parecer da Commissão deve ser emendado, e que a remessa deve ser nestes termos: – A Assembléa Geral Legislativa remette o Projecto do Conselho Geral da Provincia de... com as emendas que o Senado julga convenientes; – usando-se sempre da fórmula de – A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

O SR. BORGES: – Todos os nobres Senadores que têm contrariado a minha opinião, têm procurado no todo da Constituição argumentos para a combater; porém nenhum fallou nos artigos 86, 87 e sua disposição, para a qual tenho appellado: eu não sou, Sr. Presidente, advogado dos Conselhos Geraes de Provincia, mas sim, como todos nós, da execução obrigatoria da Constituição, e como é livre a intelligencia de cada um, eu entendo o que é expresso, e que alguns nobres Senadores acham duvidoso: faz-se-me, portanto, forçoso, para rebater os argumentos, que os illustres oppoentes produziram, tornar a repetir o artigo 85 *(leu)*: não diz que a Assembléa dê o nome de Projecto de Lei –

eu tenho lembrança de uma Resolução da Provincia da Bahia, que foi mandada executar por uma simples Portaria do Ministro de Estado. (Requeiro retirar a segunda emenda, e substituir na 1ª palavra – Proposta – pela seguinte – Resolução; – o que lhe foi permittido).

O SR. SATURNINO: – Sr. Presidente, eu fui já prevenido em parte pelos illustres Senadores, que me precederam; porém, não deixarei mas que sejam propostas como taes: portanto, estou pela letra expressa, e onde ha letra expressa não se admittem interpretações: distinctamente se conhece que não se pratica o mesmo com as Camaras Municipaes, ou com a petição de qualquer Cidadão, que queira intervir nos negocios da sua Provincia: o artigo

86 manda provisoriamente executar. – A Constituição é quem manda e não os raciocinios que nós aqui fazemos. O artigo 87 diz que o Imperador declarará que suspende o seu juizo, etc., e isto não acontece com as propostas das Camaras Municipaes e petições de qualquer Cidadão; por consequencia estou certo que se tem prescindido destes artigos só para se contestar a minha opinião.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente, a questão creio que versa sobre a fórmula que se deve seguir ás Resoluções que sahirem desta Camara a respeito das que vierem dos Conselhos Geraes de Provincia: por esta occasião é que se moveu a grande questão – se os Conselhos de Provincia têm uma especie de iniciativa; o meu voto é que se diga: – A Assembléa Geral Legislativa, approvando o Projecto do Conselho Geral da Provincia de... Resolve. – Esta é a maneira que me parece que devemos seguir; porque não ha duvida nenhuma que pela lettra da Constituição os Conselhos Geraes de Provincia formam projectos sobre as cousas que lhes pertencem e tomam Resoluções. O equivoco em que se tem laborado na Camara versa sobre o confundir projecto de lei com decreto de lei. Projecto de lei é uma classificação geral, que comprehende o decreto de lei, e a Resolução: para prova disto eu aponto o artigo da Constituição *(leu)*; logo tanto Decreto, como Resolução constitue Lei: antes de serem approvados pelas Camaras e sanccionados pelo Imperador, são Projectos de Decreto, ou de Resolução, mas uma vez que elles passam por ambas as Camaras, e são sanccionados, são leis.

Nas cousas peculiares e relativas a cada uma das Provincias tem ellas, pela Constituição, o privilegio de proporem nos seus Conselhos Geraes projectos de resoluções, os quaes passando aqui pelas Camaras e sanccionados, se tornam em leis para as ditas provincias. Vejam-se os artigos ainda não são leis particulares das Provincias, mas podem vir a sel-o, por isso disse muito bem este artigo da Constituição *(leu)*; são simples projectos de resoluções, os quaes não têm força, nem vigor, sem que sejam approvados pela Assembléa e pelo Imperador. Isto não é cousa nova; porque na Inglaterra as Colonias, que foram fundadas em tempos mais remotos, têm as suas assembléas, as quaes discutem e propõem projectos de leis provinciaes, que só dependem depois da sancção do Rei para terem toda a força; e nem vão ao Parlamento; assim como tambem as Resoluções das Camaras Municipaes se podem chamar leis municipaes; porque posturas são uma especie de Leis: não é Lei geral do Imperio, nem da Provincia, mas é Lei do Municipio, uma vez que seja confirmada. As Resoluções dos Conselhos Geraes, uma vez que sigam estes termos, são uma legislação provincial. As Resoluções de Lei como se fazem na Jamaica e outras Colonias, não são obrigadas a ir buscar a approvação do Parlamento, como já disse; mas sim a Sancção do Rei; e logo que o Rei as sancciona, tomam o caracter de Lei para a Colonia: isto é o que parece que acontece aqui provisoriamente, quando não está a Assembléa reunida, porque então o Imperador approva inteiramente a Resolução do Conselho, e ella entra logo a executar-se na Provincia como Lei temporaria; portanto, parece-me que é contra a letra da Constituição, e mesmo contra o interesse do Imperio e querer-se alterar aquillo que nella está expresso; e por consequencia entendo que se deve dizer: – Resolução – e não simples Proposta; porque aos Conselhos Provinciaes a Constituição manda tomar resoluções, sendo a materia peculiar á Provincia, e, dando nós o nome que a Constituição lhes deu, não erramos.

O Sr. Borges pedio licença para retirar a sua emenda e foi-lhe concedida.

correspondentes a esta materia na Constituição; e tirar-se-ha toda a duvida. Não podemos, portanto, á vista da letra da Constituição, deixar de se dizer: que os Conselhos Provinciaes têm direito de uma especie de iniciativa nas Resoluções de cousas que lhes são peculiares, e não em Decretos; porque esses vêm a constituir lei geral para todo o Imperio: estas mesmas Resoluções

Dando-se finalmente por discutida esta materia, foi approvado o Parecer na conformidade da respectiva emenda, afim de passar á ultima discussão.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei vindo este anno da

Camara dos Srs. Deputados, sobre os réos que forem presos em flagrante; pelo crime de roubo, que na sessão de 13 do corrente havia ficado adiado no artigo 271 aos do Projecto do Codigo Criminal, a que se refere o artigo 21, com uma emenda apoiada; a qual, por dar a hora, tornou a ficar adiado.

O Sr. Presidente marcou para a ordem do dia: 1º, a continuação da discussão adiada pela hora; 2º, a discussão das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação ao Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos; e em ultimo lugar, as ultimas discussões já designadas nas Sessões precedentes.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 17 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Continuação da discussão do Projecto de Lei sobre os réos presos em flagrante delicto de roubo. – Continuação da 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos.

Fallaram os Srs. Senadores: Marquez de Inhampupe, 7 vezes; Rodrigues de Carvalho, 5 vezes; Visconde de Congonhas, 1 vez: Gomide, 1 vez; Oliveira, 1 vez; Barroso, 6 vezes; Borges, 12 vezes; Evangelista, 2 vezes; Carneiro de Campos, 3 vezes.

Achando-se presentes 32 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1º Secretario leu um officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, no qual participa que tendo aquella Camara adoptado o Projecto de Lei, remettido deste Senado, que facilita a livre citação dos presos, ou afiançados; entende comtudo que para poder ser enviado á Sancção Imperial, são necessarias certas alterações na sua redacção; sobre as quaes exige que o Senado decida se consente.

Primeira parte da Ordem do Dia

Proseguio a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei n. 14, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os Réos, que forem presos em flagrante, pelo crime de roubo, que na sessão precedente havia ficado adiada pela hora, no artigo 271 do Projecto do Codigo Criminal, a que se refere o artigo 22, com uma emenda apoiada offerecida pelo Sr. Gomide.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu me pouparia a fazer emendas sobre estes artigos quando agora destacados se applicam ao objecto em questão; visto que fazendo elles parte do Projecto do Codigo Criminal, devem ser discutidos, e emendados na sua integra com o mesmo Codigo, que ainda não está approvado; mas considerando que isto é uma Lei de momento, e que é necessario occorrer-se quanto antes com providencias efficazes ao susto, e alarme, em que os ladrões puzeram esta Capital: sendo para isto conveniente que o julgamento destes crimes seja peremptorio e rapido no tribunal dos jurados, farei as observações que se me offerecem sobre estes artigos, afim de poderem ser applicados já a esta Lei, em que por isto elles se devam julgar isentos de discussão, quando com os mais de que fazem parte forem submettidos na sua integra ao exame e approvação desta Camara. Notarei, pois, em tudo lugar que sendo o crime de furto um dos primordiaes da sociedade, porque ataca a propriedade, que, como notam os melhores publicistas, é o primeiro vinculo que une os homens ao corpo politico; este crime tão commum e tão contrario ao bem estar dos associados, tem sido perpetrado com tanta variedade de circumstancias

que o tornam mais ou menos aggravantes, mais ou menos terrivel e assustador; e não vejo que se tenham feito aqui differenças relativas a estas circumstancias que

tanto augmentam a gravidade do delicto. Esta doutrina é tirada do Codigo Francez; porém elle mesmo nota circumstancias muito graves que differençam o furto acompanhado dellas do furto simples, que muitos chamavam filho da industria e que os antigos até premiavam. Nós tratamos de furtos classificados, cujas especies são relativas á quantidade e qualidade da cousa furtada á localidade e tempo em que se perpetrou o delicto e ás mais circumstancias, que o acompanharam e augmentaram a sua atrocidade e eu não vejo aqui as differenças, que constituem as especies deste genero admittidas por todas as Nações. Por exemplo, ellas reputavam mais grave o furto commettido em lugar ermo; aqui classifica-se por menos grave e o Codigo Francez não faz differença de um e de outro. E' certo que por uma Lei de 1763 se aggravaram os crimes feitos dentro da povoação, equiparando-se aos que se commettiam nas estradas, e isto porque taes crimes se iam fazendo mui communs e não havia segurança nas povoações; mas augmentar a gravidade destes crimes, não é diminuir a daquelles; pois nós sabemos que se um homem é atacado numa estrada publica, distante da povoação, não tem remedio senão entregar a vida ou a Fazenda; e portanto quem commette o roubo na estrada, fal-o mais a seu salvo, do que no povoado, o que demanda pena maior, para contrabalançar esta facilidade, que as mais das vezes convida ou anima para a perpetração do delicto. Mas prescindindo neste caso da emenda, eu direi que assim como me não agrada o Projecto, tambem me não agrada a emenda, e neste caso igualaria tudo. Mas o latrocinio, acompanhado de homicidio, sempre teve a pena de morte e por isto não vem aqui. Os outros delictos não a tem, ainda mesmo quando ha uma violencia. Os Inglezes que a conservam na sua Legislação, não a applicam com muita efficacia, e dão em razão que um homem que pena; mas se mata, morre infallivelmente. Assim deve ser entre nós; mas não vejo aqui semelhante classificação. Portanto não posso deixar de observar que neste Projecto ha uma falta essencial de distincção da gravidade do delicto, a qual faz diversificar o gráo de imputação. Porque assim como se lembrou que aquelle que se finge empregado publico para fazer um furto, commettido no ermo não devia ter menor pena que o commettido no povoado; quando o maior risco que corre quem o commette, já é uma circumstancia que rebate ou afrouxa o desejo de o perpetrar; ao mesmo tempo que são identicos os effeitos de um e de outro. Eu, porém, sem seguir o Projecto, nem a emenda, quero que a pena seja sempre a mesma, por isso que se não póde impôr pena de morte ao que furta; igualando-se a pena applicada ao artigo 271 para o roubo em lugar ermo, a que se apllica no mesmo artigo para o crime perpetrado em casa habitada e lugar povoado.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Ao artigo 271. As penas em um e outro caso sejam as mesmas, que estão decretadas para a segunda parte do mesmo artigo. Salva a redacção. – *Marquez de Inhambupe.*

Foi apoiada.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Esta Lei, como se tem dito tantas vezes, é de circumstancias; é uma Lei de remissão para o Codigo; ella não é que ha de emendar o Codigo; mas pelo contrario, quando o Codigo passar com alterações, ellas hão de ter lugar na Lei, por isso seria melhor que a Lei passasse tal qual; o nosso systema é punir mais os crimes feitos no ermo que nas villas e a razão salta aos olhos, porque é mais facil o commettel-os; mas a outra razão contraria que o crime feito no meio do povoado é mais offensivo

vai roubar, sabendo que pelo roubo simples não ha de morrer, tambem não mata, o que aliás faria, porque não havendo quem falle, sepulta-se o segredo com o morto; e isto temos nós visto acontecer com familias inteiras. Esta é a razão por que na Inglaterra, Hespanha e França, ao que rouba e não mata, sempre se impõe outra

que o que é feito no ermo, é tambem attendivel, porque dentro da Cidade se atacam defronte das autoridades; mas emfim esta questão seria de difficil decisão: eu sempre me encosto mais á parte da nossa legislação, ou ao nosso systema actual, que é este; pergunto, porém: nós devemos esperar

que esta Lei durará muito tempo? Estou que não; porque esta Lei é feita pelas circumstancias, ora se o Codigo passar nesta sessão, ella ha de reverter para o Codigo e para que estar fazendo emendas sobre emendas? Esta lei quando se propôz foi assentando-se que se regulasse pela da liberdade da imprensa; a Lei ainda não appareceu; mas nós estamos de muito boa mente de Sua Majestade Imperial a Sanccionará; se este artigo é, como eu supponho, digno de algum reparo, isto fica para o Codigo; assim deixemos passar a Lei, visto que breve podemos ter o Codigo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu de muito boa mente iria para aqui; mas já este negocio se alterou; tanto mais que sendo esta Lei feita para o caso presente dos roubos, até se lhe inserio a moeda falsa; alterou-se no processo e mandou-se que fosse pela Lei da liberdade da imprensa; logo parece de razão que nella vá um artigo, que vejo em todos os Codigos do mundo; este artigo que faz mais punivel um roubo que o outro, eu de boa mente annuiria ao que diz o nobre Senador se se dissesse: *passe a Lei em tudo,* mas já tem sido emendada; eu conviria em não se emendar agora, se quando se houvesse de tratar disto se fariam estas alterações para serem approvadas quando o Codigo se approvar, mas entretanto digo que tendo-se feito emendas em parte do Projecto, não deve ir o resto sem ellas; quanto mais que ainda temos de tratar aqui do artigo das penas de falsificadores da moeda; portanto se neste artigo se propõe por conveniencia não se fazerem emendas e se approva, a Lei bem está; mas já se fizeram emendas, até se tirou a base da Lei, que era o modo da pronuncia e agora é que se quer por motivo de conveniencia, deixar de emendar? Se o Senado approva que fica como está, eu approvo; se fallo, é porque já havia outras emendas; mas o caso é que a Lei fica com a existencia do mesmo mal e talvez não passe, porque esta opinião, que então não foi seguida; quando se começou a tratar destas materias, eu disse que julgava intempestivo tratar-se agora destes artigos; porque, sendo um fragmento do Codigo Criminal, sobre que se trabalha, nós perderiamos tempo em discutil-os destacados da sua integra; que era de interesse que passasse esta Lei quanto antes; portanto ainda insisto na minha opinião de que estes artigos devem passar taes quaes, para ter andamento a Lei, porque nas circumstancias em que nos achamos, é preciso que passe e fazendo-se alterações não passará talvez.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – E' verdade que se alterou a Lei; mas como se alterou? Dizendo-se rematar-se este processo para o processo da liberdade da imprensa; isto é, segundo uma Lei que está pendente da Sancção de Sua Majestade Imperial; ora parecia incoherencia que sendo os Juizes os mesmos, se fosse buscar processo differente; por isso é que se julgou que fosse da mesma maneira; agora, por esses mesmos principios é que digo que quanto ao mais se remetta para o Codigo; ora, nós aqui é que fazemos a remissão e se este Codigo ha de passar ainda pelas nossas mãos, então faremos estas emendas. Já disse que não é porque eu ache que sejam bem classificadas estas penas; mas já disse que é opinião de muitos que o roubo feito no ermo, é mais aggravante; mas se é feito na Cidade, é mais attendido, por ser onde estão as autoridades. Porém se ha alguma probabilidade de que não passe o Codigo, então faça-se a emenda, mas não a faço porque supponho que daqui até que passe o Codigo, estas penas não tenham exercicio.

O SR. GOMIDE: – Eu puz a emenda por ver o transtorno que havia, e evidentemente o mostrei com verdades eternas; porém entendo que esta Lei deve passar, porque é temporaria, não ha de ser duradoura; mas inclino-me a emenda que fez o Sr.

póde ser que na Camara dos Deputados não sejam attendidas as emendas; de mais, a Lei da liberdade da imprensa, talvez não appareça ainda e póde ser que vennha muito depois de fechada a sessão que está a findar.

O SR. VISCONDE DE CONGONHAS: – Sr. Presidente. Ainda bem que eu já tinha emittido Inhambupe, porque como pela graduação das penas tem maximas, média e minima, eu vou pela emenda do Sr. Inhambupe; assim peço licença para retirar a minha.

O Sr. Presidente consultou o Senado se approvava que o Sr. Gomide retirasse a sua emenda. Assim se decidio.

Julgando-se bastante a discussão, o Sr. Presidente propôz o artigo á votação e foi approvado, não o sendo a emenda do Sr. Marquez de Inhambupe.

Leu-se o artigo 272 e sem impugnação foi approvado.

Lendo-se então o artigo 273 disse:

O SR. OLIVEIRA: – Aqui ha com effeito uma desigualdade muito saliente, quando o roubo é commettido em casa habitada (*leu);* seja feito ahi ou em ermo a offensa é a mesma; mas as circumstancias differem até pela facilidade que tem o ladrão de dar a sua facadinha; mas como isto é Lei por pouco tempo, vá.

Não havendo quem mais fallasse sobre o artigo, foi posto á votação, e approvado.

Leram-se os artigos 274, 275, 276 e 277, que por sua ordem foram propostos á votação e sem impugnação approvados.

O SR. BARROSO: – Já um nobre Senador lembrou que se tem augmentado aqui mais um delicto, e que se deviam accrescentar tambem as penas correspondentes. E' negocio simples, excusa ir á Commissão; o Codigo está presente, aqui mesmo se póde ver.

O Sr. Presidente propôz então ao Senado se approvava que se discutissem os artigos do Projecto do Codigo Criminal, que classificam as penas para os que fazem moeda falsa.

O Senado decidio affirmativamente. Leu-se o artigo 179 do Projecto do Codigo Criminal.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O negocio é de muita ponderação e como isto não se deu para Ordem do Dia, não está nenhum de nós prevenido, mas se é necessario que passem as emendas, vá.

O SR. BORGES: – A reflexão do nobre Senador podendo convir na 3ª discussão e no intervallo, póde se examinar a concurrencia das

O SR. EVANGELISTA: – Para mim é crime terrivel o da moeda falsa, e só deve ser punido com a morte. Deixemo-nos destas philosophias; não ha ninguem mais humano do que eu, e suponhamos por agora que o ladrão que matou não deve morrer, por condescendencia, attendendo a que se hão de tratar na 3ª discussão e que a Lei é temporaria, deixo passar estas cousas.

O SR. BORGES: – O nobre Senador não attendeu á opinião que tem passado nesta Casa, e que nós não estamos emendando o Codigo. A Lei está se servindo das penas do Codigo, que deverão passar, e quando elle se emendar hão de se corrigir.

O nobre Senador enfadou-se bastante com menoridade da pena, e parece que quiz indicar á Camara que, uma vez que não haja pena de morte, não redimiamos nada. Tenho a fazer uma observação ao nobre Senador. As penas que existem a respeito dessa qualidade de delicto, não são as mesmas que quer o nobre Senador? Não ha a pena de morte? E que effeito tem causado; não está o Brazil cheio de moeda falsa? A Bahia não tirou 60 devassas, punio alguem? Só um desgraçado jornaleiro, que confessou que lhe davam dous mil réis por dia. Em Pernambuco o que aconteceu? O mesmo; quanta gente não foi apanhada com os instrumentos na mão? Não se punio um só. O que concorre para isso o nobre Senador o sabe e a Nação o reconhece.

O SR. EVANGELISTA: – Que culpa tem a Lei, se não ha quem faça justiça. Pois eu digo que se a pena fôr menor para quem faz moeda falsa, então o numero dos falsificadores ha de ser maior. Esta razão de que a Lei é temporaria não me satisfaz; o que me satisfaria era que a Lei fosse em dous artigos – não haja alvará de fiança, possa se prender antes da culpa formada e vá aos Jurados; porque as nossas Leis previnem muito bem e a razão porque não castigarão esses ladrões, é porque eram

penas e a justiça dellas; entretanto temos o interesse de entrarem já em discussão as penas do Codigo.

pessoas que tinham alguma representação na sociedade. E' o maldito patronato.

O SR. BORGES: – Logo está demonstrado que não é o terror das penas: é a má Legislação passada. Bastava por a obrigação de denuncia para não apparecerem testemunhas. A Lei é tão defeituosa, que até faz perder o

homem que alugou as casas, e tem outras durezas dessa qualidade. A dureza destas penas é que faz concorrer para a impunidade dos crimes e a falta em que alguns julgadores têm cahido. Em Pernambuco aconteceu um facto bem escandaloso; é apanhada uma fabrica de moeda falsa defronte da casa do Ministro Ouvidor da Comarca. (Estava elle incurso na Lei, porque havia de ouvir). Os Réos são presos e desapparecem porque estavam na sala livre; e são réos estes que se ponham alli? Haja a pena de morte, ou não, infallivelmente ficam impunidos; sendo as penas menos graves, talvez não haja o mesmo fundamento para salvar o Réo.

Julgando-se finda a discussão, o Sr. Presidente propôz o artigo á votação, e foi approvado.

Passou-se ao artigo 180, sobre o qual disse:

O SR. BORGES: – E' muito bem lembrado o artigo do Codigo sobre a introducção. E' este o maior mal, porque cunhar 40:000$000 em cobre, não se faz com facilidade e vem a descobrir; porém vindo de outra parte até passa na Alfandega como mercadoria.

Não havendo quem fallasse sobre o artigo, o Sr. Presidente propôz á votação e foi approvado.

Leram-se os artigos 181, 182 e 183, não havendo quem os contrariasse, o Sr. Presidente os propôz á votação por sua ordem e foram approvados.

Seguio-se a discussão dos artigos do dito Projecto do Codigo Criminal, necessarios para a intelligencia e execução de alguns dos acima transcriptos do mesmo Projecto, começando-se pelo artigo 3º paragrapho 2º; sem impugnação foi approvado.

Igual sorte tiveram os artigos 25, 27, 35, 37, 40, 47, 49, 52 e 55.

O Sr. Rodrigues de Carvalho offereceu o seguinte artigo additivo:

Sendo lido foi apoiado e entrou em discussão.

Não havendo quem fallasse sobre a sua materia, foi proposto á votação, e approvado.

Declarou então o Sr. Presidente que se não podia fechar a discussão emquanto se não discutissem os artigos que fossem á Commissão de Legislação para os harmonisar com o Projecto de Lei sobre a liberdade de imprensa, no que fosse compativel.

Segunda parte da Ordem do Dia

Continuou a primeira e segunda discussão do Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados sobre a responsabilidade dos empregados publicos, com as emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, começando-se pela Epigraphe proposta pela Commissão. Leu-se e é a seguinte:

Dos Delictos e das Penas dos Empregados Publicos

O SR. BORGES: – Uma vez que a Camara resolveu não fazer a separação dos dous titulos, aqui vêm unidos; porém a Commissão diz – *dos Delictos e Penas dos Empregados* – como se todos tivessem delictos e penas. Deve-se emendar a Epigraphe e dizer-se – Dos delictos commettidos por Empregados e penas correspondentes. – A maneira por que está expresso não me parece boa.

Mandou a seguinte:

EMENDA

Epigraphe. Dos delictos que commetterem os Empregados Publicos e das penas correspondentes. – Salva a redacção. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

Não havendo quem fallasse sobre a materia o

Estas penas regularão até a publicação do Codigo Criminal, ficando desde então regulando as do mesmo Codigo. – *Carvalho.*

Sr. Presidente propôz a Epigraphe á votação, e foi approvada na conformidade da emenda do Sr. Borges.

Seguio-se a discussão da emenda do artigo 2º: Accrescente-se – Suspensão de 10 a 30 dias.

O SR. BARROSO: – O artigo 1º diz *(leu);* diz aqui agora *(leu)*; parece que não vem este calculo das outras penas e que vem a ficar sómente a pena de suspensão de 19 a 30 dias. Voto contra semelhante pena.

O SR. BORGES: A Camara classificou a differença destas penas e se o nobre Senador quer, emende com outras; ficarem supprimidas é peor.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não se ouvio.)

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu assignei com restricções, porque me parecia que não estava bom assim; eu sou de opinião que isto vá outra vez á Commissão.

O SR. BORGES: – Esta Lei não foi á Camara senão para unir os dous titulos.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – (Não foi ouvido).

O SR. BORGES: – O nobre Senador citou a sua intelligencia, porém vamos a ficar com a referencia, que é o que nós queremos evitar. Está em confusão; embora se conheça a boa fé da Commissão, deve voltar outra vez para corrigir.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Fez um breve discurso, porém não se colheu.)

O SR. BARROSO: – Requeiro que se leia a acta.

O Sr. Presidente leu-a.

O SR. BARROSO: – Eu entendo que é maior inconveniente ir á Commissão. Os membros estão presentes; já o nobre Senador abrio o caminho, vamos aqui mesmo corrigindo. A differença foi a Commissão alterar a pena e assim estar-se refundindo e fazer-se novas emendas, tem grandes inconvenientes.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Senhores, se querem que este Projecto vá á Agora se é melhor redigir como ha de ficar eu não me opponho.

Estando já o Sr. Presidente propondo a votação, pedio a palavra, e disse:

O SR. BORGES: – Como sei que V. Ex. só propõe á votação a emenda da Commissão peço licença para fazer um requerimento para ir á Commissão.

Mandou o seguinte:

REQUERIMENTO

Requeiro que volte o Projecto á Commissão para redigir os dous primeiros titulos do texto, de maneira que as penas venham em seguimento dos delictos. – *José Ignacio Borges.*

Sendo apoiada entrou em discussão.

O SR. BARROSO: – Eu continúo a sustentar que é mais conveniente que se discuta do que ir á Commissão, porque só neste lugar é que ha duvida; soltando-se esta difficuldade, os outros artigos estão nos termos; tudo está seguido e assim parece-me que não tem lugar ir á Commissão; porque já se declarou qual era o sentido do paragrapho 2º, que era a pena de suspensão de 10 a 30 dias, emendando-se assim no fim do artigo, não ha duvida nenhuma. Portanto o meu Parecer é não vá á Commissão, muito mais depois de haver divergencia de opiniões; uma vez que não se unirem os membros da Commissão não é bom para trabalho.

O SR. BORGES: – Sr. Presidente. Eu não fiz a emenda senão pelo embaraço que encontro; mas uma vez que o nobre Senador diz que ha só este embaraço no principio e que os mais estão em harmonia, então discutamos aqui, mas neste caso a emenda deve ser posta no fim do paragrapho 3º e póde ser que fosse erro de impressão; neste caso desisto de ir á Commissão; mas se na discussão se encontrar algum outro embaraço, eu peço logo para

Commissão e que faça este Titulo como entender, conservando esta base, não me opponho; mas vejamos o que fez a Commissão *(leu)*; isto é o que está no titulo dos crimes; agora o que está no das penas *(leu)*; o que fez a Commissão? Conservou esta idéa, só fez a alteração neste artigo *(leu)*; o mais é tal qual seguio a mesma ordem que estava na Lei.

ir á Commissão. Com permissão da Camara retirou o seu requerimento.

Julgando-se bastante a discussão, posta a emenda á votação, foi approvada

para ser collocada no fim do paragrapho 3º do mesmo artigo 2º.

Passou-se a discutir a seguinte:

EMENDA

Ao paragrapho 4º Accrescente-se – Multa igual ao ordenado e qualquer outro vencimento, que tambem perderá durante o abandono. Na falta de ordenado ou outro vencimento, multa de mil a tres mil réis por dia.

Dando-se por discutida, posta á votação, foi approvada.

Leu-se a seguinte emenda ao paragrapho 5º:

Accrescente-se: – Pena a de cumplice dos delictos não responsabilisados.

O SR. BORGES: – Não sei se esta pena foi vencida na Camara, ou se foi imposta pela Commissão.

O SR. PRESIDENTE: – Foi pela Commissão.

O SR. BORGES: – Então peço aos nobres membros della que me expliquem o que quer dizer – cumplices nos delictos não responsabilisados – porque sem saber não posso votar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – São muitos: por exemplo, o Escrivão que fizer uma falsidade, se o Juiz o souber e não punir, está sujeito á pena de responsabilidade, e outros á proporção.

O SR. BORGES: – Se a Lei é feita só para os Juizes, bem está; mas se é feita para a Nação, digo que ninguem a entende; pena dos delictos não responsabilisados, ninguem sabe quaes são estes crimes ou delictos, apezar da explicação do nobre Senador, é preciso que me ajude com outra para eu votar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – E' impossivel estar detalhando todas estas penas, porque ellas são infinitas; por exemplo, qualquer chefe de repartição que faltando o official e sabendo publico que não fizer o seu subalterno cumprir a sua obrigação, fica elle sujeito a ser punido tambem arbitrariamente; mas isto é que eu cuido que é a maneira da Lei, porque deve-se designar uma pena e portanto continúo ainda na mesma duvida.

O SR. BARROSO: – Não é só o nobre Senador que acabou de fallar que achou difficuldade; confesso que eu tambem estudei e não pude acertar; o que me veio á idéa sobre delictos não responsabilisados, é serem aquelles que não são responsaveis e como isto é um absurdo, offereço uma emenda para que se diga – o que não chamou á responsabilidade – que é a intelligencia em que todo o mundo póde tomar isto.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Em lugar de não ser responsabilisado – diga-se – que se não chamou á responsabilidade. Salva a redacção. – *Barroso.*

Foi apoiada.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Sr. Presidente. Seja como fôr, o que diz o Projecto? Os delictos responsabilisados são, por exemplo, não fazendo effectiva a responsabilidade aos seus subalternos. O que se segue dahi? E' que deve ter a mesma pena que elle tinha; isto não tem nada que entender, mas emfim, vá.

O SR. BARROSO: – A minha emenda é, salva a redacção, porque pela intelligencia do nobre Senador não é só cumplice pelo delicto que elle não fez responsavel, é tambem que se o crime do Escrivão fôr de pagar 200$000 elle tambem deve pagar.

Julgando-se bastante a discussão, foi a emenda posta á votação e approvada conforme a do Sr. Barroso.

Seguio-se a discussão da emenda seguinte ao

elle e não lhe impuzer a responsabilidade, toma-a sobre si. Vem isto na Lei porque do contrario não ha responsabilidade.

O SR. BORGES: – Eu entendo que delicto não responsabilisado é aquelle a que se impõe pena arbitrariamente; logo aquelle empregado

paragrapho 1º do artigo 3º:

Enuncie-se, addicione-se assim: excedendo os limites das suas attribuições, ou seja exercendo algum dos poderes politicos, que não lhe foi conferido; pena: prisão de 3 a

30 mezes. Ou exercendo emprego, de que está suspenso ou em negocio, em que está legalmente averbado de suspeito: pena, suspenção pelo dobro do tempo, que exerceu o emprego. Ou seja exercendo attribuições de empregado superior; pena: suspensão de 12 a 120 dias. Ou de empregado igual; pena: suspensão de 8 a 80 dias. Ou de emprego inferior; pena: suspensão de 4 a 40 dias.

Dando-se por discutida foi proposta á votação, e approvada.

Passou-se a discutir a emenda ao paragrapho 7º e é a seguinte:

Paragrapho 7º. Accrescente-se: Pena: suspensão de todos os direitos politicos por 1 a 3 annos.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Aqui nos achamos no mesmo embaraço. Vem o artigo 3º e trata-se sómente das penas impostas áquelles que excedem os limites de sua jurisdicção e passa-se ao paragrapho 7º. Nos paragraphos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deixou em branco as penas, porque dizem: *(leu)*; por consequencia é preciso ir á Commissão para classificar as penas correspondentes.

O SR. BARROSO: – Parece-me acertada a reflexão do nobre Senador, a estes seis paragraphos que a Commissão deixou em branco; mas podem ir estes á Commissão e continuarmos a discutir os outros.

Mandou á Mesa a seguinte:

INDICAÇÃO

Proponho que os paragraphos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º voltem á Commissão para indicar em cada um delles a pena que lhe corresponder. Continuando no entanto a discussão dos seguintes. – *Barroso.*

Foi apoiada.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Voltando a reflectir sobre as emendas que a hora, creio que está a materia adiada e amanhã poderemos estudar isto melhor.

Dando-se então a hora, ficou esta materia adiada e o Sr. Presidente marcou para a Ordem do Dia:

1º A continuação da discussão adiada pela hora.

2º A ultima discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

3º A ultima discussão do Projecto de Resolução fazendo extensiva aos Membros Geraes das Provincias a excepção posta no artigo 7º da Resolução de 12 de Setembro de 1828.

4º A ultima discussão do Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

5º A ultima discussão do Projecto de Resolução extinguindo a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 18 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Continuação da primeira e segunda discussão do projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos.

Fallaram os Srs. Senadores: Marquez de Inhambupe, 7 vezes; Vergueiro, 5 vezes; Barroso, 6 vezes; Carneiro de Campos, 5 vezes; Borges, 13 vezes; Oliveira, 6 vezes; Rodrigues de Carvalho, 3 vezes; Marquez de Paranaguá, 1 vez; Presidente, 1 vez.

Achando-se presentes 35 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1.º Secretario leu um officio que havia recebido do Sr. Ministro da Marinha, remettendo os orçamentos das despezas a fazer-se por aquella

Commissão offerece, vejo que neste paragrapho 10 do titulo 1º *(leu)* quaes são as penas dos artigos antecedentes? Não é uma lacuna, porque este novo artigo *(leu)* não fez o que se pretendia, que é, pôr-se nos artigos as penas correspondentes; mas como está dada a

Repartição nas Provincias das Alagôas, Pernambuco e Pará, no anno

financeiro que decorre do 1º de Julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832; as quaes não se acham comprehendidas nos orçamentos em geral da mesma Repartição.

Foi remettido á Commissão de Fazenda para ser tomado em consideração, quando se discutir a Lei do Orçamento.

Primeira parte da Ordem do Dia

Proseguio a primeira e segunda discussão do Projecto de Lei, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos, com as emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, que na sessão antecedente havia ficado adiado pela hora, na emenda da Commissão ao paragrapho 7º do artigo 3º, com uma Indicação do Sr. Barroso.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Sr. Presidente. Reflectindo attentamente sobre as emendas, comparando-as com o texto, principal, vejo se teve em vista o que a Camara mandou que é seguir-se a ordem de maneira tal, que se pudesse entender qualquer crime, e pena; isto fez-se exactamente, seguindo-se a ordem natural dos titulos para não haver differença; mas a difficuldade, que se encontrou hontem, e ainda hoje encontro, foi a respeito dos 6 paragraphos que vêm mencionados no artigo 2º; tudo o mais acho que está bem combinado. Por consequencia peço a alguns dos illustres membros da Commissão que se acham presentes, que dêm as causas que houveram para não regularem as penas correspondentes a estes 6 paragraphos.

O SR. VERGUEIRO: – A Commissão seguio o mesmo methodo do Projecto, porque pareceu que era impossivel alteral-o; e não se achando no caso de apresentar uma Lei casuistica, necessariamente havia de apresentar um methodo adoptado pelo por omissão, ou commissão; por exemplo, se incorrer tambem em omissão ha de ser punido por esta; hão de ter a pena segundo a qualidade da omissão, ou commissão; se não resultar mal publico, terá pela primeira vez uma advertencia; porém se resultar estão determinadas as penas nos artigos seguintes. Esta é a razão por que não se declaram as penas nestes paragraphos, de que se trata é se tem penas, e alguns as têm especiaes; quero dizer, além da pena, incorre mais naquella, que commetter por omissão ou commissão: por exemplo, se incorrer tambem em omissão ha de ser punido por esta; hão de ter a pena segundo a qualidade da omissão, ou commissão: se não resultar mal publico, terá pela primeira vez uma advertencia; porém se resultar, estão determinadas as penas nos artigos seguintes. Esta é a razão por que não se declararam as penas nestes paragraphos.

O SR. BARROSO: – Peço licença para retirar a minha Indicação.

Foi-lhe concedida pelo Senado.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Supposto que sejam verdadeiras aquellas razões, ainda não nos tiram da duvida, em que nos achamos, porque *(leu)* nestes paragraphos agora devia-se declarar quaes eram as penas destes crimes, pois fazem differença de omissão a Commissão, para omissão põe-se quaes são as penas, e quando se trata de Commissão não se declaram; e porque no fim dos 6 paragraphos não se havia dizer, hão de ter estas, ou aquellas penas? Para que mandou o Senado o Projecto á Commissão? Para refundirem os titulos, e nos artigos porem-se logo as penas correspondentes. Isto é muito necessario; porquanto as pessoas, que hão de executar, não são Juizes; e assim como nós achamos duvidas, elles tambem as podem achar. Portanto parece-me que devem ir logo as penas respectivas para clareza.

O SR. VERGUEIRO: – Para mim é um trabalho

Projecto, e, segundo isto é que foram redigidas as emendas. Todos os paragraphos, de que se trata têm penas, e alguns as têm especiaes; quero dizer, além da pena, incorre mais naquella, que commetter

incomprehensivel; se o illustre Senador se atreve a fazel-o, póde-o apresentar; mas eu julgo desnecessario, já fiz um exemplo, e julgo que se não entendeu. Supponhamos que se ataca um direito politico, usurpando a attribuição alheia: por atacar uma attribuição

politica, já está a pena marcada em um paragrapho; e por usar por attribuição alheia, tambem. No caso de peita, etc., soffre igualmente dous castigos: agora se é necessario que se repitam estas penas em todos os 6 paragraphos, repetem-se; mas eu creio que isto é inteiramente inutil o voltar á Commissão, pois que não o sei fazer de outro modo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A Commissão não se compõe de um membro, compõe-se de 5. Quanto á parte principal do negocio aquellas idéas são verdadeiras para quem as quizer sustentar; mas nós hontem quando vimos a Lei, parecia-nos uma lacuna, por isso requeri que entrasse hoje este negocio em discussão; mas dahi não se segue que seja máo o repetir-se o mesmo, pois não se repete no nosso Codigo? Parece-me que sim: v. g., o homem que deixou o seu lugar para isto, só ha uma pena, porque ninguem o póde fazer sem licença do Governo; mas, além disto, seguiram-se resultados máos, tem mais accrescentada pena. Eis aqui está o que eu quero, e esta repetição nunca é superflua: aquelles homens, que sabem fazer bem uma analyse; logo de uma vez conhecerão; mas os outros não. Portanto o meu parecer é que póde-se declarar em um só paragrapho comprehendendo tudo com generalidade.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não sei as razões que se tem apresentado a respeito destes paragraphos; mas acho para mim que é preciso fazer alguma referencia, porque do contrario fará confusão a quem applicar a Lei. Tambem neste paragrapho 4º acho que será necessario declarar as Leis expressas, e em vigor. (O Sr. Presidente: este paragrapho já passou, agora só tem lugar a lembrança do nobre Senador na terceira discussão.) Pois bem.

O SR. BARROSO: – Hontem, entrando-se em duvida sobre a falta de referencia, que havia, eu fiz uma indicação para ir o negocio á Commissão; mas

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu assento que isto não é sufficiente, porque uma redacção que tal, que tem posto em duvida uma das Camaras Representantes da Nação, é porque não está clara, e eu não obstante ser membro da Commissão, acho que ha embaraço e por isso estou que deve emendar-se para haver toda a clareza.

O SR. VERGUEIRO: – Sr. Presidente, se queremos referencias, é copiar em cada um destes paragraphos os arts. 1º e 2º, e o que se segue nos artigos seguintes, que tratam das penas; se parece bem copiar-se a mesma cousa umas poucas de vezes, então copie-se. Aquelle empregado que obrou contra a Lei, não prejudicando pessoa alguma, que pena lhe poderemos dar? E' a da reprehensão, porque em todos os casos pode haver um descuido e então bastará uma advertencia; e se acaso fôr de perigo á Nação, tem uma pena diversa: o que prejudicar o direito de alguem, e atacar a segurança publica, tem uma pena correspondente, etc., etc.: as penas que vão adiante todas são applicadas a estes paragraphos que aqui estão; se se quer referencia, é então necessario copiar-se 10 ou 12 vezes a mesma cousa. Portanto, a referencia parece-me que não tem lugar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A razão que dá o nobre Senador que é applicavel a outros artigos; por exemplo, o Cabo que deixou de dar a acção, que o General mandou, e que por isso periga a Nação, tem de responder a duas penas; mas eu vejo nestes paragraphos não ter pena marcada, e é necessario que se declare; porque os executores desta Lei não são sempre Juizes Letrados Senhores, eu vejo as Leis das Nações que as sabem fazer, como a Nação Ingleza, não se poupam palavras, vai tudo muito claro dizem ás vezes aquelle ou aquelles, aquella ou aquellas; é melhor estarmos em duvida. Portanto, assento que a Lei deve ser melhor redigida.

hoje, ouvindo as razões que ponderou o nobre relator da Commissão, pedi logo licença para retiral-a, sem mais dar razões algumas, porque vi que esta referencia está feita no artigo 4º, porque o systema da Lei está por artigos divididos em paragraphos, e para mim está claro.

O SR. BORGES: – Sr. Presidente, quando veio á discussão o primeiro titulo desta Lei, ao senso da Camara, pronunciou-se que fosse á Commissão para que nos artigos, a par dos crimes viessem as penas correspondentes; pronunciou-se mais até por argumentos de analogia á Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado, em que as penas estão juntas aos

artigos dos crimes; mas a Commissão redigio do modo que aqui se apresenta, e eu não estudei em casa a materia, fiado em que os nobres membros da Commissão dessem um exacto esclarecimento; porém, ha cinco annos que aqui estou, pela primeira vez me acontece nem hontem nem hoje entender a materia; será porque não seja da profissão, mas sou dotado do senso commum a qualquer homem. Isto acontece por não se ter seguido bom arbitrio quando se emenda; porque o dizer-se – supprima-se a palavra tal, e adicione-se a palavra tal – o melhor modo de emendar é escrever o artigo todo, mas por se poupar papel, tinta ou trabalho, é que se tem seguido esta confusão. Não fiz este trabalho em casa (do que me pesa hoje), porque pensei que os nobres membros da Commissão o fizessem em meu lugar; mas acho-me no mesmo embaraço. Vejo argumentar-se sobre a difficuldade de se repetirem as hypotheses; porém, a Commissão já o fez no artigo 3º, o qual diz (leu): não estão aqui 8 hypotheses? Pois o mesmo que se seguio neste artigo não se podia seguir nos outros? Creio que sim. Quando se leu este artigo hontem, a Camara toda disse, isso entendo eu; agora para todos os artigos que se seguem é que não se pode fazer referencia? Pois póde-se fazer neste artigo e não se pode fazer nos outros? Diz se está claro; para mim não o é, e se eu fosse Jurado, do modo em que a lei está não me saberia decidir. Em materia criminal deve haver toda a clareza. A nossa ordenação está toda neste systema, bem como as nossas leis extravagantes, e assim mesmo os Juizes dizem que estão em obscuridade, quanto mais com uma lei destas, vai cahir na mão dos Jurados; estou que o resultado não será bom uma vez que me acho embaraçado para votar, assento que a Commissão deve redigir, classificando logo as penas, com relação ao delicto, do contrario não terei outro remedio senão votar pela maioria do senso da Camara.

O SR. VERGUEIRO: – Tem-se supposto que os empregados publicos podem prevaricar, mas não se classificou ainda o delicto. O 2º é que comprehende as penas e os delictos. O empregado publico que commetter uma omissão, ou Commissão terá um tal caso, esta pena (leu), etc., além destas penas tem no caso de peita, etc., estas (leu). Ora, eis aqui está a mente da Lei, e eu acho que este methodo é bom; mas se se acha que é máo, apresente-se outro melhor.

O SR. BORGES: – Então visto isso a Commissão não seguio o mesmo na redacção do artigo 3º (leu). Diz o nobre Senador, isto é sómente a definição, mas a emenda da Commissão apresentou neste artigo as hypotheses, em que elle é criminoso: então como é que me diz o nobre Senador que a Commissão trabalhou sobre os dous titulos? E este artigo 3º? Portanto, assim como se marcam as penas neste artigo, tambem se deviam marcar no seguinte.

O SR. VERGUEIRO: – O 1º titulo, de que trata é de omissão; e Commissão, o 2º, é que trata dos delictos e das penas; o que fez a Commissão? Annuio quanto pôde á opinião do Senado; e não fez senão pôr as penas correspondentes; mas o modo com que vem concebidos estes paragraphos, é, como eu referi, e se ha melhor methodo apresente-se.

O SR. BORGES: – Neste caso, digo que desprezemos então as emendas da Commissão, e vamos ao Projecto; porque, como as emendas alteram o systema, ficamos em peor estado, e é melhor seguir um systema ligado.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Não foi ouvido.

O SR. BARROSO: – Eu disse ha pouco que para mim tinha ficado intelligenciado do systema da Lei, em virtude da declaração que se fazia no artigo 4º, o qual é que se deve emendar; mas como não está em discussão, eu leio uma emenda que tenho a propor-lhe quando fôr occasião (*leu*). Os tres artigos da pena geral são os que vêm nos arts. 5º, 6º, 7º e

uma grande confusão. As penas que aqui se definiram no 1º Titulo, são segundo o modo por que pode o empregado publico delinquir por omissão; porém, esta omissão pode não ser um delicto, reflicta-se bem no Projecto e ver-se-ha que o 1º titulo é definir o modo por

8º, e além desta, quando é uma cousa mais especial, como ha nos paragraphos 1º, 2º e 3º, do artigo 2º, tem de mais a mais outra pena: mas as penas que a Lei manda que se accumulem são no artigo 4º, e ahi é que se deve fazer a emenda: eu não a proponho agora, porque não é lugar proprio.

O SR. BORGES: – Requeiro a Vossa Excellencia que mande vir a Acta pela qual se mandou esta Lei para a Commissão. (O Sr. Presidente: já hontem aqui foi mandada á Commissão para emendar como lhe parecer, unido os 2 titulos, as penas aos delictos.) Isso é o que a Commissão fez? Eu não queria ser executor de semelhante Lei, nem com a emenda que o nobre Senador quer pôr ao artigo 4º, nem com quantas emendas se puzerem, sem que se apresente na Lei o systema, que já disse aqui, de definir o delicto, formar-se a base, e compararem-se as penas.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Não foi ouvido.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não duvido que uma regra geral possa ser applicada a muitas hypotheses; mas a questão toda tem versado se ha de passar o negocio como está redigido, ou se se devem logo mencionar as penas? Eu assento que devem mencionar-se logo: e diga-se ao menos que estes paragraphos não têm pena alguma, se regulem pela regra dos artigos seguintes; mas não fazer declaração alguma e assentar que não ha duvida, quando muitos estão duvidando, é contra o acto. Se nós temos duvida, não devemos tambem deixal-a para os outros, e portanto acho que se deve emendar, dizendo-se – os paragraphos taes que não têm penas regulem-se pela regra dos artigos seguintes. Salva a redacção.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eis aqui o que eu digo que está na Lei, escusa estar-se contemplando, porque está mencionando neste artigo *(leu)*. Não é isto uma regra geral para os casos que aqui estão? Creio que sim. Se querem que se diga isto na lei, vá; mas já aqui está na lei a regra geral.

Leu-se o seguinte:

ARTIGO ADDITIVO

anteriores, em que as houver explicitas. Salva a redacção.

Paço do Senado, 18 de Agosto de 1830. – *Carneiro de Campos.*

Foi apoiado e entrou em discussão.

O SR. BORGES: – Eu creio que o nobre Senador se persuade que com a emenda que põe se salva a confusão, em que está a Camara; emquanto a mim, eu vejo que, sendo as emendas offerecidas por uma Commissão, os membros da mesma Commissão não estão conformes, nem observo que todos elles se apresentem na Camara com o fim de illustrar a discussão; vejo mais que a Commissão se descuidou de alguns artigos; por exemplo, o artigo 9º do 2º titulo, não o vejo nem supprimido nem alterado, nem corrigido: o artigo 7º emendou-o, e passa depois a corrigir o 8º, e deste ao 10º: assim vejo que fica o artigo 9º como está: diz que quando a pena fôr de morte? Soffra metade *(leu)*: qual é a metade da pena de morte? Eu cuido que o sentido do Legislador é quando o réo não fica comprehendido no maximo; eu desafio a todos os arithmeticos, que me digam esta quantidade qual é; que me ponham a metade da pena de morte, que me apresentem em duas metades: logo, assim como neste, haverão outros em que se descuidaram, e qual é o remedio? E' a Camara tornar atraz com o seu voto: discutio-se o 1º titulo, e mandou-se que a Commissão fundisse os dous, isto é, o 1º com o 2º em um só; agora deu o resultado que se vio: logo, o melhor modo de discutir-se, emendar-se e ver como fica; e ir então á Commissão; este é o trabalho que temos a fazer: portanto, não estou por nenhuma das emendas que se possam offerecer. A Commissão não bolio nos artigos cujas penas se não mudavam: o artigo eu o entendo, e cada um o pode emendar como quizer; o artigo quer dizer que quando aquelle que cometteu o delicto devia ter metade da pena que lhe é imposta; sendo esta a de morte, deverá soffrer a de 10 annos

Para ser collocado onde convier. Nos artigos ou paragraphos anteriores em que não ha pena explicitamente assignada, regular-se-hão as penas pelas que se contém nos artigos seguintes, as quaes aliás se devem tambem julgar cumulativas aos artigos e paragraphos

de prisão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O novo Codigo estabelece regras para a proporção da pena; diz que os outros delictos soffram a pena por inteiro, este outro soffra metade:

ora se a pena de morte não se pode verificar, esta é a reducção; eu estou persuadido que com esta emenda, ou com a do Sr. Barroso, fica bom; uma vez que se concorda que as penas ou regras que são applicadas a varios artigos se regulem por estes, já o Juiz não tem embaraço algum, porque acha mais abaixo o artigo que diz que os artigos que não têm penas marcadas se regulem por estes seguintes: eu o que queria era tirar a duvida aos que tivessem de executar; uma vez que se faça esta declaração estou conforme: tambem se pode dizer, regule-se pelo paragrapho tal, e pelo paragrapho tal; mas isto não obsta que continue a discussão; eu o que quero é que não poupemos estas palavras: passam artigos e paragraphos sem se fallar em penas, isto faz duvida: assim, faça-se a declaração.

O SR. PRESIDENTE: – Está em discussão a materia deste novo artigo para ser collocado onde convier.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Por bem da ordem; é para substituir o artigo 4.º

O Sr. Presidente propoz o artigo additivo á votação, por não haver quem fallasse sobre a sua materia, e foi approvado. O mesmo Sr. Presidente: está supprimida a falta que se suppunha nos paragraphos 5º e 6º; o paragrapho 7º é que estava em discussão e continua.

O SR. BORGES: – Acho alguma cousa confuso: tem duas penas, tem a inhabilidade, ou a perda do emprego (*leu*): em ambos os casos o triplo da pena, e essa vem a ser commum; mas agora a inhabilidade? Elle não pode ser declarado inhabil e ser conservado; portanto, será melhor ou perda do emprego ou inhabilidade para elle; e não deixar em duvida: é preciso que se diga se perde ou não o emprego que tem: logo convém a beneficio da Lei que se diga perda do emprego com inhabilidade, ou simplesmente perda do emprego.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Paragrapho 7º Diga-se – Pena: perda do emprego com inhabilidade por 5 annos, ou perda dos empregos, etc. – *José Ignacio Borges*.

Foi apoiada.

O SR. OLIVEIRA: – Ahi não tem escala desta pena de maxima, média e minima; talvez fosse melhor a inhabilidade para todos os empregos por 2 a 6 annos, para assim comprehender a maxima, média e minima; está sempre com a perda do emprego; porque o empregado que se suja, recebendo dadiva, é inhabil para o emprego: fica com a inhabilidade de 2 a 6 annos.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Ao paragrapho 7º. Diga-se – Pena: perda do emprego com inhabilidade para outros, de 2 a 6 annos. – *Luiz José de Oliveira.*

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – Estou pela emenda do nobre Senador; mas é necessario que se supprima a alternativa que vem de ou inhabilidade ou perdimento do emprego: no que estamos de accôrdo é que deve perder esta especie: mas quando o Juiz sentenciar na outra parte que é só perda do emprego, como ha termo maximo, médio e minimo, é necessario que se supprima esta alternativa; fica só a perda do emprego e inhabilidade por 2 a 6 annos; seja supprimida esta segunda parte.

O SR. BARROSO: – Não me conformo com esta emenda; dar-se uma pena e não estabelecer uma craveira para ella! (Não se ouvio o resto do discurso.)

O SR. OLIVEIRA: – Primeiramente direi, neste crime nunca se me dará de agravar a pena; um homem que rouba com autoridade publica, de que

serve que elle perdesse o emprego: se tirando-o do emprego que servia de fazenda, o punha em um de Justiça: portanto,

tenha inhabilidade emquanto estiver cumprindo a pena: assim fica 2, 4, 6 annos, e talvez que se devesse na maxima inhabilidade perpetua.

O SR. BORGES: – Eu cuido que aqui, a questão que se apresentou, não é que se a pena é grande ou pequena; aqui estava que aquella inhabilidade durasse o tempo de 5 annos, querendo-se dar merecimento á pena ou á relação em que ella está com o crime; tambem não estou pela opinião do nobre Senador de que passar de cinco para seis faça algum effeito: estou que este crime anda sempre unido ao que o faz, e ao que convida: todo o homem de bom senso conhece isso; e crimes em que tanto aquelle que os commetter como o que allicia para elles guardam sempre segredo, são crimes que ficam fóra do alcance de se conhecerem, e não se lhes pode estabelecer pena; a questão foi a difficuldade de estabelecer-se a média, e minima entre a maxima de 5 annos, por causa de ser no primo; mas eu estou que não é da essencia que seja sempre parte aliquota, pode ser parte aliquanta: ora a média procura-se entre a maxima e a minima, um; e assim entre um e cinco, pode-se achar muitos termos; não é só para achar divisores exactos que se poz seis, era para exacerbar uma pena que a Commissão achou que era conveniente: procurar-se o termo médio entre um e cinco, não é necessario para isso que seja sempre exprimido em partes e que contenha o outro um numero de vezes exactamente; assim acho que basta proceder na fórma do artigo, na perda do emprego de um a cinco annos; o Juiz procurará entre estes dous termos o médio; mas é necessaria á suppressão da perda do emprego, por isso não admitte divisão.

O SR. BARROSO: – (Não se percebeu.)

O SR. OLIVEIRA: – Diz-se não se pode saber: pois não ha possibilidade de saber quem faz o crime? Ha; tire-se a pena ao delator, quando elle fôr socio, que já se sabe; eu creio que fui muito benigno duas cousas a contemplar; que é a perda do Officio daquelle que prevaricou, acceitando peita, e a inhabilidade: quanto perda, eu seria de opinião que fosse perpetua; porque elle não se corrige mais, e é o unico modo de se tirar um ladrão da sociedade; por consequencia elle tem causa, porque deve perder o officio: ora quanto á inhabilidade para outro, é preciso que tenha um termo; aqui diz por 5 annos, é taxativo, não a arbitrio do Juiz; mas isto é contra o systema que temos adoptado, por isso vai melhor dizer de 2 a 6 annos; mas ao mesmo tempo, a perda do officio, accrescentando mais, como diz o nobre Senador, sempre pagando o triplo, porque é preciso que tenha a perda do lucro cessante, e tenha a perda emergente, assim é perder o officio, e ser inhabil para outro por dous a seis annos com a pena pecuniaria do triplo: ora tanto a lei no seu contexto como nas emendas, sempre lhe põe uma pena por acceitar peita para fazer o que devia ou não devia: as nossas leis ainda que barbaras punham penas ao Juiz que comprava bens áquelle que era Réo no seu Juizo, ainda que pagasse por muito mais, porque a peita do Juiz pode ser de muitos modos: assim com a inhabilidade de 2 a 6 annos tem sufficiente pena, e poderá entrar em outra, e em todos os casos, uma vez que aceitou peita para fazer uma cousa de seu officio, seja inhabil: nós estamos tratando de cousas que já se discutiram na 1ª discussão: este 1º Titulo foi discutido, mas agora que vejo que se trata de pôr pena, e a Commissão diz (*leu*), poz inhabilidade por 5 annos ou perda dos empregos que occupar: não ao arbitrio; o Juiz ha de se condemnar por 5 annos, a escala de um a tres não tem lugar aqui; quando se poz aqui a emenda devia ser por cinco annos: por consequencia me parece que a emenda é boa, accrescentando esta parte da Commissão que diz sempre o triplo do valor.

O SR. BORGES: – Estou pela emenda na primeira parte, supprimindo a outra segunda parte,

na pena que, quanto a mim, era que não fosse temporaria, e fosse inhabilidade perpetua.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu acho boa a emenda emquanto vai coherente com o que se tem estabelecido: nós temos porque já está incluida naquella que é a perda do emprego; a emenda que se offereceu não é contra a emenda da Commissão; por consequencia, a perda é daquelle emprego que já tem, depois ha outra, que sustenta por seguir o systema da Lei que é em todos os

crimes fazer a escala da pena maxima, média e minima, e não taxar cinco annos, como estava; addicionei então que era preciso supprimir o outro membro quando dá a alternativa; quando dá inhabilidade ou perda do emprego, porque conservando-se elle não poderá haver escala da inhabilidade por 2, 4 e 6 annos; na perda do emprego não ha pena maxima, média e minima; assim supprime-se esta, e deixa-se a outra parte da perda do emprego com inhabilidade: diz o nobre Senador que não sabe como escapou este artigo: digo que quando se tratou disto não se fallou em pena.

Julgando-se discutida a materia, o Sr. Presidente propoz a emenda da Commissão á votação, e foi approvada conforme a 1ª parte da emenda do Sr. Borges, quanto ao perdimento do emprego, sómente, e conforme a emenda do Sr. Oliveira: não passando a outra parte da emenda do Sr. Borges.

O Sr. Primeiro Secretario pedio então a palavra e fez presente á Camara que o Sr. Visconde de Alcantara havia participado que por achar-se doente, não tem comparecido.

Ficou o Senado inteirado.

O SR. OLIVEIRA: – Apresentou, por parte da Commissão de Leis o Parecer de redacção da mesma Commissão, sobre o officio da Camara dos Srs. Deputados, propondo certas alterações na redacção do Projecto de Lei remettido do Senado que faculta a livre citação dos presos ou afiançados.

O Sr. Presidente propoz á votação e foi approvado. Resolveu-se que na sua conformidade se respondesse á referida Camara.

Seguio-se então a discussão da emenda da Commissão de Legislação ao paragrapho 8º, artigo 3º, do Projecto sobre a responsabilidade dos empregados publicos.

Paragrapho 8.º Accrescente-se: – Pena:

O SR. BORGES: – Não estou pela pena, porque já outro dia sustentei e sustento que a pena de direitos politicos não pode caber senão nos casos da Constituição, a qual manda perder unicamente quando o Cidadão fôr sentenciado em degredo (leu). Sobre a pena, eu substituirei á perda a suspensão do emprego por um a tres annos.

O SR. OLIVEIRA: – E se não tiver emprego?

Leu-se a seguinte:

EMENDA

Paragrapho 8.º Suspensão do emprego de um a tres annos. – *José Ignacio Borges*.

Foi apoiada.

O SR. BORGES: – A pena não é para homens desoccupados, é só para empregados publicos. No artigo 7º está dito o empregado que receber peita, agora dizendo o empregado que houver de solicitar outro, assentou a Camara que legislou a Lei, que, no segundo caso, devia fazer uma pena menor, e a Commissão que devia ser perda de direitos politicos. O meu entender é que seja a suspensão do emprego. Sobre o homem particular virá o Codigo.

Julgando-se discutida a materia, foi a emenda posta á votação e rejeitada, sendo approvada a do Sr. Borges.

Entrou em discussão a emenda da Commissão ao paragrapho 9.º – Accrescente-se: – Pena: inhabilidade para todos os empregos; ou perda dos que occupar; ou suspensão dos mesmos por um anno.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Nós vemos que aquelle que recebe peita, fica inhabil para o serviço, e como agora a este que rouba o Patrimonio da Nação, não deve ficar inhabil para sempre? Deve.

O SR. BORGES: – Está aqui a mesma confusão (leu). Ha de o homem perder o emprego

suspensão de todos os direitos politicos por 1 a 3 annos.

hoje, e amanhã occupar outro! O primeiro termo é (leu) inhabilidade para todos os empregos; é preciso que se diga por

quanto tempo. Diz a perda do emprego – mas o Governo pode nomear porque a Lei não prohibe. Quando fôr a perda do emprego é preciso que diga por quanto tempo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O homem que tem a seu cargo dinheiros publicos, por exemplo, o Almoxarifado, e que os rouba á Nação, tem commettido um crime que, pela reunião de circumstancias, se torna muito aggravante. Se a pena que tiver fôr só a de suspensão, não é bastante para castigar, porque até elle com o furto ficou rico. Eu farei por este motivo uma emenda para que perca o emprego e seja inhabil para outro qualquer por 3 a 9 annos.

Leu-se a seguinte:

EMENDA

Ao paragrapho 9º dos da Commissão – Pena: a perda do emprego e inhabilidade para outros empregos de 3 a 9 annos, e a restituição do furto. – Marquez de Inhambupe.

Foi apoiada.

O mesmo Sr. Marquez de Inhambupe accrescentou a restituição, apezar de estar isso na regra geral.

O SR. OLIVEIRA: – Tinha pedido a palavra para dizer que até seria objecto de especulação se o empregado não pagasse. Elle nem esperaria que o suspendessem, suspender-se-hia mesmo fugindo. Este homem não terá pena nenhuma afflictiva? Ha de roubar o sangue da Nação, que é o dinheiro, e ha de ficar rindo! Pode defender-se talvez com Alvará de Fiança, e nunca vai á cadeia. Não accrescento emenda, porque temos artigos que dizem, que havendo multa pecuniaria, não podendo pagar seja preso.

O SR. BORGES: – Agora me recordo de outra especie e é que na peita a Camara já marcou o triplo o cofre em 18:000$000 rs. O fiador foi chamado e pagou e fez-se-lhe a equidade de se conceder a prestação mensal de 500$000 rs. O Thesoureiro que fez o furto, escondeu-se; mas como era preciso para redigir uma folha; chamou-se: elle não podia apparecer, e para poder apparecer e redigir, deu-se-lhe uma carta de seguro. Ouvi dizer a muita gente que esse crime não tinha carta; pois elle teve-a, andava passeando e o fiador pagando. E' preciso dar uma providencia para que assim não se zombe da Justiça e da Lei.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não se ouvio.)

O SR. MARQUEZ DE PARANAGUÁ: – Não se deixando a arbitrio da autoridade o suspender empregados da Fazenda, então não se tem feito nada. Foi suspenso um Escrivão, e depois de posto fóra, mandou-se proceder a exame, e a commissão mostra que não se acharam documentos de semelhante despeza. Remette-se ao Ouvidor, e este chama á sua presença as taes pessoas suspensas: não tem apparecido os documentos; ultimamente manda-se procurar e apparece o Porteiro com uma, os dizendo que estava dentro de uma gaveta que o escrivão havia deixado aberta. Elles protegem-se uns aos outros. Emquanto, Srs., a autoridade suprema não tiver attribuições de suspender, ao menos a fazenda publica ha de ser delapidada.

O SR. BARROSO: – Pedi a palavra para dizer que as penas de que fallaram os nobres Senadores já estão prevenidas na Lei, e nas disposições geraes (leu). O furto tem prisão com trabalho, e emquanto não paga o triplo: pode-se dizer que o que furtou restitue, ou seja com sua fazenda, ou com o seu corpo incommodado com prisão e trabalho. Portanto, aqui entra uma pena que é capaz de corrigir esse delicto.

O SR. BORGES: – Esta lei é particular para

da pena pecuniaria, e porque não o faz agora? Pague o mesmo. Será preciso que se acautele a carta de seguro, e Alvarás de Fiança: se nós tivessemos acabado com isso na nossa Legislação, nem precisavamos de Lei nenhuma. Isto é que tem feito os ladrões todos. Em Pernambuco aconteceu que o Thesoureiro da Mesa da Inspecção roubou

os empregados; embora nas disposições geraes venha isso que diz o nobre Senador, quando lá chegarmos trataremos.

Quanto á especie de suspensão, se nesta legislação não dermos providencias, então podemo-nos despedir daqui. Cuido que esta será a vista da Assembléa, armar o Governo para destroçar os abusos. Não me occuparei aqui disto porque vi no projecto da Organização do

Thesouro, se trata; e não tanto como eu desejo, pois ainda se dá uma audiencia ao criminoso, etc. Eu quero que autoridade seja como Juiz do Facto. Dir-se-hia que é duro: pois não procure officios de fazenda, veja outra cousa. Se quer, sujeite-se á autoridade do Bacha. Não se diga que ha opinião de corrupção. Eu tenho visto empregados que nunca se fallou em seu desabono. A opinião não se espalha sem fundamento. Quando entrarmos nessa discussão, eu aggravarei mais no processo ou Regulamento do Thesouro.

O SR. OLIVEIRA: – Estou prevenido.

Julgando-se findo o debate, o Sr. Presidente propoz a emenda da Commissão á votação, e foi rejeitada, sendo approvada a do Sr. Marquez de Inhambupe, pondo-se nesta em lugar das palavras: "a restituição do furto", as seguintes: "o triplo do furto".

Dando-se a hora, por ella ficou adiada a discussão, e o Sr. Presidente marcou para a ordem do Dia: 1º, a continuação da discussão adiada pela hora; e em seguimento as ultimas discussões já designadas na Sessão antecedente.

Levantou-se a Sessão ás duas horas da tarde.

SESSÃO EM 19 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos. – Discussão do artigo 8º do Projecto sobre as penas impostas aos presos.

Fallaram os Srs. Senadores: Gomide, 1 vez; Almeida e Albuquerque, 1 vez; Borges, 15 vezes; Barroso, 3 vezes; Presidente, 2 vezes; Carneiro de Campos, 10 vezes; Evangelista, 1 vez; Oliveira, 4 vezes; Rodrigues de Carvalho, 1 vez; Duque

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Na Provincia do Rio Grande do Norte ha uma Villa denominada do Principe, que foi creada em 1788. Então a Parahyba, e Rio Grande do Norte formavam uma só Comarca; creou-se uma nova, mas a Lei de sua creação assignalou, como limites dessa nova Comarca, os mesmos que eram da Capitania. Nós sabemos que essas Capitanias não tinham uma divisão legal, e julgavam alguns que a divisão devia ser feita pelas Capitanias-Móres, sendo aliás mal entendido; mas fosse ou não, ficaram entendendo algumas pessoas que parte dessa povoação, que estava comprehendida dentro do districto da nova Villa, estava sujeita á Provincia da Parahyba: todavia continuou a nova Villa na posse do territorio até 1822, e dahi em diante entraram em contestações os Povos da Provincia do Rio Grande do Norte, e da Parahyba; contestações que tem continuado, e que vão chegando a ponto de assustar, porque os moradores da Villa, uns querem seguir a demarcação Militar da Provincia do Rio Grande do Norte, e outros da Parahyba. São privados até de muitas regalias, e nas votações causa isto muito transtorno. Eu que tenho tido occasião de ver officios de lá, pedindo uma providencia seja qual fôr, lembrei-me de remediar este mal, com este Projecto de Resolução. *(Leu).* Requeiro que vá á Commissão de Estatistica para, á vista dos papeis que tiver, o organisar melhor. O negocio é de muita urgencia, e nada menos que acautelar desavenças entre Povos.

Mandou á Mesa o seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo 1.º A Villa Nova do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte continuará na posse de todo o territorio, que lhe foi assignado no acto da sua creação, em 31 de Julho de 1788, ficando o dito territorio dentro dos limites da Comarca, e sujeitos os

Estrada, 1 vez.

Achando-se presentes 28 Srs. Senadores, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

moradores nelle ao Governo civil e militar da Provincia.

"Artigo 2.º Fica assim entendido o Alvará de 18 de Março de 1818. – *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque*."

Foi apoiado.

O SR. GOMIDE: – Peço a V. Ex. que convide o nobre autor do Projecto, para assistir ao trabalho da Commissão, porque os papeis que são poucos, e a Commissão não poderá fundar o seu Parecer.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não tenho duvida; mas requeiro a urgencia, pois desde 822 se pedem providencias, e nada se tem feito.

O Sr. Presidente consultou o Senado, e este resolveu que se verificasse a remessa requerida, e que fosse convidado o illustre autor do Projecto para fornecer á Commissão as necessarias informações.

Primeira parte da Ordem do Dia

Proseguio a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos, com as emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, que na sessão antecedente havia ficado adiada pela hora, começando pela emenda da Commissão ao paragrapho 10 do artigo 3.º – Accrescente-se – pena: a do paragrapho antecedente.

O SR. BORGES: – O artigo 9º impôz a pena de perda de emprego, inhabilidade de 3 a 9 annos, e o pagamento do triplo da cousa furtada. Cuido que devemos modificar, dizendo – perda do emprego, inhabilidade, e a restituição da cousa roubada. Mostremos que a Assembléa reputa maior crime roubar os dinheiros publicos do que o outro que não é mais do que um interesse baixo. Eu faço a emenda para ver a decisão da Camara, e não me opporei se ella não passar.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

Paragrapho 10. Perda do emprego, e inhabilidade para outro qualquer. – *José Ignacio Borges.*

O SR. BARROSO: – Vou pela emenda da Commissão, que iguala a pena. E' verdade que qualquer dos crimes é grave; porém se um abusou da fé que se tinha nelle, outro abusou da autoridade que tem; um é mais vil, porém o outro é mais escandaloso, porque rouba com os olhos da Justiça.

O SR. BORGES: – E' verdade o que diz o nobre Senador, mas ha differença nos dous delictos. O que roubou o cofre publico, que se confiou na fé do emprego que elle occupa, fraudou a confiança da Lei, e acoberto sem risco nenhum utilisou-se daquelle roubo; e o outro, não faz assim; e de mais a mais expõe-se ao risco da reacção da parte que foi roubada.

Julgando-se discutida toda esta materia, o Sr. Presidente propôz á votação o paragrapho, e as emendas a ella offerecidas; e foi approvado com a emenda da Commissão, ficando prejudicada a do Sr. Borges.

O SR. PRESIDENTE: – Segue-se agora o titulo 2º, artigo 1º; mas a Commissão emendou não só a epigraphe do titulo, como supprime o 1º, 2º, 3º, e 4º artigos.

O SR. BARROSO: – Estou que esta emenda da Commissão deve passar, porque a suppressão da epigraphe já está vencida pelo Senado, quando mandou unir os titulos. Quanto á suppressão do 1º, 2º, 3º e 4º artigos, tambem estão prejudicados pelas emendas já approvadas pelo Senado: por consequencia proponho que se julguem prejudicados.

O Sr. Presidente propôz á votação a emenda da Commissão, e foi approvada.

O SR. PRESIDENTE: – Seguem-se agora os artigos additivos que fez a Commissão.

O Sr. 2º Secretario leu:

Artigo 4º. As penas impostas nos artigos antecedentes são cumulativas com as dos artigos seguintes.

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente. Eu hontem já declarei quando propuz uma emenda da semelhante em redacção, que aqui é o

lugar em que se devia declarar; por consequencia esta emenda aqui é que devia ser collocada.

O SR. BORGES: – Eu não sei se a emenda satisfaz a lacuna, que se ponderou na Camara, que é no artigo 2º que vem no texto da Lei, ao qual ainda não se estabeleceu penas. Não sei se a emenda que o nobre Senador propôz hontem para supprir a da Commissão, segundo o systema adoptado, vai buscar o systema do artigo 4º additivo; mas no texto da Lei ha 4 paragraphos que não têm penas, por isso é que estou em confusão, e desejava que o nobre Senador autor da emenda me esclarecesse.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente. Os paragraphos que ficaram sem declaração de penas vêm a ser no artigo 2º paragrapho 1º, porque diz *(leu)* a este não se deu pena nenhuma: depois no artigo 3º temos mais estes paragraphos *(leu)* aqui temos uns poucos de paragraphos que ficam sem pena alguma designada, porque pareceu á Commissão mesma, conforme o systema, em que a Lei está baseada, que não era possivel applicar uma pena, pois póde-se seguir penas muito variadas, e então, póde referir-se a estas *(leu)*. Eis aqui está já uma regra para se estabelecer penas a respeito de todos aquelles paragraphos que não têm penas designadas: se o homem deixou de fazer alguma cousa que a Lei lhe incumbio, vai-se ver a falta que teve naquella omissão, ou commissão, assim como aquelles casos, em que exceder do poder discricionario, etc., etc. Ora temos outra regra, que é no artigo 6º *(leu)*, ahi estão penas para todos aquelles paragraphos em que não estão designadas; por isso assentou-se que tinha satisfeito á Indicação, porque não se póde dizer que não ha artigo de delicto nenhum, que não tenha penas, ou de uma maneira synthetica, ou analytica, pois que os artigos são tão complexos que não se lhes póde designar uma pena. Parece-me que desta fórma o nobre Senador fica satisfeito, pois que não synthese, e o da analyso, e que em algumas occasiões occupa um e outro; isto é um defeito grande: eu tambem conheço que ha difficuldade em fazer uma Lei casuistica, mas quereria então neste caso que se dissesse que serão reguladas estas penas pelas penas decretadas nos paragraphos taes, e taes. O nobre Senador que é membro da Commissão, ficando encarregado de fazer desta fórma a emenda, eu voto então por ella.

Posto á votação o artigo 4º, offerecido pela Commissão, o Senado decidio que em seu lugar fosse collocado o artigo additivo, offerecido pelo Sr. Carneiro de Campos na sessão antecedente, e que na sua redacção se fizesse expressa menção dos paragraphos a que elle se refere.

Leu-se o artigo 5º: e não havendo quem sobre a sua materia fallasse, foi posto á votação, e approvado.

Seguio-se a discussão do artigo 6º, emendado pela Commissão: Quando da omissão, ou commissão seguir-se prejuizo de um direito pessoal, ou civil, ou politico: penas, as impostas aos particulares, que taes actos praticarem, e além dellas multa de 20$ a 200$000, em beneficio do offendido.

O SR. BORGES: – A pena não me parece proporcional, vai buscar uma craveira que não acho applicavel, porque vai buscar o homem que commetter o crime como particular e comparando tambem a gravidade com a pena da multa acho pouco judicioso. Demais nós não temos um Codigo, ou uma Lei a este respeito, como nos havemos de referir a elle? Nós devemos procurar termo de comparação com cousas conhecidas; se nós já tiramos a esta Lei a referencia, que tinha ao Codigo, como havemos tornar a fazer referencia ao que não existe? Portanto eu assento que é preciso corrigir todo o artigo; aqui de repente não me póde lembrar a maneira de o corrigir com uma pena sufficiente: mas cuido que aggravando a multa, e a suspensão, e

se póde fazer uma Lei casuistica.

O SR. BORGES: – Requeiro a leitura da emenda do nobre Senador.

O Sr. Presidente leu-a.

O SR. BORGES: – O nobre Senador reconhece que a Lei seguio dous methodos, o da supprimindo-se a comparação que faz com o acto dos particulares, o

artigo ficará em estado de poder passar nesta discussão; na outra então se se lembrar, ou julgar que a pena é pequena, se imporá então maior.

Mandou a seguinte:

EMENDA

Artigo 6º e seus paragraphos 1º e 2º. Quando da omissão, ou commissão seguir-se prejuizo de um direito pessoal civil, ou politico, soffrerá a pena de 30$ a 300$000 de multa, e sendo-lhe reclamado o prejuizo, e o não reparar, soffrerá além da multa a pena de suspensão de emprego de 1 a 3 annos. – *José Ignacio Borges*.

Foi apoiada.

O SR. EVANGELISTA: – Sr. Presidente. Eu não pretendia fallar nesta Lei sobre a qual se fez tão boas reflexões na 1ª discussão; mas perdeu-se de vista aquelle grande ponto que se não devia confundir; – do descuido com malicia, ou sem ella. – Até na 1ª discussão se fallou aqui em culpa indisculpavel, metteu-se isto á bulha, e eu não vi esta emenda: agora apparece esta outra do nobre Senador, para além da pena, ter mais a indemnisação. O homem que fôr empregado publico ha de ter descuidos. Nos paragraphos passados vêm os castigos de commissão, ou omissão; e agora falla-se na indemnisação das partes. Este principio é posto para aquelle que commetteu o crime com malicia; mas aquelle que fôr commettido, como falta de attenção, a parte tem o direito de requerer civilmente; mas em cima de tantas penas, querer ser procurador da parte, não só com indemnisação; porém com mais tanta é cousa que eu não posso conceber. Tenho declarado muitas vezes aqui, que o meio de se não executar uma Lei, é pôr-lhe penas inexequiveis: esta é a causa por que a nossa ordenação do livro 5º é quasi toda inexequivel, pois apresenta em certos crimes penas taes que o já passou esta idéa, e que fosse collocada logo no principio; eu tinha requerido culpa leve, mas depois assentou-se que era melhor substituir culpa inexcusavel. Portanto nesta parte está satisfeito o nobre Senador, mas agora trata-se de applicar a pena áquelles casos que não estão designados (leu); por exemplo, o Magistrado que prohibir a um homem de fazer o seu testamento; aos particulares a Lei tambem impõe certas penas de que eu não estou agora lembrado: mas este paragrapho é para que a aquelles empregados publicos, que fizerem isto, fique a pena mais grave, e tem de mais a mais esta multa. A maneira de supprir pelo Codigo é porque elle vai ser reformado, e é natural que na maior parte estes ataques dos direitos pessoaes de qualquer cidadão hajam penas: o nobre Senador não quer esta referencia; mas eu acho que não ha inconveniente nenhum em passar, como está no paragrapho, e portanto não approvo a 2ª parte da emenda do nobre Senador.

O SR. BORGES: – O acto praticado por um particular é hostil, porém sendo este feito por um empregado reage: se o nobre Senador conhece uma differença destas, porque razão não havemos de classificar uma pena? Para que havemos de seguir aquella pena que é para o homem particular? O empregado deve ter um modo de processar muito diverso. Demais disso se o nobre Senador tem presumpção de que passe o Codigo, eu tambem a tenho; mas por hora que ainda não o temos para que havemos de fazer referencia; se não acha boa a pena da multa offereço outra; eu puz esta emenda para passar a 3ª discussão, puz a pena de suspensão, e multa para quando se tornar o delicto, mais aggravante, e quando não acontecer assim, e que fôr sómente por omissão, e não por commissão, unicamente contentemo-nos com a multa. Diz o nobre Senador que na legislação antiga ha esta pena; porém isto não é para os delictos politicos,

Magistrado não tem animo de as applicar. (Não se ouvio o resto do discurso.)

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente. O nobre Senador combateu a Lei em geral, e esta materia pertence á primeira discussão. No que toca ao principio da culpa

porque estes são coherentes com a fórma de Governo que temos adoptado; mas se o nobre Senador acha que a emenda não satisfaz offereço outra, porque póde ser que eu esteja por ella; no que não posso convir é que o delicto de qualquer particular seja igual para o empregado publico.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Concordo

com o principio que disse o nobre Senador, de que não está nas mesmas circumstancias o empregado publico do particular, que priva a outro do direito politico, ou civil; mas por isto mesmo é que se aggrava, que é o que faz o paragrapho. Supponhamos que obsta a outro o fazer o testamento, o empregado publico tem, além da pena particular, esta multa; só o que tem a emenda do nobre Senador é ser mais favoravel ao empregado publico, e a fallar a verdade, ha casos em que a multa só não satisfaz. Portanto eu voto sempre pelo paragrapho nesta parte, porque poderá importar muito, pois podem ser muitos os casos em que se possa obstar o exercicio dos direitos politicos, ou civis, como vem no novo Codigo.

O SR. BORGES: – Se o nobre Senador estivesse minutando uma Lei para a antiga fórma de Governo, bem; mas o nobre Senador se esquece que os direitos civis, e politicos de então se acham no Codigo; mas para os que temos hoje, ainda não temos Codigo: mostre-me onde está pena; que pena se quer inflingir? Não a vejo: pois como se traz isto? Só se traz o exemplo do direito do Codigo passado; mas não se traz exemplos do direito do Codigo actual; e por que não se traz? E' porque não ha ainda este Codigo; se o tivessemos eu iria para ahi; eu não sei para que vem aqui a entidade do homem particular, para fazer comparação de homem a homem: em todos os mais artigos nunca nos lembramos disto, e só vem buscar-se neste caso. O nobre Senador mesmo me forneceu armas: diz quando o Ministro riscar da lista dos elegiveis um destes hão de se inflingir penas; mas que pena tem? Nenhuma: quem legisla hoje, legisla com os elementos que tem, ou com o cabedal que ha e para que fossemos consequentes devia-se fazer o que se fez, que é copiar o artigo do Codigo, e não fazer referencia a elle: assim cahem por terra todos os argumentos: mas temos ainda outro que é dizer-se 2ª parte que é a pena da multa, além da outra pena: mas se não ha reclamação da parte, não se póde suppôr que a falta é de grande importancia; não se póde suppôr que uma parte tenha de soffrer um damno, e se cale; e olha-se só para isto, e cerram-se os olhos aos mais! Não concordo.

O SR. OLIVEIRA: – Eu adoptaria a emenda para o artigo 6º, e supprimiria o paragrapho 1º, e deixaria ficar a pena do paragrapho 2º; porque no artigo 6º trata da omissão, e prevaricação, que offende os direitos, e accrescentando no paragrapho neste caso – havendo quem lhe represente a injustiça *(leu)* soffra a pena da prisão; porque póde succeder que o Magistrado prenda um homem na occasião das eleições, e em consequencia desta prisão tem-lhe atacado os seus direitos politicos, porque é a prisão injusta só para o fim de não ser eleito: isto é de muita importancia. Não tem lugar em todos os casos a pena de Talião; mas em alguns casos é muito precisa; e qual será a melhor pena para se por a quem priva a outro de seus direitos politicos senão prival-o tambem? Por isso é que talvez a Commissão pôz aqui esta pena, muito principalmente quando este Magistrado é advertido; no 1º caso parece que com a multa, e suspensão fica satisfeito porque se tiver omissão na mão do Juiz, está por a pena de 30$ a 300$000; na Commissão havia mais a de 20$000 a 200$000, conforme o gráo maior, e minimo, isto é quando offende porém os politicos, principalmente sendo advertido, tem lugar a prisão; tiraria porém o paragrapho 1º porque já estão postas todas as penas; não me parece que este paragrapho venha a servir de cousa alguma; com estas emendas parece que podem passar.

Mandou á Mesa a seguinte:

EMENDA

que a emenda é muito favoravel para o Magistrado porque a omissão póde ser muito grave, e de muito grande consequencia, e tem só a multa de 200$000, e se foi buscar a comparação daquillo que é, como de homem a homem, então ponha-se maior pena. Mas o illustre Senador não vê que se faz differença da omissão á commissão: ora se a parte reclama, vem a

Requeiro que no artigo 6º tenha lugar a emenda do Sr. Borges: – Quando se supprima o paragrapho 7º do mesmo artigo. – E que se conserve o paragrapho 2º na fórma do redigido pela Commissão. – *Luiz José de Oliveira*.

O SR. BORGES: – O nobre Senador coincide com a minha emenda: quer deixar unidos o 2º paragrapho á materia do artigo; a materia do paragrapho acha-se tão analoga

que eu a ajuntei toda: o nobre Senador quer que haja a prisão, e assenta bem nos principios da justiça que desenvolveu: eu é que me inclino pouco a isso; porque é aviltado com essa prisão; eu quererei a prisão do Magistrado; mas em caso tal que elle nunca torne a vir entrar na quadratura da classe dos empregados; porque é preciso conservar a estes homens um respeito tal que não os faça ter em menoscabo: quando elle commetter um crime tal que mereça ser excluido dessa classe, fique então sujeito até a cousas peores: mas por um caso destes, que póde acontecer até sem ter malicia, e pelo qual não merece ser degradado da sua classe, não posso convir em que seja preso, e que passado um, ou dous mezes appareça, ou torne a apparecer no gremio da Magistratura.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Nós não estamos aqui tratando de uma classe particular de empregados, porque seria então preciso fazer um paragrapho separado: portanto não vem para nada esta questão; pois nós não tratamos de especie: esta Lei é, como todas devem ser, analytica; não estamos fazendo todas as hypotheses; isto é para empregados publicos em geral: ha de vir nella tudo o que compete a empregado publico; quando se tratar de empregado particular, o Codigo o dirá: mas perguntarão, quaes são estas penas? São aquellas, que estão no Codigo: responderão que ainda o não ha: porém tambem ainda não se trata do homem particular: quando isso fôr ha de correr parelha com todos os mais: no Codigo que se está tratando lá vêm estas penas; parecia que era estranho daquelle lugar virem penas que são relativas a esses homens, por isso vem aqui só o que era relativo a empregado publico, o que é mais proprio; assim me parece que o artigo está bem, porque é daquillo que a epigraphe enuncia, que é empregado publico, e suas penas; todos os outros particulares correm parelhas com elles: agora quanto ás penas; tem pena de

O SR. OLIVEIRA: – Eu não sabia que esta Lei era propria para Magistrados, pensei que era para empregados publicos em geral; um meirinho póde fazer isto: por exemplo, manda-se prender um homem, elle prende outros por maldade, e diz por desculpa que se enganou, porque o não conhecia bem: ha outras muitas hypotheses, etc.: depois disto eu não assento que o Magistrado é tão nobre, que não vá preso quando o militar vai, e todos os outros empregados: o militar é preso até por uma satisfação ao seu Commandante, a outro seu superior, e não sei que por isso fique inhabilitado; não se quer que vá para a cadeia para não aviltal-o, confundindo-o com esses muitos presos de crimes atrozes; vá para uma fortaleza; quando nós tivermos cadeias, como devem ser, irá para ellas: se fôr Magistrado honrado não terá nunca de ser preso, porque tambem não dará occasião para ser castigado.

O SR. BORGES: – Quanto á pena da prisão já está dito quanto basta: é de absoluta necessidade que todo o homem que exerce uma jurisdicção conserve uma certa veneração, e respeito do publico, que muito mal se cohonesta com vel-o mettido na cadeia entre os criminosos; mas quanto á outra parte que diz o nobre Senador que esta Lei não se occupa senão do que se faz como empregado, digo que o principio que rege é sempre o mesmo que é pôr-se ao empregado publico a pena que tem como particular, accrescentando demais a pena da multa; então a Lei não tem isto em vista senão aqui? Nos outros artigos não fez o mesmo? Por que não o fez neste artigo que diz – quando corromper a outro pela sua influencia; quando praticar actos contrarios ao que a Lei manda? Isto devia sempre estar unisono com o principio rector: mas não se faz isto senão no artigo 6º, onde diz tenha de mais a mais a pena que fôr imposta ao particular; e a isto responde-se que nós havemos de ter o Codigo muito breve; mas não sei esta época: ha muito tempo que se

suspensão e para a da prisão? O homem que está preso está privado de facto de seus direitos, e o que está suspenso, está privado por uma sentença: o homem que tiver vergonha quando estiver suspenso até não sahirá de sua casa, a mim pelo menos me aconteceria isto, se elle não tem vergonha, a prisão não faz nada.

espera aqui pela ordenança do Exercito; mas ella ainda não chegou, e não sei quando ha de chegar; e sempre que se legislar direi que o façamos com o cabedal que temos; e não com o que havemos de ter.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Nós estamos nestes artigos que têm a synthese: diz o nobre Senador que quando se tratou disto nos outros artigos não se tratou desta parte; mas isto é que estas penas são além daquellas que soffre já nos outros artigos; este é o systema da Lei; ella não póde ter o defeito que lhe quer apontar o nobre Senador; estes são além dos outros; se por exemplo deixa de fazer aquillo que lhe incumbe a Lei, está a pena; já não apparece a duvida do nobre Senador; Sr. Presidente, parece-me que o artigo póde passar; e que a Lei é difficultosa, pelo menos assim o tem reconhecido as Nações; eu examinei o Codigo da Lusiana, e o Codigo Francez, e vi que não estiveram com esta miudeza tamanha, como nós estamos, que não se quiz deixar escapar acção alguma que elle possa fazer; sou empregado publico não me convém fazer estas observações: passe a Lei: se isto aqui é a synthese virá depois a analyse; não é possivel estar a detalhar, por isso se diz que nesse caso soffra o empregado a mesma pena que tiver o particular, e soffra de mais a mais aquella outra, como empregado: diz o nobre Senador que não teremos Codigo tão cedo. Havemos ter: isto tudo vem mesmo no Codigo antigo: pelas nossas Leis, quando os casos eram omissos tinhamos Leis subsidiarias, qual era o Direito Romano: por consequencia está claro que a parte da emenda que me parece admissivel é esta da suppressão; porque ainda que diz o nobre Senador que não acha inconveniente algum em ser preso o Magistrado porque os Militares tambem são presos não tem comparação: são sim presos, mas as prisões dos Militares não são enxovias de salteadores: as penas devem ser proporcionadas, e quanto baste para reprimir os delictos; estas são sufficientes para conter o empregado; para que havemos de recorrer a essa prisão; póde ser um empregado de muita consideração, estas cadeias não têm salas livres: não se lembra da cadeia que havemos de ter.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O Codigo passa nesta sessão; as cadeias não sei quando as teremos: depende de muito dinheiro, que nós não temos, nem o teremos tão cedo.

Julgando-se sufficiente a discussão foi posto o artigo á votação, e approvado conforme a emenda do Sr. Borges, ficando prejudicada a emenda da Commissão, e a do Sr. Oliveira.

Entrou em discussão o artigo 7º com a redacção da Commissão: – Quando da omissão, ou commissão seguir-se soffrimento pessoal; pena: o mesmo soffrimento; não sendo porém conforme as Leis a applicação deste soffrimento, será arbitrada uma pena que lhe corresponda, attendendo-se á condição, e mais circumstancias do empregado, e do offendido.

O SR. BORGES: – Este é dos peores artigos que tem esta Lei; não conheço nenhum tão máo; pois a commissão vai corrigir um artigo que já explica alguma cousa, pondo-o em globo? Não póde passar, como está; diz (leu) põe o mesmo soffrimento: pena de Tabelião (leu): não sendo porém conforme ás Leis do que proposição tão vaga! Que pena tão indeterminada! O mesmo artigo reconhece a difficuldade da applicação de tal pena; elle mesmo vê que não póde ter lugar (leu): ir-se arbitrar uma pena relativa á condição do offenor, e offendido; isto é um monstro: qual é a regra que o Magistrado ha de seguir para estabelecer a comparação de taes condições? Antes ficasse o texto da Lei, que não acho bom. Nesta 1ª parte copiou-o a Commissão; a outra, que cuido poderia ir, era quando se calculava por arbitros, que demais já tirou isso da mão do Magistrado*: (leu)* aqui neste final a differença que a Commissão fez é dar mais força á contrariedade do Juiz; portanto cuido que neste artigo dando reparo do damno, e perda que causou, e tendo de mais uma pena de suspensão, estava feito tudo; mas nunca

assim esta pena é muito severa, se a experiencia mostrar que não é sufficiente póde-se pôr outra, que seja superior.

O SR. OLIVEIRA: – Siga a Camara o melhor, eu só me levanto para responder ao nobre Senador que quando se tratou das penas dos particulares lembrou-se do Codigo que ha de vir; quando se trata da prisão dar esta arbitrariedade ao Juiz que ha de julgar: emfim qualquer dos nobres Senadores que fizerem a redacção teria talvez algum motivo mais plausivel, que não me occorre agora.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Já disse que nós estamos nestes artigos syntheticos, e pela difficuldade de detalhar penas a cada um dos casos, estabeleceu-se a regra geral: aqui não se está tratando, como diz o nobre Senador, de perdas de bens, é do soffrimento; um Magistrado que manda dar palmatoadas, açoites, etc.; o Juiz que prende antes da culpa formada; que ponha no segredo um homem 40 dias etc., disto é que a Lei está tratando; é do soffrimento pessoal; o que se ha de fazer neste caso? São infinitos os casos, não se podem numerar: supponhamos um Juiz que manda applicar a tortura ao réo; o carcereiro que manda carregar de ferros um preso; um carcereiro quanto não pode incommodar um preso? Um homem que está preso, que o carcereiro o priva de tudo quanto lhe é necessario até mesmo para os meios de se livrar, etc.; são muitas as hypotheses, agora o que diz o paragrapho? Diz *(leu)* soffrimento pessoal: pena; o mesmo soffrimento: não sendo porém conforme com as Leis *(leu)*: por exemplo, o que manda açoitar, pôr em tortura, anginhos, etc., não se pode applicar na fórma da Constituição, mas é necessario punir; isto não pode deixar de ser por arbitros: muitas cousas são impossiveis decidir assim por meio de regra anterior; só as circumstancias, que revestem os casos, os podem determinar, servindo-lhes, como de illustração: não ha Codigo algum que determinasse tudo com conta, peso e medida; não são Mathematicas, ou cousas moraes; isto tem casos, que na occasião é que se podem bem determinar: logo, como se podem pôr penas para as palmatoadas? Ora supponhamos, sobre a prisão vai o homem para a cadeia, o meirinho desculpa-se com o engano, que se faz? Tudo isto é dependente da occasião, e só o arbitro pode avaliar; e só sendo preso tambem, e indo para a cadeia o meirinho.

O SR. OLIVEIRA: – Pois já quer a prisão?

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – E' isso hão de ser então supprimidos por outros, quanto sejam bastantes.

O SR. BORGES: – O nobre Senador reconhece o embaraço e nelle mesmo se vê, e tanto reconhece que sempre que sustenta a opinião diverge alguma cousa; no paragrapho antecedente, quando se punha a pena de prisão, lembrou-se ser o primeiro Magistrado: agora trouxe-se os meirinhos e carcereiros; pois se traz os mesmos exemplos, como ainda agora a pena de prisão, e agora não: ponha-se esta pena em todos elles; porque não sabemos em quem se ha de verificar; se ha de ser o Ministro do Supremo Tribunal da Justiça, se no Marechal, se no Meirinho ou Carcereiro: diz que não pode haver exacção mathematica: mas por que a não ha! Querem-se Juizes arbitros! Mas nesse caso, que os ha de nomear? Nos casos civis bem, que cada uma das partes nomeia o seu; nos casos crimes são os Jurados; logo aqui temos tres Jurados, teremos depois outro e outros, e eis aqui em acção o parafuso de Archimedes! Não tem lugar a pena de Talião, e vou mesmo com os seus exemplos: diz: não se podem applicar açoutes porque a Constituição os prohibe: ora então o Juiz, ou Carcereiro (vamos com o Carcereiro que é quem se tem trazido), que prohibio alimentos ao homem, e morreu, vá tambem preso, prohiba-se-lhe alimentos e morra! Isto é um absurdo! Pois não ha meio de reparar este soffrimento? O Juiz que tal fizer fique logo inhabil para sempre: isto salva tudo sem ser preciso ir buscar exacção mathematica; porque tal homem tão malevolo, o que faz em ser empregado publico? Vá ser cavador: assim a emenda do artigo deve ser esta, perda do emprego e inhabilidade perpetua.

Mandou á Mesa e foi lida a seguinte:

EMENDA

muito differente; porque se offendem os direitos civis e politicos que tenho: não é o mesmo que offender a minha pessoa, fazendo ter uma dôr, ou outro qualquer soffrimento; isto faz muita differença daquelle empregado que fizer soffrer estes incommodos; mas algum haverá que não pode ser reproduzido; estes

Artigo 7º Perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer. – José Ignacio Borges.

Foi apoiada.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Diz o nobre Senador que não reconhecia difficuldade, a difficuldade é da cousa: todos os jurisconsultos

têm contestado esta difficuldade: o negocio de proporcionar penas aos delictos é o de maior difficuldade: o nobre Senador agora, depois de ter admittido a base, diz então que tenha a pena da perda do emprego e inhabilidade perpetua: o Ministro que fizer prender sem culpa formada tres dias, será logo condemnado á perda do emprego? O Carcereiro que fizer morrer um homem á fome, perda de emprego? etc. Ora nós queremos deliberar e estaremos no mesmo caso de que queremos sahir, já disse que quando assignei o parecer da Commissão foi com restricções: isto ha de se determinar no Codigo, e hão de se fixar as bases para se chamarem os arbitros: no Codigo na parte do processo é que se ha de determinar, como ha de ser o Juiz do arbitramento; aqui é materia fugitiva; aqui só trata de fazer esclarecer uma regra geral: diz o nobre Senador que quando se offendem os direitos, sempre se offende a pessoa, mas aqui trata-se, como lá dizem, de quando me vêm á roupa, que é espancado, ou fazendo tortura, etc.; assim procedeu muito bem o Legislador, quando se contentou com a pena de prisão; é verdade que os jurisconsultos têm clamado contra esta pena de Talião; mas como a pena de Talião não é sempre applicavel, por isso então recorreu ao Juizo equitativo do arbitro, e nesta parte temos feito o que humanamente se pode fazer, porque quando houver desses insultos, então sujeita-se o empregado a isso: mas se o nobre Senador acha que pode substituir, substitua a que suppõe meio de emendar aquella parte que não é bem applicada; como quer o nobre Senador não pode ser; porque desceu a individuar, e não pode ser applicada.

O SR. BORGES: – Eu cuido que estabeleci a regra geral: o nobre Senador é que desceu á individualidade, que temos a contraria, é que a pena pode ser em muitos casos muito forte; mas não desce a individuar, o nobre Senador é que desceu: não recommendo como boa; mas digo que antes a minha, que a do texto da Lei: e pergunto se a pena de Talião é boa para este seculo? Não sei. O nobre Senador que responda por ella: isto é o que quer o artigo, que parece que é minutado só por espirito de vingança; mas o Legislador nunca vinga; diz o artigo que tenha a pena de Talião, e quando não fôr applicavel, seja por arbitros: ora, a emenda da Commissão supprimio estes arbitros; mas o nobre sustenta estes arbitros, e escusa-se com ter assignado com restricções: ora nós temos de julgar estes réos em differentes juizos: temos de julgar nesta casa, e quero que se me diga como hão de vir aqui esses arbitros, se hão de vir para estes bancos? Tem de se julgar no Supremo Tribunal de Justiça, na Relação, etc.: como se fará a applicação destes arbitros? Tem-se de julgar nos Jurados: logo temos pela disposição do artigo mais um Juizo não só aquelle que quer a Lei, que seja o dos Jurados, mas um que se quer que seja por arbitros: isto é um monstro: diz que já está a regra: está lá para os casos civis: ha em parte alguma regra que o estabeleça para casos crimes? Nem amarrados: ora diz o nobre Senador fica para a 3ª discussão, sim, porque nesse caso dá-se na 3ª discussão o remedio; não sustento tambem a minha emenda porque ella foi levada pelo principio geral que este homem é incorrigivel; não sei que grande prejuizo daqui vinha; porque propunha-se um homem a seguir uma carreira, e logo no principio apresenta um facto que não dá esperança do futuro; pois que perde a Nação de tirar este homem de circulo dos empregados? E' neste caso que puz esta emenda, porque acho que estas penas do artigo não satisfazem; assim fique para a 3ª discussão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Insisto ainda porque a emenda do nobre Senador tem defeito essencial, que é mudar a base do artigo; este artigo estabeleceu uma infinidade de hypotheses;

não sustento a emenda como feita com exacção; mas por isso respondo com as mesmas armas do nobre Senador, que diz que não pode haver a exacção mathematica: logo como quer o nobre Senador que eu estabeleça uma pena, que seja equitativa em muitos casos; mas vamos ver se a minha emenda é preferivel a ella, eu a mas a do nobre Senador é uma pena unica e muito severa, desceu a uma pena unica, isto é que não pode quadrar, está destruido o systema da lei, porque como já disse, a Lei depois de ter individuado casos, passou a fazer isto em regra geral, e já disse que pode ser um empregado muito grande, que tenha muitos annos, e só porque

teve preso um homem duas horas, sem ser até por mal, perde o emprego e fica inhabil para sempre; concorda-se que a base de Talião não é boa; mas em certos casos é boa; é fazer soffrer o mesmo mal que elle fez soffrer; muitos Legisladores o têm feito e este defeito é menor do que admittir uma emenda como a do nobre Senador.

Julgando-se bastante a discussão, o Sr. Presidente propoz á votação o artigo, e foi approvado como se achava no projecto, não sendo approvada a emenda da Commissão, nem a do Sr. Borges.

Entrou em discussão o artigo 8º do Projecto, com a emenda da Commissão. – Artigo 8º Excepto, etc. – diga-se – quando porém não se manifestar dolo, soffrerá só a metade da pena.

O SR. BORGES: – Cada vez acho mais defeituosos e confusos os artigos; não vejo cousa peor: qual é aqui o objecto distincto, e determinado deste artigo? é quando julgar *(leu)*; é quando o Magistrado, julgando qualquer delinquente, não lhe puzer a pena que deve; ora, quando é que ha de fazer isto, para trazer o julgador ao Juizo? E' preciso um Juizo puro, que julgue o Julgador não poz a pena que devia: é um absurdo; parece que não é senão um espirito de vingança na mão que minutou isto; não se pode chamar o novo julgado, como é que se faz isto? Queria que se me dissesse quaes são os casos em que ha de ter lugar isto: supponhamos que ha este julgado, que conheceu que não se poz a pena de Lei, supponhamos que foi á Relação, que a pena que devia ter era a pena de morte! Qual ha de ser o resultado? Diz-se que soffrer a pena igual á que fez soffrer; se pode ser isto quando aggravar a pena, pondo contra a Lei a pena de morte: quando a não aggravar, e antes a diminuir não sei como será, dirão que isto proveio da ignorancia do homem, isto só por conjectura, pois não sei que no julgado se diga que ha ignorancia; porque para elle se habilitar se possa reviver processos crimes, digo que se supprima o artigo.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O nobre Senador está julgando só um caso; o artigo comprehende casos infinitos, trata de muitos homens: vamos ao Carcereiro que deixa fugir um preso; o que se diz é que fica sujeito por elle: diz o nobre Senador que ha de se passar por um processo; por força que ha de passar pelo processo: supponhamos que um homem tinha interesse em fazer punir outro, que está preso, mas que o Carcereiro dá-lhe escapula, e essa parte ha de provar que o Carcereiro facilitou a escapula, e elle ha de responder pela pena do réo; não se está tratando do Juiz, é daquelle que quiz de algum modo que o delinquente não soffra a pena que deve: supponhamos que um homem commetteu um grande crime, e que sendo preso, outro o tirou da mão do Juiz, soffra a pena que elle devia soffrer: aqui nisto ha applicação da pena de Talião; mas se isto é máo, nós veremos ainda até a 3ª discussão, porque em principio parece muito correspondente: logo aquelle que fez soffrer soffra tambem. Tallião diz que – olho por olho, dente por dente, – os philosophos modernos têm atacado as penas de Talião: ella é fundada na igualdade perfeita; mas não é possivel estabelecer sempre esta igualdade; ora é um caso que feito envergonha; portanto, elles têm atacado a pena de Talião como não applicada a todos os casos; por isso digo que o nobre Senador está sempre suppondo um caso só, são muitos, agora não me podem occorrer todos; mas já apresentei um.

O SR. BORGES: – Eu digo que o nobre Senador está em uma hypothese, porque não nos argumenta senão com o exemplo do carcereiro: ora se fosse só feita para o carcereiro, passe; se fôr para os empregados, não; diz que a pena de Talião, ou ha de ser adoptada toda, ou nada: toda no tempo

para o emprego passou por esse vexame: nesta confusão de cousas digo, que como isto não assenta senão sobre um caso julgado, e a Constituição diz que não

barbaro; agora nada; para que ha de o nobre Senador estar sustentando isto só com a fuga que pode dar o carcereiro; querer agora isto, quando o nobre Senador é o maior defensor que tem tido este seculo de Luzes: estou que deve ser supprimido.

Julgando-se bastante debatida a materia, o Sr. Presidente propoz o artigo

á votação, e não foi approvado, ficando portanto prejudicada a emenda da Commissão.

Seguio-se o artigo 9 do Projecto.

O SR. BORGES: – Este está prejudicado em consequencia do outro, aquelle não passou, não pode passar este.

Posto o artigo á votação, não foi approvado.

Passou-se ao art. 10, com a emenda da Commissão: – Em lugar de autor – diga-se cumplice. Paragrapho 1º, supprima-se.

O SR. BORGES: – Fez uma breve analyse do artigo e sua emenda, e concluio que se conformava com elle, e com a emenda.

O Sr. Presidente propoz o artigo á votação e a emenda, por não haver quem sobre elle fallasse, e foi approvado com a respectiva emenda.

Passou-se a discutir o artigo 11 do Projecto.

O SR. BORGES: – Não estou pela pena de prisão; fique o artigo como está *(leu)*: com a pena de multa que já estava, é bastante; não estou pela de prisão senão para a entidade que passou, e bem se vê que é de outra importancia, que não esta; é uma entidade que vem prejudicar os principios cardiaes da nossa Constituição: diga-se então pena de suspensão.

Mandou a seguinte:

EMENDA

Artigo 11. Em lugar de – prisão – diga-se – suspensão. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada.

Não havendo mais quem fallasse sobre o artigo, o Sr. Presidente o propoz á votação e foi approvado conforme a emenda do Sr. Borges.

Seguio-se a discussão do artigo 12, e emenda da Commissão: artigo 12.

Pela 2ª, etc. – diga-se – nas reincidencias, suspensão até um mez.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Parece que aqui tratando da reincidencia, nós somos contradictorios no que diz a Lei dos Jurados; lá se disse que tinha a mesma pena; porque cumprida a pena estava extincto o crime: agora se aggrava a pena.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu direi muito pouco porque não posso fallar: mas o que aqui se disse não tem lugar com aquella regra que se diz que é o homem que commetteu um crime, de que é useiro e vezeiro, é um homem já acostumado ao crime, está visto que é necessario maior pena: para evitar a reincidencia.

O SR. BORGES: – Em abono daquella opinião, que na Lei das Eleições manda-se aggravar; no que houve forte questão foi se se devia aggravar na razão arithmetica ou geometrica, mas não pode contrariar que o homem que é useiro e vezeiro do crime, não está no mesmo caso, que aquelle que commetteu a primeira vez, e não o tem por costume.

O Sr. Presidente propoz o artigo e a emenda á votação, e foi approvado na conformidade da emenda.

O Sr. 1º Secretario pedio a palavra e fez presente á Camara um officio do Sr. Pedro José da Costa Barros, participando que se achava doente.

Ficou o Senado inteirado.

Tendo já dado a hora, ficou adiada a discussão; e o Sr. Presidente deu para ordem do dia: 1º, a continuação da discussão adiada pela hora; 2º, a discussão das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação ao Projecto de Lei sobre os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo, e em seguimento as ultimas discussões já designadas nas Sessões antecedentes.

Levantou-se a Sessão depois das 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 20 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Continuação da primeira e segunda discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos. – Discussão sobre o Titulo das Disposições Geraes.

Fallaram os Srs. Senadores: Borges, 6 vezes; Barroso, 5 vezes; Marquez de Inhambupe, 4 vezes; Vergueiro, 2 vezes; Carneiro de Campos, 1 vez; Conde de Lages, 4 Vezes; Saturnino, 2 vezes; Evangelista, 3 vezes; Rodrigues de Carvalho, 2 vezes; Marquez de Paranaguá, 1 vez.

Achando-se presentes 28 Srs. Senadores, o Sr. Presidente declarou aberta a sessão, e lida a acta da antecedente foi approvada.

Não havendo expediente, entrou-se na primeira parte da Ordem do Dia, que era a continuação da primeira, e segunda discussão do Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos, com as emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, que na sessão antecedente havia ficado adiada pela hora, começando-se pelo artigo 13 do Projecto, ao qual, pedindo a palavra disse:

O SR. BORGES: – Acho este artigo 13 em demasia limitado; não sei como possa ter occasião de verificar-se, porque além de condicional, abrange muitas entidades. Aqui vem a condição de futuro *(leu)*, e aqui uma comparação de empregos *(leu)*. Para que fazer Lei só para assustar por ser muito longa, e ao mesmo tempo fazer depender a execução della do conhecimento de quem houver de julgar? Como se ha de applicar a metade da pena, que devia soffrer quem fizer isto, ou aquillo, quando é necessario considerar tantas entidades ao mesmo tempo, para se verificarem essas penas? Acho desnecessario isto, porque bem nenhum ha de fazer. emprega palavras que são ociosas. Assento pois que se deve supprimir; não farei comtudo emenda de suppressão.

Não havendo mais quem fallasse, foi pelo Sr. Presidente proposto ao artigo á votação, e foi approvado.

Seguindo-se então a discussão do Titulo das Disposições Geraes, em debate o artigo 1º com a emenda da Commissão, ao qual, pedindo a palavra, disse:

O SR. BORGES: – A pena de prisão que a Lei estabelecia nos artigos antecedentes, foi removida na discussão para a pena de suspensão, e a pena de prisão só ficou para quando fosse cumplice de ataque feito á Constituição. Só neste caso é que tem lugar a emenda do artigo, que quando diz tres mezes, se diga um anno, isto é, diz o artigo que fôr condemnado a tres mezes de prisão, seja demittido, e a emenda diz que o seja, quando a condemnação fôr de um anno. Ora, cuido que no Projecto não ha pena alguma de um anno de prisão, e se a não ha, para que serve a emenda? Deixemos ficar o artigo como está no texto, e rejeitemos a emenda.

O SR. BARROSO: – O nobre Senador não advertio na disposição do artigo 2º, porque se advertisse veria, que além da pena como empregado, fica sujeito, como outro qualquer, a que vier marcada no Codigo, e elle traz muitas destas penas. Por isso deve conservar-se a emenda.

O SR. OLIVEIRA: – Aqui mesmo vem a pena de mais de um anno de prisão. O artigo 7º, que parece passar a ser o 20 diz *(leu)*: tem aqui a pena de prisão de tres annos; é verdade que este artigo ainda não passou, mas já se póde suppôr que passará.

O SR. BARROSO: – A disposição deste artigo 1º sobre o emprego publico, não é nova; nas Leis militares aquelle que soffrer tantos annos de prisão, fica demittido *ipso facto.*

Julgada a materia sufficientemente discutida, foi approvado o artigo conforme a mencionada

Não acho nunca que seja bom Legislador o que

emenda.

Entrou em discussão o artigo 2º do Projecto, com a emenda da Commissão, o qual sem impugnação foi approvado na fórma da mesma emenda.

Passou-se a discutir o artigo 3º do Projecto, tambem com a emenda da Commissão; pedio a palavra e disse:

O SR. BORGES: – Para que é este artigo? Pois alguem deixa de saber que a Lei posterior deroga a anterior? E de quem ha de ser a Lei, senão da Assembléa? Está sabido que, logo que haja uma Lei depois desta, com outras penas, essa é que ha de regular, e não esta. Acho por isto ocioso este artigo.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – A proposição em geral parece boa, e é verdadeira porque a Lei posterior deroga a anterior; mas segundo o direito publico, é necessario que disso se faça especial menção. Ora, para os Ministros de Estado fez-se Lei especial sobre os crimes que elles commetterem; aqui diz – onde não houver Lei especial, julgue-se por esta. – Se não se fizer menção disto, queriam elles regular-se por esta Lei, e não pela outra. A Lei da responsabilidade estava regulada na nossa Legislação antiga, não estava é verdade tambem regulada, nem feita neste ponto de reunião, mas havia-a. Em regra geral póde dizer-se que algumas Leis que estão estabelecidas ficam revogadas? Não, Senhores, sabemos muito bem que os casos são mais que as Leis, e que nellas não podem comprehender-se todas as especies; por isto acho que foi muito bem posta esta clausula, e acho tambem que a providencia é bem dada, segundo os principios do direito publico.

Julgada a materia debatida sufficientemente, propôz o Sr. Presidente o artigo á votação, e foi approvada a emenda da Commissão.

Entrou em discussão o artigo 4º do Projecto, que sem impugnação foi approvado tal qual está redigido.

Seguio-se a discussão do artigo 5º do Projecto, com a emenda da Commissão.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Fez um discurso, que o tachygrapho não ouvio, depois do qual mandou á Mesa, onde foi lida a seguinte:

– Salva a redacção. – *Marquez de Inhambupe*.

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. VERGUEIRO: – A injuria parece ficar comprehendida nas perdas e damnos. O empregado está responsavel pelo crime que commetteu, e esse facto será incluido na injuria.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – E esse facto seria menos valioso que commetter uma injuria aggravante contra um empregado publico? Pois a injuria não deve ser referida quando causa tanto mal? Nós estamos tratando um caso que é preciso applicar conforme o facto que a elle dê lugar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Estou pela opinião do Sr. Vergueiro. A injuria é um delicto particular, e se ella fôr verbal, temos uma Lei para por ella se julgar por via do Jury; e nesta parte a Commissão, para não commetter um pleonasmo, tendo já fallado da injuria, não tratou de perdas e damnos, porque a injuria soffre a pena de qualquer outro delicto commum.

Julgada sufficientemente debatida toda esta materia, o Sr. Presidente passou a propôr á votação:

1º O artigo, salvas as emendas: passou.

2º A emenda da Commissão, salva a do Sr. Marquez de Inhambupe: tambem passou.

3º A emenda do Sr. Marquez de Inhambupe: foi approvada.

Passou-se a discutir o artigo 6º do Projecto, com a emenda da Commissão.

O SR. CONDE DE LAGES: – A pena parece-me muito forte, porque o empregado suspenso fica sem poder soccorrer a sua familia, e não havendo dolo, para que esta crueldade? Eu farei a emenda para que no caso de não haver dolo, tenha a terça parte do seu ordenado.

Veio á Mesa, mandada pelo Sr. Conde de Lages, e foi lida a seguinte:

EMENDA

No artigo 5º, depois da palavra – injuria – diga-se – perda e damnos causados.

EMENDA

Na emenda do artigo 6º, diga-se no fim: – salva a terça parte do ordenado nos casos em que não tenha havido dolo. Salva a redacção. – *Conde de Lages*.

Foi apoiada, e entrou em discussão.

O SR. OLIVEIRA: – Opponho-me á emenda. Talvez o nobre Senador tenha em vista, quando ainda não está julgado réo, mas neste caso já aqui passou que fique com a metade do ordenado, e direito salvo para a sua defesa; mas quando tiver por sentença sido suspenso, ou preso, nada se lhe deve dar, porque seria preciso pagar ao novo empregado, e ao suspenso, e desse modo remunerava-se o delinquente: empregado é o que serve á Nação, e ninguem paga a quem não serve.

O SR. SATURNINO: – Não estou pela emenda do nobre Senador, mas é por ser pouco ampla, e não pelo principio em que se funda. Diz-se que a Nação não paga a quem não serve, mas eu não posso considerar o ordenado como paga, porque não tem comparação com o trabalho que o empregado tem, sendo-lhe necessario que tenha outros meios de subsistir. O que se dá presentemente são alimentos ao homem, que tem a obrigação de servir á Patria. Se o empregado estiver preso, o que ha de comer? Nós sabemos muito bem que na cadeia não ha providencias, que ha só o triste caldeirão da Misericordia que para nada chega. O homem solto ainda póde fazer alguma cousa, mas preso sem recurso, ha de morrer á fome. Que se não dê o ordenado todo, convenho; mas tirar-lhe tudo, é uma crueldade. Eu farei uma sub-emenda.

O mesmo Senhor mandou á Mesa, onde foi lida, a seguinte:

SUB-EMENDA Á EMENDA DA COMMISSÃO

emolumentos, se o tiver. – Salva a redacção. – *Saturnino*.

Não foi apoiada.

O SR. CONDE DE LAGES: – Isto não é caso novo; na legislação militar nós vemos que se conserva a metade dos soldos aos officiaes que estão em Conselho de Guerra. Não se supponha que a despeza augmentará muito, porque não julgo a classe dos empregados publicos tão depravada, que as cadeias se encham delles.

O SR. VERGUEIRO: – A philanthropia applicada em favor do criminoso torna-se ás vezes contra a massa geral. Aqui trata-se de castigar o criminoso, a quem já se diminuio a gravidade da pena. Quando o homem entra para o emprego, já deve ter-lhe precedido a idéa de ser capaz de o servir, mas se o não fôr, e enganar o Governo, deve ficar sujeito ás penas da Lei. A ignorancia não deve ser desculpada, entretanto a Lei já diminuio a metade da pena. Que haja toda a contemplação com o accusado, bem; mas depois de declarado criminoso, tem contemplação? Basta a que teve a Lei. Diz-se que não terá de comer; se elle conceber, e desempenhar as suas obrigações, não chegará a esse estado, e quando a elle chegue, pelo seu desleixo, peça esmolas. O argumento de que se servem para diminuir, é o que me serve para dizer o contrario. Pois a Nação ha de estar pagando a um homem criminoso, que já está julgado por sentença, que não póde executar o seu officio, e ha de pagar a outro que venha servir em lugar do réo? E' generosidade demais e contra a Nação. Todas as vezes que se quer favorecer o criminoso, favorece-se o crime, e tem-se em menos contemplação o direito dos offendidos. E' necessario proceder com justiça; a cavidade exerça a cada um da sua algibeira; quando eu vir que o homem tem muita necessidade, eu o soccorrerei; mas como legislador, direi, que soffra a pena, e que fique privado de um

Artigo 6º Em lugar das palavras: – A pena, etc., até emprego inclusivamente – diga-se: – A pena de suspensão contém a da privação do terço do ordenado, e dos

ordenado, que é indigno de receber.

O SR. OLIVEIRA: – Fui prevenido pelo nobre Senador que acabou de fallar; mas perguntarei: o lavrador que é negligente, e que não trabalha, que lucro tira? Morre de fome; eis a pena que soffre pelo crime de não trabalhar. O que trabalha um dia para

comer um mez, passa miseria. Está o empregado nas mesmas circumstancias? Está.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Depois de um discurso que o tachygrapho não ouvio mandou á Mesa, onde foi lida, a seguinte)

EMENDA

Como sub-emenda ao artigo 6º. Salva a metade do ordenado. – *Marquez de Inhambupe*.

Foi apoiada, e entrou em discussão.

O SR. SATURNINO: – Não posso deixar de votar pela sub-emenda do Sr. Marquez de Inhambupe. Disse-se que se deve punir; pois o empregado publico não tem cinco, seis, e sete penas? E' delictos em que se lhe impõem a prisão, multa e reparação de damno, e havemos ainda querer que tenha uma morte lenta? Disse-se que se faça a generosidade daquillo que cada um tem; do que é nosso, é que a fazemos, por isso que elle servio á Nação. Não se ataca a Justiça em dar que comer, ou não o dar, é que ataca a humanidade. Não se me diga que militar está em outras circumstancias, porque não póde ter outro modo de vida; o empregado publico está em identicas circumstancias.

O SR. BARROSO: – Acho boa a sub-emenda, mas sou obrigado a votar contra ella, porque a Lei multa em certos casos, e é uma contradicção multar por um lado, e dar dinheiro por outro.

O SR. OLIVEIRA: – A passar a sub-emenda, então requeiro que o Estado tenha uma renda para todo o lavrador que fôr preso por crimes, para o carpinteiro, o pedreiro, etc. São desgraçados que estão privados da sua industria, e que tambem hão de morrer de fome, são empregados publicos; são emfim cidadãos.

O SR. EVANGELISTA: – Sr. Presidente. Aqui trata-se daquelle que é preso por descuido; mas eu quizera que elle nada perdesse do ordenado, porque sem elle fica o homem condemnado a um horror de penas. Eu nunca vi isto, e cuido que nenhuma legislação do mundo lembrou uma pena semelhante. A justiça não póde prescindir da humanidade; não se tragam calculos arithmeticos; aqui não se trata só de razões, trata-se tambem do coração do homem, que vale mais que tudo.

O SR. SATURNINO: – Eu pedi a palavra para responder ao nobre Senador Sr. Barroso, que acha absurdo na disposição da sub-emenda; eu acho o contrario; se ella não passar, então é que fica o absurdo. De assentarmos na hypothese de que o empregado publico não tem outro meio de vida, de onde ha de elle pagar a multa, senão pelos seus vencimentos? O nobre Senador achou que era um absurdo condemnar-se com multa, e dar-lhe uma parte do seu ordenado para a pagar, e eu acho que é um absurdo estar preso, e não lhe dar com que pague a multa. Portanto a sub-emenda deve passar, até para ir em harmonia com a Lei.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Sr. Presidente. Esta questão tem versado sobre se os Empregados Publicos, que estiverem presos, hão de ter ordenado. Pergunto eu: o Estado deve sustentar o homem que está preso por matador? As prisões têm immensa gente, e só os empregados publicos serão os unicos que hão de estar na prisão recebendo ordenado? Eu nunca ouvi dizer que se sustentasse ordenado áquelle que está na cadeia. Ouvi dizer que morreriam de fome; e os outros que lá estão sem ordenados, como vivem? Nós não devemos ter em vista o systema antigo, as prisões hão de ter cousas em que trabalhem os presos; esta é a idéa geral que se deve ter na Lei; mas não ha Sentença alguma que condemne o homem a morrer de fome. O empregado publico que prevaricou, e teve uma Sentença, não servirá de escandalo para todos os outros, e póde dizer-se – aquelle homem é

supponhamos mesmo que foi preso por malicia, e então por ser o maior dos criminosos, não se lhe ha de dar que comer? Isso é de justiça; pois não ha de haver differença do homem preso por um descuido, daquelle que o é por malicia? Parece-me que sim, Ouço fallar em a metade do ordenado, e um ladrão, e ahi vai o seu soldo? – Portanto reduzo tudo a que se dê ao empregado publico, que por omissão compativel commetteu um crime, a terça parte do seu ordenado; mas uma vez que seja julgado por Sentença com um crime daquelles, que offendem a natureza, corra parallelo

com os mais presos; e nestes termos estou pela emenda.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – (Não o ouvio o tachygrapho.)

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente. Emquanto o réo está respondendo ao crime, concedo que se lhe dê algum ordenado; mas desde o momento em que a Lei lhe impõe o ferrete de culpado, continuar-lhe seria absurdo; porque por esta Lei passou a pena de multa, como neste artigo 4º, que diz *(leu)*. Então aqui annulla-se este artigo. Pois, Sr. Presidente, nós havemos de castigar o homem por uma culpa, e depois ha de dar-se-lhe o direito de receber o ordenado? Parece-me que é uma contradicção condemnar um homem em uma multa, e ao mesmo tempo ter de receber do Estado com que pague essa multa. Voto portanto as emendas.

O SR. CONDE DE LAGES: – Sr. Presidente. Se se conhece que é de equidade, e de humanidade, porque se não ha de buscar um meio de favorecer? Seja-lhe dado como esmola, ou como fôr, porque a Constituição diz *(leu)*. Ora um empregado publico, que nós não devemos suppôr que vive senão do seu ordenado, é mettido em uma prisão sem ter ordenado, e será isso uma barbaridade, ou não? Diz-se, mas lá estão outros presos, e elles vivem; pois um homem, com quem o Governo tem contrahido uma especie de contracto, e que é logo punido perante a administração geral da Nação, é o mesmo que o homem que ferio, ou matou, que é soccorrido pela Misericordia, ou que estende o braço aos passantes? O empregado publico ha de estar fazendo o mesmo? Não é isto indecoroso á Nação? Creio que sim. Portanto sustento a minha emenda.

O SR. EVANGELISTA: – Eu pedi a palavra para declarar que, quando fallei foi na hypothese da emenda do Sr. Conde de Lages; não fallei do criminoso por dolo, mas sim do criminoso por descuido. Tambem não posso conceber que o como esta, esperando por um futuro. Quando tratarmos destas casas de correcção, então poderemos legislar por este modo; mas impôr desde já uma tão grande pena, não posso estar por isso.

O SR. BORGES: – Sr. Presidente. Eu cuido que o artigo 6º, que está em discussão, não necessita de correcção alguma. Já elle foi muito benigno quando mandou determinar a perda do ordenado depois da Sentença, concedendo-o emquanto está em processo, o que não acontece na classe militar, onde logo que se averba o homem, é reduzido a meio soldo, e logo que tem uma Sentença de cinco annos de prisão, ou de dous annos de degredo, tem baixa. A pena deste artigo é mais benigna, porque só depois que tem a sentença, é que se lhe suspende o ordenado. Alguns dos nobres Senadores querem que se conceda a terça parte, outros a metade; isto é que eu acho absurdo; pois o preso, que está cumprindo a Sentença, ha de ter vencimentos do emprego, que não está exercendo? Isto é contrasenso. Mas estes homens morreriam de fome; pois elles são os unicos Cidadãos que estão nas cadeias? Não; ellas têm immensos outros, que não têm esse beneficio. Se nos queremos occupar da sorte dos presos, então vamos fazer uma Lei particular a esse respeito. Porque agora elles são alimentados pela Misericordia, Municipalidade, e esmolas diarias; não se quer que o Empregado Publico delinquente esteja sujeito a isso? Se não é bom, façamos uma Lei para melhorar o estado dos presos, façamos como na Inglaterra, onde os presos por dividas são sustentados pelos Credores, e no dia em que estes lhes não mandam de comer, o Carceireiro apresenta-os na rua. Mas nós não nos occupamos disto que é fugitivo daqui. Esta Lei não trata senão de castigar os Empregados Publicos que delinquirem por dolo, ou omissão; não tem nada com os principios de humanidade para a sustentação do homem. Cuido que á vista destas razões, cahem por

homem seja preso sem culpa, mas já que isto se admittio, ao menos não fique privado do seu ordenado, que é o alimento da sua familia. Quanto ao que se disse, que nas prisões ha de haver trabalho, isso está na massa dos possiveis; mas parece-me que não tem lugar nenhum estarmos a legislar em materia tão importante

terra todos os argumentos, que se podem fazer a favor destas duas emendas, e que o artigo deve passar como está, porque está muito bem concebido, e é mais benigno do que a legislação existente para a classe militar.

O SR. CONDE DE LAGES: – (Não o ouvio o tachygrapho.)

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente. Eu já fui prevenido pelo nobre Senador, mas comtudo farei algumas reflexões a respeito do ordenado, que de maneira alguma se deve dar-lhes. Dê-se ao empregado publico, que estiver cumprindo sentença uma diaria de 400 réis, ou outra cousa; mas nunca metade do ordenado; porque isto é muito diverso. Quanto ao exemplo do de montepio, que trouxe o nobre Senador, não quadra aqui, porque é um contracto, para cuja execução se dá todos os mezes uma quantia. Portanto se se propuzer como medida de humanidade que o empregado publico, quando estiver preso, e sentenciado, tenha metade do ordenado, segue-se um absurdo. A magua que me causa a sua sorte, fez-me propôr a diaria de 400 réis; mas parte do seu ordenado, nunca.

O SR. BORGES: – Sr. Presidente. Eu fui increpado de haver sustentado a menoria da pena, e de não querer conceder para ordenado. Quando se trata de estabelecer penas para os delictos, não se trata de ver como se ha de manter o homem; aqui assenta a Lei sobre o delicto, e sobre isso é que fallo. Proponha-se um Projecto, que se occupe da medida de sustentar os presos, que eu vou muito para ahi; mas não se trate aqui dos principios de humanidade, nem do alimento dos presos, porque tudo isto é alheio desta Lei. Portanto tenho explicado o meu modo de pensar, e não é theoria muito fina; reduz-se ella a ser uma cousa tratar de punir delictos, e outra melhorar a sorte dos presos. Disse-se mais que sendo o empregado publico um homem do Estado, deve-se favorecel-o. Em boa logica merece este menor favor do que outro qualquer; porque é um homem do Estado, que o fraudou, e a sociedade; porque é elle criminoso? E' porque fraudou a Lei em não desempenhar a sua obrigação, e além desta offensa, fez outra á sociedade fraudando a confiança do Estado, e por consequencia é um réo maior do que o outro que fez esta, ou aquella offensa, ou que não tiver pago uma divida. Mas eu prescindo de tudo isto que é fugitivo do artigo, o qual é ou algumas das emendas; porque trata-se do processo temporariamente; não ha aqui sentença que vá tirar o emprego. Deve-se fazer differença do crime onde ha malicia, ou dolo, e do que foi commettido por descuido, porque o empregado publico não deixa de ser Cidadão por cahir em um descuido, pelo qual se foi preso correccionalmente, e não tem sentença que o prive do emprego, deve conservar o ordenado delle. Já que está preso só por um descuido, e não por dolo, não o privemos ao menos do seu ordenado. Isto é o que eu entendo.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu nada posso accrescentar ao que se tem dito, mas faço escrupulo de deixar de emittir opinião nesta materia. Parece-me que não se tem em vista a hypothese de quando o homem deixou de ser empregado; a emenda do Sr. Conde de Lages é de quando se trata de uma prisão temporaria. Quando o homem deixou de ser empregado publico, então está no caso de outro qualquer Cidadão; mas quando elle commette uma falta, está-se ainda obrigado a dar-lhe alimento. Eu, que sou empregado publico, ainda não tenho bem desenvolvido esta Lei; e na terceira discussão veremos que é a mais barbara possivel, porque em um só delicto tem tres e quatro penas; e como se poderá dizer que um empregado publico que commette um delicto, ainda quando não existe dolo, morra de fome esse homem que era alimentada pela Nação? Isso é impossivel. Se nós estamos vendo que na Inglaterra o credor que prende o seu devedor, é obrigado a sustental-o, como é que o empregado publico, que commette um crime, que é raramente de culpa leve, ha de correr parallelo com os outros presos? Portanto, não fallo do empregado publico que commette o crime por dolo, por ser esse um caso muito distincto, mas sim daquelle que é meramente por uma omissão, deve-se ter contemplação com elle, deve-se praticar com elle o mesmo que com os Militares, estes conservam meio soldo, e só os empregados publicos é que o hão

muito benigno, porque só lhe impõe a privação do ordenado depois da sentença. Portanto são insustentaveis as emendas.

O SR. EVANGELISTA: – Sr. Presidente. Parece-me que ou eu estou fóra da questão, de perder? Não acho isto justo.

O SR. OLIVEIRA: – Eu não queria fallar mais; porém tenho ouvido reproduzir quasi todos os argumentos. Senhores, um guarda supra d'Alfandega não tem ordenado algum; commette um furto, e vai para a cadeia; com

que se ha de alimentar? Com o vento? Elle é um empregado publico, que serve á Nação como os outros.

O argumento a que ainda não ouvi responder, é de que esta Lei não trata de soccorros publicos; nós estamos neste systema Constitucional a oito annos, e as nossas circumstancias que são criticas, ainda não permittiram tratar-se destes soccorros. E' verdade que todas as vezes que tem havido uma calamidade, os Cidadãos se têm prestado a esses soccorros. Ora quando as nossas circumstancias o permittirem, então façamos uma Lei, em que se designe que o empregado publico, que por sua desgraça se achar sem ter que comer em uma prisão, receba uma diaria, como já lembrou um nobre Senador; mas nada do seu ordenado. O outro argumento é que o empregado publico conserve ordenado quando não estiver comprehendido em dolo; a primeira definição de delicto, que me ensinaram, é que elle é um facto illicito commettido espontaneamente; quando se castiga o empregado publico por delicto, é porque houve dolo, porque se o não houvesse, não tinha prisão pela Lei, que diz, que pela primeira vez será reprehendido, pela segunda terá suspensão por oito dias, etc. Ora por estas penas ninguem ha de morrer de fome porque são tão brandas que só aquelle empregado publico que fôr muito estragado é que as sentirá.

O SR. MARQUEZ DE PARANAGUÁ: - Sr. Presidente. Eu tenho ouvido excellentes argumentos tanto pró, como contra, e eu não saberia resolver-me, se não tivesse presente a legislação que aqui se fez a respeito da responsabilidade dos Conselheiros de Estado, que tambem são empregados publicos, e que não só são castigados quando obram com dolo, mas ainda mesmo quando o não ha. Aqui está (leu); vejo que se lhes impõe uma perda total, e não vejo que nos casos em que é condemnado á prisão se declare que vença ordenado. Nós devemos ir em harmonia com esta Legislação, por isso offereço isto á consideração da Camara, etc. Eu já disse que façamos uma Lei em beneficio dos presos, e que o Estado lhe preste soccorros, mas a isto se me não respondeu. Disse-se que o empregado publico quando está preso não deixa de ser empregado publico; pois o Estado não ha de ter outro em lugar delle quando se achar preso? De certo que sim, e esse outro ha de pagar-se-lhe, para o que necessario será fazerem-se duas folhas, uma dos empregados que estão presos, e outra dos que estão servindo, o que é em verdade um grande contrasenso. Ora agora, ao empregado publico que não tem ordenado, mas só emolumentos, que remedio se lhe ha de dar? O Tabellião não tem ordenado, o Escrivão da Mesa Grande da Alfandega tambem o não tem; o Juiz d'Alfandega de Pernambuco tem o ordenado de 800$ e o seu officio rende-lhe quatorze mil cruzados; se este empregado fôr castigado com prisão, deverá o Estado pelos seus cofres inteirar-lhe o rendimento do seu emprego?

Disse-se que a Lei é barbara, porque impõe tres e quatro penas; mas quando se tratou das penas, porque não se diminuiram? O nobre Senador, que é membro da Commissão, não só a não emendou lá, mas tem sustentado nesta Casa a accumulação das penas. Ainda hontem a sustentou, e como diz hoje que devemos occupar-nos da humanidade com prejuizo do Estado? Isto não tem resposta.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: - (Não o ouvio o tachygrapho.)

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: - Esta Lei, Sr. Presidente, tem penas de Draco. Até agora quasi todos tem querido equiparar a ignorancia com o dolo. Nós somos Catholicos Romanos, e por isso devemos attender ás idéas religiosas que temos. O homem que adquire uma molestia por maldade sua, deixa por isso a Igreja de ministrar-lhe os soccorros de que necessita? Não. O que adquire molestias pelos seus deboches ha de jejuar? Não. Logo como se quer suppôr que não haja quem peque por ignorancia, e se quer castigar este com o mesmo rigor, como aquelle que o faz por dolo?

para que não haja uma legislação contraria a outra.

O SR. BORGES: – Appareceu emfim na discussão um advogado das emendas, e disse que crimes ha que tem duas ou tres penas, e que o delinquente ha de morrer de fome, Eu já disse que desafio a todos para dizerem se sabem tudo na Legislação do Brazil, que tão baralhada está.

Não se diga que o dar de comer é humanidade, quando é obrigação: se é do nosso dever dar de comer áquelle que chega á

porta, e pede, como não o será dar de comer áquelle que mettemos na cadeia? Todo o homem é obrigado a soccorrer aquelle que nada tem, muito mais o está aquelle que concorreu para a miseria do seu semelhante. Portanto se a emenda se limita, e falla daquelles que foram condemnados por ignorancia, e não por dolo, eu a approvo porque firmemente estou convencido de que é do nosso dever conservar o ordenado a esses.

Julgada a materia sufficientemente discutida, foi o artigo proposto á votação pelo Sr. Presidente, com a emenda da Commissão, e assim foi approvado, não o sendo nenhuma das sub-emendas propostas.

Entrou em discussão o artigo 7º, com a emenda da Commissão; mas dando a hora, ficou esta materia adiada. O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º O trabalho das Commissões.

2º A continuação da discussão adiada pela hora; e em seguimento as mais materias já designadas na sessão precedente.

Requereu então o Sr. Borges que se dispensasse o trabalho das Commissões, afim de se ultimar a discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos; e depois de algumas observações decidio-se affirmativamente.

Levantou-se a sessão depois das 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 21 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Projecto sobre a creação de uma Villa na Provincia do Rio Grande. – Continuação da primeira e segunda discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos.

3 vezes; Carneiro de Campos, 2 vezes; Duque Estrada, 1 vez; Oliveira, 1 vez.

Aberta a sessão, com 29 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a acta da anterior.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Tenho de apresentar um Projecto sobre a creação de uma Villa. A importancia do Arraial do Tejuco, bem conhecida é; pela sua grande população já tem dous ministros de vara branca, e uma Junta; é um lugar muito consideravel, e os povos desejam que se erija aquelle Arraial em Villa, que já ha muito tempo o devia ser. Na discussão do Projecto, se a elle fôr admittido, eu darei os esclarecimentos que forem precisos.

O Sr. 2º Secretario leu o Projecto de Lei, que é o seguinte:

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Artigo 1º O arraial do Tijuco fica erigido em villa com os mesmos limites da actual demarcação Diamantina.

Artigo 2º Terá uma Camara Municipal na fórma da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Artigo 3º Para julgar em primeira instancia as causas civeis, crimes, e dos Orphãos, e Provedorias, haverá alli um Juiz de Fóra, o qual será tambem Presidente da Junta de Extracção de Diamantes (emquanto se não der uma nova fórma de administração áquelle estabelecimento) e terá de ordenado por tudo dous contos de réis.

Artigo 4º Nos negocios pertencentes á Administração dos Diamantes, e nos demais de Fazenda, que estão a cargo do Intendente, usará o dito Juiz do Regimento do dito Intendente, no que fôr compativel com o systema Constitucional, e nos negocios pertencentes aos ausentes terá a maneira com que se administram os bens dos Orphãos.

Artigo 5º O escrivão do contencioso do diamante será tambem o dos Orphãos, e

Fallaram os Srs. Senadores: Almeida e Albuquerque, 1 vez; Conde de Lages, 13 vezes; Borges, 9 vezes; Barroso, 8 vezes; Vergueiro, 7 vezes; Saturnino, 2 vezes; Evangelista,

Provedorias.

Artigo 6º Tanto o dito escrivão dos Diamantes como o outro do Contencioso, serão Tabelliães de Notas dentro da Demarcação.

Artigo 7º Crear-se-ha na Villa um Inquiridor

para as causas civeis, o qual será tambem Contador, e Distribuidor.

Artigo 8º Ficam extinctos os lugares de Intendente e Fiscal de Diamantes.

Artigo 9º Estão derogadas todas as Leis em contrario. – *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.*

Sendo apoiado, foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

O Sr. Gomide, por parte da Commissão de Estatistica, leu o seguinte:

PARECER

A Commissão de Estatistica julga conveniente, e necessario o andamento e effectividade da Indicação do Sr. Almeida e Albuquerque, relativa á Villa Nova do Principe da Provincia do Rio Grande.

Paço do Senado, 21 de Agosto de 1830. – *Conde de Lages.* – *Visconde de Congonhas do Campo.* – *Antonio Gonçalves Gomide.* – *José Saturnino da Costa Pereira.*

Mandou-se imprimir o Projecto, a que este Parecer se refere.

Pedio a palavra o Sr. Saturnino, e participou á Camara que o Sr. Conde de Valença não comparecia por achar-se incommodado.

Ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Proseguio-se a primeira e segunda discussão do Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos, com as emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, que na sessão antecedente havia ficado adiado pela hora no artigo 7º do Titulo das Disposições Geraes; cujo artigo sem impugnação foi approvado na fórma da

O SR. CONDE DE LAGES: – Não me parece bem esta expressão; *(leu)*. Não é preciso que impondo-se uma pena por castigo se entre em ajuste. Demais o que se deve esperar de um empregado publico, que tendo algum dinheiro se deixa ficar na cadeia? Isto parece contrario ao brio que elle deve conservar. Julgo portanto que esta parte deve ser emendada, para o que farei a emenda.

Veio á Mesa, onde foi lida, a seguinte:

EMENDA

No artigo 9º Supprimam-se as palavras – ou não queira. – *Conde de Lages.*

Foi apoiada, e entrou em discussão.

O SR. BORGES: – A emenda é muito bem feita, e necessaria; porque ficando a expressão – ou não queira – suppõe que se lhe deixa um arbitrio, o que não é proprio de uma Lei, por isso que todo o réo está obrigado a sujeitar-se á execução da sentença. Voto pois pela emenda.

Não havendo quem tomasse a palavra, foi a materia julgada com sufficiente discussão, e approvado o artigo conforme ambas as emendas.

Entrou em discussão o artigo 10 do Projecto, ao qual disse:

O SR. BARROSO: – Opponho-me á parte deste artigo, que manda fazer applicavel a Lei dos empregados militares, no crime das responsabilidades militares; na outra parte porém quando o crime fôr civil, approvo-a; mas na parte militar não póde ser, porque vai fazer uma desordem. As ordenanças militares, se não tiverem providenciado o crime diz aqui que seja elle punido com as penas decretadas nesta Lei. Eu proponho a suppressão destas palavras, para o que farei.

Veio á Mesa, e foi lida a seguinte emenda.

dita emenda.

O artigo 8º tambem sem impugnação foi approvado, conforme está no Projecto.

Entrou em discussão o artigo 9º com a emenda da Commissão; ao qual disse:

EMENDA

O artigo 10 fique assim: Os empregados militares serão punidos com as penas desta Lei, sómente quando exercerem emprego

civil. – Supprimindo-se o resto. – *Barroso.*"

Sendo apoiada entrou em discussão com o artigo.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que a suppressão não deve ser admittida, porque se o responsavel empregado militar tem Lei particular, e nella providenciado o caso, fica ella em seu vigor, mas se ha algum que não está providenciado, fica impune esse delicto. Esta Lei é extensiva a todos os empregados, salvando sempre os casos já providenciados pela Assembléa Geral. E' necessario sahir da confusão das Leis velhas. Ora, se nas ordenanças militares tudo está providenciado, então esta parte do artigo é ociosa; mas se não está como creio, deixe-se passar esta parte, para não ficar impune o crime.

O SR. CONDE DE LAGES: – O fôro consiste em ser julgado pelos seus pares, e emquanto este existir, não sei como se possa pôr em execução esta parte do artigo, ella iria atacar o privilegio do fôro, ainda não derogado por Lei alguma. Já está salvo o caso, em que elle exerça emprego civil, ao que accrescentarei o caso em que elle pelo seu crime tenha perdido o fôro militar; mas de fórma alguma emquanto existe uma Legislação particular para aquella classe, porque isso nada menos iria fazer do que uma grande confusão.

O SR. SATURNINO: – Eu apoio tudo quanto acaba de dizer o nobre Senador; tenho a accrescentar mais, que nesta Lei manda-se que os crimes de responsabilidade sejam regulados e calculados pelos effeitos que são capazes de produzir. Ora, os crimes militares têm certos effeitos, que só podem ser calculados pelos daquella profissão. Esta Lei é pouco casuistica, por isso deixa muitas cousas de que não faz menção, e os Jurados não estão em circumstancias de conhecerem de muitos casos, principalmente passados com empregados, e com cousas militares. Portanto não lei tinha de perder o soldo, e pagar uma multa, e isto ainda por um crime mui pequeno, que pelas Leis militares é punido correccionalmente. Por isso estou persuadido que a applicação deste artigo para a classe militar fará um monstro.

O SR. VERGUEIRO: – Eu não posso ouvir dizer que esta parte do artigo passando faça um monstro. Ella não altera a Legislação militar, serve só no caso de haver escapado algum crime, que não esteja providenciado. Sustenta-se que tudo está providenciado, nesse caso é isto ocioso; mas a não estar, é preciso, porque do contrario ficava impune o crime não providenciado, por não se poder, nem dever castigar arbitrariamente; logo não vai fazer monstruosidade alguma, a legislação militar fica no seu ser. Não entrarei na questão, se tudo está providenciado, o que não me parece possivel.

O SR. CONDE DE LAGES: – Ha monstruosidade, porque ha penas mais aggravantes do que aquellas que estão no Codigo Militar. Eu estou persuadido que tudo está providenciado: mas quando falte alguma cousa, sabem muito bem os illustres legisladores que são jurisconsultos, que se olha para a legislação visinha.

O SR. BORGES: – Eu estou pela emenda, não tanto pelas razões que se tem allegado, como porque vejo que a excepção que se faz é inteiramente ociosa! Todos os crimes estão providenciados, e se o não estão em uma Lei estão noutra, se o não estão no Regulamento de 1764, acham-se no de 1778, e cuido que o mesmo acontece a respeito da responsabilidade não só disciplinar do campo, como do que é particular dos corpos. Ha mais legislação do que casos acontecem, e sempre que são necessarios castigos, nunca faltarão Leis para os impôr, sempre se encabeçam os crimes neste ou naquelle artigo, e nenhum fica impune. Dado este caso, para que vem esta circumstancia? Só se é para dar margem a

só pela razão de que não está derogado o fôro, como porque os jurados não estão em circumstancias de julgarem isto, voto pela emenda do Sr. Barroso.

O SR. CONDE DE LAGES: – A applicação das penas ao Codigo Militar, será um monstro. O militar preso recebe soldo, e por esta reclamações. Parece-me portanto que a suppressão deve passar, com ella fica muito obvia a intelligencia do artigo, quando sem ella póde dar-se-lhe diversa interpretação. Nenhum crime fica impune, porque para todos ha nos codigos legislação adoptada, e não é necessario ir buscar a visinha, como ouvi dizer.

Julgando-se sufficiente o debate, foi approvado o artigo, conforme a emenda do Sr. Barroso.

Passou-se a discutir o artigo 11, ao qual, depois de lido, o Sr. Rodrigues de Andrade fez e mandou á Mesa, onde foi lida, a seguinte:

EMENDA

Ao artigo 11, faça-se a mesma emenda, que se fez ao artigo 10. – *Lourenço Rodrigues de Andrade.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. SATURNINO: – Eu creio que o artigo deve emendar-se, mas parece-me que a emenda que se fez no artigo antecedente, não é propria para este; porque no artigo antecedente quiz-se supprimir a phrase, quando não estiver providenciado pelas ordenanças militares, e aqui será pelos Canones. Ora estes não impõem penas senão espirituaes e parece que aquelle empregado ecclesiastico, que serve de graça, fica isento de ser punido por esta Lei. Este empregado, apezar de servir de graça, sempre contrahe a obrigação de servir bem, e a mente da Lei é sujeitar o crime á pena. Parece-me portanto que a emenda não cabe bem, e farei outra no sentido em que fallei.

Mandou o nobre Senador á Mesa, e foi lida a seguinte:

EMENDA

O artigo 11 redija-se assim: Os Ecclesiasticos serão punidos com as penas decretadas nesta Lei pelos crimes, que perpetrarem exercendo empregos civis. Salva a redacção. – *Saturnino.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. BARROSO: – Eu proponho tambem a suppressão da parte do artigo que me parece ociosa meramente ecclesiastico, lá tem o seu superior para o julgar, e applicar-lhe as penas canonicas, e por isso parece-me ociosa a parte do artigo que a isto diz respeito.

Farei pois emenda de suppressão desta parte.

Veio á Mesa, e foi lida a seguinte:

EMENDA

No artigo 11 supprimam-se as palavras – Quando forem omissos nos empregos Ecclesiasticos, recebendo algum estipendio para os exercer. – *Barroso.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. BORGES: – O defeito que acho no artigo é a declaração que elle traz de quando forem omissos nos empregos ecclesiasticos; porque havendo empregados que não recebem estipendio algum, como os Provisores, Juizes de Casamentos, Vigarios de Vara, e outros que agora me não vêm á memoria, ficarão isentos de pena, se a tal declaração passar.

Julgada a materia sufficientemente discutida, foi approvado o artigo, conforme a emenda do Sr. Barroso, não sendo approvada nenhuma das outras emendas propostas.

Consultou então o Sr. Presidente se o Senado convinha que se passasse á discussão do Titulo 3º, e os mais que seguem, do Projecto, não obstante não ter ainda a Commissão de Legislação apresentado sobre elles o seu Parecer, conforme o que se venceu na Sessão de 27 de Julho; e depois de ligeiras observações, decidio-se affirmativamente.

Passou-se portanto a discutir o artigo 1º do titulo 3º, do qual disse:

O SR. CONDE DE LAGES: – Não posso conhecer o fundamento porque se poz este prazo tão largo; é muito amplo; não sei porque ha de estar a espada da Justiça tanto tempo imminente á cabeça

(leu). Ha empregados Ecclesiasticos que não recebem estipendio algum, e que devem ser responsaveis, por exemplo o Cura quando faz as vezes de Parocho, que só recebe do mesmo Parocho. Se o delicto é do culpado. Qualquer crime que commetta o empregado publico, deve ser logo punido, e não espaçar-se a tanto tempo.

O SR. BORGES: – Tambem me não pronuncio por uma prescripção tão longa; verdade é que a Lei dos Ministros de Estado dá 8 annos, e que para qualquer membro do Corpo Legislativo nunca prescreve; mas se é objecto de facto, examine-se a lei. Seja o que fôr, não queria a prescripção tão ampla, até porque no fim de 8 annos, onde se irão buscar documentos? Eu farei uma emenda restringindo-a a tres annos, e se a discussão continuar, a ampliarei, ou restringirei mais.

O nobre Senador mandou á Mesa, e foi lida a seguinte:

EMENDA

Processo. Art. 1º. Em lugar de oito annos, tres annos. – *José Ignacio Borges.*

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – Fui em parte prevenido pelo nobre autor da emenda; porém, quizera fazer uma differença. Que se dê ao queixoso tempo para intentar acção, é justo: mas que se deixe esta liberdade illimitada a todo o mundo, não o é. A Lei dos Ministros *(leu)* é por duas legislaturas só; por isso digo que seria bom limitar este direito em geral, a menos tempo. Tenha o queixoso tres annos e qualquer cidadão que quizer intentar a accusação, um anno. Farei emenda.

Veio á Mesa, e foi lida a seguinte:

EMENDA

A faculdade de qualquer poder denunciar, proponho que se limite a um anno, e a do queixoso a tres. Salva a redacção. – *Barroso.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. EVANGELISTA: – E' judiciosa a differença que faz o nobre Senador (não foi ouvido por algum tempo). Uma das causas que mais me é procurar a chicaneiro que o Juiz esteja pela sua parte, e se não pode conseguil-o, ataca-o. Quando o Juiz sentenceia, uma das partes volta-se contra elle, e aqui a temos a esquadrinhar a vida do Juiz, para o denunciar... (Não foi ouvido por muito tempo). Eu queria que competisse por um anno naquelles crimes, que pelas Leis antigas, qualquer cidadão podia denunciar, e não como aqui está.

O SR. CONDE DE LAGES: – (Não o ouvio o tachigrapho.)

O SR. BORGES: – Principiarei respondendo ao Sr. Evangelista, que disse que nesta Lei se desattendeu ao risco da calumnia a que ficam expostos os empregados; mas ella evita cousas maiores, que são as oppressões que elles fazem. Hoje, depois da nova ordem de cousas, tem-se soffrido maiores oppressões da parte dos empregados, do que em outro tempo. Nunca, na antiga ordem das cousas, aconteceu que uma Junta Provisoria mandasse buscar cinco homens em suas casas, e os mandasse fuzilar no meio de uma praça publica, e tendo elles requerido confessarem-se, disse-se-lhes que não havia tempo. Isto fez-se no Pará em 1823. Appareceram depois no porão de um navio, envenenados e mortos 260 homens, e juntou-se a isto que quem os havia envenenado, fora um boticario que tinha fugido para Lisboa. Era impossivel que a maldade de um só homem fosse capaz de tanto! Isto é peor que os casamentos de Marselha, e os baptismos civis de Pariz. Eu vi um Presidente chamar um official, e dizer-lhe: "Vá dar com uma páo naquelle homem até que elle morra"; e executou-se em pleno dia; morrendo o homem trinta horas depois. A' vista disto, ha de o desgraçado perder o direito de se queixar? Se o Presidente que commette um attentado destes continua a servir na Presidencia durante este tempo, como ha de o homem queixar-se, se está talvez preso e debaixo da sua jurisdicção?

escandaliza nesta lei é que se não dê attenção a quanto o empregado publico fica, com as suas disposições, sujeito á calumnia. Eu tratarei sómente da parte judicial. A primeira cousa que acontece

Entretanto passa-se o tempo. Por causa deste Presidente de quem fallei, muitos vieram á Côrte, mas chegaram, e passou-se o tempo em informações, e o Governo dizendo que o Juiz Territorial estava tirando devassas, que nunca appareceram; foi comtudo mantido em processo, mas foi porque ao Governo lembrou que elle havia commettido crime de lesa-majestade;

as partes ficaram sem solução, porque emquanto elle estava na Presidencia, quem havia de querelar delle, expondo-se a ser morto a páo?

Estou resolvido a retirar a minha emenda, porque ao queixoso é preciso dar muito tempo, para que elle possa intentar acção contra quem o carregou com os ferros de appressão. A qualquer do povo, seja embora mais curto o prazo.

O SR. BARROSO: – O caso que apontou o nobre Senador é daquelles extraordinarios, em que a legislação não é perfeita. Reflexionando melhor na minha emenda, vejo que a Constituição marcou alguns casos no paragrapho 30 do art. 157 da mesma, é muito restricto *(leu)*; marca um anno e dias até para o queixoso. Portanto farei um additamento á minha emenda.

Veio á Mesa e foi lido o seguinte:

ADDITAMENTO

Salvos os casos em que o art. 157 da Constituição marca outra disposição. Salva a redacção. – *Barroso*.

Foi apoiado e entrou em discussão.

O SR. EVANGELISTA: – (Não o ouvio o tachigrapho).

O SR. VERGUEIRO: – E' preciso notar a differença de que neste artigo trata só da denuncia, e não da accusação; no artigo 5º, é que se trata da devassa. Portanto, o artigo em discussão nada tem com o disposto na Constituição, a qual nas quatro especies de poderes, tratando do judiciario, mandou que qualquer do povo pudesse accusar dentro de anno e dia. Parece-me seria melhor reservar a doutrina deste artigo e ligal-a á do outro, em que se trata de quando tem lugar a accusação. O tempo que se dá, ainda que pareça muito, comtudo attendendo á extensão do Imperio e á difficuldade que ha nas provas, talvez o não seja.

EMENDA

Denuncias, etc. Artigo 1º, prazo de tres annos. – *Conde de Lages.*

Foi apoiada.

O SR. BARROSO: – Qualquer do povo, são muitos, e sempre ha de haver um que esteja desimpedido para intentar a acção; e o queixoso pode ter muitos embaraços, para a viagem, etc. E' necessario dar desconto a isto, pois que pode ter embaraços taes, que não poderá no espaço de tempo marcado apresentar a accusação.

Sobre a reflexão do nobre Senador direi que me parece melhor adiar este artigo, para se tratar conjunctamente com o quinto, para o que farei uma indicação.

Vejo á Mesa, onde foi lida a seguinte:

INDICAÇÃO

Proponho que fique adiada a discussão desse artigo para ter lugar quando se discutir o artigo quinto. – *Barroso.*

Sendo approvado o adiamento, entrou em discussão o artigo 2º.

O SR. BARROSO: – Não pode soffrer contradicção, porque é tal qual o espirito do artigo constitucional.

Não havendo quem mais tomasse a palavra, deu-se por discutido o artigo, e foi approvado, entrando em seguida em discussão o artigo 3º ao qual disse:

O SR. BORGES: – Este artigo satisfaz o nobre Senador que disse que se deixava a porta aberta á calumnia. Deste modo nunca a haverá.

O SR. EVANGELISTA: – (Não o ouvio o tachigrapho).

O SR. CONDE DE LAGES: – Esta alternativa não me parece boa *(leu)*. Nós conhecemos

O SR. CONDE DE LAGES: – O artigo 5º é que trata disto. (O tachigrapho não ouvio o resto).

Findo o discurso, o nobre Senador mandou á Mesa e foi lida a seguinte:

o estado desgraçado a que tem chegado as testemunhas. Eu accrescentaria – com a assignatura do Tabellião: – porque sempre é um homem de mais fé. Farei emenda.

Veio á Mesa e foi lida a seguinte:

EMENDA

Art. 3º Em lugar de dizer – ou por 2 testemunhas – diga-se – e por duas etc. – *Conde de Lages.*

Foi apoiada e entrou em discussão com o artigo.

O SR. BORGES: – Não ha razão no escrupulo do nobre Senador. Não se trata ainda da accusação do homem, nem as testemunhas têm peso; é o objecto unicamente da queixa, e como se quer por escripto, por isso é que ha isto. A emenda não é necessaria.

O SR. CONDE DE LAGES: – Eu julgava que a denuncia era um facto, que bastava para principiar o processo, e nesse caso porque não havemos de acautelar?

Julgada a materia com sufficiente discussão, foi approvado o artigo, não sendo approvada a emenda a elle offerecida.

Entrou em seguida em discussão o artigo 4º, ao qual disse:

O SR. BORGES: – O artigo 4º escapou-lhe o fazer menção das autoridades judiciarias que mencionou o artigo 2º; este manda que as queixas sejam feitas ás Camaras, ao Governo, ao Presidente da Provincia ou á Autoridade Judiciaria; e o artigo 4º, que é para dar o andamento, lembra-se só do Presidente, e do Governo. Acho por consequencia que neste artigo 4º é preciso tambem fazer menção das autoridades judiciarias ou autoridades competentes.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Parece

O SR. DUQUE ESTRADA: – Parece-me que se deve declarar a Autoridade Judiciaria, porque já está legislado que as queixas contra os Presidentes das Provincias vão ao Tribunal Supremo de Justiça, assim o manda a Constituição. Portanto, para ir em harmonia com esta legislação, deve-se declarar a que autoridade judiciaria pertence dirigir a queixa.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente, já no artigo 2º se diz que as queixas serão levadas ás Camaras e ás autoridades judiciarias; agora neste artigo só se trata do andamento perante quem fôr levada a queixa; mas se se quer, accrescente-se que se remetta ás autoridades competentes; isto porém, é objecto de redacção.

Julgada a materia com sufficiente debate, foi approvado o artigo.

Entrou em discussão o artigo 5º ao qual, pedindo a palavra, disse:

O SR. BORGES: – Acho injusto o artigo, porque põe prescripção de anno e dia para os maiores crimes, e para os menores dá a prescripção de oito annos. Agora apresenta uma excepção que diz *(leu)*. Estes crimes são dos maiores que se podem commetter; e então a estes é que se põe a excepção? Não entendo. Por suborno, peita, peculato e concussão, diz a Constituição que tem anno e dia; mas aos outros crimes, com a infracção da Constituição, não deu restricção ao alguma. Acho pois grande desigualdade, porque estes é que deviam ter uma prescripção mais longa, por serem crimes de maior entidade. Offereço isto á consideração da Camara.

O SR. VERGUEIRO: – Eu não vejo aqui excepção alguma, vejo só uma ampliação nestes crimes, e poder-se citar dentro de anno e dia *(leu)*; destes não só a autoridade publica faz queixa, mas tambem qualquer do povo pode accusar; a duvida que aqui acho é neste – excepto – no mais a

que não procede a reflexão do nobre Senador *(leu)*. Depois de ter os esclarecimentos necessarios, manda-se proceder pelas autoridades judiciarias; e por isso parece-me que não tem lugar a reflexão do nobre Senador.

doutrina está coherente. Neste quatro casos de suborno, peita, etc., é a Constituição; mas nos outros casos não é permittido a qualquer do povo é só á propria parte, ou á autoridade publica. Será pouco o anno e dia para a propria parte;

mas como lhe fica ainda o recurso da autoridade publica, fica bem.

Veio á Mesa, onde foi lida, a seguinte:

EMENDA

Artigo 5º. Em lugar de – excepto pelos crimes – diga-se – nos crimes porem. – *Vergueiro.*

Foi apoiada.

O SR. PRESIDENTE: – Com este artigo está igualmente em discussão o artigo 1º.

O SR. VERGUEIRO: – Logo que este artigo passe como está, o artigo 1º ha de passar tambem. Emquanto a autoridade publica puder proceder á accusação, deve haver liberdade de se lhe fazer conhecer os motivos que para ella ha, por isso que a denuncia não é mais do que a manifestação dos delictos, para a autoridade proceder, e logo que ella pode proceder dentro em oito annos, fica bem acautelado tudo.

O SR. CONDE DE LAGES: – Este artigo deve harmonizar-se com o primeiro, em que ha emenda, para em lugar de oito annos, serem tres. Farei portanto uma emenda para os harmonizar.

Veio á Mesa e foi lida a seguinte:

EMENDA

Art. 5º. Em lugar de dizer – dentro em oito annos – diga-se – dentro em tres annos. – *Conde de Lages.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. VERGUEIRO: – A emenda dos tres annos não pode ser admittida, porque do contrario ficarão impunes muitos delictos, por isso que emquanto se vinha das Provincias remotas ao Governo para este mandar conhecer, acaba-se o tempo.

Agora reflectindo sobre a minha emenda, acho duas palavras, e como são para alterar o texto da Lei, será necessario propol-as.

Mandou á Mesa, onde foi lido o seguinte:

ADDITAMENTO

Supprimam-se as palavras – em que. – *Vergueiro.*

Foi apoiado.

O SR. CONDE DE LAGES: – Não ha o inconveniente que o nobre Senador aponta. Dada a denuncia, faz-se logo o processo, não ha mais informações. Demais o nobre Senador suppõe que a denuncia é dada ao Governo no Rio de Janeiro, mas não é assim, porque é ao Presidente da Provincia; comtudo, ainda mesmo que fosse no Rio de Janeiro, os tres annos eram muito bastantes.

O SR. VERGUEIRO: – Se se quer entender que a denuncia deve ser dada dentro desse tempo, então bem; mas o artigo diz *(leu)*. Uma cousa é intentar a acção perante o Juiz e outra é dar a denuncia. Disse o nobre Senador que as denuncias nas Provincias serão feitas ao Presidente, aquelle que fôr denunciar o Presidente, a quem se ha de dirigir para conhecer da sua denuncia? E os crimes commettidos em paizes extrangeiros pelos nossos Diplomatas? Tres annos é muito pouco.

O SR. CONDE DE LAGES: – Sr. Presidente, não estamos no caso de terminar a acção, mas sim no caso de, dada a denuncia, formar-se o processo. Não ha Magistrados na Provincia para as que quizerem fazer-se dos Presidentes? E ainda que venham ás Camaras ou ao Governo no Rio de Janeiro, tres annos não é tempo bastante? Creio que sim.

O SR. BARROSO: – Sr. Presidente, eu creio que a prescripção se limita á queixa ou denuncia; porque depois della apresentada, tem a autoridade publica os oito annos para tratar, e se dentro delles

que é necessario accrescentar-lhe mais

não tentar a acção, então prescreve. Farei pois uma emenda, para no caso de não passar o artigo, não ficar prejudicado o artigo 1.º

Veio á Mesa, mandada pelo nobre Senador, a seguinte:

EMENDA

Ao artigo 5º, em lugar de – depois do crime comettido – diga-se – e depois de apresentada a denuncia ou queixa nos termos do artigo primeiro. – *Barroso.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. CONDE DE LAGES: – Parece-me que com a emenda vem-se dar dezeseis annos; porque dão-se oito para a denuncia, e depois mais oito, creio que para o processo, que muito escusados me parecem; por isso opponho-me á emenda.

O SR. BARROSO: – Eu já disse que propunha a emenda para não prejudicar o artigo primeiro, se este não passasse, porque depois de prescrever, não tem lugar outra accusação.

O SR. OLIVEIRA: – O que concluo do que se acaba de dizer é, que se querem marcar duas prescripções, uma para intentar a acção e outra para terminar; e eu pelo contrario entendo que na emenda dos tres annos se deve accrescentar no caso de estar legalmente impedido; porque quem não intentar uma denuncia em tres annos, ou ha de ter tido uma longa doença grave, ou estar em uma prisão.

Julgada a materia sufficientemente discutida, foi approvado a artigo 5º, conforme as quatro emendas a elle offerecidas; sendo igualmente approvado o artigo 1º, segundo a emenda do Sr. Barroso, julgando-se prejudicado o additamento – Salvos os casos em que o artigo 157 da Constituição marca outra disposição – e não sendo approvada tambem a emenda do Sr. Conde de Lages.

Entrou em discussão o artigo 6º, ao qual pedindo a palavra, disse:

O SR. CONDE DE LAGES: – (Não o ouvio o tachigrapho.)

Findo o discurso, o nobre Senador mandou á Mesa, onde foi lida a seguinte:

EMENDA

Art. 6º A formação da culpa dos Commandantes das Armas, compete ao Conselho Superior Militar de Justiça, e a dos mais empregados militares, ás Juntas de Justiça de cada uma das Provincias. Salva a redacção – *Conde de Lages.*

Sendo apoiada entrou em discussão; mas por dar a hora, ficou esta materia adiada.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia da seguinte Sessão: 1º a continuação da discussão adiada pela hora; e 2º a discussão das emendas apresentadas pela commissão Legislativa, relativa ao Projecto de Lei sobre os réos que forem presos em flagrante, pelo crime de roubo.

Levantou-se a Sessão ás duas hora da tarde.

SESSÃO EM 23 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Continuação da primeira e segunda discussão do Projecto de Lei sobre a Responsabilidade dos Empregados Publicos. (Do artigo 6º do Titulo 3º em diante.)

Fallaram os Srs. Senadores: – Borges, 6 vezes; Conde de Lages, 7 vezes; Barroso, 6 vezes; Vergueiro, 2 vezes; Carneiro de Campos; 4 vezes; Rodrigues de Andrade, 1 vez; Oliveira, 3 vezes; Duque Estrada, 2 vezes.

Aberta a Sessão com 29 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a Acta da antecedente.

O Sr. 1º Secretario fez presente á Camara, haver o Sr. Marquez de Inhambupe participado, que por motivo da morte de seu irmão, se achava de nojo.

Ficou o Senado inteirado, e resolveu

que se praticasse o mesmo que em casos identicos se tem seguido.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a primeira e segunda discussão do Projecto de Lei vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a Responsabilidade dos Empregados Publicos, que na Sessão anterior havia ficado adiada pela hora, no artigo 6º, do Titulo 3º com a emenda apoiada do Sr. Conde de Lages. Pedindo a palavra, disse:

O SR. BORGES: – Requeiro nova leitura da emenda offerecida ao artigo (Foi lida.) O Conselho de Guerra de primeira instancia, onde fica? Qual é a fórma de proceder contra os Militares em geral? E' o Conselho de Guerra, que é o Juizo de primeira instancia, e depois os recursos ordinarios, que são, ou o Conselho Supremo Militar na Côrte, ou os Conselhos Militares de Justiça, que se crearemos nas Provincias. Porque razão havemos de mandar pela emenda os Commandantes Militares para os Conselhos de Justiça? Se todos os réos têm duas instancias, não devem estes ter só uma; por isso não estou pela emenda.

Agora, quanto á materia do artigo *(leu)*: vai bem; porque isto é o que manda a Constituição. – "A's Relações dos Districtos, e nas Provincias em que as não houver, á Autoridade Judicial mais graduada, que residir no lugar, pertence conhecer dos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares." Aqui vêm duas especies; onde houver Relação, vai a ella; e onde a não houver, vai á autoridade judicial mais graduada que houver; mas nos crimes dos militares, porque não hão de ir para o Conselho de Guerra, e depois para o Tribunal Supremo de Justiça? Não acho razão, e parece-me que este segundo membro do artigo, só se occupa dos Commandantes Militares e mais nada. Diz mais: sómente para examinar o facto, e isto mesmo cuido que não tem sido até hoje, senão uma medida de disciplina, tomada pelos Generaes, e não é para tomar conhecimento de delictos, como aqui diz: *(leu)*; isto é objecto que está legislado. O que tenho contra esse artigo é, que não vejo nas disposições de todo elle, onde serão julgados os Juizes Lettrados de primeira instancia. Parece-me que o deverão ser na Relação; mas quando se falla naquelles réos, que hão de ir á Relação, não se trata destes Juizes Lettrados. Portanto, acho um vasio a respeito deles, salvo se os querem encabeçar no 6º membro, que diz: *(leu)*. Se neste termo de – "todos os empregados publicos" – se comprehendem tambem os Juizes Criminaes; mas então é preciso alguma declaração. Offereço á Camara as duvidas que o artigo me apresenta para ver se com a discussão dá lugar a fazer-se alguma emenda.

O SR. CONDE DE LAGES: – Devo occupar-me primeiramente da materia da minha emenda. Disse o nobre Senador que por ella pertence a formação da culpa ás Juntas de Justiça Criminal; mas elle mesmo verá que ella em tal não falla. O relator é quem prepara o processo, que depois de prompto é apresentado e então remettido para o Ordinario, afim de ser julgado conforme a Lei, e então é que se dá a primeira sentença. E isto que se faz na accusação, é um acto preparatorio. Portanto, parece-me que deste modo fica desvanecida a duvida do nobre Senador. Torno a dizer que não me parecer bem, que isto vá aos Conselhos de Investigação, porque são uma especie de commissões formadas *ad hoc,* que os commandantes nomeiam para pronunciarem; e por isso parece-me melhor que vão a estas juntas, o que julgo não fica fóra do systema da Lei, porque o que elles fazem neste caso e pronunciar.

Quanto á duvida do nobre Senador a respeito dos Juizes Lettrados de primeira instancia, tambem

– “Os Conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares, quando não tenham sido pronunciados em querella, summario ou devassa.” – Os Conselho de Investigação não são instancia para julgar, são tão

acho essa lacuna e parece-me que não diz aqui onde devem ser julgados; porque não devemos suppor que estejam incluidos no paragrapho 6º, com todos os mais empregados; e como me parece que a Lei não quer nivelal-os na ordem geral dos mais empregados, julgo por isso que se deve declarar que estes juizes serão julgados nas Relações dos districtos.

O SR. BARROSO: – Estou persuadido que o artigo pode passar tal qual está; porque sendo como quer o nobre Senador, não poderá julgar o Conselho de Justiça, por isso que foi elle quem pronunciou; e tanto é isto assim que, quando aqui se fez uma lei para julgar os officiaes generaes, se determinou que o Presidente do Conselho fosse membro do Supremo Conselho de Guerra, mas tirou-se-lhe o voto, porque tendo entrado na primeira instancia, não devia julgar na segunda. Neste casso deverá fazer-se o mesmo, isto é, que intervindo na pronuncia, não deve entra no julgamento, e por isso como está no artigo, julgo que está bem. Quanto aos Conselhos de Investigação, a minha idéa antes de hontem era supprimir esta parte (leu); mas lembro-me agora que não ha Lei que os mande estabelecer. Ora, se é preciso que haja quem suppra, quando falta a autoridade, e se o Conselho é competente para formar a culpa e pronunciar, parece-me que tambem o será para julgar em primeira instancia, comtudo não acho inconveniente nenhum em que a formação da culpa simplesmente seja feita pela Relação. Por consequencia, se seguir a regra geral, não é mister fazer-se essa declaração, e por isso me parece que o artigo não tem inconveniente algum.

O SR. CONDE DE LAGES: – (Não o ouvio o tachigrapho.)

O SR. BARROSO: – O artigo 12 trata do modo de fazer-se a pronucia. Quando houver Regimento das Relações, elle deverá tratar não só dellas, mas tambem dos tribunaes de primeira instancia, o que devem fazer. O Conselho de Guerra, sendo um Tribunal de primeira instancia, como tal julga e como não ha Regimento das Relações, necessario era que este artigo indicasse o que se havia de seguir. Quanto ao Conselho de Investigação, não poderei citar a lei que os indica, mas aqui manda que fiquem autorizados para interporem o seu parecer, como uma especie de pronuncia, o que não se fazia

O SR. CONDE DE LAGES: – Não posso convir com o nobre Senador em entregar ao Conselho de Investigação a pronuncia do réo, porque isto não vai na ordem. A regra para os crimes militares é o Conselho Militar, e tratando-se do caso da responsabilidade militar, só este Conselho é que deve declarar o militar responsavel. Não sei, por consequencia, como se possa fazer um julgamento que não está nas leis militares, nem sei como para isso se possa dar autoridade. Portanto, ainda estou que a Junta de Justiça é quem melhor pode conhecer a qualidade da questão.

O SR. BARROSO: – Se os Conselhos de Investigação, que são todos militares, como nós sabemos, são nomeados para averiguação de faltas, ou crimes militares, podem tambem servir para averiguar os crimes de responsabilidade militar; é isto o que entendo, porque não posso suppor neste caso um official tão alheio destes conhecimentos, que não saiba julgar, pronunciar, produzir provas e testemunhas, dizer se ha materia sufficiente para ser accusado, se ha de ser preso para responder, o que tudo é objecto de disciplina militar.

Quanto aos Commandantes das Armas, se se julga nas Provincias, não ha pessoas habeis ou superior militar, por força se ha de recorrer a alguma autoridade e essa será a Relação, que é a maior que ha. Ora, como isto é um inconveniente grande para a formação da culpa do réo, que pertence ao Conselho Militar, o ser feito tão longe do lugar eu nunca votarei para que se augmente esta difficuldade. Eu acho que, uma vez que conserva o seu fôro, devem ser julgados pelas leis militares, e isto tanto os Commandantes. Militares, como os outros réos da classe militar.

O SR. CONDE DE LAGES: – (Não o ouvio o tachigrapho.)

O SR. BORGES: – Estão os empregados militares suspensos do fôro militar? Não; pois se não

dantes, e que servira para conhecer se o homem é ou não réo, se está ou não comprehendido na responsabilidade; ora se elle fica autorizado para conhecer da existencia do facto, parece que podia tambem autorizar-se para julgar em primeira instancia.

estão, como havemos nós julgal-os? Pelo fôro militar. Aqui neste artigo trata-se de formar a culpa, e como se forma ella? A querella ou devassa é remettida ao Conselho de Guerra, pelas leis militares, formadas pelo seu chefe, ou por aquelles superiores que pela pratica do exercito, mandam proceder a esse conselho de investigação; forma-se a culpa, é

pronunciado, vai ao Conselho da primeira instancia, sobre o Conselho da Justiça Militar, etc. Se nenhuma lei ainda destruio este fôro, para que é mudar o principio estabelecido? Eu não. Porque o que eu quizera seria evitar as desordens dos conflictos, que podem haver. Se se remette para as Juntas de Justiça a formação da culpa, acontece a anomalia de ser o tribunal, que ha de julgar depois, aquelle que pronuncia, o que só acontece no Conselho Supremo de Justiça, e porque? Porque a Constituição diz que os privilegiados que forem áquelle tirbunal, tivessem alli mesmo todas as instancias para o julgamento de seus crimes, o que igualmente acontece no Corpo Legislativo. Não se responde tambem á duvida que se offereceu, de que tirando-se tres membros para a pronuncia, ficam só quatro, sendo necessario subsistir os tres da pronuncia; disse-se só que depois seriam nomeados outros tres membros, mas a Lei que criou semelhantes Juntas, não diz isso, diz que ha de ser composta de sete membros, entretanto que tirando tres para a pronuncia ficam só quatro; logo, onde se vai buscar a Lei, que estabelece a regra para substituir aquelles tres?

Quanto aos Conselhos de Investigação, está concluido que são instancia *a quo*, e não feita para outra cousa mais que para conhecerem e informarem sobre a pronuncia, quer dizer, que são para declararem que o facto existe, que o crime foi commettido por Pedro ou Paulo, que obriga a que seja preso, e não dá outra sentença mais que a affirmativa ou negativa da existencia do facto. Sendo pois a formação da culpa do militar, em geral da repartição daquella instancia, se se pode chamar instancia, não acho razão alguma para disto se tratar nesta Lei. Já passou o artigo das penas estipuladas, que só serão applicaveis quando o militar exercer emprego civil; portanto, supprima-se tudo o mais que tem relação a empregos militares e não estejamos legislando sobre o fôro, seu modo de pronunciar e de formar a culpa; elles não julgam, vão indagar, tirar provas e testemunhas, commettendo o resultado ao chefe, que é quem julga se deve fazer-se Conselho de Guerra, se deve ser preso, etc. O Conselho de Investigação não julga, fórma o corpo de delicto para se pôr a respectiva nota no livro de registro e para por elle ser julgado o réo quando voltar, se estiver ausente, como por exemplo, um soldado que prenderam e não deram parte ao seu corpo; em passando oito dias, nota-se de ausente e forma-se o corpo de delicto, mas não se julga senão quando elle vem. Ora, quando fôr sobre responsabilidade militar, eu entendo que, ainda quando estiver servindo emprego civil, o julgamento deve ser por esta Lei, ainda que pela autoridade militar em virtude do seu fôro, e a formação da culpa deve ser feita como a um empregado civil. A outra observação que fez um nobre Senador, e que me fez peso, é a de ficar entregue a formação da culpa a um Magistrado, assim ser o processo feito por um Juiz Criminal, ficando por este modo os empregados militares ao arbitrio de um homem. Para evitar este inconveniente, estarei pela emenda e se ella não passar, votarei que se faça então a declaração.

O SR. CONDE DE LAGES: – E' necessario responder ao nobre Senador que na discussão disse que as Juntas de Justiça vinham a pronunciar e igualmente a julgar. Eu já mostrei que não eram para pronunciar e julgar. Emquanto á outra difficuldade que apresenta a respeito da falta dos tres membros da junta, direi que, na Lei expresso não esteja, uma vez que o réo fôr pronunciado e faltarem membros para o julgamento, o Presidente da Provincia dará as providencias para elle se fazer, nomeando outros em lugar destes tres que faltaram e nunca, por certo, se deixará de julgar o réo só por este motivo; esta parte está pois remediada. Emquanto aos Conselhos de Investigação, já o nobre Senador vio a difficuldade; mas eu ainda insisto na idéa de que á o magistrado

julgar. Julgo comtudo que neste segundo membro do artigo, se deve deixar ficar a cousa como está. Este é o raciocinio que por agora me parece mais saliente; só na discussão se apresentarem idéas mais conformes, irei de accôrdo.

O SR. BARROSO: – Eu já disse que os Conselhos de investigação eram autorizados para que forma a culpa e não o Conselho de Investigação, isto é, nos casos desta natureza que são de responsabilidade e que estão fóra das leis militares. Mandar o Conselho de Guerra declarar responsabilidade, não me parece conforme. Um accusador do povo não vem accusar militar

pela sua responsabilidade em cousas extranhas ao serviço militar. Ora, vamos agora demonstrar o modo pratico que isto deve seguir. Um accusador fórma a sua accusação, e com ella se dirige a uma autoridade immediata, e o Magistrado não só remette o réo ao tribunal competente, mas tambem vê se o caso pertence ou não ao fôro militar. Se a lei pois não é expressa nesta parte, deve declarar-se isto, que é muito claro, e mais seguro.

O SR. BORGES: – Se tivessemos a respeito dos empregados militares Legislação bem simples, então não haveria a discussão que tem havido; mas nós não nos occupamos com isso; os militares estão hoje com o fôro que tinham antes da Constituição. Ora, como nos temos occupado de quem ha de formar a culpa, quizera que me respondessem se ha ou não legislação permanente, que regule o modo de formar a culpa militar? Se a ha, para que nos occupamos de reformar, sem tirar o recurso della? Eu cuido que era preciso que antecedesse o abolir-se esse fôro, para se regular então como se devia formar a culpa. A legislação existente a manda formar pelas autoridades territoriaes, que remettem depois ao seu fôro, e os chefes ficam autorizados, além do conhecimento que têm pelo Conselho de Investigação da existencia do facto, a mandarem proceder a Conselho de Guerra. Se temos, pois, assim regulado, e sem haver sido ainda derogado, como nos vamos occupar da formação da culpa militar, sem derogar primeiro esta legislação existente? Quero que me respondam, e se me mostrarem o contrario, mudarei de opinião.

O SR. BARROSO: – Nada tenho que dizer ao que acaba de fallar o nobre Senador, direi comtudo que a pratica a respeito da responsabilidade dos empregados militares é o conhecimento dos seus chefes, sem que nisto entre o Conselho de Investigação.

No systema actual não se forma corpo de corpo de delicto, sobre o qual se ha de julgar. Quanto á duvida do nobre Senador, de que os Conselhos de Investigação não são sufficientes para julgarem, direi que mesmo pela Lei, são admittidos os militares a julgar a Lei é clara, na falta do auditor, nomeia-se um Capitão para exercer o seu lugar e só ha uma resolução do Supremo Conselho Militar, para que se não pudessem julgar, sem haver devassa, casos capitaes; mas eu vi muitos Conselhos de Guerra, em que Capitães serviam de auditores; por consequencia se elles podem julgar servindo de auditores, se elles podem julgar servindo de Magistrados na primeira instancia, tambem não haverá necessidade de Magistrados na formação da culpa nos de responsabilidade militar. Eu proporei uma emenda, no caso de não passar a do Sr. Conde de Lages.

O SR. CONDE DE LAGES: – (Não o ouvio o tachygrapho).

O SR. BORGES: – Pela longa discussão, bem se vê que a materia é de difficil solução, talvez pelo embrulho que nella se tem feito. Perguntarei: estamos occupados com o fôro militar? Não; estamos tratando da formação da culpa, mas essa não carece de Lei, por isso que os modos de formar culpas militares estão em pratica, e se estão é ocioso occuparmo-nos com isso. Os empregados militares estão sujeitos pela legislação existente a serem pronunciados por querela, summario e devassa, formando-lhes o seu chefe a culpa quer nos crimes civis, como nos militares. Aqui temos a formação da culpa que o artigo quer que seja pelo Conselho de Investigação, que não é uma instancia creada por Lei, mas uma pratica do Exercito de Portugal, introduzida no Brazil. Ora, este Conselho de Investigação não serve senão para informar da existencia do facto, e remetter essa informação ao Conselho de Guerra, que é a primeira instancia; se isto é o que quer o artigo, para que estamos a

delicto, o chefe segue a pratica, remette as peças necessarias ao Conselho de Guerra, ficando elle sendo o accusador, etc.; o que é muito máo, e que muito desejaria que não existisse, por isso conformo-me em que o Conselho de Investigação estabelecido nesta Lei, tome conhecimento dos factos e forme o

occupar-nos como isso? Ha modo de formar culpa? Ha; e qual é? Nos crimes civis, querela, summario e devassa a que elles estão sujeitos pela Lei de 1763, que separou a jurisdicção civil da militar. Nos crimes militares ha Lei? Se a não ha, temos a pratica conhecida e por isso é inutil occuparmos-nos mais com isto.

Vamos aos Commandantes Militares, que

se diz devem ir ás Relações, elles até agora estavam sujeitos ao modo de formação da culpa, a que o estão todos os outros militares de patente; querer agora fazer uma excepção para elles, não me parece justo e só consentirei em tal se a medida fôr geral, isto é, se forem todos ás Relações, porque do contrario fica manca a disposição. Melhor me parece que seria supprimir-se a parte respectiva ao militar, por isso que já em outro artigo se supprimio toda a ingerencia que se queria admittir a respeito dos militares. Quando estes exercerem emprego civil, sujeitos estão á querela, summario e devassa, e lá irão para os tribunaes do seu fôro.

Direi contra a emenda que apresentou o nobre Senador, que é preciso que se suppram no julgamento aquelles tres membros, que foram empregados na pronuncia. As Juntas foram creadas com sete membros, dos quaes deduzidos tres, ficam quatro; a Lei da sua creação não providencia onde se hão de ir buscar os supplentes na falta dos membros seria necessario um artigo mais, uma Resolução de ampliação áquella Lei. Não estou pois pela emenda; póde ser que ella fosse conveniente, mas digo que depende de um acto legislativo de declaração daquella Lei, sem o que não póde ter lugar a emenda. Portanto ainda estou de opinião que devemos supprimir a parte relativa aos Commandantes Militares, de que o artigo se occupa, que é o remedio que devemos buscar para evitar discordias.

O Sr. Barroso mandou á Mesa, onde foi lida a seguinte:

EMENDA

Quando não passe a emenda do Sr. Conde de Lages, proponho que depois das palavras – Autoridade Judicial mais graduada que residir no lugar – accrescente-se – unindo-se-lhes os dous de Investigação? Se é, temos então nova disposição, de que é necessario tratar para ver se convém, ou não. Porventura o Conselho de Averiguação é que ha de pronunciar um Official Superior? Parece-me que não. Poderá acaso este Conselho ser composto de homens que sejam capazes de julgar um Official General? Ainda estou pela minha emenda, por isso que ainda não foram destruidas as razões que a motivaram.

O SR. VERGUEIRO: – (Não o ouvio o tachygrapho).

O SR. BORGES: – Disse o nobre Senador, que não é fazer beneficio, o deixar as cousas como estão. Eu digo que a Lei é má porque só se occupa dos Commandantes Militares e não dos outros, estando todos sujeitos ao Conselho de Investigação, que é o que está em pratica, mas esta Lei parece só feita para os Commandantes Militares ou Governadores das Armas, porque já passou uma Resolução para que se não chamassem Commandantes Militares os chefes dos corpos. Ora, como a Lei não falla nelles, nem nos Officiaes de Milicias, nem nos reformados que existem, de grandes patentes, como se deverá formar-lhes o processo ou culpa? Declaro que não me move o espirito de corporação, façam as Leis que quizerem, que bem esperançado estou em que nenhuma me ha de julgar; mas quizera evitar conflictos e desordens. Quanto á Junta Militar, ou a Junta de Justiça ser o tribunal para preparar o feito, direi que temos muitas Provincias do Imperio, principalmente algumas do Norte, onde quasi que não ha Magistrados; e onde se hão de ir buscar?

O SR. BARROSO: – Parece-me que está salva a difficuldade, uma vez que se vá buscar o Magistrado mais visinho; porém o que me faz peso, é deixar o julgamento a arbitrio de um homem só, e essa é que foi a grande difficuldade que eu quiz salvar. Quanto aos Conselhos de Investigação, já se

Magistrados mais visinhos. – Salva a redacção. – *Barroso.*

Foi apoiada.

O SR. CONDE DE LAGES: – Não se quer de maneira alguma responder os meus argumentos. Pergunto: segundo a legislação, a quem se dirigem as queixas? E' a algum Conselho

disse que elles existem, mas não têm regra alguma fixa, porque póde o Conselho dizer que está provado e o Commandante dizer que não está, e isto é o que se deve evitar, e se conseguirá estando estabelecida que ha de formar o corpo de delicto, não terá o Commandante ou General mais do que estar pelo que ella disser; o arbitrio é que eu quero tirar. Os Conselhos

de Investigação existem, mas sem fórma e passando a Lei como está, existirão como autoridade.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu estou que é desnecessaria a disposição deste artigo na parte que diz *(leu).* Eu creio que as formações de culpa devem ser feitas pelos Juizes Territoriaes, quando o militar exercer officios civis, remettendo elles depois ao Tribunal competente; mas isto já está estabelecido em outro artigo e por consequencia excusado é estarmos a tratar disto. Eu creio que o que contém o artigo nesta parte, é meramente relativo á responsabilidade militar; mas como já isso está providenciado em outro artigo, é ocioso aqui. Quanto á outra parte do artigo *(leu)* parece que devem ser as Relações, pois que a Constituição tem determinado que os julgamentos sejam feitos por Juizes de Direito. Portanto o meu voto é que se supprima a parte do artigo, que diz respeito aos militares, por não ter lugar aqui esta parte da responsabilidade militar. Farei emenda.

Veio á Mesa e foi lida a seguinte:

EMENDA

Paragrapho 2º As Relações do Districto nos crimes de responsabilidade dos Juizes de Primeira Instancia – supprimidas as palavras – nas Provincias, etc., até o fim deste numero; e supprimido igualmente o n 3º. Salva a redacção. – *Carneiro de Campos.*

Foi apoiada.

O SR. RODRIGUES DE ANDRADE: – Eu acho que este artigo, na parte em que falla nos Ecclesiasticos, deve ser conforme com o que se venceu no artigo 2º. Mandarei uma emenda.

Mandou á Mesa, onde foi lida a seguinte:

EMENDA

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu requeiro a suppressão desta parte do artigo (*leu*). A Lei da responsabilidade não tem nada com a responsabilidade dos Ecclesiasticos e só poderá ter no que contém na ultima parte (*leu*). Portanto supprimida esta parte, fica o artigo bom.

Mandou á Mesa o nobre Senador e foi lida a seguinte:

EMENDA

Supprima-se o n. 5º deste artigo 6º. – *Carneiro de Campos.*

Foi apoiada.

Não havendo quem mais tomasse a palavra, foi julgada toda esta materia sufficientemente discutida e foi approvado o artigo com a emenda do Sr. Barroso, e a do Sr. Carneiro de Campos, que diz – Supprima-se o numero 5, etc. – e bem assim a parte da outra emenda do mesmo Sr. Carneiro de Campos, quanto ao julgamento dos Juizes de Primeira Instancia, como materia additiva, julgando-se prejudicada a emenda do Sr. Rodrigues de Andrade, e não sendo approvada nenhuma das outras emendas propostas.

Entrou em discussão o artigo 7º que sem impugnação alguma foi approvado, acontecendo o mesmo aos artigos 8º e 9º e entrando em seguida o artigo 10, em discussão, pedio a palavra e disse:

O SR. OLIVEIRA: – Esta Lei não me parece conforme neste lugar (*leu*); porque estando concludente pelas provas, diz agora que tambem o será na falta de provas *(leu*). Então o Juiz é que ha de andar (na falta de provas) procurando-as por casas particulares? Isto é uma rêde de fazer criminosos, semelhante ás da Inquisição. Eu supprimiria este segundo membro do paragrapho e deixaria até a pronuncia.

O nobre Senador mandou á Mesa e foi lida a

Ao artigo 6º Requeiro que este artigo, no que diz respeito aos Ecclesiasticos, seja posto em harmonia com o já vencido no artigo 11 das Disposições Geraes. – *Lourenço Rodrigues de Andrade.*

Foi apoiada.

seguinte:

EMENDA

Fique o artigo 10 até a palavra – pronuncia – supprimindo-se quanto mais se segue. – *Luiz José de Oliveira.*

Foi apoiada e entrou em discussão.

O SR. VERGUEIRO: – Creio que supprimindo-se, fica escura. Vê-se da natureza do negocio, que quanto á primeira parte, só falla de ser concludente, e para o ser, é preciso prova. Quando se apresenta o libello de injuria, estar elle concludente, quer dizer, que a razão do facto concorda com a disposição da Lei, e não quer dizer que esteja provado; póde ser concludente e não estar provado. No paragrapho 10 do Titulo 3º trata-se do que aqui se quer *(leu)*. Se a prova fôr testemunhal ha de unir-se ao requerimento? Não; e podem tambem haver ordens, quando as partes não possam apresentar documentos. Estou que a redacção não está boa, mas que a doutrina deve passar.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Não estou pela emenda, não só pelo que disse o nobre Senador, mas tambem por já se ter vencido no artigo 9º sobre o Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo que diz este artigo, que é o modo de proceder.

O SR. OLIVEIRA: – Não estou muito presente na Lei desse Tribunal; mas dou os parabens a mim mesmo de não estar nelle, para não andar por casas particulares procurando provas.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Não é procurar testemunhas de casa em casa, é o Magistrado saber a sua obrigação. O crime da responsabilidade é Direito Publico Nacional, de que qualquer autoridade é fiscal. Este artigo está conforme com o que se passou sobre o Supremo Tribunal de Justiça, mas poderá emendar-se na terceira discussão.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Na Lei do Supremo Tribunal de Justiça *(leu)*, estabelece-se que, quando o Tribunal acha uma culpa, como se diz deste artigo é, que se queria dizer, se a denuncia fôr concludente.

O SR. BORGES: – Cuido que o segundo membro do artigo não é o apposto de concludente. Admitte, e diz o que se deve fazer, quando seja concludente, e não provado. O que me parece é, que se precisa uma substituição ao verbo – procurar-se-hão. – O que a Lei não quer é que pare a causa.

Julgada sufficientemente discutida a materia, foi o artigo approvado, conforme a emenda do Sr. Oliveira.

Entrou em discussão o artigo 11, ao qual pedindo a palavra disse:

O SR. OLIVEIRA: – Tambem acho este artigo contrario ao 154 da Constituição, o qual tratando dos Juizes, diz: que o Imperador poderá suspendel-os por queixa *(leu)*. Tambem vejo que o homem nunca deve ser sentenciado sem ser ouvido e se estiver fôr de um Districto, manda-se ao Juiz daquelle em que elle estiver.

O nobre Senador mandou á Mesa, onde foi lida a seguinte:

EMENDA

Requeiro a suppressão do artigo 11. – *Luiz José de Oliveira.*

Foi apoiada.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Acho rasoavel a emenda do nobre Senador, quanto ao primeiro membro, mas não quanto ao terceiro, se estiver fóra do Districto, porque ha meios de o fazer ouvir, os Juizes correspondem-se. Nos crimes que não tem lugar a fiança, vem a ser aquelles em que ha grande suspeita de fuga e o réo não é ouvido senão depois de feita a pronuncia. Eu farei a emenda.

Veio á Mesa e foi lida a seguinte:

no paragrapho 8º, isto é, concludente, então manda proceder; mas aqui a hypothese do paragrapho é que a denuncia seja concludente, que quer dizer, frivola, contradictoria. Eu não vejo esta disposição na Lei do Supremo Tribunal. O que eu entendo

EMENDA

Artigo 11. Redija-se assim: o réo só deixará de ser ouvido nos crimes em que não tem lugar a fiança pela evidente suspeita de fuga; estando ausente, será citado, com prazo rasoavel para responder, por via de Precatorias

ou Editos, conforme se achar em lugar certo ou incerto. Salva a redacção. – *Carneiro de Campos.*

Foi apoiada e entrou em discussão com o artigo.

Dando a hora nesta occasião, ficou a sessão adiada.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do dia:

1º A continuação da discussão adiada pela hora.

2º A discussão das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, relativas ao Projecto de Lei sobre os Réos, que forem presos em flagrante, pelo crime de roubo.

Levantou-se a sessão depois das 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 25 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Leitura de officios. – Continuação da 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei, sobre a responsabilidade dos empregados publicos. (Do artigo 11 do Titulo 3º em diante.)

Fallaram os Srs. Senadores: Vergueiro, 8 vezes; Conde de Lages, 5 vezes; Carneiro de Campos, 4 vezes; Borges, 16 vezes; Barroso, 6 vezes; Saturnino, 1 vez; Oliveira, 3 vezes; Visconde de Congonhas, 2 vezes; Evangelista, 2 vezes; Duque Estrada, 3 vezes; Marquez de Maricá, 1 vez.

Aberta a sessão, com 32 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a acta da antecedente.

O Sr. 1º Secretario leu os seguintes officios: 1º, do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, remettendo quatro autographos das seguintes Resoluções da Assembléa Geral Legislativa, sanccionadas por Sua Majestade o Imperador; a 1ª declarando que os Parochos do podem accumular as funcções de Juiz Ordinario, de Fóra, de Orphãos e de Provedores; a 3ª, que as Revistas pendentes na extincta Mesa do Desembargo do Paço, que foram interpostas e apresentadas dentro do termo legal, possam ser concedidas ou denegadas pelo Supremo Tribunal de Justiça; a 4ª, que está sem vigor em todas as suas disposições o Alvará de 27 de Julho de 1765.

2º Do mesmo Ministro, remettendo outro autographo do Decreto da mesma Assembléa, tambem sanccionado, sobre os réos pronunciados, que se ausentarem ou esconderem.

3º Do Sr. Senador Visconde de São Leopoldo, participando que os mesmos motivos de moléstia, que o justificaram na sessão passada, o impossibilitam de comparecer na sessão presente.

Participou tambem haver fallecido o Official da Secretaria desta Camara Theodorico Pulcherio da Silva.

De tudo ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a Responsabilidade dos Empregados Publicos, que na sessão anterior ficara adiadas pela hora, no artigo 11 do Titulo 3º, com duas emendas apoiadas.

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que o artigo deve passar tal qual. E' um grande favor esta audiencia, que se concede, antes da formação da culpa, quando o accusado nunca é ouvido antes da accusação. As excepções do artigo estão muito boas. Ouvi dizer aqui – citar por Editos – para a formação da culpa! E' a cousa mais extravagante que póde haver. E' preciso que não façamos tanta cousa, que esta Lei fique inutil; ella é vital, e sem moralisar a Administração, debalde faremos reformas. As Leis inexequiveis são nullas: e Leis sem

Imperio não podem accumular as funcções de Juiz de Paz; a 2ª, que os Juizes de Paz e seus Supplentes não

execução valem nada. Os procuradores chamados por Catharina 2ª para a formação do Codigo, disseram que viviam em um

estado muito simples, que não precisavam de Leis, que se fizessem para os Governadores.

Debatida a materia, foi approvado o artigo conforme está no Projecto, não sendo approvadas nenhuma das emendas a elle offerecidas.

Os artigos 12, 13, 14, e 15 foram todos por sua ordem postos em votação e approvados sem impugnação.

Artigo 16.

O SR. CONDE DE LAGES: – Parece-me que é necessario declarar qual dos tres Ministros que formam a pronuncia aos Commandantes de Armas ha de dar as ordens convenientes; isto, para ir em harmonia com a emenda do nobre Senador o Sr. Barroso.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O Juiz Criminal que é o Juiz Lettrado é quem ha de passar as ordens; porque os outros dous são meros adjuntos.

Deu-se por discutido e foi approvado.

Artigo 17.

O SR. CONDE DE LAGES: – Este 4º paragrapho vai em contraposição com a Legislação Militar; portanto faço uma emenda, que harmonise isto com a Legislação Militar.

O SR. BORGES: – Eu não encontro essa desharmonia. O suspender metade do soldo e conforme a Legislação Militar; e quando se julgam absolvidos, restitue-se-lhes; assim como perdem-no todo, não sendo absolvidos. Tem mais um favor este paragrapho 4º, que é não estorvar o accesso, e que com effeito é de justiça e deve-se tirar esse obstaculo da legislação antiga, que tem causado tantas preterições.

O SR. CONDE DE LAGES: – Quanto a este favor concedo; mas a respeito á harmonia pretendida, engana-se o nobre Senador. Na Legislação Militar, quando o réo é julgado innocente, paga-se-lhe o meio soldo, de que foi suspenso; mas, meio soldo quando é sentenciado a penas inferiores a estas. Se o nobre Senador quer que por esta Lei se siga a mesma linha, então é necessario fazer-se uma Lei casuistica e emendar todas as penas.

O SR. CONDE DE LAGES: – Eu proponho a emenda, porque com effeito os Commandantes d'Armas ficam de peor condição; ha muitissimas penas menores do que esta de tirar o meio soldo.

Mandou á Mesa e foi lida esta:

EMENDA

Artigo 17 paragrapho 4º Supprima-se a palavra – com soldo. – *Conde de Lages*.

O SR. BARROSO: – A emenda não póde deixar de passar, porque, como já se declarou, devem-se seguir as Leis Militares e isto é uma parte dellas. Quanto ao soldo é effeito da pronuncia, mas a perda é da sentença. Portanto, tendo-se declarado no artigo 6º que isto pertence ás Leis Militares, não póde deixar de adoptar-se esta emenda.

O SR. BORGES: – Attenda-se a que, passando esta emenda, a Camara vai mostrar uma inconsequencia nas suas decisões. A Camara já pronunciou que sentenciados não devem ter mais vencimentos, desde que é dada a sentença. Ponderaram-se todas as razões de humanidade e as que haviam de decencia da parte do Governo, para que se desse metade ou ao menos a terça parte do ordenado ao empregado publico sentenciado e venceu-se que não se lhe désse mais nada. Como então se quer conservar ao empregado militar o meio soldo? Não servem ambos á Nação? Não são ambos réos sentenciados? Acho isto desigualdade, iniquidade, injustiça. Embora haja essa legislação, o Corpo Legislativo não tem o poder de acabar com ella, substituindo-lhe outra melhor, mais conforme com os principios de justiça e tanto mais que já pronunciou a este respeito a sua opinião? Esta

quando é julgado criminoso, fica só com o meio soldo. Neste artigo não se diz isto: o réo fica sem soldo. Portanto está em opposição.

O SR. BORGES: – O militar perde o soldo todo, logo que é condemnado em dous annos de degredo, ou cinco de prisão; e só conserva

emenda não tem lugar.

O SR. BARROSO: – Podemos alterar o que existe, mas aqui não é preciso. Quando se legislou daquella maneira foi para os empregados civis; agora trata-se de Militares, que devem seguir outra vereda; portanto não ha inconsequencia no modo de julgar. Os Empregados

Civis têm penas de multa, e os Militares não: portanto devem seguir outra regra.

O SR. SATURNINO: – Já fui prevenido pelo nobre Senador em parte, e por isso pouco posso accrescentar. Senhores, o modo, por que nós explicamos o principio do Pacto Social é mostrando que o Cidadão perde uma parte dos seus direitos naturaes para conservar mais segura outra parte. Bem: e o militar é como qualquer outro Cidadão? Não. A todo o Cidadão é livre o mudar-se para onde quizer, para fóra do Imperio até; ao Militar, não; elle é obrigado a estar onde o determinam e a sahir para onde o mandam. Não se póde entrar de noite em casa do Cidadão e não se entra a qualquer hora no quartel do soldado, até a tarimba, onde elle está dormindo? Entra-se. Pois um homem que não tem as regalias dos outros cidadãos, não ha de ter mais alguma compensação? Não ha paridade, portanto a emenda deve passar.

O SR. CONDE DE LAGES: – Se os militares ficam com o seu meio soldo, não é uma anomalia, o negar-se aos Commandantes Militares? Parece que sim. Portanto sustento a emenda.

O SR. BORGES: – Não me opponho a essa contemplação, que se quer ter com os Militares; eu digo que pelo lado da igualdade e segundo os principios da justiça distribuitiva elles devem ficar sem esse subsidio, assim como os Empregados Publicos perdem todo o ordenado. Quando se desprezou aqui a emenda da metade do ordenado, não foi pela razão de multa, que o nobre Senador agora aponta; o que eu ouvi pronunciar mais aqui foi que não se devia pagar nunca a um homem, que não exercia o emprego; esta foi a razão, que ouvi aqui mais alta e que decidio. Se quizermos ainda seguir o espirito da Lei existente, devemos, para irmos em harmonia, evitar o accesso, que concede o 5º paragrapho deste artigo.

O SR. VERGUEIRO: – Aqui não se trata das logo que fôr absolvido; e quando o não fôr, perderá a metade de que estava suspenso. O que faz aqui duvida é esta palavra – todo – a qual eu supprimiria; no mais não ha difficuldade. Não se trata aqui do que vai da sentença para diante; sim dos factos da pronuncia.

Mandou á Mesa e foi apoiada a seguinte:

EMENDA

Art. 17. Supprima-se a palavra – todo. – *Vergueiro*.

O SR. BARROSO: – Parece-me que esta parte, que diz – perderá todo, não sendo afinal absolvido – não é effeito da pronuncia, mas da sentença. Está mal collocada sim; mas é relativa á sentença. Esta emenda agora dá a intelligencia que se quer; mas fica em contradicção com o que se venceu no art. 6º, que diz (*leu).*

O SR. VERGUEIRO: – Esta suspensão do meio soldo não é pena que a sentença dê; é uma cautela da lei, consequentemente á pronuncia, tanto que o outro meio soldo fica em deposito, e se lhes restitue logo que elle, réo, é absolvido. Portanto, não se chame a isto pena, nem se confunda isto com a pena.

O SR. BORGES: – A suppressão que se deve fazer, para este artigo ficar em harmonia com o artigo 6º, deverá ser das palavras – perderá todo, não sendo afinal absolvido; – pois que já se disse naquelle artigo os effeitos da sentença e agora diz-se neste os da pronuncia. Eu faço a emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Art. 17. Supprima-se a expressão – perderá todo, não sendo afinal absolvido. – *José Ignacio Borges*.

penas; trata-se dos effeitos da pronuncia, que são aquelles que se marcam nas leis de responsabilidade dos Ministros de Estado, a qual diz – suspender-se-ha metade do ordenado ou soldo que tiver e o perderá se não fôr afinal absolvido. O que isto quer dizer (ao menos foi esta a intelligencia que aqui se deu), é que, suspensa a metade do soldo, se lhes restitua

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu sustento a emenda porque a lei do Supremo Tribunal de Justiça, quando trata da pronuncia diz *(leu):* não falla desta perda, como está enunciada neste artigo. Por consequencia deve passar a emenda suppressiva.

Julgando-se afinal discutida a materia, procedeu-se á votação, e foi approvado o artigo conforme a emenda do Sr. Borges, não sendo approvada a do Sr. Conde de Lages e julgando-se prejudicada a do Sr. Vergueiro.

Art. 18.

O SR. BARROSO: – Este artigo tratando do seguimento da pronuncia dos Commandantes de Armas, diz que *ex-officio* se remetterá cópia da pronuncia aos Presidentes de Provincias, para fazer executar; mas nem aqui, nem no titulo 4º declara que em Juizo devem ser julgados estes commandantes. Pode ser que seja lá mesmo; mas eu não me posso accommodar a isto e assim offereço um additamento, para ser collocado onde convier.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

O processo dos Commandantes de Armas, depois de formada a culpa, será remettido ao Ministro da Guerra, para o fazer julgar competentemente; salva a redacção. – Barroso.

O SR. BORGES: – Estou tambem que não podem ser julgados lá; mas cuido que o artigo se occupa dos effeitos da pronuncia e que o outro artigo é que trata do processo, depois da pronuncia. Portanto convenho em que possa e deva ter effeito da pronuncia o julgamento do processo; mas é uma anomalia com os factos da pronuncia, que é a suspensão do emprego, o que me parece que o Presidente da Provincia pode logo fazer, remettendo para onde possa ser sentenciado pelo seu processo.

O SR. BARROSO: – Quando eu propuz a minha emenda, logo declarei que era para ser collocada onde melhor conviesse; e não é a primeira vez que se tem praticado isto. Se o nobre Senador quer que ella vá para outro artigo, declare qual ha de ser, para ficar adiada, até que se trate desse artigo. para ser julgado, fica claro que elle não ha de ser julgado na Provincia, mas na Côrte. Portanto, parece-me escusada a emenda.

O SR. BORGES: – A emenda posta neste artigo parece confundir o julgamento com a pronuncia. O artigo onde ella poderia ter lugar ha de ser algum depois do titulo 4º, quando se tratar do processo depois da pronuncia, que vem a ser o julgamento; eu direi qual ha de ser.

O SR. BARROSO: – Vejo impugnar a emenda, já porque não é este o seu lugar proprio para ser collocada, já porque é sabido que os Commandantes de Armas não hão de ser julgados nas Provincias. Eu requeiro que se ponha á votação o lugar onde ella melhor casa. Emquanto á segunda impugnação, digo que na Provincia da Bahia não ha inconveniente em que se julguem lá, ainda que não é assim em qualquer lugar.

O SR. BORGES: – Requeiro que se proponha á Camara que a emenda fique adiada até quando chegarmos ao titulo 4º, que trata do julgamento.

Poz-se á votação o requerimento e foi approvado, resolvendo-se que ficasse adiada esta emenda para se discutir quando se tratasse do titulo 4º, e dando-se por discutido o artigo em questão, foi approvado tal qual está no projecto.

Art. 19.

O SR. VISCONDE DE CONGONHAS: – Havendo se deliberado no artigo 11 que o réo não seja ouvido quando estiver fóra do Districto, eu quero agora fazem uma emenda a este artigo, para que seja intimado, porque pode estar servindo em outro lugar e é necessario que a sentença seja intimada, quando elle estiver ausente.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Depois das palavras – de dez dias

O SR. OLIVEIRA: – A emenda teria lugar, se a sua materia não estivesse já acautelada no art. 5º, que diz *(leu)*. Pergunto eu: o Commandante de Armas é empregado militar ou civil? E' militar: logo, se aquelle que delinquir, ha de ser remettido para o seu fôro,

improrogaveis – diga-se – estando presente, e estando ausente, por seu procurador, no prazo razoavel, depois de lhe ser intimada a

pronuncia. – Visconde de Congonhas do Campo.

O SR. OLIVEIRA: – Desejava que se lesse a emenda. *(Leu-se.)* Parece-me que está em contradicção com o que se venceu no paragrapho 11 *(leu)*. Aqui diz que o réo não será, ouvido, uma vez que este, já fôra do lugar; agora a emenda diz que, estando ausente, seja ouvido por seu procurador; demais, este procurador carece saber o estado do negocio, para onde acudir com a sua procuração. Como então a emenda vai prejudicar o que já está vencido, creio que por isso não é admissivel.

O SR. VISCONDE DE CONGONHAS: – Não é de equidade conceder-se quanto é necessario para a defesa de um réo, mas até é principio de eterna justiça. Ora, se concedem dez dias ao réo, estando presente, para poder appellar, com muito mais razão se deve conceder um prazo razoavel, estando elle ausente; do contrario é condemnar sem attender aos principios de eterna justiça. Ninguem, senhores, pode ser condemnado sem ser ouvido e é por esse motivo que sustento a minha emenda. Não se diga que ella está em contradicção com o vencido no paragrapho 11; a Camara não podia, nem é de suppor que o quizesse, determinar uma cousa contra as regras até do direito natural; o que deliberou neste paragrapho foi que o réo presente fosse ouvido no espaço de dez dias; mas não excluio positivamente a audiencia ao réo ausente; o paragrapho nesta parte foi omisso; para que haja sobre este objecto uma determinação expressa, foi que propuz esta emenda. Ella não está em opposição com o paragrapho citado; declara sim aquillo em que elle foi omisso.

O SR. VERGUEIRO: – Eu creio que se deve seguir a regra geral e não é preciso estar fazendo excepções. Antes da pronuncia não tem lugar a appellação; depois da pronuncia procede-se á prisão e então é que o réo pode appellar; appellação, que até agora se chamava aggravo de injusta pronuncia, a qual não era admittida, senão depois da prisão ou ao réo. Não sei então porque se quer privar o ausente deste seu direito e desta regra geral de toda a jurisprudencia. E' muita severidade! Elle pode ser ouvido por seu procurador.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu acho este artigo vago, porque diz *(leu)*. Por consequencia, passando o artigo como está, vai em contradicção com o systema da lei. Por isso quizera que se dissesse *(leu)*; pois que assim se sabia que a lei manda appellar e que não tira este direito. Faço esta reflexão para se emendar o artigo neste sentido.

O SR. EVANGELISTA: – Não se pode argumentar com o segredo da legislação, a qual está em contradicção com o systema presente. Pois, Srs., não ha de ser ouvido este homem, para appellar antes de ser preso? Por isso mesmo que não foi ouvido para ser pronunciado, afim de se poder defender da pronuncia, pede a razão, pede a justiça, pede o céo que elle seja ao menos ouvido antes de ter effeito esta pronuncia, antes de ser preso.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu estou que é necessario declarar no artigo que, ainda mesmo que o réo esteja ausente, pode, appellar depois da ordem de prisão, ou que se conceda tempo razoavel ao réo, para elle poder appellar.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Não se trata de pronunciar o réo sem ser ouvido; portanto, dez dias é tempo sufficiente. Quanto á appellação antes da pronuncia, é admittir a chicana, o que não é conveniente. Quanto ao que disse o nobre Senador, que não se pode argumentar com o segredo da legislação antiga, é verdade que a Constituição manda que todos os actos do processo sejam publicos; mas isso é depois da pronuncia.

O SR. BORGES: – Disse um nobre Senador que o artigo está vago a respeito do prazo dos dez dias e que é preciso declarar isto melhor. Pois não conhece o nobre Senador que todos os processos em Juizo são contados da data da

fiança. Ora sendo assim e não se revogando as regras geraes do processo, creio que não é preciso a emenda.

O SR. EVANGELISTA: – Em todos os casos a jurisprudencia manda que se dê audiencia publicação da sentença? Os effeitos da pronuncia são ser preso, ou afiançado o réo; mas esta pronuncia não produz o seu effeito se não está publicada na audiencia e passa para a mão do Escrivão para a fazer intimar; logo, está claro, e nem é preciso que

a Commissão desenvolva, que daqui é que se começam a contar os dez dias.

Julgando-se discutida a matéria, procedeu-se á votação e foi approvado o artigo.

Art. 20. Foi approvado sem debate.

Art. 21.

O SR. BORGES: – Não posso atinar com o fundamento que haja para que este artigo não admitta appellação. Já passou na Camara que eram autoridades competentes o Conselho de Justiça para a accusação e para a appellação, o Magistrado mais graduado, com dous adjuntos, nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares. Como então aqui não se pode appellar desta Junta? Se nós concedemos que de todos os Julgados (excepto a Relação) se possa appellar, como havemos de negar appellação do Julgado desta Junta? Entendo que para irmos coherentes e de accôrdo com os principios de justiça, com que já temos legislado, devemos supprimir este artigo. Eu faço a emenda suppressiva e quererei que com effeito fique supprimido semelhante artigo, emquanto se não mostrar melhor materia.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Art. 21. Supprimido. – *José Ignacio Borges*.

O SR. DUQUE ESTRADA: – A razão porque se não concede appellação, é porque, sendo essa Junta um Corpo Collectivo, não ha autoridade para a qual se faça a appellação. Porém, eu acho escusado o artigo, visto que ha a regra geral das appellações.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O systema da Lei é admittir appellação, quando a pronuncia é feita por individuo; mas não quando é feita dentro da Relação por tres Juizes; ora, a Junta Criminal é composta de tres juizes que são, o Juiz effeitos do julgamento. Quanto ao que disse o nobre Senador, de poder-se appellar da pronuncia feita pela autoridade mais graduada da Provincia, juntamente com os dous Juizes adjunctos, respondo que a lei não trata disso; aqui veio uma emenda a esse respeito, mas a lei não se occupou disso, porque queria que esse julgamento fosse individual e então devia ter appellação.

O SR. BORGES: – São bem fundadas as razões do nobre Senador, partindo deste principio que – só ha appellação das sentenças proferidas por Juiz individual e não das de Juizes em Corpo Collectivo – mas, como na Camara se venceu que ao Commandante Militar se ajuntassem dous Juizes, creio então que é necessario, conservando o artigo, declarar que assim se entendam os artigos 4º, 5º e 6º e assim peço licença para retirar a minha emenda de suppressão e addicionar ao artigo que nas sentenças proferidas pelas Juntas dos Juizes de Paz, não se admitte appellação, assim como nas de que trata o paragrapho 2º do artigo 6º. Desta sorte vai a lei em harmonia.

Foi-lhe concedido tirar a emenda e em lugar della offereceu e foi apoiada est'outra

Art. 21. Accrescente-se – assim como das que pronunciarem os Commandantes Militares. – *José Ignacio Borges.*

O SR. VERGUEIRO: – Eu julgo que não é necessario estar fazendo excepções, uma vez que pela regra geral das sentenças finaes não se admitte appellação na pronuncia feita por uns poucos de Juizes.

O SR. MARQUEZ DE MARICÁ: – Eu julgo que neste artigo não se concede o recurso de appellação, porque a lei nesta parte segue o systema da outra lei dos ladrões. O Juiz remette o processo para o Jury; e ahi é onde verdadeiramente se faz a pronuncia; esta remessa é feita sem appellação, porque do contrario haveriam tres

Lettrado e os dous Juizes de Paz; portanto, sendo a pronuncia desta Junta feita por um Corpo Collectivo e não por um individuo, segue-se que della não se pode appellar e que o réo deve sujeitar-se aos instancias, a do Juiz de Paz, a da appellação (se se concedesse), e a do Jury; e como não devem haver tres instancias eis aqui porque o artigo não concede appellação.

O SR. BORGES: – O nobre Senador não

advertio que a lei dos ladrões é posterior a esta e que portanto as condições della não podem servir para esta dos Empregados Militares. Eu estou que a lei não concede aqui a appellação por querer sustentar o principio de que a pronuncia collectiva não tem appellação; assim é que eu entendo a lei.

Discutida a materia, procedeu-se á votação e foi approvado o artigo, ficando portanto prejudicada a emenda.

O SR. VERGUEIRO: – Pedi a palavra para offerecer uma emenda additiva. Estabelece-se um processo de applicação destas penas, mas ha penas mui leves, que podem levar muito tempo num processo preparatorio. Por isso eu vou fixar um termo, dentro do qual ellas possam ser applicadas pela autoridade competente, independente de tal processo; e como possam haver abusos nessa autoridade, declaro na emenda que fica livre ao réo, a quem a pena fôr imposta, ou sujeitar-se a ella ou requerer um processo regular. A emenda é neste sentido e comprehende estas duas partes.

Mandou á Mesa e foi lida esta:

EMENDA

Artigo additivo. A pena de advertencia, a de suspensão até 30 dias, a de prisão até 15 dias, a de multa até 30$000, serão impostas pela autoridade immediatamente superior, ou pelo Presidente do Corpo de que o responsavel é membro, sem formalidades. Fica porém livre ao responsavel, sujeitar-se á pena imposta ou requerer um processo regular, que neste caso terá lugar. – *Vergueiro.*

O SR. BORGES: – E' muito previdente e mesmo justa a emenda, mas falta-lhe addicionar a qualidade do responsavel; porque ella está concebida em termos geraes que comprehendem toda a sorte de empregados, e alguns ha que não sei quem ha de impor essa pena. Quem é o superior immediato que imporá a pena ao Presidente de Provincia? Ao

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me que o artigo é claro e que não haverão duvidas na sua execução. Quem ha de impor a pena? A autoridade immediatamente superior. Mas quem é essa autoridade a respeito do Commandante das Armas? O Governo. Logo o Governo é quem ha de impor a pena. Agora a respeito dos Chefes dos Corpos, é o Commandante das Armas, quem ha de impor a pena, e assim vai-se seguindo gradualmente para diante. Que duvida ha aqui? A respeito dos empregados collegiaes, é o Presidente do Collegio, o que ha de applicar a pena, por exemplo, na Relação é o presidente della. Tambem não ha inconveniente porque se o responsavel não quer estar por esta pena que julga demasiada e arbitraria, diz: – Quero ser julgado em um processo. Mas não se extranhe o dizer-se que o superior possa, consentindo o réo, impor logo estas penas pequenas, porque é conveniente que estas penas policiaes sejam applicadas immediatamente que se commettem pequenas faltas; e não é tão conforme com a boa disciplina estar esperando pelas delongas de um processo. Todo o empregado tem superior e este superior é o que poderá impor a pena.

O SR. BORGES: – Não fiquei mais illustrado do que estava antes. Diz o nobre Senador autor da emenda, sustentando-a, que o superior do Presidente da Provincia e do Commandante das Armas, que lhes ha de impor a pena é o Governo. Estou ainda na mesma duvida. Governo é uma entidade moral, é um poder que rege a Nação por differentes autoridades, que são todas fracções deste poder; o Presidente é um delegado deste poder, logo quem é o seu superior para lhe impor essa pena? Quem é que aqui toma essa accepção de – Governo? – Será o Ministro de Estado dos Negocios do Imperio para o Presidente da Provincia e o Ministro da Guerra para o Commandante das Armas? Serão estes, mas é o que não está declarado. A respeito dos empregados collegiaes, supponhamos uma

Commandante das Armas? A respeito daquelles que têm superior definido, terá lugar a emenda; mas para aquelles que o não têm, não sei como terá execução esta doutrina da emenda.

falta num membro do Supremo Conselho Militar: quem lhe ha de impor a pena? Diz o nobre Senador que o Presidente; mas este tribunal, pela sua organização, pela lei da sua criação, não tem outro presidente senão o Soberano; esta lei da criação manda que os

mais antigos rojam os trabalhos; mas não lhe dá o predicamento de presidente; logo, quem ha de impor a pena ao membro delinquente? Os empregados do Corpo Diplomatico, pela lei da criação do Supremo Tribunal de Justiça, são julgados por este tribunal; mas commettendo algum delles uma pequena falta, quem lhe ha de impor essa pena pequena? Ha de ser o Presidente do Tribunal? Não sei e eis aqui as difficuldades que eu acho. Estou persuadido da bondade do artigo additivo; convenho em que, para se imporem pequenas penas, não seja necessario um processo apparatoso; mas quero, para se evitar duvidas na execução, que se declare a qualidade dos empregados.

Julgando-se sufficientemente discutida toda a materia do artigo additivo, procedeu-se á votação e não foi approvado.

Seguio-se a discussão dos artigos do titulo 4.º

Art. 1º.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Parece-me que o artigo não pode passar com estas ultimas palavras – quando não houver parte accusadora; – porque vai contra a disposição do art. 48 da Constituição, que diz: *(leu).* Farei pois uma emenda, para que se supprimam estas palavras.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Art. 1º Supprimam-se as ultimas palavras – quando não houver accusadora. – *Duque Estrada*.

Não havendo quem se oppuzesse, foi approvado o artigo conforme a emenda.

Art. 2º

O SR. VERGUEIRO: – Este artigo diz que, pronunciado o réo, serão remettidos os autos *ex-officio*. Daqui se segue que, sendo algum Deputado, venham ao Senado, para ser pronunciado. Mas ao Senado não deve vir para ser só pronunciado, mas para ser plenamente julgado; logo, deve emendar-se o artigo de maneira que se entenda e fique em harmonia com as regras estabelecidas.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Tit. 4º Art. 2º Depois da palavra – réos – accrescente-se – não privilegiados. – *Vergueiro.*

O SR. OLIVEIRA: – Este artigo está mal collocado: a regra da collocação pede que se estabeleça a disposição e logo a sua excepção; portanto, primeiro deve vir o que está disposto no artigo 5º e depois então este artigo 2º. Não offereço emenda, porque isto é de redacção.

O SR. BORGES: – Estou pela observação do nobre Senador; pois com effeito este artigo tem melhor cabimento depois do artigo 5º. Fazendo-se esta inversão, nem é precisa a emenda, que se propôz ao artigo em discussão; portanto eu faço a emenda para a collocação devida.

Mandou á Mesa e foi lida esta:

EMENDA

Titulo 4º O artigo 5º com as suas excepções se colloque depois do artigo 1º. – *José Ignacio Borges.*

O SR. BORGES: – Acho um defeito na 2ª excepção (*leu).* Quem é que ha de impôr a pena? Quanto aos Militares, diz que no seu fôro; mas a excepção que não quer tambem que se faça aquelle processo, mas sim que siga a ordem dos outros, não diz como ha de ser neste caso. Aqui tinha todo o lugar a emenda offerecida, para não ser preciso processo para a imposição das penas pequenas; que emquanto a imposição da pena de desobediencia, é necessaria uma declaração especial da autoridade, a quem fica reservada a jurisdicção de impôr esta pena. Faça esta reflexão para que a Camara ou admitta aqui a emenda mencionada ou aliás supprima esta excepção,

deixando valer a regra geral e não fazendo senão a excepção dos Empregados Militares. Os Empregados Ecclesiasticos só respondam perante a Autoridade Civil, Chefe da Repartição em que servirem emprego civil.

Discutida esta materia, foi approvada a nova collocação indicada na emenda do Sr. Borges, ficando prejudicada a emenda do Sr. Vergueiro, e sendo approvado o artigo 2º para se collocar depois do artigo 5º.

Passou-se por consequencia a discutir o artigo 5º e bem assim a emenda do Sr. Barroso, offerecida na discussão do artigo 18 do Titulo 3º e adiada para ser discutida quando se tratasse do Titulo 4º; mas deu a hora e ficou por isso adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º A continuação da discussão adiada.

2º A discussão das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação ao Projecto de Lei sobre os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo.

3º A 1ª discussão do Projecto de Resolução marcando o termo da Villa do Principe, na Provincia do Rio Grande do Norte, em seguimento ás terceiras discussões já designadas nas sessões antecedentes.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 26 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Leitura de officios. – Continuação da 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos. (Do artigo 5º do Titulo 4º em diante).

Fallaram os Srs. Senadores: Oliveira, 6 vezes; Borges, 12 vezes; Barroso, 6 vezes; Vergueiro, 4 vezes; Carneiro de Campos, 7 vezes; Rodrigues de Carvalho, 2 vezes.

Aberta a sessão com 34 Srs. Senadores, leu-se e approvou-se a acta da antecedente.

de Estado dos Negocios da Justiça, de 22 de Setembro de 1829, foi presente áquella Camara, haver Sua Majestade o Imperador sanccionado o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que declara subsistente a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará; outro remettendo o seguinte:

PROJECTO

A Assembléa Geral Legislativa resolve:

Artigo unico. A disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 é extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes.

Paço da Camara dos Deputados, em 25 de Agosto de 1830. – *José da Costa Carvalho,* Presidente. – *Joaquim Marcellino de Brito,* 1º Secretario. – *Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto,* 2º Secretario.

De tudo ficou o Senado inteirado e dispensou a impressão deste Projecto para entrar na ordem dos trabalhos.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos, adiada na sessão anterior no artigo 5º do Titulo 4º, com uma emenda apoiada, offerecida ao artigo 18 do Titulo 3º, mas que ficara adiada para este Titulo 4º.

O SR. OLIVEIRA: – Eu creio que, para para não estarmos fazendo repetições e não avolumarmos o paragrapho 1º, bastará accrescentar ao artigo 5º duas palavras. Eu faço a emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

O Sr. 1º Secretario leu dous officios do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, um participando que por officio do Ministro e Secretario

Artigo 5º Accrescente-se depois da palavra – privilegiados declarados nesta Lei – e siga – será feita, etc. – Em consequencia deste accrescimo supprima-se o paragrapho 1º do referido artigo. – *Luiz José de Oliveira.*

O SR. BORGES: – A Lei está conforme com a Constituição, porque não faz declaração alguma de privilegiados; e assim está muito clara. Disse um nobre Senador que é melhor não fazer a Lei muito longa. Mas que mal faz, ou quanto não é melhor a multiplicidade de duas palavras em uma Lei vital, que a vão tornar mais clara? Quanto á outra emenda não acho necessario que vá aqui, porque já está a excepção de que se remetta ao Juizo do seu fôro. Estou que o artigo com a sua primeira excepção está corrente; agora quanto á segunda é que eu julgo carecer de alguma declaração, porque exceptua os que forem condemnados á pena de advertencia ou a de desobediencia e não diz quem a ha de impôr. Emquanto se não acha melhor expediente, é justo que se supprima; mas na 3ª discussão veremos o que se deve fazer.

O SR. BARROSO: – O nobre Senador votou contra a minha emenda por julgal-a ociosa; mas eu hontem já expandi os motivos por que a fiz, e era no caso de haver numero sufficiente de vogaes.

O SR. OLIVEIRA: – Como já se tratou dos Militares e Ecclesiasticos cujos fóros estão abolidos, parece-me excusado tornar a fallar agora nos Militares, até mesmo porque seria então preciso fallar outra vez tambem nos Ecclesiasticos. A Constituição não tratou do Fôro Militar, nem deixou de tratar *(leu)*: esta palavra – competente – quer dizer – pelo mesmo Juizo, em que até agora foram julgados. E como quiz evitar repetições, por isso fiz a emenda.

O SR. BORGES: – A Constituição dá a entender a existencia deste fôro, quando diz que não sejam privados de suas patentes, etc. E' verdade que se póde entender, que é só para essa pena; mas que mal faz que vão duas linhas em uma Lei, quando pela suppressão dellas podem haver duvidas? Quanto á outra emenda, passe para maior clareza, se bem que estou persuadido que não haverá dos Militares sejam sentenciados no seu fôro, mas que na responsabilidade por emprego civil, sejam sentenciados como qualquer outro cidadão. Eu proponho portanto a suppressão das palavras – de crime militar.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Supprimam-se as palavras – por crimes do Emprego Militar. – *Barroso.*

O SR. VERGUEIRO: – Não posso de modo algum approvar esta emenda, por ser contra a Constituição. Quando se tratou da Casa da Supplicação, não se fez semelhante emenda, porque é anti-constitucional; e tratando de fazer uma Lei de responsabilidade, havemos de introduzir nella artigos contra a Constituição? Que inconveniente ha em que os Militares não tenham fôro nos crimes civis? Quando tratamos de desenvolver um artigo da Constituição, havemos de dizer que os Militares tenham o fôro pessoal nos negocios que não são militares? Quando á outra emenda, para ser remettido á Secretaria da Guerra, não me agrada a razão della, porque póde haver occasião em que se possa julgar na Provincia e então lá se formará o Tribunal. Oxalá que todos os delictos fossem julgados onde são commettidos! Quando á outra emenda de suppressão do paragrapho 1º, é contra a minha opinião, por isso que reconheço que delictos militares devem ser conhecidos por Militares, que melhor conhecem dos seus negocios, do que qualquer outro; e como o fôro nesta parte é constitucional, não ha necessidade de alteração. O Projecto o que quer é que todos aquelles que tenham um fôro privilegiado sejam remettidos a elle, para serem julgados e que vão ao Juizo dos Jurados os que não têm esse fôro. Agora o que me parece é que estes artigos não estão em boa ordem, mas

occasião de se pôr em pratica a sua doutrina, salvo em uma Provincia fronteira, em que esteja estabelecido o theatro da guerra. Não estou pela suppressão do paragrapho 1º do artigo 5º, nem pelo accrescentamento que se quer fazer nelle, nem pelo artigo 1º das excepções.

O SR. BARROSO: – Existe a mesma duvida. O sentido do paragrapho é que os crimes

esse defeito póde a Commissão corrigir. Quanto á 2ª excepção, estou ainda por saber o motivo por que se votou contra ella e por que se julga necessario um processo para a imposição de uma pena correccional.

O SR. BORGES: – O nobre Senador admitte a excepção e vota contra a declaração que della se quer fazer; mas eu estou que tanto para se estabelecer, como para se abolir

o privilegio, é indispensavel uma declaração expressa no artigo da Lei, dizendo que – os Militares, occupando Emprego Civil, perdem o fôro nesta parte – não me contento que se conheça isto por uma illação, porque ha crimes que participam de civil e militar, cujos extremos são mui difficeis de distinguir, e deducções ou illações em taes casos são igualmente difficeis de tirar com justeza. Veja-se o trabalho que houve na Lei dos fóros. Declaração expressa e nada de embryões; nunca é demais o que é preciso. Quando á outra emenda, votei contra ella, reservando-me para que na 3ª discussão ficasse melhor. Voto pela suppressão do 2º membro do artigo e faço a emenda para esse fim.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Paragrapho 2º do artigo 5º Supprimido. – *José Ignacio Borges.*

O SR. BARROSO: – Eu quero que o Militar quando commetter delictos, como homem, pague como tal; mas por hora digo que se reserve esta materia, para quando se tratar della. Ora, se eu quero que elle pague como homem, como não quererei que elle perca o foro militar, quando exercer emprego civil? Estou que elle vai exercer esse emprego de sua livre vontade e portanto renunciou o seu foro; e renunciado por este facto, não o póde valer quando commetter crimes. Quanto á emenda additiva, sobre a qual disse o nobre Senador que era melhor, podendo ser, que o Commandante Militar fosse julgado na sua Provincia, digo que não é conveniente isso, não póde ser bom o Juiz, porque ha de ser sentenciado por quem foi até esse dia seu subdito e tambem continue a ser, se o réo for julgado innocente; o que não acontece na Corte.

O SR. VERGUEIRO: – Para tirar todo o Militares? Não acho coherente e por isto offereço esta emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 5º paragrapho 1º Nos crimes civis de responsabilidade fica cessando o foro militar. – *Vergueiro.*

O SR. BORGES: – Estou pela emenda, porque ha com effeito muitos empregos civis que estão occupados por militares. O Brazil é todo povoado de Milicianos e estes fazem a classe da gente mais graduada das Provincias; por isso a estes se dão os Empregos Civis. Estou pela emenda; talvez ella coubesse melhor depois da primeira excepção e então é preciso que não passe a suppressão que se apresentou, das palavras – Emprego Militar. – Quanto a ser julgado o Commandante Militar na Provincia, está assás respondido pelo Sr. Barroso e eu subscrevo. A outra emenda, ainda o digo, será melhor reservar para a 3ª discussão. Finalmente, attendendo agora ao todo da Lei, e lendo o fim della, vejo que o artigo 5º e 6º providenciam a respeito da excepção; nesse caso retirarei a minha emenda de suppressão com a licença da Camara, e estou que não é necessario o artigo additivo que se offereceu hontem.

Foi-lhe concedido e retirou a emenda.

Discutida finalmente toda esta materia, foi approvado o artigo com as suas excepções, conforme a emenda do Sr. Barroso, offerecida ao artigo 18 do Titulo 5º na sessão precedente e conforme a emenda do Sr. Vergueiro, não sendo approvada nenhuma das outras.

Artigo 3º Approvado sem debate.

Artigo 4º Approvado sem debate.

Passou-se a discutir o artigo 1º das Disposições Geraes.

escrupulo, offereço uma emenda. Eu já disse, e será sempre a minha guia, que não se façam de novo, nem se conservem cousas contra a Constituição. Ha com effeito quem occupe emprego civil e goze de foro militar; eu vejo Escrivães, Contadores, Escripturarios com patentes militares; ora, havendo em algum destes um delicto de responsabilidade de administração economica, ha de ser julgado por

O SR. OLIVEIRA: – Eu acho aqui entidades superfluas. Já temos um Promotor da

Justiça e aqui se cria outro. Para que? Os crimes dos empregados não são crimes como o dos outros cidadãos? Demais, vejo criar-se este emprego para servir de graça; pois não vejo taxar-se-lhe ordenado; apenas diz o artigo que será nomeado pela mesma fórma e tempo por que são nomeados os Vereadores. Eu assento que é melhor dizer que servirá o Promotor da Justiça, que já existe e deixarmo-nos de Promotores especiaes.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu não estou contente com o artigo, porque me parece que elle vai de encontro com a disposição da Constituição. Cria-se um Promotor especial, para denunciar e promover o julgamento a todas as accusações em materia de responsabilidade; e a Constituição marca os casos em que qualquer do povo póde queixar-se dos Juizes; não falla em todos os crimes de responsabilidade. Portanto se passar o artigo como está, seguir-se-ha haverem acções populares não permittidas pela Constituição. E' pois preciso emendar o artigo. Parece-me que para denunciar os crimes de responsabilidade do empregado, em que tem, lugar a acção popular, deve ser o Promotor de Justiça, como disse o nobre Senador; nos casos em que qualquer do povo tem o direito de fazer a queixa, e a não fizer, o Promotor da Justiça poderá fazer.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 1º das Disposições. Depois das palavras – Empregados Publicos – diga-se – em que ha a acção popular – e siga o resto do artigo. – *Carneiro de Campos.*

O SR. VERGUEIRO: – Parece-me estranha a doutrina que acabei de ouvir, de que a accusação publica só póde ter lugar nos quatro casos marcados na Constituição e que o officio do Promotor da não possa accusar em todos os crimes ainda maiores do que esses. Toda e qualquer pessoa póde denunciar e tentar acção contra os Magistrados naquelles quatro casos; mas não fica privado o Promotor de accusar em outros casos, em que o empregado publico commette faltas contra o dever que contrahio com a sociedade. O seu officio não deve soffrer esse limite.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – E' verdade que a Autoridade Publica deve vigiar, mas tambem é verdade que a Constituição fez independente o Poder Judiciario; e por isso mesmo que os Juizes estão sujeitos a muitas cousas de maior consequencia, é que a Constituição estabeleceu que em certos casos as pessoas interessadas possam accusar. O exemplo lembrado pelo nobre Senador no crime de traição não produz, porque nesse caso elle ha de ser accusado como qualquer pessoa do povo; mas nos crimes de responsabilidade não podemos destruir a regra da Constituição, a qual só admitte queixas ao Imperador e por acção popular só nos quatro casos; e como este artigo vai mudar esta regra, por isso voto contra elle.

O SR. VERGUEIRO: – Eu não posso dar tal intelligencia á Constituição. O empregado publico, quando commette algum crime, ou falta á obrigação, offende á Nação? Sim, a Nação é offendida. Logo a Nação o Póde accusar. Agora mesmo pela nossa legislação não temos muitos casos, em que se admitte a accusação da Justiça e não do povo? Temos. O que a Constituição quiz, não foi conceder a impunidade em muitos crimes; quiz sim que não só a Autoridade Publica pudesse accusar, porém mesmo qualquer do povo, e isto nos quatro casos marcados. Quanto ao crime de traição, já está decidido na Lei da responsabilidade dos Ministros e dos abusos do emprego.

O SR. BORGES: – Eu tambem estou que o artigo não offende a Constituição, que quer que nos

Justiça só póde ter lugar nos casos de acção popular. Se assim fosse, então nos crimes de rebellião seria necessario que uma pessoa do povo accusasse. Uma cousa é acção popular e outra acção publica. Por marcar a Constituição os quatro casos, tratando dos crimes dos Magistrados, não se segue que a Autoridade Publica quatro casos marcados possa intentar accusação contra o Juiz não só o queixoso, como toda a pessoa que tiver noticia da peita, suborno, etc. Mas daqui seguir-se-ha que não póde haver um empregado do Governo para accusar o prevaricador? Não. O artigo quer que quando não houver parte accusadora,

um accusador publico encha esse officio, a quem dá o nome de Promotor; nem outra cousa se podia colligir, salvo a admittirmos o absurdo de que devem nesse caso ficar impunes os crimes. E' esta a intelligencia do artigo, e assim entendido, não se oppõe á Constituição.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu não ataco o artigo na sua generalidade a respeito dos mais empregados; só digo que a respeito dos Juizes elle não deve militar. O Promotor só accusa como pessoa do povo, representa qualquer do povo, nos crimes chamados publicos, em que é licito a qualquer accusar; nos delictos particulares elle não tem nada, porque a respeito das queixas destes a Constituição tem dado uma providencia *(leu)*. A Constituição, assim como marcou os casos em que se devia fazer effectiva a responsabilidade destes Empregados, tambem lhes estabelece outra regra para as queixas, fundada na natureza do officio que exercem. Logo, se a Constituição occupou-se dos fins particulares, parece que não podemos igualar estes com os outros empregados publicos.

O SR. BORGES: – Debaixo de que principios foi feita a Constituição, eu não sei, só sabe quem a fez; tambem não me importa saber quem a fez; o que sei é que ella mudou a fórma do Governo e que a Nação a adoptou e tanto mudou, que fez o Poder Judiciario independente, o que não era até agora. Agora o homem, que é Magistrado, é até morrer; dantes era até quando o Governo queria. Agora vamos á questão. Disse um nobre Senador, que a Constituição fixou a regra a respeito dos Juizes, e que agora vamos alterar esta regra. Eu leio e torno a ler a Constituição; e não acho tal regra; só acho marcados aquelles quatro casos em que qualquer do povo póde accusar. Será essa regra supposta alguma deducção disto que acabo de apontar? Mas poder-se-lhe deduzir daqui que não haja um accusador publico? Não, Senhores; é muito é independente. Mas o Imperador póde suspender os Magistrados, tendo queixa; e isto não destroe a independencia do Poder. Póde suspender, tendo queixa; e esta regra não tolhe que se intente uma acção contra o Juiz prevaricador e corrupto. Se em todos os casos fôr preciso seguir esta regra, como se póde dar acção publica a qualquer do povo? Finalmente, se isto é uma regra imprescriptivel ou limitada á sua lettra, para que é então a Lei? Occupemo-nos então sómente dos outros empregados publicos e não toquemos nos Juizes.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu vejo a questão ir-se prolongando. Ninguem nega que as partes tenham acção; o que se diz é que os Juizes não podem ser suspensos, senão com aquella providencia e naquella fórma que a Constituição marca; o que não é o mesmo respeito dos outros empregados publicos, porque a respeito destes a Constituição não declarou. Emquanto ao dizer-se que não se sabe debaixo de que principios a Constituição foi feita, eu digo que sei eu; e se não soubesse, não a entenderia. Porventura a Constituição é alguma cousa nova no mundo? Ella é o resultado de muitas outras anteriores, quantas tem havido; e, quem procurar com vagar, ha de achar esses principios.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Sr. Presidente. O embaraço em que nos vemos nasce de termos dado um passo anti-constitucional; e este consiste em que, tendo a Constituição garantido a independencia do Poder Judiciario e mandado fazer uma Lei especial para os empregados desta classe, nós a fazemos geralmente para toda a sorte de empregados. Ora, isto é Lei propria para Juizes? Não, certamente. A Constituição a respeito destes diz *(leu)*: e porventura diz isto mesmo a respeito dos outros empregados publicos? Não. Se pois a Constituição garante a independencia do Poder Judiciario, mesmo para segurança individual do

estranha a deducção. Disse mais que os Juizes só podem ser suspensos pelo Imperador ouvindo o seu Conselho de Estado. Ora se eu lhe não quizer requerer, e quizer tentar a acção, quem me ha de prohibir? Ninguem. Disse-se que o Poder Judiciario

cidadão, é preciso que os meios sejam proporcionaes. O Promotor só póde accusar quando qualquer do povo póde accusar; esta é a regra de direito e a doutrina entre nós correntissima. Portanto sustento ainda a emenda.

O SR. BORGES: – Estou pela reflexão que acaba de fazer o nobre Senador, de que a

respeito dos Juizes deve haver distincção; mas affirmo á Camara que ainda não ouvi dizer, senão hoje, que o defeito tem sido de não se extremar os Juizes dos mais empregados; e admira que, tendo havido uma tão longa discussão, tendo ella durado tantos dias, e tendo o Projecto estado na Commissão, onde ha cinco membros, nunca houvesse esta lembrança que só no fim de discussões de oitenta capitulos apparece. Disse-se que se pretendia votar que não passasse esta Lei a 3ª discussão. E' verdade que cada um póde votar, segundo os seus sentimentos; mas acho que a Camara, tendo discutido uma Lei inteira, não ha de no fim de tanto trabalho e de tanto tempo, assentir a semelhante voto; já pronunciou o seu voto approvando tantos artigos; como ha de consentir que não passe a 3ª discussão. Embora o nobre Senador não vote, pelo voto da Camara a Lei ha de passar. Disse-se que a Constituição fez independente o Poder Judiciario, para segurança individual do cidadão. Eu ainda accrescento que, sendo homens que tendo empregado annos de estudo, não devem ser despedidos arbitrariamente e com facilidade do seu emprego; mas eu nunca tirarei por consequencia da sua independencia a impunidade dos seus delictos, tanto mais porque a offensa feita por um Juiz é maior que a do simples homem; um Juiz quando prevarica offende ao individuo, ao Governo e á sociedade. Disse-se que este é o nosso systema judiciario. Abominavel systema! E se já existe o systema, então para que é esta Lei que estamos fazendo?

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu nunca disse, nem podia caber na cabeça de alguem, que o crime de cidadão é igual ao crime de empregado publico. O que eu disse e não se me percebeu, foi que a offensa feita ao cidadão tambem é um crime; mas isto não é dizer que esta offensa seja igual áquella que se fez á sociedade, como vital da sociedade; que a segurança da pessoa e da fortuna depende da recta administração da Justiça; tinha sustentado e marcado, para conseguir este grande fim, os casos em que os Juizes pudessem ser accusados. Dahi inferi, não que ficassem impunes os seus crimes, mas que se devia fazer a respeito dos empregados uma Lei particular de responsabilidade; e isto mesmo já foi dito aqui pelo nobre Senador, o Sr. Manoel Caetano, quando se tratou da bondade da Lei, ainda que por pouca advertencia assentou-se que fossem envoltos com os mais empregados publicos. Parece-me que assás me tenho purificado da imputação e igualmente demonstrado que a minha lembrança não foi nova nesta Camara, nomeando até o nobre Senador, que antes de mim a pronunciara aqui.

O SR. BORGES: – Um dos nobres Senadores que me combateram, disse que não tinha differença o crime de um Magistrado, do crime de um particular. Agora se isto exprime a idéa de igualdade ou de desigualdade, julgue quem quizer. O que eu tenho para mim é que o crime commettido pelo particular differe muito do crime feito como empregado, porque aquelle abusa das suas forças naturaes e este abusa não só destas, como das que lhe confiou a sociedade. Disse mais que eu negara ter-se já pronunciado nesta Camara que esta Lei era imperfeita e que era necessario uma Lei especial a respeito dos Juizes. Se o nobre Senador reparasse nas palavras com que me exprimi e que foram estas: – affirmo á Camara que ainda não ouvi senão hoje, dizer-se, etc. – de certo nem se cansaria no trabalho da sua demonstração, tanto mais que eu mesmo apoiei a sua reflexão, que eu disse não ter ouvido dantes. Pois não posso dizer, fallando verdade, que não ouvi? Não podia ter-se passado aqui uma cousa qualquer, quando eu não estivesse presente? Ninguem póde pôr limites á minha liberdade, nem eu recebo outros senão aquelles que

empregado publico. Eu bem conheço a desigualdade e nunca a neguei.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Pedi a palavra para tirar o nobre Senador do equivoco em que está de que eu quero que os crimes dos Juizes fiquem impunes. Eu disse simplesmente que a Constituição, tendo o grande principio de Jurisprudencia individual, não pelos Juizes, mas pelo interesse a Constituição me marca ou o Regimento da Casa. Pois por eu não estar presente, ou por não ouvir, estando aqui, quando o nobre Senador ou qualquer outro pronunciou a sua opinião, hei de ser censurado? A demonstração do nobre Senador preencheria exactamente o seu fim, se provasse que eu com effeito ouvi; porque o que eu disse foi que

não ouvi e o que foi negado é o que incumbe demonstrar. Ficarei aqui.

Julgando-se discutida a materia e procedendo-se á votação, pedio a palavra e disse:

O SR. BORGES: – Cuido que o nobre Senador fez a emenda só a respeito dos Juizes e o artigo trata dos empregados todos. Portanto se não está escripto, deve-se crer que a excepção feita é relativa a todas as classes.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A materia tem passado; o mais na redacção se arranjará, pois que pela discussão bem se colhe que a emenda só trata da classe dos Juizes.

O SR. BORGES: – O nobre Senador, autor da emenda, ratifica que ella é só a respeito dos Juizes; e talvez que a Camara não votasse neste sentido. Portanto é necessario tirar-se todo o equivoco, para que não se entenda que os outros empregados ficam tambem sem Promotor.

Procedeu-se á votação e foi approvado o artigo conforme a emenda, tão sómente quanto aos empregados que forem Juizes.

Participando então o Sr. Presidente que se havia de officiar ao Ministro de Estado dos Negocios do Imperio, para saber de Sua Majestade o Imperador o dia, a hora e o lugar em que se Dignará Receber a Deputação desta Camara, que ao mesmo Augusto Senhor tem de supplicar respeitosamente a designação da hora e lugar para o Acto Solemne do Encerramento da Assembléa Geral Legislativa, foi approvada a materia da participação. Proseguio a discussão.

Artigo 2º.

O SR. BARROSO: – Esta palavra – Empregado – não me parece propria aqui; o artigo trata da autoridade ou do Juiz que ha de proceder á inquirição, etc.; portanto será mais apropriado dizer-se em lugar de – Empregado – autoridade competente.

EMENDA

Artigo 2º Em lugar de – Empregado – diga-se – autoridade. – *Barroso.*

Dando-se por discutida toda a materia, foi approvado o artigo conforme a emenda.

Artigo 3º.

O SR. OLIVEIRA: – Estas ultimas palavras – sómente a requerimento da parte – não sei a que vem. Quererá a Parte que o empregado contra quem se fórma queixa, seja Juiz, Parte e réo ao mesmo tempo? Creio que jámais poderá isto entrar na cabeça de ninguem. Por consequencia é ocioso este additamento.

O SR. BARROSO: – A redacção é que está má. Entendo que o artigo quer dizer que o immediato pelo simples requerimento da parte, fica autorisado para proceder e formar o processo todo.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 3º Em lugar de – sómente – diga-se – pelo simples. – *Barroso.*

O SR. OLIVEIRA: – O nobre Senador faça tambem a emenda de suppressão, a respeito da palavra – privilegiado – porque tanto aos privilegiados, como aos não privilegiados ha de succeder o mesmo.

O SR. BARROSO: – Eu fiz a emenda a respeito da palavra – sómente – porque vem no autographo; esta ainda não vi se vem.

O SR. OLIVEIRA: – Eu faço, para andar mais depressa.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 3º Supprima-se a palavra – privilegiado.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

– *Luiz José de Oliveira.*

Dando-se por discutida toda a materia, foi approvado o artigo conforme as suas emendas.

Artigo 4.º Foi approvado sem debate.

Artigo 5º.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu creio que o artigo não deve passar sem alguma alteração; porque assento que mesmo os empregados meramente executores, não podem soffrer uma pena qualquer sem um processo, segundo tenho lido em alguns Codigos. Demais esta pena póde ser muito leve para uns e muito graves para os outros, conforme a qualidade do empregado.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 5º Depois da palavra – inferior – diga-se – que fôr mero executor de ordens e não servir por Carta Patente – *Carneiro de Campos.*

O SR. BORGES: – Quer a emenda que só se façam advertencias aos empregados de mera execução. Então para que passou a pena do artigo 12? (*Leu*). Quer o nobre Senador que a pena seja por via de processo e na Camara já passou o contrario. Não tem já lugar. Se o nobre Senador quer addicionar a sua emenda ao artigo que já passou, então reserve-a para outra discussão. Além de que, uma advertencia foi jámais reprehensão. Quem é que dirige um trabalho, que não póde dirigir a outro uma advertencia? Se formos a tomar isto com tanto melindre, então, Sr. Presidente, nem V. Ex. póde chamar a qualquer de nós á ordem. O que é chamar o Senador á ordem, senão uma advertencia? Eu não sei até onde, até que ponto se pretende alambicar as palavras. Eu entendo: quer-se que o empregado publico seja um ente sagrado, em o qual nem levemente seja licito tocar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Passou o artigo 2º, que diz: (*leu*). Portanto não são já meras advertencias; são tambem outras penas. Demais, uma advertencia publica e feita á pessoa de certa converte-se em pena mui grave, que traz comsigo a prisão. Eu não advogo só a causa dos empregados publicos; eu sustento o principio e penso segundo elle, que ninguem deve ser castigado arbitrariamente; e como castigar o empregado qualquer que elle seja, pelo arbitrio do chefe da repartição é contra os meus principios, é contra as garantias do cidadão; por isso é que eu quero que nunca se soffra pena alguma sem ser por via de julgamento competente. Portanto assento que deve passar agora a emenda e na 3ª discussão estabelecer-se um methodo prompto e abreviado de se applicar as penas.

O SR. BORGES: – O nobre Senador porque não olha para o artigo 6º? Este artigo occupa-se desta materia; leia-o; verá que não fica ao arbitrio de um homem o applicar a pena de desobediencia; e já tira a sua duvida.

Deu a hora e ficou por isso adiada a discussão.

O Sr. Secretario leu dous officios que havia recebido do Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, remettendo num o autographo da Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sanccionada por Sua Majestade o Imperador, o qual manda continuar por mais um anno o pagamento de todas as Pensões, Tenças e mais mercês pecuniarias, que se percebiam em virtude da Resolução de 21 de Julho de 1828, exceptuadas aquellas já desapprovadas e as que o fossem antes desse prazo; noutro o autographo da Resolução tambem sanccionada, que approva a pensão de 400$000 annuaes, concedida a D. Maria Dorothéa da Silveira Seixas.

Do que ficou o Senado inteirado.

O Sr. Presidente marcou para Ordem de Dia:

1º A continuação da discussão adiada pela hora.

2º e em seguimento as materias designadas

ordem, é uma verdadeira pena grave, é mais que uma reprehensão a outros; portanto não é cousa tão pequena como parece ao nobre Senador. Outra, tendo passado a pena de desobediencia, não se póde excusar o processo, porque esta pena

na sessão antecedente.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

90ª SESSÃO EM 27 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Leitura de officios . – Continuação da 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei sobre a responsabilidade dos empregados publicos. (Do artigo 5º das Disposições Geraes em diante). – Primeira discussão do Projecto de Resolução, marcando o termo da Villa Nova do Principe, Provincia do Rio Grande do Sul. – Discussão das emendas relativas ao processo do crime de roubo, furto e moeda falsa. – Ultima discussão da Proposta do Governo sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo. – Ultima discussão do Projecto de Resolução que faz extensiva aos membros dos Conselhos Geraes das Provincias a excepção posta no artigo 7º da Resolução de 12 de Setembro de 1828. – Ultima discussão do Projecto de Resolução, extinguindo a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro. – Ultima discussão do Projecto de Lei que extingue a Provedoria dos Defuntos e Ausentes. – 2ª discussão do Projecto de Resolução sobre a nomeação de Amanuenses para os serviços dos Conselhos Provinciaes, feita pelos Presidentes das Provincias.

Fallaram os Srs. Senadores: Borges, 12 vezes; Almeida e Albuquerque, 1 vez; Conde de Lages, 1 vez; Marquez de Baependy, 3 vezes; Barroso, 2 vezes; Carneiro de Campos, 2 vezes; Gomide, 2 vezes; Visconde de Alcantara, 3 vezes; Oliveira, 1 vez; Duque Estrada, 2 vezes; Rodrigues de Carvalho, 3 vezes.

Achando-se presentes 30 Srs. Senadores, abrio-se a sessão; e, lida a acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. Secretario leu um officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, communicando ter aquella Camara resolvido enviar á Sancção Imperial

Participou que o Sr. Senador Patricio José de Almeida e Silva não comparecia por achar-se doente.

De tudo ficou o Senado inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Continuou a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Lei, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a responsabilidade dos empregados publicos, que na sessão anterior havia ficado adiada pela hora, no artigo 5º das Disposições Geraes, com uma emenda apoiada.

Foi approvado sem impugnação, não sendo approvada a emenda referida.

Artigo 6º Foi igualmente approvado, ficando portanto o Projecto approvado em geral, para passar á ultima discussão, indo primeiro as respectivas emendas á Commissão de Legislação para as redigir.

Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em discussão o Projecto de Resolução deste anno, marcando o termo da Villa Nova do Principe Provincia do Rio Grande do Norte.

O SR. BORGES: – Sr. Presidente. Para que a Camara pronuncie o seu voto com conhecimento de causa, sobre esta Resolução, é necessario que saiba os motivos que a produziram. Os povos mais distantes da Villa do Principe, representaram ao Corregedor, que em razão da longitude, lhes era mais commodo procurarem os seus recursos mais perto; e o Corregedor, que era o da Parahyba, fez crear essa nova villa. O Governo do Rio Grande devia reclamar; mas estava vago nesse tempo e o mesmo Magistrado criador da villa era membro do Governo interino, que alli se achava; pelo que a cousa ficou como estava. Pelo decurso do tempo começou a haver a questão sobre a arrecadação de

em fórma de Decreto, o Projecto de Lei que faculta a livre citação dos presos e afiançados com alterações de redacção, em que consentira o Senado.

alguns impostos; os povos ora pagavam ao Rio Grande do Norte, ora á Parahyba; mas a razão de que tanto por aqui como por alli, tudo ia entrar na bolsa commum, que é a do Estado, fez que só se procurasse a cobrança e não se ventilasse o canal

competente. O Ouvidor da Comarca do Rio Grande, quiz abranger todo o territorio do Governo da Provincia, comprehendendo este que estava nos limites da divisão militar; mas o da Parahyba, que estava de posse delle, disputou-lh'o. Veio a nova ordem de cousas; foi necessario nomear Eleitores, criar autoridades e empregados electivos; e então principiaram as maiores desordens; o Governo do Rio Grande chamava os povos; o Governo da Parahyba chamava os mesmos; os povos, obedecendo a uma parte, desobedeciam a outra; destes, uns acudiam alli, outros deixavam-se levar para acolá; e desta collisão os resultados têm sido desagradaveis. A' vista disto que informo á Camara, estou que a Resolução é indispensavel, obrigando os povos áquella divisão mais antiga; pois que não deve prevalecer aquelle acto gratuito que fez o Magistrado, Corregedor da Parahyba .

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Essa villa é a mesma Villa Nova do Principe; a questão é com a Villa do Pombal, que é na Parahyba. Criou-se a Villa do Principe em 1788 e desde essa época até 1818 e ainda depois, conservou-se na posse do territorio que se lhe deu; depois na criação da nova Comarca mandou-se-lhe dar o Districto da Capitania; e entenderam que da Capitania era aquelle Districto que estava na jurisdicção do Rio Grande do Norte; disto resultou que em 1822, concorrendo os moradores da parte do norte, á Villa do Principe, fossem chamados para a Villa de Pombal; mas como isto lhes causava um incommodo muito grande, daqui resultaram as contestações desagradaveis. As Camaras têm representado, mas não têm tido providencias; têm vindo representações do mesmo Presidente da Provincia á Camara dos Deputados; mas occupada com outras muitas cousas, ella tem deixado este negocio. Por isso lembrei-me de apresentar esta Resolução, pois que o seu objecto é de urgentissima necessidade e me parece mais

Terceira parte da Ordem do Dia

Passou-se á discussão das emendas apresentadas pela Commissão de Legislação, relativas ao processo do crime de furto, roubo e moeda falsa.

Deram-se por discutidas e foram approvadas com o Projecto de Lei respectivo, para passar tudo á ultima discussão.

Quarta parte da Ordem do Dia

Seguio-se a ultima discussão da Proposta do Governo, com as emendas da Camara dos Srs. Deputados, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

O SR. BORGES: – Não acho solido o fundamento da Proposta do Governo para a extincção da Mesa do Despacho Maritimo. Diz que, tendo crescido novas obrigações aos despachos das embarcações, frustrou-se o fim para que se tinha criado esta Mesa. Mas não se podiam addicionar á mesma Mesa estas novas obrigações? Se a Camara dos Deputados, quando admittio a Proposta do Governo, admittisse sómente estes dous artigos (*leu*) quando a mim, obrava mais judiciosamente porque tudo o mais que contém a Proposta, torna o Projecto inutil. O 1º destes dous artigos é com effeito um beneficio para a navegação, porque evita o estar a tirar passaporte para todas as viagens; o outro é igualmente outro beneficio, porque não tendo nós actualmente outra navegação senão a costeira, seria impossivel que houvesse de prosperar a industria com tantas imposições que soffriam essas embarcações pequenas. Porém que mais vantagens se descobrem , ou traz comsigo este Projecto? Os empregados passam para a Casa do Consulado; o Escrivão e o Thesoureiro vão alli occuparam-se naquillo mesmo em que aqui se occupavam; tira-se o

conveniente que os povos, residentes daquella parte da villa, não vão buscar recursos á Provincia da Parahyba. A Camara tomará em consideração este negocio para acabar de uma vez com tantas questões.

Julgando-se sufficiente a discussão, procedeu-se á votação e foi approvado o Projecto para passar á 2ª discussão.

Fiscal mas carrega-se a sua obrigação ao Fiscal do Consulado e este por este accrescimo de trabalho ha de querer uma gratificação que se lhe não póde negar e que de certo não será menor do que o ordenado

do Fiscal extincto, por isso que elle passa a fazer toda a fiscalisação que aquelle fazia; aquelles empregados que não passarem para o Consulado, ficam com os seus ordenados até terem outro emprego. Logo o que se ganha com a extincção? Nada; mudou-se a Estação sem que se fizesse cousa alguma para o melhor andamento do Commercio, sem utilidade para a Fazenda, sem proveito para os empregados. Agora quanto á substituição, ha outras difficuldades a notar. No Rio de Janeiro, bem está, porque ha uma Mesa, uma Estação Publica, onde se manda reunir o que se abolio naquella Mesa; mas nas Provincias como será isso? Em umas não ha semelhante Estação; em outras, arrecadam-se as rendas publicas, isto é, diversas rendas nacionaes na Estiva da Alfandega; naquellas onde não ha se criaram empregados para esse fim e estes hão de ter ordenados; nas outras os officiaes da Estiva hão de vencer uma gratificação por isto; e eis aqui a Mesa do Despacho Maritimo com outro nome e existindo em retalhos collocada em outras Repartições. O Ministro da Fazenda não está presente; por isto não continúo. Quanto a esse requerimento do Despachante, já a Camara resolveu que não tinha lugar.

O Sr. 1º Secretario observou que á Proposta do Governo emendada na Camara dos Srs. Deputados, faltava a formula do costume – A Assembléa Geral Legislativa, Decreta – a qual de necessidade se devia declarar.

Julgando-se por fim debatida a materia, procedeu-se á votação, e foi approvada a Proposta conforme as emendas, para subir á Sancção Imperial; consultando-se primeiro á Camara dos Srs. Deputados se consentia que se alterasse a redacção do artigo 6º, que passa a ser 7º, fazendo-se nesta referencia aos artigos 2º e 3º e não aos artigos 1º e 2º, e pondo-se antes do artigo 1º a formula geral dos Projectos de Lei. Quanto ao requerimento de Manoel Paz Sardinha, Despachante da dita Mesa, que, segundo o Parecer da Commissão de Fazenda, foi lido na occasião desta discussão, não teve

Quinta parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Resolução deste anno, fazendo extensiva aos membros dos Conselhos Geraes das Provincias a excepção posta no artigo 7º da Resolução de 12 de Setembro de 1828, com uma emenda approvada na 2ª discussão.

O SR. BORGES: – Julgo que é preciso reformar a emenda; que em lugar de se copiar o artigo da Constituição, é mais breve dizer-se – os membros dos Conselhos são isentos de Juizes de Facto, durante a reunião.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Os membros dos Conselhos Provinciaes são isentos do exercicio de Juizes de Facto, durante o tempo da reunião dos ditos Conselhos. – *José Ignacio Borges.*

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação e foi approvada a Resolução, conforme a emenda de redacção, offerecida pelo Sr. Borges, afim de ser remettida á Camara dos Srs. Deputados, depois de redigida pela Commissão respectiva.

Sexta parte da Ordem do Dia

Passou-se á ultima, discussão do Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, extinguindo a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro, e redigido de novo pela Commissão de Constituição, segundo a emenda approvada na 2ª discussão.

O SR. BORGES: – A emenda já tem a seu favor a approvação da Camara; mas vejo que na execução ella deve cahir. Por isso me parece que se deveria emendar agora. Como ha de o Ministro de Estado referendar um Decreto que não foi proposto por elle, ficando o Chanceller com todas as attribuições? E' impossivel

decisão alguma.

que a Camara dos Deputados admitta semelhante emenda, ou admittindo-a, ella tenha a sancção. Tira-se ao Chanceller simplesmente a Rubrica, e remette-se a um Ministro de Estado para rubricar o que elle não propôz ao Imperador; isto é inconveniente; portanto voto contra a emenda.

O SR. CONDE DE LAGES: – Não vejo este inconveniente que descobre o nobre Senador; vejo sim que o Chanceller fica com a iniciativa e que o Ministro de Estado não tem mais que assignar o Decreto da Mercê. Portanto estou pela emenda.

O SR. BORGES: – Ha porventura algum acto ministerial que se pratique de modo que esta emenda quer? Não; todos os decretos são referendados por aquelle Ministro da Repartição por onde os negocios são apresentados e iniciados; e esta emenda transtornando esta pratica das Secretarias de Estado, vai estabelecer o novo costume de ter um a iniciativa e assignar o outro, o que na verdade é uma perfeita anomalia. Eu sei de facto que o Ministro não apresenta o requerimento ao Imperador (sei por outros e não que alguma vez pretendesse); sendo assim, como de facto é, que o Ministro de Estado, sem estar ao conhecimento da Justiça e merito do pretendente, sem que o negocio tenha corrido por seu meio, quererá referendar o decreto? Não sei que nome se possa dar a isto no Expediente Ministerial.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Estou em outras idéas. O nobre Senador suppõe que dahi em diante continúa o meu systema; e eu estou que o Despacho das Mesas ha de ser com antecedencia do Ministro de Estado e o Decreto referendado por elle, conservando-se a Chancellaria para outras cousas. O Chanceller fica incumbido de tudo o mais que está marcado no Decreto, que é a matricula dos agraciados, o informar sobre a antiguidade e mais circumstancias do pretendente, quando algum requerer á Sua Majestade o Imperador pelo Ministro do

O SR. BARROSO: – Sou da opinião do nobre Senador; a referenda que se faz ao Decreto, solta a duvida do Sr. Borges. O que me parece aliás é que a emenda não póde passar nos termos em que está concebida; porque dizer o Projecto que fica extincta a Chancellaria, e dizer a emenda que continúa é contradictorio. Uma vez que a Camara quer que fique a emenda, o Projecto cahe. Sustento portanto a materia da emenda; mas não os termos em que está concebida.

O SR. BORGES: – Pela explicação que fez um nobre Senador, membro da Commissão e sustentada por outro, devo dizer que a emenda é inintelligivel *(Leu)*. Quem a lê entende uma cousa e ella quer dizer outra! Quanto ao que disse o Sr. Barroso acho que o seu argumento não procede; porquanto a Resolução dizia – Extinga-se a Chancellaria – mas a outra Camara que tem tambem o seu voto, disse – não se extinga; – diminua-se uma das attribuições que tinha a Chancellaria; esta tinha entre outras a iniciativa, ou a attribuição de apresentar as mercês e despachar com o Imperador; não tenha mais esta; – portanto esta emenda não apresenta tal contradicção. O que me parece é que ella deve ser corrigida.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Creio que a simples leitura do Decreto tira a duvida; aqui se vê que ficam revogados aquelles dous artigos, em que se dava ao Chanceller o Despacho e Referenda da Mesa. Todavia não me opponho a que se faça essa declaração que quer o nobre Senador; faça-se para tirar todo o equivoco ainda que eu não o acho. Quanto a 2ª parte de que isto não se póde tomar como emenda, mas sim que a Resolução deve cahir; estou pelo que disse o nobre Senador.

O SR. BARROSO: – O nobre Senador já conveio em que se fizesse nova redacção ao artigo. Quanto á outra opinião, ainda sustento que uma disposição inteiramente contraria á Proposta não é uma emenda e portanto estou que deve cahir.

Imperio, para o Ministro, fundado nestas informações, extrahidas dos Assentos e Registros da Chancellaria, poder formar o seu juizo. Quem recebe os requerimentos e despacha com o Imperador é o Ministro de Estado. Considerada a emenda neste sentido, que foi o que mereceu o censo da Camara, póde passar.

O SR. BORGES: – Se a força da emenda está na referencia, deve ella principiar pelo 1º artigo. Quanto á 2ª parte diz o nobre Senador que cahio o seu objecto principal, que era a extincção da Chancellaria. Mas póde alguem suppôr acabada a existencia della, porque

já não se occupa de fazer Despachos? Ella se occupava de outros objectos, que fazem parte da Lei; como é pois que isto ha de deixar de ser emenda? Estou que a Commissão deve fazer uma nova redacção mais facil e eu offereço para isso uma emenda.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Artigo 1º Ficam derogados os paragraphos 2º e 17 do decreto de 1º de Dezembro de 1822, que criou a Ordem Imperial do Cruzeiro; e as Mercês concedidas nesta Ordem serão despachadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio. – *José Ignacio Borges*.

O SR. BARROSO: – Está derogado emfim o artigo 2º; o 17 está só na primeira parte. Expedir o competente Diploma já é obrigação do Chanceller; por consequencia não tem lugar esta emenda do nobre Senador.

O SR. BORGES: – Eu não corrijo aqui senão a emenda apresentada, conservando o seu espirito e tirando unicamente o Despacho ao Chanceller.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Eu não duvidei de que se declarasse a idéa do nobre Senador; pois que por falta de declaração tinha-se entendido a Resolução de outro modo; mas eu não estou por esta substituição que agora offerece o nobre Senador, reduzindo a materia toda a um artigo só. Diz-se que ficam revogados os artigos tal e tal do Decreto tal; e nada se diz do artigo 2º da Commissão. A Commissão diz – fica substituindo a Chancellaria com todas as incumbencias que tinha; mas, reduzindo-se a um artigo só, parece que estamos na idéa da Camara dos Deputados. Portanto quizera que o nobre Senador desunisse o 2º artigo, pois que esta emenda era para ir no artigo 1º com mais clareza.

O SR. BORGES: – As excepções formam regra em contrario; comtudo estou prompto a

Discutida por fim toda esta materia, procedeu-se á votação e foi approvada a Resolução conforme o havia sido na 2ª discussão e bem assim a mencionada emenda do Sr. Borges, restringindo-se nesta referencia ao paragrapho 17 do citado Decreto tão sómente á parte, que se não oppuzer á existencia da Chancellaria da dita Ordem, que aliás fica subsistindo; vencendo-se afinal que fosse esta Resolução assim emendada á Commissão de Redacção de Leis, para a redigir, afim de reverter com ella o Projecto original á Camara dos Srs. Deputados.

Setima parte da Ordem do Dia

Seguio-se a ultima discussão do Projecto de Lei deste anno, que extingue a Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

O SR. BORGES: – O Juizo dos Orphãos fica unicamente com a jurisdicção administrativa; porém em materia de Ausentes ha alguma cousa de contencioso e é preciso ver para quem passa esta parte. Neste caso deve-se declarar se vai para o Juiz de Direito ou Fôro Commum.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Pertence ao Fôro Geral. Aqui quiz-se fazer o seguimento da Ordenação. Com o andar dos tempos ha de passar para os Jurados.

O SR. BORGES: – Não seria máo que se declarasse isso mesmo que a parte contenciosa passa para o Fôro Geral; o nobre Senador não ignora que nas Leis, toda a clareza é pouca.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Nunca me opporei a que se façam todas as declarações explicitas; mas esta póde fazer-se na redacção.

O SR. GOMIDE: – E' necessario ter com os Escrivães e Thesoureiros desta Provedoria extincta a mesma contemplação que se tem tido com os Empregados de outras Repartições extinctas; mesmo porque muitos destes têm estes Officios de propriedade e tirando-se-lhes agora, ficam sem ter de que se alimentarem.

acceder ao que exige o nobre Senador. Seria até melhor redacção, dizer-se – o Despacho desta Ordem seja pelo Ministro do Imperio – e o artigo 2º dizer – fica substituindo o Chanceller e todas as mais attribuições que pela Lei lhe competem. Isto é uma mera redacção até de Secretaria.

O SR. BORGES: – Isto póde ficar remediado, accrescentando-se no fim do artigo 8º – os Escrivães e Thesoureiros serão contemplados, etc. – Mas a respeito destes ultimos eu farei uma observação, pelo conhecimento que tenho de Pernambuco. Desde que a Mesa da Inspecção de liquidar as contas dos Ausentes e Fallidos, que tinham parte no Commercio, este Officio de Thesoureiro de Ausentes cahio de todo, de maneira que o Depositario é quem serve; seguio-se haverem questões entre os da Mesa da Inspecção e o Juizo de Ausentes; e isto até veio aqui ao Governo; o certo é que o Officio está vago ha muito tempo e ninguem o pretende.

O SR. GOMIDE: – Eu conheço alguns que não estão nessas circumstancias e portanto farei uma emenda com a materia que já pronunciei.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Em substituição do artigo 8º. Os Escrivães e Thesoureiros que tiverem serventia vitalicia, terão opção de outro Officio de Justiça de igual lotação. Salva a redacção. – *Gomide*.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Sr. Presidente. Eu já na 2ª discussão me pronunciei contra esta Lei e não posso deixar de fazer agora o mesmo. Desta Lei não póde passar senão os dous primeiros artigos. Não póde extinguir-se já a Provedoria dos Residuos e Capellas, porque a sua jurisdicção está muito envolvida; ella tem um Regimento privativo e complicado com muitas Leis, principalmente a de 1817 sobre as denuncias das Capellas; além disto tem que fazer tombos ao arbitrio do Juiz; e como se ha de confiar isto ao arbitrio do Juiz leigo? Só me lembro que seja homem lettrado o da Bahia; todos os mais são de eleição popular, e como é que hão de haver quatorze ou quinze Juizes de Orphãos para tomar contas de testamentos? Quando nós dermos uma Não pensemos, Senhores, que providencias apressadas remedeiam cousa alguma, a pressa foi sempre inimiga da perfeição e companheira da confusão. Portanto extinga-se, se é que já não está extincto até mesmo pela Constituição, porque isto hoje não é já Colonia, extinga-se; digo, que o Juizo dos Ausentes; e até por uma Resolução que comprehenda os dous supraditos artigos 1º e 2º; mas pelo que pertence á Provedoria de Residuos e Capellas, trincharemos primeiramente o que ha de pertencer a cada um. Do contrario, nem o Governo, nem a Assembléa se poderá entender. Eu vou apresentar uma emenda, para que fiquem os artigos 1º e 2º e supprimam-se os 3º e 4º.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Proponho a suppressão dos artigos 3º e 4º. Na Legislação estabelecida nos artigos 5º e seguintes, seja harmonisada pelo que diz respeito sómente aos artigos 1º e 2º. – *Visconde de Alcantara.*

O SR. OLIVEIRA: – Pensando melhor, estou pela emenda; mas acho que a Lei deve ir á Commissão para harmonisal-a, depois de vencida esta emenda, e tornar para se approvar. Sem isto não se póde decidir.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Eu tambem approvo a emenda e como se cita o alvará de 1817, onde ha muitas questões de Direito, por isso voto tambem que, depois de vencida a emenda, vá á Commissão para harmonisar estes artigos da Lei. Estou que em quanto ás Capellas, onde ha muitas cousas, que não são de administração e sim de jurisdicção, se deverão tomar providencias ulteriores; e que portanto os artigos relativos, englobados na extincção do Juizo de Ausentes, sejam por hora supprimidos.

jurisdicção a este Magistrado, então se desannexará isto; já não póde ser; porque vai fazer confusão e tal, que ninguem poderá desembaraçar as desordens, bem como se vio com a extincção do Desembargo do Paço; pelo que muitas causas estão paradas e a confusão e a desordem tem prejudicado aos seus interessados.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu não acho esses grandes embaraços que se dizem haver nesta Lei. Que cousas são Capellas? No Brazil não sei. Estes empregos foram criados para Portugal, onde ha immensas; mas no Brazil não as ha ou eu não conheço senão duas; o que ha são Capellas feitas por um homem particular sem onus algum. Tambem não ha a fazer esse grande Tombo ou eu não conheço; e como não conheço

fallo com idéas, que tenho; ha muitas Comarcas e Provincias que não o têm. Aqui no Parecer da Commissão se diz: *(leu)*. Diz-se que cessando o 1º não póde o 2º sustentar o seu direito. Ora dizer que morra de fome é peor que fazer Lei; ficam estes Escrivães sendo Escrivães de outro Juiz; é preciso para viver annexar isto a outra parte, ou deixar o Provedor de Capellas sem officio. Isto não póde ser.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Não se diga que não ha Capellas; eu digo que ha e muitas. Sendo eu Provedor, recebi ordem do Conselho da Fazenda para ir fazer esse Tombo e então achei immensas, até com vinculo expresso e onus de pagar encargos e obrigações.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – Duas objecções ha a responder: a 1ª, que não ha Capellas, a 2ª que extincta a Provedoria de Ausentes, ficam os Officiaes sem ter que comer. Respondo á 1ª que ha Capellas e muitas; e por isso que as ha, é que não se deve extinguir a Provedoria; muitas destas existem illegalmente e devem em consequencia da Lei, ser incorporadas nos proprios da Nação; ora, para esta incorporação é indispensavel que haja a Provedoria; e é por isto que eu digo que fique a Provedoria. E' preciso examinar isto com toda a circumspecção pois que só um Provedor houve, e é o que existe nesta Casa, que se deu ao trabalho de fazer tombar as Capellas; e este exame mostrará que, se me não engano, que só uma, e quando muito duas, estão verdadeiramente instituidas; ora, sendo assim, ellas devem voltar para os Proprios Nacionaes; como então extinguir a Provedoria das Capellas? Não tem lugar tal extincção. Respondo á segunda objecção que, tirando-se este Juizo de Ausentes, tira-se um fóco de prevaricações; no decurso de quinze annos a experiencia me tem mostrado que ainda não houve um só Empregado nesta Repartição, ainda o mais honrado, que não se locupletasse ao abrigo das Leis, que eram tão confusas, que não se podiam entender; não se prova a falta de subsistencia, antes melhor, porque, tendo-se tirado a parte

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Ninguem defendeu aqui a Provedoria dos Ausentes; acho que todos estamos de accôrdo na sua extincção. Diz-se que ha muitas Capellas; mas eu conheço tres Provincias, que não as têm e porque é uma duzia dellas no Rio de Janeiro e em outras Provincias ha de sustentar uma Jurisdicção? Já disse que a maior parte dellas não são Capellas; nós bem sabemos o que são Capellas e o que são Morgados. Um homem faz na sua Fazenda uma Capella para se dizer missa; e o que fazia o Provedor? Dizia-lhe, vamos a contas, ou, para melhor dizer, de cá 30$000 de contas. Destas com effeito haverão muitas; mas não é isto o que nós chamamos Capellas. Ora, os Escrivães que são de Ausentes, tambem são de Capellas; tira-se aquella parte e diz-se que ficam bem com esta outra parte; que ficam com que se possam alimentar. Digo que se acabe com aquelle Juizo de Ausentes, que era um ninho de ladrões, mas não direi que aos Escrivães ainda fica muito que comer. Eu vi na Provincia do Ceará, que é bem grande, andar-se pedindo a quem quizesse ser Escrivão: e isto na prova menos do que a miseria do Officio. Sabe Deus como em outras partes viviam muitos; eram sustentados á mesa dos Ministros; ao menos os que serviam commigo assim viviam. Tirado este Ramo, ficam então sem meios de viver e o Ministro não é que ha de ser Escrivão e Meirinho.

O SR. BORGES: – Se ha Capellas propriamente ditas no Brazil, não sei, mas que ha omissarios em grande numero, é uma verdade. Agora por occasião de pedir o Inventario ao Provedor em Pernambuco, pude ver isto que disse e são centenares delles; então vi que os Conventos têm muitos bens ficados por omissarios e que os Provedores os chamaram e eram tantos que os Officiaes da Provedoria não têm tomado contas; vi que aos Carmelitas não se tomavam contas ha onze annos. Ora, o que acontecia nesta Provincia, havia de acontecer nas outras, que é por principio de Religião com vistas de beneficiar a

da Justiça Ecclesiastica, ficam muito bem compensados; ficam bem; e acaba-se com um ramo de malversões e escandalos.

alma e bem se póde fazer idéa da multidão de taes instituições. Quanto aos Escrivães, perdendo este Officio, hão de ser encontrados em outros.

O SR. VISCONDE DE ALCANTARA: – São tantos os affazeres do Provedor das Capellas

tanto mais estando annexas aos Magistrados que têm Jurisdicção ordinaria, que nunca lhes chegou o tempo para as bem exercer. Elles têm a seu cargo todos os omissarios instituidos no Brazil e póde-se dizer que de cem não ha um que não esteja vago, porque a maior parte ou quasi todos estão cahidos em commisso desde a sua instituição, por subsistirem sem autorisação além de duas gerações e por isso todos elles devem reverter para a Nação. E quem ha de fazer esta arrecadação, senão o Juiz das Capellas? Tem tambem a tomar contas a todas as confrarias: e que trabalho não é isso? Só me consta que de todas essas Ordens Religiosas, que têm administrações de Capellas, nenhuma ha autorisada legalmente, senão a dos Franciscanos do Rio de Janeiro: todas as mais devem dar contas ao Provedor. E porque as não dão? Digamos mais honestamente, é porque não lhes chega o tempo para as tomar... Elles têm a tomar contas a todas as Igrejas Matrizes; e não se tem tomado, do que nascem tantas questões. Emfim são tantos os affazeres, que não fico com receio de que os Officiaes fiquem sem ter de que viver: eu me contentaria que cumprissem a terça parte.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu não sei como hão de fazer Tombo, onde não ha Capellas propriamente Capellas; onde algumas, que ha, têm cahido em commisso. Ainda não ouvi responder ao argumento, que foi fundado na miseria, e pobreza desses Officiaes das Provincias, que eu conheço. Talvez alguns dos Senhores, que aqui estão e que foram Ouvidores, os puzessem á sua mesa por compaixão, como eu fazia, e mesmo para os ter; pois que era preciso pedir-lhes que servissem ao menos por tres mezes. Não se sabe o que vai por ahi por essas Villas de pobreza? Quantas vezes os Vereadores não deixavam de tomar posse, porque não tinham casaca, nem com que a fazer?

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação, e foi approvada a emenda do Sr. Visconde de Alcantara, para que,

Oitava parte da Ordem do Dia

Entrou em 2ª discussão o Projecto de Resolução deste anno, permittindo aos Presidentes das Provincias o poderem nomear um até dous Amanuenses, para o serviço dos Conselhos Provinciaes.

Deu a hora, e ficou adiada esta materia.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º Os trabalhos das Commissões.

2º As ultimas discussões de tres Pareceres de Commissão, um da Commissão de Fazenda sobre a Representação do Conselho Provincial de São Paulo, para o estabelecimento de uma Typographia na sua Capital; outro, da mesma Commissão, sobre a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da Contribuição estabelecida em favor do Banco pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812; outro da Commissão de Constituição, sobre a formula, que se deve adoptar na remessa para a Camara dos Srs. Deputados, da Resolução tomada no Conselho Geral da Provincia de Pernambuco acerca da nomeação dos Capellães, que destacam para a Ilha de Fernando.

3º As primeiras discussões de outros tres Pareceres de Commissões: um da de Commercio sobre a Representação do Vice-Presidente da Provincia de Parahyba, acerca da pastagem franca em alguns terrenos no termo da Villa do Pilar; outro da Commissão de Fazenda, sobre o Officio do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da Resolução de 8 de Novembro de 1827, relativa á illuminação da Capital da mesma Provincia; outro da mesma Commissão sobre o Officio do mesmo Conselho Geral, para effectuar-se o pagamento da divida passiva daquella Provincia com a cobrança da divida activa.

segundo a sua materia, fosse o Projecto redigido de novo pela Commissão de Legislação, ficando portanto prejudicada a emenda do Sr. Gomide.

4º A continuação da discussão adiada pela hora.

Levantou-se a sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 28 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Leitura de officios. – Leitura de Pareceres. Primeira discussão do Parecer da Commissão de Fazenda sobre o pagamento da divida passiva da Provincia da Bahia. – Ultima discussão do Parecer da Commissão de Fazenda sobre a Representação do Conselho Provincial de S. Paulo para o estabelecimento de uma typographia na sua Capital. – Ultima discussão do Parecer da Commissão de Fazenda sobre o requerimento do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da contribuição estabelecida em favor do Banco pelo alvará de 20 de Outubro de 1812. – Ultima discussão do Parecer da Commissão de Constituição sobre a remessa para a Camara dos Deputados da Resolução do Conselho Provincial de Pernambuco, acerca da nomeação de Capellães para a Ilha de Fernando de Noronha.

Fallaram os Srs. Senadores: Borges, 3 vezes; Barroso, 2 vezes; Presidente, 1 vez; Rodrigues de Carvalho, 3 vezes.

Achando-se presentes 29 Srs. Senadores, abrio-se a sessão; e, lida a acta da anterior, foi approvada.

O Sr. 1º Secretario deu conta do seguinte:

EXPEDIENTE

Uma participação de molestia do Sr. Senador Affonso de Albuquerque Maranhão.

Ficou o Senado inteirado.

Um officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, reenviando o Projecto da Lei sobre os contractos de locação de serviço com as emendas feitas e approvadas por aquella Camara

Dispensou-se a impressão das emendas e requerendo o Sr. Barroso, que se tratasse desta materia com urgencia, assim se decidio.

Um outro officio do mesmo 1º Secretario da referida Camara, remettendo o Projecto de Lei sobre o Orçamento da Receita e Despeza do Imperio para o anno financeiro proximo vindouro.

Dispensou-se a sua leitura, bem como a sua impressão e foi remettido á Commissão de Fazenda. Não havendo mais expediente, entrou-se na Ordem do Dia, cuja primeira parte sendo o trabalho das Commissões, o Sr. Presidente convidou os seus illustres membros para entrarem neste exercicio, os quaes se retiraram aos seus respectivos Gabinetes, suspendendo-se por isso a sessão.

A' uma hora menos dez minutos da tarde tornou-se a reunir o Senado e fizeram-se então as seguintes leituras:

1º Do seguinte Parecer da Commissão da Mesa, sendo Relator o Sr. 1º Secretario:

A Mesa tendo examinado o Requerimento do Padre João Antonio Torres, em que pede por certidão o resultado que teve no Senado o Projecto remettido da Camara dos Srs. Deputados, relativo aos embargos postos na Chancellaria das Ordens Militares: é a Commissão de parecer, que não tem por agora lugar o que pede; tanto porque esta materia de se passarem ou não taes certidões ainda não está decidida nesta Camara; como porque o caso é daquelles de que o supplicante póde por outros meios haver o conhecimento que pretende.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1830. – *Bispo Capellão-Mór,* Presidente. – *Bento Barroso Pereira,* 1º Secretario. – *José Teixeira da Matta Bacellar,* 2º Secretario. – *Visconde de Caethé,* 3º Secretario. – *Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça,* 4º Secretario.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

2º Do seguinte Parecer da mesma Commissão, sendo Relator o mesmo Sr. 1º Secretario:

A Mesa, tendo examinado o requerimento de José Bernardino Ribeiro Diniz, que pede por certidão extrahida do registro competente o teôr da nomeação que teve para servir na Secretaria deste Senado, é de parecer que não tem lugar, visto que o supplicante póde haver tal documento pela Secretaria do Estado respectiva.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1830. – *Bispo Capellão-Mór,* Presidente. – *Bento Barroso Pereira,* 1º Secretario. – *José Teixeira da Matta Bacellar,* 2º Secretario. – *Visconde de Caethé,* 3º Secretario. – *Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça,* 4º Secretario.

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

Fez então presente á Camara o mesmo Sr. 1º Secretario, uma participação de molestia do Sr. Senador José Saturnino da Costa Pereira, da qual ficou o Senado inteirado.

3º Do seguinte Parecer da Commissão de Instrucção Publica, sendo Relator o Sr. Monteiro de Barros:

A Commissão de Instrucção Publica, a quem foram dirigidas de ordem do Senado, nove Propostas do Conselho Geral da Provincia de Minas, datadas de 1º de Fevereiro do corrente anno, criando varias escolas para meninos e meninas, tendo em consideração que as mesmas Propostas se acham já impressas por ordem da Camara dos Srs. Deputados, é de parecer que se espere pela Resolução desta Camara a semelhante respeito.

Paço do Senado, 28 de Agosto de 1830. – *Marquez de S. João da Palma. – José Caetano de Faria de Aguiar. – Marcos Antonio Monteiro de Barros. – Antonio Gonçalves Gomide.*

Foi approvado definitivamente.

4º Do seguinte Parecer das Commissões de Fazenda e Negocios Ecclesiasticos, sendo Relator o estabelecendo-se em geral, que os cemiterios em todas as Freguezias da Provincia sejam feitos á custa das sobras do rendimento das Fabricas das Igrejas respectivas e suas Capellas Filiaes, applica-se em particular para o da Freguezia da Capital, além das referidas sobras, os rendimentos da Capella de São João do Piauhy, assim os já recolhidos ao Cofre da Junta de Fazenda Publica na mesma Provincia, que sommam a quantia de dous contos duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e cincoenta mil réis, como os que adiante se forem recolhendo, e não achando nesta ultima parte rasoavel a mencionada Proposta, e quanto ao mais legal e de grande utilidade aos habitantes daquella Provincia, são de parecer as duas Commissões reunidas, que ella seja tomada em consideração, entrando na ordem dos trabalhos do Senado, reduzido á Proposta de Lei, mas emendada como a apresentam:

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Artigo 1º Para a edificação dos cemiterios em todas as Freguezias do Piauhy, ficam applicados, além das sobras do rendimento das Fabricas das Igrejas respectivas e suas Capellas Filiaes, os rendimentos da Capella de S. João do Piauhy, incluida a quantia de 2:235$850, dos mesmos rendimentos, existentes no Cofre da Fazenda Publica daquella Provincia, principiando-se pelo cemiterio da Capital.

Artigo 2º Os sobreditos cemiterios serão edificados fóra dos recintos das Igrejas, nos lugares onde convier, na fórma da Lei e além do terreno em quadro, que será cercado de muro, terão mais uma pequena casa de oração.

Paço do Senado, 28 de Agosto de 1830. – *Marquez de Baependy. – José Ignacio Borges. – Marquez de S. João da Palma. – Marquez de Maricá. – Marcos Antonio Monteiro de Barros. – Antonio Gonçalves Gomide. – José Caetano Ferreira de Aguiar.*

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

5º Das seguintes emendas da Commissão

mesmo Sr. Monteiro de Barros:

A's Commissões de Fazenda e Negocios Ecclesiasticos foi presente a Proposta do Conselho Geral da Provincia do Piauhy, onde

de Legislação, sendo Relator o Sr. Carneiro de Campos:

Emendas ao Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria dos Defuntos e Ausentes:

Supprimidos os artigos 3º e 4º.

Artigo 5º Depois da palavra – Provedorias – accrescente-se – dos Defuntos e Ausentes.

Paço do Senado, 28 de Agosto de 1830. – *Carneiro de Campos. – João Antonio Rodrigues de Carvalho. – Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.*

Ficaram sobre a Mesa para serem examinadas e submettidas depois á approvação da Camara.

6º Do seguinte Parecer da Commissão de Fazenda, sendo Relator o Sr. Borges:

A Commissão de Fazenda, a quem foi enviada a Lei do Orçamento da Receita e Despeza do Imperio para o anno financeiro que ha de correr de 1º de Julho de 1831 a 30 de Junho de 1832, observou que a referida Lei está concebida debaixo de um systema methodico e minutado em termos explicitos e claros, mas que ainda assim attendendo-se á grandeza da sua materia e variedade dos seus objectos, julga de summa difficuldade offerecer sobre o seu merecimento uma opinião definida e de tal modo demonstrada, que possa habilitar a cada um dos membros do Senado a votar em seus respectivos artigos na occasião em que se discutir, o que tudo ponderado é a Commissão de parecer que a Camara póde encetar a discussão da Lei com o soccorro da assistencia dos Ministros, convidando-os para esse fim, á medida que se discutirem cada um dos Ministerios.

Paço do Senado, 28 de Agosto de 1830. – *José Ignacio Borges. – Marquez de Baependy. – Marquez de Maricá.*

Foi approvado definitivamente.

7º Do seguinte Parecer da mesma Commissão de Fazenda, sendo tambem relator o Sr. Borges:

A Commissão de Fazenda examinou a Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul, para o restabelecimento da cultura do Plano proposto autorisando-se ao Governo a mandar vir e distribuir pelo Presidente da Provincia, gratuitamente, a semente de linho canhamo aos lavradores que se quizerem empregar na sua cultura; não se compromettendo o Governo a comprar os productos, nem dando expectativas de Mercês, afim de não se distrahirem braços e fundos dos estabelecidos ramos de industria da Provincia e se evitarem os experimentados inconvenientes de intervenção do Governo e Despeza da Fazenda Publica, em negocios que mais bem se regulam pelo interesse dos individuos.

Paço do Senado, em 14 de Agosto de 1830. – *Marquez de Baependy. – José Ignacio Borges. – Marquez de Maricá.*

Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

8º De duas Resoluções apresentadas pelo Sr. Oliveira por parte da Commissão da Redacção de Leis: uma do Projecto de Resolução sobre a isenção dos membros dos Conselhos Provinciaes do exercicio de Juizes de Facto, e outra das emendas apresentadas pelo Senado á Resolução vinda da Camara dos Srs. Deputados sobre a extincção da Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro.

Esta ficou sobre a Mesa para ser examinada e submettida depois á approvação do Senado; e aquella foi approvada, afim de remetter-se o Projecto á dita Camara dos Srs. Deputados.

Pedio então a palavra o Sr. 1º Secretario e leu tres Officios do Sr. Ministro dos Negocios do Imperio, remettendo tres Decretos da Assembléa Geral Legislativa, sanccionados por Sua Majestade o Imperador: um sobre a abertura de um canal na Provincia do Maranhão, outro marcando os casos e como se assegura aos descobridores ou inventores de qualquer industria util a propriedade ou uso exclusivo de suas descobertas ou invenções e outro dispensando de fazer exames preparatorios os estudantes dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, que apresentarem certidões authenticas

linho canhamo, que se acha em abandono, não obstante os esforços do Governo ha mais de trinta annos, que ahi estabeleceu uma Feitoria para o Commercio deste genero: parece á Commissão que só se póde approvar o 1º artigo da Resolução e

de o terem feito das mesmas

materias na Universidade de Coimbra ou Cartas de Bachareis em Lettras, passadas na Academia de França.

Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em primeira discussão o Parecer da Commissão de Fazenda sobre o officio do Conselho Provincial da Bahia, para effectuar-se o pagamento da divida passiva daquella Provincia, com a cobrança da divida activa da mesma, cujo parecer sem impugnação foi approvado para passar á ultima discussão.

Seguio-se a ultima discussão do Parecer da Commissão de Fazenda sobre a representação do Conselho Provincial de S. Paulo, para o estabelecimento de uma typographia na sua Capital, cujo Parecer tambem sem impugnação foi approvado definitivamente.

Passou-se á ultima discussão do Parecer da mesma Commissão de Fazenda, sobre o requerimento do Conselho Geral da Provincia da Bahia, acerca da contribuição estabelecida em favor do Banco pelo alvará de 20 de Outubro de 1812, o qual tambem sem impugnação foi approvado definitivamente.

Entrou em ultima discussão o Parecer da Commissão de Constituição sobre a formula que se deve adoptar na remessa para a Camara dos Srs. Deputados, da Resolução tomada no Conselho Provincial de Pernambuco, acerca da nomeação dos Capellães que destacam para a Ilha de Fernando de Noronha, e tendo obtido a palavra disse:

O SR. BORGES: – Na antecedente discussão deste Parecer, julguei que se tinha offerecido como emenda a opinião de um dos nobres Senadores. Dizendo a Constituição expressamente que os Conselhos Geraes terão por principal objecto no exercicio de suas attribuições, propôr, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias, parece-me que devendo qualquer destas materias ser enviada de uma para outra Camara, cumpre empregar-se a phrase da Constituição, artigo 58: "Remette-se o Projecto (tal) do Conselho com as emendas ou addições juntas e pensa-se que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a Sancção Imperial". Neste sentido farei emenda.

O SR. BARROSO: – Na outra discussão cedi da minha opinião por me parecer que as palavras da Constituição – Projectos e Resoluções – eram synonimos neste assumpto; porque se ella diz no artigo 81 que os Conselhos poderão formar Projectos, no artigo 82 falla de Resoluções. Disto porém não se segue, que a palavra – Resolução – seja aqui tomada no sentido de Providencia Legislativa, mas sim no sentido de Proposta ou Projecto dos Conselhos.

O SR. BORGES: – Logo não passou a emenda escripta pelo nobre Senador.

O SR. PRESIDENTE: – O Parecer foi approvado segundo a emenda, substituindo-se nella a palavra – Proposta – pela seguinte – Resolução.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Tinha pedido a palavra para lembrar a adopção da formula que agora conheço que já foi proposta na emenda.

O SR. BORGES: – Não me parece coherente dizer-se: "O Senado envia a sua Resolução sobre a Resolução, etc." A Constituição diz – Projectos – e nós não devemos, nem podemos alterar a Constituição.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – A emenda alterou a formula indicada no Parecer.

Leu então a seguinte:

EMENDA

Diga-se – Envia o Projecto da Provincia de tal, etc. – *J. I. B.*

Foi apoiada.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – (Não foi ouvido pelo tachygrapho).

O SR. BARROSO: – Creio que o nobre

Senador confundio os dous lugares onde deve fazer a declaração. Não podemos chamar aos actos de qualquer das Camaras isoladamente senão Proposições, como se deduz da doutrina do artigo 57 da Constituição; por consequencia

não devemos dizer – Resolução do Senado.

Requerendo o Sr. Borges retirar a emenda, foi-lhe concedido.

Julgando-se por fim sufficientemente discutido este negocio, foi definitivamente approvada a materia do Parecer, conforme a emenda já approvada na antecedente discussão.

Tendo dado a hora, o Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º O exame da redacção das emendas approvadas pelo Senado, ao Projecto de Resolução vindo da Camara dos Srs. Deputados, sobre a extincção da Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro.

2º O exame da redacção feita pela Commissão de Legislação, das emendas ao Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria dos Defuntos e Ausentes.

3º A 1ª e 2ª discussão das emendas da Camara dos Srs. Deputados, ao Projecto de Resolução, fazendo extensiva a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826, aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes.

4º A 1ª e 2ª discussão das emendas da Camara dos Srs. Deputados, ao Projecto de Lei sobre o contracto de locação de serviços.

5º A 2ª discussão ao Projecto de Resolução n. A X, deste anno, marcando o termo da Villa Nova do Principe, da Provincia do Rio Grande do Norte.

6º A ultima discussão do Projecto de Lei n. 14, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os réos de crime de roubo ou furto.

7º A 1ª discussão do Projecto de Resolução n. A O, que autorisa os Presidentes da Provincia a nomearem um até dous amanuenses para o serviço dos Conselhos Geraes.

8º A 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução n. 16, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, para que a moeda estrangeira de ouro ou prata e o ouro em barra e prata em pinha, sejam livres de direitos de entrada ou consumo nos portos e Alfandegas do Imperio.

Em ultimo lugar a primeira e segunda discussão do Projecto de Resolução numero 17, vindo tambem este anno da mesma Camara dos Srs. Deputados, declarando a quem compete a attribuição de conferir Cartas de Seguro aos Militares da primeira e segunda linha, por crimes civis.

Levantou-se a sessão depois das 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Leitura de Officios. – Primeira e segunda discussão do Projecto de Resolução sobre as heranças dos defuntos e ausentes. – Ultima discussão das emendas sobre o Projecto de Lei acerca da extincção da Provedoria de Defuntos e Ausentes. – Segunda discussão do Projecto de Resolução sobre os direitos alfandegarios pagos pelas moedas estrangeiras de ouro ou prata, ouro ou prata em barra. – Primeira e segunda discussão do Projecto de Resolução sobre Cartas de Seguro aos militares de primeira e segunda linha por crimes civis. – Ultima discussão do Projecto de Lei sobre os réos apanhados em flagrante delicto de roubo.

Fallaram os Srs. Senadores: – Carneiro de Campos, 3 vezes; Marquez de Inhambupe, 5 vezes; Almeida e Albuquerque, 6 vezes; Evangelista, 2 vezes; Borges, 9 vezes; Oliveira, 4 vezes; Barroso, 2 vezes; Conde de Valença, 3 vezes; Conde de Lages, 2 vezes; Duque Estrada, 1 vez; Marquez de Baependy, 2 vezes.

Achando-se presentes 29 Srs. Senadores, abrio-se a Sessão; e lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1º Secretario participou estar doente o Sr. Marquez de Queluz.

Leu um officio do 1º Secretario da

Camara dos Srs. Deputados, participando que por officio do Ministerio da Fazenda, de 26 do corrente, foi presente áquella Camara haver S. M. o Imperador sanccionado o Decreto da Assembléa Geral Legislativa sobre o novo methodo de lançamento e cobrança da Decima dos predios urbanos.

De uma e outra cousa ficou o Senado inteirado.

Leu outro Officio do mesmo Secretario, remettendo o seguinte:

PROJECTO

A Assembléa Geral Legislativa Decreta:

Art. 1º O Commissario Geral do Exercito fica extincto durante a paz.

Art. 2º O Commissario Geral fechará as suas contas com o Thesouro Publico, onde entregará todos os livros e papeis da sua Repartição e os Empregados, que existirem nas Provincias, farão outro igual encerramento e entrega ás Juntas da Fazenda, donde serão remettidos para o Thesouro.

Art. 3º Os officiaes do Commissariado ficarão percebendo os seus respectivos soldos, sem outro qualquer vencimento, emquanto o Governo os não empregar.

Art. 4º No fornecimento dos generos, que pelo Commissariado se fazia ao Exercito, observar-se-ha a ordem seguinte:

1º As Etapas que competirem aos Officiaes de Patente, que as vencerem, ser-lhes-hão pagas a dinheiro nas Thesourarias Militares, no fim de cada mez, á vista dos seus recibos.

2º As Etapas dos Officiaes Inferiores e Soldados dos Corpos, serão pagas pelo mesmo modo aos Quarteis Mestres ou ás Pessoas que servirem como taes, de cinco em cinco dias, impreterivelmente, ainda no caso de não ser possivel fazer o pagamento dos prets.

circumstancias que occorram, não possam cobrar os soldos dos seus Postos.

4º O valor dos cavallos e seus equipamentos, que competem aos Officiaes que não vencem pelas massas dos corpos, ser-lhes-hão abonados conforme as Leis existentes; e as remontas dos Corpos correrão pelos seus Chefes, aos quaes nas Thesourarias Militares se fará entrega das sommas para isso destinadas.

5º O fornecimento dos generos, que pelo Commissariado era feito aos Quarteis, Corpos de Guarda e Fortalezas, será encarregado no Rio de Janeiro ao Almoxarife do Arsenal do Exercito; e nas outras Provincias aos Almoxarifes dos Trens de Guerra e o seu valor será conforme aos preços do mercado.

6º As Comedorias dos Officiaes do Exercito que embarcarem, ser-lhes-hão pagas pelas Thesourarias, segundo a tarifa actual; e os mantimentos e transportes serão promptificados pelos Almoxarifes.

7º Os Officiaes inferiores e Praças, que tiverem familia, receberão as suas Etapas em dinheiro, se assim o quizerem.

Art. 5º A avaliação das Etapas e forragens será feita no principio dos Semestres, no Rio de Janeiro, pela Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, precedendo as necessarias informações, e será approvado pelo Ministro da Guerra, e nas outras Provincias pelas Juntas de Fazenda, e approvada ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As Tabellas dos Preços semestraes serão publicadas pela Imprensa, affixadas nas Thesourarias Militares e communicadas aos Chefes dos Corpos.

Art. 6º A importancia das Etapas e forragens dos Officiaes Inferiores e Soldados, serão recebidos pelos Commandantes das companhias, que a farão entrar nos Cofres dos Conselhos Administrativos dos Corpos depois de separados os valores das Etapas

3º As forragens e ferragens dos cavallos dos Officiaes, que vencerem pelas massas dos Corpos e as dos Officiaes Inferiores e Soldados serão pagas mensalmente a dinheiro, nas ditas Thesourarias, aos respectivos Quarteis Mestres e as dos Officiaes que não vencem pelas massas, ser-lhes-hão pagas mensalmente, á vista dos seus recibos, ainda quando por

que pertencerem ás praças dispensadas dos Ranchos dos Quarteis. Os Conselhos administrativos ficam encarregados da sustentação dos Officiaes Inferiores e Soldados, a qual será fiscalizada pelos officiaes superiores e commandantes das companhias.

Art. 7º Se as praças de rancho das companhias não forem bem alimentadas, poderão, pelo intermedio dos seus commandantes, queixar-se aos Chefes dos Corpos, para estes o

exporem ás autoridades competentes, que applicarão as providencias que julgarem necessarias.

Art. 8º Nos Regimentos, Batalhões e Corpos, em que não existirem os Conselhos Administrativos creados pelo Alvará de 12 de Março de 1810, instituir-se-hão Conselhos de Administração analogos; e ao Governo sempre arbitrar o numero e classe dos Officiaes, de que devem constar, quando os Corpos tiverem menos de seis companhias.

Art. 9º Ficam derogadas as Leis e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, em 28 de Agosto de 1830. – *José da Costa Carvalho*, Presidente. – *Joaquim Marcellino de Brito*, 1º Secretario. – *Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto*, 2º Secretario.

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Leu outro Officio do mesmo Ministro de Estado, remettendo os dous seguintes:

PROJECTOS

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio resolve:

Art. 1º Os processos, assim das appellações, que na fórma do art. 1º da resolução de 24 de Setembro de 1828, devem interpor-se ex-officio das sentenças proferidas nas Juntas de Justiça, como das revistas nas Causas Civeis e Criminaes, serão distribuidos a um dos Ministros da Relação, a quem forem dirigidos, em Livro propriamente destinado para cada um desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo Presidente.

Art. 2º O Ministro a quem o processo fôr distribuido, que será o Relator e o Preparador do Feito, depois de o ter examinado, passal-o-ha com uma simples declaração de o ter visto, ao que ou seus Procuradores e Advogados poderão fazer observações, quando fôr inexacto ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão e finda ella, a votação em que deverão intervir tantos Juizes, pelo menos quantos forem da Sentença recorrida, vencendo-se a discussão á maioria de votos; e em caso de empate nas Causas Criminaes, quer sobre a condemnação, quer sobre o grau da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo, e nas Causas Civeis desempatará o Presidente.

Art. 4º Nos processos mencionados no art. 1º, poderá o Autor recusar um Juiz e o Réo dous, sem motivarem a recusação.

Art. 5º Quando forem dous os réos, cada um recusará seu Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um autor, com a differença de que em lugar de dous será nomeado um para exercer a recusação.

Art. 6º Emquanto não se organizarem competentemente as Relações, a distribuição de que trata o art. 1º far-se-ha indistinctamente entre todos os Ministros, que servirem em cada uma dellas e o seguimento do processo verificar-se-ha naquelle que fôr immediatamente menos antigo ao Relator e assim por diante. Os adjuntos para a decisão da Causa, quando forem necessarios, serão tirados á sorte ao mesmo dia da proposição do Feito.

Art. 7º Todos os actos do processo, a que se refere a presente Lei, serão publicos; não podendo porém as partes, nem seus procuradores e advogados assistir ao da votação.

Art. 8º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás e Decretos e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, em 27 de Agosto de 1830. – José da Costa Carvalho, Presidente. – Joaquim Marcellino de Brito, 1º Secretario. – Joaquim Francisco Alvares Branco

immediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma e assim por diante, até o numero de tres, entregando-se depois ao Presidente, que o dará para Ordem do Dia.

Art. 3º No dia designado, o Ministro Relator apresentará por escripto um Relatorio circumstanciado dos Autos, a que as Partes

Muniz Barreto, 2º Secretario.

Foi a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

2º PROJECTO

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio resolve:

Artigo unico. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas a José de Souza Santos, Juiz da Balança da Casa da Moeda da Cidade do Rio de Janeiro, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1828, com o ordenado por inteiro; a José Joaquim Calasaens, Porteiro da Secretaria de Estado do Negocio da Guerra, por decreto de 17 de Março de 1830, com o ordenado annual de 350$000; a Francisco de Salles Gomes, Official Maior da Secretaria do Governo do Maranhão, por aviso de 30 de Setembro de 1829, com 90$000, metade do ordenado que vencia; a Euzebio Nunes de Paiva Matos, Feicor da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, por decreto de 15 de Junho de 1830, com o ordenado de 400$000; a Antonio Maria de Moura, 2º Escripturario da Contadoria da Marinha da Côrte, por Decreto de 29 de Novembro de 1828, com o ordenado de 400$000; a João Innocencio de Azevedo Coitinho, Escrivão da Receita, e Despeza da Intendencia do Oiro da Villa do Principe, por Decreto de 6 de Maio de 1830, com o ordenado de 800$000; a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia, de S. Paulo, por Decreto de 19 de Novembro de 1829, com 600$000 de ordenado; a Nicoláo Viegas de Proença, Official Maior da Secretaria da Intendencia da Policia, por Decreto de 27 de Novembro de 1829, com 400$000 de ordenado; a Antonio José Rodrigues Paiva, Praticante da Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1830, com o ordenado de 120$000; a João da Silva Mattos, Porteiro da dita Junta, por decreto da mesma data, com o ordenado de 72$000; a Manoel José Barbosa de Lomba, Deputado e Contador Substituto da Junta dos Arsenaes do Exercito, pela Relação da Consulta da mesma Junta, em 12 de Março de 1830, com o ordenado de 800$000; a José de Conselho da Fazenda, por Apostilla de 3 de Setembro de 1828, com o ordenado de 300$000.

Paço da Camara dos Deputados, em 27 de Agosto de 1830. – Assignados.

Dispensou-se a sua impressão e foram os documentos remettidos á Commissão de Fazenda, para os examinar e informar á Camara na occasião da discussão.

Leu finalmente uma Representação de Manoel de Santa Barbara Garcia sobre a suppressão feita pela Camara dos Srs. Deputados, no Projecto de Lei do Orçamento, de uma pensão de 12$000, concedida pelo Governo a um filho do Supplicante, para frequentar o Curso Juridico na Cidade de São Paulo.

Ficou sobre a Mesa, para ser tomado em consideração, quando se discutir o Projecto de Lei do Orçamento.

O Sr. Matta Bacellar participou achar se doente o Sr. Visconde de Cayrú.

O Senado ficou inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª e 2ª discussão o Projecto de Resolução da Camara dos Srs. Deputados fazendo extensiva a Disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826 aos recenceamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos Defuntos e Ausentes.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Esta resolução deve soffrer uma emenda e eu a faço.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Depois da palavra – 1826 – diga-se – relativamente á dispensa de apresentar certidões de Decima, por tempo de seis mezes – e continue o artigo unico, salva a redacção. – Marquez de Inhambupe.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Ha

Rezende Costa, Escrivão da Mesa do Thesouro, por Decreto de 31 de Outubro de 1827, com o ordenado de 1:600$000; a José Caetano de Brito, 1° official menor do Assentamento do

Magistrados que estão dependendo desta Resolução,

para entrarem em lugares, etc., portanto,é urgente. Se acaso porém admittir-se esta emenda, a Resolução não passa nesta Sessão, que está a acabar. Ora, ella consegue o fim que se deseja, e é quanto basta; portanto, voto contra a emenda.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Não sei que seja razão sufficiente, para se deixar passar uma lei como está, o não se deixar no tempo de sua maior perfeição. Os Magistrados devem fazer a sua obrigação; quando cada um sahir do lugar deve ter as suas contas feitas, pois que da falta dellas se tem seguido muitos males.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu creio que a resolução tem quanto basta, para se entender. Diz o nobre Senador que os Magistrados devem apresentar as suas contas. Porém, elles hão de tomar contas a si mesmos? Nós não sabemos que essas contas ficam no Thesouro annos e annos, sem se tomarem? Não acho razão de se emendar a Resolução, só para se dizer que os Magistrados terão seis mezes para apresentarem as suas contas; portanto voto contra a emenda.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O recenceamento de que aqui se trata, não é a liquidação das contas; é o que todos os Provedores fazem, ou devem fazer, para ver o dinheiro que ha em cofre; a liquidação de contas nunca se fez; e o Juiz não é obrigado ou responsavel pelo dinheiro, senão quando não o entrega ao Thesoureiro; e este uma vez que arrecadou, vai ao Erario, ou á Junta da Fazenda. Eu tenho visto as difficuldades que têm havido; e para isto fiz a emenda, para maior clareza. Agora o Senado decidirá.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Se o recenceamento se reduz ao que disse o nobre Senador, eu estou por isso; mas na Decima não basta isso. E' revista depois e nisto leva-se muito tempo; vai remettido á Mesa da Consciencia; vai depois ao Promotor e Fiscal; emfim, cada Official de emenda, que só é de palavras e que obriga comtudo a ir ainda á outra Camara, gastando-se com isto maior tempo; o que embaraçará ser sanccionada ainda nesta Sessão.

O SR. EVANGELISTA: – Eu cuido que a questão não é conceder os seis mezes; é sim se por faltar uma formalidade ha de se pôr em duvida a execução.

Diz-se que a lei está escura. Eu sou o primeiro que gosto das leis bem claras; mas quem a se dirige esta reforma? E' ao Governo; logo não é necessario fallar por um modo tão explicito e tão claro. Percebem-se muito bem as clausulas da lei; portanto acho desnecessaria a emenda, que não serve para mais, do que empatar estes homens.

Julgando-se sufficientemente discutida esta materia, procedeu-se á votação e foi approvado o projecto, para passar á ultima discussão, não sendo approvada a emenda.

Segunda parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 1ª e 2ª discussão das emendas postas pela Camara dos Srs. Deputados ao Projecto de Lei do Senado sobre os contractos de localização de serviços.

Foram approvadas sem debate, para passarem á ultima discussão e a requerimento do Sr. Conde de Lages, se resolveu que tivesse lugar na segunda Sessão.

Terceira parte da Ordem do Dia

Passou-se ao exame da reducção das emendas approvadas pelo Senado ao Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre a extincção da Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro.

O SR. BORGES: – Quando se discutio esta

Secretaria é um Promotorzinho; e acontece o mesmo que ao contracto da Bulla em Lisboa, cujas contas nunca se tomavam. Do que se trata é de estabelecer um prazo; e a emendar-se então deveria ser com outra Resolução, para habilitar o Governo a dar mais tempo; é não fazer esta

Resolução, eu observei á Camara que se devia pôr a differença de ser assignado o Decreto da Mercê do Imperador; e julgando que não ha duvida de que sejam assignados por Elle, mas tendo eu offerecido aqui uma emenda que

sei que passou, não a vejo agora redigida. Além disto, um nobre Senador advirtio aqui que isto não podia passar como emenda; e com effeito, pensando e meditando melhor neste negocio, vejo que não pode isto ir como emenda. O que se aproveitou da Lei? Nada. Fica extincta a Chancellaria? Não. Logo, não ha projecto emendado; veio aqui um projecto da Camara dos Deputados, que não passou nesta Camara. Isto é o que ha; e não emendas.

O SR. OLIVEIRA: – Quanto á 1ª observação do nobre Senador, estou por ella, porque como a Commissão não teve as actas, não sabia qual foi a primeira, qual a segunda emenda, para as collocar. Quanto, porém, á 2ª observação, digo que não é aqui o seu lugar, ou tempo proprio; eu estaria por ella se estivessemos na discussão do Projecto.

O SR. BORGES: – Sr. Presidente, eu sou pouco regimentista; mas recorro aos nobres Senadores, que não o são, para dizerem se quando vem alguma redacção qualquer, não pode-se reformar o que envolve absurdo; porquanto principia o 1º artigo da lei – Fica extincta a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro; – depois tira o ordenado do Chanceller e muda o expediente dos Despachos para a Secretaria do Imperio; e não admittindo nenhuma destas cousas, chamamos emendas ao que é o contrario do Projecto, ao que é outro objecto inteiramente differente delle. Mais exacto me parece fazer destas emendas uma outra Resolução nova; entretanto, cinjo-me ao juizo da Camara que melhor decidirá.

O SR. BARROSO: – A reflexão que o nobre Senador acaba de apresentar, foi proposta por mim na 3ª discussão; porém o Senado entendeu de outra maneira. Com effeito, eu estou que o Projecto cahio e que estas emendas estão prejudicadas. O que diz a Resolução? – Fica extincta a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro. – A Emenda suppõe

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – O mesmo nobre Senador confessa que o Senado rejeitou as suas observações; logo o Senado tem já decidido este negocio.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Eu descubro que esta redacção contém parte Resolução que veio. Ella trata do expediente dos negocios da Ordem; e isto foi adoptado pelo Senado; a Resolução dizia – o expediente se fará por onde se faz o das outras ordens; – o Senado porém emendou dizendo mais claro – será feito pela Secretaria dos Negocios do Imperio. Em outras cousas não approvo a redacção, porque ella diz mais do que se venceu aqui e embrulha as cousas, que eu não entendo.

O SR. OLIVEIRA: – Requeiro que venha a Acta para se ver o embrulho.

O SR. CONDE DE VALENÇA: – Eu acho essencial o reparo que fez o nobre Senador, o Sr. Borges; e para que havemos de deixar sahir deste Senado isto assim?

O Sr. Presidente consultou ao Senado se julgava que o Projecto assim emendado envolvia absurdo e decidio-se que não. Procedendo-se depois á votação Projecto, for approvado na fórma das emendas redigidas. supprimindo-se porém nestas a declaração de serem os Decretos assignados pelo Imperador e resolvendo-se que mencionado projecto revertesse á Camara dos Srs. Deputados com as emendas referidas.

O Sr. Secretario leu um Officio do Ministerio do Imperio, participando que S. M. o Imperador Havia por bem Receber a Deputação do Senado quinta-feira, 2 de Setembro, pelas 10 horas da manhã, no Paço da Cidade.

Ficou o Senado inteirado, afim de fazer-se a nomeação dos Membros da Deputação referida.

Quarta parte da Ordem do Dia

a extincção? Não. A respeito do expediente, a unica cousa que faz, é mudar a referenda de Chanceller nos Decretos; mas o Projecto original não trata disto. A 3ª parte é que cesse o emprego de Chanceller e o seu ordenado; mas nós dizemos que fique o Chanceller. Logo, o que fica ao Projecto? Nada. Estas foram as razões, que tive para fazer aquella reflexão e as que agora repito, para a Camara tomar o seu ultimo accôrdo.

Entraram em ultima discussão as emendas redigidas pela Commissão de Legislação ao Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria de Defuntos e Ausentes.

O SR. CONDE DE VALENÇA: – Creio que escapou á Commissão uma especie proposta na emenda do Sr. Visconde de Alcantara, que é que se refundisse a materia do art. 5º em diante; falta tambem uma outra emenda do Sr. Gomide a respeito do thesoureiro; portanto, acho que é necessario voltar á Commissão para harmonizar estes artigos.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – A Commissão assentou que com esta addicção e ainda mesmo sem ella fica o Projecto conforme o vencido; porque diz aqui *(leu)*. Extincto o lugar de Provedor de Ausentes, era preciso regular o serviço que pertence aos Escrivães; e é isto o que diz aqui: *(leu)*. Os escrivães deste Provedoria extincta continuem nos autos pendentes, emquanto durar o direito de exercer este Officio. Nos Inventarios em que houver Orphão, sirva o escrivão de orphãos. Está tudo aqui providenciado. Emquanto á emenda do Sr. Gomide, ella não foi á Commissão.

O SR. PRESIDENTE: – O seu autor a retirou.

O SR. CONDE DE VALENÇA: – Extingue-se a Provedoria de Ausentes; como então vem aqui o artigo que trata de ausentes? Pois Orphão é Ausente?

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Este projecto, indo com os dous primeiros artigos, supprimidos o terceiro e quarto, está exacto; e não se pode dizer que elle trata de ausentes. Se se quer outra cousa que elle não tenha, diga-se o que se quer e não se argua a Commissão de não fazer lá uma certa cousa que alguem tinha guardado na sua lembrança e que não sabe dizer o que é. Aqui tudo está em harmonia; tudo está perfeito; não ha nada estranho. O artigo 8º, que é relativo aos Officiaes, está conforme com o vencido. Como é que se ha de dar ordenado ao Thesoureiro, que é temporario por tres annos, e que só tem uns tantos por cento? Tudo está como deve estar.

Termo da Villa Nova do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte; começando-se pelo:

Art. 1º Foi approvado sem debate.

Art. 2º Igualmente approvado.

Ficou portanto approvado o Projecto para passar á ultima discussão.

Sexta parte da Ordem do Dia

Seguio-se a 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, para que a moeda estrangeira de ouro ou prata e ouro em barra e a prata em pinha, sejam livres de direitos de entrada, ou consumo nos portos e alfandegas do Imperio.

O SR. BORGES: – Eu sei da existencia deste direito pela Resolução, que vejo presente, ainda que nunca vi na Receita semelhante direito. A Resolução mostra que elle existe; e como existe, é preciso acabar com elle, porque é muito impolitico que haja tal direito.

Deu-se por discutido o Projecto e procedendo-se á votação, foi approvado para passar á ultima discussão.

Setima parte da Ordem do Dia

Passou-se á 1ª e 2ª discussão do Projecto de Resolução, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, declarando a quem compete a attribuição de conferir Cartas de Seguro aos Militares da 1ª e 2ª linha por crimes civis.

O SR. OLIVEIRA: – Acho que esta lei não deve passar; isto é uma lei para dous mezes; porque temos o Codigo que ha de ser conforme a Constituição, que não reconhece seguros, e só fianças; e á vinda delle, torna ao nada esta Resolução.

O SR. BORGES: – Esta razão é forte; e para

Procedeu-se á votação e foram approvadas as emendas, para ser com ellas redigido o Projecto pela Commissão de Redacção de Leis e remetter-se depois á Camara dos Srs. Deputados.

Quinta parte da Ordem do Dia

Passou-se á 2ª discussão do Projecto de Resolução, deste anno, marcando o

apoial-a, lembro que na lei de que nos occupamos ha pouco, sobre o crime de roubo, não se permittio seguro e só se concedeu fiança. Os Auditores de Guerra eram os que davam esses seguros e havia uma excepção em que só o Conselho Superior os podia conceder; mas

talvez se acabem de todo essas Cartas de Seguro se o Codigo passar; portanto acho que a lei deve ficar adiada até se ver como fica isto.

O SR. CONDE DE LAGES: – Não deve ficar adiada; é uma cousa que insta. Criaram-se estas Juntas de Justiça nas Provincias; e como não se declarou que ellas ficavam com essa attribuição do Conselho Supremo, acontece que continuam os homens a vir buscar Cartas de Seguro á Côrte, o que é um incommodo terrivel. Se o Codigo tirar essa providencia, fica tirada; mas emquanto não sabemos o que succederá, vamos acautelar o mal presente, que não é pequeno.

O SR. BORGES: – Se passar a lei como está, desprezada a observação que fez o nobre Senador, a respeito do Codigo, quem ha de passar essa Carta de Seguro? A Legislação Militar foi buscar a regra na Legislação Civil, isto é, nos casos em que os Corregedores da Comarca passam as Cartas no civil, passa-as no militar o Auditor Geral; nos casos em que as passa o Corregedor do Crime na Relação, as passa o Relator no Supremo Conselho Militar; ora, nestas Juntas de Justiça das Provincias não é Relator propriamente; quando ha algum conselho de guerra, nomeiam-se para aquella vez um que relate o Feito; o Corpo Collectivo da Junta não é que ha de passar a Carta: isto não se vio; logo quem a ha a de passar? E' por esta difficuldade que eu lembrei o adiamento, até vermos que providencia se devia dar; o contrario é estar questionando por conjecturas e sem conhecimento das cousas.

O SR. CONDE DE LAGES: – A Lei da criação diz que se convoquem os tres Magistrados mais graduados na Capital; e um destes é que se nomeia para Relator; logo existe, ou seja nomeado pela Lei, ou pelo Presidente; o que é indifferente para ser perfeito Relator. Portanto não vale o argumento do nobre Senador, para que se deixe de tomar esta pela gravidade do caso, sem ser a votos, na Relação por seis, o mesmo é no Conselho Supremo Militar.

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação e foi approvado o Projecto para passar á ultima discussão.

Oitava parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Lei, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os réos que forem presos em flagrante pelo crime de roubo ou furto, com as emendas approvadas na 2ª discussão, começando-se pelo:

Artigo 1º.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O artigo deve passar com as emendas offerecidas. A 1ª emenda é para se supprimir o ser roubo de noite e em lugar publico, e isto é conveniente, para que todos os crimes de roubo sejam sujeitos a esta nova fórma de julgamento, pois que o clamor, que ha, é de que se dá evasiva a estes réos; além deste motivo accresce que os roubos têm sido até de escravos, de dia, nos chafarizes, por pessoas que alli têm outros pretos a seduzil-os e no meio de tantos crimes, só se ouviam clamores e nada de castigos. A outra emenda é a respeito da moeda falsa. Esta tambem é justissima; porque as Provincias se acham afflictas com este crime, que se têm propagado, e estes são as ladrões mais perigosos, que atacam o todo da Nação. Outra emenda é relativa ao Juiz Criminal e é conforme a razão. Outra, que ouvi ler, é sobre os casos fóra de flagrante, para ser collocada em lugar conveniente. Em uma palavra acho conveniente o artigo e boas as emendas que se têm offerecido a elle; portanto o meu voto é que elle deve passar com as emendas.

Dando-se por discutida a materia e procedendo-se á votação, foi approvado conforme

medida tão necessaria, por cuja falta manda-se de Matto Grosso aqui buscar o Seguro.

O SR. DUQUE ESTRADA: – Nas Juntas de Justiça ha Relator e era impossivel não haver. Aqui não é o Relator quem concede o Seguro; elle pede votos ao Tribunal e o Tribunal é quem decide. O Corregedor do Crime aqui não póde passar esta Carta, porque cessou a sua autoridade; e como não póde,

as referidas emendas, o artigo 1º.

Seguio-se a discussão do artigo additivo sobre o crime de moeda falsa,

cuja materia sem impugnação foi approvada, conforme o havia sido na 2ª discussão, afim de ser collocado onde melhor convier.

Artigo 2º Foi approvado sem debate, conforme as emendas approvadas na 2ª discussão.

O Sr. 1º Secretario participou então á Camara, que se haviam recebido os impressos do Projecto de Lei do Orçamento e que portanto era necessario saber com antecipação, o dia e hora da sua discussão, para convidar aos Srs. Ministros de Estado á medida que se fossem discutindo os respectivas Ministerios na fórma da Resolução do Senado.

O SR. OLIVEIRA: – Eu creio que só quando tratarmos do Orçamento da Repartição da Guerra é que será necessario esse convite; porque os mais Srs. Ministros de Estado são membros da Casa.

O SR. BARROSO: – Parece isto indifferente á primeira vista, mas nós não sabemos se estes membros da Casa quererão discutir como Senadores, ou como Ministros de Estado.

O SR. BORGES: – Além da razão apontada, ainda ha outra, que é não serem o Senador e Ministro de Estado obrigados á frequencia da Casa, e por isso póde muito bem deixar de vir nesse dia, em que se discutir a parte da sua Repartição. O Parecer da Commissão diz que se convide; mas não se convida a todos no mesmo dia; ha de ser o da Repartição, cujo orçamento entrar em discussão.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – O que eu desejava é que não gastassemos tempo com ceremonias; convide o da Guerra quando fôr occasião e os outros dêm-se por convidados, pois que são membros da Casa e basta saberem a Ordem do Dia.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Eu julgo necessario o convidarem-se os Ministros particularmente como Ministros, embora sejam Senadores; e já a Commissão de Fazenda, sendo-principiando pelo Titulo que trata da Receita, porque para esta discussão ha de ser convidado o Ministro da Fazenda, que tambem é Senador; e depois passassemos aos outros Titulos, deixando o do Imperio para o fim, porque o Ministro desta Repartição se acha doente e para este tempo já estará capaz de comparecer. E' verdade que ha quem faça as suas vezes; mas faz differença para a discussão não ser elle mesmo, que tem de se haver com esta Lei.

O SR. BORGES: – Eu estou que aos Ministros membros da Casa se participe, e aos outros que não o são, se convide. Se algum quizer assistir como Ministro, é recebido como tal e toma o competente assento: se não quizer vai para o seu lugar, que nisso não perde nada. Quanto ao arbitrio de se principiar a discussão pela Receita, não o acho acertado, pois que nenhuma Lei se principiou a discutir pelo fim; é sempre pelo principio; de mais, a Lei é sempre calculada pela despeza e por isso não podemos principiar pela Receita. Se o Ministro do Imperio está doente ha quem faça as suas vezes; os lugares nunca morrem e póde vir o Ministro interino da Pasta. Se elle fosse agora demittido, quem viria sustentar a discussão? Era elle? Não; era aquelle que fosse nomeado em seu lugar. Portanto vamos com a regra geral, principiando a discussão pela Despeza.

O SR. BARROSO: – A Camara tem muitas vezes adoptado o methodo de principiar as suas discussões por onde quer e lhe parece mais conveniente, tratando primeiro do que está em ultimo lugar e deixando para o fim o que está em lugar superior; portanto não era novidade, se assim o fizesse agora na discussão desta Lei. Quanto ao convite aos Ministros, é necessario que se faça com antecipação, e é por isso que eu exigi a declaração da hora e dia para os avisar e convidar. Quanto a avisar Senadores, eu me opponho; porque ou elles

lhe dado este negocio para pensar sobre elle, disse que era melhor isto. Tambem julgo necessario alterar o methodo, com que nos foi apresentado esta Lei, isto é, que discutissemos

vêm como Ministros e então foram convidados, ou elles vêm como Membros da Casa, e então não devem ter differença dos outros Senadores e devem ouvir a Ordem do Dia.

O SR. BORGES: – E' sómente para responder ao nobre Senador. Esta Lei tem um methodo peculiar de se discutir; embora a respeito de outras a Camara tenha alterado o methodo, a respeito desta não o póde, não

o deve fazer. E' indispensavel principiar-se pela despeza, para saber-se como se ha de acudir a ella; e em nenhuma parte do mundo se discutio antes a Receita que a Despeza; isto seria caso novo na Historia Financeira.

O SR. MARQUEZ DE INHAMBUPE: – Eu bem sei que primeiro se trata das despezas da Nação, para depois se procurar a sua renda; mas é quando se estabelece essa despeza e ainda não ha essa renda; é quando se vai criar uma e outra cousa. Não é isso essencial, quando já vem a Lei feita; antes é bem insignificante. Comtudo se julga que isto é cousa mui preponderante, não insisto. Eu propuz esta idéa, persuadido de que não havia embaraço algum, e porque o Ministro do Imperio se acha doente.

Disse o nobre Senador que os lugares não morrem e que o Ministro interino podia discutir. Ora, Senhores, ou nós queremos aqui os Ministros para mera formalidade, ou para nos esclarecer sobre este negocio. O Ministro interino, apezar de muito habil, não foi elle quem criou isto e não póde estar ao facto de certas circumstancias miudas: nós temos visto que, perguntados sobre cousas que são obra de outros, elles respondem: foi no tempo do meu antecessor, não sei.

O SR. ALMEIDA E ALBUQUERQUE: – Não acho indifferente principiar pela receita ou pela despeza; a Nação não está nas circumstancias do particular, que vê o que tem para gastar e dahi regula as suas despezas; a Nação faz o contrario; examina a sua despeza e depois os meios de votar a sua receita. Eu nunca convirei que se principie por onde se deve acabar. Que se principie pela Repartição de Justiça, ou da Guerra, primeiro que pela do Imperio, sim; isto é indifferente. Emquanto ao convite aos Ministros, acho o mesmo que já disse, que, sendo elles membros da Casa, é um formulario inutil, só bom para gastar tempo.

O SR. BORGES: – O nobre Senador que apresentou a idéa de alteração do methodo da discussão, bem confessou que primeiro se trata mais contos; o que havemos de fazer? Tornarmos para traz para vermos donde hão de sahir esses contos necessarios? De certo que sim. E não é isto perder tempo e perder trabalho? De certo que sim. Logo vamos com a regra estabelecida e mais segura. Respeito á presença do mesmo Ministro do Imperio, que se acha doente, dizendo-se que a presença do interino é uma mera formalidade, eu respondo que então tudo quanto elle está fazendo no Ministerio, é uma mera formalidade; porque está dando andamento a cousas que não foram principiadas por elle e sim projectadas pelo Ministro doente. Supponhamos o que não é impossivel pela liberdade, que tem o Imperador de demittir os Ministros, quando lhe apraz, que elle era demittido; devia-se chamar o Ministro demittido? Não. Pois então venha o que está servindo.

O SR. MARQUEZ DE BAEPENDY: – Quando lembrei a alteração do methodo (torno a dizer) não me persuadi que encontrasse tanta opposição e que désse materia a tão eloquentes e repetidas dissertações. Não é isto materia para tanta discussão e estar-se debatendo.

O SR. EVANGELISTA: – Sou de opinião que não se deve dispensar o convite aos Senadores que são Ministros de Estado; tal dispensa seria uma falta de consideração e de respeito que se lhes deve. Deixemo-nos dessas philosophias...

Dando-se por discutida a materia, venceu-se que se principiasse a discussão pelo Titulo 1º da Lei, e que fosse convidado para assistir a ella o Ministro dos Negocios do Imperio; e quanto ao dia e a hora da discussão, ficou para se decidir em occasião opportuna, por ter dado a hora.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º As ultimas discussões das materias approvadas em 2ª na presente sessão; e a Resolução das aposentadorias sobre os differentes empregados; e depois a

da despeza. Isto era bastante para não se adoptar semelhante idéa; mas vamos a exemplos. Supponhamos que (no caso de se discutir primeiro a receita) orçamos a receita em quinze mil contos; e que passando depois á despeza, achamos serem necessarios

continuação da discussão adiada pela hora.

Levantou-se a sessão depois das 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 31 DE AGOSTO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Ultima discussão das emendas ao Projecto de Lei relativo ao contracto de locação de serviços. – Ultima discussão do Projecto de Lei sobre a Villa Nova do Principe, R. G. do Norte. – Ultima discussão do Projecto de Resolução relativo aos direitos alfandegarios sobre a moeda estrangeira de ouro ou prata. – Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre os crimes civis dos militares de primeira e segunda linha. – Ultima discussão da Resolução sobre as arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes. – Segunda discussão do Projecto de Resolução acerca da nomeação de amanuenses para o serviço dos Conselhos Provinciaes. – Segunda discussão da Resolução sobre o pagamento do arrendamento de uma casa para servir de cadeia em uma villa da Provincia da Bahia. – Primeira discussão do Projecto de Resolução sobre a derogação no Lº. 1º, Tit. 95 e o Decreto de 26 de Março de 1754. – Primeira discussão do Projecto de Resolução sobre a creação de cadeiras de grammatica latina e primeiras lettras do R. G. do Norte. – Segunda discussão do Projecto de Resolução sobre os professores de primeiras lettras. – Segunda discussão da Resolução sobre as aposentadorias dos empregados publicos. – Terceira discussão do art. 3º da Lei sobre os ladrões.

Fallaram os Srs. Senadores: – Borges, 11 vezes; Saturnino, 4 vezes; Barroso, 3 vezes; Carneiro de Campos, 3 vezes.

Achando-se presentes 28 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão; e, lida a Acta da antecedente, foi approvada.

O Sr. 1º Secretario participou que o Sr. Gomide se achava doente.

final da Resolução feita na Secretaria, sobre os Capellães da Ilha de Fernando, tomada sobre a Resolução do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, segundo os termos que se haviam decidido no Senado.

Foi approvada sem impugnação para ser remettida á Camara dos Srs. Deputados.

Consultou depois ao Senado se devia ou não avisar ao Ministro do Imperio, para tratar-se da Lei do Orçamento.

O Senado decidio que trataria deste objecto depois do dia de Sexta-Feira.

Procedeu-se á nomeação dos Membros para a Deputação, que no dia 2 de Setembro, pelas 10 horas, da manhã, devia dirigir-se a S. Majestade o Imperador, no Paço da Cidade, pelo motivo do encerramento da Assembléa Geral Legislativa; e sahiram por sorte os Srs. Marquez de Maricá, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Marcos Antonio Monteiro de Barros, Visconde de Congonhas, Marquez de Jacarépaguá, Francisco Carneiro de Campos, Marquez de S. João da Palma.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entraram em ultima discussão as emendas feitas pela Camara dos Srs. Deputados ao Projecto de Lei relativo ao contracto de locação de serviços.

Foram approvadas sem impugnação, para serem remettidas com o Projecto, afim de subirem á Sancção Imperial.

Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Resolução, deste anno, sobre a continuação da posse de todo o territorio concedido á Villa nova do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte.

Foi definitivamente approvado, para se

O Senado ficou inteirado.

Apresentou immediatamente a redacção remetter á Camara dos Srs. Deputados na fórma da Resolução.

Terceira parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Resolução, deste anno, vindo da Camara dos Srs. Deputados, relativo a ficarem livres de quaesquer direitos de entrada as moedas estrangeiras de ouro e prata

Foi approvada definitivamente para subir á Sancção Imperial.

Quarta parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Resolução, deste anno, vindo da Camara dos Srs. Deputados, sobre as attribuições de conferir Cartas de Seguro aos militares de 1ª e 2ª linha por crimes civis.

Foi approvada definitivamente para subir á Sancção Imperial.

Quinta parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão a Resolução vinda da Camara dos Srs. Deputados, sobre a disposição da Resolução de 11 de Setembro de 1826, ser extensiva aos recenseamentos ou certidões das arrecadações das heranças dos defuntos e ausentes.

Foi approvada para subir á Sancção Imperial.

Sexta parte da Ordem do Dia

Entrou em 2ª discussão o Projecto de Resolução, deste anno, sobre os Presidentes das Provincias poderem nomear um até dous amanuenses para o serviço dos Conselhos Provinciaes, sendo-lhes requisitados por estes.

Dando-se por discutida a sua materia, foi approvado para passar á ultima discussão.

Setima parte da Ordem do Dia

a despeza ao arrendamento, reparo, e segurança de uma casa na Villa de S. Jorge de Ilhéos, para servir de cadeia.

Foi approvada para passar á ultima discussão.

Oitava parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª discussão o Projecto de Resolução, deste anno, que deroga a Ordenação no Lº. 1º, tit. 95, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos julgadores temporaes casarem sem licença com mulheres de suas jurisdicções.

Foi approvada sem impugnação para passar á 2ª discussão.

Nona parte da Ordem do Dia

Teve lugar a 1ª discussão do Projecto de Resolução que extingue no rio Jaguaribe o uso dos curraes, e de qualquer outro modo de pescar, que seja nocivo á navegação delle.

Foi approvada sem impugnação para passar á 2ª discussão.

Decima parte da Ordem do Dia

Entrou em 1ª discussão o Projecto de Resolução, deste anno; sobre a creação de Cadeiras de Grammatica Latina, e primeiras lettras, na Provincia do Rio Grande do Norte.

O SR. BORGES: – Requeiro a suppressão desta cadeira de latim na Villa da Princeza, e que fique a que existe, ha mais de quarenta annos, criada na Capital. Quanto ao art. 3º, é preciso que tenha melhor redacção: pois assim entende-se que ha tres na Cidade do Natal; quando são em diversos pontos.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Seguio-se a 2ª discussão da Resolução, deste anno, autorizando o Presidente da Provincia da Bahia, para pagar

Art. 1º. Supprimida a cadeira de latim na Villa da Princeza. – Art. 3º. Diga-se – uma na Cidade, outra na Villa de S. José, e outra na Villa da Princeza. – Tudo o mais como está no artigo. – José Ignacio Borges.

Deu-se por discutida toda a materia e foi approvada a Resolução para passar á 2ª discussão, com a emenda apoiada.

Decima-Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em 2ª discussão o Projecto de Resolução, deste anno, sobre os professores que se destinam ao ensino Lencastriano, começando pelo art. 1.º

O SR. BORGES: – O artigo carece de uma addicção; e vem a ser, dizer-se que o exame seja feito em qualquer Provincia, onde esteja estabelecido o methodo Lencastriano. Diz aqui que na Côrte seja em presença do Ministro do Imperio. Eu ignoro que o Ministro assista a semelhantes exames: mas, se assim é, accrescentando-se ao artigo as palavras na Provincia, onde esteja estabelecido o methodo – fica completo.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Art. 1º Diga-se – onde estiver estabelecido. – José Ignacio Borges.

Julgando-se sufficiente a discussão, procedeu-se á votação, e foi approvado o artigo.

O Sr. 1º Secretario leu um officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, participando que a mesma Camara convém nas alterações propostas sobre a lei que extingue a Mesa do Despacho Maritimo.

O Senado ficou inteirado; e a lei julgada nos termos de subir á Sancção Imperial.

O mesmo Sr. Secretario leu mais os seguintes officios do Ministro dos Negocios da Justiça, o 1º, remettendo um dos autographos do Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que declara a que Juizo ficam pertencendo as contas dos testamentos;

Ficou o Senado inteirado, e resolveu que se participasse á outra Camara.

Proseguio-se a discussão do Projecto.

Art. 2º

O SR. BORGES: – Julgo que não são precisos dous exames; talvez que a disposição deste artigo supponha o caso de se apresentarem dous ou mais candidatos; mas julgo que ainda assim é superflua a determinação deste artigo, porque o Presidente em Conselho o pode escolher; e que a lei com o artigo 1º só consegue o fim que se intenta, devendo-se portanto supprimir-se este art. 2.º

Mandou á Mesa, e foi apoiada esta:

EMENDA

Art. 2º Suppimido. – José Ignacio Borges.

O SR. SATURNINO: – O fim do artigo é salvar a difficuldade em que se possa achar o Presidente da Provincia, quando se apresentem mais concurrentes em qualquer Provincia para uma mesma cadeira. Aqui não obriga a dous exames: marca-se o mais necessario para se ver se o pretendente está habilitado nas materias, de que ha de ser examinado para a cadeira. Outro fim a que se destina o artigo é providenciar a falta de quem examine nessa Provincia, podendo ser examinado em qualquer outra, onde hajam examinadores, de sorte que, fazendo exame de um methodo em uma Provincia qualquer, não seja preciso mais ser examinado daquellas materias; por exemplo, examina-se de ler, escrever e contar, resta-lhe o exame de grammatica portugueza e arithmetica, para se poder habilitar na fórma da Lei E' isto de que trata o artigo.

O SR. BORGES: – Ainda assim fica obrigado a dous exames, que é do curso completo de todas as materias, que a lei exige. Agora o que salva é a excepção do artigo e isto para que? Para o caso

e o 2º da Resolução da mesma Assembléa Geral Legislativa sobre o julgamento das causas ecclesiasticas; em que Sua M. o Imperador consente.

unicamente de quando concorrem mais candidatos. Pois, quando não se decida bem pelo exame das materias, não serão bastantes as informações que hajam sobre o pretendente? O Presidente, no caso de concurrencia, ha de procurar ter informações

dos que apparecerem, requerendo a cadeira. Portanto, a lei fica completa, e preenche o seu fim só com o artigo 1º.

O SR. SATURNINO: – Sempre fica alguma cousa de arbitrio no Presidente; e parecia-me mais regular estabelecer-se um methodo certo e um meio fixo, uma regra por onde o Presidente se pudesse governar nestas conjuncturas: mas se ha algum inconveniente no artigo em questão, não me opponho a que seja supprimido.

O SR. BORGES: – O nobre Senador, autor deste Projecto, reconhece que está tudo providenciado no artigo 1º, e todavia offerece a difficuldade da concurrencia de candidatos com iguaes conhecimentos. Se o artigo 1º dissesse só que taes e taes casos, deixando taes e taes, bem; mas o artigo diz (leu); portanto, o que ha de servir para se decidir o negocio serão os principios de moralidade, que um tiver mais do que outro, porque o Governo não ha de confiar a educação da mocidade a um homem de maus costumes, ainda que aliás seja perito nas materias que deve ensinar. Assim estou pela suppressão deste artigo 2º, pois acho completa a lei no artigo 1º

O SR. SATURNINO: – A passar esta emenda, então é necessario redigir novamente o artigo 1º O exame do methodo Lencastriano não é a unica cousa que se exige ao ensino publico dos meninos: é necessaria a grammatica portugueza, o cathecismo, etc. Portanto, será necessario corrigir o artigo 1º, dizendo que será examinado nestas materias, que já disse; quero dizer, que, passando a emenda, o artigo 1º não pode ir assim como está.

Dando-se por discutida toda a materia, e, sendo posta á votação, foi approvada.

Art. 3º – Foi approvado sem debate.

Finalmente, procedendo-se á votação sobre o Projecto, foi approvado para passar á 3ª discussão.

O SR. BORGES: – A Camara dos Deputados assentio á remuneração dada pelo Governo a estes empregados; por consequencia, a Resolução deve passar á 3ª discussão e parece que, firmada sobre um acto do Governo, que foi mesmo quem deu essas aposentadorias, não haverá receio de que, subindo á Sancção Imperial, deixe de obter a Sancção.

O SR. BORGES: – Ainda que seja acto do Governo, não se pode assegurar que ha de ter infallivelmente a Sancção; pois que temos visto que a Proposta do Governo tem sido negada por varias vezes a Sancção do Poder Moderador. O que eu acho conveniente é que se ponha á votação cada uma aposentadoria de per si em separado, porque haverá razão para se votar por uma e não por outra. Propor a Resolução em globo é obrigar a decidir das remunerações de quinze homens, cujos merecimentos não são iguaes.

O SR. BORGES: – Eu estou que bem se pode votar sobre as remunerações contidas na Resolução em globo, porque já vimos que a cada uma dellas precedeu um exame feito pelo Governo, e approvado pela outra Camara, que faz parte do Poder Legislativo: comtudo poder-se-ha propor, como lembra o nobre Senador: isso é questão de mera ordem dos trabalhos.

O SR. SATURNINO: – Parece-me que não é necessaria a votação em separado. Se algum nobre Senador duvida do merecimento de algum dos remunerados ou aposentados, contidos na Resolução, falle contra e discute-se então em separado essa remuneração: mas não é preciso estar separado um por um sem necessidade.

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação e foi approvada a Resolução, para passar á ultima discussão.

Decima-Terceira parte da Ordem do Dia

Decima-Segunda parte da Ordem do Dia

Entrou em 2ª discussão a Resolução que approva as aposentadorias concedidas pelo Governo a diversos empregados publicos.

Entrou em 3ª discussão o art. 3º da lei sobre os ladrões.

Foi approvado sem impugnação.

Seguiram-se os arts. 4º e 5º, que foram supprimidos sem debate.

Entrou em discussão o art. 6º com

a emenda respectiva, approvada na 2ª discussão, e feita pela Commissão de Redacção de Leis.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – E' necessario decidir quaes dos processos se adopta, se o que está nesta lei, ou se o da lei da Liberdade da Imprensa, para que a Commissão possa arranjar esta materia explicita e convenientemente, pois que, quando uma lei sahe, deve levar toda a correcção possivel.

O SR. BORGES: – Eu estou que basta consultar o senso da Camara, se quer estar ou pela fórma do processo que aqui está, ou pela fórma que estabelece a Lei da Liberdade da Imprensa. Pronunciado o sentimento da Camara, vão se buscar esses artigos e apresentam-se aqui. Isso mesmo é objecto de trabalho da Commissão de Legislação; pois não é mais do que copiar os artigos taes quaes, visto que na 2ª discussão já se enunciou que se seguisse á risca aquella fórma.

O SR. BARROSO: – Isto é o que está em duvida; porque, se for o processo da Lei da Liberdade da Imprensa, não se ha de pôr – da maneira seguinte – ha de se fazer referencia a essa lei; porque, copiando estes artigos não tem lugar as excepções. E' preciso, pois, na redacção dos artigos attender a esta differença. E' necessario decidir esta prejudicial.

O SR. BORGES: – Esta referencia não tem lugar. Nós não podemos calcular o tempo em que a lei ha de subir á Sancção; e por ora só a temos como uma opinião emittida; ella não está ainda com o cunho de lei. Isto é o que eu entendo.

O SR. BARROSO: – Não pode ter lugar aquelle arbitrio; porque se passar o – da maneira seguinte – não se hão de collocar os artigos da Lei da Liberdade da Imprensa com as excepções. Fazendo-se artigos distinctos, e pondo nesta lei taes referencias, ella vai com as excepções, das quaes esta lei ha de fazer expressa menção. Portanto, é admitte o processo que está na lei, ou outro que está na lei da liberdade da Imprensa, o mais é trabalho da Commissão, para onde deve ser remettido este negocio, afim de o harmonizar e ordenar.

Julgando-se a materia sufficientemente discutida, o Sr. Presidente propoz ao Senado: 1º, se adoptava o processo da lei sobre os abusos da liberdade de imprensa, ou o proposto nesta lei; e foi approvado o primeiro; 2º, se os artigos da referida lei, que regulam o processo, deveriam transcrever por extenso nesta, com as alterações convenientes, ou se se devia fazer a referencia com as excepções notadas na emenda approvada na 2ª discussão; e decidio-se que se transcrevesse por extenso.

Leram-se as excepções e pedio-se a palavra.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Creio que devia declarar explicitamente se a decisão do primeiro Jury se entende ser a pronuncia; pois que alguns nobres Senadores sustentaram nesta Camara que nas Juntas dos Juizes de Paz é que se fazia a pronuncia. Eu sustentei o contrario, e fui fortemente combatido: por isso lembro que é necessario decidir esta doutrina.

O SR. BORGES: – O nobre Senador diz que foi combatido, mas eu não me recordo de semelhante cousa. Pois pode-se combater que a primeira decisão do Jury é a pronuncia do Réo? Na Junta não se faz senão preparar o processo. Se entende que não é pronuncia, porque não é feita por um Juiz de Direito, então o julgamento tambem não o é, pela mesma razão. Mas pode-se sustentar isto? Quando ha abuso da liberdade da imprensa é no primeiro Jury que se diz – ha criminalidade – e o que é isto senão pronuncia? Agora cá acontece a mesma cousa: e quem ha de pronunciar? O primeiro Jury: e vale o mesmo, que pronuncia judiciaria.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu creio que é necessario approvar esta materia examinando-a e confrontando-a com a outra lei, porque sem se

necessario que volte á Commissão, para reduzir estas excepções aos artigos correspondentes da Lei da Liberdade da Imprensa, e pol-os nos seus lugares competentes.

O SR. BORGES: – O que se deve fazer é consultar o senso da Camara para saber se ter presente, e sem se ter examinado, mandar isto para a Commissão é o

mesmo que nada. Quando se acabarão estes trabalhos da Commissão? Quando arranjará ella, e como, estes artigos do processo, sem um exame prévio da lei, que deve ser a base da sua decisão? Eu conheço que, para organizar a lei, no estado em que se acha, é preciso muito trabalho e combinações; mas para salvar a lei é indispensavel decidir primeiro esta questão.

Com razão destas reflexões que se fizeram, decidio-se que se deliberasse sobre as excepções notadas na emenda rejeitada, afim de que a Commissão de Redacção tivesse uma base para se regular nas alterações dos artigos respectivos ao processo: e, entrando em discussão o paragrapho 1º da emenda, deu a hora e ficou por isto adiada a discussão.

O Sr. Presidente marcou para ordem do dia: em 1º lugar a Resolução sobre as aposentadorias; em 2º lugar a lei sobre os ladrões; e em 3º lugar a Provedoria dos seguros.

Levantou-se a Sessão ás 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 1 DE SETEMBRO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre as aposentadorias dos empregados publicos. – Discussão sobre o art. 6º do Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria de Defuntos e Ausentes. – Leitura de um Projecto de Resolução e de Officios. – Primeira e segunda discussão sobre a Resolução acerca das Posturas das Camaras Municipaes.

Fallaram os Srs. Senadores: – Barroso, 7 vezes; Carneiro de Campos, 10 vezes; Evangelista, 3 vezes, Vergueiro, 6 vezes; Borges, 5 vezes; Rodrigues de Carvalho, 3 vezes; Presidente, 1 vez.

Achando-se presentes 27 Srs. Senadores,

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro que na Sessão de hontem votei contra o adiamento, que se venceu, para não se encetar desde já a discussão da Lei do Orçamento.

Paço do Senado, 1 de Setembro de 1830. – *Bento Barroso Pereira. – Visconde de Cayté. – Marquez de Jacarépaguá. – José Caetano Ferreira de Aguiar. – Luiz José de Oliveira. – Patricio José de Almeida. – Santos Pinto.*

Não havendo observações sobre a Acta, foi esta approvada.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão o Projecto de Resolução sobre as aposentadorias concedidas pelo Governo a diversos empregados publicos.

Foi approvado definitivamente para subir á Sancção Imperial.

Segunda parte da Ordem do Dia

Proseguio a ultima discussão do Projecto de Lei relativo aos ladrões, no artigo 6º, com varias emendas postas pela Commissão da Redacção de Leis.

O SR. BARROSO: – Eu hontem enunciei que esta excepção era desnecessaria, uma vez que se não adopta a primeira fórma. Ou o homem está preso, ou não; se ha pronuncia, é porque elle está preso desde a denuncia, ou pelas provas, pois que ao réo ausente não se faz processo. Para haver o primeiro Jury, é preciso que o réo esteja preso; e a não haver pronuncia, não ha Jury.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu disse que era preciso fazer alterações, porque na Lei da Liberdade de Imprensa as excepções são estas: *(leu)*; eis aqui a decisão do 1º Jury. Quando aqui se

declarou-se aberta a Sessão, e sendo lida a Acta da antecedente, veio á Mesa a seguinte:

ventilou se importava uma verdadeira pronuncia, eu sustentei que sim, e tanto que a Lei diz – posto em custodia – porque a pronuncia não é mais do que um despacho interlocutorio, determinando

que continue o processo com o réo preso ou solto; mas fui combatido, dizendo-se que não importava isto senão como uma especie de corpo de delicto; e assim, para tirar toda a duvida, é necessario que se diga como já expuz. Quanto ao que disse o nobre Senador, de que se não faz processo a réo ausente, nisto não ha engano; o que não se faz o processo plenario; mas este para a primeira averiguação não depende de estar o réo presente ou ausente. Concluo dizendo novamente, que são indispensaveis todas as declarações e muito mais, porque na Lei da Liberdade de Imprensa, nem sempre se procede á prisão.

O SR. BARROSO: – Creio que não me expliquei bem; digo que, conservando-se a emenda, é preciso que vá esta excepção; porque lá nem sempre a prisão é effeito da pronuncia; aqui porém obriga á prisão. Ora, eu estou que para o julgamento do Jurado é preciso que o réo esteja presente; poderei enganar-me; mas persuado-me de que emquanto este homem não fôr preso ou não se entregar por sua vontade á prisão, não póde haver julgamento sobre elle.

O SR. EVANGELISTA: – Direi alguma cousa sobre a materia e as minhas idéas talvez agradem. Quando o Juiz, a quem se faz a pronuncia, procedendo á averiguação, manda prender, este Juiz já faz uma pronuncia. Indo ao grande Jury, este não faz mais que reconhecer, ou para melhor dizer, sustentar esta pronuncia, e eis aqui já temos a pronuncia do 1º Jury, que declara o réo sujeito á prisão e livramento.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Pronuncia quer dizer formação de culpa, se o réo é preso em flagrante, o Juiz faz as primeiras diligencias sobre o corpo de delicto; e não faz pronuncia; quando ha denuncia, o Juiz ouve testemunhas, que o denunciante dá; e não pronuncia nada ainda; é este o nosso systema e é semelhante ao de Inglaterra. O Jury, e não é necessario que esteja presente na occasião da culpa. Se elle quer vir fazer alguma explicação que lhe convenha, vem; e se não quer, não vem; isto foi o que passou na Lei da Liberdade de Imprensa. Eu tenho examinado o processo da Liberdade de Imprensa na Inglaterra e vejo que alli não se permitte que o réo venha antes da decisão; mas cá permitte-se e eis aqui porque fiz esta emenda e tambem porque é mesmo apoiado por grandes publicistas. Eu já contei aqui o caso do homem pronunciado por delicto de furto de um escravo, o qual mesmo dizendo-se furtado, se degolou naquella occasião. Quanto ao que disse e repete o Sr. Barroso, que o Jurado não procede sem estar presente o réo, respondo que não se segue isto; por grande liberalidade se concedeu sim o ser ouvido antes da pronuncia, feitas as diligencias preparatorias antes da pronuncia; convoca-se o Jury; e depois que apparece o despacho da pronuncia do Jury, é que é preso o réo. Se acaso se désse uma denuncia destas ainda que depois houvesse probabilidade de que aquelle era o réo, ficaria a administração da Justiça muito manca. Assim estou que a Lei que passou nesta Camara, é fundada em humanidade, para que se não faça processo ao réo ausente, isto é, processo plenario e não o preparatorio.

O SR. EVANGELISTA: – Pronunciar é declarar suspeito de crime; é esta a linguagem de todos os criminalistas; ora não ha processo sem audiencia da parte (Deus nos livre que se prenda um homem sem culpa formada); logo que o Juiz procura averiguar o crime e diz que seja preso o homem, elle o torna suspeito de crime e isto é o que se chama pronuncia ou declaração legal de suspeito de crime; sem o que não poderia mandar prender, pois que pela Constituição ninguem póde ser preso sem culpa formada e este tal ou qual processo que o Juiz fez em segredo, ouvindo a denuncia e testemunhas, é a

Juiz de Paz ouve as testemunhas, interroga ao réo e apresenta tudo; prende, não pela pronuncia, mas porque estes delictos são de natureza tal, que antes do despacho deve ser preso o réo; e se não está já preso, passa ordem para prisão, nos casos em que póde prender. Portanto quer em flagrante, quer fóra disso, póde dar occasião ao processo do

formação da culpa que mostra a observancia da Constituição, quando o contrario seria ferida. Prescindamos lá dessas doutrinas modernas, que exigem que o réo seja ouvido; isso será muito bom em regra geral para outros casos, porém nestes, em que é preciso acautelar todas as evasivas, não tem lugar. Portanto digo que, depois de o Ministro verificar a suspeita, é isso uma declaração

legal do seu crime e póde mandar prender; e se é isto assim, não sei por que razão não se possa declarar isto, de sustentar ou não sustentar esta pronuncia.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O nobre Senador está equivocado, me parece, dizendo que o Jury não prende senão depois que pronuncia e que o contrario seria ferir a Constituição. A Constituição não diz tanto; só diz que não será preso sem culpa formada, excepto nos casos em que a Lei determinar. Aqui está o caso de ladrão, e ha outros muitos, em que o Juiz manda proceder á prisão, antes de formada a culpa. O que eu disse foi, que estas diligencias não importam pronuncia; são meras diligencias, que faz o Magistrado para a boa administração da Justiça: lá no Grande Jury é que vai a ser sentenciado o réo. Nós queremos dar aos nossos Concidadãos o mesmo que têm os Cidadãos Inglezes, isto é, que nenhum homem possa passar por um processo sem que doze homens proprietarios (como elles chamam) e em alguns casos vinte e quatro, julguem, e pronunciem: nós temos adoptado esta fórma de processo para todos os delictos, e queremos que ainda mesmo aos ladrões se faça extensivo este beneficio. Se o Juiz manda prender, é por causa da suspeita, e a Constituição permitte que em certos casos em certos delictos ainda mesmo antes da pronuncia, se possa prender. Assim não ha motivo algum para deixarmos de fazer esta declaração. A pronuncia existe no Grande Jury, mas antes della póde o réo ser preso.

O SR. BARROSO: – Infelizmente não posso fazer dissertações em materias de Direito. Eu disse que não póde haver Grande Jury sem o réo estar preso; e lerei o artigo que aqui passou, e em que fundo a minha asserção: artigo 20 *(leu)*. Estava aqui – pronunciado o réo – e supprimio-se a palavra – pronunciado, e foi o nobre Senador mesmo quem fez a emenda, dizendo que havendo provas *(leu)*: por meu erro; e se me engano, folgarei que me desenganem.

O SR. VERGUEIRO: – Ainda que não possa haver o 1º Jury, sem o réo estar preso, nem por isso é inutil dizer que o réo deve ser preso: a pronuncia sempre deve declarar que tem lugar a prisão; pois que, se já está preso, quando se julga, solta-se; e se não estiver ainda, prende-se: portanto para estabelecer regra geral, é indifferente estar ou não preso o réo. O que me parece que tem feito alguma confusão é a transferencia do processo velho para aqui. A pronuncia até agora era acto pelo qual se designava a accusação e prisão: isto umas vezes era acompanhado da prisão, e outras não; portanto a prisão não é consequencia necessaria da pronuncia, era dizer que obrigava a livramento. Porém agora esta decretação é feita no 1º Jury; e como o Jury nem sempre está reunido, é necessario que a Lei dê alguma providencia sobre isto: e qual é? Ha um Magistrado Policial que tem a seu cargo examinar os delictos, que se commettem no seu territorio, e este está autorisado para mandar prender. Isto não se oppõe á Constituição, porque ella diz que não se póde prender sem culpa formada, excepto nos casos em que a Lei determina, e na fórma da Lei; e, autorisando a Lei a este Magistrado para isso, está preenchida a Constituição, que não prohibe absolutamente; do contrario era dar occasião a fugir o réo, visto que este Tribunal nem sempre está reunido; e isto é necessario, e é a exemplo das outras Nações, que têm esta Autoridade Policial. Ella diz que o julga suspeito de crime; e o Jury é que declara que tem ou não a accusação: sobre isto é que tem havido, me parece, todo o equivoco. Ora a respeito de se declarar a prisão por effeito da pronuncia, eu entendo que se deve declarar, uma vez que se não quer dar ao ladrão o favor de se livrar solto, mas sim sempre preso. Os factos anteriores são meras providencias necessarias, que se exigem,

consequencia a primeira cousa que manda fazer é capturar; depois proceder na fórma do artigo 6º. E o que diz o artigo 6º? *(leu)*. Por consequencia entendia eu que, não havendo processo, senão depois de preso o homem, não havia Jury, senão, estando preso; e é isto o que eu não quererei que se faça extensivo aos ladrões. Parece-me que, se erro, é fundamentado o e se devem dar. O Jury ha de decretar a accusação: se está preso, solta-se; se não está prende-se. A declaração sempre é bom que vá.

O SR. BORGES: – Eu tambem entendo que deve ir a declaração: se não fizer bem não faz mal: mas que ella seja necessaria, eu não sei. Eu não vejo se não dous casos, ou preso em flagrante, ou preso por denuncia,

que é o caso do artigo 20. O nobre Senador que fez a emenda não attendeu bem a elle, porque o artigo diz *(leu)*: O que quer dizer isto – o que verificado? Entendo que quer dizer prisão, a remessa, pois que diz – proceda-se na fórma do artigo 6º – e não ha, senão dous casos, ou em flagrante, ou com processo: em flagrante delicto é logo preso; em caso de denuncia o Juiz manda prender, isto é, sempre ha prisão. Porém como a Lei comprehende tambem o crime de moeda falsa e achando-se na casa as pessoas do trabalho, mas não o réo denunciado, a Lei manda que se proceda á prisão deste, por isso não julgo precisa a declaração. Comtudo para salvar todos, e quaesquer acontecimento, que possam occorrer na execução da Lei, vá muito embora a declaração ainda que por agora não vejo razão de conveniencia para ella ir.

Julgando-se sufficiente a discussão procedeu-se á votação, e foi approvado o Projecto para se remetter á Commissão de Legislação, e esta harmonisar de novo.

O Sr. 2º Secretario participou que o Sr. Tinoco se achava doente.

O Senado ficou inteirado.

O Sr. Oliveira mandou á Mesa a redacção do Projecto de Lei sobre a extincção da Provedoria de Defuntos e Ausentes.

Foi approvada, para se remetter á Camara dos Srs. Deputados.

Seguio-se a discussão sobre as alterações do artigo 6º.

O SR. BARROSO: – Esta excepção tambem está prejudicada; porque ha uma disposição, que me parece ser o artigo 23, que a inutilisa.

Portanto peço a suppressão.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

2ª, que foi supprimida, conforme a emenda do Sr. Barroso.

Passou-se a discutir a emenda da Commissão, suppressiva dos artigos desde 7º até 18.

Foi approvada sem debate.

Entrou em discussão o artigo 19, com duas emendas approvadas na 2ª discussão.

O SR. BORGES: – O que se venceu, foi conforme a uma das emendas, visto que os artigos 4º e 5º tinham sido supprimidos, e se faz referencia ao artigo 2º.

O SR. BARROSO: – Parece-me que a disposição da emenda na ultima parte que manda remetter o processo na fórma do artigo 6º, está em contradicção com o artigo 5º, para que nunca se possam, fazer publicas as provas, que ha contra o homem, senão depois que esteja preso. Portanto parece-me que a ultima parte da emenda deve ser supprimida e que a referencia deve ser em baixo.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

"Na emenda approvada supprima-se a parte que trata da remessa. – *Barroso*."

O SR. BORGES: – Requeiro a leitura da emenda, depois da suppressão que fez o nobre Senador (leu-se). Talvez que fosse melhor refundir este artigo e o 2º em um só, visto que ambos se occupam do réo, que não é preso em flagrante delicto. A emenda feita ao artigo 19 dizia que se fizesse o corpo de delicto, e se remettesse, como manda o artigo 6º; logo não póde ser supprimida. O artigo 3º passou com a emenda, para que fosse feita a remessa do processo ao Juiz de Direito ao Jury, e nós aqui deveriamos fazer a mesma referencia, que se fez no artigo 3º.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O 2º é que

Supprima-se a 2ª alteração, visto que está prejudicada no artigo 23. – *Barroso*.

Dando-se por discutida a materia foram propostas á votação e approvadas todas as alterações, excepto a

diz *(leu)*. Neste caso tratava-se do réo em flagrante, e agora trata-se ao contrario.

O SR. BARROSO: – Eu acho aqui incoherencia, porque parece-me que o processo neste caso não deve ser mandado ao Juiz de Direito, senão com o réo: e como ha de ir, para entrar em julgado, se se vai publicar o segredo da Justiça, mostrando-se o processo,

que houve contra o homem pronunciado? Se elle não estiver capturado, vai se embora. Se tiver de passar o artigo 2°, que é relativo ao réo, que está preso, não póde ser applicavel ao que não está.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Se quizermos carregar esse restricto segredo, é preciso carregal-o no processo da Lei de Liberdade de Imprensa: mas no Gran Jury até é licito fazer explicações. Se o réo se ausenta perde todos os privilegios; e de mais, ainda que o delicto seja grande, não se segue que o homem seja réo. Portanto não acho esse inconveniente, que nota o nobre Senador.

O SR. BARROSO: – No processo da Liberdade de Imprensa, os crimes são diversos. Vejo que nesta Lei não se concedem Cartas de Seguro, nem Alvará de fiança: como então ha de o homem apparecer? Todos os delictos desta Lei são daquelles que importam prisão, multa, etc.; e até mesmo pela Carta de Seguro a Constituição diz que não se darão fiança senão até seis mezes de prisão, e aqui o crime menor tem sete mezes, só se é cousa em que ha denuncia; mas, se não ha provas o que vai fazer ao Gran Jury? Se ha, está claro que ha de ser preso, como diz o artigo 19. Eu estou que nesta Lei ha contradicção, em se referir ao artigo 6°, porque o procedimento com este e aquelle é diverso.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Pelo mesmo systema assento que é conveniente que vá porque, se as provas não forem sufficientes, o Gran Jury dirá que não procede; e se acaso são, e o homem foge, passa-se a julgar, e fica elle perdendo o privilegio; e a todo o tempo que appareça póde ser castigado.

O SR. VERGUEIRO: – Creio que não ha inconveniente em se fazer publica a declaração; porque, se o homem foge, é porque sabe que de algum modo está criminoso; portanto deve-se remetter ao Jury, quer seja preso, quer não. Não sei se ficará bem harmonisado com o vencido. Estes dous artigos são em harmonia com o 3°, 4°, e 5°; mas com as alterações não se Paz, ou Criminal, para formar o corpo de delicto, e acarear as testemunhas, e depois remette-se o processo ao Juiz de Direito dos Jurados. No caso, porém, em que o réo não é preso em flagrante, é o mesmo Juiz de Paz e de Direito, o que recebe a denuncia, faz o processo preparatorio, verifica o corpo de delicto, inquire as testemunhas, e depois remette o processo ao Juiz de Direito.

O SR. VERGUEIRO: – E' isso mesmo o que eu entendo: mas aqui diz *(leu)*. Ora isto não póde ser, porque não passou: logo é necessario que se faça a referencia ao artigo 2°.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu já quiz fazer uma emenda, para que depois das palavras – Corpo de delicto – se accrescentasse mais alguma cousa, que esclarecesse a materia: mas reflectio o Sr. Barroso que essa referencia era relativa ao interrogatorio do réo, e sub-emenda á do mesmo nobre Senador.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

Depois das palavras – inquiridas as testemunhas – accrescente-se – sobre os autores do delicto. – *Carneiro de Campos.*

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu puz sub-emenda, porque supponho que ha outra emenda a respeito da inquirição das testemunhas.

O Sr. Presidente disse: não ha.

Então, continuou o orador, é preciso mencionar a inquirição das testemunhas.

O SR. BORGES: – Eu peço licença para escrever o artigo por inteiro.

Escreveu e mandou á Mesa o artigo por inteiro, que foi apoiado e é a seguinte:

EMENDA

Artigo 19. Nos casos em que o réo não fôr preso em flagrante, depois de formado o corpo de delicto determinado no artigo 2° ou seja pelo Juiz Criminal ou pelo Juiz de Paz do districto, os

haverá uma perfeita harmonia. Parece-me que será necessario ir á Commissão para que redija isto na fórma em que está vencido.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Creio que o nobre Senador não assentio á discussão. Estes artigos 4° e 5° não passaram. O que se diz é que o réo em flagrante vai ao Juiz de quaes para estes casos terão jurisdicção cumulativa, proceder-se-ha á inquirição das testemunhas para conhecimento do réo; e se fará a remessa do processo, assim

preparado, ao Juiz de Direito do Tribunal do Jury. – *José Ignacio Borges*."

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – O que eu quizera era que esta ultima declaração do summario, que se tira do réo, viesse anteriormente, para que seja cumulativo tanto ao Juiz de Paz, como ao Criminal, mas isto é, salvo a redacção.

O SR. BORGES: – Esse é o sentido da emenda; mas póde se pôr antes.

Julgando-se afinal discutida a materia, foi approvado o artigo 19 na conformidade da emenda do Sr. Borges, ficando prejudicadas todas as outras, inclusive as da segunda discussão.

Artigo 20 e emenda. Approvada na segunda discussão.

Foi approvado na conformidade da mesma emenda, sem soffrer discussão.

Artigo 21 e emenda suppressiva approvada na segunda discussão.

O SR. BORGES: – O artigo 21 occupa-se do beneficio da parte offendida, porque diz *(leu)*. Como pois se ha de supprimir este artigo? Se na Lei da Liberdade de Imprensa já vem esta repetição, convenho na suppressão, mas não sendo assim, não convenho, porque é uma offensa que se faz á parte, a qual não deve ser esbulhada do seu direito.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Não sei como passou isto, pois não vejo motivo para se supprimir este artigo; antes me parece que nelle se poderia admittir, que a parte até possa accusar. A respeito da Lei de Liberdade de Imprensa é no artigo 48, que diz: *(leu)*: logo não sei por que não ha de a parte offendida ser admittida a accusar. O Promotor, uma vez que a parte desampara, accusa; mas excluir a propria parte não acho justo; pelo menos a parte offendida deve ser ajudadora.

O SR. BORGES: – Eu faço a emenda para a restituição do artigo; quem tiver alguma cousa contra, se opponha.

EMENDA

Restitua-se o artigo 21. – *José Ignacio Borges*.

Julgando-se discutida a materia, procedeu-se á votação e foi approvado o artigo 21 conforme a emenda do Sr. Borges.

O Sr. 1º Secretario leu um officio do Ministro do Imperio, participando que sua Majestade o Imperador Se Dignava Receber a Deputação que vai saber a designação do lugar e hora para o encerramento da Assembléa Geral, no Paço da Cidade, quinta-feira, pelas dez horas da manhã.

Ficou o Senado inteirado e resolveu que a mesma Deputação fosse igualmente encarregada de levar as Leis.

Leu mais um Projecto de Resolução vindo da Camara dos Srs. Deputados, dando vigor por mais um anno ás posturas das Camaras Municipaes.

O SR. VERGUEIRO: – O negocio é tão simples que não será preciso impressão e o julgo urgente; porque as posturas estão feitas, e se não approvarem ficam sem vigor. Creio portanto que se póde dar para a Ordem do Dia de amanhã, visto que está para se fechar a sessão. (*Apoiados*.)

O SR. BARROSO: – Se é urgente, e estamos no fim da sessão, póde-se discutir já hoje, por primeira discussão, e fazer-se amanhã a 2ª. (*Apoiados*.)

Leu mais outro officio do 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, participando que Sua Majestade o Imperador Havia Sanccionado o Projecto de Resolução, abolindo o lugar de Juiz Almotacel.

Ficou o Senado inteirado.

Leu mais duas Resoluções vindas da Camara dos Srs. Deputados, uma creando na Provincia do Ceará Cadeiras de Philosophia, Rhetorica, Geometria, Francez, Grammatica Latina;

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

outra approvando o emprego da contabilidade da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Foram a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

Leu mais uma Felicitação da Camara Municipal da Villa Nova de S. João da Cachoeira, na Provincia de S. Pedro.

Foi recebida com agrado.

Entrou em 1ª e 2ª discussão a Resolução vinda da Camara dos Srs. Deputados, dando vigor por mais um anno ás posturas das Camaras Municipaes.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Eu não quero votar sem saber pelo que, e, como estou em duvida, pergunto se as posturas de que se trata não são antigas ou se são já da nova Municipalidade.

O SR. VERGUEIRO: – Eu creio que são da nova Camara, porque ellas duram um anno, e é preciso, aqui na Côrte, que sejam approvadas pelo Corpo Legislativo.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Não vem documento nenhum?

O SR. BARROSO: – Vem a Representação da Camara.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Estou persuadido de que não são as deste anno, porque a Resolução diz que ficam approvadas por mais um anno. Logo são as antigas. As novas ainda não appareceram.

O SR. PRESIDENTE: – Está dada a hora; agora para se discutir a Resolução, será preciso prorogar a sessão. (*Apoiados geralmente.*)

O SR. VERGUEIRO: – Por dizer a Resolução que ficam approvados por mais um anno é que eu entendo que são as posturas novas; pois que as outras estão em pé, emquanto não forem revogadas. Todas as Camaras têm feito as suas posturas; mas emquanto ellas não forem approvadas, não podem

O SR. EVANGELISTA: – Seria excusada esta questão, se o Projecto viesse em fórma. Não sei como se póde approvar uma cousa que se não vê. Deviam vir as posturas, para se ver se são razoaveis e se convém ao bem publico; e como não vieram, nada podemos fazer.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Diz o nobre Senador que não sabe como se approva uma cousa sem se ver. Approva-se da mesma maneira que a Lei approvou por um anno antes de se ver; porque é de suppôr que estes Municipios façam posturas razoaveis pela presumpção, que gozam de obrarem a bem do seu Municipio. Assim não acho inconveniente nenhum em se approvar.

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação e foi approvada a Resolução para passar á ultima discussão.

O Sr. 1º Secretario apresentou as folhas do subsidio dos Srs. Senadores, e das despezas da Secretaria, e Paço do Senado.

Ficaram sobre a Mesa para serem examinadas.

O Sr. Presidente marcou para Ordem do Dia:

1º A ultima discussão do Projecto de Resolução, dando vigor ás posturas das Camaras Municipaes por mais um anno.

2º A 3ª discussão do Projecto de Resolução sobre os Professores, que se destinarem ao ensino das primeiras lettras pelo methodo Lencastrino.

3.º A ultima discussão da Resolução, autorisando o Presidente da Provincia da Bahia para o pagamento da despeza do arrendamento, reparo e segurança de uma casa na Villa de S. Jorge de Ilhéos, para servir de cadeia.

4º A ultima discussão do Projecto de Resolução sobre os Presidentes das Provincias poderem nomear um até dous amanuenses para o serviço dos Conselhos Provinciaes.

5º A Lei sobre os ladrões.

ter vigor, senão por um anno; o mesmo acontece nas Provincias, se os Conselhos Geraes não approvam; e por esta causa é que se prorogam por mais um anno.

Levantou-se a sessão depois das 2 horas da tarde.

SESSÃO EM 2 DE SETEMBRO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre o pagamento do arrendamento de uma casa para servir de cadeia em uma villa da Bahia. – *Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre as posturas das Camaras Municipaes*. – *Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre os Professores de primeiras lettras*. – *Ultima discussão do Projecto de Resolução sobre a nomeação de amanuenses*. – *Ultima discussão do Projecto de Lei sobre os réos de crimes de furto e roubo*.

Fallaram os Srs. Senadores: Barroso, 5 vezes; Carneiro de Campos, 8 vezes; Borges, 5 vezes; Saturnino, 1 vez; Visconde de Cayrú, 1 vez; Presidente, 1 vez; Vergueiro, 3 vezes; Rodrigues de Carvalho, 1 vez; Matta Bacellar, 1 vez; Visconde de Caethé, 1 vez.

Achando-se presentes 27 Srs. Senadores, declarou-se aberta a sessão; o Sr. Marquez de Maricá, como Relator da Deputação encarregada de apresentar respeitosamente á Sua Majestade o Imperador dous Decretos da Assembléa Geral Legislativa, um sobre os contractos de locação de serviços, e outro sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo, e bem assim de saber do Mesmo Augusto Senhor a designação da hora, e lugar para o Acto Solemne do Encerramento da mesma Assembléa Geral, disse que, dirigindo-se á Sua Majestade o seguinte Discurso, Respondera o Mesmo Senhor que, quanto ás Leis Ouviria o Seu Conselho de Estado, e quanto ao Encerramento da Assembléa Geral Legislativa, seria no Paço do Senado, amanhã, ao meio dia.

Foi recebida a Resposta Imperial com muito especial agrado.

annuaes Legislativas, o Senado pela presente Deputação supplica mui respeitosamente á Vossa Majestade Imperial Haja por bem, Revelando a Sua Imperial Vontade, Designar o dia, a hora e o lugar, em que deve executar-se o Encerramento da presente sessão ordinaria, Acto este Constitucional, que receberá da Soberana Presença de Vossa Majestade Imperial o seu maior lustre, solemnidade, e esplendor. – *Marquez de Maricá.*

Foi então lida, e approvada a acta da sessão antecedente.

Foram igualmente approvadas as folhas, que se achavam sobre a Mesa do subsidio dos Srs. Senadores, e das despezas da Secretaria, e Paço do Senado, do ultimo mez da presente sessão, afim de terem o competente destino.

O Sr. 1º Secretario participou achar-se doente o Sr. Pedro José da Costa Barros.

O Senado ficou inteirado.

Primeira parte da Ordem do Dia

Entrou em discussão o Projecto de Resolução, deste anno, autorisando o Presidente da Bahia para pagar a despeza do arrendamento, reparo, e segurança de uma casa na Villa de Ilhéos, para servir de cadeia publica.

O SR. BARROSO: – Não me posso conformar com esta disposição, que manda fazer as sessões da Camara Municipal na casa do Presidente. Nem sempre o Presidente mora na villa, e se tiver alli casa, é mais provavel que não seja decente. Portanto, assim como se autorisa o Governo para a despeza da cadeia, autorise-se tambem para uma casa, em que se façam as sessões.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

EMENDA

DISCURSO

Senhor: – Estando muito proximo o termo, que a Constituição assignou ás sessões

Em lugar do paragrapho 2º diga-se que o Presidente da Provincia fica autorisado para mandar pagar o aluguel de uma casa para a sessões da Camara Municipal, quando

não possa haver-se por outro modo casa decente para isso. – Salva a redacção. – *Barroso."*

Julgou bastante a discussão; e procedendo-se á votação, foi approvado o Projecto conforme a emenda mencionada, afim de ser remettido á Camara dos Srs. Deputados, depois de redigido pela Commissão respectiva.

Segunda parte da Ordem do Dia

Seguio-se a ultima discussão do Projecto de Resolução vindo da Camara dos Srs. Deputados, dando vigor por mais um anno ás posturas das Camaras Municipaes.

Foi approvado sem impugnação, para subir á Sancção Imperial.

Terceira parte da Ordem do Dia

Passou-se á ultima discussão do Projecto de Resolução, deste anno, autorisando os Presidentes das Provincias, para poderem nomear um até dous amanuenses para os serviços dos Conselhos Provinciaes.

Foi approvado sem impugnação para se remetter á Camara dos Srs. Deputados.

Quarta parte da Ordem do Dia

Entrou em ultima discussão do Projecto de Resolução, deste anno, sobre os Professores, que se destinarem ao ensino das primeiras lettras pelo methodo Lencastrino.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Nesta Resolução supprimiram-se os artigos, que diziam respeito á preferencia que se havia de dar aos candidatos, quando houvesse igualdade e não se substituio nenhuma providencia: e me parece que deve preferir aquelle que tivera ao seu favor

EMENDA

Em igualdade de merecimento litterario prefira aquelle a favor de quem houverem melhores informações moraes. – Salva a redacção. – *Carneiro de Campos*.

O SR. BORGES: – Eu quando fiz a moção para a suppressão dos dous artigos, logo disse que se subtendia o que o nobre Senador agora declara; porque com effeito, apresentando dous ou mais candidatos, o Presidente em Conselho não deixaria de nomear aquelle que tivesse melhor conducta moral. Comtudo vá a declaração: que o resultado ha de ser preferir não o que tiver melhor informações a seu favor, mas o que tiver melhores padrinhos. Oxalá eu me engane.

O SR. SATURNINO: – Eu estou em parte pelo que pondera o Nobre Senador: mas tambem não creio que sempre se consigam as Cadeiras pelos padrinhos. Se assim fosse sempre, debalde era fazerem-se Leis. Sou de opinião que vá declaração; e isto mesmo conforme com o que manda a Lei da criação destas Cadeiras, a qual recommenda muito aos Presidentes a escolha de Mestres de boa moral.

O SR. VISCONDE DE CAYRÚ: – Não posso approvar a emenda do nobre Senador; não porque a sua materia não seja justissima, mas porque isso já está determinado por Lei, e de mais, é de senso commum, que se devem nomear Professores, que tenham conceito publico. Deixemos aos Presidentes o decidir da preferencia segundo a Lei estabelecida, e do dictame da boa razão. Se elle postergar aquella Lei, tambem fará o mesmo a esta, e então elle fará o que bem lhe parecer sem respeito a Lei alguma. Mas elle é um Empregado Publico de primeira ordem, em quem o Governo confiou, e não é de esperar que, para obrar o bem, seja necessario repetições de Leis sobre o mesmo objecto. Portanto não é preciso este artigo additivo.

melhores informações de costumes, eu offereço um artigo additivo, que declare isto mesmo.

Mandou á Mesa e foi apoiada esta:

Dando-se por discutida a materia, procedeu-se á votação, e foi approvado o Projecto, conforme havia sido na 2ª discussão, não sendo approvada a emenda do Sr. Carneiro de Campos, afim de ser remettido á Camara

dos Srs. Deputados, depois de redigido pela respectiva Commissão.

Quinta parte da Ordem do Dia

Proseguio a ultima discussão adiada pela hora na sessão anterior, do Projecto de Lei, vindo este anno da Camara dos Srs. Deputados, sobre os réos de crime de furto, e roubo.

Artigo 22. Foi approvado sem impugnação, conforme o havia sido na 2ª discussão.

Artigo 23. Teve igual sorte.

Artigo 24.

O SR. BORGES: – Como estas especies do artigo 24 até o artigo 29 estão contempladas na Lei de Liberdade de Imprensa, por isso entendeu-se que todos estes artigos fossem supprimidos; e com effeito nós, fallando propriamente, não temos ainda essa Lei de Liberdade de Imprensa, porque, posto esteja feita, ainda não está sanccionada, e nem temos certeza de que mereça a Sancção: agora estamos no mesmo caso; portanto parece-me que devemos supprimir estes artigos, que dizem relação á Lei da Liberdade de Imprensa, que ainda não existe, e restituir aquelles que foram supprimidos.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu acho bem fundadas as razões do nobre Senador: acho que devemos completar esta Lei com os artigos que lhe são convenientes, pela incerteza, que ha da Sancção daquella outra Lei, a da Liberdade de Imprensa, cujos artigos se chamam aqui: e assim o mais seguro é ir á Commissão, para que faça a redacção.

Deu-se por discutida a materia; e procedendo-se á votação, foram supprimidos os artigos 24 até 29, inclusive, segundo as emendas da Commissão de Legislação, approvadas na 2ª discussão.

Artigo 30, e todos os mais, que se seguem, até o fim do Projecto, foram por sua ordem lidos, e

Seguio-se a discussão do artigo additivo, que diz: – Estas penas regularão, etc.

Foi tambem approvado, sem impugnação, como o havia sido na 2ª discussão.

O SR. PRESIDENTE: – Não póde fazer a votação geral da Lei, porque está dependente da redacção, que a Commissão ainda ha de fazer.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Na 2ª discussão passou uma contradicção que é necessario corrigir; e é esta *(leu)*. O nosso principio é que tanto em flagrante, como quando fôr por denuncia, a primeira diligencia do Juiz seja fazer um summario, e que este processo preparatorio seja remettido immediatamente para o Jury, para este fazer a pronuncia: nós não queremos dar aos Juizes de Paz o poder de pronunciar. Por consequencia é necessario emendar esta especie de contradicção, dizendo que seja logo remettido o processo preparatorio ao Jury, para fazer a pronuncia nos dous casos mencionados.

O SR. BARROSO: – O absurdo, ou contradicção, que o nobre Senador agora aponta, e que quer que se emende, é aquelle mesmo que eu hontem por muitas vezes combati, tratando-se dos artigos 19 e 20; mas que emfim passou. Ora expondo-se então uma especie, e unica, que me convenceu; e eu a repetirei agora, para ver se assim se dissolve essa contradicção, que o nobre Senador tem apontado. Dous são os casos em que se manda remetter o processo, havendo prova do delicto, e não a havendo; neste segundo caso remette-se o processo ao Jury com as testemunhas e lá se julga, ou absolve: mas havendo prova, primeiro se fazem todas as diligencias necessarias, e depois é que se remette o processo. Se o Juiz, tendo feito as diligencias, não póde capturar o réo, porque esse tenha fugido, ou se tenha escondido, claro fica que elle tem culpa: então bastará dizer-se que, não havendo prova, não se faça processo, não se

postos á votação; e immediatamente foram approvados taes como o foram na 2ª discussão, incluidos os artigos adoptados do Projecto do Codigo Criminal.

remetta ao Jury; e eis aqui tirada a contradicção. Mas isto é objecto de mera redacção, e então não é preciso mais nada, senão que a Commissão emende isto na redacção.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu já disse que não estava no salão na occasião em que se tratou do artigo 20; pois se estivesse então, logo cuidaria em emendar. A mente da Camara é que estas primeiras diligencias sómente, e nada mais, sejam feitas pelo Juiz de Paz, ou pelo Juiz Criminal; que estes Juizes não decidam cousa alguma do réo, e unicamente cassam o summario; que enviem este summario com o réo, ou sem elle, ao Gran Jury, porque é nesse Tribunal que o Publico confia muito, e assim faremos calar todos os clamores, que têm havido, por causa de tantos ladrões presos, e logo soltos, assim como não haverá mais motivo para se calumniar a fama de alguns Juizes, a quem injustamente se tem feito imputações arbitrarias.

O SR. VERGUEIRO: – O que se póde notar no artigo 20 é alguma obscuridade: mas, se se interpretar pelo artigo 6º, elle fica intelligivel. Diz este artigo (leu) eis aqui estabelecida a regra, de que o Tribunal do Jury fica com jurisdicção de conhecer destes delictos, ou o processo venha só, ou com o réo: donde se collige claramente que algumas vezes o processo ha de vir sem o réo. Se esta palavra exarada no artigo 20 – verificado – é relativa á captura, então sim: mas, se se refere ás diligencias, e providencias para a prisão do réo, fica entendido que se remette sempre o processo, ainda que não vá o réo. Quando se tratou da redacção deste artigo, eu logo disse que elle estava alguma cousa obscuro: mas a Commissão póde-se encarregar de fazer agora melhor redacção, e com esta ficam salvas todas as duvidas.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Coincido com o nobre Senador, que me precedeu: a Commissão faça uma nova redacção, que esclareça o artigo, e mostre fóra de toda a duvida a opinião da Camara. Está bem entendido que a palavra – verificado – é respectiva á remessa do processo; mas, passando o artigo como está, desta maneira Este artigo foi restituido, depois de ter sido supprimido; e a razão, por que se supprimira, foi porque elle castigava menos efficazmente o réo, dando o direito de accusar só ao Promotor, e não á parte offendida, podendo esta apenas ser ajudadora da accusação, e não o principal accusador. Pareceu conveniente não obrigar o Promotor a estar fazendo accusações particulares, e deixar este direito á propria parte, segundo o systema da Legislação, que ate agora tem vogado; pareceu melhor que o Promotor só fosse accusador na falta da parte, pois que, havendo esta, era mais proprio vir ella mesma fazer a sua accusação; e por isso se supprimio o artigo. Ora uma das garantias, que dá a Constituição, é cada um poder reivindicar o seu direito offendido; e este principio é tão justo que se na Legislação Franceza não é estabelecido, aqui se deve guardar escrupulosamente. Com effeito, não me parece bastante entregar isto só ao zelo do Empregado Publico: cada um tenha o direito de accusar, uma vez que se ache offendido. Portanto, supprimido o artigo, fica o negocio na regra geral; ou então se declare que a propria parte póde accusar, e na falta desta, accuse o Promotor da Justiça. Offereço estas reflexões para que a Camara as tome em consideração, e decida o que lhe parecer mais justo.

O SR. BARROSO: – A 3ª discussão está quasi finda; e o nobre Senador não mostra uma perfeita contradicção na Lei, que obrigue a fazer nella uma alteração. Se ha alguma falta de classe, a Commissão na redacção emendará, dizendo que o accusador será o Promotor na falta da parte.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Bem diz o nobre Senador, que a 3ª discussão está quasi finda; logo ainda não está acabada; e se pelo Regimento é permittido fallar no todo da Lei no fim da 3ª discussão, como o não será agora? Continúo a fallar no mesmo objecto. Eu digo que não seja prohibido á parte o fazer a accusação, porque o contrario seria

pouco intelligivel, entender-se-hia que não se podia fazer este processo preparatorio, senão indo o réo com elle; e que ausentando-se o réo perpetuamente, tambem nunca este processo, o que era um absurdo, e contradictorio como sendo desta Camara. Tenho ainda a fazer contra a reflexão sobre o artigo 21.

anti-constitucional, e contra as garantias, que a Constituição dá ao Cidadão. Todavia, se a Camara assenta que a respeito dos ladrões deve ser o mesmo que se manda na Lei da Liberdade de Imprensa, isto é, que

se deve repousar no zelo só do Promotor, seja assim.

O SR. VERGUEIRO: – Não sei como se diz que se priva aqui o particular de usar do seu direito de accusar. Todo o homem que é offendido em um direito deve ter o recurso de reivindical-o; e isto não está prohibido na Lei: o que diz a Lei é que poderá a parte auxiliar o Promotor; mas isto não é prival-a do direito de accusar, se quizer: é a pratica até agora corrente entre nós; umas vezes accusa o Promotor, outras vezes a parte só, e outras o Promotor, e a parte ajuda; ora, se a parte não quizer ha de o Promotor accusar, porque é uma offensa publica; mas isto não se entende que seja negar o direito de a parte accusar.

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu nunca concordei em que se deixe isto no escuro, sujeito a interpretações, que podem ora ser assim, ora pelo contrario; eu quero que em Legislação haja toda a clareza. Diz-se que não se prohibe; mas eu vejo dizer que qualquer parte offendida *(leu)*. Ora, lendo-se este artigo, o que se póde daqui deduzir? E' que a parte só póde ajudar. Em França uma parte não póde criminar a outra parte, póde sim pedir a indemnisação civil; mas criminalmente ninguem accusa senão o Promotor do Juizo; logo, sabendo-se que ha uma Nação onde isto é assim, e estando o artigo da nossa Lei equivoco, não admirará que alguem entenda que aqui se adoptou o mesmo systema. Por que havemos de fugir da claridade? porque havemos de querer entregar a regra dos costumes a intelligencias e interpretações arbitrarias? Eu terei uma capacidade de entendimento muito curta; e será por isto que, lendo semelhante artigo, não vejo que a parte possa accusar. Em França segue-se outra regra; mas aqui no nosso systema segue-se que a parte possa accusar, não só para haver a indemnisação civil, mas até a criminal. Eu quero, Senhores, que o artigo pelas nossas Leis; e nós estamos fazendo nisto uma Lei provisoria: o que não fôr revogado, fica existindo pela Legislação anterior; e se o nobre Senador diz que pela nossa actual Legislação a parte póde accusar não se tirando nesta Lei agora esse direito, que a parte já tinha, claro está que ella fica continuando a gozar desse direito. A que vem aqui o Codigo Francez? Pois ha de se revogar um direito por uma illação tirada do Codigo Francez? Não demos tanta preponderancia a esse Codigo; não lhe demos mais força, que ás nossas Leis. As nossas Leis existentes dão ao Cidadão este direito; esta Lei agora não lhe tira: para que então buscar duvidas, onde não as ha?

O SR. CARNEIRO DE CAMPOS: – Eu não disse que por uma illação, tirada do Codigo Francez, fica o Cidadão privado do direito de accusar, que sempre teve: o que digo é que por uma illação, tirada deste artigo, se conclue que o Cidadão não póde mais accusar. Diz o artigo *(leu)*. Pois dizer que possa ajudar ao Promotor é dizer que por si só não o possa fazer: e se outra é a intelligencia do artigo, então ou eu não o entendo, ou elle não a exprime.

O SR. RODRIGUES DE CARVALHO: – Este artigo tinha sido supprimido, e foi hontem outra vez instaurado. A razão de se supprimir foi para que ficasse isto nas nossas regras geraes. Agora, se com effeito a parte póde accusar, como até aqui podia, excusado é este artigo: bem se póde na redacção sumil-o: siga-se o principio da nossa Jurisprudencia tão conhecido, que ainda ninguem negou.

Julgando-se a materia sufficientemente discutida, o Sr. Presidente propôz ao Senado se approvava que este Projecto fosse á Commissão de Legislação para redigir segundo as emendas approvadas; e então se resolveu que, em razão da falta de precisa intelligencia com maior clareza, ficando em harmonia com todo o Projecto.

O Sr. Oliveira, por parte da Commissão de

seja redigido de um modo claro, e corrente com a nossa Jurisprudencia.

O SR. VERGUEIRO: – Se nós tivessemos de entender esta Lei pelo Codigo Francez, então teria o nobre Senador muita razão nesses seus receios. Estará agora para nós o Codigo Francez, como noutro tempo estiveram as Leis Romanas? Esta Lei ha de ser interpretada

Redacção das Leis, apresentou duas redacções, uma do Projecto de Resolução sobre os Professores, que se determinarem ao ensino

das primeiras lettras pelo methodo Lencastrino; e outra autorisando o Presidente da Provincia da Bahia, para pagar a despeza do arrendamento, reparo, e segurança da casa na villa de Ilhéos, para servir de cadeia publica.

Foram approvadas para se remetterem á Camara dos Srs. Deputados.

O SR. BARROSO: – Estão concluidos os trabalhos do Senado, e resta determinar quem ha de ficar encarregado do arranjo della. Eu tenho o mesmo motivo, que me obrigou o anno passado a despedir-me, ou a pedir dispensa deste encargo; por isso espero que o Senado m'a conceda outra vez. O Sr. 2º Secretario poderá talvez ficar incumbido deste trabalho.

O SR. MATTA BACELLAR: – Peço ao Senado que me dispense; pois pretendo tratar da minha saude no intervallo da sessão.

O SR. VISCONDE DE CAETHÉ: – E' notorio que eu nunca fico no Rio de Janeiro.

O SR. BORGES: – Para que se nomeam quatro Secretarios? E' para substituirem aos outros. Se todos os quatro estiverem impedidos é pena que se tenha abolido os Juizes dos Ausentes, porque poderia vir tomar conta disto em lugar delles! Venha este facto nunca visto para a historia de uma Camara Parlamentaria; que de quatro Secretarios nenhum quiz tomar conta dos trabalhos da Casa!

Foi nomeado afinal para ficar encarregado da direcção da Casa, e expediente da Secretaria, o Sr. Duque Estrada.

O SR. BORGES: – A Commissão da Redacção dos Diarios julga dever fazer á Camara uma representação. Os Tachygraphos costumam a perceber ordenado no intervallo da sessão. Aconteceu que no principio da sessão futura uns apparecem mais atrazados, e outros no mesmo estado de imperfeição; e julgo ser isto por falta de exercicio, que deviam procurar ter. A Camara dos o vencimento, uma vez que não frequentem. Assim cumpre que o Senado invista a Commissão de jurisdicção discricionaria sobre os Tachygraphos para ella poder dar as providencias que julgar melhor.

O SR. BARROSO: – Será talvez conveniente a lembrança do nobre Senador; mas eu me opponho a uma tal disposição; os Tachygraphos não são empregados do Senado; e por isso não se lhes póde impôr qualquer onus, que não entrassem no ajuste, que com elles se fez. Convencionou-se, esta tem sido a marcha até agora seguida delles fazerem o trabalho das sessões ordinarias, e extraordinarias por um tanto dividido em doze mezes; a Commissão tem direito a dizer que neste anno os seus trabalhos valem menos; porém a impôr-lhes esse outro onus, não.

O SR. BORGES: – Não sou do tempo da criação dos Tachygraphos; por isso não sabia deste contracto e das suas condições. Como elles vencem ordenados mensaes e ha na Commissão requerimentos pedindo augmento de ordenados, assentava que poderia ser obrigados a frequentar a aula, mas pelo que diz o nobre Senador desisto da pretenção.

Leu-se a acta, e foi approvada.

Levantou-se a sessão ás duas horas da tarde.

SESSÃO IMPERIAL DE ENCERRAMENTO DA ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NO DIA 3 DE SETEMBRO DE 1830.

PRESIDENCIA DO SR. BISPO CAPELLÃO-MÓR.

Reunidos os Srs. Senadores e Deputados no Paço do Senado, pelas 11 horas da manhã, procedeu-se á nomeação da Deputação destinada a receber Sua Majestade o Imperador, sendo para esse fim designados, por sorte, os seguintes Srs.

Deputados tem aberto uma aula de tachygraphia; e julgo que o meio de os Tachygraphos se adiantarem e aperfeiçoarem nesta arte, é obrigal-os a frequentar esta aula, suspendendo-se-lhes

Senadores:

Manoel Ignacio da Cunha, Marquez de Jacarépaguá, José Caetano Ferreira de Aguiar, Francisco Carneiro de Campos, João Evangelista de Faria Lobato, Marquez de Aracaty, Luiz José de Oliveira, José Ignacio Borges, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque,

Conde de Lages, Marquez de Maricá, Marcos Antonio Monteiro de Barros, Jacintho Furtado de Mendonça, e Visconde de Congonhas do Campo.

Deputados: Joaquim Floriano de Toledo, Manoel Eudorico Mendes, José Clemente Pereira, Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, Antonio Maria de Moura, Aureliano de Souza e Oliveira, José Carlos Pereira de Almeida Torres, Ernesto Pereira França, Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, José Ribeiro Soares da Rocha, Luiz Francisco de Paula Cavalcanti, Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça, Manoel dos Santos, Martins Velasques, Ignacio de Almeida Fortuna, Francisco de Paula Barros, Francisco José Coelho Netto, Antonio Fernandes da Silveira, Antonio Francisco de Paula Hollanda, Venancio Henriques de Rezende, Vicente Ferreira de Castro e Silva, Manoel Gomes da Fonseca, Evaristo Ferreira da Veiga, José Rabello de Souza Pereira, e Pedro de Araujo Lima.

Ao meio dia, annunciando-se a chegada de Sua Majestade Imperial, e sendo recebido pela Deputação á porta do edificio, foi por ella acompanhado até o Throno, depois de se unirem á mesma Deputação na entrada da sala os Srs. Presidente e Secretarios.

Tomando Sua Majestade o Imperador assento no Throno, e Tendo mandado assentar os Srs. Senadores e Deputados, Dirigio á Assembléa o seguinte:

DISCURSO

Augustos e Dignissimos Representantes da Nação.

Muito sinto dever significar á Assembléa Geral quanto Me foi desagradavel que chegasse o termo marcado para o encerramento desta Sessão, sem que tivessem sido expedidos alguns actos, que a Constituição do Imperio exige, que Eu Havia Recommendado, e que a Nação toda esperava do patriotismo de seus Representantes, Cumprindo-Me tambem como o Primeiro, e mais interessado pela prosperidade do Brazil, occorrer com prompto e legal remedio aos da Patria; e reconhecendo a urgencia, e indispensabilidade de algumas medidas Legislativas, que ficaram pendentes, e de outras, que as criticas circumstancias, em que está o Brazil, reclamam: Tenho Resolvido Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral, afim de que trate daquelles objectos, que na Falla do Throno Eu Houver por bem indicar-lhe. Está fechada a Sessão. – *Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.*

Concluido este Acto ao meio dia e um quarto, Retirou-se Sua Majestade Imperial, com o mesmo ceremonial que tinha havido na Sua Entrada. – *Bispo Capellão-Mór,* Presidente. – *Bento Barroso Pereira,* 1º Secretario. – *José Teixeira da Matta Bacellar,* 2º Secretario.